



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 149/2011 – São Paulo, segunda-feira, 08 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-38.2004.403.6107 (2004.61.07.005601-3) - MUNICIPIO DE LAVINIA X RIVAIL PETROFF X ATAIDE PANCOTE X FERMINO PAVESI X NELSON TSUGUIO TSUTSUMOTO X ADILSON PEREIRA DA SILVA X MARIO HIROSHI YAMASHITA X ANTONIO ROBERTO ZAMBOTI X ANTONIO MANCANO X JUDITH CARVALHO PEREIRA X EDI DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JULIO CESAR NEGRINI X MARCOS CESAR PUPIN X PAULO MENGUINI X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MATILDE MIRAO PETROFF X CESAR GIOMETTI X APARECIDA SAGRADO NUNES(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso da parte RÉ, bem como o recurso adesivo da parte AUTORA, em seus regulares efeitos. Vista à parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que as da parte AUTORA já se encontram acostadas aos autos às fls. 406/410. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008767-10.2006.403.6107 (2006.61.07.008767-5) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0) - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após,

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3) - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008452-11.2008.403.6107 (2008.61.07.008452-0) - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA(SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 106/108: defiro o desentranhamento das guias de fls. 32 e 104 e entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000788-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000788-9) - IZABEL CORREA DE ABREU(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000986-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000986-2) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001146-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001146-7) - ANIBAL IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003488-04.2010.403.6107 - AKIO WAKAMOTO X MARCEL SHIGUENARU WAKAMOTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia

agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000467-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801250-96.1998.403.6107 (98.0801250-7)) CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0000467-06.1999.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0001080-40.2010.403.6107 (2010.61.07.001080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-94.2000.403.6107 (2000.61.07.004895-3)) FERDINANDO JOSE DE ASSUMPCAO(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201161070011774-1, fls. 19/42, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 11, parte final, cujo teor descreve-se Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se. (Processo nº 20106107001080-3)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.106/109 e de fl.111, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9508031883. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) INTIMAÇÃO DA CEF CONFORME DESPACHO DE FLS : .Manifestem-se as partes quanto ao calculo do Contador de fls.220/224.Após, voltem conclusos.

0003509-82.2007.403.6107 (2007.61.07.003509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1)) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 -

CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Aceito a conclusão supra. Traslade-se cópia da decisão de fls.173/174v e de fl.176 e v, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9708066281. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001567-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001567-10.2010.403.6107 Parte Embargante: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA Parte Embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora sobre imóvel de sua propriedade, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007687-74.2007.403.6107. Para tanto, afirma que adquiriu de boa-fé o imóvel localizado na Rua Luiz Violato esquina com a Rua Madalena Lourenço Bruno, Quadra 35, Lote 03, Jardim Esplanada - Araçatuba-SP, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, celebrado em 05/06/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação. Sustentou, em síntese, que o pedido é improcedente, em face da inexistência de título aquisitivo do bem por ausência de registro público. Houve réplica. As partes não especificaram eventual produção de prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Análise o caso sub judice. Nestes autos, em sede de embargos de terceiros, busca-se a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel (terreno) de terceiro interessado. A parte embargante instruiu a inicial com cópia dos documentos pertinentes à pessoa física e ao imóvel, razão pela qual foi atendido o ônus da prova disposto no art. 333, inciso I, do CPC, que cabe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Noutras palavras, a parte embargante afirma e prova que o bem lhe pertence. Observo, sobretudo, que o bem constrito foi adquirido pelo embargante mediante venda realizada pelos proprietários, conforme o documento de fls. 27/29, datado de 05 de junho de 2004 - com a chancela de reconhecimento de firma pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba, expedida na mesma data. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado ao registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal, consoante a jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Ademais, comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse por meio de Embargos de Terceiros, a teor do enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória. 2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória. 3. In casu, o bem constrito foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Recurso especial improvido. (RESP 200902196905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) Por essa razão, cumpre aferir se a transação foi realizada em data anterior ou posterior à efetivação da penhora. No caso em tela, verifico que a transferência ocorreu em 05 de junho de 2004, conforme o documento de fls. 27/29, datado de 05 de junho de 2004 - com a chancela de reconhecimento de firma pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba, expedida na mesma data. Ademais, observo que a efetivação da penhora se concretizou apenas em 22 de fevereiro de 2010, conforme Auto de Penhora e Avaliação - fls. 17/18. Desse modo, resta constatado que a parte embargante agiu de boa-fé. Portanto, o adquirente de boa-fé, a teor do que preconiza a legislação civil (artigo 167, 2º, do Código Civil/2002), não pode ser penalizado pela conduta da parte executada que agiu em fraude à execução. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811898. Processo: 200600148650 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000714129. Fonte DJ DATA:18/10/2006 PÁGINA:233. Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção

jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.7. Recurso especial improvido.(destaquei).Pelas razões expostas, à vista dos documentos juntados aos autos pela embargante, entendo que continuam presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem imóvel da parte embargante (CRI Nº 51.683), nos autos da Execução Fiscal nº 0007687-74.2007.403.6107. Mantenho o efeito suspensivo atribuído aos efeitos da constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007687-74.2007.403.6107 - fl. 42.Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão supra. Fls.198: Defiro o pedido da Exeçüente, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo. Voltem os autos para desbloqueio de referido valor.Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.Defiro, ainda, a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exeçüente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA apresentou petição - fls. 263/269, por meio da qual requer a suspensão de hastas públicas designadas na presente execução fiscal.Para tanto, alega ilegitimidade passiva em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pelo c. STF - Supremo Tribunal Federal, além disso, existe a necessidade do bem constrito ser novamente avaliado, em razão de o bem ter experimentado considerável valorização superveniente.Deu-se vista à Exeçüente, que refutou os argumentos do executado e pediu a expedição de mandado de citação dos sócios já incluídos no polo passivo e não citados, além da inclusão de Ivan Cagali e Tânia Mascarenhas Cagali, que deram causa à dissolução irregular da empresa.Subsidiariamente a exeçüente, no caso deste Juízo convencer-se da majoração do valor do bem constrito, requer a realização de nova avaliação, desde que realizada por perito oficial e custeada pelo executado.É o relatório necessário. Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Malgrado os argumentos do executado, o pedido deve ser indeferido.Com efeito, observa-se à fl. 56-verso que a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Bebidas do Campo Ltda, em data de 31 de julho de 2000, encontrava-se com as portas de seu estabelecimento fechadas, inclusive com a transferência de seus bens móveis para endereço desconhecido na cidade de São Paulo-SP, consoante o teor da Certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados.Portanto, está evidenciada dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a

este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça,...(...). (RESP 200802469460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010). De outra banda, o devedor ofereceu impugnação à avaliação, no prazo estabelecido pelo 1º do art. 13 da Lei n. 6.830/80, isto é, de todo modo, antes de publicado o edital de leilão. Por esse motivo o seu pedido de suspensão da hasta deve ser deferido. Para esse fim, ressalto que a reavaliação do bem foi realizada em 19/08/2010, tendo sido o executado intimado desse ato na mesma data - fls. 244 e 245. Não obstante o fato de que somente depois de decorridos mais de onze meses da reavaliação, insurgindo-se o executado contra os valores apurados pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, o pedido de nova avaliação deve ser deferido, nos termos do artigo 13 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Contudo, como medida de imprimir celeridade e economia ao processamento da presente execução fiscal, manifeste-se a exequente acerca da avaliação do imóvel, prévia e adremente realizada pelo executado que se encontra acostada às fls. 315/324, destes autos. Diante do exposto, suspendo a realização das hastas públicas designadas à fl. 257. Defiro a inclusão no polo passivo dos sócios IVAN CAGALI e TÂNIA REGINA MASCARENHAS CAGALI, que deverão ser citados por meio de Carta de Citação - via Correios - fl. 349. Defiro também a expedição de Mandado para citação dos demais sócios da pessoa jurídica executada, que constam do polo passivo e, ainda, não foram citados. Caso, a avaliação de fls. 315/324 seja impugnada pela Fazenda Nacional, os autos deverão retornar conclusos para deliberação quanto à nomeação de avaliador oficial para o imóvel constrito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003761-66.1999.403.6107 (1999.61.07.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)
Fls.192: Intime-se o executado para ciência. Aguarde-se até 22/08/11 e nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao levantamento da penhora.

0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA X WAGNER CARLOS GONCALVES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)
Fls.315/316: Proceda a secretaria a juntada de pesquisa junto ao TRF. quanto aos Embargos a arrematação nº 0003199-42.2008.403.6107, observando-se que não há concessão de efeito suspensivo. Fls.315/316: Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração. Expeça-se, COM URGÊNCIA CARTA DE ARREMATACÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS.302/303. Publique-se para conhecimento do executado. Cumpra-se secretaria os demais termos de referida decisão. Após, vista a Exequente.

0005878-54.2004.403.6107 (2004.61.07.005878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO X KARINE MARTIN COELHO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)
Aceito a conclusão supra. Fls. 152/154: Ciência ao Executado. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)
Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial (fls.66/68), nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, recebo os embargos infringentes. Fls.50/54: Intime-se o executado, ora embargado, para manifestação. Após, VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISÃO, COM URGÊNCIA.

0007098-14.2009.403.6107 (2009.61.07.007098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora pretende que seja integrada a decisão proferida às fls. 397/398, em razão de omissão que aponta em relação à condenação da embargada ao pagamento dos consectários legais e honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A decisão proferida à fl. 240, apenas e tão-somente deferiu o pedido formulado pela parte executada para determinar o levantamento da indisponibilidade de seus bens e direitos constritos na presente execução fiscal. Também ficou bem claro na decisão que o pedido de extinção da execução não foi acolhido, pela razão da presença dos pressupostos

processuais e das condições da ação executiva fiscal. Ademais, foi ressaltado que o entendimento jurisprudencial do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito - fl. 397. Pelo exposto e, principalmente, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, a condenação de eventual vencido ao pagamento de honorários advocatícios somente se dá no encerramento da causa, e, se, considerada a atual fase processual do presente executivo fiscal (SOBRESTADO), não há razão alguma para acolhimento do pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. Ademais, o parcelamento do débito confere ao acordo o efeito jurídico de confissão da dívida, inclusive dos consentâneos legais e honorários advocatícios. Por conseguinte, não há omissão ou contradição, tampouco dúvida a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso apropriado. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 2 de agosto de 2011.

0002472-78.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT014320B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X ARLENIO DE SOUSA TEIXEIRA
Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de ANDRADINA-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

Expediente Nº 3115

CARTA PRECATORIA

0002031-97.2011.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON MULLER BERNECK(PR022782 - CICERO ALESSANDRO GUERIOS) X ARLINDO PASCHOATTO(MT011324 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X ROBERTO SALOMAO SHORANE X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2010.36.00.001730-3 Carta Precatória nº 221/2011 Despacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 1041/2011-rmh OFÍCIO nº 1042/2011-rmh Fl. 69: Ante a ausência justificada da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a audiência agendada à fl. 62, do dia 04 de agosto de 2011 para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min. Intime-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha, Sr. ROBERTO SALOMÃO SHORANE, Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba/SP. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba/SP (endereço Rua João Arruda Brasil, 1626), a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1041/2011-rmh. Comunique-se ao Juízo Deprecante, quanto a redesignação da audiência supra, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº 1042/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso - Cuiabá/MT. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 3116

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

DECISÃO Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELO - representado por RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, ILDENIRA DIQUINI FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e SANDOVAL NUNES FRANCO. Renato Franco de Mello requer à fl. 1.772, a expedição de Alvará de Levantamento em nome da signatária (Dra. Liliane Dias de

Oliveira - OAB/SP nº 246.123), de 60% (sessenta por cento), do depósito inicial, com os acréscimos legais. Para tanto, afirma que conforme ajustado entre os herdeiros de Rubens Franco de Mello, a Fazenda Primavera passou a pertencer a Rubens Franco de Mello Filho e ao Espólio de Joaquim Mário Franco de Mello, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um. Não juntou documentos. Houve manifestação das partes. RICARDO FRANCO DE MELLO - fl. 1780, a respeito do pleito de fl. 1772, pediu prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se, em razão de sequer ter conhecimento das tratativas havidas entre os restantes dos herdeiros de Rubens Franco de Mello. SANDOVAL NUNES FRANCO - fl. 1799, concordou com o pedido formulado de levantamento, desde que não seja atingido o seu direito de receber a indenização correspondente à área por ele adquirida (11.2665% da totalidade do imóvel) de Antônio Sérgio Franco de Mello, em cumprimento aos termos do Acórdão de fls. 1653/1657. RICARDO FRANCO DE MELLO - fl. 1804, afirmou não concordar com o levantamento pedido à fl. 1772, tendo em vista que são demasiadamente obscuras as tratativas existentes entre os herdeiros, não podendo o processo servir como fonte de negociações, devendo ser ponderado, ainda, que o inventário de Rubens Franco de Mello continua em andamento. Por sua vez, o INCRA - fl. 1809, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de levantamento de fl. 1772, posto que para o deferimento é indispensável que a desapropriação em si não possa, de qualquer forma, ser ilidida, discutindo-se nela somente o valor a ser pago pelo bem desapropriado, sob risco de eventual deferimento acarretar enriquecimento sem causa do expropriado em detrimento do erário no caso de improcedência da ação. Ademais, o réu não apresentou as certidões negativas necessárias. O i, representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 1832/1834. Quanto ao pedido de fl. 1772, considerou que o crédito é do Espólio, deverá o levantamento de 80% (assim como o valor da indenização, a ser definido em sentença) ser disponibilizado ao Juízo do Inventário (art. 993, IV, f e g, do Código de Processo Civil, por argumentação), a quem os herdeiros e demais interessados deverá se dirigir, uma vez provada a quitação dos tributos relativos ao imóvel (art. 6º, 1º, da LC 76/93), parecendo dispensável a publicação de editais, para conhecimento de terceiros, pois que eles devem ter notícias de todos os créditos do espólio no inventário. Diante das discordâncias manifestadas nos autos, em especial pelo INCRA, acolho a r. manifestação ministerial de fl. 1.834, que adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de levantamento de fl. 1772. Manifestem-se as partes sobre a Planilha de Custos e Horas Trabalhadas para a Execução dos Trabalhos Periciais de fls. 1826/1830, no prazo comum de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria acerca de decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 1774-verso, saneando eventual falha na comunicação do ato, expedindo, se for o caso, nova intimação. Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-46.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-80.2011.403.6107) ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 17/73 contestação da CEF e nos termos do r. despacho de fls. 15 os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-78.2010.403.6107 - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 226/230, 238/239). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 249/264 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000893-95.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA ANWAR DANHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção, exigidas nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, de modo a desobrigar o impetrante de reter e recolher a exação. Para tanto, afirma, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação não foi convalidada pelo advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tampouco a inovação trazida pela Lei nº 10.256/2001, não infirma esta conclusão, na medida em que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo c. Supremo Tribunal Federal, não foram alterados pela referida lei. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Manifestou-se a União Federal-Fazenda Nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares Não há a prevenção com os autos indicados pela União Federal-Fazenda Nacional, tendo em vista que o tributo em discussão é relativo à Inscrição Estadual do contribuinte nº 449.069.008-115 - CNPJ nº 07.916.262/0007-35, com sede em Sud Mennucci-SP. De outra banda, a análise da ausência de periculum in mora na forma aduzida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Diante do exposto, afastos os preliminares. Pretende a parte autora (pessoa física), a declaração de

inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção, exigidas nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, de modo a desobrigar o impetrante de reter e recolher a exação.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME X CELIA RONCONI ANELLI BORGES(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME
Fls. 215/217: manifeste-se a CEF em dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000969-74.2011.403.6316AUTOR: LUCIANA GOTTARDI AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.A autora ingressou com a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar para manutenção de posse no lote nº 80; informa que a ocupação ocorreu após anuência do coordenador do acampamento Pendengo, no município de Castilho/SP, tendo em vista que referido lote encontrava-se desocupado.A requerente recebeu notificação do INCRA para desocupar a área, a autarquia alega que a ocupação ocorreu de forma é irregular.DECIDO.O pedido de liminar consubstanciado na exordial será apreciado quando da prolação de sentença,

uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, por ora, determino a citação do réu - INCRA, na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, nesta cidade, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7362

ACAO PENAL

0001459-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MOACIR THOMAZETE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

FL. 957: Defiro, oficie-se conforme requerido pelo Parquet. Com a resposta, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Moacir Thomazete intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6409

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n.º 0005680-67.2011.403.6108 Autores: Lairton Garcia dos Santos e outros Réus: Valdeci Antiquera Heiderich Filho e outros Vistos. São graves os fatos noticiados pelos autores, às fls. 80/87. Além de restar configurado ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC), desenha-se a prática dos crimes de invasão de terras da União e desobediência, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.947/66, e do artigo 330, do Código Penal. Assim sendo, na esteira do decidido às fls. 72/73-verso, constatada nova aquisição violenta da posse, defiro medida liminar para reintegrar os autores na posse dos lotes de números 34 e 39, do Assentamento Simão Bolívar, e determinar aos réus Valdeci Antiquera Heiderich Filho, Jayme Bizzi, Valentim Soares Delgado e Ana Paula Pereira, bem como a quaisquer outros ocupantes dos lotes, que se retirem, imediatamente, dos referidos locais. Defiro o pedido de interdito proibitório, e fixo multa de R\$ 1.200,00, para o caso de nova transgressão, sem prejuízo das sanções penais, processuais e civis, cabíveis na espécie (art. 932, do CPC). Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação dos réus, a ser cumprido por oficiais de justiça desta Subseção. Requisite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à autoridade policial federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Consigne-se que, acaso sejam os réus encontrados na posse dos bens imóveis, deverão ser presos em

flagrante, pela prática dos crimes tipificados no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.947/66, e no artigo 330, do Código Penal. Dê-se ciência ao INCRA, devolvendo-se o prazo para manifestação (fl. 88), e inclusive para que informe se os demandados são beneficiários do Programa de Reforma Agrária. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Bauru, 04 de agosto de 2011. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6410

ACAO PENAL

000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Fls.351/361: recebo a apelação(e razões) do MPF. Apresente a defesa dos réus as contrarrazões. Fls.362/367: remetam-se os materiais apreendidos ao depósito judicial. Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca da imprescindibilidade ou não dos objetos apreendidos para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, inclusive acerca do interesse dos réus em sua restituição. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-65.2011.403.6108 - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003749-29.2011.403.6108 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como, laudos das radiografias que demonstram a presença de gonartrose e coxartrose e outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003909-54.2011.403.6108 - RAFAEL ZACARI DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004205-76.2011.403.6108 - MARIA TERESA PALHARES MARTINS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone

(14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL

0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Fls.350 e 351: recebo a apelação da defesa.Intimem-se os advogados da ré a apresentarem as razões da apelação.Com as razões, ao MPF para as contrarrazões.Após, ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 289/291: intime-se o advogado da autora de que a sua cliente, Sra. Fernanda, não foi encontrada para comparecer na audiência designada para o dia 28/09/2011 (fl. 282).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSE JORGE TANNUS JUNIOR, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e JOSÉ JORGE TANNUS NETTO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 331, 138 e 139, c.c. artigo 141, II e artigo 29, todos do Código Penal.Considerando que a soma das penas cominadas aos delitos imputados aos acusados é superior ao limite considerado para aplicação da Lei 9.099/95, o feito seguirá o rito ordinário.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes, classificando-se o feito como ação penal.Indefiro o requerido pela defesa às fls. 114/115, por não vislumbrar qualquer utilidade ou pertinência das

informações pretendidas para o deslinde do presente feito. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7132

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

1- Fls. 86/93:Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.2- Intime-se.

MONITORIA

0004900-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ

1. Considerando que a citação do réu FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC. 2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4. Int.

0005469-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1. Defiro a citação dos réus.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2000,00 (dois mil reais). 3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Diante da carta precatória a ser expedida (Cajamar-SP), intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 5. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para citação dos corréus DEISE MOLNAR COSTA e LEILA CÉLIA COSTA. 6. Intime-se e cumpra-se.

0009171-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS FELIX DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-06.2006.403.6105 (2006.61.05.004532-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FF. 258/260: Manifeste-se a exequente expressamente sobre a integralidade do depósito efetuado pelo requerido, considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena do valor ser aceito como quitação total da dívida.Int.

0009491-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009491-2) - TANIA BAPTISTA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

-1. A intimação da sentença recorrida se deu em 12/05/2011 (quinta-feira), e o prazo recursal findou-se em 30/05/2011 (segunda-feira). A apelação só foi protocolada em 02/06/2011, portanto, intempestivamente. 2. Assim, determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. 3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Bryan Soares Ferreira de Sousa, menor impúbere, neste processo representado por sua genitora, Patrícia Soares Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento, em 13/09/2001, de seu genitor, Genilson José de Sousa, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de seu nascimento, ocorrido após o óbito de seu genitor. Alega que requereu administrativamente, em 05/04/2007, o benefício de pensão por morte (NB 135.696.785-7), que foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado de Genilson. Ajuizou, então, reclamatória trabalhista n.º 0141500-09.2007.5.15.0053, que tramitou perante a 4.ª Vara do Trabalho de Campinas, em que obteve o reconhecimento do vínculo do segurado até a data do óbito. Sustenta que ainda que fosse desconsiderado o último vínculo empregatício, seu genitor mantinha a qualidade de segurado em razão do vínculo com a empresa Heating Cooling, que perdurou até 03/11/2000, portanto, menos de um ano da data do óbito. Juntou com a inicial os documentos de ff. 07-38. O pedido de tutela foi indeferido (ff. 42 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 51-64), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor anteriormente ao óbito. Sustenta, ainda, que o tempo de serviço declarado na Justiça do Trabalho sem início de prova material não pode ser reconhecido como prova para fim de concessão de benefício previdenciário. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 67-116). O autor apresentou novos documentos (ff. 119-128). Réplica (ff. 130-135). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (ff. 137-138). Às ff. 141-148, o autor juntou cópia da CTPS de seu genitor. A gerência da AADJ/INSS esclareceu (f. 209) que o benefício do autor foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do de cujos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, o processo encontra-se suficientemente instruído à resolução de seu mérito. Para o caso dos autos não há prescrição operada. O autor é menor, razão pela qual em seu desfavor não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, e do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A relação de parentesco do autor com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de nascimento juntada às ff. 11. A dependência econômica, por sua vez, é presumida, considerando-se que o autor sequer era nascido na data do óbito. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Genilson José de Sousa na data do óbito, ocorrido em 13/09/2001. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Considerou, para tanto, como último vínculo empregatício o rescindido em 24/05/1998 com a empresa Ivaicana Agropecuária Ltda., portanto, há mais de três anos da data do falecimento de Genilson, ele não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Por seu turno, afirma o autor que o último vínculo empregatício de Genilson foi com a empregadora Urca Transportes Urbanos de Campinas Ltda., vigente na data do óbito e reconhecido por sentença trabalhista. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0141500-09.2007.5.15.0053 da 4ª Vara do Trabalho de Campinas (ff. 23-34), que foi reconhecido o vínculo de trabalho de Genilson José de Sousa com a empregadora Urca - Transportes Urbanos de Campinas Ltda., no período de 05/09/2001 até a data do óbito. Referida sentença foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 03/11/2009 (f. 121). Naqueles autos, por ocasião da audiência de instrução, foram colhidas as declarações da testemunha Edilson José Rodrigues Trindade da Silva, colega de trabalho de Genilson, que confirmou a contratação deste para a função de cobrador, tendo ambos ingressado na empresa no mesmo dia. Restou confirmada, assim, a existência do vínculo empregatício. Ademais, há nos autos notícia veiculada em jornal da região dando conta do falecimento do pai do autor como vítima do crime de latrocínio, em que consta sua profissão de cobrador de ônibus coletivo (f. 14), o que é confirmado pela certidão de óbito do segurado (f. 10). Assim, resta amplamente comprovado por prova documental o vínculo laboral entre Genilson José de Sousa e a empresa Urca - Transportes Urbanos de Campinas Ltda. no período de 05/09/2001 até a data do óbito. Resta, portanto, atendido o requisito da qualidade de segurado do instituidor na data de seu falecimento. Quanto à data de início do benefício, verifico que a qualidade de segurado do instituidor, motivo

determinante do indeferimento do benefício, somente foi apresentada ao INSS quando da citação deste presente feito. Nesse momento foi dado conhecimento da documentação referente à reclamatória trabalhista que reconheceu referido vínculo laboral, passando o INSS a ter conhecimento dessa qualidade. Cumpre notar ainda que à representante legal do autor foi administrativamente concedida oportunidade de comprovar o vínculo laboral de Genilson José de Sousa com a empresa Heating Cooling Tecn Térmica e Industrial Ltda. O reconhecimento desse vínculo havido anteriormente àquele comprovado na reclamatória trabalhista garantiria a concessão administrativa do benefício. Mas a representante não cumpriu a exigência de apresentação de documentos comprobatórios requeridos (f. 209), razão pela qual não se pode onerar o INSS com omissão relevante da representante do autor em demonstrar fato essencial ao reconhecimento de direito previdenciário. Assim, a DIB deve ser fixada na data da citação, considerada esta como sendo a data em que o ilustre Procurador Federal recebeu o respectivo mandado em 16/04/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Bryan Soares Ferreira de Sousa face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir ao autor pensão por morte a partir da data da citação, ocorrida em 16/04/2010, com termo final na data em que o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar ao autor os valores das prestações em atraso desde a data da citação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV nº 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para sua administrativo-previdenciário: NOME: Bryan Soares Ferreira de Sousa (CPF 391.139.978-62), representado por sua genitora Patrícia Soares Ferreira (CPF 317.693.448-37) Nome do segurado instituidor Genilson José de Sousa NIT do segurado instituidor: 1.248.593.416-0 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 135.696.785-7 Data do início do benefício (DIB) 16/04/2010 (citação) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pagamento mensal determinado pela antecipação da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual conforme requerido às fls. 16.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas. 3. Deverá ainda a parte autora trazer a via original do recolhimento de fls. 89, uma vez que apresentado em cópia. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
1- Fl. 392: Defiro, nos termos do determinado à fl. 390. 2- Intime-se e cumpra-se.

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1- Fls. 137/138: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. 2- Fl. 136: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3- Intime-se.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10880-11 nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de REINALDO MATHEUS DE ASSIS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:REINALDO MATHEUS DE ASSIS Av. Soldado Passarinho, Campinas, SP, CEP 13711-5dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 41.182,53 (quarenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e tres centavos), sendo R\$ 40.682,53 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e tres centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/07/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Fls. 617/619:Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.016378-4, intime-se o Sr. Perito Gemólogo para que elabore novo laudo pericial, nos termos do determinado (com a exclusão de todo e qualquer tipo de tributo e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo).2- Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1- Fls. 183-186:Preliminarmente, intime-se a parte ré quanto ao teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, que informa o valor remanescente para regularização do débito em comento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5501

DESAPROPRIACAO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITELO X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MARIO YOCHIITI ABE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o município de

Campinas do retorno da Carta Precatória 92/2011, sem cumprimento devido ao não recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça, fls. 112/126.

MONITORIA

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 44.734,11 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 250. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que os requeridos sequer foram citados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 124: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Diante da penhora realizada às fls. 109, expeça-se mandado de intimação da penhora. Consulte-se, através do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, os endereços eleitorais das requeridas Igenes Rodrigues Teixeira e Laurinda Teixeira. Transfira-se para uma conta judicial os valores bloqueados às fls. 76/77. Cumpra-se. Intime-se.

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Baixem os autos em diligência. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 52. Outrossim, considerando o pedido formulado pelo réu/embarcante nos embargos monitorios, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para verificação da consonância dos cálculos elaborados pela autora (fls. 15/16) com o avençado pelas partes. Cumprido, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 147/171.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 212. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a não manifestação do embarcante sobre especificação de provas (f. 65), verifico que à fl. 39 já havia requerido a intimação da CEF para trazer aos autos os extratos da conta corrente. Desse modo, defiro o pedido formulado. Intime-se a embarcada a juntar aos autos os extratos da conta-corrente nº 2885-001-

3540-4, da agência de Sumaré/SP, desde a celebração do contrato até a data da propositura da ação. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0) - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0008604-65.2008.403.6105, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre o recolhimento do valor dos honorários advocatícios comprovado às fls. 281/282.

0005681-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005681-2) - BENEDITO ROCHA DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando que o INSS apresentou os valores que entende devidos (fls. 253/258), intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial (fls. 306/319), com o qual concordaram os autores (fls. 335), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago (fls. 347/351). A ré apresentou laudo divergente (fls. 338/342), defendendo os critérios de avaliação da CEF quando do penhor das jóias, ao argumento de que apuram o seu real valor, estando o laudo pericial fora da realidade. Alega que o perito ignorou o mercado de jóias usadas, no qual os objetos dados em garantia estão inseridos. Após a remessa à Contadoria, apenas a ré manifestou-se sobre os valores apurados, discordando deles (fls. 355/356). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a realização de perícia técnica, na qual foi utilizada prova indireta e pesquisa qualitativa documental, diante da peculiaridade do caso, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 347/351. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Segundo o senhor perito, respondendo ao quesito n.º 4 da ré, na avaliação das jóias a CEF não levou em conta sequer o valor do grama do ouro publicado pela BM&F/BOVESPA (fls. 315/316). Concluindo, assim se manifesta o senhor perito (fls. 318):- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam

conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-85,56%), permitindo portanto uma indicação de (-86%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. Muito Importante: O Índice de deságio de (-86,00%), é relativo ao deságio das Jóias considerando os valores básicos de produção de Jóias de Classe 03 com o ciclo geo econômico; ou seja, considerando todos os custos considerando impostos para dentro do ambiente pericial coletam todos os dados que são utilizados para reposição patrimonial; entretanto; ofertados ao Julgamento do (a) Exmo.(a) Magistrado(a). 3º. Sugere-se; portanto; a adição de (86%) sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,14). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Ademais, cabe salientar que a descrição insuficiente contida nos contratos não permite identificar o estado real de cada jóia dada pelos autores em penhor. Ao responder à indagação da CEF acerca do estado de conservação, assim se manifestou: Não existe, também, uma descrição perfilada indicando o estado de conservação de cada jóia, fato este que nem o Perito, nem a Autora e nem mesmo a Ré teria condições de relatar nesta data a indagação realizada pela Ré. (fls. 316, quesito 5). Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Também não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados no laudo, de sorte que, para que os autores possam adquirir outras jóias, em substituição às roubadas, terão, evidentemente, que arcar com tais custos embutidos no preço. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação (86%), assim como o valor apurado com a incidência deste percentual, para cada autor (fls. 347/351). Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados até 26 de abril de 2011. Saliente-se que ao cálculo já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, bem como deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. AUTORES VALOR ANTONIO DE ARAUJO R\$ 2.730,73 BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ R\$ 20.001,93 DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA R\$ 4.108,42 ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA R\$ 24.577,20 JOSÉ DOMINGO BERNARDELLI R\$ 1.687,44 MARIA HELENA THEREZINHA A. AZEVEDO R\$ 62.477,77 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA NARITA R\$ 6.549,62 MARIA REGINA XISTO R\$ 11.778,98 MAURA LIMA DE MELLO GAION R\$ 69.186,40 VERA LOURDES CAIO PERRI R\$ 24.983,60 TOTAL R\$ 228.082,09 Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0) - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o silêncio certificado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001999-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001999-1) - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS (SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 269. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Diante do retorno dos autos do setor de contadoria, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001346-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001346-8) - APARECIDO MACHIAVELI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO (SP185236 - GISELE

GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o pedido do INSS de fls. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre os valores dos cálculos apresentado pelo INSS às fls.166/172, para que posteriormente, havendo concordância, seja expedido o ofício precatório.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da concordância da autora quanto a proposta apresentada pela perita, arbitro os honorários periciais em R\$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Intime-se a autora a comprovar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES, médico ortopedista Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica.

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Diante da informação de fls. 117, para que se possibilite uma leitura clara da contestação, providencie a Secretaria a extração de cópia de fls. 106/116 e seus versos, devendo ser encartada nos autos. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARMO RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer a concessão de justiça gratuita, assim como a juntada da procuração e da declaração de pobreza, no prazo de 15 dias. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a

capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 143.058.799-4, 147.973.096-0 e 150.671.993-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Nos termos do artigo 37 do CPC, defiro a juntada da procuração, em quinze dias, devendo o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Após, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.294,62 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016551-15.2004.403.6105 (2004.61.05.016551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA D PINHEIRO LENZA) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI)

O pedido dos embargados de fls. 128 não diz respeito aos autos, uma vez que houve extinção da execução dos honorários advocatícios devidos à União pelo pagamento (fls. 125). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento do débito, formulado pela executada às fls. 221.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Diante da manifestação da CEF de fls. 188, defiro a transferência dos valores bloqueados nas contas de Urbano de Camargo para uma conta judicial junto à CEF. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ofício expedido sob n.º 263/2011.

0001831-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão parcialmente cumprida do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 63, no prazo de dez dias.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 80.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD., conforme requerido pela CEF às fls. 80/81 e 92.Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI

Em que pese não ser a manifestação de fls. 45 assinada por advogado, manifeste-se a CEF sobre a afirmativa do executado de que o bem indicado é bem de família.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do Ofício 262/2011 - EBE, fls. 46/48.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 35.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe até manifestação da parte interessada.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista a CEF do retorno da Carta Precatória 58/2011 de fls. 33/44.

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-04.2011.403.6138 - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Diante do lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o impetrante para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0606215-49.1994.403.6105 (94.0606215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4)) CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 456,45 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL Malfara X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL Malfara X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/391: Reporto-me ao despacho de fls. 388.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)
Ante o silêncio certificado no anverso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0016756-34.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PORTANTI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 12/2011-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se.

0016757-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-34.2010.403.6105) ANTONIO CARLOS PORTANTI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 13/2011-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5512

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO, em face de JOÃO CARLOS DONATO, com pedido liminar, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano patrimonial causado ao Erário, no valor de R\$ 1.095.000,00, atualizado até maio de 2010. Relata o autor que o requerido teria cometido atos de improbidade administrativa, na qualidade de gestor dos recursos públicos federais destinados à execução dos Convênios n.ºs 2.444/2003, 1445/2004 e 2.153/2004 - firmados entre o município e o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde - cujos fundos visavam, respectivamente, à compra de equipamentos e materiais destinados à modernização do Sistema Único de Saúde, de ambulâncias denominadas de Unidades Móveis de Saúde e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, em ação de apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde. Em relação ao Convênio n.º 2.444/2003, assevera que o termo inicial da execução deste se deu em 31/12/2003, sendo que seu termo final ocorreu em 23/02/2006 e seu valor de repasse totalizou o montante de R\$ 423.000,00. Contudo, ao tempo da prestação de contas, estas não foram apresentadas na forma devida, em razão da não utilização de conta específica do convênio para o pagamento das despesas constantes do plano de trabalho aprovado, o que teria ocasionado a inscrição do Município junto ao SIAFI e CADIN. Aponta o autor, ainda, a existência de diversas irregularidades, presentes na habilitação e propostas quando da realização do procedimento licitatório e em sua homologação, eis que realizada, esta última, antes da transferência do valor total conveniado, assim como no descumprimento das disposições do edital de licitação e, por fim, na ausência de rubrica em todos os documentos. Denuncia a distribuição irregular dos equipamentos e materiais (no total de 61) para a Santa Casa de Vinhedo, sem reformulação do plano de trabalho, caracterizando a inexecução do convênio. No que diz respeito ao Convênio n.º 1.445/2004, seu termo de início teria se dado em 02/07/2004 e o prazo final de prestação de contas em 20/02/2006, o que, de fato, não teria ocorrido de forma satisfatória, conforme Ofício 172/MS/FNS/CICON/SP, datado de 14 de janeiro de 2010, juntado às fls. 33, que registrou sua não aprovação. Por fim, no que pertine ao Convênio n.º 2.153/2004, cujo termo inicial se deu em 04/11/2004 e termo final em 29/02/2008, com repasse do montante de R\$ 528.000,00, aduz que foram demonstradas irregularidades consistentes na ausência de declaração técnica relativa à sua execução física, ausência de atestado de especificação dos bens adquiridos de acordo com o plano de trabalho aprovado e de declaração de conformidade na execução do objeto do convênio, assim como de material fotográfico dos equipamentos adquiridos. Em conclusão, o prefeito João Carlos Donato, a despeito das irregularidades constatáveis, teria agido em desconformidade com as disposições da Instrução Normativa n.º 01/97 Secretaria da Receita Federal, na medida em que se utilizou de recursos e prestou contas em desacordo com os convênios celebrados, restando caracterizada a malversação na gestão dos recursos públicos, impondo-se, assim, sua devolução ao erário. Com base nas condutas que aponta, juntando documentação a ela pertinente, conclui o autor que o requerido teria praticado atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10º e 11 da Lei n.º 8.429/92, motivo pelo qual requer seja o mesmo condenado nas sanções civis e/ou políticas previstas no art. 12, inciso II e III, todos do aludido diploma legal, dentre outras cominações. Pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens, até o limite do valor atualizado do dano ao erário, como medida indispensável a garantir o sucesso do ressarcimento decorrente de eventual condenação. É o relatório. Fundamento e decido. No que respeita ao pedido de indisponibilidade de bens, tenho que, para se aferir a necessidade da indisponibilidade objetivada, dois requisitos devem estar presentes de plano, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Numa análise perfunctória, em juízo de cognição sumária, observo que os documentos colacionados aos autos constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte do requerido. Com efeito, verifico que em relação aos procedimentos de tomadas de conta realizados pelo Município de Vinhedo, possível destacar-se diversas

irregularidades, entre outras: a) homologação da licitação antes da transferência do valor total do convênio b) ausência de identificação do responsável nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas; c) desrespeito às condições do Edital de licitação, quanto ao prazo de entrega e pagamento dos equipamentos d) irregularidades nos preços praticados e) violação dos objetivos do plano de trabalho, com transferência dos equipamentos para unidade diversa (fls. 67) f) localização de equipamentos objeto do convênio em local diverso do pactuado (fls. 197, último parágrafo). Anoto, todavia, que, com relação ao Convênio n.º 1.445/2004, a questão da indisponibilidade liminar dos bens do requerido já restou suficientemente decidida nos autos da Ação Civil n.º 0016450-02.2009.403.6105, muito embora com fundamento em outra causa petendi, devendo ser subtraído o valor da constrição imposta naqueles autos. Portanto, reputo presente, o *fumus boni iuris*. No tocante ao periculum in mora, entendo que o mesmo encontra-se presente, pois, para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que o requerido dilapide o seu patrimônio a fim de livrar-se dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza da própria indisponibilidade, prevista nos arts. 7º e 16 da Lei n.º 8.429/92, visa justamente a possibilitar, ao final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Posto isso, com fulcro nos arts. 7º e 16 da Lei n.º 8.429/92, DECRETO liminarmente a indisponibilidade dos bens dos réus João Carlos Donato, até o montante de R\$ 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), determinando, para tanto :A) o imediato bloqueio de valores do réu junto ao Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível; B) a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, Vinhedo/SP, Campinas/SP, Louveira/SP e Valinhos/SP, noticiando a decretação da indisponibilidade de bens do réu João Carlos Donato, bem como para que informem sobre a existência de bens imóveis em seu nome; C) o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, junto aos Departamentos de Trânsito das circunscrições do réu, noticiando a decretação de indisponibilidade de seus bens e a fim de que seja levantada a relação de veículos em nome dele; D) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, bem como para que informe sobre a existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dele; E) a expedição de ofício da Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das Declarações de Renda do réu, a partir do ano de 2005. Outrossim, DECRETO SIGILO, NÍVEL 04, NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, até o seu final. Promova a secretaria as anotações e registros necessários. Cumpra-se com urgência. Tudo isso feito, considerando o disposto no art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/1992, notifique-se o requerido pessoalmente, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Fls. 350/352: prejudicado o pedido de acesso aos autos da Ação Civil Pública n.º 0016450-02.2009.403.6105, posto que, os representantes legais do Município de Vinhedo poderão ter livre acesso àqueles autos, em virtude do apensamento ao presente feito. Por fim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do parágrafo 3.º, Art. 17, da Lei n.º 8.429/92. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006312-39.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 344, dando-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, inclusive quanto ao pedido de desistência formulado pelo Município de Vinhedo, às fls. 350/352. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4100

DESAPROPRIACAO

0005994-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005994-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO BATISTA RAMOS DE SOUZA X NEUSA SOUZA SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 63/66), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,

tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN X JOSE PADOVAN

Recebo a petição e documentos de fls. 58/61 como aditamento à inicial. Fls., 52/53 e 54/56. Cite-se o expropriado JOÃO NADALIN e sua esposa ISABEL PRADELLA NADALIN, no endereço indicado às fls. 52, por meio de carta precatória, devendo os mesmos ser intimados, ainda, a informar ao Juízo acerca do paradeiro e/ou qualificação de JOSÉ PADOVANI, considerando a insuficiência de dados para a sua localização. Fica(m) desde já intimado(s) o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, a proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, volvem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Int.

MONITORIA

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)

DESPACHO DE FLS. 93: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 87/89. Defiro à ré SONIA MARIA DE GOUVEIA DE ASSIS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 85/86. Em face do disposto no artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, cumpram-se os despachos de fls. 91 e 93, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI, para a exclusão do réu ADAIR AUGUSTO DE ASSIS do pólo passivo, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 89, bem como para cumprimento do já determinado às fls. 71 vº. Outrossim, recebo a apelação de fls. 76/81 em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo, dando-se vista à co-ré CEF para as contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0012044-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS SILVEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a consulta realizada, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA (Proc. NELSON L. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. retro, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 237: Fls. 229/236. Mantenho a decisão de fls. 217, até porque a renúncia dos poderes outorgados aos Advogados em questão ocorreu no ano de 2008, sem qualquer manifestação dos mesmos até a expedição do ofício precatório em junho de 2010, não obstante regularmente intimados, razão pela qual, havendo interesse dos i. causídicos, deverá a questão ser dirimida pelas vias próprias. Aguarde-se o pagamento os ofícios precatórios expedidos no arquivo, com baixa sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 251: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 238/246. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

237.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado.Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial, conforme juntada de fls. 210/216, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPCPara tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 217, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CLS. EM 12/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 224: Dê-se vista a Exequente acerca dos comprovantes juntados às fls. 220 e 222/223, para que manifeste-se em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 15/06/2011 - DESPACHO DE FLS. 230: Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itupeva/SP para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem de propriedade da Autora, ora Executada, para satisfação do débito, conforme cálculos de fls. 217.Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a União - PFN comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013917-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013917-4) - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária da sua conta de poupança, pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro (21,87%). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/20.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/37, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/54.Às fls. 59, pugnou a Ré pela intimação da Autora a informar o número de sua conta poupança, de modo a viabilizar a juntada do extratos.Às fls. 67 a parte autora peticionou informando o número da conta corrente, mas sem saber precisar o da poupança a ela vinculada.Às fls. 72, a Caixa Econômica Federal informou a não localização da conta.Às fls. 76 a demandante requereu a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que este informe o número de sua conta poupança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Indefiro o pedido de fls. 76.Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Autora.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).É mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança da parte Autora em virtude da incidência de índice menor, nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro (21,87%)Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida pelo Juízo a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da parte Autora.No entanto, a pesquisa realizada pela CEF não logrou localizar a referida conta poupança da

demandante.Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção.Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer à demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora no presente feito, declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 406/407, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.

0012332-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012332-8) - NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de fls. 263/271vº, a fim de que seja cancelada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a sua única pretensão é a obtenção de aposentadoria especial.Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, às fls. 282/285, no sentido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, conforme sentença de fls. 263/271vº, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o Embargado intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 263/271vº, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado.P.R.I.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 137. Comprove o i. patrono dos autores, no prazo legal, que possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003329-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003329-9) - ROMOALDO MERLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009922-15.2010.403.6105 - NELSON MORELATO X MARIA DULCE MORELATO VILANOVA X HELIO ROBERTO MORELATO X EDIMILSON COSTA DE SANT ANA X KAREN CRISTINA SANT ANA X ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto como recurso de apelação, recebendo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO

SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento de seus débitos, oriundos do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário), bem como, em decorrência, que a Ré se abstenha de promover a exclusão da Autora do regime especial de tributação, declarando-se a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 444.190. Requer, ainda, que a Ré promova à exclusão do nome da Autora do CADIN, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/57. Foi determinada a prévia intimação da Ré para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 59). Regularmente citada, a União apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 64/69). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). Dessa decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme comprovado às fls. 76/84. Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No mérito, quanto à matéria fática, objetiva a Autora, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para pagamento de débitos tributários advindos do SIMPLES NACIONAL. Pretende, ainda, seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do referido Regime Unificado de Arrecadação. Sem razão a Autora. A sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02 que dispõe acerca do parcelamento ordinário somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implica em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Assim, a inscrição no SIMPLES se revela uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual não procede o pedido da Autora de cancelamento do ato que a exclui do sistema em questão. Nesse sentido confira-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 6. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Outrossim, o pedido para exclusão da inscrição do nome da Autora no CADIN também não merece procedência porquanto ausente qualquer ilegalidade. Isto por possuir a inscrição no referido órgão caráter meramente informativo dos créditos em atraso para com a Administração Pública, objetivando a preservação do legítimo interesse do Estado no que tange à proteção dos recursos públicos, na medida em que torna mais imediata a constatação da regularidade fiscal daqueles que pretendam ora contratar com a administração pública direta ou indireta, ora obter junto ao Poder Público Federal benefícios fiscais ou financeiros. Ademais, também não

restou comprovada a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo de garantia idônea e suficiente nos autos, pelo que não vislumbro nenhuma ilegalidade na inscrição do nome de devedor no CADIN, a teor do art. 2º da Lei nº 10.522/02, restando, dessa forma, também inviável a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036285-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 100: Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 98/99. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 90/92. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008704-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013091-10.2010.403.6105 - FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP271821 - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP Considerando a manifestação da Impetrante às fls. 131, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal, não obstante a sentença proferida não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048284-84.2000.403.0399 (2000.03.99.048284-2) - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA Tendo em vista que não houve tempo hábil para a expedição do Edital nos presentes autos, reconsidero o despacho de fls. 400. Outrossim, considerando a manifestação da autora de fls. 406, dê-se vista aos réus, ora exequentes, para que juntem aos autos o valor do débito atualizado. Com as respostas, dê-se ciência à autora, ora executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004755-17.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADESIO GONCALVES DA SILVA Tendo em vista a manifestação de fls. 114/136, defiro a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT como assistente simples do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, dê-se vista aos autores acerca da manifestação de fls. 114/136, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138. Após, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

EXECUCAO FISCAL

0606331-55.1994.403.6105 (94.0606331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) Fls. 82/87: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a

execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602655-31.1996.403.6105 (96.0602655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Indefiro o pedido da executada de liberação da penhora efetuada nos autos, tendo em vista que a lei n. 11.941/09 prevê que o parcelamento requerido não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11, inciso I), o que se verifica nos autos. Oficie-se para a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que informe se os valores penhorados às fls. 139/140 encontram-se disponíveis para levantamento nos autos n. 92.0016290-8 e, em caso afirmativo, para que transfira referidos valores para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor do débito exequendo. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015564-52.1999.403.6105 (1999.61.05.015564-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCHA & MORAIS LTDA-ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 55/61. Outrossim, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita à executada. Neste sentido: EMENTA: Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. O prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica (REsp 122.129-RJ). Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial 135181 - Relator Paulo Costa Leite, STJ). Intime-se e cumpra-se.

0013652-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013652-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IONE REQUENA VIANA - ME X IONE REQUENA VIANNA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada à título de pagamento do valor remanescente da dívida, no valor R\$ 181,19, de 19/05/2010. Prazo de 5 dias. Publique-se com urgência.

0008777-65.2003.403.6105 (2003.61.05.008777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009332-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016052-31.2004.403.6105 (2004.61.05.016052-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER

Fls. 21/22: Indefiro o pedido tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 14. Observe o exequente que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Ante o exposto, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016576-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X E.B.DOS SANTOS - CAMPINAS - EPP(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X EDISON BRUGNOLO DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016777-20.2004.403.6105 (2004.61.05.016777-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAZ JOSE SOARES NETO

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0003238-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003238-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 34/38, os quais noticiam a rescisão do acordo de parcelamento. Publique-se.

0012968-51.2006.403.6105 (2006.61.05.012968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROGNOS CONSULTORIA & COMERCIO LTDA.(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013054-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013054-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0003681-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004206-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015887-76.2007.403.6105 (2007.61.05.015887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATAFORMA- SERVICOS TECNICOS E ASSESSORIA DE SEGUROS L(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002456-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002456-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POLAR IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP282035 - BRUNA ALGARVE)

Regularize a executada POLAR IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 47/48 (Dra. MARTA DIVINA ROSSINI - OAB/SP 131.553), acompanhado de cópia do Contrato Social e suas posteriores alterações. Tendo em vista que a excepta reconhece a ilegitimidade passiva dos coexecutados AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS e JOEL PEREIRA LOPES para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, revela-se incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 50 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada POLAR IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012340-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012340-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a trazer aos autos cópia do depósito judicial efetuado nos autos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0013473-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013473-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSA MARIA COMENDA CANNIZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013758-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013758-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OSWALDO RIMOLI CONDE

Fls. 23: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0006395-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006395-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X AMAZON TRUCK ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA.(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 68/75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007604-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 119/127 (Dr. LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO - OAB/SP 197.111), no prazo de 5 dias. Acolho a recusa manifestada pelo exequente aos bens indicados à penhora pela executada em razão de não obedecerem a ordem de preferência legal, constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do fato de que as debêntures (ELETROBRÁS) não se revestem da liquidez necessária à eficaz alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 180/185 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível

apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n° 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011293-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP275171 - KERLLY TERUEL COLONTONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 61), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0011809-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011809-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Depreque-se.

0017461-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017461-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CLAUDIA MONTEIRO DELLA LIBERA
Manifeste-se o credor sobre o ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal, encartado às fls. 18/20, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

0000852-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000852-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO ALBERTO DA COSTA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001491-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DE MIRANDA FERNANDES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3030

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fl.335: Defiro a citação por edital dos réus WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME E RODOLFO

PORTILHO TONI. Citem-se os réus através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fls.86/87: Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca do atual endereço da ré SARA SOUZA SIMÕES, inscrição 117346420302, CPF nº101.458.297-07, filha de Maria Márcia Souza Simões. Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI

Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MAURO BRESCHI, no endereço de fl. 133. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada). Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Expeça-se Carta Precatória para citação da ré FERNANDA APARECIDA BISPO, no endereço indicado às fls. 111/113. Int. Certidão fl: 116: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Indefiro o pedido de fl.100, por falta de amparo legal. Requeira a CEF o que for do seu interesse, para a citação do réu LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO. Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Dê-se vista aos réus da proposta de acordo juntada às fls.171/172. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Fls. 181/182 e 183: Manifeste-se o executado sobre a proposta da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, no endereço indicado à fl. 50. Int. CERTIDAO DE FL. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA

Fl. 53: Defiro. Expeça-se mandado para citação da ré no endereço indicado. Int. CERTIDAO DE FL. 67: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 56/57, bem como da Carta Precatória n 026/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 58/66.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus no endereço da fl. 100. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele

Juízo. (Carta Precatória já retirada).Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102-C, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Diga a autora sobre os embargos (fls. 49/71) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados às fls. 98/99.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados, se possível.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl. 65: Expeça-se Carta Precatória para citação das rés Drograria Nova J e R Ltda EPP, Rosemeire Valentim e Joyce Cristina Nogueira no endereço indicado.Certidão fl.67: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA

Fl. 47: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré BERNADETE APARECIDA TIMOTEO, no endereço de fl. 51.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Fl. 39: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int.(PESQUISA REALIZADA)

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES

Fl. 51: Tendo em vista a pretensão de produção de prova pericial, apresente a ré os quesitos a serem respondidos.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0001029-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado. Int.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO

Fls. 49/51: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int. (Pesquisa realizada).

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Fls. 25/26: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int.(PESQUISA REALIZADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060415-91.2000.403.0399 (2000.03.99.060415-7) - ANTONIO JOAO WULK X ANTONIO MARQUES GONCALVES X ANTONIO MENDES X ANTONIO PICCELI X ANTONIO POSSO X APARECIDA PUGLIESI X DERCILIO JOSE DE ARAUJO X DEUSENI ISAURA DA CRUZ SOSTER X DIRCEU ANTUNES DE LIMA X VILSON BENEDITO DALMOLIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 360 a 371 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010660-52.2000.403.6105 (2000.61.05.010660-1) - NELSON DE FREITAS BARBOSA X JOSE GONCALVES X JULIO GREGORIO ASTA X WALMIR ALBERTO PETERLINI X TEREZINHA DO CARMO SOUZA X LAURINDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X VANDERLEI DUCLOS FILHO X SENHORINHA DE OLIVEIRA LEITE X CREUSA IRENE NATO POLIDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro vista de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos exequentes, observando que no caso de discordância, apresentem planilha com cálculos que entendam devido, para início de execução.Int.CERTIDAO DE FL. 405:Ciência à EXEQUENTE sobre petição da CEF de fls. 399/405.

0015729-65.2000.403.6105 (2000.61.05.015729-3) - CARLOS CESAR ROCHA X EDNILSON CARLOS DALBELLO X EGNALDO SILVA LOPES X HELAINE APARECIDA SCHIAVINATTO X JOSE ALCIDES BENEDETTI X LUIZ XAVIER MOREIRA X MANOEL DE OLIVEIRA FAGUNDES X MARCIO ANTONIO CARDOZO X MARIA ZENILDE MIRANDA ANGELO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015794-60.2000.403.6105 (2000.61.05.015794-3) - DAMIRO DE TOLEDO X ELIANA PELLISER X GERALDO REIS X JOAO BATISTA MASSARETTO X JOEL DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHEZ X LUIS CLAUDIO TAFFARELLO X LUIZ ANTONIO SCHIAVINATO X OSVALDO SOARES DE MACEDO X VALDER TORSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o depósito dos honorários periciais de fl. 81, determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento do referido depósito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005474-62.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM)

NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

Tendo em vista a petição de fls.381/404, determino as providências necessárias para o levantamento da penhora sobre o compromisso de Compra e Venda do imóvel de matrícula sob o nº66.310 do 1º CRI de Jundiá/SP, restando prejudicadas as 84ª e 92ª Hasta Pública Unificada.Informe a secretaria a Central de Hasta Pública- CEHAS.Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Louveira/SP, na pessoa do seu Procurador Judicial.Int.

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELLI RAMOS SOBRINHO
CERTIDAO DE FL. 300Vº: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN
Publique-se o despacho de fl. 127, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Fl. 127: Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)
Esclareça a CEF a petição de fl. 346/347.Providencie a executada, certidões negativas dos CRI de Jundiá/SP, tendo em vista que para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8009, de 29 de março de 1990, é necessário a demonstração de que o imóvel em questão é único imóvel de sua propriedade, assim como comprovantes de energia elétrica, água ou outros que possam comprovar que a executada mora no imóvel há tempo.Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO
Fls.125/126: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)
Fl. 220: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007718-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI
Fls. 203: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
Tendo em vista a penhora on line parcial, do valor R\$10.065,40 (Dez mil, sessenta e cinco reais e quarenta centavos), pelo Sistema Bacen Jud, à disposição deste Juízo, na conta vinculada nº 2554.005.00050924-1, informada à fl. 230, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X

JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GUSTAVO CAPATO

Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 103/105, bem como tantos forem necessários para a satisfação da dívida de R\$ 33.239,15 atualizada até 05/04/2011, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação, intimação da penhora e os devidos registros na CIRETRAN. Intime-se e cumpra-se.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Tendo em vista pedido de fl. 99, bem como o silêncio dos executados ante intimação da penhora online realizada, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 73/81. Intime-se a exequente a indicar o nome, nº de CPF e nº de RG do(a) advogado(a) indicado(a) para constar do alvará de levantamento do referido depósito, o qual será expedido após a vinda dos referidos dados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 99.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Despacho fl. 76: Tendo em vista pedido de fls. 74/75, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$568.250,57 (Quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.. PA 1,10 Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fls.224/225: Regularizem os executados suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Tendo sido juntado aos autos valor atualizado do débito, requeira a CEF o que de interesse.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002754-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.50/52.Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIO JOSE MACIEL

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.80/82.Int.

0004133-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.23/25.Int.

Expediente Nº 3060

DESAPROPRIACAO

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Francisco Citon, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 57.776 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. Regularmente citado (fl. 103), o réu deixou decorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 105. É o relatório. DECIDO. O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 50) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 59 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0003157-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuado o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 29 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005444-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BASTI MIRANDA CARNEIRO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação da ré, a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuado o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 18 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1073/1093), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 271/281), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002388-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002388-7) - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 273/275), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005091-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005091-0) - FLAVIO DE LIMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIO DE LIMA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem aplicação do fator previdenciário. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 18.08.1992, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/088.361.721-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 38/64. À fl. 69/71 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fls. 122/130, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No

mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. À fl. 147/188 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, requereu o autor a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido à fl. 191, em despacho não recorrido. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais

começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna

ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2) - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo especial, a conversão deste tempo especial em comum e, por fim, a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Formula pedido de manutenção da contagem efetuada no âmbito do INSS. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e foi requisitado processo administrativo. É o relatório. Fundamentação Do objetivo litigioso A parte autora pede sejam mantidos os tempos de serviço reconhecidos pelo INSS. Entendo que a parte tem interesse e que, de outro lado, é dever do Judiciário revisar qualquer ilegalidade praticada pelo INSS, quer a favor, quer contra o segurado. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e

9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação

dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim,

de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que

dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Fator de conversão do tempo de serviço especial em termo de serviço comum

No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

-----	TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*
-----	: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*	
-----*	: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*	
-----	: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*	
-----*	: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*	

Do caso concreto Da apreciação do tempo de serviço especial Segundo a petição inicial, a autora laborou no período de 28/04/1998 a 16/12/1998 na empresa S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO exposta a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, contatos com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseio e materiais contagiosos, enquadrando-se tal atividade no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, com a redação dada pelo Decreto n. 3.048/99. A perícia do INSS entendeu que os documentos apresentados não fornecem elementos informativos capazes de autorizar o enquadramento da atividade como especial (fl. 99). A documentação juntada pela parte autora é a seguinte: a) declaração da empresa Intermedica Sistema de Saúde S/A (fl. 21) de que a autora trabalhou na empresa como auxiliar de enfermagem de 9/4/1997 a 16/02/2007, e b) Laudo individual (fl. 22/23) emitido pela Intermedica em 26/10/2009, relativo ao citado período, no qual constam as descrições do ambiente de trabalho da autora, a duração da jornada, os agentes agressivos presentes e outros dados comuns em laudos, juntado apenas quando do ajuizamento da ação judicial. Devido ao longo tempo de tramitação do benefício, excepciono a exigência do prévio requerimento administrativo e passo a apreciar as pretensões da parte autora. Inicialmente, entendo que os documentos trazidos pela autora são suficientes, à luz da legislação previdenciária, para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado entre 28/04/1998 a 16/12/1998 na empresa S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO, sob o código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento. Da exclusão de tempo de serviço computado ilegalmente em favor da parte autora como AVISO PRÉVIO INDENIZADO A contagem de tempo de serviço feita pelo INSS não é definitiva e, uma vez submetida à apreciação do Poder Judiciário para o fim de concessão de benefícios, pode ser mantida ou rechaçada, a depender da verificação da ocorrência de ilegalidades na contagem feita pela autarquia. Pois bem. No caso sob comento, a cópia do PA trazida aos autos indica que a segurada, por seu advogado, requereu (fl. 169 e ss.) e o INSS deferiu (fl. 180/182) que se computasse como tempo de serviço dois interregnos de AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS decorrentes das saídas da segurada das seguintes empresas: THAMCO - Ind. e Com. de Ônibus (19/04/94 a 18/05/94) e Santa Marina (12/02/88 a 11/03/88). O aviso prévio (art. 487 e 491, CLT) é a comunicação que uma parte do contrato de trabalho faz à outra parte, avisando-lhe que pretende dissolver o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Não existe aviso prévio nos contratos de prazo determinado, uma vez que já se sabe previamente quando o contrato se extinguirá. O aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias (art. 7º, inc. XXI, CF) e pode se trabalhado ou indenizado, sendo que nesta última hipótese o empregado deixa de prestar serviços à empresa. A finalidade do instituto é impedir que as partes sejam surpreendidas com a ruptura brusca do contrato e proporcionar ao empregado - parte protegida - a procura de um novo emprego para prover sua subsistência. A jurisprudência trabalhista considera tempo de serviço o período de aviso prévio indenizado para fins de percepção de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, reajuste salarial para a categoria; indenização adicional do art. 9º da Lei n. 6.708/79 para os que forem demitidos na véspera do reajuste da categoria). Todavia, não se há se aplicar a diretriz trabalhista no âmbito previdenciário, o qual é regulado por regras específicas que dão outro tratamento à matéria. O que importa para o fim previdenciário não é o que a Justiça do Trabalho considera como tempo de serviço, mas sim a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. Cessada a atividade denominada trabalho, o segurado-trabalhador do INSS passa à condição de segurado-não-trabalhador, exatamente porque está no período de graça. A propósito veja-se o que estabelece a legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; As contribuições do empregado a quem é dado o aviso prévio indenizado cessam pelo menos trinta dias antes do fim do prazo estipulado como aviso prévio. De outra parte, o entendimento jurídico vigente repele a incidência da contribuição social sobre a indenização paga a título de aviso

prévio indenizado exatamente porque não há prestação de trabalho durante tal período. Por seu turno, veja-se que a Constituição Federal estabelece que o prazo de aviso prévio será de, no mínimo 30 (trinta) dias, o que, logicamente, daria a liberdade de as partes, por meio de convenção ou acordo coletivo, fixarem um aviso prévio de 3 (três) ou 4 (quatro) meses. Se este aviso prévio fosse indenizado e fosse aceita a tese da parte autora - de que o período a que se refere o aviso prévio indenizado é computável para fins previdenciários - ter-se-ia que o INSS teria de aceitar 3 (três) ou 4 (quatro) meses de tempo de serviço onde poderá não ter havido trabalho algum, tomando como premissa que o segurado aguardou o transcurso de todo o período. Por fim, a situação salta ainda mais à vista quando se nota que se o trabalhador dispensado exercer atividades sob condições especiais, estar-se-á computando para ele um inexistente tempo de sujeição a agentes agressivos. Estas são as razões pelas quais concluo que o tempo de serviço para fins trabalhistas não se identifica todas as vezes com tempo de serviço para fins previdenciários. Diante de tal quadro jurídico, há que rejeitar expressamente o reconhecimento do tempo de serviço dos dois interregnos de AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS decorrentes das saídas da segurada das seguintes empresas: THAMCO - Ind. e Com. de Ônibus (19/04/94 a 18/05/94) e Santa Marina (12/02/88 a 11/03/88), anulando-se assim a contagem ilegal feita pelo INSS. Da negativa de reconhecimento como especial do período laborado na empresa PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA autora trabalhou em duas funções na empresa: uma como rebarbadeira (13/04/78 a 22/10/1979) e outra como atendente de enfermagem (10/12/1986 a 19/03/1998). Não vi problema no reconhecimento do tempo de serviço especial como rebarbadeira, mas vi problemas em relação ao tempo de serviço especial prestado como atendente de enfermagem. O SB-40 de fl. 55 destes autos e o laudo técnico pericial veiculam informações que, à toda evidência, não retratam a realidade das atividades desenvolvidas pela autora. Com efeito. A empresa sob comento é conhecida nesta região como uma empresa produtora de artigos industrializados (carrinhos de supermercado, moldes etc.) (cf. http://www.plascar.com.br/plascar/index_pt_inst.htm). Localiza-se numa área na qual estão distribuídos os galpões da atividade empresarial. A atividade da autora na empresa não se enquadra numa atividade de ininterrupta exposição aos agentes biológicos mencionados no SB-40 e Laudo. Diversamente, tudo está a indicar que a atividade da empresa na PLASCAR era de prestar socorro imediato em casos de acidentes do trabalho, situações que, pela própria natureza, não são uma constante em nenhuma empresa. Veja-se, a propósito, a descrição do trabalho da autora à fl. 56 destes autos, em que se evidencia, inclusive, o trabalho burocrático desempenhado pela segurada, ao lado de outras atividades que passam muito ao largo do enquadramento como atividades insalubres. Aceitável a afirmação de que a autora - atendente de enfermagem - ficou submetida aos agentes biológicos agressivos à sua saúde quando atuou em hospitais e clínicas, onde, pela natureza dos serviços prestados em tais locais, sabe-se da presença de vírus e de bactérias que tornam insalubre o ambiente. Todavia, essa insalubridade não se vislumbra quando o serviço de atendente de enfermagem é desenvolvido no âmbito de uma empresa, dentro do conjunto de ações destinadas a buscar a segurança do trabalhador, em que a exposição aos citados agentes - se houver - será quando muito ocasional. Diante deste contexto, não há que se falar, assim, em exposição aos agentes biológicos mencionados nos documentos emitidos pela empresa e pelo Il. Profissional que subscreveu o laudo, uma vez que a realidade sabida de todos denuncia a inverdade dos seus conteúdos. Diante disso, deve-se rejeitar o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado pela autora na empresa PLASCAR como atendente de enfermagem (10/12/1986 a 19/03/1998), anulando-se a contagem ilegal feita pelo INSS. Do termo inicial de eventual benefício concedido à autora O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa. Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, a documentação juntada pela parte autora relativa à empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A no período de 9/7/1997 a 16/02/2007 (declaração de fl. 21 e Laudo individual fl. 22/23) ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 17/11/2009, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia. Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (17/11/2009). Da contagem do tempo de serviço da parte autora O tempo de serviço total do autor na DER (11/12/1998), com a conversão em comum do tempo especial, considerando a contagem feita pelo INSS (fl. 149/150) e o que foi estabelecimento nesta sentença, é de 23 anos e 16 dias de tempo de serviço comum, tempo insuficiente para se aposentar ao menos proporcionalmente, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98 (tabela anexa). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a

decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela. Dispositivo Julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora (DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA, CPF n. 249.042.838-13, RG n. 16.766.835-SSP/SP) para reconhecer como especial o tempo de serviço do período de 28/04/1998 a 16/12/1998 na empresa S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO, com base no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, com a redação da dada pelo Decreto n. 3.048/99, e rejeitando: a) o pedido de reconhecimento como tempo de serviço os períodos atribuídos às empresas THAMCO - Ind. e Com. de Ônibus (19/04/94 a 18/05/94) e Santa Marina (12/02/88 a 11/03/88), correspondentes a períodos de avisos prévios indenizados e, portanto, não trabalhados, b) o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial o período de serviço laborado na empresa PLASCAR como atendente de enfermagem (10/12/1986 a 19/03/1998) e, c) o pedido de concessão da aposentadoria (NB 42/109.885.883-0). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença como especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Na mesma assentada deverá o INSS excluir da contagem do tempo de serviço da autora os períodos THAMCO - Ind. e Com. de Ônibus (19/04/94 a 18/05/94) e Santa Marina (12/02/88 a 11/03/88), retificar - de especial para comum - o tempo de serviço laborado na empresa PLASCAR como atendente de enfermagem (10/12/1986 a 05/03/1997) e registrar como comum o tempo de serviço de 6/03/1997 a 19/03/1998. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00 e suspendo sua execução ante a assistência judiciária gratuita deferida. Incabível a condenação nas custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 131/135) e da parte autora (fls. 137/153), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-14.2011.403.6105 - ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esmeraldo Malaquias Amaral, com qualificação na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando o direito à correção monetária real dos saldos de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Verão e Collor I, com aplicação dos índices de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, 84,32% sobre o saldo de março de 1990 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/50. O feito teve início na Justiça Estadual de Monte Mór, onde foi apresentada a contestação de fl. 58/68, arguindo preliminares de incompetência absoluta, carência da ação em relação a março de 1990 e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legitimidade dos procedimentos adotados na aplicação dos índices determinados pelos planos econômicos questionados e aplicados às contas de poupança. À fl. 70/11 foram apresentados extratos de algumas contas. Réplica à fl. 113/122. À fl. 129/131 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Pela petição de fl. 152/158 foi alterado o valor da causa. À fl. 159 foi determinado aos autores que requeressem a exclusão da lide quanto aos autores Inácio Malaquias do Amaral e Celso Malaquias do Amaral, ou requeressem o desmembramento do feito, tendo sido requerida a exclusão quanto aos referidos autores (fl. 160/161). É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ Da falta de interesse em relação a março de 1990 A preliminar se insere no mérito e com ele será analisada. Da ilegitimidade passiva em relação aos depósitos bloqueados Acolho a preliminar, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central é parte legítima para responder pela correção dos cruzados novos bloqueados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - MATÉRIA ANALISADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos. 3. O precedente consignou ainda que, afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990, que instituiu o Plano Collor, fixou-se o BTNF como índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. O IPC é válido para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o Bacen. Após a data da transferência e no mês de abril/1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF conforme a regra da supracitada lei. Recurso especial da CEF

improvido. Recurso especial do BACEN provido.(RESP 200401015101, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2010)DO MÉRITO Do direito à diferença da correção - Janeiro de 1989: Plano Verão Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311, de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O Conselho Monetário Nacional, no uso da atribuição supracitada, deliberou pela fixação de outros índices, sendo que tais deliberações foram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que excedesse a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396, de 22/09/1987, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu a OTN, a partir do mês de novembro de 1987, como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo o seguinte no art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na antes da entrada em vigor da MP nº 32/89, considerando-se, obviamente, o imediato período anterior de crédito dos juros. A resposta à questão posta somente pode ser pela inaplicabilidade desses novos critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, já que tais contratos estavam sob a proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança corresponde a duas operações bancárias: um contrato de depósito e um de aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, os quais são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito. Em tal contrato é possível o resgate antes do término do prazo, sendo que, nesta hipótese, não há que se falar em direito à remuneração pelo depósito. O contrato é renovado ao fim de cada período, creditando-se a remuneração correspondente, ocasião em que se inicia um novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança como no ato de cada renovação desta e na respectiva manutenção do depósito no início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração deste quadro normativo. Realce-se que não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com o momento fixado para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira, irrelevante do ponto de vista da legislação regente do pacto. Quer se decida por promover o depósito quando da abertura da conta ou por manter o dinheiro depositado no momento de cada renovação, o investidor leva em consideração os critérios de remuneração existentes nestes momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, em homenagem à segurança jurídica representada pelo ato jurídico perfeito. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da intangibilidade do ato jurídico perfeito mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Ementa. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, I, da Medida Provisória n. 32/89, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 1º a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado e passou a abranger um período de cinquenta e um dias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado

proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Ementa. Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas-poupança do(a)s correntista(s) relativos às contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.De outra banda, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura, ou renovação, ocorreu após a vigência da MP n. 32/89, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989 (a partir de 16/01/1989). Para estas contas se iniciou novo período com as novas regras plenamente em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice anterior.Do direito à diferença da correção: março e abril de 1990 (Plano Collor I)Os valores em caderneta de poupança, não bloqueados pela MP nº 168, de 15/03/1990 (DOU 16/03/1990), vigente a partir da publicação, que permaneceram sob a guarda das instituições bancárias devem ser corrigidos pelo IPC, nos termos do art.17 da Lei 7.730/89.No julgamento do RE n. 206.048-8/RS, Rel.p/ac. Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que a MP n. 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, restando ainda assentado no referido julgamento que os saldos das cadernetas de poupança desbloqueados, até o limite de Cr\$-50.000,00, deveriam ser corrigidos pelo IPC, ex vi do art. 17 da Lei n. 7.730/89, ao passo que para os saldos bloqueados, deveria incidir o BTN Fiscal.De fato. O art. 6º da MP n. 168/90 tinha a seguinte redação:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...)Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome de instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. (...). A Lei n. 8.024/90, resultante da conversão da MP n. 168/90, estabelecia o seguinte:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.Vejamos o que ocorreu. Os art. 6º, caput, da MP 168/90 e da Lei n. 8.024/90 estabeleceram que a conversão em cruzeiros se daria na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo que o art. 9º, caput, estabeleceu que tal excedente seria transferido ao Banco Central do Brasil.Em parte alguma se vê na MP ou na lei a previsão para a incidência de outro índice diverso daquele que estava previsto na Lei n. 7.730/89 (art.17, inc. III) - IPC. Foi exatamente por esta razão que, no julgamento do citado RE, foi trazido à tona o que a CEF havia feito, cabendo novamente relatar: primeiro aplicou em abril o IPC de março (84,32%) sobre os saldos existentes no aniversário da conta poupança em março de 1990, depois observou se o montante apurado superava ou não NCz\$ 50.000,00, sendo que: a) se superasse, o excedente era transferido ao BACEN e b) se não superasse, apareceria no extrato do correntista a referida correção, acrescida dos juros de 0,5%.De fato a CEF aplicou corretamente no aniversário das contas poupança os índices previstos na lei, ou

seja, no mês de março aplicou o IPC de fevereiro - 72,78%, e no mês de abril, o IPC de março - 84,32%, pelo que a parte autora carece de interesse em relação à incidência de tais índices, já que foram aplicados pela CEF, em cumprimento ao Comunicado n. 2067/1990-BACEN. Por sua vez, no mês de maio de 1990, o Comunicado n. 2.090, de 30/04/90, do BACEN, estabeleceu o seguinte: Tendo em vista o disposto no item iv da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que: I - os índices de atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em fevereiro e março de 1990 e na variação do bônus do tesouro nacional (BTN) no mês de abril de 1990, serão os seguintes: a - trimestral, para pessoas jurídicas, 2,184681 (dois vírgula um oito quatro seis oito um); b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, zero; Ora, aqui a situação é diversa, já que tal disposição, veiculada no Comunicado do BACEN, vulnera o disposto no art. 17, inc. III, da Lei n. 7.730/1989, que estabelecia que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Esta variação foi da ordem de 44,80 % (dados apurados pelo IBGE). Por sua vez, o IPC subsistiu como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da MP n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990. De todo o exposto, conclui-se que, no ano de 1990: - não há interesse processual dos titulares das cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de março (aplicado em abril), uma vez que tal índice foi aplicado; - há interesse e direito subjetivo à aplicação em maio do IPC de abril (44,80%); Dos critérios de correção monetária A diferença reconhecida em favor do(a)s autor(a)s deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (fevereiro de 1989), até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extra-contratual e contratual. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária, inclusive dos chamados expurgos inflacionários, já sedimentados na jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça e indicados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dos juros de mora A falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditação total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Dispositivo Posto isto, em relação ao pedido de correção monetária dos saldos de poupança bloqueados, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mais, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo em parte o pedido da parte autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança indicadas nos extratos juntados, nos meses de janeiro de 1989 (para as contas com aniversário até o dia 15) pelo índice de 42,72% e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ressalto que tais índices devem ser aplicados apenas quanto aos valores que permaneceram com o banco depositário. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação das disposições da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditação em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra contra a Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, visando a cobrança das parcelas vencidas e vincendas das despesas condominiais referentes ao apartamento 03 do bloco 16. Sustenta que a ré, na qualidade de proprietária da unidade apontada, é responsável pelo pagamento das taxas condominiais e se encontra inadimplente em relação àquelas referentes aos meses indicados na planilha que apresenta, pretendendo o pagamento do valor atualizado das mesmas, bem assim a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 04/48. Citada, a ré compareceu na audiência de conciliação designada, a qual restou infrutífera, tendo a ré apresentado sua contestação. A parte autora requereu a desistência da correção monetária pelos índices da tabela do

Tribunal de Justiça. Em sua contestação de fl. 87/93, alega a ré a inépcia da inicial, uma vez que não teriam sido discriminadas as despesas ordinárias e extraordinárias que geraram as quotas condominiais, nem tampouco teriam sido apresentadas as atas que autorizaram tais despesas. No mérito sustentou que as dívidas que vem sendo cobradas são indevidas porque seria de responsabilidade do antigo proprietário do imóvel querelado, bem como que responde apenas pelas dívidas necessárias à conservação do imóvel. Aduziu serem indevidas as cobranças de acréscimos moratórios (multa e juros) já que inexistente culpa. Pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.** Da inépcia da inicial Rejeito a alegação de inépcia haja vista que o documento que instrui a inicial (fl. 36) indica discriminadamente cada dívida que, ao que tudo indica, somente se trata de despesas condominiais ordinárias. Dos pressupostos processuais e das condições da ação. O feito está em condições de julgamento porquanto as partes são capazes e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. **MÉRITO** Das despesas condominiais e responsabilidade quanto ao seu pagamento. Verifico que o pagamento perseguido envolve tão somente as taxas atribuíveis à comunhão, quais sejam, as despesas ordinárias (taxas condominiais mensais) decorrentes da manutenção dos bens de uso comum administrados pelo Síndico nos termos da Convenção do Condomínio. Conforme disposto nos artigos 1.315 e 1.336, inciso I, do Novo Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos, o pagamento das despesas constitui um dever atribuído ao condômino: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.... Art. 1.336. São deveres dos condôminos: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. Observo do documento carreado à fl. 08/09 dos autos que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela ré em regular processo de execução extrajudicial, acarretando a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa, assumindo a partir de 18.07.2001 (data da arrematação do imóvel) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito. Ademais, constato no presente caso a prevalência do interesse da coletividade, pelo fato de a obrigação propter rem recair sobre bem de propriedade comum, atingindo, por consequência, o patrimônio dos demais proprietários. Assim, deve ser a Caixa Econômica Federal responsabilizada pelo pagamento das taxas condominiais da unidade apontada na inicial, salientando, contudo, a possibilidade de propositura de ação regressiva em face do atual morador, ora denominado invasor, conforme entendimento consagrado do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.** I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861** Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 18/06/2002 Fonte DJ Data: 12/08/2002 Pág: 224 Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira **CONDOMÍNIO. DESPESAS. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 194481** Processo: 199800830723 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 04/02/1999 Fonte DJ Data: 22/03/1999 Página: 216 RSTJ Vol.: 00118 Página: 341 RT Vol.: 00766 Página: 214 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Do cálculo dos valores devidos. Para cálculo do valor devido, deverá ser aplicada multa de 2% (dois por cento), bem como juros de 1% (um por cento), embora previsto percentual diverso no artigo 58 da Convenção Condominial (fl. 26), a qual verifico ser datada de 20.09.1991, portanto antes da vigência do Novo Código Civil Brasileiro. Em relação à correção monetária, deverão ser observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, uma vez que aqueles previstos na tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não são os adotados no âmbito da Justiça Federal. Do pagamento imediato das parcelas vencidas. Preconiza a Constituição Federal nos capítulos dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.... (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos meus) Considerando que o direito fundamental de inviolabilidade da propriedade e o direito social à moradia encontram-se assegurados pela Constituição Federal (artigos 5º e 6º, caput) e que o pagamento das taxas condominiais consiste em um dos deveres dos condôminos, a teor do artigo 9º, 3º, alínea d da Lei nº 4.591/64 e 1.336, I, do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e, por vislumbrar a possibilidade de a situação de inadimplência, em se tratando de prestações periódicas, acarretar o desequilíbrio financeiro do Condomínio e onerar injustificadamente os demais co-proprietários, concedo de ofício a tutela para determinar à ré que efetue o pagamento das parcelas vencidas no prazo de dez dias a contar da intimação da apresentação de nova planilha de cálculos, comprovando-o nos autos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o

feito com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do Autor para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais referente ao apartamento 03 do Bloco 16 devidas durante o período de abril de 2010, julho de 2010 a janeiro de 2011, além das parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas enquanto permanecer proprietária do imóvel, a serem oportunamente pagas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de multa no percentual de 2% (dois por cento), conforme determina o artigo 1336, 1º, do Código Civil, acrescido dos demais consectários legais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Condeno a ré a pagar ao Autor, a título de honorários de advogado, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim as custas processuais. Determino ao Autor que apresente planilha atualizada dos cálculos referentes às parcelas devidas, aplicando os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, inclusive sobre aquelas vencidas no curso do processo, para execução da tutela deferida, facultando a extração de Carta de Sentença na hipótese de eventual interposição de recurso pela ré. Após, intime-se a ré para o pagamento no prazo de dez dias, comprovando-o nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007620-96.1999.403.6105 (1999.61.05.007620-3) - ARMANDO MUNIZ COELHO(Proc. ARMANDO MUNIZ COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento destes autos, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010469-31.2005.403.6105 (2005.61.05.010469-9) - SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X HORTI-FRUTI WATANABE ATIBAIA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001326-08.2011.403.6105 - P. ZAMBELLI ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P. ZAMBELLI - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, possibilitando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Relata ser uma empresa do ramo atacadista de resíduos de papel e papelão optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos devidos nos anos de 2007 a 2010, tendo tomado conhecimento de sua exclusão do regime, em razão da inadimplência quanto ao referido período.Assevera que a autoridade impetrada entende que tais débitos não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei n.º 10.522/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/74.A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 85/97, defendendo a legalidade do ato administrativo.Reforçou o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida.O pedido liminar foi parcialmente deferido à fl. 98/99.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, ao qual concedido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 116 e verso, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais.Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei.Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica.Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje.O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora a opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Indefero o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o parcelamento ora deferido abrange apenas os tributos devidos ao Simples, não havendo nos autos comprovação de inexistência de outras pendências impeditivas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0004187-64.2011.403.6105 - KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ X JHENIFER KETLIN APARECIDA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA DE FATIMA APARECIDA DE MORAES (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ e JHENIFER KETLIN APARECIDA GOMES - INCAPAZ, devidamente qualificadas na inicial, representadas por sua genitora, CLÁUDIA DE FÁTIMA APARECIDA DE MORAES, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a conclusão da análise do benefício de auxílio-reclusão, com a liberação dos valores devidos. Em síntese, alegam as impetrantes que seu genitor - Ibiston Peter Gomes -, que era segurado do INSS, foi condenado criminalmente e, em seguida, preso, pelo que, durante a prisão (25.03.2005 a 05.04.2006), faziam jus ao auxílio-reclusão que, embora requerido, não foi deferido, nem pago pelo INSS. Alegam que

requereram o benefício em 15.09.2005 (NB n. 134.400.256-8) e que o requerimento foi arquivado até 05.10.2010, quando então houve solicitação de cópia do procedimento. Narram que houve a entrega de documentos pela genitora das impetrantes ao INSS, mas que ainda assim a autarquia encaminhou o feito ao arquivo. Relatam que fizeram novo requerimento administrativo em 25.10.2010 (NB n. 149.940.129-6) e que, num primeiro momento, o INSS havia reconhecido o direito adquirido das impetrantes, mas que, em seguida, indeferiu o pleito já que na data do segundo requerimento o segurado não mais se encontrava sob custódia estatal. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações à fl. 130/131 informando que benefício requerido em 2005 foi indeferido porque não comprovado o efetivo recolhimento à prisão do genitor. Citou em seguida a legislação que entende se aplicar ao caso e sustenta a legalidade do ato impugnado. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 134 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 143/144, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão liminar, observo que são infundadas as alegações das impetrantes. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Dispõe a Lei n. 8.213/91 sobre o auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Compulsando os autos do NB n. 134.400.256-8, verifico que a única requerente do benefício KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES, absolutamente incapaz (nascimento em 26/05/2002), representada por sua genitora, outorgou procuração ad judícia a uma advogada para requerer o benefício auxílio-reclusão ao INSS (fl. 20). Ainda na cópia do processo administrativo do referido benefício (cf. 18/46 dos autos), nota-se que não consta a certidão de efetivo recolhimento à prisão e nem declaração de permanência como presidiário. O que há é apenas a cópia da sentença condenatória. No referido processo administrativo se nota um despacho em meio eletrônico proferido por um servidor do INSS dando notícia de que o pedido de auxílio-reclusão carecia da adequada instrução (fl. 40) e indagando sobre se exigia tais documentos ou indeferia o pedido. A resposta à indagação foi de que a patrona da autora havia se comprometido a entregar os documentos faltantes até 16/09/2005, sob pena de indeferimento que, conforme se nota à fl. 42 destes autos (fl. 24 do processo administrativo) foi exatamente o que ocorreu: indeferimento porque não houve demonstração de recolhimento à prisão. À fl. 37 consta uma anotação na parte inferior da folha, datada de 22/09/2005, que os Il. Patronos da autora entendem ser prova documental da entrega dos documentos faltantes, já que constou o dizer passar p/Josely para reabrir. Inicialmente, considerando que o pedido de auxílio-reclusão formulado em 25/10/2010 é, na realidade, uma tentativa de receber os valores de auxílio-reclusão alusivos ao requerimento formulado em 15/09/2005, é de rigor reconhecer que a menor JHENIFER KETLLIN APARECIDA GOMES evidentemente não tem direito algum já que nasceu em 16/03/2006, ou seja, em data posterior ao citado requerimento de auxílio-reclusão, sendo certo que a referida menor só formulou requerimento de auxílio-reclusão em 2010, quando seu genitor há anos havia falecido. No que concerne à menor KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES, entendo que das anotações mencionadas pelos Il. Advogados não se tira a conclusão a que chegaram, a um porque a requerente, durante o processo administrativo perante o INSS, estava representada por sua genitora, a qual, por sua vez, estava representada por advogada constituída para requerer o citado benefício, profissional que deve saber perfeitamente a importância da prova da entrega de documentos aos órgãos públicos, e a dois porque não há prova documental nos autos do processo administrativo (cuja cópia foi juntada pelas Impetrantes), de que foram entregues tais documentos ao INSS. Não vejo como, a partir de uma simples anotação, na qual sequer consta registro da entrega de algum documento, inferir que foram entregues a certidão do efetivo recolhimento à prisão e declaração de permanência na condição de presidiário, documentos estes que só foram apresentados ao INSS quando do segundo requerimento administrativo, formulado em 25/10/2010. Acorde o que está nos autos, o que se verifica é uma tentativa de sanar em 2010 uma falha imputada à genitora das requerentes ou à Advogada constituída em 2005, qual seja, de não terem instruído o requerimento de benefício com a documentação prevista em lei. À luz do exposto, o indeferimento do requerimento do auxílio-reclusão formulado em 2010 se afigurou de acordo com a lei, uma vez que não é dado ao INSS afastar a aplicação da legislação previdenciária. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006910-56.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002815-80.2011.403.6105 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO (SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA

MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de planilha de financiamento habitacional, ajuizada por OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários de sua conta corrente. Alega que nos anos de 2008/2009 e meados de 2010 recebia seu benefício previdenciário no valor de R\$ 944,54, na conta corrente da Caixa Econômica Federal nº 00100000288-7, agência 2908 - Mirante do Castelo. Informa que, em razão de possuir alguns empréstimos consignados, o valor líquido a receber seria de R\$ 672,36, mas que ao tentar retirar o referido valor, a ré apenas liberava a importância de R\$ 571,93 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), retendo sempre a importância de R\$ 100,00. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/10. Citada, a requerida apresentou sua contestação de fl. 19/22, acompanhada dos documentos de fl. 23/35, consistentes em extratos do ano de 2008, até a data do encerramento da mesma, em 02.10.2008. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. O requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a exibição de extratos de sua conta corrente. Inicialmente anoto que não restou demonstrado nos autos a negativa de exibição dos extratos da conta corrente do autor. Não obstante, a ré em sua contestação os apresentou, sendo que não houve manifestação do requerente acerca de tais extratos. Em tais extratos constou claramente que a razão dos descontos alegados pelo requerente referem-se a juros, IOF, tarifas de excesso e cesta de tarifas, ou seja, débitos decorrentes da utilização de cheque especial, o qual foi utilizado durante todo o ano de 2008. Assim, a requerida não se furtou à apresentação dos extratos. Portanto, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de apresentar os extratos. Dispositivo Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por cumprida a providência requerida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000346-61.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, mediante oferecimento de carta de fiança, antecipando a garantia em execução fiscal. A liminar foi parcialmente deferida à fl. 133/134. A União apresentou a contestação de fl. 147/150. Em seguida, pela petição de fl. 177, a União informou que foi ajuizada execução fiscal perante a Comarca de Itatiba, referente aos débitos informados no presente feito. Intimada a se manifestar sobre tal informação, sustentou a requerente que está providenciando o aditamento à carta de fiança para juntar ao referido processo de execução. É o relatório. DECIDO. Considerando que foi proposta a execução fiscal referente aos débitos informados no presente feito, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a providência aqui pleiteada deve ser requerida naquele feito. Desta forma, presente a falta de interesse de agir da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência do pressuposto processual ocorreu após o ajuizamento da ação. Faculto à requerente o desentranhamento da carta de fiança juntada, bem como de seu aditamento, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007406-37.2001.403.6105 (2001.61.05.007406-9) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA (SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve o depósito do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a exequente, conforme fl. 422 verso. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 557. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA (SP045210 - CLAUDIO SOARES DE

ALVARENGA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 52/62, os quais foram rejeitados à fl. 90/95, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fl. 194 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 194 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011514-41.2003.403.6105 (2003.61.05.011514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 36/47, os quais foram rejeitados à fl. 87/95, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Pela petição de fl. 188 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 188 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007263-09.2005.403.6105 (2005.61.05.007263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regulamente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 55/63, os quais foram rejeitados à fl. 95/110, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Pela petição de fl. 164 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 164 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001844-71.2006.403.6105 (2006.61.05.001844-1) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. A executada depositou o valor devido, sendo que não houve manifestação da exequente, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo. Posteriormente foi requerido o desarquivamento e o levantamento do valor depositado. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 223. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006386-51.2010.403.6119 - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. À fl. 184/190 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Iniciada a execução, a executada foi intimada para o pagamento, tendo sido deferida a penhora on-line requerida pela parte exequente. Contudo não foi logrado êxito. Pela petição de fl. 351 requereu a União a extinção do feito, informando que o débito será inscrito em dívida ativa da União. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 351 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002795-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO FREITAS ALBUQUERQUE

Trata-se de Ação de Reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SÉRGIO FREITAS ALBUQUERQUE, objetivando a sua reintegração no imóvel residencial situado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso, 05, Bloco H, Apto 42, Recanto do Sol, em Campinas/SP. Alega, em síntese, que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, e que o mesmo se tornou inadimplente. Afirma tê-lo notificado extrajudicialmente e requer a sua reintegração na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/21. O réu foi citado e informou que já teria pago o débito, tendo a Caixa Econômica Federal confirmado tal informação e requerido a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. Consta dos autos que o réu quitou a dívida existente perante a Caixa Econômica Federal, a qual postulou pela extinção do feito. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-5.849,51 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 01/2007 a 03/2007. Argumenta que impugnou perante a ANS várias pretensões de ressarcimento, mas afirma que não teve acesso aos documentos de atendimento em razão do sigilo médico, afirmando, a partir daí que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.783/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Prescrição Dispõe a Lei n. 9.656/98, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez

que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 24.11.2010, conforme se verifica de fl. 77 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 01/2007 a 03/2007, portanto após o decurso do prazo de 3 anos. Assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações, sendo de rigor o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos valores informados na inicial e demais atos decorrentes. Vista à parte autora da contestação e digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (prazo: dez dias).

0007687-41.2011.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação anulatória movida pela autora contra a ré pretendendo a anulação de três autos de infração nos quais foram constituídos créditos de FGTS e de contribuição social prevista na LC n. 110/2001. Para registro: a ação anulatória foi ajuizada em 17/06/2011 e o primeiro despacho proferido foi no dia 20/06/2011, sendo que ainda não houve citação da ré. A inicial veio instruída com documentos (cópias dos autos de infração, recurso administrativo etc.). A autora informa por petição que a ré ajuizou a execução fiscal para a cobrança dos créditos constituídos e que já foi citada na referida execução. A Secretaria, cumprindo determinação deste juízo, juntou resultado da consulta feita no site do TJ/SP (fl.202), no qual consta que a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2011 e que foi despachada em 23/05/2011. É o que basta. Ajuizada a execução fiscal perante o Juízo Estadual que exerce competência federal delegada, cabe-lhe processar e julgar a ação ordinária aforada para desconstituir as autuações, haja vista prevenção entre o processo de execução e a ação ordinária. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 754941/RS Rel.(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2007 p. 537 Diante do exposto, declino da competência para o d. Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Dê-se baixa na distribuição. Considerando que há pedido de tutela antecipada pendente de apreciação, encaminhe-se com urgência ao Juízo competente. Antes de encaminhar os autos ao Juízo competente, providencie a Secretaria as providências para a devolução das custas indevidamente recolhidas pela autora no Banco Brasil, devolução que, desde já, fica deferida. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3135

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Fl. 187 - Defiro. Tendo em vista que o réu Evaldo Luiz Pedroso faleceu antes da propositura da ação determino sua exclusão da lide e inclusão de seus sucessores, indicados à fl. 187. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se os réus, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se carta de intimação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008977-1) - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEDISON REIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em que laborou sob condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.551.486-3), desde a data do requerimento administrativo, em 28/11/2006. Aduz que requereu a administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/143.551.486-3), em 28/11/2006, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 27/100). Pela decisão de fls. 104/105 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo fls. 113/177. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 181/201), alegando, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 205/220, oportunidade em que requereu o aditamento à inicial para fazer constar o pedido de reconhecimento do período de 07/03/1978 a 29/07/1978 laborado na empresa Transportadora Elmo Ltda. Inquiridas as partes sobre provas, o Instituto réu informou não ter provas a produzir (fl. 228) e o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofícios às empresas de Transportes CEAM e Atrevida Empresa de Transportes (fls. 221/223). Intimado a manifestar-se quanto à concordância com o pedido de aditamento à inicial, sendo o silêncio compreendido como concordância com o pedido, o INSS ficou-se inerte. Em despacho de fl. 230, foi acolhida a emenda à inicial, oportunizado ao INSS aditar a contestação, bem como indeferida a prova testemunhal requerida. Às fls. 233/239 o INSS apresentou aditamento à contestação, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento como especial do período de 07/03/1978 a 29/07/1978, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs agravo retido. Intimado a apresentar cópia das CPTS (fl. 230), a parte autora esclareceu, às fls. 243/249, que suas CPTS foram roubadas, estando seus vínculos empregatícios comprovados pelos extratos de FGTS. Na mesma oportunidade, manifestou-se quanto a não apreciação do pedido de expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 221/223, bem como requereu a produção de prova pericial nas empresas Atrevida e CEAM. Pelo despacho de fl. 286, foi reconsiderada a decisão de fl. 230, sendo deferida a produção de prova testemunhal (fl. 286). Quanto à apreciação do pedido de expedição de ofícios foi postergada para após a colheita dos testemunhos. Às fls. 259/264 a parte autora apresentou rol de testemunhas. Realizada a audiência, em 01/06/2010, foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora desistiu da realização da prova pericial nas empresas Atrevida e Ceam. À seguir as partes apresentaram razões finais. Os autos vieram à conclusão. Petição do autor à fl. 275. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópias de REGISTRO DE EMPREGADOS (fl. 43, 45/50), DECLARAÇÃO DAS EMPRESAS (fl. 44) e CNIS (fls. 85/87), documentação hábil a demonstrar os períodos neles anotados, os quais estão discriminados em planilha que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados no CNIS, REGISTRO DE EMPREGADOS, DECLARAÇÃO DE EMPRESA. O autor pretende ainda, o reconhecimento dos períodos de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, de 01/08/1974 a 16/07/1977, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 07/03/1978 a 29/07/1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, de 01/08/1987 a 31/05/1990, trabalhado no FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA, de 03/09/1990 a 27/11/2006, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90

decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB e, a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, até recentemente acolhia o índice 1,4, nada obstante todas as alegações da autarquia ré no sentido da aplicação do índice 1,2. Alterei meu posicionamento, passando a adotar o índice 1,2 até 21/07/1992, quando entrou em vigor o Decreto n.º 611/62, e o índice 1,4, após tal data, convencido de que deveria ser aplicado o fator de conversão previsto na legislação vigente à época em que realizada a atividade especial. No entanto, retomo o entendimento anterior, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Dessa forma, para a conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, de 01/08/1974 a 16/07/1977, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 07/03/1978 a 29/07/1978,

trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, de 01/08/1987 a 31/05/1990, trabalhado no FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA, de 03/09/1990 a 27/11/2006, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA. Para tanto trouxe aos autos PPPs (fls. 35/36), formulários (fls. 51, 55/57 e 70) e laudos técnicos (fls. 52/54, 58/69 e 71/84). Relativamente ao período de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, verifco do formulário e laudo técnico juntados (fls. 51/54), que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Ressalto que embora o laudo seja extemporâneo ao período laboral, vez que datado em 04/11/1993, atesta que o local onde o funcionário executava suas tarefas laborais, descritas no período acima, permaneceram inalteradas no seu lay out, sendo assim as condições ambientais são as mesmas apresentadas na avaliação do dia 04/11/1993). Dessa forma, acolho como especial o período de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A.No que tange aos períodos de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, verifco ter o autor juntado formulários e laudo técnico (fls. 55/69). Referida documentação atesta que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade profissional de motorista de caminhão.Importante ressaltar que embora o formulário de fl. 57 ateste que o período de atividade do autor na empresa Atrevida Empresa de Transportes Ltda é de 24/08/1982 a 16/06/1987, verifco do CNIS que a efetiva data de saída é 30/06/1987 (fl. 86).Assim, considerando que até 11/10/1996 era possível o enquadramento do período como especial, apenas em razão da atividade profissional exercida, acolho como especiais, enquadrando no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, os períodos de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. Quanto ao período de 03/09/1990 a 27/11/2006, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, verifco ter o autor juntado aos autos formulário (fl. 70), PPP (fl. 35/36) e laudo técnico (fls. 71/84). Referida documentação atesta que o autor exerceu a atividade profissional de motorista carreteiro, sendo responsável pelo transporte rodoviário de cargas perigosas com caminhões-tanques. Conforme anteriormente exposto, a partir de 11/10/1996, para o enquadramento do período como especial, há a necessidade de demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando o mero enquadramento na atividade profissional. Também há a necessidade de demonstrar a exposição aos agentes nocivos mediante a apresentação de laudo e formulário, não bastando a mera apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento.Assim, acolho como especial o período de 03/09/1990 a 10/10/1996 laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, enquadrando no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Para o período a partir de 11/10/1996 o PPP atesta que o autor esteve exposto a ruídos de 78 a 84 Db(A), bem como a hidrocarbonetos aromáticos. Por sua vez, o formulário e o laudo técnico atestam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 66 a 80 Db(A) e produtos perigosos que eram transportados nos caminhões-tanques, tais como asfalto, piche, CM-30, óleo combustível, óleo diesel, gasolina, álcool, cujo risco característico é de incêndio e/ou explosão e risco de contato e queimadura.Não reconheço o agente nocivo ruído, vez que a exposição a referido agente não foi permanentemente acima dos limites legais de tolerância.No que concerne à exposição a hidrocarbonetos inflamáveis, para a caracterização da atividade como especial, faz-se necessário que a periculosidade decorra das condições em que o trabalho é desenvolvido. No caso dos autos, muito embora o autor não tivesse contato direto com os agentes nocivos inflamáveis, a periculosidade inerente ao transporte das referidas cargas perigosas e inflamáveis, sujeita o autor à ocorrência riscos de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física.Trata-se, em verdade de um risco potencial, mas que expõe a risco de vida em proporções superiores às normais, em razão das condições nocivas e perigosas em que o serviço que está sendo realizado, ensejando o reconhecimento da especialidade desta situação.Nesse sentido, destaco:Processo RESP 200200397365 RESP - RECURSO ESPECIAL - 426019 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00374 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.Processo EINF 200271080130691 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 15/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, vencido o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE.

PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. SÚMULA N. 198 DO TFR. INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO. 1. A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos do LBPS não é taxativa. 2. Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, sua periculosidade é evidente, porquanto realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, devendo-se, em consequência, reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. 3. Em se tratando de periculosidade, sua caracterização independe da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre na insalubridade, na qual ganha importância o tempo em que o organismo se sujeita à presença da nocividade. A exposição regular do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente tipo, que, em ocorrendo, já traz como consequência o infortúnio, é suficiente para configuração como especial do respectivo tempo de serviço. 4. Embargos infringentes desprovidos. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Processo AC 200071100034190 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 13/12/2006 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Ressalto que não obstante o PPP ateste a existência de registros ambientais apenas para o período posterior a 01/01/2004, o formulário atesta a exposição ao referido agente nocivo durante todo o período laboral. Ademais, a data de avaliação do laudo técnico é contemporânea ao período laboral, qual seja, 18/11/1998. Assim, também acolho como especial o período de 11/10/1996 a 27/11/2006 laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA. No que concerne aos períodos de 01/08/1974 a 16/07/1977, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 07/03/1978 a 29/07/1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA, de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA e de 01/08/1987 a 31/05/1990, trabalhado no FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA verifico não constar dos autos quaisquer documentos a fim de comprovar as condições insalubres as quais o autor alega ter laborado submetido. Entretanto, considerando as dificuldades inerentes à obtenção desses formulários em face do tempo decorrido, de até quase quarenta anos, mostra-se razoável aceitar o enquadramento quando da análise das provas autos for possível concluir pela configuração de atividade especial. No caso dos autos, não obstante a ausência de cópias da CTPS, vez que conforme alega o autor foram roubadas, foi produzida prova testemunhal visando comprovar que trabalhou como motorista carreteiro. A testemunha José Elísio Tella afirmou que trabalhou em cinco firmas junto com o autor; que trabalhou nas empresas Transporte Cosenza, GR. Santos, Transportes Elmo Ltda., Sotrange e Transportes Ceam sendo que o autor sempre trabalhou como motorista de carga em caminhões grande, puxando frango e petróleo. Por sua vez, a testemunha Cláudio Virgilino da Silva afirmou que trabalhou com o autor na empresa Frigorífico Avícola, também conhecida como Frigorífico Fofinho.... que o autor era motorista de caminhão truck que a capacidade do caminhão era de 12 a 14 toneladas. Assim, considerando que referidos vínculos empregatícios estão reconhecidos no CNIS, consubstanciando início de prova material da relação laboral, corroborado através de prova testemunhal de que o autor exerceu a atividade profissional de motorista de caminhão, e considerando ainda que até 11/10/1996 era possível o enquadramento do período apenas pelo exercício da atividade profissional, acolho como especiais os períodos de 01/08/1974 a 16/07/1977 laborado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 07/03/1978 a 29/07/1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA e de 01/08/1987 a 31/05/1990 laborado no Frigorífico Avícola Paulínia Ltda, enquadrando-os no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, inobstante não tenha ficado claro nos depoimentos testemunhais que, no referido período, o autor tenha exercido a atividade profissional de motorista, a verdade é que restou provado nos autos que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão. Assim, considerando a experiência profissional do autor, a natureza da atividade da empresa empregadora, qual seja, Transportadora, além de que as anotações deste período no CNIS configuram início de prova material do vínculo empregatício havido entre partes, reconheço como tempo de serviço especial o período de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, enquadrando-os no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho o pedido do autor e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, de 01/08/1974 a 16/07/1977, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 07/03/1978 a 29/07/1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES

LTDA, de 01/08/1987 a 31/05/1990, trabalhado no FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA, de 03/09/1990 a 27/11/2006, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Finalmente, declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 28/11/2006. Destaco que embora o autor especifique na tabela de fl. 05 da inicial, que reconhecidos os períodos especiais pleiteados tem tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial (27 anos, 6 meses e 7 dias), faz-se pedido expresso visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 28/11/2006, data do requerimento administrativo, contava o autor, consoante planilha que segue, com 39 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, reza o artigo 25, II da Lei 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 2002, o período de carência exigido é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n.º 8.213/90, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação vigente, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, em 28/11/2006. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade do autor, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima; b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/07/1973 a 15/09/1973, laborado na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, de 01/08/1974 a 16/07/1977, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA, de 23/07/1977 a 28/10/1977, laborado na empresa FIRPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, de 07/03/1978 a 29/07/1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA, de 10/08/1978 a 30/08/1978, trabalhado na empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, de 02/05/1981 a 15/06/1981, laborado na empresa TRANSPORTADORA DYSANO LTDA, de 24/08/1982 a 30/06/1987, trabalhado na empresa ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, de 01/08/1987 a 31/05/1990, trabalhado no FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA, de 03/09/1990 a 27/11/2006, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/11/2006. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento desta ordem. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 170: Defiro a prova requerida. Designo audiência de instrução, para o dia 19/10/2011, às 14 horas.Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino de ofício a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 172/173.Intimem-se.

0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 133/145: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011 às 15:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Os pedidos de tutela antecipada e de prova pericial serão oportunamente apreciados.Intimem-se.

0016055-73.2010.403.6105 - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 05/10/2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino de ofício a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0004356-51.2011.403.6105 - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 123/124: Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2011, às 15:30 horas.Int.

0006165-76.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nova Natural Farmácia de Manipulação e Homeopatia - ME e outros opõem embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 308, na qual este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Alega a embargante, em síntese, que sua pretensão nestes autos é de competência da Justiça Comum, vez que estaria inserta no rol de exceções trazidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, especificamente no inciso III (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Aduz, ademais, que o rito do Juizado não é adequado ao processamento desta demanda, tendo em vista sua complexidade e incompatibilidade do rito do Juizado com o que determina o artigo 97 da Constituição Federal. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na decisão embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. De fato, a própria embargante admite que em que pese não se tratar de anular o ato administrativo da própria ANVISA, pretende resguardar direito da autora contra a aplicação de ato normativo (Lei 11.951/2009), reputado inconstitucional (fls. 317). Admite, portanto, não se cuidar no caso da exceção do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Por fim, a arguição de erro material, por ser a causa complexa e em face da previsão constitucional da cláusula de reserva de plenário, não se sustenta, vez que referida complexidade não se encontra excepcionada na Lei 10.259/2001, que define a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, os Juizados Especiais e as Turmas Recursais dispõem, como qualquer outro Juízo, do poder de controle difuso de constitucionalidade. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0006856-90.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nova Natural Farmácia de Manipulação e Homeopatia - ME e outros opõem embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 324/325, na qual este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Alega a embargante, em síntese, que sua pretensão nestes autos é de competência da Justiça Comum, vez que estaria inserta no rol de exceções trazidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, especificamente no inciso III (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na decisão embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. De fato, a própria embargante admite que em que pese não se tratar de anular o ato administrativo da própria ANVISA, pretende resguardar direito da autora contra a aplicação de ato normativo (Lei 11.951/2009), reputado inconstitucional (fls. 333). Admite, portanto, não se cuidar no caso da exceção do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0008771-77.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por NELSON FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria desde a competência 09/2010. Ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inexistência do débito no valor de R\$ 86.369,95, com a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00, com inversão do ônus da prova. Aduz o autor que obteve em 04/04/2002 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.398.402-0; que referido benefício foi mantido até a competência 08/2010, momento em que foi suspenso, com fundamento em constatação de fraude; que recebeu Ofício de Cobrança nº 21.526, datado de 16/05/2011, no valor de R\$ 86.369,95, informando que a autarquia identificou recebimento indevido, referente ao período de 04/04/2002 a 31/08/2010. Alega que por ter sido excluído do cômputo do tempo de serviço/contribuição o tempo laborado sob condição especial, passou a não contar com tempo suficiente à concessão da

aposentadoria; que embora o autor tenha sido intimado para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devido à sua avançada idade, falta de instrução e entendimento do que se passava ficou inerte e teve seu benefício cassado. Assevera que na época em questão, não era emitido PPP pelas empresas; que somente após o ocorrido requereu às empresas a certificação do exercício da atividade laborativa como especial Argumenta que se houve erro na concessão do benefício, referido erro se deu, conforme o próprio réu afirma (fl. 05), por ato exclusivo da servidora detentora da matrícula nº 0938318; que recebeu os valores de caráter alimentício, de boa-fé, não havendo que se falar em devolução, cabendo, ainda, a condenação do réu em danos morais decorrentes da injusta cessação do benefício do autor. Trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da Lei 10.741/03. Pretende o autor abster-se de restituir ao INSS o valor de R\$ 86.369,95, que lhe exige o instituto sob a alegação de ter sido erroneamente concedido o benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/124.398.402-0, no período de 04/04/2002 a 31/08/2010; bem como pleiteia ressarcimento de danos morais que alega ter sofrido, no montante de R\$ 50.000,00. Assim, o benefício patrimonial pretendido com esta ação equivale à soma dos dois valores, o que resulta em R\$ 136.369,95, sendo este o valor a ser atribuído à causa. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 136.369,95 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Ao SEDI, oportunamente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em virtude de constatação de fraude em procedimento administrativo somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados e de regular instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Anoto, ademais, que embora o autor conteste a decisão administrativa que excluiu de sua contagem de tempo de serviço/contribuição os períodos que haviam sido considerados especiais, em razão da falta de documentação comprobatória, não trouxe também nos presentes autos, documentação (formulários, laudos e PPPs) capazes de comprovar o efetivo labor sob condições especiais. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/124.398.402-0. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, com cópia desta decisão, para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração quanto ao valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0) - LUIZ WAGNER LONGO MOLINA (SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual a União Federal foi condenada a proceder à incorporação definitiva de 28,86% nos vencimentos/proventos do autor, bem como ao pagamento de diferenças apuradas, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 53/57. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 99/100). Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, o exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios, e a União requereu o abatimento dos honorários devidos naquele feito, do crédito devido ao autor na presente ação, o que foi deferido à fl. 128. Foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 155/156, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 159/160, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pela União ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3139

MANDADO DE SEGURANCA

0002166-28.2005.403.6105 (2005.61.05.002166-6) - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Fls. 166/167 - Defiro o pedido de prazo suplementar por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008103-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008103-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 10 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b, e constitui ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Pela decisão de fls.305 foi afastada a prevenção com relação ao mandado de segurança nº 95.0044703-7, anteriormente ajuizado, bem como determinada a suspensão do feito, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 308 reconsiderou em parte a decisão anterior, considerando prejudicado o pedido de liminar, e determinando a notificação do impetrando e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente o prazo decadencial quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 311/317). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 320/321). É o relatório. Fundamento e decido.1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito.2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade

social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008121-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008121-4) - PAV-MIX IND/ E COM/ DE ARGAMASSA LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. I. PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às competências de julho de 2008 e seguintes, assegurando-se a suspensão da exigibilidade das diferenças. Ao final, requer seja assegurada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às competências de julho de 1998 e seguintes, bem como a compensação dos valores que tenha sido ou venham a ser

recolhidos a maior em decorrência deste critério e aproveitamento de eventuais diferenças de saldos credores apurados a menor por terem sido os débitos de PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola o seu artigo 195, Inciso I, alínea b da Constituição e afronta o princípio da capacidade contributiva. Em atenção ao despacho de fls. 403 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Pela decisão de fls. 415 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 419, que considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 422/436). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 439/440). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou

serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0013799-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013799-2) - BOSCH REXROTH LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. BOSCH REXROTH LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial, liminarmente, para que não seja compelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de constrição pelo não recolhimento dessas exações. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a contar da propositura da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção ao despacho de fls. 179 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Pela decisão de fls. 185, mantida às fls. 193, foi determinada a suspensão do trâmite processual, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, em 13/08/2008, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 232, que considerou prejudicado o pedido de liminar, determinando a notificação do impetrado e vista ao MPF. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 235/247). A União Federal requer sua intimação de todas as decisões do processo (fls. 249). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 251/252). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do

PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg. 406. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula

68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0007886-97.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009885-85.2010.403.6105 - BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc.1. BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato perpetrado pela D. Autoridade Impetrada, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, proporcionando à impetrante ao pagamento dos tributos sem tal inclusão..., bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os créditos existentes, obedecendo o prazo prescricional decadencial...Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Erário Estadual e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b.Em atenção ao despacho de fl. 322, a impetrante emendou a petição inicial para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ (fls. 324/325). Pela decisão de fls. 326, em cumprimento ao decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, foi determinada a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal.A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 331/343).Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 347/348).É o relatório. Fundamento e decido.2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º).Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar n 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição.Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento.E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998.Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da

Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine a permanência da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, posto que não prevê a rescisão do parcelamento por inadimplemento das obrigações futuras. Ao final, a concessão da segurança para que cesse definitivamente o ato coator. Alega a impetrante que recebeu três intimações para pagamento (IP), subscritas pelo Delegado da Receita Federal; que o ato coator que pretende ver afastado está contido no item 2 das imputações, que impõe em caso de não regularização dos débitos a rescisão do Programa de Regularização Fiscal (Refis) e do Parcelamento Especial (Paes), caso o contribuinte seja optante desses parcelamentos especiais (Lei nº 9.964, de 2000, Lei nº 10.684, de 2003, Lei 11.941, de 2009) (fls. 4/5). Sustenta que a eventual falta de pagamento das dívidas vencidas após o período base de inclusão do débito (11/2008) ou mesmo a inadimplência quanto aos valores vencidos antes desta data, mas não incluídos no parcelamento, não são causas de rescisão, vez que não estão previstas como causas de rescisão nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 11.941/2009, configurando ato coator a exclusão desta contribuinte do Parcelamento previsto na Lei 11.941/09 por inadimplemento de obrigações não indicadas para a consolidação do débito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que é entidade beneficente, sem fins lucrativos. Juntou documentos. À fl. 45, foi determinada a regularização da representação processual da impetrante e, sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Em suas informações (fls. 48/52) a autoridade impetrada esclareceu que as três IPs recebidas pela impetrante se referem a débitos oriundos da área previdenciária, apurados em 10/03/2001, 12/04/2001 e 11/05/2001, os quais não estão incluídos nos parcelamentos concedidos à impetrante, e que, o formulário Intimação para Pagamento - IP é padronizado e abrange diversas restrições cadastrais dos contribuintes inadimplentes (fls. 51). Afirmou, ainda, que a situação fiscal da impetrante quanto aos parcelamentos em andamento junto à Secretaria da Receita Federal encontra-se em dia, estando com as parcelas vencidas integralmente pagas, de acordo com as regras previstas na legislação que rege a matéria (fls. 50), e que, portanto, o receio da impetrante é infundado. Às fls. 54/56, a impetrante cumpriu a determinação de fls. 45. Excepcionalmente, foi dado vista à impetrante das informações prestadas (fl. 57), tendo se manifestado às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Nesse

sentido destaco: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EResp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 200802143443, Corte Especial, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJE 14/09/2009). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Pretende a impetrante no presente mandamus, a concessão de ordem que determine sua permanência no parcelamento da Lei 11.941/2009, vez que referida Lei não prevê a rescisão do parcelamento por inadimplemento das obrigações futuras. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que as cópias das 03 (três) IPs juntadas na exordial referem-se à débitos oriundos da área previdenciária, apurados em 10/03/2001, 12/04/2001 e 11/05/2001, respectivamente, estando tais débitos fora dos parcelamentos concedidos à impetrante e em andamento na RFB. Também esclareceu que o formulário Intimação para Pagamento - IP é padronizado e abrange diversas restrições cadastrais dos contribuintes inadimplentes. Ressaltou que analisando-se a situação fiscal da impetrante no tocante a parcelamentos em andamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que, atualmente, a interessada encontra-se em dia nesse particular, estando com as parcelas vencidas integralmente pagas, de acordo com as regras previstas na legislação que rege a matéria, concluindo, ao final, que o receio da impetrante revela-se infundado, uma vez que a rescisão do parcelamento previsto só ocorre nas hipóteses previstas na citada lei. Assim, em face do reconhecimento pela autoridade impetrada de que a impetrante não se encontra inserida na hipótese de rescisão de parcelamento disposta no artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/09, bem como que se encontra em dia com os parcelamentos em andamento na Secretaria da Receita Federal, verifico plausibilidade nas alegações trazidas pela impetrante a justificar o deferimento, ao menos em parte, do pedido formulado na inicial. Posto isto, presentes em parte os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, CONCEDO EM PARTE a liminar para afastar as Intimações para Pagamento - IPs - nº 00038536/2011 datada de 15 de março de 2011, nº 00058446/2011 datada de 18/04/2011 e 00075040/2011 datada de 16/05/2011, como causa de exclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante: a) comprove o recebimento do montante alegado pela via administrativa de uma única vez, pois que o documento de fls. 39 não é suficiente a esta aferição; b) informe, comprovando-o, a data de recebimento/ciência das notificações de nº 2009/076961564333200 e 2010/131539037229440; c) proceda à autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Considerando que o cadastro do i. procurador encontra-se baixado no sistema informatizado da Justiça Federal, consoante informação de fls. 43, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que este esclareça a atual situação de sua inscrição. Intime-se.

0003653-20.2011.403.6106 - ANTONIO CESAR ZEITUNE(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CESAR ZEITUNE, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do impetrante, situada na rua Brasil, nº 342, Centro - Monte Aprazível/SP - CEP 15150-000. Ao final requer a confirmação da liminar. Aduz o impetrante que vem sendo cobrado pela CPFL por débito no valor de R\$ 7.251,66 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) referente a diferenças de consumo de energia apuradas em razão de suposta irregularidade/adulteração no medidor de energia elétrica, desde o ano de 2001. Assevera que apresentou recurso

administrativo, mas foi advertido de que o não pagamento da conta de energia elétrica implicará na imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica. Sustenta que aludida ameaça é ilegal e arbitrária, porquanto está em dia com o pagamento das contas mensais de consumo de energia elétrica. Requer os benefícios da justiça gratuita. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível-SP, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão às fls. 234/240, foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e, posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuídos para esta Vara Federal. Pela decisão de fl. 253, foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e prazo para se manifestar quanto ao interesse, ou não, no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que emende a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e providencie a autenticação dos documentos acostados em cópia simples (fl. 253). Pela petição de fl. 255 o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu, em emenda à inicial, a retificação do pólo passivo para o Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL /Setor Financeiro, bem como autenticou os documentos que instruem a demanda. É o relatório, no essencial. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente feito para que conste o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente. Acolho as informações acostadas às fls. 66/93, embora subscritas por procurador. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de plausibilidade na argumentação do impetrante. O impetrante traz aos autos o documento de fl. 9, o qual demonstra que foi notificado sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão ter sido constatado que o equipamento de medição instalado sob a custódia de V. S encontrava-se irregular, conforme descrito no Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 05807/03 emitido no ato de inspeção. Em razão deste fato o equipamento de medição deixou de registrar valores corretos. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, em cognição sumária, observo que o impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida (fls. 13/38). No vertente processo está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período em que a concessionária questiona a medição de consumo. Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010) Destarte, não se tratando de devedor contumaz, e estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente fornecida, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral, referentes a irregularidade no medidor de consumo. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar será suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 05807/03, relativo à unidade consumidora do Cliente 23635940, nº medidor 203846753. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, em que deverá constar Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2163

DESAPROPRIACAO

0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X DAGMAR RODRIGUES RUELA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)
Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 259, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)
Despachado em 26/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)
Chamo o feito à ordem. Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 201, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 156, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005891-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005891-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X GINO TOSHIO IKEMORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 236, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de

adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU

Recebo as apelações da Infraero e da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0001587-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAQUEL DA ROCHA FONSECA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 270/2011 e n.º 271/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 268/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 177v, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 82. Nada mais.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Recebo o valor bloqueado às fls. 102 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 86 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do, 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF informando a liberação do valor de fls. 102 para abatimento dos valores executados nestes autos. Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Considerando a certidão de fls. 124, expeça-se nova Carta Precatória de citação, nos termos da expedida as fls. 82. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, a retirar a Carta Precatória para distribuição no Juízo deprecado. No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exequente trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada. Int. INF.

SECRETARIA FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 267/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da liberação do valor bloqueado às fls. 63, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 64. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007902-27.2005.403.6105 (2005.61.05.007902-4) - REJOMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009617-2) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 163. Nada mais.

0006117-35.2002.403.6105 (2002.61.05.006117-1) - ODILON MARTIM WELLENDORF(SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ODILON MARTIM WELLENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição e depósito de fls. 159, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 159 em nome do autor. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. INF. SECRETARIA FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0010513-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se os réus por carta (fls. 153) a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005242-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu, por carta, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 257

ACAO PENAL

0001578-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001578-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSEMAR DE SOUZA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X ANTONIO EIMAR DE SOUZA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Cuida-se de Procedimento Investigatório instaurado em face de JOSEMAR DE SOUZA e ANTONIO EIMAR DE SOUZA, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, informou a quitação do débito objeto da presente ação penal (fl. 315).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, postulando, ainda, pelo arquivamento do feito (fl. 318).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.(grifei)No presente caso, tendo em conta a quitação do débito, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEMAR DE SOUZA e de ANTONIO EIMAR DE SOUZA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e DETERMINO o arquivamento do feito.Ao SEDI para as anotações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 258

INQUERITO POLICIAL

0002201-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002201-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP096073 - DECIO MOREIRA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime contra o sistema de telecomunicações, praticado em tese pelo responsável pela RÁDIO PARK FM, mediante a conduta de operar serviço de radiodifusão sonora sem a devida autorização.O presente procedimento investigatório teve origem a partir de auto de prisão em flagrante delito de fl. 02, lavrado no dia 20/12/2007, ocasião na qual foi constatada a existência de emissora, em funcionamento na frequência 101,1 MHz, sem a devida licença para uso de radiofrequência.Remetidos à Justiça Federal, o MPF requereu o relaxamento do flagrante, com base na ocorrência de delito de menor potencial ofensivo (fl. 38).Surgiram controvérsias em relação ao delito em tela, o que resultou na na decisão judicial de fls. 40-46, no recurso em sentido estrito de fls. 48-61, na decisão da Turma Recursal do JEF de fls. 98-100, a qual culminou na determinação de prosseguimento das investigações. O Ministério Público Federal requereu as certidões de antecedentes e cartorárias do investigado JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES, para, posterior, aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, com fundamento na ocorrência, em tese, do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que ter-se ia encerrado em

10/10/2008.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao investigado - operar estação de rádio clandestinamente - no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª.. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v.u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572)PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTA DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO- RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 6. (...). 20. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268)Com a devida venia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, filio-me à corrente majoritária, que capitula a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97.Como consequência, resta inaplicável ao presente caso a Lei nº 9.099/95, na medida em que a pena máxima prevista no mencionado artigo 183 é superior a dois anos.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Intime-se as partes da distribuição do feito à esta 9ª. Vara Federal de Campinas.Requisitem-se as certidões requeridas na fl. 149.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 259

ACAO PENAL

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, nos termos de fls. 113.Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2171

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do lapso de tempo decorrido, informe a autora se já houve a substituição das próteses, conforme determinado às fls. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL

0003710-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003710-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal.

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Expedida carta precatória à Comarca de Sao José/SC para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado.

0000400-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X AGNALDO MARIANO DE MENEZES(SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denuncia de fls. 65/66, pelo que torno nulo o ato constante às fls. 92/93, e de ofício, ABSOLVO SUMARIAMENTE AGNALDO MARIANO DE MENEZES, pela prática do delito descrito no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 386, inciso III, do CPP.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA e determino a continuidade do feito.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e a Comarca de Brotas a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002355-66.2002.403.6119 (2002.61.19.002355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020540-26.2000.403.6119 (2000.61.19.020540-5)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Traslade-se cópia de f. 87/88 e 91 para os autos n.º: 2000.61.19.020540-5;2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (FINDO).

0003872-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. 371/376. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 381/383. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000217-58.2004.403.6119 (2004.61.19.000217-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI) X INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Fls. 140/142 e 148/151: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, tendo em vista os argumentos da exequente que adoto como razão para decidir. Publique-se a decisão para ciência do executado. Após, aguarde-se em Secretaria decisão final dos embargos à execução nº 2004.61.19.001250-5. Int.

0001770-43.2004.403.6119 (2004.61.19.001770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCHI BAUER(SP300696 - RAFAEL NOVAES DA SILVA)

Fls. 53/88, o executado Franchi Bauer pretende, liminarmente, o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de salário. O executado trouxe aos autos diversos documentos, mas nenhum que de fato comprove que a conta bloqueada seja única e exclusivamente conta salário. Assim, INDEFIRO liminarmente os pedidos de fls. 53/88. Outrossim, em face da notícia de parcelamento do débito exequendo e também sobre o desbloqueio da constrição, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem novamente conclusos. Int.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio requerido às fls. 57/66. Após, voltem conclusos.

0002348-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Fls. 11/14, nos termos da manifestação da exequente (fls. 69) e farta documentação apresentada (fls. 70/130), cujos argumentos adoto com fundamentos da presente decisão, NÃO RECONHEÇO o pagamento do crédito em execução, devendo o feito prosseguir até a satisfação integral do crédito. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int.

0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 552/560, o executado pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel a penhora, a aceitação pelo exequente e conseqüente realização do termo de penhora nos autos. O pedido não deve ser acolhido. Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 563/566, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão e conforme explicitado na primeira parte da decisão de fls. 545, a execução não se encontra garantida, tendo em vista as divergências apontadas pelo Cartório de registro de imóveis. Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Determino a intimação da executada para que se manifeste trazendo

aos autos a exata localização do bem imóvel e esclareça quanto à notícia do bem pertencer a diversas pessoas distintas. Com a resposta, dê-se vista a exequente para que se manifeste em 30 dias.No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.Int.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. A executada através da petição de fls. 371/395 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 365/365vº que não conheceu os Embargos de Declaração apresentados interpostos à r. decisão de fls. 323/324.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0001428-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.17/18Defiro o pedido de vista conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113555-74.1999.403.0399 (1999.03.99.113555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-52.2007.403.6119 (2007.61.19.001976-8)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 151/163 e 169/173: Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos débitos tributários não incluiu o valor devido a título de honorários advocatícios devido nos presentes autos, conforme manifestação da exequente às fls. 178/187 e 192/194.Ademais, quanto à exclusão da sociedade por parte de Guilherme Florindo Figueiredo, conforme por ele noticiado essa ocorreu em 09/12/1999 e a sentença que determinou os honorários advocatícios foi proferida em 10/09/1998, ou seja, antes da referida exclusão.Int.

0012001-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012000-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO(SP049404 - JOSE RENA E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP029052 - GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO)
DECISÃO DE FL. 208:1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Polo Passivo da ação, fazendo constar Agostinho Vilar de Araujo.2. Cumprido o ítem supra, republique-se a decisão de fls. 199.3. Com o decurso de prazo voltem conclusos.4. Int. DECISÃO DE FL. 199:1. Fls. 195/197: Defiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, defiro o pedido de constrição requerido pela embargada/exequente as fls. 197. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

MONITORIA

0001822-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X CISALTINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Classe: Ação MonitóriaAutora:Caixa Econômica Federal - CEFRéus: D.I. Xavier Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Ltda - EPP Cisaltina dos Reis Xavier Dílson Pereira XavierS E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de D.I. Xavier Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Ltda - EPP, Cisaltina dos Reis Xavier e Dílson Pereira Xavier, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito em conta-corrente a pessoa jurídica.Opostos embargos monitorios pela parte ré (fls. 50/61), alegando, falta de documentos essenciais, capitalização indevida de juros, ilegalidade da comissão de permanência e exigência indevida de tarifas bancárias, pugnando pelo abatimento no débito, dos valores pagos a maior.

Às fls. 70/77 a CEF apresenta impugnação, confissão da parte ré, força vinculante dos contratos, legalidade da capitalização e legalidade da comissão de permanência. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 102), decisão da qual a parte ré interpôs agravo retido de fls. 110/116, contraminuta às fls. 124/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante D.I. Xavier Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Ltda - EPP, eis que, além do fato de ser pessoa jurídica, não logrou comprovar condição de hipossuficiência, do contrário, à fl. 31, comprovou faturamento em 2006, na monta de R\$ 2.309.010,00. Da mesma forma, indefiro, igual pedido feito pelos demais autores, vez que o documento de fls. 25/29 apontam que a soma da renda bruta mensal de ambos perfaz mais de R\$ 9.000,00 reais, além de possuírem casa própria e automóvel, o que revela incompatibilidade com a concessão de tal benesse. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não merece amparo a alegação de carência pela falta de documentos essenciais, visto que o contrato e as planilha de fls. 09/14, 15/21, 25/33 servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC. A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Especificamente acerca da desnecessidade de extratos desde o início do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. (...) (Processo AC 200561080031248 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 - Data da Decisão 02/02/2009 - Data da Publicação 12/05/2009) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Trata-se de contrato de abertura de limite de crédito rotativo em conta-corrente a pessoa jurídica, como se depreende do instrumento de fls. fls. 09/14. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF,

mas porque a embargante tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros, Correção Monetária e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos, a planilha de fl. 18 e os extratos de fls. 15/17 e 19/20 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal vigente da data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, com taxa inicialmente contratada de 6,41% - cláusula 5ª e seus parágrafos - fl. 10), moratórios (1% - cláusula 12ª, parágrafo 1º - fl. 11) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 12ª - fl. 11), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal

Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 06/06/2006, prevê juros remuneratórios flutuantes, à taxa mensal vigente na data de apuração, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 4ª (fl. 10), especificando o índice de juros inicialmente pactuado de 6,41%. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus dos embargantes, do qual não se desincumbiram. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Com efeito, consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 10%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos (fl. 18). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I,

II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos

juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tarifas BancáriasQuanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste aos embargantes.O contrato prevê a cobrança de tarifa de contratação, manutenção, renovação de cheque empresa, de acatamento/devolução de cheque, excesso de limite, abertura e renovação de crédito e tarifa de cadastro (cláusula 4ª - fl. 10).Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.Nesse sentido:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. (...)16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. (...) (Processo AC 200561060008257 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257730 - Relator(a)RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 569 - Data da Decisão 13/07/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluída apenas a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 12ª e aplicada nos cálculos de fl. 18, constituindo título executivo judicial.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-09.2002.403.6119 (2002.61.19.000186-9) - INEZ TARDIVO DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INEZ TARDIVO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas formulado, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário.(JTJ 197/210)Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório para as providências que se fizerem necessárias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 290, devidamente certificado à fl. 298 verso, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003162-18.2004.403.6119 (2004.61.19.003162-7) - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Visteon Sistemas Automotivos Ltda.Ré: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas na NFLD nº 35.545.292-8 e a insubsistência da fundamentação para aplicação das multas impostas pelos autos de infração nº 35.545.288-0 e 35.545.290-1. Em decorrência, requer a declaração de nulidade e/ou a anulação dos respectivos processos administrativos, condenando-se o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios (incidentes sobre o valor das autuações). Inicial com os documentos de fls. 31/514.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do auto de infração nº 35.545.290-1. Quanto às demais autuações, foi deferido eventual depósito em dinheiro, autorizando-se a fiança bancária, via caução, mediante depósito, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (fls. 516/519).O INSS foi citado à fl. 524-v.Às fls. 526/527, petição da autora juntando carta de fiança bancária, no valor de R\$ 178.951,51, referentes ao valor atualizado dos débitos da NFLD nº 35.545.292-8 e do auto de infração nº 35.345.288-0.Às fls. 547/552, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 557/561, o INSS requereu a reconsideração da decisão de fls. 516/519 e, às fls. 563/564, petição do INSS manifestando-se quanto à carta de fiança.À fl. 565, foi mantida a decisão proferida.Às fls. 566/566/615, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 617/1168.Às fls. 646/647, petição da autora juntando carta de fiança, na qual o Banco Bradesco garante o pagamento do valor de R\$ 178.951,51 e de todos os consectários legais (juros, atualizações monetárias, etc.). Na própria petição, foi proferida decisão autorizando a expedição de CND Positiva com efeitos de Negativa, desde que não haja outros créditos tributários em aberto.Às fls. 651/658, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento.Réplica, às fls. 660/668.À fl. 669, despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Às fls. 674/675, a autora requereu a produção de prova documental, consubstanciada na requisição dos processos administrativos referentes à NFLD nº 35.545.292-8 e aos autos de infração nº 35.545.288-0 e 35.545.290-1, bem como de prova pericial de engenharia e prova testemunhal.Às fls. 678/679 (fax) e 682/683 (original), foi colacionada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.052468-5, interposto pelo INSS, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.Às fls. 687/688 (fax) e 691/692 (original), foi colacionada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.063800-9, interposto pelo INSS, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.Às fls. 707/708, petição da autora juntando Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, no valor de R\$ 19.820,60, correspondente ao auto de infração nº 35.545.290-1, e requerendo a expedição de CND.Às fls. 712/714, petição da autora juntando Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, no valor de R\$ 187.033,02, correspondente ao auto de infração nº 35.545.288-0 e à NFLD nº 35.545.292-8, e requerendo a expedição de CND e o desentranhamento da carta de fiança.Às fls. 742/743, o INSS informou que, a partir da MP 258/05, a atribuição para manifestação dos autos é da Procuradoria da Fazenda Nacional.Às fls. 751/752, a União informou que, diante dos valores depositados pela autora, não se opõe à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação.À fl. 756, decisão deferindo o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, o que foi realizado, conforme certidão de fl. 760.À fl. 762, decisão determinando a expedição de ofício requisitando cópia integral dos processos administrativos referentes à NFLD nº 35.545.292-8 e aos autos de infração nº 35.545.288-0 e 35.545.290-1.Às fls. 767/1168, cópia do processo administrativo referente ao auto de infração nº 35.545.290-1.Às fls. 11671/1712 cópia do processo administrativo referente ao auto de infração nº 35.545.292-8.À fl. 1716, decisão determinando que a autora esclarecesse a pertinência do pedido de produção de provas testemunhal e pericial, justificando-as, o que foi cumprido às fls. 1717/1718.Às fls. 1720 e 1721, ofícios comunicando que foi dado provimento aos agravos de instrumento nº 2004.03.00052468-5 e 2004.03.00.063800-9, respectivamente.Às fls. 1724/1728 e 1729/1736, cópias dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento nº 2004.03.00052468-5 e 2004.03.00.063800-9, respectivamente.À fl. 1738, decisão que declarou serem desnecessárias as provas pretendidas pela autora.Às fls. 1741/1758, memoriais da autora.Às fls. 1759/1763, a autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu as provas testemunhal e pericial de engenharia.À fl. 1774, foi mantida a decisão agravada.À fl. 1776, foi determinado envio dos autos ao SEDI para constar a União no pólo passivo.Os autos vieram conclusos para sentença, em 17/02/2009, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção da prova pericial requerida pela autora.Às fls. 1784/1786 e 1788/1790, a autora e a ré, respectivamente, indicaram assistentes técnicos e arrolaram quesitos.Às fls. 1821/1822, o perito nomeado requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando documentos, os quais foram juntados às fls.1836/1845.O laudo pericial foi juntado às fls. 1852/1890, acompanhado dos documentos de fls. 1891/2500.A autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 2504/2516 e a ré, às fls. 2528/2529, acompanhada do parecer do assistente técnico.Esclarecimentos do perito às fls. 2554/2558, em relação aos quais a autora manifestou-se às fls. 2568/2577 e a ré, às fls. 2579/2590.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2011 (fl. 2591).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame

do mérito. Mérito Competência dos Fiscais do INSS para Apuração de Segurança do Trabalho A matéria em debate tem conotação direta sobre a proteção do trabalhador dos agentes nocivos, nos termos do artigo 6, 7, inc. XII e XXVIII, da Constituição Federal, não obstante seus reflexos previdenciários, de sorte que implica na observação do artigo 626 da CLT: Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único .. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Referido artigo legal era à época assim regulamentado pela IN n. 71/02: Art. 141. O INSS, por intermédio dos Auditores Fiscais da Previdência Social, deverá verificar, por parte das empresas, o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o conseqüente controle dos riscos ocupacionais existentes, em razão do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e dos artigos 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei 8.213, ambas de 1991. Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo: I - preservar a saúde e a integridade física do trabalhador, por meio da adoção de medidas preventivas; II - evitar a concessão de benefícios indevidos; III - garantir o custeio de benefícios devidos. Não fosse isso, trata-se de fatos de relevância tributária, já que examinados a fim de constatar a alíquota correta a ser aplicada à contribuição da empresa sobre a folha de salários, mediante o adicional ao SAT relativo aos empregados sujeitos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial, razão pela qual entendo legal e constitucional seu exame por agentes fiscais, independentemente de autorização judicial, visto que estes têm o dever de apurar a situação fática tal como existente na realidade, independentemente da configuração jurídica que lhe seja dada. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não do fato gerador da ampliação da alíquota do SAT na forma do art. 55, 6º, da Lei n. 8.213/91, vale dizer, a existência de atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa que permita a concessão de aposentadoria especial, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Com efeito, a competência para realização de fiscalização e apuração dos fatos de relevância tributária é da Administração Tributária. Ressalto que a apuração feita pelo auditor responsável se deu com base em documentos apresentados pela própria empresa em cotejo com a legislação em comento, dispensáveis conhecimentos técnicos específicos de medicina ou engenharia do trabalho a alcançar as conclusões discutidas. Sedimentada, portanto, a competência dos fiscais do INSS para a lavratura da NFLD e das AIs então guerreadas. Contribuição ao SAT e seu Adicional Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e seu adicional, sustentando que deveria ser instituída em Lei Complementar, por ser contribuição social não prevista na Constituição, bem como que a definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco deveria ser disciplinada em lei, não em ato normativo. Sem razão, porém. Isso porque a contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem

sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro.(...)Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade.(...)Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232)Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão

juiz julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)Todos os argumentos aplicáveis à contribuição ao SAT se aplicam a seu adicional, instituído pela Lei n. 9.732/98 e tendo por base os empregados sujeitos a condições aptas a ensejar aposentadoria especial, também inserido no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a.Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados.(RE-AgR-ED 365913, EROS GRAU, STF)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, INCISO XXVIII, C.C ART. 195, I, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIAS ESPECIAIS - FONTE DE CUSTEIO - ADICIONAIS PREVISTOS NOS 6º E 7º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF. 2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade de que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF). 4. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação. 5. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2%, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais.(Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98). 6. Os decretos regulamentadores (nº 2.173/97 e nº 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites. 7. Inocorre violação ao princípio da igualdade, eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 8. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da Lei Maior. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 195 da CF, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão de obra. 10. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 11. Considerando que as alíquotas diferenciadas devem incidir, tão-somente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais, resta evidenciado que foi observado o princípio da equidade de participação no custeio. 12. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200161210060948, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/05/2005)Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da contribuição e seu adicional.NFLD n. 35.545.292-8 Trata-se da NFLD principal, relativa a crédito tributário decorrente da aplicação da alíquota de adicional ao SAT de 6% sobre a folha de salário de todos os empregados da autora, em razão da não apresentação dos documentos devidos acerca da segurança do trabalho e gerenciamento dos riscos ambientais, fls. 511/512:O débito ora apurado, refere-se aos valores reputados devidos e não recolhidos pela empresa a título de adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão de não demonstração do eficaz gerenciamento dos riscos ambientais decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação desses agentes, em condições especiais que prejudiquem a saúde, ou a integridade física (...).O adicional incidiu sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados sujeitos às referidas

condições especiais, em razão da empresa não comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e por fim, por não dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, em obediência à legislação referenciada e melhor detalhada no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, bem como, no Demonstrativo Analítico de Débito - DAD, referente às bases de cálculo e respectivas alíquota. Questionado pelo perito judicial, assim esclareceu seu proceder o auditor fiscal, fls. 1860/1861: Baseou-se na falta de documentos e na apresentação de documentos inadequados, e considerados o reconhecimento pela empresa dos agentes nocivos existentes no ambiente, que nos remetem à alíquota de 6%. (...) Foram considerados os agentes nocivos reconhecidos pela empresa, no ambiente de trabalho, que nos conduzem a um adicional de 6%. (...) Quando não são especificados os grupos homogêneos de exposição, e presentes agentes nocivos no ambiente de trabalho, aplica-se sobre a folha de pagamento dos referidos funcionários. certo que à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. No caso específico do adicional ao SAT para aposentadoria especial, a instrução normativa n. 70/2002 estabelece os indícios em que deve se pautar o agente fiscal para identificar o fato gerador e a base de cálculo em caso de omissão ou falta de fé aos documentos próprios a tal fim: Art. 239. Em procedimento fiscal que se constatar a falta do PPP, LTCAT, PPR, PGR, PCMAT, PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, nos termos das NR-7, NR-9, NR-15, NR-18 e NR-22, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, o AFPS fará, sem prejuízo da autuação, o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota de 6 (seis), 9 (nove) ou de 12% (doze por cento), incidentes sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, com fundamento legal previsto no 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 1º O lançamento arbitrado de que trata o caput deste artigo será por: I - cargo, função ou CBO dos trabalhadores; II - setor ou processo produtivo; III - grupos homogêneos de exposição, definidos no PPR, PGR ou PCMAT; IV - estabelecimento ou obra. 2º Para proceder ao lançamento arbitrado previsto no caput, o AFPS poderá se basear, entre outros, nos seguintes parâmetros, simultânea ou alternativamente: I - registros históricos de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa sob procedimento fiscal; II - similaridade com empresas do mesmo segmento econômico; III - ações judiciais movidas por empregados da empresa reivindicando direitos ao benefício da aposentadoria especial; IV - atividades desenvolvidas pela empresa listadas no Anexo IV do RPS; V - grau do adicional de insalubridade pago pela empresa. 3º As lavraturas fiscais poderão ser consubstanciadas de forma complementar quando houver: I - expedientes administrativos emitidos pela DRT ou pelo MTE resultantes de inspeção realizada contra o estabelecimento sob procedimento fiscal, nos quais existam ou não informações acerca das contratadas prestadoras de serviços de terceiros intramuros; II - parecer conclusivo do médico perito da Previdência Social, em que o enquadramento do segurado em atividade sujeita à aposentadoria especial seja determinado, nos termos do inciso VII do art. 233. 4º O AFPS usará a alíquota mínima de 6% (seis por cento) caso inexistam ou seja impossível identificar os parâmetros para o arbitramento da contribuição adicional nos percentuais citados no caput. 5º Os Grupos Homogêneos de Exposição de que trata o inciso III do 1º deste artigo são definidos, a critério da empresa, como os conjuntos de trabalhadores que estão expostos semelhantemente a determinado fator de risco, de forma que o resultado fornecido pela avaliação de qualquer trabalhador do grupo seja representativa da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo. Assim, deve a autoridade fiscal buscar a maior proximidade possível com a verdade material, admitindo contraditório e ampla defesa, o que, todavia, não se deu neste caso. Conforme se extrai do instrumento de lançamento, e se confirma das respostas do auditor fiscal às questões do perito judicial, embora tivesse alguns documentos da empresa a seu dispor, e pudesse ter feito verificação da segurança e ambiente no local de trabalho, não procedeu a maiores investigações e apurações, simplesmente presumindo, por verdadeira ficção, portanto em sentido contrário à inteligência do artigo referido, que todos os empregados da autora estavam sujeitos a riscos passíveis de enquadramento como atividade especial, qualquer que fosse o setor de atividade, sem indício algum nesse sentido. A motivação da NFLD, explicitada no relatório fiscal, é clara no sentido de que não se constituiu o crédito tributário em razão da constatação da efetiva existência de trabalhadores sob atividade especial para fins previdenciários - que, se não por via direta nas declarações pertinentes, só seria cabível por meio de indícios seguros -, mas sim em razão de a empresa não comprovar o contrário. Ocorre que, embora o ato administrativo tenha presunção de veracidade e legalidade, esta somente se confirma no ato válido, entre outros requisitos, motivado, na esfera tributária, com apuração da ocorrência do fato gerador, art. 142 do CTN, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, art. 37 da Lei n. 8.212/91 na redação então vigente, sendo que as razões declaradas devem ter sido de fato apuradas pelo agente administrativo, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vale dizer, no momento da prática do ato, é ônus do agente administrativo a prova e descrição dos fatos jurídicos pertinentes à aplicação da norma respectiva, o que não se deu na espécie. No caso em tela, o fato jurídico tributário previsto no art. 55, 6º, da Lei n. 8.213/91 não consta no relatório fiscal como motivação do lançamento e nem sequer foi constatado, ao menos de forma indiciária, pela autoridade competente, decorrendo o lançamento, a rigor, de mera omissão documental do contribuinte. Trata-se, como se nota, de constatação segura e motivada de mera infração administrativa por descumprimento de obrigação acessória, mas não da ocorrência de fato jurídico tributário do adicional ao SAT para custeio de aposentadoria especial. É certo que o relatório fiscal trata da contribuição discutida e sobre ela discorre, mas o faz de forma genérica e com reprodução das normas pertinentes, sem especificação alguma a respeito do caso concreto, sem apontar um único indício de insalubridade efetiva sobre os empregados da autora, chegando a ponto de nem mesmo especificar um único agente nocivo que justificasse a incidência da norma tributária. Em seus esclarecimentos do perito disse que teve por base os agentes nocivos reconhecidos pela empresa, o que não consta da NFLD, por si evidenciando

a falta de motivação. Não obstante, o único documento considerado pela fiscalização foi o PPRA/PCMSO integrado, fls. 786/824 destes autos, em que se reconhece a presença de ruído e agentes químicos, mas não se indica se a exposição é habitual e permanente ou a intensidade e, de outro lado, se especifica o uso de EPCs e EPIs, mesmo assim, apenas na área de montagem final, não servindo isso de mínimo indício de insalubridade a todos os funcionários da empresa, além de, ressaltar-se novamente, tal análise não constar da motivação da NFLD. Ora, a norma que a ré diz ter tomado por base para o arbitramento prescreve que se considere não somente os grupos homogêneos de exposição, que o agente fiscal apontou ausentes, mas também: cargo, função ou CBO dos trabalhadores; setor ou processo produtivo; registros históricos de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa sob procedimento fiscal; similaridade com empresas do mesmo segmento econômico; ações judiciais movidas por empregados da empresa reivindicando direitos ao benefício da aposentadoria especial; atividades desenvolvidas pela empresa listadas no Anexo IV do RPS; grau do adicional de insalubridade pago pela empresa. Ao que consta, nada disso foi considerado, sendo impertinente a invocação à exceção do 4º do dispositivo normativo, que incide apenas nos casos em que inexistam ou seja impossível identificar os parâmetros para o arbitramento. Ainda que nenhum destes dados estivesse disponível, o que se admite para argumentar, poderia o auditor ter realizado exame no local de trabalho, constituindo o crédito por similaridade para todos os exercícios de fiscalização, se o caso. Em suma, nada coletou a ré ou descreveu no relatório fiscal que apontasse falsidade das GFIPs originalmente apresentadas pela autora. Se não pôde confirmá-las, também não foi capaz de afastá-las, mas os fatos geradores devem ser positivamente apurados, sendo incabível que se presumam por omissão, sob pena de afronta aos dispositivos legais acima citados. Dessa forma, constato a nulidade formal do lançamento, por falta de apuração pela autoridade fiscal da efetiva existência do fato gerador, quer de forma direta, quer indireta, tendo ele se pautado em verdadeira ficção, ante omissão de documentos. Não fosse isso, o arbitramento pode ser elidido em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Administrativamente foi apresentada impugnação, acompanhada do documento de fls. 83/120, suficiente a que se note a existência de um número mínimo de pontos com ruído acima dos limites regulamentares à época, 90 dB, inexistindo nível superior de modo uniforme e constante em setor algum, fl. 85, sem contar os efeitos dos EPIs e EPCs, além de decisões judiciais em processos relativos a empregados, indicando a boa qualidade do ambiente e da segurança do trabalho, que foram ignorados pela autoridade julgadora, além de ter sido negada a produção de prova pericial, com exame do local de trabalho, a qual deveria ab initio ter sido realizada pela autoridade lançadora, se insuficientes as informações colhidas não forma do art. 239 da IN citada, notadamente em seus 1º e 2º. Se é certo que não seria possível a fiscalização no local para todo o período da fiscalização, também é lógico que o exame do local no presente pode servir de base muito mais segura à verdade material que a mera presunção por ficção legal. Assim, também por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na fase contenciosa administrativa, é nulo o lançamento. Mais, em juízo foi realizado tal exame pericial, constando o expert: Observamos pelas fotos anexadas ao processo, quando das autuações (conseguimos as mesmas fotos coloridas), que as máquinas são praticamente as mesmas, e os equipamentos de segurança também. Inicialmente as declarações da Sra. Zélia Maria, causou-nos estranheza o fato de ser muito incisiva quanto as suas declarações referentes a falta de acidentes na empresa, ante nosso inconformismo, mostrou-nos as Certificações Internacionais de Acidente Zero no período (placas de acidente zero na sala - docs. 13 e 14), o que veio a corroborar com as suas declarações, da não existência de acidentes com afastamento, nesse período. A ausência de acidentes se deve a boa índole e profissionalismo dos funcionários contratados, ao excepcional treinamento, aos equipamentos de segurança EPI e EPC disponibilizados e a cultura dos funcionários do complexo Camaçari quanto a Higiene e Segurança do Trabalho. (...)9 - Pode-se ao expert para que com base nos laudos ambientais existentes, relacione as máquinas e equipamentos que apresentem nível de ruído superior a 90 dB(A)? Resp. Conforme os PPRAs e a vistoria na planta industrial, não constatamos esse nível de ruído. (...)11 - Pode-se estabelecer através da análise dos cargos da fábrica quais têm exposição habitual permanente, não eventual e nem intermitente a níveis de ruído superiores a 90 dB (A), considerando-se a atenuação provida pelo protetor auditivo? Resp. Em nenhum local do parque produtivo foi constatado níveis de ruído da ordem de 90 dB (A). (...)16 - Com base nas respostas dos quesitos anteriores queira o expert informar os cargos/funções X Setor onde é devido o adicional SAT, especificando agentes nocivos e intensidade que justifiquem esta classificação. A resposta deve ser justificada técnica e legalmente. Resp. Não encontramos justificativa para a cobrança do adicional do SAT na empresa matriz Guarulhos e na filial Camaçari. Em seus esclarecimentos é ainda mais claro quanto à não alteração do ambiente e segurança do trabalho entre os fatos e o exame técnico e a ausência de qualquer agente capaz de conferir especialidade à atividade dos trabalhadores: Como se observa da manifestação do INSS, as medições realizadas nesse momento, seriam contraditadas, sob o argumento de que não representariam o status quo da época das NFLDs, portanto seria um trabalho e gasto inúteis, razão porque o Sr. Perito não fez tais medições. O Sr. Perito dispõe no processo, de ferramentas que possam determinar esses parâmetros com objetividade e segurança, senão vejamos: a) Os PPRAs da época trazem fotos, que o Sr. Perito ampliou, motivo delas estarem granuladas (docs. 7, 8, 9, 10, 11 folhas 1939 a 1943), se verifica pelas fotos os equipamentos de medição, e que todas as áreas foram medidas. b) Solicitamos a autora notas fiscais e os documentos da empresa que efetuou as medições à época doc-20 folhas 1952 a 1957, constatamos que a empresa é idônea, que efetivamente fez as medições e que as mesmas cotejadas com os PPRAs refletem a situação ambiental dos locais analisados a época. c) Através do doc-6 folhas 1924 a 1938 apresentamos as fichas de fornecimento de EPIs, assinada pelos funcionários da época, não colocamos todos os documentos pois a sua juntada seria inviável. d) Através do doc-5 (folhas 1904 a 19234) juntamos os Certificados de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Fabricação Nacional à época dos fatos, não colocamos todos os documentos porque seriam improdutivos anexar todo esse volume. e) No doc-21 folhas 1958 a 1973, juntamos alguns SIPATs, treinamento de segurança do trabalho, com a assinatura dos participantes da época, o

que comprova o cuidado da empresa com a segurança no trabalho de seus empregados.(...)4) Em vistoria a matriz de Guarulhos e a filial de Camaçari, o Sr. Perito com a experiência de 36 anos de Engenharia de Segurança do Trabalho, pode assegurar que os índices de insalubridade estão bem abaixo do permitido, ainda que não houvesse o uso de EPI, motivo também de haver descartado as medições que reputamos desnecessárias no presente caso. Como se nota, o exame técnico do perito judicial, especialista em segurança do trabalho e compromissado, é no sentido da inexistência de agentes nocivos em condições capazes de prejudicar a saúde e segurança do trabalho, isto é, de demandar a concessão de aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que a despeito da controvérsia judicial quanto à eficácia dos EPIs e EPCs a neutralizar os agentes nocivos, notadamente quando se trata do agente ruído, o expert foi categórico ao afirmar que conforme os PPRAs e a vistoria na planta industrial, não constatamos esse nível de ruído referindo ao nível considerado insalubre à época, 90dB(A), que em nenhum local do parque produtivo foi constatado níveis de ruído da ordem de 90 dB (A) e, por fim, que os índices de insalubridade estão bem abaixo do permitido, ainda que não houvesse o uso de EPI, não restando dúvida. Isso posto, também sob o aspecto material não prospera o lançamento, logrando a autora provar o equívoco da presunção em que pautado. Por qualquer ângulo que se analise a questão, vícios de motivo e motivação, violação ao contraditório e ampla de defesa ou ausência material dos requisitos para a tributação, não prospera a NFLD discutida. AI n. 35.545.290-1 Trata-se de auto de infração por apresentação do PPRa e PCMSO do ano de 2003 da Filial 0002 m Camaçari sem observância das formalidades legais exigidas, infringindo, assim, o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa no valor de R\$ 19.820,60 (...), conforme previsão alínea j do inciso II, do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social (...), na aplicação da multa foi considerada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, que se trata de reincidência (genérica), sendo graduada nos termos previstos no inciso IV do artigo 292 do referido Regulamento, vez que a empresa, no lapso temporal de 05 anos, foi autuada em Procedimento de Auditoria Fiscal anterior. Referido documento consta dos autos às fls. fls. 786/824, e, efetivamente, não traz em seu seio o amoldamento aos termos das Normas Regulamentadoras - NR 09, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho, vez que não precisa, para cada agente reconhecido, a sua identificação completa, determina as possíveis fontes geradoras, identifica as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho, caracteriza as suas atividades dos trabalhadores expostos, informa os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados e descreve as medidas de controle existentes e, fundamentalmente, não trazer a avaliação quantitativa da exposição. Observo que tais vícios do documento sequer são contestados pela autora, quer na fase administrativa, quer na judicial. Também não apresenta motivo justo para a não apresentação das informações faltantes no prazo fixado pela fiscalização, antes da imposição da multa. É certo que esta poderia ser atenuada se corrigida a falta até a decisão da autoridade julgadora, art. 291, caput, do Regulamento. Todavia, não é o que ocorre, pois o documento de fls. 83/120, apresentado com a defesa administrativa, embora tenha trazido a avaliação quantitativa do agente ruído por ponto, não saneia todas as falhas apontadas, deixando de detalhar adequadamente a sua identificação completa, determina as possíveis fontes geradoras, identifica as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho, caracteriza as suas atividades dos trabalhadores expostos, informa os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados e descreve as medidas de controle existentes, conforme ressaltado na contestação judicial. Da mesma forma, a autora sequer sustenta que tais outros dados foram trazidos no documento complementar, tanto na fase administrativa quanto na judicial. Quanto à agravante da reincidência, é incontroversa a consideração desta como genérica e relação à infração n. 35.467.725-2, fls. 65/69, aquela por omissão na entrega de documentos, esta por sua apresentação sem atender às formalidades legais exigidas. Tudo leva a crer que a multa do art. 283, II, do Regulamento efetivamente foi aplicada apenas em dobro, sendo a diferença decorrente de atualização, nos termos do art. 373 do referido Regulamento, combinado com a Portaria Ministerial n. 727, de 30/05/03. Assim, quanto a este auto de infração, nada há a deferir. AI n. 35.545.288-0 Trata-se de auto de infração por não apresentação do PPRa - Programa de Riscos Ambientais, dos anos 2001 e 2002, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, dos anos de 2001 e 2002, Relatório Anual de Exames Alterados, anos 2001 e 2002, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho Atualizado, Perfil Profissiográfico ou alternativamente, o formulário DIRBEN 8030, conforme intimações veiculadas nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIADs (...) para a matriz, o perfil profissiográfico ou alternativamente o formulário DIRBEN 8030, a interpretação, nos termos das Normas Regulamentadoras NR 07, dos Exames Alterados dos anos de 1999 a 2003, do setor de Ferramentaria, conforme TIAD datado de 14/10/03, infringindo, assim, o disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei n. 8.212/91, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 29.730,90 (...), conforme previsão na alínea j do inciso II do artigo 283, com graduação prevista no inciso IV do artigo 292, todos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (...) na aplicação da multa, foi considerada a circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 290 do RPS, que trata da reincidência (específica), vez que a empresa, no lapso temporal de 05 anos, foi autuada em Procedimento de Auditoria Fiscal pelo mesmo fundamento legal. A mesma sorte tem o autor quanto a este auto, pois não ilidiu a presunção de legitimidade dos atos administrativos de que deixara de apresentar os documentos apontados em tempo razoável, só vindo a fazê-lo em parte muitos meses depois, conforme anotado com precisão no processo administrativo à fl. 56: A autuada alega que apresentaria, no curso do presente processo, os documentos que não apresentou durante a ação fiscal, porém constata-se que não há documentos juntados aos autos; A impugnante pede ainda, o prazo de 90 dias para a juntada de novos documentos. Considerando que a defesa tempestiva foi apresentada em 22/12/03 e a análise do presente auto de infração está sendo feita em 04/06/03, a Defendente teve um prazo de mais de 150 dias para juntar aos autos os documentos faltantes, que ensejaram a aplicação do presente AI, porém repetindo, referidos documentos não foram apresentados nem mesmo em fase de defesa. Quanto à agravante da reincidência, efetivamente foi específica em relação à infração n. 35.467.725-2, fls. 65/69, ambas por omissão na

entrega de documentos, sob a mesma exata capitulação legal. Tudo leva a crer que a multa do art. 283, II, do Regulamento efetivamente foi aplicada apenas no triplo, sendo a diferença decorrente de atualização, nos termos do art. 373 do referido Regulamento, combinado com a Portaria Ministerial n. 727, de 30/05/03. Dessa forma, referida multa merece ser mantida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para desconstituir a NFLD n. 35.545.292-8, bem como declarar nulos os atos dela decorrentes. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para desconstituir a NFLD n. 35.545.292-8, bem como declarar nulos os atos dela decorrentes. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002183-0) - WILSON JOSE STORT(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007267-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007267-9) - IMÍDIA DE SANTANA SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 88: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima fixado. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elisa Dias Shinzato Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado, que foi o motivo do indeferimento na esfera administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 35. Contestação às fls. 37/40, acostando o documento de fls. 41/42, pugnando pela improcedência da ação pela falta de qualidade de segurado, já que sua última contribuição incontroversa nos registros da Previdência Social data da competência de 09/1998, o que faria perder a qualidade de segurado em 10/1999, antes, portanto, do início da incapacidade, fixada pelo médico perito do INSS em 17/12/2006. Sustenta o INSS que o período de março a novembro de 2006, em que o autor manteve vínculo com a empresa Carlos Dias Shinzato-ME não consta no CNIS, presumindo-se, assim, a inexistência de vínculo. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 46, o autor requereu a produção de prova pericial médica, bem como a expedição de ofício à empresa Carlos Dias Shinzato-ME para que informe a data do último dia de trabalho do autor. Às fls. 47/51, o autor manifestou-se acerca da contestação. Às fls. 53/55, decisão que designou perícia médica e, à fl. 57, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa Carlos Dias Shinzato-ME. À fl. 59, a advogada de Pedro Francisco da Silva informou o falecimento daquele. Às fls. 68/71, Elisa Dias Shinzato Silva requereu sua habilitação nos autos, juntando os documentos de fls. 71/77, o qual foi homologado à fl. 80. À fl. 83, a parte autora requereu a realização de perícia médica indireta, acostando os documentos de fls. 84/275. O pedido foi deferido às fls. 277/280. Quesitos da parte autora às fls. 281/282. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 287/294. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, à fl. 298. Memoriais do INSS às fls. 300/300-v. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 303). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito De início, anoto que é o caso da exceção prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, pois o Juiz que concluiu a audiência encontra-se convocado para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que passo a proferir sentença. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e

enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa na esfera administrativa e a perícia médica judicial também concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de dores e inúmeras internações decorrentes de complicação de seu quadro clínico. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. O motivo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário na esfera administrativa foi, justamente, a ausência de qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante. O perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 2006, quando se diagnosticou a patologia de Pedro Francisco da Silva. Por tal razão, o INSS alega, fls. 300/300-v, que Pedro Francisco da Silva não tinha a qualidade de segurado na época em que sua incapacidade teve início, pois, conforme dados constantes do CNIS, a parte autora contribuiu para a seguridade social até 04/08/1998, fl. 41, mantendo a qualidade de segurado até 04/08/1999. Sustenta, ainda, que o vínculo laboral retratado à fl. 15, com início em 01/03/2006, cujo empregador é Carlos Dias Shinzato Silva ME, não pode ser considerado. Isso porque, além de não constar do CNIS, a microempresa é de propriedade de familiares de Elisa Dias Shizato Silva, esposa de Pedro Francisco da Silva, fl. 75. Por tal razão, não merece credibilidade o registro em questão. Todavia, não merece acolhimento a alegação do INSS. De fato, o vínculo empregatício com a empresa Carlos Dias Shinzato Silva ME somente foi registrado na CTPS de Pedro Francisco da Silva em 01/03/2006, o que poderia levar à dúvida suscitada pelo INSS. Contudo, as duas testemunhas ouvidas em Juízo, fls. 309/310, foram uníssonas no sentido de que Pedro Francisco da Silva trabalhava na Adega do Japonês, nome fantasia da empresa Carlos Dias Shinzato Silva ME, antes da eclosão da incapacidade. Janaína Aparecida Bezerra Araújo Campolongo afirmou que: Moro nesse endereço há muitos anos, mais de 13 anos. Trabalho com comércio de reciclagem, de plástico, papelão, junto com meu irmão, de forma autônoma. Conheço a autora desde a época em que ia

trocar moedas com ela, por uns 9 anos mais ou menos. Trocava essas moedas na adega. Nós comprávamos a reciclagem e tenho que ter troco para pagar os indivíduos que me vendem material recolhido, carroceiros; por isso trocava as moedas na farmácia, na adega e no posto de gasolina, que são lugares próximos. A adega a que me refiro era do japonês, que se chamava Guilherme, que era filho da autora. Nessa adega eles vendiam refrigerante, vinho, cerveja, tudo para beber. O lugar não era muito grande. Por todo tempo que trabalhei com reciclagem eu troquei as moedas, por volta dos últimos 9 anos. Lá trabalhava Seu Pedro, Florisvaldo, Cristiano. Seu Pedro carregava e descarregava o caminhão junto com Florisvaldo, que era motorista, também gerenciava e ficava cuidando da mercadoria. Costumava trocar as moedas com Dona Jane ou mesmo Seu Pedro. Lembro que ele faleceu faz uns 4 ou 5 anos. Dada a palavra à parte autora, disse que: Sem perguntas. Às perguntas do representante do INSS, respondeu que: Estava trabalhando quando houve o velório de Seu Pedro. Não costumava ver a autora na adega, apenas algumas vezes, mas não sempre, pois sei que ela trabalhava em casa de família. Acho que ele faleceu de câncer, sei que ele fez um transplante de medula e ia com máscara lá. Só sei dizer que ele ficou em tratamento durante um tempo entre a descoberta e o falecimento dele correram mais de um ano pois ele fez tratamento. Ele estava trabalhando quando descobriu a doença. A gente via que ele era esforçado no trabalho. Sei que ele estava doente pois o pessoal comentava isso e também dava para perceber, ele emagreceu. Não sei informar se ele tinha registro em carteira, esses detalhes. Parei de trocar moedas lá há cerca de um ano e nessa época já havia mudado a equipe, eram outras pessoas que estavam lá na adega. Não sei se também mudou o nome do lugar. (negritei). Por sua vez, Florisvaldo Rodrigues Lima disse que: Sou motorista desde o tempo em que trabalhei na adega, fiquei 5 anos e alguns meses, não tendo registro na carteira. Então fui para a atual firma onde sou registrado e trabalho como motorista. Nessa adega fiquei desde 2002 até o final de 2007, quando saí para ir para a outra firma. Na adega fazia de tudo um pouco, trabalhava como motorista, ajudante, mas não cuidava de nada relacionado ao caixa ou o dinheiro, Essa função era de uma moça que trabalhava lá, da Dona Jane. Lá ganhava 700 reais quando saí. Trabalhavam comigo Pedro e Cristiano. O dono da adega se chamava Guilherme, sendo ele o japonês, um apelido que o pessoal usava. Seu Pedro fazia a mesma coisa que eu, ajudando, sendo motorista, carregando caixas, ia fazer entrega, sendo que não cuidava de dinheiro ou caixa da empresa. O expediente era das 8h até as 18h, mas como era comércio algumas vezes ia até as 19h. Trabalhava lá todos os dias, e os outros dois funcionários também. Sei que Seu Pedro teve câncer, não agüentou e acabou falecendo. O tempo entre o descobrimento da doença e o falecimento de Pedro foi curto, de aproximadamente um ano. Nunca presenciei suas crises, durante o expediente. Depois que ficou doente não conseguia trabalhar e não tinha como ele voltar para o serviço, o corpo não dava conta. Fazia seu tratamento em Guarulhos, se não me engano, mas ficava na casa de sua cunhada, de cujo nome não me lembro. Na adega do japonês não tive registro em carteira. Essa foi uma das razões pelo que saí da adega, uma vez que tenho família e filhos. Cristiano, se não me engano também não era registrado, já Seu Pedro foi registrado. Não sei dizer quando foi feito, porque soube disso depois, quando ele já tinha falecido. Não sei de quanto era o salário de Pedro. Não sei quanto a empresa faturava. Sei que adega continua funcionando mas não sei se com as mesmas pessoas.. Dada a palavra à parte autora, às suas perguntas respondeu: O Seu Pedro era igual eu, não era meu chefe nem do Cristiano.. Dada a palavra ao representante do INSS / , às suas perguntas respondeu: A adega tinha apenas um dono, Guilherme. Carlos Dias Shinzato é o irmão de Guilherme e as vezes aparecia na adega. Ele tomava pé da situação, ajudava. Eu o via mais como irmão do dono do que como dono do negócio. Cheguei a pedir o registro, mas Guilherme disse que não podia pois a situação estava difícil, mas então surgiu esse novo emprego com carteira assinada e nós entramos num acordo, que eles pagaram. Ele ficou doente e já estava registrado, sendo que o registro não foi feito depois que ele ficou doente. Fiquei sabendo que ele havia sido registrado, pois as pessoas na adega costumavam conversar e assim acabei sabendo. Tendo em vista a resposta acerca do motivo e do momento em que foi feito o registro na CTPS de Pedro, em que a testemunha iniciou afirmando que o registro aconteceu porque era uma forma de dar uma segurança para Pedro por conta de sua doença, mas depois retificou a informação para dizer que ele não estava doente quando foi feito o registro, a testemunha foi lembrada do compromisso de dizer a verdade e assim se pronunciou: Confirmando que o registro foi feito para auxiliar Seu Pedro, por conta da doença dele. Não sei dizer quando foi feito tal registro na carteira dele. Portanto, ainda que o registro na CTPS tenha sido feito apenas em 01/03/2006, o que é início de prova material, o fato é que Pedro Francisco da Silva trabalhava naquela empresa até mesmo antes disso, o que lhe garante a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante. Ressalto que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No tocante à carência, não é exigível no caso em tela, visto que o segurado estava acometido de neoplasia maligna, art. 151 da Lei n. 8.213/91. Finalmente, com relação à data de início do benefício, considerando que a incapacidade da parte autora teve início em 2006 e que o pedido administrativo deu-se em 17/05/2007, fixo esta data como o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o óbito de Pedro Francisco da Silva no dia 16/06/2008, fixo-o como data de cessação do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/05/2007 e data de

cessação do benefício (DCB) em 16/06/2008, com o pagamento dos valores devidos no período, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, Dje 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, 2º, CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Pedro Francisco da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/05/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 16/06/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000573-7) - NEIDE DE JESUS REIS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008406-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008406-6) - FERNANDO FERNANDES SARRILLO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fernando Fernandes Sarrillo Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu a efetuar a revisão do benefício NB 047.790.371-1, concedido 27/09/1991, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas apuradas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, com juros e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação dos honorários advocatícios e custas judiciais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Decisão de fl. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fl. 40 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu a antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fls. 47) e apresentou contestação (fls. 48/55) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque o benefício da parte autora não foi concedido com média dos salários-de-contribuição superior ao teto, de modo que não se aplica o artigo 26 da Lei 8.870/94. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a existência do teto é constitucional e deve ser fixado por lei. Réplica às fls. 60/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso concreto, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário NB 047.790.371-1, concedido em 27/09/1991, com renda mensal inicial de Cr\$ 342.210,36, nos termos da inicial e do documento de fls. 14, consistente no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial. O referido documento revela que a renda mensal inicial não foi concedida com média de salários-de-contribuição superior ao teto, acarretando a inaplicabilidade da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, cujo pressuposto é o cálculo do salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do teto previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento

dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0) - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Aparecida de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício existente com JORGE MARCELO, no período de 10/01/76 a 10/03/82, na função de empregada doméstica e a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a distribuição da ação, acrescidos de correção monetária, juros legais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15).À fl. 21, decisão que deferiu a prioridade na tramitação do feito e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 88/93) pleiteando, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência, sendo que a autora não possui contribuição suficiente anotada no CNIS. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em metade do salário mínimo.À fl. 105, decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir.Às fls. 110/113, audiência de instrução onde foram ouvidos na qualidade de informante do Juízo Jorge Marcelo, Margarida Arruda de Almeida e Osvaldo Antonio de Souza.Alegações finais das partes às fls. 115/124 e 125/126.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar de falta de interesse de agir em razão de inexistência de requerimento administrativo já restou afastada pela decisão de fl. 105.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 04/10/2008 (fl. 10).De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de

contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. Consta do CNIS, da CTPS do autor e dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, os seguintes períodos de contribuições (fls. 94/95): entrada saída Carência em meses Rodonorte (CTPS) 15/09/1984 18/10/1985 14 Viação Itapemirim (CNIS) 12/11/1985 14/01/1987 15 Unisertem (CNIS) 12/01/1987 09/02/1987 01 Remo (CTPS) 12/02/1987 11/03/1987 03 Brasanitas (CTPS) 19/10/1988 12/01/1989 04 Esbal (CNIS) 02/06/1989 19/05/1993 48 Fiopack (CNIS) 01/08/1994 30/11/1996 28 CI (CNIS) 02/2004 07/2004 06 CI (CNIS) 01/2008 08/2008 08 127 Os períodos constantes no CNIS, na CTPS e nos recibos de recolhimento como CI - Contribuinte Individual, (no total de 127) gozam de presunção de veracidade, além disso, referidos documentos não restaram impugnados pela parte ré, devendo ser considerados para o cômputo de período de carência. Além disso, a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.289.866-3, no período de 04/10/2004 a 28/01/2008, equivalente a 40 meses. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Já, no pertinente ao reconhecimento do vínculo empregatício existente com JORGE MARCELO, no período de 10/01/76 a 10/03/82, na função de empregada doméstica, cumpre observar que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe ser necessário ao menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse contexto, verifico que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima, inexistindo início de prova material; somente acostou aos autos declaração do informante Jorge Marcelo, declaração esta que se equipara a mero depoimento prestado na qualidade de informante (fl. 12), juntamente com o depoimento de Jorge Marcelo, Margarida Arruda de Almeida e Osvaldo Antonio de Souza, também ouvidos como meros informantes do Juízo (fls. 111/113), e pior, os depoimentos prestados na qualidade de informantes do Juízo, ao contrário dos prestados por testemunhas (art. 415, CPC), o são sem o compromisso de dizer a verdade (art. 405, 4º, CPC). Dessa forma, o período em comento não deve ser considerado. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO PRO MISERO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 396 DO CPC. DEMONSTRATIVO DE QUE O CÔNJUGE ERA APOSENTADO POR INVALIDEZ NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO MARIDO À AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação rescisória deve ser aquele referente à desconsideração da prova constante dos autos. Entretanto, o documento não datado, assinado por

um suposto empregador, é por demais fraco a servir como início razoável de prova documental, na medida em que as declarações de particulares equiparam-se a simples depoimento de informante reduzido a termo. 2. Desconsiderar a juntada de documentos feita após a contestação, dos quais foi dada vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao princípio do pro misero e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo. Afastada a alegada violação ao art. 396 do Código de Processo Civil. 3. O demonstrativo de que o marido da autora era aposentado por invalidez na condição de rural, por ela posteriormente juntado, é o único documento suficientemente relevante para servir de início de prova material da atividade especial por ela desempenhada. A condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido recebe o benefício de aposentadoria por invalidez na condição de rurícola, é porque desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar. Exsurge, daí, a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 4. Existindo o início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, a autora se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por idade como rurícola. 5. Ação rescisória julgada procedente. (STJ, T3, AR 200000821292, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1368, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:29/04/2008), grifei. Desse modo, computando-se as 127 contribuições já tratadas, com as 40 decorrentes do período de gozo de benefício incapacitante, a parte autora demonstra que atingiu 167 contribuições como carência, o número suficiente para autorizar a aposentação requerida, cujo número mínimo exigido é 162 contribuições. Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Fixo o termo inicial do benefício a data de citação do INSS: 05/10/2009 (fl. 87). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA (...). 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (...). V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A presente sentença servirá de ofício para que o gerente da competente APS - Guarulhos implante o benefício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Aparecida de Souza BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001183-3) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria de Lourdes de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria de Lourdes de Almeida, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração judicial de que os débitos apontados referente ao período de 06/04/2004 a 31/03/2008 são indevidos, pois independeram de responsabilidade da parte autora, bem como a devolução dos valores já descontados e a cessação dos posteriores descontos. Também, pleiteou a condenação ao pagamento por danos morais, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição que foi registrado sob NB 42/130.519.765-5 em 01/07/2003, que foi deferido administrativamente e fixada a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.436,16, com início de pagamento em abril de 2004. Posteriormente, o INSS revisou a concessão do benefício e reduziu a RMI para R\$ 865,84, passando a promover descontos de 30% no valor do benefício a título de restituição dos valores pagos indevidamente, devolução essa que é vedada pelo caráter alimentício da verba. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/61). Decisão de fl. 65 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a decisão de fl. 71 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 75/88 pugnando pela improcedência da demanda porque é dever legal do INSS zelar pelas irregularidades na concessão ou manutenção de benefícios previdenciários, sendo que o procedimento de revisão foi regular, bem como a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral e desnecessidade de indenização. Réplica às fls. 102/105. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99.

PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)Nesse passo, conforme consta de fls. 18, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida em 06/04/2004, isto é, quando já em vigor a Lei n. 10.839 de 05/02/2004 que ampliou o lapso para 10 anos.Assim, considerando-se que o benefício somente foi deferido em 06/04/2004 (fls. 99) e a auditoria realizada para a revisão do benefício somente ocorreu em 11/03/2008 (fls. 90), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisional.Ainda que a autora tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição.Nas demais hipóteses se aplica plenamente o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99.No caso em tela, a RMA da autora é de R\$ 1096,96 (fl. 60), sendo que o desconto de 30% não a reduz aquém do salário-mínimo. Dessa forma, não há ilegalidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - Constata-se das peças do processo administrativo que houve inclusão do período de trabalho relativo à empresa M. Lourenço e Cia, posto que em diligência/pesquisa efetuada pelo ente autárquico o vínculo restou comprovado, todavia, fora computado em concomitância com serviço militar, o que gerou tempo de serviço superior ao devido. II - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual foi propiciado ao segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 11, em que ele tomou ciência dos fatos, porém limitou-se a alegar a inexistência da duplicidade em contrariedade com os documentos e carta de concessão (fl.75/81) presentes no processo administrativo. O devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. III - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). IV - Remessa oficial provida.(REOMS 200561040027684, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/09/2007)Assim, é caso de improcedência da ação.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se mantém suspensa por força do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Renato Rodrigues MendesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de documentos, fls. 11/105.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica, fls. 110/113.O INSS deu-se por citado, fl. 118, e apresentou contestação, fls. 119/129, acostando os documentos de fls. 130/138, pugnando pela improcedência da ação, pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, a não incidência de juros e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.Laudo médico pericial, fls. 145/150.Manifestação da parte autora ao laudo, fls. 159/160.À fl. 161, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação da parte ré ao laudo, fls. 164/164-v.Autos conclusos para sentença (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, com base nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, concluiu que se trata de quadro de incapacidade parcial e permanente. O autor possui sequelas de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica. Diante de tais patologias, há dificuldade de realização de trabalhos que necessitem de esforço físico intenso ou que manipulem substâncias irritativas ao pulmão. Considerando que o autor exercia, no seu último emprego, a atividade de tintureiro, fl. 15, que exige a manipulação de substâncias irritativas ao pulmão. Assim, apesar da conclusão do Sr. Perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total, haja vista que muito dificilmente o autor conseguiria uma profissão cuja atividade fosse sem esforço físico ou sem manipulação desse tipo de substância. Por fim, ressalto que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença por 5 anos e 2 meses, de 26/08/2003 a 31/10/2008, fl. 130, sem que tenha havido qualquer alteração do quadro de saúde, conforme demonstram os exames e atestados médicos juntados à inicial, notadamente o exame de fl. 18 e laudos de fls. 25 e 27. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto

probatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.Assim, tendo o perito afirmado que o início da incapacidade deu-se em 2003, fixo o termo inicial do benefício em 01/11/2008, dia posterior à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB502.120.728-4.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2008, bem como

para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súm. 111 STJ). Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de implementar o benefício concedido na antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Renato Rodrigues Mendes BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nilmar da Silva Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 22/07/2005. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, o auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza, com a condenação do réu no ônus da sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/28. Às fls. 33/36, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial, fls. 46/51. O INSS deu-se por citado, fl. 52, e apresentou contestação, fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/64, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros (ou que este último seja estabelecido em 6% ao ano, desde a citação) honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Impugnação do laudo médico pericial pelo autor, fls. 70/72, no qual o autor interpôs agravo retido. Réplica, fls. 81/84. Contraminuta ao agravo retido, fls. 87/88. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e

seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, ao contrário do alegado pela parte autora, o laudo médico pericial foi bastante conclusivo quanto à incapacidade laborativa, sem deixar qualquer margem de dúvidas. O médico perito concluiu que o autor possui incapacidade para conduzir veículos automotores das categorias C (caminhões), D (veículos com capacidade de transportar mais de 8 passageiros) e E (carretas) remuneradamente. No entanto, pode conduzir veículos automotores das categorias A (motos) e B (táxi ou veículos com capacidade de transportar até 8 passageiros, excluído o motorista). Afirmou, ainda, que, no mais, não foi vista incapacidade nem para o trabalho, nem para as atividades da vida habitual e cotidiana. Ao responder ao quesito 4.4: Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?, o perito afirmou que: Se em suas atividades como motorista conduzia veículos nas categorias C, D e E, sim. Se em suas atividades como motorista conduzia veículos nas categorias A ou B, não. Do mesmo modo, a resposta ao quesito 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?, foi a seguinte: Para conduzir veículos nas categorias C, D ou E a incapacidade é permanente enquanto as exigências do COTRAN assim definirem. Para conduzir veículos nas categorias A ou B não há incapacidade. Tanto é que o autor foi REABILITADO para a função de cobrador, conforme demonstra a página 29 de sua CTPS, fl. 16. Quanto à reabilitação, o artigo 62 da Lei 8.213/91 prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A atividade habitual do autor era motorista de ônibus leve, conforme páginas 28 e 29 de sua CTPS, fl. 16. Devido à sua doença - inflamação não especificada da coróide e inflamação não especificada da coróide e da retina e visão subnormal de um olho - o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, o que ocorreu de 22/07/2005 a 09/11/2008. Como sua doença é insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual (motorista de ônibus leve), o que ficou demonstrado no laudo médico pericial, após processo de reabilitação profissional, o autor foi habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência, a de cobrador, sendo que o registro na sua CTPS ocorreu um dia após a cessação do auxílio-doença, tudo conforme preceitua o artigo 62 da Lei 8.213/91. Note-se que o salário é o mesmo que recebia quando exercia a função de cobrador. Portanto, o autor não possui incapacidade total para o trabalho, de modo que não tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-

doença e nem de aposentadoria por invalidez. Tampouco faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente. Isso porque, embora o autor apresente incapacidade parcial e permanente, conforme se conclui do laudo médico pericial, é certo que sua doença não decorre de qualquer tipo de acidente. O artigo 20 da Lei 8.213/91 preceitua: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. No caso dos autos, o médico perito afirmou que não foram vistos elementos que pudessem ser considerados como caracterizadores de perda de qualidade em realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento por alterações funcionais corpóreas objetivas determinadas por doença ou acidente, ou, ainda, a perda da habilidade para aplicação de suas forças e faculdades humanas para executar atividade ou ocupação da qual se pode tirar os meios de subsistência. Portanto, o autor também não tem direito à concessão de auxílio-acidente, já que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo retro citado. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total ou parcial, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez, à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 71: concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima fixado. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5) - TAKASHI HIROTA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Takashi Hirota Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a análise de seu pedido de revisão administrativo, referente à aposentadoria por idade NB 129.912.191-5. Inicial com os documentos de fls. 06/16. À fl. 19, decisão que indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado, fl. 21, e apresentou contestação, fls. 22/26, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que houve a conclusão do processo administrativo, com indeferimento. Réplica, fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na análise do pedido de revisão administrativo, com a conclusão deste, após o ajuizamento desta demanda, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Frise-se que o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial, diante de sua insurgência com o indeferimento de seu pedido de revisão, não

merece ser apreciado, pois o pleito constante da inicial limita-se à análise da revisão administrativa e não ao mérito da questão em si - valor do benefício.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Apreciado o pedido de revisão administrativo após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007796-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007796-0) - ANTONIA VIEIRA BARBOSA SILVA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Antônia Vieira BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Antonia Vieira Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Carlos Moreira da Silva, em 08/05/2000.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/25).À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/47, acompanhada de documentos de fls. 48/51, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano.A parte autora requereu como prova a oitiva de testemunhas. (fl. 57)O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas. (fl. 60)À fl. 63, a parte autora desistiu da oitiva de testemunhas e alegou não ter outras provas a produzir.Autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 65)PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso em tela, sendo a autora esposa do falecido, conforme comprova a certidão de casamento (fl. 20), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91.O óbito do instituidor ocorreu em 08/05/2000 (fl. 24). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora na esfera administrativa, em razão de ter considerado como última contribuição do falecido o mês de dezembro de 1994 (fl. 50), entendendo ter o de cujus mantido a qualidade de segurado somente até o dia 31/12/1996 (fl. 21), período muito anterior ao falecimento do cônjuge da autora.A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0) - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário - Auxílio-ReclusãoAutor: Paulo Henrique Silva Bernardes (menor)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHOFI. 15: Converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie ao Centro de Detenção Provisória ASP Nilton Celestino de Itapecerica da Serra, localizado na Estrada Municipal Ferreira Guedes, 405, km 290 da Rodovia Régis Bittencourt, Bairro Potuverá, CEP 06885-150, Itapecerica da Serra, Tel. (11) 4666-8917, solicitando que informe o período em que esteve encarcerado, bem como se ainda está, Wellington José Bernardes, matrícula 498615-4, RG 32.434.646-3, nascido aos 23/11/1982, filiação José Bernardes e Maria Cícera da Silva Bernardes.A presente decisão servirá de ofício e poderá ser encaminhada via fax, e-mail ou correio ao Centro de Detenção, certificando-se nos autos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2) - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Elza Maria da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N

Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elza Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento das prestações atrasadas devidamente atualizadas, com o acréscimo de juros moratórios, contados da citação de forma global, honorários advocatícios, reembolso de despesas e demais cominações legais. Que o auxílio-doença seja pago até sua recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez imediatamente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/29. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 53/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/60, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 65/71 a parte autora ofertou sua réplica. Laudo pericial médico pericial às fls. 78/82. Às fls. 85/86 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. À fl. 88, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial médico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/07/2011 (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o

valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 80), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009561-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009561-5) - HELLEN THEREZA DA SILVA PEDRETTI X LUIZ THEREZA DA SILVA PEDRETTI (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Hellen Thereza da Silva Pedretti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Hellen Thereza da Silva Pedretti, representada por seu genitor, Luiz Tadeu Pedretti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/33). À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido à fl. 38. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/49, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Réplica apresentada às fls. 53/58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 62). Autos conclusos para sentença em 18/05/2011 (fl. 63) Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a autora filha da falecida, conforme comprova a cédula de identidade (fl. 20), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. O óbito do instituidor ocorreu em 10/05/2009 (fl. 24). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora na esfera administrativa, em razão de ter considerado como última contribuição da falecida em 07/1984, entendendo ter a de cujus mantido a qualidade de segurado somente até agosto de 1984 (fl. 33 e 44). A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já

que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010927-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010927-4) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Matias Rodrigues de Brito Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório MATIAS RODRIGUES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada para excluir seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.900,00, além de custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor que apesar de ter pago o boleto de vencimento 10/08/09 em 08/09/09, no valor de R\$ 518,74, a ré, na data de 10/09/09, inseriu seu nome, indevidamente, no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. À fl. 29, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, tão-somente, com referência à prestação de vencimento 10/08/2009 (fl. 25). Às fls. 37/44, contestação pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 92/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se e verificar ser devida ou não a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de negligência. Explico. Consta dos autos ter o autor pago a prestação nº 47 do Contrato FIES, com vencimento em 10/08/09, em 08/09/09, o que causou a inscrição de seu nome no cadastro do Serasa, conforme extrato datado de 04/10/09 (fl. 25). Da planilha acostada à fl. 47, verifica-se que o autor efetuou diversos pagamentos a destempo, sendo que só no ano que antecede a propositura desta ação, de 12 parcelas, pagou somente 3 sem atraso. Nesse contexto, observa-se que o autor é inadimplente contumaz e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi legítima, eis que apesar de o autor alegar ter sido injusta a inscrição de seu nome no Serasa, que se deu com relação à prestação nº 47, de vencimento de 10/08/09, pago somente em 08/09/09, portanto, com um mês de atraso, a prestação subsequente, de nº 48 - vencimento em 10/09/09, também foi paga com um mês de atraso, somente em 08/10/09 e pior, as demais prestações nº 49, 50, 51, de vencimento 10/10/09, 10/11/09 e 10/12/09, respectivamente, encontravam-se em aberto quando da impressão da planilha de situação das prestações, realizada em 04/12/09, época da contestação (fl. 47). Assim, repiso, quanto à inscrição, esta foi regular, uma vez que havia a prestação de nº 47 em atraso (10/08/09), que somente foi paga em 08/09/09, com um mês de atraso. Todavia, o fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, deve o devedor ser novamente notificado acerca de futura inscrição. No pertinente ao pagamento de indenização por danos morais, este é indevido, vez

que, após o pagamento, a destempo, da prestação nº 47, atrasou também a prestação 48 e após esta nenhum outro pagamento foi realizado, existindo ainda prestações em aberto, não podendo o autor formular a seu favor pedido que requer a qualidade de adimplente que não possui. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF1, T6, AC 200838010031312, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010031312, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51), grifei. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF1, T6, AC 200638110102474, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110102474, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:24), grifei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, em definitivo, tão-somente, com referência à prestação de vencimento 10/08/2009 (fl. 25). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários em reciprocidade, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA (SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação Ordinária Embargante: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Relatório Alega o embargante objetivando a omissão na decisão de fl. 100 que fixou o valor da perícia judicial grafotécnica em R\$ 1.800,00, sem a devida fundamentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante. Embora a CEF tenha discordado da proposta de honorários do perito, este Juízo entendeu-o como razoável, fixando-a como definitiva. É certo que a CEF pediu sua fixação no valor de R\$ 234,80, consoante tabela constante da resolução 558/2007 do CJP, contudo, insta observar que a prova pericial foi pedida pela CEF (fl. 77), devendo por ela adiantados (art. 33, CPC). Desse modo, mostra-se desarrazoado que a CEF pretenda sua fixação com base em resolução que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito a pessoa hipossuficiente, qualidade que não ostenta. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 100 a fundamentação acima, no mais, mantendo-a íntegra. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wagner Adura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wagner Adura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida em 11/08/2009 ou, se for o caso de incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento do benefício atrasado, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, bem como o pagamento de honorários advocatícios na base de 15%. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/89) Decisão de fl. 100 concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção de fl. 90 devido à divergência do pedido dos processos. O INSS deu-se por citado à fl. 102, apresentou contestação às fls. 106/110, acompanhada de documentos de fls. 111/116, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar da citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 122/126. Decisão de fls. 130/132 determinou realização de perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 137/142 À fl. 143, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação de sentença, decisão cumprida pelo INSS à fl. 148/150. Autos conclusos para sentença, em 20/07/2011 (fl. 154). É o relatório. Passo a

decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto a incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: O periciando apresenta quadro de sequela de artrite reumatóide com grande deformação de ambas as mãos direita e esquerda, com perda de mobilidade, dores e grande limitação funcional, sequela de artrose de joelho esquerdo com consequente encurtamento do membro inferior esquerdo, devido a cirurgia, produzindo uma marcha claudicante e sinovite de joelho direito, com dores, aumento de volume e limitação funcional. Conclui este Jurisperito que o periciando: não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito apontou que o agravamento da doença que proporcionou incapacidade total e permanente deu-se em dezembro 2006, data em que lhe foi concedido o benefício de

auxílio-doença. A autarquia-ré cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença do autor em 11/08/2009. Portanto, fixo o termo inicial do benefício em 12/08/2009, dia seguinte à cessação do benefício, conforme pedido na inicial. O benefício deverá sofrer um acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta ao quesito judicial de nº 5. (fl. 141). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com um acréscimo de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 12/08/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pela autarquia deverão ser objeto de compensação. Oficie-se o chefe da agência competente do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Wagner Adura BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25% RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/08/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cleonice Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleonice Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, se comprovada a incapacidade total e permanente. Requereu o pagamento das prestações não pagas desde a indevida alta programada efetivada em 30/07/2004, bem como a condenação da autarquia-ré para pagar honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 76/79, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 83 e apresentou contestação às fls. 84/88, acompanhada de documentos de fls. 89/94, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar da citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/112. Às fls. 114/117, a réplica acompanhada de documentos de fls. 118/169. E, às fls. 174/176, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial médico e apresentou memoriais. A decisão de fl. 178 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação de sentença. Decisão cumprida pela autarquia às fls. 187/188. Esclarecimentos do perito à fl. 191. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 194/195. Outrossim, o INSS também apresentou sua manifestação à fl. 198. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/06/2011 (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se

entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que: [...] com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência respiratória severa, que impede a periciada a realizar mínimos esforços (fsl. 105/106). Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito (fl. 191) ratificaram o início da incapacidade da autora.Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. A manifestação do INSS (fl. 198) alega que a autora não ostentava a carência na época do início da incapacidade laborativa, porque contribuía como facultativa e efetuou a última contribuição em março de 2003, perdendo a qualidade de segurado em setembro de 2003, voltando a contribuir em novembro de 2003 e; portanto, em dezembro de 2003 (mês de início da incapacidade) não tinha efetuado as quatro contribuições mínimas para readquirir a carência anterior em decorrência da perda de qualidade de segurada.Consulta ao CNIS revelou que a autora contribuía como facultativa, gozando de período de graça por 6 meses. Todavia, a perda da qualidade de segurada, não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça, logo, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 16/11/2003, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91.A parte autora voltou a contribuir apenas em 09/12/2003, efetuando o pagamento da competência de novembro daquele ano, naquela ocasião, como já havia perdido a qualidade de segurada, deveria efetuar quatro contribuições para readquirir a carência, o que não aconteceu, haja vista que a incapacidade eclodiu em 15/12/2003.Desta forma, o requisito da carência não foi atendido, impondo a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se à APS competente para que seu gerente promova a cessação do benefício concedido através da antecipação da tutela jurisdicional de fls. 178, servindo a presente sentença de ofício.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-06.2010.403.6119 - HERMES AUGUSTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Hermes Augusto da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a homologação do tempo de contribuição computado pelo INSS, de 9 anos, 8 meses e 27 dias, bem como o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas 1) Bauducco & Cia Ltda., 2) Edibras Const. Gerais Ltda., 3) Forest S/A. Ind de Cond. Elétricos, 4) Maggion Ind. de Pneus e Maq. Ltda., 5) Saint-Gobain Abrasivos Ltda., 6) Yamaha Motor do Brasil Ltda., 7) Correcta Eng. E Cont. Ltda., 8) Rohlem Serviços Temp. Ltda., 9) Sefran Ind. Brasileira de Bem. Ltda. e 10) Tecneng Tecno. Const. Civil S/C Ltda., totalizando 4 anos, 7 meses e 9 dias de contribuições, a serem acrescidos no cálculo do INSS para efeitos de carência da aposentadoria por idade e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício. Inicial com documentos, fls. 10/115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 119/121.O INSS deu-se por citado, fl. 123, e apresentou contestação, fls. 124/132, acompanhada de documentos, fls. 133/141.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo no artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º, II:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela

progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 11/09/2008, fl. 12. De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. No presente caso, o INSS reconheceu os seguintes vínculos empregatícios: 1) Securit S.A. (01/02/1979 a 30/06/1980), 2) Ancobras Anticorrosivos do Brasil S.A. (01/07/1980 a 29/07/1980), 3) Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. (04/08/1980 a 22/10/1980), 4) Liquegás Distribuidora S.A. (04/11/1980 a 04/06/1981), 5) Metalúrgica Vila Augusta Ltda. (25/11/1981 a 09/02/1982), 6) Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (29/06/1982 a 26/07/1982), 7) Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (23/08/1982 a 10/12/1982), 8) Sampla do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda. (16/01/1984 a 27/08/1984), 9) Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (06/10/1984 a 09/10/1984), 10) Montalfar Artefatos Metálicos Ltda. (01/11/1984 a 30/12/1984), 11) Transportadora Itapemirim S.A. (05/03/1985 a 03/10/1985), 12) Indústria Mecânica Cavallari S.A. (03/02/1986 a 12/08/1986), 13) Elimar Indústria e Comércio Ltda. (23/02/1987 a 11/05/1987), 14) Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. (09/11/1987 a 08/12/1987), 15) Construbase Engenharia Ltda. (05/09/1991 a 03/02/1992), conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, fls. 89/92. Ainda na fase administrativa, a 13ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, reconheceu os vínculos empregatícios com as empresas: 1) Bauducco e Cia Ltda. (16/09/69 a 17/12/69), 2) Edibras Construções Gerais Ltda. (22/01/71 a 02/02/71) e 3) Sefran Ind. Brasileira de Embalagens Ltda. (25/07/86 a 14/08/86), fls. 96/99. Todavia, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os vínculos com as empresas: 1) Yamaha Motor do Brasil Ltda. (23/09/76 a 30/08/78); 2) Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. (22/09/75 a 08/05/76), 3) Saint Gobain Abrasivos Ltda. (24/05/76 a 02/07/76), 4) Rohlen Serviços Temporários Ltda. (17/09/86 a 08/10/86) e 5) Tecneng Tecnologia na Construção Civil S/C Ltda. (08/10/86 a 01/12/86), em razão de as informações constantes do CNIS terem sido inseridas extemporaneamente; bem como o tempo laborado nas empresas Forest S/A (30/07/74 a 04/03/75) e Correcta Eng e Const. Ltda (11/03/83 a 31/12/83), pela falta de comprovação do vínculo. Quando do exame dos documentos que instruíram a inicial para análise da concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, decisão de fls. 119/121, dada a análise perfunctória, exigida naquela fase processual, este Juízo não reconheceu os períodos laborados nas empresas Yamaha, Maggion, Saint Gobain, Rohlen e

Tecneng. Contudo, após exame mais detido dos documentos carreados à inicial, fls. 103/112, entendo que é o caso de reconhecê-los. Em relação ao vínculo com a empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda. (23/09/76 a 30/08/78), há o registro na CTPS, fl. 37, que, por si só, é presunção juris tantum de que o autor trabalhou na empresa. Tal vínculo, inclusive, foi inserido no CNIS, fl. 41. Corroboram o vínculo, ainda, o registro de empregado, fls. 104/106, e a declaração da empresa, fl. 103. No tocante ao vínculo com a empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. (22/09/75 a 08/05/76), também há o registro na CTPS, fl. 29, lançado no CNIS, fl. 41, a declaração da empresa, fl. 107, e o registro de empregado, fl. 108. Quanto ao vínculo com a empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda. (24/05/76 a 02/07/76), embora não conste registro na CTPS, há os dados constantes do CNIS, fl. 63, corroborados pela declaração da empresa, fl. 109, e pelo registro de empregado, fl. 110. Do mesmo modo, o vínculo com a empresa Rohlen Serviços Temporários Ltda. (17/09/86 a 08/10/86) está inserido no CNIS, fl. 42, havendo, ainda, o contrato de trabalho temporário, fl. 112, e a declaração da empresa, fl. 111. O fato de os registros de empregado e o contrato de trabalho temporário estarem sem a data de saída não é suficiente para descaracterizar os vínculos, pois vieram acompanhados das declarações das empresas. No que toca ao vínculo com a empresa Tecneng Tecnologia na Construção Civil S/C Ltda. (08/10/86 a 01/12/86), há apenas o lançamento no CNIS, fl. 42, que, todavia, trata-se de cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Finalmente, em relação às empresas Forest S/A (30/07/74 a 04/03/75) e Correcta Eng. e Const. Ltda. (11/03/83 a 31/12/83), existem somente cópias das declarações das empresas, fls. 51/52, sendo que na declaração da empresa Forest S/A sequer consta o período eventualmente trabalhado. Assim, insuficiente a prova do vínculo com tais empresas. Além disso, a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.289.866-3, no período de 04/10/2004 a 28/01/2008, equivalente a 40 meses. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Também assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) Assim, o período que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 064.925.077-0, de 01/10/1993 a 19/04/1995, conforme pesquisa que segue anexa, deve ser considerado no cômputo para fins de carência. Desse modo, o autor atinge 168 contribuições, conforme demonstrado na tabela abaixo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Bauducco & Cia Ltda 16/09/1969 17/12/1969 - 3 2 2 Edibras Const. Gerais Ltda 22/01/1971 02/02/1971 - - 11 3 Const e Com Camargo Correia S/A 18/09/1973 19/02/1974 - 5 2 4 Ind Met Stella Ltda 28/02/1974 25/03/1974 - - 26 5 Hoffmann Bosworth Eng S/A 27/03/1974 03/04/1974 - - 7 6 Produtos Lev Ltda 02/05/1974 20/05/1974 - - 19 7 Funtec Fund Ind Ltda 22/05/1975 05/06/1975 - - 14 8 Maggion Ind de Pneus e Maq Ltda 22/09/1975 08/05/1976 - 7 17 9 Saint Gobain Abrasivos Ltda 24/05/1976 02/07/1976 - 1 9 10 Yamaha Motor do Brasil Ltda 23/09/1976 30/08/1978 1 11 8 11 Gail Guarulhos Ind S/A 02/10/1978 30/01/1979 - 3 29 12 Securit S/A 01/02/1979 30/06/1980 1 4 30 13 Ancobras Anticorrosivos Brasil Ltda 01/07/1980 29/07/1980 - - 29 14 Ind Nacional de Aços Lam Inal S/A 04/08/1980 22/10/1980 - 2 19 15 Agip Liqueficação Dist S/A 04/11/1980 04/09/1981 - 10 1 16

Metalúrgica Vila Augusta Ltda 25/11/1981 09/02/1982 - 2 15 17 Saturnia Sistemas de Energia Ltda 29/06/1982 26/07/1982 - - 28 18 Ind Met. Pascoal Thomeu Ltda 23/08/1982 10/12/1982 - 3 18 19 Sampla do Brasil Correias Ltda 16/01/1984 27/08/1984 - 7 12 20 Const e Com Camargo Correia S/A 06/10/1984 09/10/1984 - - 4 21 Montlafer Art Metálicos Ltda 01/11/1984 30/12/1984 - 1 30 22 Transportadora Itapemirim S/A 05/03/1985 03/10/1985 - 6 29 23 Ind Mecânica Cavallari S/A 03/02/1986 12/08/1986 - 6 10 24 Rohlem Serviços Temp Ltda 17/09/1986 08/10/1986 - - 22 25 Sefran Ind Brasileira de Emb. Ltda 25/07/1986 14/08/1986 - - 20 26 Tecneg Tec Const Civil S/C Ltda 08/10/1986 01/12/1986 - 1 24 27 Elimar Ind e Com Ltda 23/02/1987 11/05/1987 - 2 19 28 Sefran Ind Brasileira de Emb. Ltda 09/11/1987 08/12/1987 - - 30 29 Construbase Engenharia Ltda 05/09/1991 03/02/1992 - 4 29 30 Noppin Participações 26/05/1992 17/05/1995 2 11 22 auxílio-doença por acidente de trabalho 01/10/1993 19/04/1995 1 06 19 Soma: 5 95 554 Correspondente ao número de dias: 5.204 Tempo total : 14 05 14 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 05 14

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente somente em relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos com as empresas Forest S/A (30/07/74 a 04/03/75) e Correcta Eng e Const. Ltda (11/03/83 a 31/12/83). Tutela antecipatória

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/03/2008, Documento: TRF300156947, DJF3 DATA:14/05/2008, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456 DJF3, DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, em 15 dias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: - reconhecer e homologar, para fins previdenciários, os períodos trabalhados nas empresas 1) Bauducco e Cia Ltda. (16/09/69 a 17/12/69), 2) Edibras Construções Gerais Ltda. (22/01/71 a 02/02/71), 3) Sefran Ind. Brasileira de Embalagens Ltda. (25/07/86 a 14/08/86), conforme reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, fls. 96/99, 4) Securit S.A. (01/02/1979 a 30/06/1980), 5) Ancobras Anticorrosivos do Brasil S.A. (01/07/1980 a 29/07/1980), 6) Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. (04/08/1980 a 22/10/1980), 7) Liquigás Distribuidora S.A. (04/11/1980 a 04/06/1981), 8) Metalúrgica Vila Augusta Ltda. (25/11/1981 a 09/02/1982), 9) Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (29/06/1982 a 26/07/1982), 10) Indústria Metalúrgica Pascoal Thomeu Ltda. (23/08/1982 a 10/12/1982), 11) Sampla do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda. (16/01/1984 a 27/08/1984), 12) Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (06/10/1984 a 09/10/1984), 13) Montalfer Artefatos Metálicos Ltda. (01/11/1984 a 30/12/1984), 14) Transportadora Itapemirim S.A. (05/03/1985 a 03/10/1985), 15) Indústria Mecânica Cavallari S.A. (03/02/1986 a 12/08/1986), 16) Elimar Indústria e Comércio Ltda. (23/02/1987 a 11/05/1987), 17) Sefran Indústria Brasileira de

Embalagens Ltda. (09/11/1987 a 08/12/1987), 18) Construbase Engenharia Ltda. (05/09/1991 a 03/02/1992), conforme reconhecido pelo INSS, fls. 89/91.- reconhecer e homologar, para fins previdenciários, os períodos trabalhados nas empresas 1) Yamaha Motor do Brasil Ltda. (23/09/76 a 30/08/78); 2) Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. (22/09/75 a 08/05/76), 3) Saint Gobain Abrasivos Ltda. (24/05/76 a 02/07/76), 4) Rohlen Serviços Temporários Ltda. (17/09/86 a 08/10/86) e 5) Tecneng Tecnologia na Construção Civil S/C Ltda. (08/10/86 a 01/12/86), conforme fundamentação acima;- determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Caso o autor esteja recebendo outro benefício inacumulável, este deverá ser cessado com a implantação da aposentadoria por idade.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Hermes Augusto da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/09/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Aparecida dos Santos RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 04/01/2010, e, comprovando-se a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.. Inicial acompanhada de quesitos e documentos de fls. 08/34.Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Quesitos do INSS, fls. 46/47.O INSS deu-se por citado, fl. 45, e apresentou contestação, fls. 48/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/61, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico pericial, fls. 62/67.À fl. 68, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela.Manifestação da parte ré ao laudo, fls. 73/73-v.À fl. 78, o INSS informou sobre a implantação do benefício.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A

apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Maria Aparecida dos Santos Rocha BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/10/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-32.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/59. Às fls. 63/64, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 66) apresentou contestação (fls. 74/79), acompanhada dos documentos de fl. 80, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de acordo com a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Laudo médico pericial às fls. 86/103. Réplica às fls. 105/106. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 107/108. À fl. 122, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/07/2011 (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento

decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 95), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Natalia Rodrigues de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento dos valores compreendidos entre a cessação até o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.727.195-2. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/40.Às fls. 45/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 50, e apresentou contestação, fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação.Laudo médico pericial, fls. 68/72.À fl. 73, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, para que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Às fls. 77/78, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário.Manifestação da parte autora quanto ao laudo, fls. 79/86.Réplica, fls. 87/91.Manifestação da parte ré quanto ao laudo, fls. 93/93-v.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, a autora afirma que recebeu auxílio-doença NB 502.727.195-2 no período de 06/01/2006 a 26/09/2007, quando foi considerado apto para o trabalho. Não conformada com a decisão, a autora requereu diversas vezes o benefício previdenciário em questão, mas seus pedidos foram indeferidos. A autora assevera, ainda, que, após nova perícia, a conclusão foi que estava incapacitada para o trabalho, sendo concedido o auxílio-doença NB 502.727.195-2, com DIB em 06/01/2006 e DCB em 06/04/2009. Assim, sustenta a autora, tem direito ao benefício previdenciário no período que não o recebeu, já que não houve melhora no seu quadro clínico. Conforme Relação de Créditos juntada pelo INSS à fl. 66, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.727.195-2 no período compreendido entre 23/02/2006 a 26/09/2007 e, posteriormente, de 28/04/2008 a 06/04/2009. Assim, cumpre analisar se a autora tem direito ao benefício em questão de 27/09/2007 a 27/07/2008, ou seja, no período em que não o recebeu pelo não reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS, e não no período de 27/09/2007 a 06/04/2009, conforme requerido na inicial. O laudo médico pericial, fls. 68/72, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a parte autora apresenta quadro de dorso lombalgia com radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior esquerdo e limitação funcional e seqüela de fratura de colo de úmero direito, apresentando deficiência importante de abdução e, portanto, com limitação funcional, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1. O perito afirmou, ainda, que o início da incapacidade deu-se em 2006, quando lhe foi concedido o benefício, e que o prazo mínimo para reavaliação médica para o fim de benefício por incapacidade temporária é de 2 (dois) anos. Assim, se a autora está incapacitada desde 2006, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença nos períodos de 23/02/2006 a 26/09/2007 e 28/04/2008 a 06/04/2009, e só poderia ser reavaliada após 25/11/2012, resta claro que estava incapacitada de 27/09/2007 a 27/07/2008. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora no período almejado, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença no período de 27/09/2007 a 27/07/2008. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Em contrapartida, como não houve pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que a autora já vinha percebendo o benefício administrativamente independentemente de qualquer provimento jurisdicional, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 73, visto que ultra petita e desnecessária, sem prejuízo da necessidade de realização de perícia administrativa para eventual cessação do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/09/2007 e data de cessação do benefício (DCB) em 27/07/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da revogação da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja realizada a reavaliação administrativa conforme originalmente agendada. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ré isenta de custas, na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Natalia Rodrigues de Souza BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/09/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 27/07/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008984-75.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE CALDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0009650-76.2010.403.6119 - ROGERIO BARBOSA CASTRO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rogério Barbosa CastroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/33.Às fls. 36/39, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte esclarecesse o valor atribuído à causa.O INSS deu-se por citado, fl. 44, apresentou quesitos, fls. 45/46, e contestação, fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/53, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 59/63.À fl. 64, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela.Réplica, às fls. 102/104.Manifestação da parte autora ao laudo, fl. 64-v, e da parte ré, fls. 68/68-v.Às fls. 69/70, o INSS informou que o benefício previdenciário foi implantado.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 59/63, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a parte autora apresenta quadro de artrose de joelho esquerdo e, principalmente, de joelho direito, com dores, diminuição de massa muscular, claudicação e limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/09/2010. Todavia, de acordo com a INFBEN e CNIS, o autor recebeu o benefício previdenciário em questão até 14/10/2010. O perito afirmou que a data provável do início da doença e a da incapacidade é 2006, data em que lhe foi concedido o benefício, conforme respostas aos quesitos nº 4.2 e 4.6 (fl. 62). Assim, a parte autora tem direito ao benefício desde 15/10/2010 data posterior à cessação indevida. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 64, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2010, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da realização da perícia médica (09/12/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Rogério Barbosa Castro BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010501-18.2010.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA MERIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Trata-se de recurso de apelação interposto em 13/01/2010 às fls. 53/78 pelo autor, em razão de ter sido julgado improcedente o seu pedido. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 07/12/2010, de acordo com a certidão de fl. 51 vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Observo que a disponibilização da sentença se deu em 07/12/2010, terça-feira, sendo que a publicação efetiva deu-se em 09/12/2010, quinta-feira, em razão do feriado referente ao dia da justiça em 08/12/2011, com início da contagem do prazo no dia 10/12/2010, sexta-feira. Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação, que teve início no dia 10/12/2010, terminou no dia 07/01/2011, ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense da Justiça Federal, de modo que deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (AI 200003000512197 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116564 - Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA - TRF 3ª Região - OITAVA TURMA - Data da Publicação 22/09/2010) Desentranhe o referido recurso de apelação de fls. 53/78, encaminhando-o pelo correio para o patrono do autor. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011558-71.2010.403.6119 - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA

COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Rosilda Galdino da Silva e Renan Gladino da Costa Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a liberação de créditos atrasados do benefício de pensão por morte NB 131.586.906-0, relativos ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação. Inicial com os documentos de fls. 06/27. À fl. 30, decisão que indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado, fl. 35, e apresentou contestação, fls. 36/40, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o pagamento já foi autorizado pela Chefia e, inclusive, já está disponível no Banco do Brasil. Réplica, fls. 51/53, onde a parte autora concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito após o pagamento administrativo do crédito de R\$ 21.502,56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na liberação de créditos atrasados do benefício de pensão por morte NB 131.586.906-0, relativos ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação, após o ajuizamento desta demanda, em 10/12/10, mas antes da citação, com a liberação do crédito, fl. 42, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Massilon Vicente da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta perante a Justiça Estadual, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o reconhecimento da doença ocupacional e a conseqüente conversão do benefício previdenciário em acidentário e, sendo comprovada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais e pertinentes. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos, fls. 12/88. Às fls. 90/92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e determinada a realização de exame médico pericial. O INSS foi por citado, fl. 102-v e apresentou quesitos, fls. 103/105. O autor indicou assistentes técnicos, fls. 106/107. Informações do benefício, fls. 118/128. Laudo médico pericial, fls. 134/144. Parecer técnico do assistente da parte autora, fls. 150/160, com documentos, fls. 161/166. Contestação, fls. 167/172, pugnando pela improcedência da ação pela ausência denexo causal entre as lesões diagnosticadas e o trabalho desempenhado pelo autor, condenando-se a parte autora nos ônus de sucumbência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial. Esclarecimentos do perito, fls. 179/190. Às fls. 198/202, decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. À fl. 226, decisão deste Juízo concedendo os benefícios da justiça gratuita e ratificando os atos praticados na Justiça Estadual. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa

como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o médico perito afirmou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral sem nexos laborais, lombalgia crônica, que leva a uma incapacidade funcional parcial e temporária, para exercer trabalho que demande força e atividades como pegar peso e abaixar excessivamente dobrando a coluna, movimentos inerentes à sua função de montador. Posteriormente, nos esclarecimentos, o médico perito modificou seu parecer e asseverou que o autor tem incapacidade parcial e definitiva para o exercício de funções que demandem força e atividades como pegar peso e abaixar excessivamente dobrando a coluna. Outros elementos devem ser considerados neste caso: o autor recebeu auxílio-doença durante mais de 3 anos (16/07/2005 a 31/10/2008) por concessão administrativa, fl. 118, fazendo tratamento médico e sem melhora de sua saúde, conforme demonstram os documentos de fls. 43/56; sua idade atual é de 61 anos e sua profissão é montador. Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial e definitiva, deve-se entender como total e permanente, haja vista que muito dificilmente o autor conseguirá uma profissão cuja atividade seja sem esforço físico. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, embora o médico perito tenha afirmado que não é possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 9 do INSS), asseverou que autor encontra-se em tratamento médico há 5 (cinco) anos. Portanto, não há dúvidas de que não houve melhora no seu quadro clínico, notadamente por se tratar de doença degenerativa durante todo esse período. Assim, fixo a data de início do benefício em 01/11/2008, dia posterior à cessação indevida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte

autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, I, CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Massilon Vicente da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-81.2011.403.6119 - HELIO ZACARIAS X LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 95/96: assiste razão à parte autora, todavia, faz-se mister consignar que todo o equívoco foi criado pelo próprio subscritor da petição inicial ao fazer a indicação errada do número de sua identidade profissional. Observo, outrossim, que eventual declaração de nulidade ensejaria um prejuízo maior à parte autora, pelo que entendo como prudente devolver o prazo para o seu patrono para, querendo, interpor recurso acerca da decisão exarada às fls. 64/67. Em decorrência do supracitado, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 68vº. Fls. 72/79: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002880-33.2011.403.6119 - NAYARA APARECIDA BORTOLLETTI (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nayara Aparecida Bortolletti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Nayara Aparecia Bortolletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Sebastião Augusto Gomes Ferreira, ocorrido em 09/09/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/86). À fl. 89, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação de tutela jurisdicional e determinando a emenda da inicial, não providenciada pela parte autora. À fl. 91, nova decisão para que a parte autora cumprisse a emenda da inicial, também não foi cumprida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 90v e 91, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 89 e 91. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de residência da parte autora, a fim de se verificar a competência do Juízo para o processamento. Assim, a negativa da juntada do referido documento, que contém informação de relevo, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005826-75.2011.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Ante o recurso

apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005906-39.2011.403.6119 - CORIOLANO TIZIO GALVAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005998-17.2011.403.6119 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007569-23.2011.403.6119 - OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Olga Beatriz Escolar Pires. Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando registro de seu diploma de médica expedido pela Universidad Metropolitana de Barranquilla, na República da Colômbia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação a fim de exercer sua profissão de médica. Fundamentando, aduziu a parte autora ter ser formado médica em 24/07/1998, na Colômbia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/169. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O cerne da lide diz respeito à pretensão da parte autora à obtenção de inscrição e registro de seu diploma de médica expedido pela Universidad Metropolitana de Barranquilla, na República da Colômbia, no CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, a fim de exercer sua profissão de médica. Consta como definição de revalidação, o conceito extraído do site http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-ms-entidades-divulgam-carta-de-campo-grande, abaixo transcrito: revalidação é o processo de verificação da equivalência dos estudos realizados no exterior, e deve preceder o registro do diploma emitido por instituição estrangeira. Ela é regulada pelas Resoluções nº 01/2002 e nº 08/2007 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação. O processo tem diversas etapas. Inicialmente, uma comissão de especialistas examina a equivalência entre o curso realizado no exterior e o mesmo curso oferecido pela instituição revalidante. Se houver dúvidas, a Comissão pode solicitar parecer de instituição de ensino especializada. Persistindo a dúvida, o candidato pode ser submetido a exames e provas para definir a equivalência. No caso de não haver equivalência, o candidato deve realizar estudos complementares, na própria universidade ou em outra instituição. Foi firmado Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil - Colômbia, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 41/64 e promulgado pelo Decreto nº 74.541/74, que não dispensava os cursos de graduação realizados nos Estados Signatários do necessário procedimento de revalidação, conforme disposto em seus artigos VIII e IX: Artigo VIII- Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização. Artigo IX - Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos. A Resolução CFM nº 80.419/77, promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em seus artigos 1º, 2º e 5º dispôs que os países signatários se comprometem a adotar medidas para tornar efetivo o reconhecimento de diploma estrangeiro: I - DEFINIÇÕES - Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção: a) Entende-se por reconhecimento de um diploma, título ou grau

estrangeiro, a sua aceitação pelas autoridades competentes de um Estado Contratante e a outorga aos titulares desses diplomas, títulos ou graus dos direitos concedidos a quem possua diploma, título ou grau nacional similar. Esses direitos dizem respeito à confirmação de estudos e ao exercício de uma profissão. II - OBJETIVOS - Artigo 2º - 1. Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: (...)v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão; (...) Artigo 5º - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Contudo, o decreto acima não autorizou expressamente o reconhecimento de diploma sem prévia revalidação, por tratar-se de norma programática, que são ... aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3, pág. 371), apenas e tão-somente exteriorizou intenções futuras dos países signatários nesse sentido. Visando a necessidade de aferir a equivalência entre os cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para fins de reconhecimento nacional do respectivo diploma, o art. 48 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que sejam os diplomas submetidos a processo de revalidação por instituição brasileira, quando então poderá o interessado exercer a profissão no território nacional, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Após, em 1999, foi promulgado o Decreto Presidencial nº 3.007/99, que, contudo, não revogou o Decreto 80.419/77, uma vez que este último foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com natureza de lei ordinária, não podendo aquele revogá-lo. Em 2002 essa matéria foi regulamentada pela Resolução n 01/02, da Câmara de Educação Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, que, ao descrever os diplomas sujeitos a revalidação, preceituou: Art. 2 São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira, grifei. A Resolução CFM nº 1.669/03, que dispunha sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira, previa a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidades públicas, bem como comprovação de proficiência na língua estrangeira, foi revogada pela Resolução CFM nº 1832/08, que manteve essas disposições: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Em 28/03/08 foi elaborada a Carta de Campo Grande, que concluiu (fls. 48/50): O Exame Nacional, de caráter eliminatório, deve ser coordenado pelo MEC, aplicado pelas universidades públicas e seguido de análise de equivalência das estruturas curriculares, bem como de prova prática, quando necessária. No caso concreto, verifico que a parte autora, residente e domiciliada em Guarulhos, teve diploma expedido em 24/04/98, outorgando-lhe o título de Médico e Cirurgião pela La Universidade Metropolitana de Barranquilla Colômbia, registrado pelo ICFES - Instituto Colombiano de Fomento à Educação Superior em 10/08/2001, com firma reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia (fls. 37/41); Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Pediatria para Médicos Estrangeiros, expedido em 10/03/03, pela Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul (fl. 42); atestado de conclusão do Curso de Extensão Universitária para Médicos Estrangeiros da Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, expedido em 14/03/03, com áreas de concentração em UTI Pediátrica e Emergência Pediátrica (fl. 43); atestado de conclusão do Curso de Especialização em Pediatria para Médicos Estrangeiros, pela Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, expedido em 07/02/11 (fl. 44). Entretanto, apesar de ter se formada médica-cirurgiã na Colômbia e possuir diversos cursos de especialização feitos no Brasil, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo necessária a revalidação de seu diploma, conforme exigências legais: a) O próprio Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil - Colômbia, aprovado pelo Decreto-Legislativo n 41/64 e promulgado pelo Decreto n 74.541/74, não dispensa aos cursos de graduação realizados nos Estados Signatários do necessário procedimento de revalidação, conforme disposto em seus artigos VIII e IX; b) A Resolução CFM nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (artigos 1º, 2º e 5º), norma meramente programática, não autorizou, expressamente, o reconhecimento de diploma sem prévia revalidação; c) O art. 48 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que sejam os diplomas submetidos a processo de revalidação por instituição brasileira, quando então poderá o interessado exercer a

profissão no território nacional;d) Resolução n 01/02, da Câmara de Educação Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, previu a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro;e) A Resolução CFM n° 1.669/03, revogada pela Resolução CFM n° 1832/08, também prevê a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidades públicas, bem como comprovação de proficiência na língua estrangeira;f) A Carta de Campo Grande, elaborada em 28/03/08 que concluiu que o Exame Nacional, de caráter eliminatório, deve ser coordenado pelo MEC, aplicado pelas universidades públicas e seguido de análise de equivalência das estruturas curriculares, bem como de prova prática, quando necessária. Corroborando essa assertiva, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.(...) (STJ, T1, AGRESP 200900796825, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, T2, RESP 200901400601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128810, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/12/2009). Ratificando o já dito, julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/77 PELO DECRETO Nº 3.007/99 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação. 4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 5.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. n.º 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. n.º 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. n.º 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010.(TRF3, T4, AC 200561060006972, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239935, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 527).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pelo Autor em 15.03.2001, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761000033608, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406581, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 504).Assim sendo, por ora, à minguada de melhores subsídios, entendo estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, se afigurando prematura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Oficie-se e cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, na Avenida Consolação, 753, Centro/SP, CEP: 01301-000, servindo a presente decisão como ofício e carta de citação, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal. P.R.I.O.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007584-89.2011.403.6119 - JOSE IRANILSON DE OLIVEIRA(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na narrativa dos fatos, relata a parte autora ter recebido auxílio-doença por acidente do trabalho no período compreendido entre 17/02/2005 a 27/05/2007, em razão de ter sofrido acidente do trabalho em 01/02/2005. Através da análise do fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a instruíram, notadamente através dos documentos de fls. 09/11, 14, CAT de fls. 18/19, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) pelo período de 17/02/2005 (DIB) até 27/05/2007 (DCB), sob os números 5024207560 e 5027816487. Trata-se, portanto, de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença

profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964 - Processo: 200003990194587 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da decisão: 05/12/2005 - DJU DATA:09/02/2006 PÁGINA: 408 Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005323-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Classe: Embargos de Terceiro Embargantes: João Marcos Rodrigues Costa Geovana Maria Barbosa Costa Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por João Marcos Rodrigues Costa e Geovana Maria Barbosa Costa, objetivando visando à suspensão dos atos constitutivos em andamento no processo nº 2009.61.19.004956-3. Ao final, pediu o levantamento da penhora, bem como a condenação da embargada no pagamento das verbas sucumbenciais. Alegou a parte embargante ser proprietária do imóvel: casa situada na Rua Arturo Faldi, 81, Conjunto Residencial José Bonifácio, Itaquera, São Paulo/SP. O imóvel foi adquirido inicialmente por Alcides de Imberio (executado processo nº 2009.61.19.004956-3), que em 24/10/89 o vendeu a Francisco José de Moraes Pinto Ferreira Sarmento Pimentel, que em 10/09/95 o transmitiu a Carlos Alberto Fernandes e Maria do Carmos Amarante Doná, em 20/10/00 o vendeu aos embargantes. Todavia, foi surpreendida com intimação de penhora do imóvel em comento. Ao final, pediu a procedência do pedido. Inicial com os documentos de fls. 12/31. Às fls. 36/38, decisão que deferiu a liminar, determinando a suspensão do processo de execução nº 2009.61.19.004956-3 e concedeu à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. À fl. 60, a embargada interpôs o agravo retido de fls. 60/65, com contraminuta às fls. 82/83 e à fl. 68, noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 69/74. Às fls. 76/77, impugnação aos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que em 29/01/1982 a Cia Metropolitana de Habitação - COHAB, vendeu o imóvel objeto desta lide a Alcides de Imberio, casado com Maria Arlete Mandu de Imberio, conforme documento de fl. 46 (registrado na matrícula nº 199.154, em 31/08/2006, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; que em 24/10/1989 o vendeu a Francisco José de Moraes Pinto Ferreira Sarmento Pimentel, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Imóvel Financiado junto à COHAB (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 24/10/89 (fls. 14/17); que em 10/09/95 o transmitiu a Carlos Alberto Fernandes, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Obrigações (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 10/09/95 e procuração de Alcides Imberio a ele outorgada, datada de 20/10/00 (fls. 26/27); que em 30/09/00 o vendeu aos embargantes João Marcos Rodrigues e Geovana Maria Barbosa Costa, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Quitação Parcial (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 20/10/00 (fls. 21/23), somente registrado em 14/04/2010, conforme consta da matrícula, 199.154, averbada à R. 2/199154, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 46). No caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ: Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso concreto, o imóvel objeto desta lide foi adquirido originariamente pelo executado Alcides no ano de 1982, tendo havido sucessivas alienações através de contratos de gaveta, tendo sido adquirido pela parte embargante em 30/09/2000. Nesse contexto, verifiquemos que a ação de execução, autos nº 2009.61.19.004956-3, em apenso, foi proposta em 13/05/09, com penhora do bem em 02/05/10. Dessa forma, apesar de o registro do imóvel ter sido efetuado somente em 14/04/2010, restou comprovado que sua aquisição deu-se em 30/09/2000, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Quitação Parcial (contrato de gaveta), inclusive, com firma reconhecida datada de 20/10/00 (fls. 21/23), o que demonstra a boa-fé dos adquirentes. Além disso, à época da aquisição, 30/09/2000, sequer constava averbada junto à matrícula do imóvel qualquer constrição a recair sobre ele, sendo que a ação de execução foi ajuizada somente em 13/05/2009, quase nove anos passados e a sua penhora efetuada somente em 02/05/10. Desse modo, ausente o registro de penhora efetuado sobre o imóvel, à época de sua alienação, não se poderia supor que as partes

contratantes agiriam de má-fé, em consilium fraudis. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da credora (ora embargada), de que os compradores tinham conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante Alcides de Imberio (executado). Assim, em relação ao terceiro somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Como já dito, apesar de ser certo que a ação principal (execução judicial nº 2009.61.19.004956-3) foi ajuizada em 13/05/09, e a penhora do imóvel objeto desta lide foi efetuada em 10/05/10 e os embargantes efetuaram o registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis somente na data de 14/04/10, sendo que as sucessivas transmissões operaram-se através de contratos de gaveta, desprovidos de registro, entretanto, este fato não elide a presunção de boa-fé dos terceiros adquirentes, mormente quando as sucessivas alienações foram feitas através de contrato particular com firma reconhecida, o que demonstra a presença da boa-fé dos terceiros adquirentes. Nesse sentido: Súmula nº 84 do Eg. STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim sendo, diante da comprovação de boa-fé dos executados e terceiros adquirentes do imóvel objeto desta lide, deve este ser liberto da constrição que sobre ele recaía, em definitivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o levantamento da penhora de fl. 50 destes autos e sem efeito a decisão de fl. 50 dos autos nº 2009.61.19.004956-3 em apenso, prosseguindo-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. Custa ex lege. Considerando o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos encargos a parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa ao processo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, uma vez que a parte embargante deu causa a esta ação ao efetuar o registro do imóvel tardiamente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.004956-3, em apenso. Comunique-se, por meio eletrônico, o Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de fls. 69/74, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra GIANCARLO BACCI, com o objetivo de cobrar contrato de financiamento estudantil. A Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Federal da 3ª Região em Guarulhos encaminhou ofício para este Juízo sobre a legitimidade nas ações relacionadas ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, informando este Juízo que nas referidas ações, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, somente terá legitimidade nas causas em que os beneficiados pelo Financiamento questionarem normas estipuladas pela Autarquia Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando as informações apresentadas pelo escritório de Representação em Guarulhos da Advocacia Geral da União, passo a reapreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei nº 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos. Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos. Diante do exposto, acolho a manifestação da Advocacia Geral da União por meio do ofício nº 282/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS, para considerar que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira, pelo que INDEFIRO o pedido da CEF exarado à fl. 115. Requeira a CEF aquilo que entender de direito, a fim de ser dado regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007997-39.2010.403.6119 - FULVIA FRANZINI KLEINE SANCHEZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Ação Ordinária Embargante: Fulvia Franzini Kleine Sanchez S E N T E N Ç A Relatório Pretende a embargante, a reforma da sentença de fls. 60/61, para que seja condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e

formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de qualquer contradição na sentença de fls. 60/61, eis que pretende a embargante a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, sendo justamente essa a decisão deste Juízo, ou seja, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recai sobre a CEF e não sobre a embargante. Desse modo, inexistindo contradição na sentença de fls. 60/61, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011448-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLEDÉS BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da carta precatória enviada para a Comarca de Mogi das Cruzes, solicite-se informação por meio de correio eletrônico, caso o destinatário não tenha tal ferramenta expedir ofício, a fim de ser dada notícia quanto ao atual andamento da referida carta. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005679-9) - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIELSON ALVES MIRANDA(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE)

Classe: Execução de Título Judicial Embargante: Elielson Alves Miranda D E C I S Ã O Relatório Alega a embargante contradição na decisão de fl. 228, que determinou o prosseguimento do feito consoante disposto no art. 475-J, 1, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à parte embargante, eis que o artigo 12, da Lei 1.060/50 assim dispõe: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. No caso concreto, à fl. 45 foi concedido à parte embargante os benefícios da justiça gratuita e, apesar de condenada ao pagamento de honorários advocatícios pelos julgados de fls. 160/166 e 198/200, ficou ressalvada à fl. 166 a observação do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, devendo a execução observar referida lei. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a decisão de fls. 211 e seguintes, em observância ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Embargante: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Relatório Alega a embargante omissão na decisão de fl. 177, que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a intimação da ré para apresentar contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que o artigo 520, VII, do CPC dispõe que A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebido só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Bem como, apresentado o recurso de apelação pela parte ré, deverá a parte autora apresentar contrarrazões. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 177, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo e determinar à parte autora a apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado à fl. 177, parte final. Publique-se. Intimem-se.

0010014-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010014-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP243073 - TAMARA MARZARI ANGELO E SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Classe: Possessória Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, objetivando, a reintegração da posse de áreas para escritórios operacionais, gerência de atendimento, depósito de bagagens extraviadas e apoio de rampa, localizadas nos Terminais de Passageiros 1 e 2, Pisos Térreo e Mezanino - Asa B e C do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, CEP 07190-972, com a condenação da ré no pagamento do preço da ocupação indevida da área, inclusive das despesas de rateio (luz, água,

limpeza etc.) até a data da efetiva reintegração da área, além de perdas e danos, custas judiciais e honorários advocatícios de 20 % (vinte por cento). Alega a autora que, em 01/09/04, firmou com a ré, contrato de concessão de uso de área, sem investimento, sob o nº 02.2004.057.0136, vigência de 01/09/04 a 31/08/05. Em 31/08/05 foi firmado o primeiro termo aditivo que estendeu o prazo de vigência contratual até 31/08/06. Ao término do prazo contratual, a ré, a fim de eximir-se da apresentação de sua regularidade fiscal, impetrou o mandado de segurança nº 2007.34.00.006565-2, perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, onde restou deferido parcialmente liminar, e concedido o prazo de 60 dias para a SATA regularizar suas pendências fiscais, o que não foi feito. Foi concedido o prazo de 30 dias para que a SATA pudesse ter acesso às dependências do aeroporto, sendo que, findo o prazo, deveria desocupá-lo. Inconformada, a SATA interpôs Agravo de Instrumento, reanalisado em sede de Agravo Regimental, nº 2007.01.00.023589-8/DF, pelo E.TRF1ª Região, onde ficou decidido a recusa legítima da Infraero em permitir a utilização das áreas pela SATA. Permanecendo a SATA, indevidamente, na área, esta incorreu em esbulho possessório. Inicial, juntamente com os documentos de fls. 28/105. À fl. 108, decisão que não conheceu do pedido de liminar. À fls. 110/111, decisão designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/08, redesignada para o dia 07/05/08, sobrestada, em comum acordo pelas partes, pelo prazo de 30 dias. Às fls. 220/224, decisão que deferiu a liminar e determinou a imediata imissão da autora na posse da área objeto do litúgio. Às fls. 237/238 a ré noticia a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 264/283, contestação, onde a ré alegou que possui todas as certidões negativas exigidas pela autora, que não é inadimplente, sendo injustificada a negativa de a autora se recusar a prorrogar seu contrato de concessão. À fl. 358, decisão que deferiu o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte autora. À fl. 367, decisão que deferiu o pedido de imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse. Às fls. 397, decisão que determinou a intimação da Infraero a se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo e a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do pedido de recuperação judicial da SATA, de nº 2009.001.013933-0. Às fls. 408/413, manifestação da autora. Às fls. 424/426 a ré noticia a interposição do agravo de instrumento de fls. 427/446. Às fls. 447/448, certidão de objeto e pé atestando o deferimento da recuperação judicial da ré, em decisão datada de 03/02/09, proferida nos autos nº 2009.001.013933-0, que tramita perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. À fl. 450, decisão determinando a suspensão do feito por 180 dias, conforme disposto no art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a contar de 03/02/09. Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, a ré ficou inerte (fls. 460, 462). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, passo a analisar eventual suspensão da reintegração de posse. Em 03/02/09, através de decisão proferida em 03/02/09, nos autos do pedido de recuperação judicial, processo nº 2009.001.013933-0, que tramita perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, foi deferido o processamento da recuperação judicial da SATA, com a seguinte determinação: IV - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF e mais as exceções previstas no art. 49, 3º e 4º, da LRF. Conforme já decidido às fls. 397/398, a suspensão do processo somente se dá com efeitos ex nunc, não sendo possível a retroação dos atos já praticados. A liminar, determinando a imediata imissão da Infraero na posse da área objeto desta lide, foi deferida em 25/07/08 e a recuperação judicial noticiada foi deferida somente em 03/02/09, quase 07 meses depois, ou seja, muito após a decisão de reintegração de posse, sendo que o mandado de imissão de posse foi expedido em 12/02/09, cumprido em 04/03/09, com o esvaziamento do local e imissão da Infraero na posse da área aeroportuária, conforme certidão de fls. 395/396. Comprovada a recuperação judicial da SATA, em decisão de fl. 450 foi determinada a suspensão do processo por 180 dias, contados a partir de 03/02/09, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05. Decorrido o prazo sem qualquer notícia de deliberação ou acordo com a autora no sentido da extinção ou suspensão desta possessória, é de rigor o prosseguimento do feito, em atenção ao 4º do referido dispositivo: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Quanto à representação processual, houve renúncia dos advogados originalmente constituídos, devidamente comunicada à ré. Silente, foi intimada pessoalmente a regularizar tal representação, tendo permanecido inerte (fl. 460). Assim, é caso de regular prosseguimento do feito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito Passo, desde logo, ao exame do mérito, eis que o feito se encontra maduro para julgamento, uma vez que desnecessária a dilação probatória. Apesar dos esforços dos combativos advogados da ré na tentativa de obstar a reintegração de posse, a pretensão da INFRAERO é procedente. Assinalo que o contrato é fonte de obrigação. A ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Ademais, tratando-se de contrato administrativo de concessão de uso e não locação, são inaplicáveis ao caso as normas da Lei n. 8.245/91, como, aliás, consta do contrato (fl. 51). No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 02.2004.057.0136 (fl. 51), o uso da área de propriedade da União Federal, consistente em áreas para escritórios operacionais, gerência de atendimento, depósito de bagagens extraviadas e apoio de rampa, localizados nos Terminais de Passageiros 1 e 2, Pisos Térreo e Mezanino - Asa B e C do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, CEP 07190-972, pelo período de 01/09/04 a 31/08/05; prorrogado até 31/08/06, conforme Primeiro Termo Aditivo. Findo este último, a ré deveria demonstrar sua regularidade fiscal, a fim de obter outra prorrogação do contrato, o que não fez. O ordenamento jurídico pátrio exige que as pessoas que pretendem contratar com o poder público demonstrem a sua regularidade fiscal, na Constituição Federal, quanto às pendências perante a seguridade social, art. 195, 3º, como também na Lei de Licitações, nos seus artigos 27, IV, e 29, incisos III e IV, segundo os quais a regularidade fiscal é a

prova de que o pretense contratante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, devendo provar sua inscrição nos cadastros fazendários respectivos, bem como a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia. A recusa em prorrogar o contrato da INFRAERO tem causa estritamente legal, visto que o art. 55, XIII, estabelece a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (STJ, T2, ROMS 24953, processo nº 200701935266/CE, rel. Min. Castro Meira, DJE 17/03/2008) Não fosse a lei, tal exigência tem sólido amparo constitucional: no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sendo incabível que seja este financiado diretamente por recursos públicos, mediante contratos administrativos, e, ao mesmo tempo, indiretamente e sob ilicitude fiscal, deixando de contribuir com a coletividade em seu dever de pagar tributos, operando-se, a rigor, direcionamento de tais recursos aos interesses econômicos e empresariais da ré; nos princípios da indisponibilidade e legalidade, sob os quais cabe à Administração Pública aplicar a lei, sem livre disposição quanto aos requisitos mínimos à habilitação para contratos administrativos; no princípio da igualdade (arts. 5º e 37, XXI, ambos da Constituição Federal), sendo incabível dispensar tratamento diferenciado à ré, quando a regularidade fiscal é exigida de todos os demais particulares em contrato com o Poder Público. Ademais, tal óbice à ré já foi discutido de forma individual e concreta perante o Judiciário e mantido. A autora impetrou mandado de segurança de nº 2007.34.00.006.565-2, perante a 20ª Vara da Justiça Federal/DF, com a finalidade de não apresentação de certidões de regularidade fiscal e acesso às áreas onde exercia suas atividades, com liminar parcialmente deferida, autorizando os empregados da SATA a adentrar nas dependências do aeroporto, pelo prazo de 60 dias, em âmbito nacional, exceto nos locais em já houvesse decisão judicial e contrário, prazo este suficiente para solucionar suas pendências fiscais. Decorrido o prazo sem a comprovação de regularidade fiscal, foi deferido o prazo de 30 dias para que os empregados tivessem acesso às dependências do aeroporto e do seu próprio estabelecimento, tempo suficiente para que a INFRAERO e demais companhias aéreas se organizassem para que a prestação do mesmo serviço fosse efetuada por outra empresa. A SATA interpôs agravo de instrumento nº 2007.01.00.023589-8/DF, julgado improcedente, possibilitando à INFRAERO adotar as medidas legais tendentes à retomada de áreas aeroportuárias que porventura estivessem sendo indevidamente ocupadas pela SATA. Notificada extrajudicialmente a SATA, em 15/10/07, para desocupação da área em litígio (fl. 99) e mantida a posse, restou caracterizado o esbulho possessório, invertendo, assim, a natureza da posse de justa para injusta. Não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da ré, fls. 370/371, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas perante a INFRAERO, fls. 372/374 e 384/385, tais decisões não têm a eficácia de prejudicar o objeto desta lide, pois o contrato em tela já está extinto desde 31/08/06, por decurso de prazo, e a questão relativa à possibilidade de prorrogação independentemente da regularidade fiscal foi resolvida em outro processo judicial contrariamente à ré, não restando justo título algum à posse já em 15/10/07, quando realizada a notificação extrajudicial para desocupação, o que se deu mais de um ano antes do deferimento da recuperação, de 03/02/09. Ocorre que a recuperação tem efeitos meramente ex nunc, salvo disposição expressa no plano em sentido contrário, art. 49, 2º da Lei n. 11.101/05, As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. Assim, os efeitos da extinção contratual devem se preservados, não tendo a recuperação o condão de estabelecer contrato inexistente entre a recuperanda e a Administração, a fim de regularizar posse há muito injusta e sem título. É certo que a decisão no processo de recuperação afasta a necessidade de regularidade fiscal caso a ré pretenda estabelecer novo contrato com a autora mediante licitação ou se convidada a tanto em casos de dispensa ou inexigibilidade, mas de forma alguma basta à restauração ou renovação de contrato já há anos extinto por decurso de prazo e não oportunamente renovado, tampouco convalida anterior posse injusta. Inexistindo notícia de contratação voluntária e superveniente acerca da área ora discutida, mister se faz a manutenção da liminar possessória. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VASP. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A INFRAERO moveu ação de reintegração de posse em face da VASP, em razão de rescisão do contrato de concessão de uso de área aeroportuária, provocado pela inadimplência da empresa aérea, obtendo provimento jurisdicional na 1ª instância, ao entendimento de que a extinção da avença impõe a reintegração da área, restando caracterizado o esbulho nos termos do artigo 926 do CPC. 2. A ação reintegratória teve como causa de

pedir a extinção do contrato de concessão de uso de área aeroportuária, motivada pela inadimplência da empresa aérea. Entretanto, consta dos autos que foi homologado pelo 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa que inclui os débitos havidos com a INFRAERO. 3. O art. 49, 2º da Lei nº 11.101/2005, que trata de Recuperação Judicial e Falências, é claro ao estabelecer que as empresas submetidas a processo de recuperação estão sujeitas às condições e efeitos originalmente estabelecidos nos negócios jurídicos celebrados anteriormente à recuperação, se o plano não estabeleceu de modo diverso 4. Tendo em vista que os contratos de concessão de área foram constituídos e rescindidos por justa causa, através de notificações extrajudiciais datadas de 26.05.2005, portanto, antes do deferimento de processamento da recuperação judicial pelo Juízo Falimentar que se deu em 07.10.2005, devem ser preservados os efeitos decorrentes da extinção contratual, impondo a retomada das áreas aeroportuárias pela INFRAERO nos termos em que pleiteado 5. Por outro lado, analisando o Decreto nº 4.856, de 09.10.2003, verifica-se que o Governo Federal, em claro incentivo à continuação das atividades da VASP, prorrogou o prazo da concessão de serviços aéreos até 31.12.2010, sendo certo que a empresa deveria assinar o respectivo contrato de concessão com o Ministério da Defesa, para definir os direitos e obrigações correspondentes, dentro do prazo de 180 dias contados de sua publicação. 6. Entretanto, inexistiu a assinatura de novo contrato de concessão de serviços de transporte aéreo, estando a empresa como inoperante nos cadastros da ANAC, fazendo desaparecer as razões da recorrente que defende a necessidade da posse das áreas com a finalidade de retomar suas atividades, porquanto, atualmente, sequer tem a outorga para realizar os serviços de seu setor, sendo certo que para voltar a operar deve obter novos contratos, sob outras condições, inclusive o de concessão de uso de área aeroportuária, objeto deste processo específico. 7. Apelação improvida, para manter os termos da sentença, garantindo a reintegração da INFRAERO na posse das áreas aeroportuárias localizadas no Aeroporto Presidente Castro Pinto, em Bayeux/PB.(AC 200582000113136, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 15/08/2008) Não fosse isso, trata-se de contrato extinto por decurso de prazo, não de rescisão prematura por ilícito contratual, conforme a cláusula 2.1 do contrato, com respaldo no art. 57, II da Lei n. 8.666/93, de forma que a renovação do contrato até o limite de sessenta meses é opção discricionária do contratante. Assim, a despeito da importância ou não dos serviços da ré à sua recuperação, ou mesmo ao interesse público, ainda que contrato regular houvesse, nada obrigaria que a autora devesse manter o vínculo com esta, podendo, por decurso de prazo, optar, discricionariamente, por pactuar com outra pessoa jurídica, conforme razões de conveniência e oportunidade, não renovando/prorrogando o pacto original. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, MS 26250 / DF - DISTRITO FEDERAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010, EMENT VOL-02393-02 PP-00294) grifei. As únicas hipóteses de prorrogação obrigatória são aquelas do art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93, em que a ré não comprovou enquadrar-se. Inequivoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, extinto o contrato em tela em 31/08/06, por decurso do prazo pactuado, recalcitrava em desocupar a área concedida, não obstante ter sido notificada para a sua desocupação em 16/10/07 (fls. 101). Mesmo sendo devidamente notificada, ficou-se inerte, desocupando o imóvel somente após decisão liminar de fls. 220/224, conforme certidão de imissão na posse de fl. 389. De mais a mais, a ré possui débito com a Infraero, no valor de R\$ 13.514,56 (fl. 414) e se encontra em recuperação judicial, o que demonstra falta de qualificação econômico-financeira, outro motivo suficiente para que a Infraero se recuse a prorrogar o contrato de concessão. Além disso, a SATA permitia a utilização da área objeto de sua concessão à Companhia Aérea TAP, o que induz à conclusão de que esta não é imprescindível às suas atividades (fls. 416/419). Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a Infraero na posse de áreas para escritórios operacionais, gerência de atendimento, depósito de bagagens extraviadas e apoio de rampa, localizadas nos Terminais de Passageiros 1 e 2, Pisos Térreo e Mezanino - Asa B e C do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, CEP 07190-972, bem como para condenar a parte ré (SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, CNPJ/MF: 00.352.294/0057-75) ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação imóvel pela parte ré (fl. 389). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 237/238, 427/446, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

MONITORIA

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 40/41: indefiro tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização do endereço do requerido pela CEF. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente o endereço atualizado do réu a fim de viabilizar sua intimação. Após, com a resposta da CEF, cite-se e intime-se o réu para comparecer em audiência designada para o dia 24/08/2011, às 14h. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de produção de prova oral, defiro, pelo que designo o dia 09/11/2011 às 14h30 para a realização de audiência para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: 1ª) Regina Helena de Brito, residente na Rua José Leandro, nº 90, Jd. Bela Vista, Guarulhos, CEP 07273-501; 2ª) Luzia Aparecida, residente na Rua Cassilândia, nº 321, Jd. Paulista, Guarulhos, CEP 07272-540; 3ª) Maria Lucia da Silva Costa, residente na Rua Petrolina, nº 118, Jd. Brasil, Guarulhos, CEP 07270-370; 4ª) José Nilson Alves Costa, residente na Rua Petrolina, nº 118, Jd. Brasil, Guarulhos, CEP 07270-370. Ante o requerimento da parte autora, determino a intimação das testemunhas supramencionadas. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de produção de prova oral, defiro, pelo que designo o dia 09/11/2011 às 16h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: 1ª) Sidney Francisco de Lima, portador da cédula de identidade RG. nº 16.292.431-8, residente na Rua Manoel Reis da Silva, nº 276, Vila Carmela I, Guarulhos, CEP 07178-450; 2ª) Maria Aparecida Gonçalves, portadora da cédula de identidade RG nº 37.919.706-6, residente na Rua Ibitiura de Minas, nº 66, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07176-240; 3ª) Neuza Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 9.285.179-4, residente na Rua Aracitaba, nº 229, Jardim Nova Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07176-371. Ante o requerimento formulado pela parte autora à fl. 47, determino a intimação das testemunhas supramencionadas. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Primeiramente, passo à análise da preliminar. Da falta de interesse de agir Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de esgotamento da via administrativa. Assevera que por conta de tal ato não há lide e, por via de consequência, a autora é carecedora de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o pedido insculpido na exordial consubstancia-se na concessão de pensão por morte. Ora, o fato de não ter a autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Assim designo o dia 30/11/2011 às 14h30 para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora na sua petição inicial. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como carta e/ou mandato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã OPrimeiramente, passo à análise do pedido de inclusão de litisconsórcio necessário. Do litisconsórcio necessário Apresenta o INSS pedido para que a parte autora promova a citação de Thiago Santos de Souza, por entender que se trata de litisconsórcio necessário por ter recebido valores concernente ao benefício previdenciário implantado em seu nome sob o nº 21/133.462.210-5. Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que a menoridade de Thiago Santos de Souza cessou aos 23/05/2005 e, bem assim, o benefício previdenciário. Além disso, caso venha a ser julgado procedente o pedido não alcançaria a esfera jurídica de Thiago, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação que serão computadas a partir de 08/02/2006. Outrossim, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 09/11/2011 às 13h30 para a realização de audiência, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como mandado e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007413-35.2011.403.6119 - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Acidalia Alves da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até que seja readaptada para o exercício de nova função ou, se for o caso, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 39/204. Autos conclusos para decisão em 21/07/2011. (fl. 206). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 74/204 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 41. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

0007423-79.2011.403.6119 - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Lucia Batista de Souza AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença..Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/56.Autos conclusos para decisão em 25/07/2011. (fl. 58v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/56 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 41. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0005497-07.2007.403.6183 que tramitou na 1ª Vara Previdenciária da capital para efeitos de análise de prevenção. Intimem-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ana Carolina Costa Freitas (Incapaz) Representante: Vanessa Costa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANA CAROLINA COSTA FREITAS, menor impúbere, representada neste feito por sua genitora: VANESSA COSTA DA SILVA; ambas qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. Autos conclusos para decisão em 13/06/2011 (fl. 26v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O

juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações de incapacidade laborativa da autora. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da

Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. POLIANA DE SOUZA BRITO, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Wanderley Antonio Mendes Junior D E C I S ã O Considero que a destinação do imóvel como residência de mulher e filhos do arrendatário não desvirtua a finalidade social do contrato, pois este continua sendo utilizado por seus familiares e não se vislumbra cessão ou transferência a terceiros tendente a fraudar os requisitos do PAR. Assim, defiro apenas a inclusão de Elizabete Loreto de Oliveira no pólo passivo da lide, devendo ser citada nos termos da decisão de fl. 32. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificativa da parte ré. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 15h30min, devendo ser a parte ré ELIZABETE LORETO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Estrada do Sacramento, nº 2115, ap. 26, bl. C, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000, citada a comparecer neste Juízo, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, devendo o sr. oficial de justiça colher os dados pessoais da ré (RG e CPF). O prazo de resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao ocupante do móvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse do imóvel à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Ademais, deve

ser mantido o réu original, ora possuidor indireto, cabendo à CEF proceder à sua citação. Após a colheita dos dados pessoais da corrê Elizabete, ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0000460-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000460-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZRA CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JULIO SINKITI KIKUMOTO(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X VANDERLEI MARAFON(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO GERMANO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA X LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA X DIONILCIA DIAS SABEL

Autor: Ministério Público Federal Réus: Ezra Chammah Daniel Chammah Julio Sinkiti Kikumoto Vanderlei Marafon João Roberto Germano Reginaldo Pereira da Silva Damião Rodrigues de Oliveira Liliane Cristina Cardoso da Silva Luís Augusto Mattos Fonseca Dionilcia Dias Sabel DECISÃO Relatório Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, III e IV, da Lei n. 8.137/90, artigo 334, caput e 1º, c e d, artigo 299 do Código Penal, artigo 299 c/c 304 e artigo 288, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/07/2005, fl. 635. Interrogatórios às fls. 741/745, 820/833, 880, 963/966. Defesas prévias às fls. 748/761, 835/836, 837/839, 886/888, 989/991, 1090/1097. O MPF requereu a citação por edital dos acusados Daniel Chammah, Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira, fls. 1056/1058, o que foi deferido, fl. 1059, e cumprido, fls. 1060 e 1063. O acusado Daniel Chammah constituiu defensor e apresentou defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, fls. 1109/1134. Por sua vez, os acusados Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira não constituíram defensor nos autos, razão pela qual o MPF postulou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O laudo contábil-financeiro foi juntado às fls. 1375/1378. Às fls. 1629/1638, o MPF manifestou-se pela prescrição em perspectiva, considerando a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo. Os autos vieram conclusos em 02/08/2011 (fl. 1667). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação aos delitos tipificados nos artigos 299 e artigo 299 c/c 304, ambos do Código Penal, estes são absorvidos pelo crime de descaminho, o que, inclusive, foi sustentado pelo MPF às fls. 1629/1639. Isso porque, no presente caso, a falsidade ideológica e o uso de documento falso foram meios de execução do descaminho, de modo que deve ser aplicado o princípio da consunção. Além disso, no tocante aos acusados Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira, que, citados por edital, não apresentaram defesa e nem constituíram defensor nos autos, embora o MPF tenha postulado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não houve apreciação do pedido. Todavia, com o decurso do prazo para apresentação da defesa, ocorreu a suspensão automática do processo e da prescrição, a partir de 06/04/2009. Assim, passo a analisar a possibilidade de se aplicar a prescrição em perspectiva. Os fatos ocorreram em 27/11/2000, data em que ocorreu o desembaraço das mercadorias objeto da ação, conforme documentos de fls. 36/47. A denúncia foi recebida em 01/07/2005, fl. 635. A pena mínima prevista para os delitos capitulados nos artigos 334, caput e 1º, c e d, e 288, todos do Código Penal, é de 1 (um) ano de reclusão. Em caso de eventual condenação, para que não houvesse prescrição da pena em concreto, seria necessário que a pena para cada delito fosse superior a 2 (dois) anos, o que dificilmente ocorreria no presente caso, conforme bem realçado pelo MPF. Isso porque, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 6 (seis), eventual ação penal não teria qualquer utilidade prática. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 1629/1639 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA, brasileiro, RG 3077565 SSP/PA, CPF 218.477.892-34, nascido aos 06/07/1962, em Belém/PA, filho de Raimundo Silva Fonseca e de Helena Mattos Fonseca, com residência na Rua dos Mundurucus, 238, Jurunas, Belém/PA. DIONILCIA DIAS SABEL, brasileira, RG 4427432 SSP/PA, CPF 081.249.142-49, nascida aos 20/08/1956, em Belém/PA, filha de Dinair dos Anjos Sabel, com residência na Rua dos Pariquis, 779, Jurunas, Belém/PA. JÚLIO SINKITI KIKUMOTO, brasileiro, RG 17.960.337 SSP/SP, CPF 350.092.259-72, nascido aos 29/10/1957, em Londrina/PR, filho de Tokushin Kikumoto e de Tioko Sakihara Kikumoto, com residência na Rua Souza Lopes, 65, apto. 191, Mandaqui, São Paulo/SP. EZRA CHAMMAH, brasileiro, RG 7.936.231 SSP/SP, CPF 029.511.088-00, nascido aos 17/01/1960, em São Paulo/SP, filho de David Chammah e de Juliet Chammah, com residência na Alameda Itu, 1292, apto. 201, Cerqueira César, São Paulo/SP. VANDERLEI MARAFON, brasileiro, RG 20.375.923 SSP/SP, CPF 096.361.198-48, nascido aos 24/04/1968, em Presidente Prudente/SP, filho de José Marafon e

de Josefa Cordeiro Marafon, com residência na Rua Borba Gato,331, apto. 42, Vila Bélgica, São Paulo/SP.LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, brasileira, RG 3000999 SSP/PA, CPF 678.224.792-53, nascida em Belém/PA, filha de Maria de N. Cardoso da Silva, com residência na Passagem Mucajás, 39, Cremação, Belém/PA.JOÃO ROBERTO GERMANO, brasileiro, RG 15.108.685 SSP/SP, CPF 051.161.938-37, nascido aos 04/02/1963, em São Paulo/SP, filho de João Germano e de Neuza Germano, com residência na Rua Dr. Antônio Jorge Franco, 115, apto. 42, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, e endereço comercial na Av. João Dias, 2476, Santo Amaro, São Paulo/SP.DANIEL CHAMMAH, RNE W 448855-2, CPF 411.769.528-20, nascido aos 30/08/1950, em Nova Iorque/EUA, filho de David Chammah e de Juliet Chammah, com residência na Rua Basílio Machado, 177, apto. 71, São Paulo/SP.REGINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG 18.501.789 SSP/SP, CPF 884.646.958-53, nascido aos 08/12/1943, em Recife/PE, filho de Francisco Pereira da Silva e de Corina Pereira da Silva, sem endereço nos autos (citado por edital).DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 14.131.176 SSP/SP, CPF 047.593.248-01, nascido aos 19/10/1963, no Guarujá/SP, filho de Pedro José de Oliveira e de Selma Maria Rodrigues de Oliveira, sem endereço nos autos (citado por edital).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

1. AO r. JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS Reitero, com urgência, o pedido de certidão de objeto e pé dos autos 0001837-42.0003.403.6119, 0001840-94.2003.403.6119, 0002969-37.2003.403.6119, 0001019-56.2004.403.6119 e 0001616-59.2003.403.6119. 2. AO r. JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS Reitero, com urgência, o pedido de certidão de objeto e pé dos autos 0002717-34.2003.403.6119 e 0002953-49.2004.403.6119. 3. Após juntada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. 4. Após juntada das alegações finais de acusação, publique-se o presente despacho para que a defesa apresente suas alegações finais. 5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2204

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 270 - Defiro. Anote-se. Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (parte autora) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 302/303. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0) - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS

SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante as certidões de fls. 395 e 396, depreque-se, novamente, a intimação pessoal do Autor para que constitua novo advogado devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Fl. 404: sem prejuízo, intime-se para cumprimento da obrigação a que foi condenado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003413-07.2002.403.6119 (2002.61.19.003413-9) - ADALBERTO APARICIO X JULIA SOARES APARICIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos Autores, intimando-os à retirada do mesmo, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 109: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCY COPPE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF em face da LUCY COPPE, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais na importância de R\$ 11.468,57 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos).Relata a autora que em 08/03/2004 recebeu ofício exarado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Poá/SP, nos autos do processo de Alvará nº 1145/02, promovido por Cleide Alves de Oliveira e Outros, solicitando providências no sentido de esclarecer acerca de transações ocorridas na conta do Espólio de Eurípedes Mateus dos Santos, que teriam lesionado direito de incapazes.Consta que, no dia 27/01/2003, uma pessoa identificando-se como o falecido Eurípedes compareceu na agência de Poá, solicitando a liberação de sua restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, sendo atendido pela ré, na época funcionária da autora. A ré preencheu os documentos, colheu a assinatura do cliente e efetuou o desbloqueio e o respectivo crédito na conta 0908.013.58.839-1, cadastrando senha para a movimentação da conta. Afirma a autora que a ré não atentou que se tratava de conta espólio, a qual não permitia emissão de cartão e tampouco o cadastramento da senha, e também não identificou corretamente o cliente que se fez passar pelo falecido. Consta que, dois dias depois, essa pessoa emitiu um DOC eletrônico, transferindo as quantias de R\$ 4.690,00 e R\$ 3.350,55 para uma conta mantida por Washington Luis dos Santos, filho do falecido Eurípedes, junto ao Banco Real. Informa que foi aberto processo interno para apuração de responsabilidade, registrado sob nº 0908.2004.G.000690, constatando-se que a ré agiu com imprudência, em descumprimento ao previsto no Manual Normativo da instituição bancária, que prevê que deve ser inibida a emissão de cartão magnético em casos de contas abertas com o tipo 1 e categoria 5 - espólio. Sustenta a autora que recompôs, em 11/01/2005, os valores sacados indevidamente, que totalizam a quantia de R\$ 7.878,56, em favor de menores incapazes, cujos direitos teriam sido lesionados pela conduta imprudente da ré.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/142).À fl. 154 foi determinada a citação da ré, por meio de carta precatória. Expedida carta precatória, não foi a ré citada (fl. 166-verso). Intimada a respeito (fl. 173), a autora requereu a citação por edital (fl. 175), o que restou indeferido, determinando-se à autora manifestação a respeito do endereço da ré (fl. 180). Às fls. 186/187 há notícia de renúncia dos patronos constituídos pela autora e, às fls. 188/189, veio aos autos substabelecimentos.A autora deixou escoar o prazo assinalado para manifestação, tal como certificado à fl. 191.Este o relatório. DECIDO.Verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial, a autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 180, deixando de informar a respeito do endereço correto e atual da requerida. De se notar que a autora foi devidamente intimada, na pessoa dos advogados então constituídos nos autos. E embora a renúncia (fl. 186) tenha vindo aos autos na mesma data em que efetivada a publicação do despacho de fl. 180 (considerando o recesso forense no período de 20 de dezembro de 2010 a 6 de janeiro de 2011), a intimação é válida, considerando o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou

mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (sem grifo no original)(AC 200361190049366 - APELAÇÃO CÍVEL - 1005221 - Relator Juiz João consolim - TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 - PÁGINA: 684)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fl. 199; o pedido da exequente à fl. 173 e a não oposição do INSS ao pedido da exequente(fl. 204), expeçam-se os competentes Offícios Requisitórios / Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PALMIRA FERREIRA LEITE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de sua deficiência, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que é portadora de transtornos mentais, não possuindo condições de desempenhar qualquer atividade. Todavia, afirma que seu pedido administrativo foi indeferido, sob alegação de não preencher o requisito legal referente à aludida incapacidade. Aduz que, por preencher todos os requisitos legais, faz jus à concessão do referido benefício assistencial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/35. Às fls. 48/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/66, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção da prova pericial requerida na exordial (fls. 73/75), o respectivo laudo foi acostado às fls. 90/95. Já o competente relatório acerca do estudo socioeconômico, determinado pelo Juízo, foi juntado às fls. 96/102. Após a manifestação das partes acerca dos referidos laudos (fls. 106/108 e 111), este juízo determinou a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 126/130. A respeito do teor do novo laudo, as partes se manifestaram às fls. 132/135. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, assiste razão à autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico apresentado em 04 de dezembro de 2009 (fls. 96/102), comprovou que a autora reside sozinha, em um pequeno imóvel alugado, na periferia do município de Guarulhos, sendo que seus netos menores apenas ficam em sua companhia, durante o dia, enquanto sua filha trabalha. Não bastasse, a Assistente Social informou que a autora apenas realiza serviços esporádicos de costura, auferindo, em média, R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou, ainda, que recebe pequenas ajudas de sua filha, que não possui maiores condições, pois tem que sustentar os netos da autora, e da igreja onde freqüenta, que são quase sempre em forma de alimentos, sendo que, quando necessário, sua irmã lhe fornece ajuda, no importe de R\$ 50,00, para a compra de medicamentos. Consta ainda que, embora divorciada, não recebe qualquer ajuda de seu ex-esposo. Sendo assim, resta inequívoca a miserabilidade da autora, uma vez que a renda per capita é bem inferior a do salário mínimo vigente. De outra parte, embora as perícias médicas realizadas em juízo (fls. 90/95 e 126/130), não atestaram a incapacidade da autora, verifico que, no curso do presente feito, a autora atingiu a idade necessária para a concessão do benefício de amparo social devido ao idoso, conforme comprovado pelo documento acostado à fl. 09, onde indica que a autora completou a idade de 65 anos em 13/06/2010. Destaco, por fim, que não deve

prevalecer a alegação do INSS, à fl. 135, que caberia à parte autora pleitear tal benefício na esfera administrativa, o que iria, inclusive, de encontro com o princípio da economia processual, tendo em vista o avançado estágio do presente feito, que já conta com a realização do competente estudo sócio-econômico, imprescindível para análise da pertinência do pedido. Assim, satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial ao idoso, qual seja, o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família da autora, aliada à sua idade, superior a 65 anos, de rigor a procedência do pedido, todavia, apenas a partir de 13/06/2010, e não como pleiteado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, PALMIRA FERREIRA LEITE, a partir de 13/06/2010 (fl. 09), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária, descontando-se os valores eventualmente percebidos. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício assistencial de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício assistencial - LOAS em favor da autora PALMIRA FERREIRA LEITE. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: PALMIRA FERREIRA LEITE. BENEFÍCIO: Amparo Social ao Idoso RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/06/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas da autora nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do C.J.F, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002598-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002598-4) - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ X ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO, menor impúbere representado por sua genitora ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA, em face, inicialmente, da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido do fornecimento contínuo, por tempo indeterminado, do medicamento NAGLAZYME. Relata a parte autora que é portadora de uma grave, rara e genética enfermidade denominada MUCOPOLISSARIDOSE TIPO VI (CID E-76.2) ou SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY, decorrente de deficiência da enzima arylsulfatase B, a qual acarreta comprometimento cardio-respiratório, esquelético, hepático, ocular e no sistema nervoso central, sendo potencialmente letal. Segundo afirma, o único tratamento existente para garantir a estagnação desta doença e a manutenção da vida de seus portadores é a Terapia de Reposição Enzimática - TRE com o uso do medicamento NAGLAZYME, cujo uso encontra-se devidamente aprovado pela ANVISA desde 02/02/2009. Alega que o NAGLAZYME tem um altíssimo custo, sendo que solicitou à União o seu fornecimento, mas que até o momento não houve manifestação sobre o pedido, já passados mais de 20 (vinte) dias. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento no direito à saúde, previsto constitucionalmente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 40/133. Na decisão de fls. 138/140, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A União requereu a reconsideração da decisão às fls. 150/153. Em decisão de fls. 162/165, o pedido foi acolhido em parte, apenas para conceder dilação do prazo para cumprimento da tutela antecipada. Na oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citada, a União apresentou contestação às fls. 172/189, suscitando em preliminar a ilegitimidade passiva da União e no mérito requereu seja o feito julgado improcedente. Cópia do agravo de instrumento interposto pela União foi juntada às fls. 205/224. Cópia da decisão do TRF da 3ª Região às fls. 227 e v.º, em que mantém a tutela antecipada deferida, mas determina a inclusão no feito do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos. Os quesitos do juízo foram apresentados às fls. 233/233-vº. O laudo pericial antecipado foi apresentado às fls. 258/261. O Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 296/305, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. A contestação do Estado de São Paulo foi apresentada às fls. 322/334, oportunidade em que sustentou a nulidade de sua citação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 337/344, pugnando pela procedência do feito. Convertido o julgamento em diligência, foi acostada, às fls. 351/413, a réplica ofertada pelo autor. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Em atenção à manifestação do Parquet Federal, prestou a União esclarecimentos às fls. 448/461. Após nova manifestação do MPF, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União e da municipalidade de Guarulhos, posto que a obrigação dos entes federativos no fornecimento de medicamentos é solidária. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 961677 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 11/06/2008) Afasto, outrossim, a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo, acerca da nulidade de sua citação, pelos mesmos motivos acima expostos. Ademais, o próprio TRF, no primeiro parágrafo de fl. 227 v.º, reconheceu a legitimidade do aludido réu para figurar no pólo passivo desta demanda. No mérito, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Embora entenda que as políticas públicas instituídas, ou mesmo sua omissão, possam representar ofensa a dispositivos constitucionais e legais e, portanto, a direito subjetivo, a ensejar sua reparação pela via judiciária, a atuação do Poder Judiciário deve consistir em verificar se a política pública em discussão respeitou os mínimos constitucional ou legalmente estabelecidos. No caso dos autos, tal desrespeito ocorreu. Data maxima venia, restou comprovado no laudo pericial de fls. 260/261 que o autor é portador de Mucopolissacaridose tipo VI, também denominada Síndrome de Maroteaux-Lamy, que se caracteriza pela evolução crônica e progressiva com acometimento multissistêmico de diversos órgãos (coração, pulmão, fígado, baço, vias aéreas superiores e articulações). Afirmou o expert, categoricamente, que o medicamento pleiteado na inicial, NAGLAZYME, é o único medicamento disponível no mercado para o tratamento da patologia do autor. O i. perito oficial também atestou que, além de não haver outro medicamento capaz de substituí-lo, o autor poderá morrer, pela evolução da própria doença, se não fizer uso de tal medicamento. O expert confirma que tal medicamento é de custo elevado e não consta da lista de fornecimento do SUS, mas que é imprescindível para a melhora clínica do paciente. Observe-se que os esclarecimentos prestados pela União, às fls. 449/457, apenas corroboram as conclusões do sr. Perito no sentido de não haver outro medicamento capaz de substituir o NAGLAZYME. É certo que cabe ao Administrador encontrar os meios mais eficazes e econômicos para que a política de saúde alcance o maior número possível de pessoas, na medida em que deve se garantir o acesso universal e igualitário às ações para a promoção da saúde. É justamente para a definição de prioridades que se faz necessária uma política pública para garantia do direito à saúde, devendo a saúde pública ser pensada sob o prisma da coletividade. No entanto, no caso dos autos, verifico que não foi garantido ao autor o mínimo necessário para tratamento digno de sua doença. Cabe consignar, por fim, que, conforme já enfatizado na r. decisão de fls. 162/165, não prospera a alegação da União acerca da falta de registro do NAGLAZYME, já que aludido remédio encontra-se devidamente registrado perante a Anvisa, com vencimento até 02/2004 (fl. 166). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do SUS, forneçam mensalmente à parte autora o medicamento NAGLAZYME. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Os réus são isentos de custas e despesas. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 138/140. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF. P.R.I

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO TEODORO KONSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial compreendido entre 01/02/1978 a 27/03/1985 (EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. antiga SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.) e entre 14/12/1998 e 31/12/2003 (DIXIE TOGA S/A). Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento acrescido de juros e correção monetária. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/140.768.0255-0, em 27/11/2007, o qual foi indeferido, sob o fundamento do não cumprimento do requisito etário para fins da obtenção da aposentadoria proporcional. Alega que a autarquia não reconheceu os períodos especiais laborados entre 01/02/1978 e 27/03/1985 e entre 14/12/1998 e 31/12/2003, os quais, somados aos demais interregnos laborativos, totalizam 38 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER. Junta documentos de fls. 13/125. Fls. 133/134 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 136 e seguintes - Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferta contestação, na qual sustenta a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais ante a extemporaneidade do laudo técnico apresentado para comprovar o interregno laborado na empresa SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e a inexistência de medição a respeito do ruído informado em nível de 88 decibéis. Disse, ainda, o réu que o período de 14/12/1998 a

31/12/2003 não pode ser convertido em comum porque a documentação atesta a eficácia do equipamento de proteção individual utilizado pelo empregado. Aduz o não cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, seja na forma proporcional ou integral. Requer o indeferimento do pedido e, em caso contrário, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona às fls. 145/148. Fls. 151 e seguintes - O autor apresenta réplica em que refuta as alegações do réu. Pede a expedição de ofício à ex-empregadora (TRELLEBORG) para fornecer laudo técnico. Fl. 166 - O INSS dispensa a produção de outras provas. Fl. 167 - Decisão que indeferiu o pedido de provas formulado pelo autor, concedendo-lhe prazo para a apresentação de documentos. Fls. 169/174 - O autor informa que, não obstante as diligências realizadas, a empresa se recusa a emitir os documentos relativos aos registros ambientais do local de trabalho. Fls. 175 e seguintes - Deferida a sua intimação, a empresa TRELLEBORG AUTOMOTIVE informa que o autor não prestou serviços naquela empregadora, sendo a responsável a empresa SATURNIA. Fls. 181 e seguintes - O autor requer o sobrestamento do feito para diligenciar perante a empresa MICROLITE, a fim de obter esclarecimentos acerca do laudo técnico, tendo sido deferido o pedido. Fls. 184/196 - O autor junta cópia do levantamento ambiental efetuado na empresa GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. no período de 01/02/1978 a 27/03/1985. Fl. 199 - Instado, o réu reitera os termos expostos na contestação, aduzindo a existência de diversos níveis de ruído e concentração inferior aos limites legais. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Sem preliminares, passo a decidir. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1978 a 27/03/1985 e de 14/12/1998 a 31/12/2003. Na EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA., o autor laborou como aprendiz (01/02/1978 a 31/01/1982), oficial mecânico de manutenção (01/02/1982 a 30/11/1983) e mecânico de manutenção (01/12/1983 a 27/03/1985), na área produtiva da empresa (Fáb. II), conforme se extrai da leitura da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22/23. Todavia, embora esse documento indique a

presença de ruído em nível de 88 decibéis, não traz informação acerca dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do agente físico em questão no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, de acordo com o PPP e documentos de fls. 27 e 56, essa empresa, inicialmente, tinha a denominação de GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que foi alterada para SATÚRNIA-HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., cujo domicílio, a partir de 01/03/2000, foi transferido para a localidade de SOROCABA (SP), tendo sido sucessivamente modificada a sua razão social para SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. e, por fim, EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. Tem-se, portanto, que o PPP foi elaborado em local diverso da prestação inicial do trabalho, qual seja: Guarulhos (SP), não tendo havido menção acerca de eventuais alterações no processo produtivo da empresa. Ao contrário, sobre essa questão declarou a empregadora SATURNIA (segunda denominação empresarial) apenas não ter havido alterações significativas no lay out do setor no período compreendido entre a data da prestação dos serviços e a data de elaboração do laudo técnico em 1994 (fl. 52). Nesse aspecto, do laudo técnico elaborado na empresa GETOFLEX (primeira denominação empresarial), verifica-se que, conforme alegado pelo INSS, há divergência entre o nível de ruído apontado no PPP (88 decibéis - fl. 22) e aquele apurado em Levantamento Ambiental realizado, na fábrica em junho de 1994 (fl. 91). Essa medição diz respeito apenas à ocupação solda mig. De outra parte, as informações do item 13.3 do PPP dão conta de que autor desenvolvia suas atividades laborativas por toda a fábrica, que consistiam em efetuar manutenção preventiva e corretiva de máquinas operatrizes, equipamentos, conjuntos e subconjuntos mecânicos em geral, reparando ou substituindo peças, efetuando reajustes, regulagens e testes (...). Dessa forma, ao realizar suas tarefas de manutenção do maquinário industrial pela fábrica, o autor se submetia a variados níveis de pressão sonora, conforme indicado no laudo técnico (Fáb. II - fl. 91), existindo ambientes de trabalho cujo ruído estava em limite inferior aquele legalmente estipulado na legislação previdenciária, tal como grosseira e almox. Produtivo. Na manutenção, exemplificativamente, o ruído alternou entre 75 e 85 decibéis. Assim sendo, não demonstrada cabalmente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, não se revela viável a conversão em comum do período pretendido entre 01/02/1978 e 27/03/1985 (EATON). Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - A eventualidade na prestação de serviços afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado. - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Inteligência do artigo 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Situação não configurada. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 26 anos, 04 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELRETE - Apelação/Reexame Necessário - 928570, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Convocada, Publicação: DJF3 CJ1 data: 08/09/2010, p.: 1027). g.n. Ressalto, ainda, que, embora os documentos juntados pelo autor em instrução processual se refiram ao mesmo laudo técnico da GETOFLEX, datado de junho de 1994 (fls. 55/56 e 185/186), os dados constantes do quadro IV do levantamento ambiental de fl. 196 apresentam divergências em relação a aqueles de fl. 91. Na empresa DIXIE TOGA S/A, o autor exerceu atividade mecânica de manutenção nos interregnos de 11/05/1992 a 30/09/1992, de 01/10/1996 a 28/03/1998 e de 01/03/1998 a 31/12/2003. Consoante narrativa inicial (fl. 04) e os termos da contestação do INSS (fl. 144), o período trabalhado nessa empresa de 11/05/1992 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente, restando a controvérsia dos autos ao lapso temporal subsequente de 14/12/1998 a 31/12/2003. Segundo as informações contidas no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 31 e respectivo laudo técnico de fls. 32/34, o autor ficava exposto ao ruído de 91,7 dB(A). Contudo, o laudo técnico em análise, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, indicou a eficácia do equipamento de proteção individual mediante perícia que constatou a efetiva atenuação do nível de pressão sonora no caso autor, conforme conclusão de fl. 33. Esse período, portanto, deve ser computado como comum. Levando-se em conta a impossibilidade de cômputo como especiais dos períodos pretendidos (01/02/1978 a 27/03/1985 e de 14/12/1998 a 31/12/2003) restam apenas os lapsos computados administrativamente pelo

INSS às fls. 119/120, no montante de 33 anos, 06 meses e 15 dias. Esse tempo, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Igualmente indevida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição tendo em vista que, na DER (27/11/2007), o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e, assim, não havia cumprido o requisito etário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50 ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13 e 134-verso). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8) - ELSON DE BRITO CORREA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ELSON DE BRITO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural e especial, descritos no item 5 da petição inicial (fl. 12). Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2008, com o pagamento de todas as parcelas, acrescido de juros de mora e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo a narrativa da petição inicial (fls. 02/16), o autor formulou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2008 (NB 142.277.367-9), o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a inativação. Segundo afirma, o autor trabalhou em ambiente insalubre nos interregnos de 12/06/1972 a 15/09/1976 e de 02/10/2006 a 28/04/2008 e na lide rural entre 21/11/1962 e 30/06/1969, que não foram reconhecidos administrativamente. Sustenta o autor que, na DER, perfazia mais de 38 anos de tempo de contribuição, argumentando com o direito adquirido ao benefício previdenciário, nos moldes da legislação anterior à data da Emenda Constitucional 20/98. Inicial instruída com documentos de fls. 18/39. Fls. 48/50 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 52 e seguintes - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferta contestação, na qual sustenta a impossibilidade de reconhecimento do alegado período de trabalho rural e a falta de fundamentos para o enquadramento das supostas atividades insalubres. Aduz que, da pretensão autoral, apenas o período de 01/09/1974 a 15/09/1976 pode ser enquadrado por função. Ao final, pede o INSS a improcedência do pedido e, caso contrário, a condenação em honorários na forma da Súmula 111 do C. STJ. Junta cópia do processo administrativo nº 142.277.367-9. Fl. 256 - O réu dispensa a produção de provas. Fl. 256 - verso - Intimado, o autor deixa transcorrer in albis o prazo para especificar e requerer provas. É o relatório. Sem preliminares, passo a decidir. Comprovação do período rural Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, a parte autora sustenta que trabalhou entre 21/11/1962 e 30/06/1969 na lide rural. Contudo, NÃO merece ser reconhecido o tempo de rural indicado, já que falta a prova plena do exercício de atividade de rurícola, não tendo sido sequer requerida a produção da prova testemunhal pelo autor para corroborar o relato inicial e os documentos apresentados, conforme certificado à fl. 256-verso. O autor trouxe aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amparo da Serra/MG (fl. 39), que não se presta a comprovar o alegado tempo de serviço rural, pois é extemporânea aos fatos narrados (emissão em 19/08/2005) e não contém homologação do INSS ou do Ministério Público, trazendo em seu bojo alegações de terceiros (proprietário e confrontantes), que deveriam ter sido prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 30/03/1971 (fl. 80), não alude à profissão de rurícola e menciona tão-somente que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1968 por residir em município não tributário. À vista dessas ponderações, impõe-se a denegação de cômputo do período relativo ao alegado labor rural. Passo, na seqüência, à apreciação da atividade requerida como especial. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de

Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - (...)** II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, saliento, desde logo, que os períodos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30, relativos aos vínculos laborativos junto à EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, não foram objeto do pedido inicial, o qual cinge-se, no tocante à atividade especial, a interregnos posteriores, quais sejam: de 12/06/1972 a 15/09/1976 e de 02/10/2006 a 28/04/2008, consoante pleito de fl. 12. Não bastasse isso, como bem assinalado pelo i. Procurador Federal, parte do interregno laborado nessa empresa foi reconhecido administrativamente (25/09/1970 a 21/09/1971 - fl. 225), não havendo base legal para o enquadramento do segundo período (01/11/1971 a 11/03/1972) ante o exercício da função de servente (fls. 30/31, 82/83, 121 e 158). Em relação ao tempo de serviço prestado na INDÚSTRIA METALÚRGICA STELLA LTDA. (antiga denominação da MANNESMANN S/A - fls. 94 e 162/163), entre 12/06/1972 e 15/09/1976, conforme se observa da cópia do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, o autor desenvolvia funções relativas à confinação e soldagem de tubos nos setores de trefilação e soldas da empresa (fl. 162). As ocupações industriais relacionadas no documento em análise estão arroladas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Aliás, este último diploma legal refere expressamente aos operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação, o que, a meu ver, aplica-se ao caso, pois o rol de atividades, para fins do enquadramento por categoria profissional, é exemplificativo e não taxativo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64, quando anterior à Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. O período pleiteado pode ser considerado atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.6). 4. As atividades exercidas estão enquadradas nos anexos dos Decretos Regulamentadores, ainda que não de forma expressa. Rol de atividades é exemplificativo e não taxativo. Precedente deste Tribunal. 5. O valor dos honorários periciais deve ser fixado de acordo com a Resolução n.º 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. A data de início do benefício é 18.12.96 e não 18.03.96. 7. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.** (TRF 3ª Região - AC, APELAÇÃO CÍVEL - 922443, Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo, Publicação: 22/10/2008) Portanto, assiste razão ao demandante no tocante à contagem do especial do tempo de serviço de 12/06/1972 a 15/09/1976. Na empresa PAUPEDRA PEDREIRA, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., o autor trabalhou na função de soldador entre 02/10/2006 e 23/05/2008, conforme se observa do Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fl. 36. Nessa época, contudo, nos termos da fundamentação supra, já havia cessado o enquadramento por categoria profissional, que perdurou até a edição da Lei nº 9.093/95. Nessa situação, a exposição a agentes agressivos à saúde do autor ou de sua integridade física exige, então, efetiva comprovação. Todavia, o PPP em questão indica a presença de ruído em nível de 69,8 decibéis e calor à temperatura de 21,0 ° que NÃO são considerados insalubres por se encontrarem nos limites de tolerância estipulados pela legislação previdenciária. Embora tenha sido relatada a utilização de solda elétrica e oxiacetileno no item profissografia (14.2 - fl. 36), os agentes químicos correspondentes não foram relacionados nos registros ambientais efetuados pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa (item 15 - fl. 36). Assim, não tendo sido cabalmente demonstrada a sujeição do autor a agentes nocivos à sua saúde, o período de trabalho na PAUPEDRA deve ser computado como comum. Dirimidas tais questões, passo à análise do pedido de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Na espécie, considerando o caráter especial da profissão exercida pelo autor na INDÚSTRIA METALÚRGICA STELLA LTDA. (de 12/06/1972 a 15/09/1976) e os períodos reconhecidos como especiais na via administrativa (fls. 27/29, 194/196 e 224/227), bem como os demais vínculos laborativos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 91/150) e do anexo CNIS, restou comprovado o tempo de contribuição do autor, até 29/04/2008 (DER - fl. 20), o montante de 29 anos, 07 meses e 02 dias, conforme tabela que segue: Esse tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como das regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que exigiam a comprovação mínima de 30 anos de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para reconhecer, como especial, o período de 12/06/1972 e 15/09/1976 (INDÚSTRIA METALÚRGICA STELLA LTDA.), o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE DE ALMEIDA PUPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria, conforme constatado em perícia. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por ser portadora de hérnia de disco lombar e cervical, encontra-se incapacitada para o trabalho e faz jus ao benefício postulado, na forma da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/18. Às fls. 22/24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e de produção antecipada da prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27/33), instruída com documentos (fls. 34/42), aduzindo a não comprovação da incapacidade laborativa e sua pré-existência ao momento da nova filiação em agosto de 2006. Pleiteia a improcedência do pedido e, em caso contrário, a condenação em honorários, nos termos da Súmula 111 do STJ. Requer a produção da prova, consistente no depoimento pessoal da parte autora. Às fls. 43/44 foi deferida a produção da prova pericial médica, com nomeação do perito judicial, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou como assistente um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da Autarquia (fl. 45) e a autora, por sua vez, formulou quesitos (fls. 46/47). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 49/57. Às fls. 60/64 a autora reiterou os termos da petição inicial, sustentando que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. A autarquia requereu esclarecimentos da parte autora acerca da sua atividade habitual como segurada facultativa da Previdência Social. Pleiteou, ainda, a devolução dos autos ao perito judicial para que indique quais membros ou movimentos são prejudicados pela doença incapacitante (fls. 66/67). Às fls. 68/69 sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando esclarecimentos por parte da autora. Na oportunidade, foi ainda determinado às partes que informassem a respeito de eventual interesse na produção de outras provas. A autora informou que não há outras provas

a serem produzidas (fl. 71), porém não prestou os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 73). É o relatório. Decido. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora, segundo o documento de fl. 34, recolheu, na condição de facultativa, contribuições no período de 07/2006 a 02/2010. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, a perita reconheceu que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária, por ser portadora de tendinopatia do supra e infraespinhal e bursite subacromial, conforme respostas datadas aos quesitos n.º 4.1 e 4.5 (fls. 54/55). Embora a expert tenha atestado que tais patologias são supervenientes à propositura da presente ação, não tendo sido indicadas na exordial, constato que foi oportunizada às partes a verificação do laudo, assim como ao contraditório, não fazendo sentido, assim, após a produção de todas as provas, que a autora tenha que pleitear administrativamente novo benefício, em razão dessas patologias diagnosticadas em juízo. Outrossim, não deve prevalecer a alegação do INSS de que, em razão de a autora ser contribuinte facultativa, não restou esclarecida, cabalmente, a sua incapacidade, posto que, pela própria narrativa da inicial, a autora afirma que exerce atividade do lar, que, conforme de notório saber, exige esforços dos membros superiores, onde se instalam as patologias incapacitantes da autora (fl. 57 - item 9). Ademais, o simples fato de ser a autora contribuinte facultativa (fl. 66 v.º) não impede a concessão de benefício por incapacidade. De outra parte, cabe ressaltar que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial e temporária é suficiente para a conquista do benefício, a teor da ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Presentes os requisitos que ensejam benefício por incapacidade temporária, revela-se devido o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91). - Qualidade de segurado e período de carência cumpridos. Incapacidade parcial e temporária para o trabalho reconhecida por perícia médica. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, de vez que o segurado não se recuperou dos males que o afligem desde então. - Verba honorária mantida. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (sem grifo no original) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248985, Processo 2005.61.11.004253-0. UF SP, 8ª Turma, data do julgamento 18/08/2008. DJF3 23/09/2008, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky. Por fim, fixo o termo inicial do benefício em 01/04/2010, conforme atestado pela perita médica (item 4.6. - fl. 55). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARLENE DE ALMEIDA PUPO, a partir de 01/04/2010 (fl. 55 - item 4.6). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARLENE DE ALMEIDA PUPO, com data de início em 01/04/2010, até ulterior decisão judicial. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em razão de a autora ter decaído de parte mínima do pedido, a verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): MARLENE DE ALMEIDA PUPOBENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do cadastro do CPF/MF, comprovando documentalmente nos autos. Após, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO TEODORO BORGES e ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de ARMANDO GOMES BORGES, na qualidade de filho e esposa, respectivamente, desde a data do óbito. Requerem a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros legais e atualização monetária. Os autores relatam que o seu pedido de pensão por morte, protocolizado em 02/04/2008, em face do falecimento do seguro havido em 31/05/2006, foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alegam que o falecido, antes do óbito, era empregado da empresa AR - PLUS COM. IMP. EXP. DE AR CONDICIONADO LTDA, cujo vínculo laborativo, no interregno de 01/12/2004 a 31/05/2006, foi reconhecido por meio de sentença trabalhista. Sustentam, em suma, que preenchem os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/33. Às fls. 43/44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 47, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 48/51. Por decisão proferida pelo E. TRF (fls. 53/54), foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 47/51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/64, aduzindo a incompetência da Justiça do Trabalho para questões previdenciárias e a inexistência de coisa julgada frente à autarquia. Alegou a falta de qualidade de segurado do de cujus. Requereu ao final a improcedência da demanda. O Parquet Federal manifestou-se à fl. 67, aduzindo que, uma vez que o autor Gustavo atingiu a maioria, não há necessidade de sua intervenção no presente feito. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 71/97, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 98). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 13), e da dependência econômica presumida, no caso filho menor de 21 anos e esposa (fls. 14/15), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na hipótese, tem-se que Armando Gomes Borges não mais ostentaria a condição de segurado do INSS, pois, não obstante não ter sido acostada aos a cópia da CTPS do seguro, o INSS atestou, em sua decisão administrativa de fl. 19, que a última contribuição

vertida, referia-se à competência de dezembro/1996. Assim, tal contribuição teria ocorrido bem antes de 31/05/2006, data do falecimento. Todavia, nesta ação, a parte autora comprovou que Armando laborou como oficial mecânico na empresa AR - PLUS COM. IMP. EXP. DE AR CONDICIONADO LTDA entre 01/12/2004 e 31/05/2006, conforme vínculo advindo de sentença homologatória em Juízo Trabalhista (fl. 20), fato que não lhe retira a presunção de veracidade e se presta à prova inicial de filiação previdenciária. Nesse sentido diz o enunciado nº 31 da Turma Nacional de Uniformização que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Nessa linha de entendimento, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Existindo sentenças trabalhistas referentes ao período de trabalho em questão, gozam estas de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que atestem sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. Rel. Min. Vicente Leal (STJ - REsp 328082/RJ - Sexta Turma - DJ 02/09/2002, p. 252) destacamos Nestes autos, corroborando à aludida prova, a parte autora, na fase de especificação de provas, em juízo, fez juntar aos autos cópia de extratos da conta fundiária, recolhidos em favor do segurado pela empresa Ar Plus Com. Imp. e Exp. de Ar Condicionado Ltda, em data anterior à sentença trabalhista homologatória. Ademais, não há óbice ao reconhecimento do aludido tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário, haja vista a comprovação nos autos de recolhimento das contribuições correspondentes ao período reconhecido, ainda que parcial, pelo empregador, conforme determinado no acordo homologado na ação trabalhista (fl. 18). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (g.n.) (TRF1, Apelação Cível nº 200337010019339, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, v.u., e-DJF1 28/04/2010, p. 60) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ - REsp 463570 - PROCESSO 200201184950- PR - SEXTA TURMA - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - DJ 02/06/2003, P. 362) Assim sendo, como faleceu em 31 de maio de 2006, o Sr. Armando ainda mantinha-se como segurado da Previdência Social nessa ocasião em decorrência do vínculo laboral havido com a empresa AR - PLUS COM. IMP. e EXP. DE AR CONDICIONADO LTDA entre 01/12/2004 a 31/05/2006, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei de Benefícios. Todavia, não obstante o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, apenas o autor GUSTAVO faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado Armando, posto que, com relação a ele, que ajuizou a ação, ainda menor de idade, não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Devendo tal benefício, a partir do requerimento administrativo, em 02/04/2008, ser rateado entre os autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação em favor de GUSTAVO TEODORO BORGES (filho menor) do benefício de pensão por morte de Armando Gomes Borges a partir de 31/05/2006 (fl. 13), data do óbito do referido segurado, devendo, todavia, a partir de 02/04/2008, ser rateado com ELZA MARIA CONCEIÇÃO TEODORO BORGES. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência dos autores, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por

cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADOS: GUSTAVO TEODORO BORGES e ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORO BORGES BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2006 (integralidade ao autor GUSTAVO e, a partir de 02/04/2008, rateado entre ambos os autores) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000721-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000721-2) - JOSE BRAZ ROMAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BRAZ ROMÃO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a condenação do réu na devolução das diferenças devidas em razão dos expurgos sofridos por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de sua titularidade no mês de maio de 1990 (planos Collor D). Alega, em síntese, que nos rendimentos de sua caderneta de poupança, no mês acima citado, não foi computada a inflação verificada no citado período, restando desrespeitado o seu direito adquirido e as normas previamente contratadas. Petição inicial instruída com documentos de fls. 12/20. Documentos juntados aos autos para fins de análise de possível prevenção (fls. 24/44), que foi rejeitada por meio da decisão de fls. 45/46. Também nessa decisão foi excluído do pólo passivo da demanda o BANCO REAL S/A e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação às fls. 53/37, na qual arguiu, preliminarmente, a conexão com outro feito, assim como a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a prescrição do crédito pleiteado ou a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), declinou o autor de interesse nesse sentido (fl. 61) e o réu ficou em silêncio (fl. 74). Réplica às fls. 62/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da alegada conexão De início, verifico que a conexão ventilada em contestação já foi devidamente afastada, às fls. 45/46, ante a diversidade das contas de poupança. Assim, não obstante haja identidade de partes e de causa de pedir, os pedidos são distintos. Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam Com relação aos reajustes referentes aos Planos Collor I e II, é de se ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, tanto os poupadores quanto as instituições financeiras que mantinham contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos ali existentes superiores a Cr\$ 50.000,00. De fato, tais valores tornaram-se indisponíveis também para as instituições financeiras, tendo o BACEN, por força da referida Medida Provisória, assumido a posição de verdadeiro gestor, administrador dos mesmos. Assim, é pacífico o entendimento de que o BACEN se revela parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual nas ações em que se pleiteia a correção dos valores bloqueados e transferidos para tal órgão, consoante de depreende da leitura da ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.** - Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III). - Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90). - Precedentes. (STJ - RESP 492593/RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 200). Não obstante, com relação aos valores não-transferidos ao BACEN, ou seja, aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ficaram disponíveis nas contas de poupança, tem-se que o respectivo banco depositário é responsável pela correção realizada, sendo, portanto, parte legítima para figurar nas demandas em que se pleiteia a diferença da correção relativa a tais valores. No presente caso, a lide abarca a correção dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, que foram bloqueados e transferidos ao BACEN, sendo este parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN. Da prescrição No que diz respeito à alegação da ocorrência da prescrição, assiste razão ao réu. Com efeito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos nos casos em que o Banco Central do Brasil figura no pólo passivo da demanda. Por outro lado, o início da contagem do prazo prescricional relativo aos saldos de cruzados novos bloqueados dá-se a partir da total liberação dos valores retidos. Nesse sentido, vale conferir as

seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COMUNICADO DO BACEN Nº 2.067 DE 30 DE MARÇO DE 1990. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Os bancos depositários somente são legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda, em relação às contas de poupança com datas bases na primeira quinzena do mês de março de 1990. 3- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial. 4- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90, em relação ao BACEN, é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. 5- Tendo sido a ação proposta em 19.12.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97. 6- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. 7- Apelação dos autores improvida. (AC 200061000508094 - APELAÇÃO CÍVEL - 811508 - Relator Juiz Lazarano Neto - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 01/03/2010 - PÁGINA 786) Nesse sentido, considerando-se a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados em agosto de 1992 e a propositura da presente ação em fevereiro de 2010 (fl. 02), prescrita encontra-se a pretensão do autor. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 400,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS (fl. 60), e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-50.2010.403.6119 - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.810.810-7, para que seja majorado o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício mediante o reconhecimento do período especial laborado entre 04/02/2005 e 06/09/2007. Requer-se a condenação do Instituto ao pagamento das prestações vincendas e das diferenças apuradas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 13/05/2009. Alega que, por ocasião da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.810.810-7, o réu não computou como especial o trabalho desenvolvido na empresa CENTRO MANUFACTUREIRO DE AÇO LTDA. - CEMAÇO no período de 04/02/2005 a 06/09/2007, resultando na diminuição do coeficiente de cálculo e, por isso o valor do benefício ficou aquém do devido. Sustenta o autor que, na data de entrada do requerimento administrativo, contava com 35 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e fazia jus ao coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. Inicial instruída com documentos (fls. 13/132). Fls. 137/139 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 142/148 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, na qual aduz a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial ante a eficácia do equipamento de proteção individual. Ao final, requer a improcedência do pedido, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios em patamar mínimo e a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Fls. 149 e seguintes - Na fase de especificação de provas, o autor informa que não pretende produzi-las, aduzindo a sua exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos fumos metálicos e radiações não ionizantes no ambiente de trabalho cuja nocividade não foi descaracterizada pela utilização de EPI. O INSS, por sua vez, nada requer. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente,

afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o benefício do autor foi concedido em 13/05/2009 (fl. 114) e a presente demanda foi ajuizada em 28/04/2010 (fl. 02). O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, o autor logra comprovar o exercício de atividade especial na empresa CENTRO MANUFATUREIRO DE AÇO LTDA. - CEMAÇO apenas entre 19/08/2005 e 18/08/2006, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 87, segundo o qual foi constatada a presença de fumos metálicos no ambiente de trabalho do autor, que é considerado insalubre sob os códigos 1.0.0 e 1.019 do Decreto n.º 3.048/99. Não obstante o contrato de trabalho tenha perdurado entre 04/02/2005 e 06/09/2007 (CNIS à fl. 26), os registros ambientais relativos aos fatores de risco compreenderam o período de 19/08/2005 a 18/08/2006, conforme PPP, daí a conversão em comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) ser devida tão-somente nesse interregno. Do documento em análise (fl. 87), verifica-se que o autor, nessa empregadora, trabalhou como maçariqueiro B, no setor maçarico, de 04/02/2005 a 06/09/2007 (item profissiografia) onde executava tarefas de unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestimento, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparar equipamentos acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. (...). Assim, denota-se da própria descrição das atividades laborativas que a submissão a agentes químicos era inerente ao trabalho desenvolvido pelo autor na produção industrial da CEMAÇO, porém, como acima exposto, o levantamento das condições ambientais da empresa foi realizado somente entre 19/08/2005 e 18/08/2006. No que tange à apuração de ruído em nível de 87,1 decibéis (fator de risco igualmente indicado no PPP) assinalo que não foi apresentado nos autos o respectivo laudo técnico, que, para fins do reconhecimento da especialidade do trabalho em razão dos agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do

enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Publicação: DJE DATA:30/08/2010)De outra parte, não prospera a alegação do réu no tocante à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, ante a inexistência, nos autos, de prova inequívoca acerca da efetiva atenuação dos agentes agressivos químicos a que esteve submetido o autor na função de maçariqueiro.A propósito, o entendimento da jurisprudência se firmou no sentido de que o fornecimento ou a utilização de EPI, por si só, não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJI Data: 26/05/2010, p. 882).O acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum do lapso temporal acima indicado (19/08/2005 a 18/08/2006), somado ao montante já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por ocasião da concessão da aposentadoria (fls. 109/113), resulta em um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir da data da concessão da aposentadoria, em (13/05/2009 - fl. 17).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob n.º 42/147.810.810-7 (fl. 131), computando, como especial, a atividade laborativa exercida no período de 19/08/2005 e 18/08/2006 (CENTRO MANUFACTUREIRO DE AÇO LTDA. - CEMAÇO);b) determinar a majoração do tempo de serviço comprovado, para que conste o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias e coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009.Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido, a verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: MARCELO MARCELINO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.810.810-7 - REVISÃO).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/05/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 19/08/2005 A 18/08/2006.De acordo com os artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 139), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ITAMAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial entre 29/05/1998 e 30/09/2005 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Pleiteia-se o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/1984 a 21/02/1985 (POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA S/C LTDA.) e de 01/10/1980 a 31/12/1990 (HG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS). Postula-se, também, o cômputo dos interregnos de trabalho reconhecidos administrativamente e descritos às fls. 26/28, e, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2005). Requer-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento de todas as prestações, acrescido dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2005 (NB 139.397.368-7), o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a inativação. Diz o autor que, administrativamente, foram reconhecidos o período de atividade rural (08/02/1973 a 30/03/1980) e parte do tempo de serviço comum e especial. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido na LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. entre 29/05/1998 e 30/09/2005. Relata que deixaram de ser computados os vínculos empregatícios junto às empresas POTI EMPREITEIROS MÃO DE OBRA S/C LTDA. (01/08/1984 a 21/02/1985) e H.G. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS (01/10/1990 a 31/12/1990). Sustenta, em suma, que totaliza 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição e faz jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos às fls. 31/113. Fls. 118/122 - Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar (i) a conversão para comum do interregno laborado em condições especiais no período de 09/05/1994 a 30/09/2005, (ii) o cômputo do período comum de 01/08/1984 a 21/02/1985 e (iii) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Por essa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Fls. 126 e seguintes - O réu informa o cumprimento da decisão antecipatória da tutela e comprova a implantação do benefício previdenciário nº 42/144.977.527-3 (renumerado). Fls. 134/139 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, sustentando a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Requer a improcedência do pedido e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada de provas ou na data da citação, a condenação em honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Fls. 142/145 - Em réplica, o autor refuta as alegações do réu e informa que não pretende produzir outras provas. Fl. 146 - O INSS dispensa a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria especial. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O

autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida.(TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007)Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030.Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV.Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255:As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos).Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP.Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No caso, para o período de 29/05/1998 a 30/09/2005, laborado na empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi carreado aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 105/106), que comprova a submissão do autor ao fator de risco fumos metálicos (cobre, cromo, estanho, ferro, molibdênio, níquel, óxido de magnésio), no exercício das funções de ajudante hunter II, mold. Maquina H II e Mold. Maquina H III.Portanto, o intervalo em análise deve ser convertido em comum, com o acréscimo correspondente de 40% (quarenta por cento), uma vez que os agentes químicos nocivos à saúde do obreiro estão relacionados sob os códigos 1.2.9 (Decreto 53.831/64); 1.2.11 (Decreto 83.080/79); 1.0.10 e 1.0.19 (Decreto 2.172/97) e 1.0.0, 1.010 e 1.019 (Decreto 3.048/99).Embora o PPP indique a presença dos agentes físicos ruído em nível de 94,96 decibéis e calor à temperatura de 28,67º cuja concentração está acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos decretos regulamentadores da matéria, não foi apresentado nos autos o laudo técnico correspondente, o qual, como acima exposto, em relação a esses agentes físicos sempre foi exigido. Como assinalado na r. decisão de fls. 118/122, em face da plena vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não há vedação à conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, ainda que posteriormente a maio de 1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme já decidiu o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. (...)2. (...) 3. (...)4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110 / SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJ 22/10/2007 p. 367)Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, ausente a prova de sua eficácia, firmou-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho,

mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). Por fim, no que tange aos vínculos empregatícios comuns, quais sejam: POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA S/C LTDA. (01/08/1984 a 21/02/1985) e H.G. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS (01/10/1990 a 31/12/1990), apenas o primeiro (POTI) há de ser reconhecido na contagem do tempo de contribuição, porque devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38 e 40). O registro genérico acerca dos serviços temporários prestados pelo autor na empregadora HG (fl. 58) não constitui prova plena do exercício de atividade profissional e do tempo de contribuição para fins previdenciários. Ressalto que o autor não trouxe aos autos o referido contrato por escrito, mencionado naquela anotação de fl. 58 e nada requereu na fase de especificação de provas (fl. 145). Dirimidas tais questões, passo à análise do pedido de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos especial e comum ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, até 30/09/2005 (DER - fl. 98), o montante de 36 anos, 09 meses e 02 dias, conforme tabela de fl. 121-verso, que amparou a decisão antecipatória da tutela jurisdicional. Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino, tendo sido considerado o tempo de contribuição do período anterior à data do protocolo administrativo, na forma do art. 54 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação do período de 09/05/1994 a 30/09/2005 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como especial, convertendo-o em tempo comum, acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento); b-) o cômputo do período comum de 01/08/1984 a 21/02/1985, laborado na empresa POTI Empreiteira Mão de Obra S/C Ltda.;c) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOÃO ITAMAR RIBEIRO (NIT 1200375259-7), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 30/09/2005 (DER). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 118/122. CONDENO a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOÃO ITAMAR RIBEIRO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.397.368-7, renumerado NB 42/144.977.527-3 - fl. 126/133) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

(fl. 122), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, haja vista expressa disposição contida na r. sentença de fls. 48/50, no sentido de que o levantamento do saldo em conta vinculada ao FGTS em favor do autor somente será possível após o trânsito em julgado, o que não ocorreu em virtude da interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal - CEF, recebido inclusive, no duplo efeito, não cabendo neste caso, a suposta execução provisória. Assim, considerando a apresentação das contrarrazões por parte do autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NIVIA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação ou desconstituição do procedimento de execução extrajudicial e do ato de arrematação/adjudicação, bem como a condenação da ré ao pagamento de quantia não inferior a quatro vezes o valor do imóvel, a título de danos morais, além do pagamento de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas incidentes sobre os valores apurados. Relata a autora que em 27/11/2008 adquiriu da CEF o imóvel localizado na Rua Piauí, nº 911, apto 3, bloco 3, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes (fls. 39/57). Sustenta que, não obstante o pagamento das prestações pactuadas, a mutuante procedeu à execução extrajudicial do imóvel supramencionado, conforme notificações que recebeu, o que configura ato ilícito. Alega, em suma, ter sofrido dano irreparável com a conduta da ré (notificação para desocupar o imóvel), no momento em que seu filho estava internado, acometido de grave enfermidade. Além disso, em razão dos fatos, sua honra ficou manchada perante seus vizinhos. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 12/183. A r. decisão de fls. 190/191, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, designada audiência para depoimento pessoal das partes e tentativa de conciliação. Citada (fl. 204-verso), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 205/227), argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Em audiência, as partes não chegaram a um acordo, as preliminares alegadas pela ré foram rejeitadas e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 228). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não prospera a alegação da ré de que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Saliente-se que a responsabilidade civil imputada à CEF, de que tratam os presentes autos, é de natureza objetiva, consoante dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em tela, ficou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a autora vem cumprindo integralmente o contrato pactuado (nº 8.0976.0031.775-3), o que foi reconhecido pela própria ré em sua contestação. Não obstante, a ré notificou extrajudicialmente a autora, em duas oportunidades (fls. 15 e 183), a fim de que desocupasse o referido imóvel, objeto de execução extrajudicial. Demonstrada, portanto, conduta irregular e injustificada da CEF, assim, forçoso é reconhecer o defeito no serviço por ela prestado. No tocante ao pedido de reparação dos alegados danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Na hipótese dos autos, verifica-se a ilicitude das notificações extrajudiciais enviadas à autora. Além disso, os documentos de fls. 36/37 e 165, corroboram a alegação da ré de que se sentiu constrangida. Ora, o constrangimento alcançaria qualquer pessoa que estivesse nessa condição: adimplente e, mesmo assim, notificada para desocupação de sua moradia. É evidente que a autora deve ter perdido noites de sono, angustiada com a situação. Bem por isso, não há como negar a esses fatos o condão de lhe causar forte constrangimento, angústia e humilhação, capazes, por si só, de acarretar dano moral. Por outro lado, não se pode perder de vista que a própria ré reconheceu a procedência do pedido, sustentando que houve erro de digitação em relação ao número do apartamento. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral sofrido pela autora, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: CIVIL. DANO MORAL. ADJUDICAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Hipótese em que os autores firmaram com a CEF, em 19.12.1990, um contrato de financiamento de um bem imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação e, em 1997, tornaram-se inadimplentes, em razão do não pagamento de 5 parcelas, referentes ao período de 19.09.1997 a 19.01.1998. Contudo, em 02.04.1998 os demandantes renegociaram a dívida com a referida instituição bancária, efetuando o pagamento das parcelas em atraso - parcelas 081 a 085 -, consoante demonstra o termo de confissão e renegociação de dívida acostado aos autos. Apesar da renegociação, o imóvel ora em questão foi indevidamente adjudicado à CEF em 02.09.1998, através de execução extrajudicial, conforme comprova a Carta de Adjudicação. 2. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 3. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 4. Através dos fatos anteriormente expostos, constata-se que está caracterizado o defeito do serviço prestado, haja vista a adjudicação indevida do imóvel à CEF, em momento posterior à renegociação da dívida com os autores. 5. Portanto, os autores fazem jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva. Ademais, a perda da posse do imóvel em virtude da adjudicação indevida à CEF, que não teve a cautela de verificar a existência de termo de renegociação de dívida antes de iniciar o processo de execução extrajudicial, causou sérios transtornos pessoais aos demandantes, os quais tiveram sua tranquilidade abalada. 6. Restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa dos autores. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 450552 CE (2007.81.00.002830-9)** 7. Tem-se, pois, que a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida na r. sentença, é razoável para reparar o dano moral, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Juros moratórios mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, em virtude da ausência de interposição de recurso nesse tocante. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o evento danoso até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando deve ser aplicada, apenas, a taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção e dos juros de mora. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 10. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200781000028309 - AC - Apelação Cível 450552 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJE 27/11/2009 - p. 124) Por fim, prejudicado o pedido de anulação ou desconstituição do procedimento de execução extrajudicial e do ato de arrematação/adjudicação, em virtude da notícia de que não foi realizado nenhum procedimento de execução judicial ou extrajudicial em relação ao contrato firmado entre a CEF e a autora. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na data desta sentença, a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora, incidentes a partir da data em que se iniciaram os eventos danosos (04/11/2011 - fl. 15), de acordo com os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 158. Havendo concordância, forneça os respectivos n.ºs do RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se, devendo a autora atentar-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias para retirada, em secretaria, sob pena de cancelamento. Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTRA SERVENG (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme pedido formulado no item II, da petição de fls. 806/807. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a INFRAERO acerca do item 3, da petição de fls. 804/805. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN AKEMI SHINODA
Tendo em vista a certidão de fl. 80, determino o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando-se ulterior decisão nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0000141-58.2004.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 111, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Complementando o despacho de fl. 112, determino a intimação da CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020017-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020017-1) - ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de execução de decisão judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, em que se pretende a satisfação de obrigação de fazer, concernente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, determinado no v. acórdão proferido pelo C. STF (fl. 386), com trânsito em julgado, a que foi condenada a parte impetrante, ora executada. Embora devidamente intimada pela imprensa oficial, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido para o pagamento do aludido montante (fl. 397 v.º). Instada, a União Federal requereu o prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, com a condenação da executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor devido (fls. 399/400), que foi deferido pelo juízo à fl. 402. Restou infrutífero o bloqueio de valores, pelo BacJud 2.0, ante a ausência de numerários, conforme informado às fls. 403/404. Às fls. 407/408, a União disse não mais ter interesse no prosseguimento da execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora, requerendo a extinção do presente feito. Ante o exposto, considerando a renúncia da exequente ao crédito da presente execução, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, III, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Manifestem-se as partes acerca do informado pela contadoria judicial às fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0006238-40.2010.403.6119 - FABRIZIO PORTALEONI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Fl. 99: verifico nessa oportunidade que o patrono do impetrante, não obstante a informação de que o mesmo encontra-se fora do país, não comprovou nos autos o noticiado. Assim, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente o informado, ensejando assim a perda do objeto da ação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008037-21.2010.403.6119 - JOSE EDSON DA SILVA(SP250303 - TONNY JIN MYUNG E SP176556E - JOSE EDSON DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDSON DA SILVA, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de compelir a Autoridade Impetrada a conceder o parcelamento do débito existente em doze parcelas, com vencimento mensal todo dia 26, com o pagamento por meio de boleto bancário ou cheque, garantindo-se a imediata renovação da matrícula no curso de direito, para conclusão do nono e décimo semestres. Requer, alternativamente, autorização para a realização do depósito judicial. Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra em débito perante a instituição de ensino e, buscando entabular com ela acordo, obteve a informação de que poderia parcelar o débito em doze vezes, desde que por meio de cartão de crédito. Afirma que não possui o limite de crédito exigido, sendo abusiva tal exigência por parte da instituição de ensino. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/80 o impetrante apresentou aditamento à inicial, acompanhado de documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, para que seja a instituição de ensino obrigada a conceder o parcelamento de todo do débito existente, em 12 (doze) vezes, vencendo-se a parcela todo dia 26 de cada mês, a contar deste, bem como para garantir a imediata renovação da matrícula no curso de direito referente ao 9º semestre, possibilitando-lhe a conclusão do curso, sendo certo que a re-matrícula referente ao 10º semestre ficará

condicionada ao pagamento da taxa da re-matrícula para este semestre, bem como das parcelas já vencidas do parcelamento a ser concedido e determinar que o pagamento efetive-se por meio de boleto bancário ou cheque, ou ainda, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, mediante depósito judicial.... O pedido de reconsideração formulado pelo impetrante foi indeferido (fls. 86/88).Ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/104).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/117) e afirmou que não está obrigada a proceder ao parcelamento do débito, podendo exigir a sua quitação integral, não havendo ilegalidade no parcelamento do débito por meio de cartão de crédito. Salientou que o impetrante é confesso no tocante à inadimplência e defendeu a impetrada a validade do contrato firmado entre as partes, afirmando que não está obrigada a renovar a matrícula de aluno inadimplente. Sustentou, por fim, que não houve violação a direito líquido e certo e que o impetrante busca, com a presente ação, freqüentar o curso sem pagar pelos serviços prestados. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fl. 123 e verso).É o relatório. Passo a decidir.Na administração privada do ensino, as mensalidades pagas pelos alunos constituem pilar de sustentação do custeio dos professores e de toda a infra-estrutura demandada para propiciar uma educação de qualidade. A inadimplência generalizada tem dado azo ao encerramento das atividades de diversas instituições privadas de ensino, em prejuízo daqueles que cumprem fielmente os contratos firmados com entidades educacionais, com a solução de continuidade das aulas do ano letivo.A Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. No caso, o impetrante não se insurge face ao débito em si, confessando sua inadimplência perante a instituição de ensino, a qual se dispôs a parcelar o débito. Todavia, não concorda o impetrante com a exigência da impetrada que, segundo afirma, somente aceita o pagamento das parcelas por meio de cartão de crédito. Os documentos juntados às fls. 81/83 comprovam a disposição da autoridade impetrada em realizar o parcelamento do débito, assim como as formas de sua quitação. E, de fato, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade coatora. Tal como já se fez referência na bem lançada decisão de fls. 86/88, que indeferiu o pedido de liminar (depois de prestados esclarecimentos e apresentados documentos por parte do impetrante - fls. 79/84), não está a instituição de ensino obrigada a aceitar o pagamento de valores em atraso de acordo com os recursos financeiros do aluno inadimplente, este que, a rigor, deveria efetuar o pagamento dos valores devidos em uma única vez e em dinheiro.No caso, a autoridade impetrada, por mera liberalidade, aceitou efetuar o parcelamento do débito, oferecendo duas formas de parcelamento e pagamento: em seis parcelas no valor de R\$ 675,00, com o pagamento por meio de boleto bancário ou cartão (fl. 81), e em doze parcelas de R\$ 317,90, com o pagamento somente por cartão de crédito (fl. 83).Nesse segundo parcelamento, em número maior de parcelas, a instituição de ensino condicionou, como forma de garantia do recebimento dos valores, o pagamento por meio de cartão de crédito. Assim, tendo o impetrante descumprido as cláusulas do contrato firmado entre ele e a instituição de ensino e não havendo qualquer fundamento legal que imponha à impetrada determinada forma de recebimento dos valores em atraso, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 512/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos anteriormente praticados e afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 129/132, ante a diversidade de objetos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Inicialmente, providencie o impetrante a emenda da petição inicial para:a) juntar cópia legível e integral do seu Estatuto Social;b) retificar o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso, procedendo ao correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 411/2010.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS (fl. 786), HOMOLOGO a habilitação de ANDRONICA RODRIGUES DA SILVA, sucessora de ALCIDES PEREIRA DA SILVA. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, ciência à partes autora acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004289-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004289-2) - JOAO DAMASCO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X JOAO DAMASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o r. acórdão de fls. 321/325, bem como a certidão de trânsito em julgado da ação rescisória de fl. 326, requeram às partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, para prosseguimento do feito. Int.

0000157-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000157-3) - LUIZ GONZAGA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ GONZAGA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Considerando a concordância da exequente, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001326-6) - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do cadastro do CPF/MF, comprovando documentalmente nos autos. Após, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0007105-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007105-9) - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RUTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Vistos, etc. Fls. 298/305: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente acerca do informado pela CEF às fls. 143/145, bem como dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 133/137. Nada tendo a requerer, forneça os respectivos n.ºs do RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente devido à CEF. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002866-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002866-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 227: razão assiste à CEF. Em observância ao prazo de validade do alvará de levantamento n.º 02/5ª/2011 (NCJF 1796050), determino o desentranhamento do referido alvará, com posterior cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao saldo remanescente. Intime-se.

0006812-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006812-7) - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X DURVAL PACHECO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado pela exequente, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 118/122, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, devendo providenciar os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indefiro o requerimento formulado pela CEF (fls. 128/130) de condenação da exequente em honorários advocatícios e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao saldo remanescente depositado. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3) - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 104: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, no sentido de se fixar o valor da execução no montante indicado pela parte exequente. Primeiro, porque não houve concordância da executada CEF quanto ao cálculo apresentado pela exequente, conforme impugnação ofertada às fls. 85/89, sendo então determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos trazidos pelas partes. Segundo, porque a Contadoria também verificou a existência de erro no cálculo apresentado pela autora, com aplicação de índices de correção monetária divergentes dos indicados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007-CJF, tal como aponta à fl. 95. Terceiro, porque a executada, ao efetuar o depósito do valor em agosto de 2010 (fls. 90), não realizou a devida atualização da quantia, considerando que o débito apresentado pela autora datava de maio de 2010 (fl. 76). Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria Judicial às fls. 95/98, uma vez que elaborado nos termos do citado Manual de Cálculos. Concedo à executada o prazo de cinco dias para realizar o depósito do valor da diferença apontado à fl. 96. Int.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 151/157: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela DPU em cota ministrada à fl. 70, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2208

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006830-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007901-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-35.2011.403.6119)

LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de liberdade provisória formulado por LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO, aduzindo, em suma, que o flagrante foi lavrado de forma arbitrária e que ela é primária, tem residência fixa e ajuda no sustento de seus familiares, nada havendo a desabonar sua conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, à fl. 11-verso, pugnando pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. Decido. Do pedido de relaxamento do flagrante. Preliminarmente, assinalo que a regularidade da prisão em flagrante foi devidamente apreciada, conforme decisão em cópia às fls. 37/38 juntada nos autos do inquérito policial, sob nº 0006249-35.2011.403.6119, na qual o Juízo não vislumbrou qualquer mácula a invalidar a prisão cautelar e a converteu em prisão preventiva. Sendo assim, resta prejudicado o relaxamento da prisão requerido pela defesa. Da Liberdade Provisória. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 21 de junho de 2011 (processo nº. 0006249-35.2011.403.6119), por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. Os réus, em princípio, devem responder ao processo em liberdade, ainda que presos em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante em crime de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Todavia, no momento da conversão da prisão em flagrante da acusada em preventiva já foi devidamente analisado, pelo Juízo, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva em desfavor da requerente, ante a necessidade de manutenção da aludida prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se que, tanto a quantidade quanto à qualidade da substância entorpecente apreendida (cocaína de elevado grau de pureza - fl. 08 daqueles autos), reforçam a condição de traficante da acusada. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida restritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235). (...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Além de tudo isso, no presente caso concreto, a requerente sequer comprovou quaisquer dos requisitos ensejadores do possível deferimento, uma vez que não demonstrou nem mesmo a residência fixa (fl. 09). Outrossim, não se olvida das alterações introduzidas no Código de Processo Penal por força da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. No entanto, manteve a referida lei a mesma redação do artigo 312 do CPP, acrescentando-lhe o parágrafo único, além de modificar a redação do artigo 313, inciso I, restringindo a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima

superior a 4 (quatro) anos. E o parágrafo 6º, do artigo 282, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, o inciso II do mesmo artigo 282, ao tratar da aplicação das medidas cautelares, reza que deve ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. E, em obediência aos ditames da própria lei, observo que o crime imputado à acusada comina pena máxima superior a quatro anos de reclusão e a medida mostra-se adequada à gravidade do delito. Pelo exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa da acusada LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito sob nº 0006249-35.2011.403.6119 e, em seguida, desanexem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL

0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Vistos. Ao MPF para manifestação acerca das defesas preliminares de fls. 119/138 e 139/235. Após, venham os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003650-7) - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Antônia Anadira do Nascimento Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 161/162), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006307-38.2011.403.6119 - JOSE AMAURI FERREIRA GUINE(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: José Amauri Ferreira Guiné Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0006307-38.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos José Amauri Ferreira Guiné opôs embargos de declaração às fls. 55/74, em face da sentença acostada às fls. 50/52 verso, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição e obscuridade na sentença atacada. O ponto havido por omissivo pelo embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pelo embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Nem há que se falar em contradição pela aplicação do artigo 285-A do CPC, eis que supridos todos os seus requisitos, conforme demonstrado no corpo da sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 50/52 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão,

tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006754-26.2011.403.6119 - ZORILDA MARIA DE JESUS LOURENCO (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AÇÃO INDENIZATÓRIA Autora: Zorilda Maria de Jesus Lourenço Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Zorilda Maria de Jesus Lourenço ajuizou ação de rito ordinário em face de Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de 40 (quarenta) salários-mínimos. Narra a inicial que em 21 de janeiro de 2011 a autora dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal para abrir uma conta poupança, e que, ao tentar passar pela porta giratória da agência houve travamento desta, pois estava portando um guarda-chuvas. Alegou, ainda, que o segurança do estabelecimento começou a gritar, e sem paciência fez com que a autora adentrasse deixando o guarda-chuva perto da porta, além de, em tom áspero, indagar à autora: porque da insistência em tentar por o guarda-chuva no compartimento?, o que havia no guarda-chuva? Vamos responde? O que a senhora está querendo? O que veio fazer na agência?. A autora, pessoa honesta, correta e cumpridora de suas obrigações, ressaltou que a atitude do preposto da ré gerou dano moral de grande intensidade ao compará-la a uma marginal, que obstou a própria finalidade de sua ida à instituição bancária, qual seja, a abertura de conta poupança. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 18. Citada (fl. 22), a ré apresentou contestação às fls. 24/34, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, por entender que não houve o dano moral sofrido pela autora, sem a comprovação de qualquer tipo de discriminação ou humilhação. Réplica às fls. 71/79. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a autora (fls. 83/84). A ré apresentou manifestação à fl. 89, reiterando a alegação de incompetência da Justiça Estadual. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 90). O feito foi redistribuído em 05.07.2011 à 6ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido improcede. Primeiramente, há que se considerar que a controvérsia está subsumida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista que o enlace jurídico havido entre instituições bancárias e respectivos clientes constitui relação de consumo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Verbete nº 297 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Fincado o regime jurídico aplicável à espécie, alega a autora que se dirigiu em 21.01.2011 a uma agência da CEF com a finalidade de abrir conta poupança junto à instituição financeira, entrada esta que teria sido obstaculizada pelo travamento automático da porta giratória ante o porte de um guarda-chuva, tendo o segurança da agência, em virtude de a autora estar atrapalhada com o aludido objeto na entrada do banco, agido com rispidez e desrespeito, tendo sido submetida a situação vexatória como se assaltante fosse (fl. 04). Não se põe em dúvida que age no exercício regular de um seu direito a instituição bancária ao instalar portas giratórias para franquear o acesso à área interna de cada agência, e bem assim ao exigir dos seus frequentadores que se submetam ao detector de metais existente em tais portas. Vivemos tempos difíceis, de alarmante delinquência, e as agências bancárias são alvos recorrentes da voracidade dos assaltantes, o que ocorre por razões as mais óbvias, já que guardam em seus cofres vultosa quantidade de dinheiro e objetos de expressivo valor econômico. Daí que o dano moral não advém tão-só do travamento da porta giratória decorrente da detecção de metal junto ao corpo ou pertences daquele que pretende adentrar na agência. O travamento em si, no mais das vezes, é medida necessária à preservação da segurança do local, e, ocorrendo, não constitui mais do que mero aborrecimento para aquele que se vê compelido a obviar que nada de perigoso traz consigo. Os aborrecimentos quotidianos todos os colecionamos; e mais não são do que o tributo a ser pago pela tumultuada vida em sociedade, especialmente para aqueles que optam pelo habitat dos grandes centros urbanos. Não assumem as galas, portanto, de verdadeiro dano ao patrimônio moral de qualquer indivíduo. O que não é de se admitir - e esta escusa eu não admito - é que uma vez constatada a pureza de ânimo do consumidor do serviço bancário, ou seja, comprovado que o acionamento do alarme detector de metal deu-se pela existência de metais inofensivos à segurança do local, seja o cliente ainda assim impossibilitado de avançar para além da porta giratória, rebaixando-o à desonrosa condição de um delinquente rasteiro. Ocorre que a autora não coligiu uma prova sequer aos autos da efetiva ocorrência de tão grave fato e resultado lesivo. A efetiva ocorrência dos fatos narrados, geradores da extrema humilhação à autora na entrada da agência bancária, certamente dariam ensejo à juntada de prova documental, como eventual realização de boletim de ocorrência, e especialmente de produção de prova testemunhal. Nenhuma prova documental foi produzida pela autora, nem foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 83/84), razão pela qual se tornaram indemonstrados os fatos relatados na petição inicial. Nem há que se imputar ao réu a responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não ocorreu o fato lesivo à autora, não alcançada pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado ou pela inversão do ônus da prova, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que aniquilaria a ampla defesa, consectário do devido processo legal. Trago a colação jurisprudência em caso similar que corrobora o entendimento supramencionado: **RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.** - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de

consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.(TRF/ SEGUNDA REGIAO, Classe: APELAÇÃO CIVEL - 313920, Processo: 200151010235555, UF: RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 20/02/2008, Documento: TRF200179040, DJU-Data: 11/03/2008, página 104, Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo)Não comprovado o fato alegado na exordial não há que se falar em conduta e resultado lesivos, razão pela qual não faz jus a autora à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zorilda Maria de Jesus Lourenço em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 18).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 04 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007523-34.2011.403.6119 - MARIA ROZELI DE FRANCA NUNES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0007523-34.2011.403.6119 AUTORA: MARIA ROZELI DE FRANCA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Maria Rozeli de Franca Nunes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposeção, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16.03.2005, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposeção nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposeção. O autor alega que faz jus à desaposeção pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser

a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposestação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rozeli de Franca Nunes.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 04 de agosto de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006374-8) - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Rodrigo Silva Santos Executados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 266/268), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Cícero da Silva Souza Executados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 283/285), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009122-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009122-8) - LIANE PETER BANDEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LIANE PETER BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Liane Petter Bandeira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 235/237), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1) - JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José de Franca Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 292/294), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1) - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDEMIR CREPALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Claudemir Crepaldi Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 245/247), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9) - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENILDE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Benilde Jorge dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 210/212), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8) - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Vera Lucia Gomes da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 128/1130), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria de Fátima Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 127/129), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006837-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-72.2011.403.6119) FABIO NORONHA DE LIMA (SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia desta e das principais peças para os autos principais (00057687220114036119). Após, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA (SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA (SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Considerando que os réus, devidamente citados, já constituíram advogado, às respectivas defesas para manifestação nos termos do art. 396 do CPP2) Fl. 112: Diante do noticiado, expeça-se novo ofícios, nos moldes do anterior, desta feita endereçado à empresa aérea TAM. Instrua-se com cópia de fls. 43 e 112. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7305

EMBARGOS A EXECUCAO

0001707-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2001.403.6117

(2001.61.17.000414-9)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de embargos à execução, proposta por JAU PREFEITURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.P.A.1.15. Em razão de parcelamento celebrado, requereu a extinção destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 214/215).P.A.1.15. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.P.A.1.15. Incabível a condenação em honorários, pois incluídos no parcelamento.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 200161170004149, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.A.1.15. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000414-24.2001.403.6117 (2001.61.17.000414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003809-0)) JAU PREFEITURA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 354/355 e 356/357: não há que se falar em desistência ou renúncia aos direitos sobre os quais se fundam os presentes embargos, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, consoante certidão de fl. 335.Face à comunicação, pela embargada-exequente, de adesão da executada a parcelamento administrativo do valor da execução de honorários, arquivem-se estes autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se as partes, sendo o embargante - JAÚ-PREFEITURA por meio de mandado.

0004638-34.2003.403.6117 (2003.61.17.004638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-76.2000.403.6117 (2000.61.17.003478-2)) JOSE INACIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003478-76.2000.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 133/139, 146, 179/180 e 183).Não havendo verba honorária a ser executada por qualquer das partes, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se.

0002511-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-11.2004.403.6117 (2004.61.17.000615-9)) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte embargante.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL.P.A.1.15. A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 150).P.A.1.15. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.P.A.1.15. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos das execuções fiscais apensas, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.A.1.15. P.R.I.

0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 672/821), bem como sobre a proposta de honorários definitivos formulada pelo perito às fls. 822/825.Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo(a) embargante.Decorridos os prazos, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liberação dos honorários provisórios (fl. 826).Int.

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 272/277) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20076117002290-7, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001598-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JORGE RUDNEY ATALLA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL.P.A.1.15. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 361).P.A.1.15. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.P.A.1.15. Incabível a condenação em honorários, pois incluídos no parcelamento.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 200761170039944, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.A.1.15. P.R.I.

0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001993-0)) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte embargante.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003481-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002991-5)) CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Defiro a vista, conforme requerido pela embargante, pelo prazo de quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0000511-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de porte de remessa e retorno dos autos, omitiu-se a embargante em fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, consoante fls. 356/360. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 332/333. Após, cumpram-se os comandos exarados no antepenúltimo parágrafo da aludida decisão. Intime-se a embargante.

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes a fim de que forneçam o quanto solicitado pelo perito à fl. 132. Com a vinda das informações, tornem os autos à SECAL.

0001552-11.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de arbitramento de honorários definitivos (f. 197/200) e sobre o laudo pericial, em alegações finais. Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liberação dos honorários provisórios (f. 201). Int.

0000286-52.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-25.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A)P.A.1.15. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os

valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.P.A.1.15. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 10/42).P.A.1.15. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 44).P.A.1.15. A Fazenda Municipal não ofertou impugnação aos embargos (f. 54 verso).P.A.1.15. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 59 e 64).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União.P.A.1.15. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.P.A.1.15. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.P.A.1.15. Quanto às demais taxas exigidas (limpeza pública, de bombeiro e de conservação das vias e logradouros públicos) exigidas nas certidões de dívidas ativas que lastreiam as execuções fiscais apenas, ante a ausência de impugnação específica e de causa de pedir, deixo de apreciá-las.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a sua exclusão de todas as certidões de dívida ativa que lastreiam as execuções fiscais apenas. P.A.1.15. Caberá ao embargado apresentar o valor remanescente atualizado das execuções fiscais, excluindo-se a cobrança do IPTU.P.A.1.15. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções.P.A.1.15. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). P.A.1.15. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.P.A.1.15. F. 03 - Não há necessidade de desentranhamento das cartas precatórias para juntada na principal, pois foi expedida uma para cada execução, ressalvando que todos os demais atos deverão ser expedidos apenas na execução fiscal principal, valendo para todas elas.P.A.1.15. Prossiga-se na execução fiscal principal n.º 00018552520104036117, após a apresentação do valor atualizado remanescente pela embargada.

0000596-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-03.2010.403.6117) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida pela Santa Casa de Misericórdia de Bocaina em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção da execução fiscal apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissional habilitado do ramo farmacêutico no dispensário de medicamentos do hospital. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico, na diretriz da Súmula 140 do extinto TFR. Acrescenta que os juros são excessivos e a penhora é nula.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 59), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 63/83). Trouxe documentos (f. 84/206).P.A.1.15. A embargante requereu a realização da prova oral e pericial, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade da execução.P.A.1.15. O embargado manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (f. 207).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. Os débitos executados referem-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.P.A.1.15. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias:P.A.1.15. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.P.A.1.15. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.P.A.1.15. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.P.A.1.15. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso).P.A.1.15. Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.P.A.1.15. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei:P.A.1.15. Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:P.A.1.15. (...)P.A.1.15. X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;P.A.1.15. XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;P.A.1.15. (...)P.A.1.15. XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso)P.A.1.15. (...)P.A.1.15. No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico.P.A.1.15. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).P.A.1.15. Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes:P.A.1.15. Processo P.A.1.15. AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075P.A.1.15. Relator(a)P.A.1.15. CASTRO MEIRAP.A.1.15. Sigla do órgãoP.A.1.15. STJP.A.1.15. Órgão julgadorP.A.1.15. SEGUNDA TURMAP.A.1.15. FonteP.A.1.15. DJE DATA:17/11/2009P.A.1.15. DecisãoP.A.1.15. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.P.A.1.15. EmentaP.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogas. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.P.A.1.15. IndexaçãoP.A.1.15. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.P.A.1.15. Data da DecisãoP.A.1.15. 05/11/2009P.A.1.15. Data da PublicaçãoP.A.1.15. 17/11/2009P.A.1.15. Referência LegislativaP.A.1.15. LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140P.A.1.15. SucessivosP.A.1.15. AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE:P.A.1.15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogas.P.A.1.15. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal.P.A.1.15. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia.P.A.1.15. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização.P.A.1.15. Apelação e remessa oficial improvidas.P.A.1.15. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso)P.A.1.15. Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. P.A.1.15. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam a execução fiscal n.º 00016560320104036117.P.A.1.15. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. P.A.1.15. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos.P.A.1.15. P.R.I.

0001352-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - A regularização de sua representação processual, mediante juntada a estes autos de instrumento de mandato original;2 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio desta ação;3 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada;4 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para eventual recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002665-10.2004.403.6117 (2004.61.17.002665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007041-1)) JOSE APARECIDO OTAVIANO X CELINA APARECIDA FUZARO OTAVIANO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte embargante.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006888-79.1999.403.6117 (1999.61.17.006888-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS ROGIAN LTDA - ME (MASSA FALIDA) X PAULO CESAR RAFAEL X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Fl. 174: defiro vista dos autos por 15 dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002435-70.2001.403.6117 (2001.61.17.002435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003459-65.2003.403.6117, cujo acórdão deu provimento à apelação do embargante, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, desconstituiu a penhora realizada à fl. 79 dos autos. Intime(m)-se o(s) executado(s), por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento do registro da construção que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) na matrícula nº 28.854 (fl. 83).Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de penhora de fl. 79. Ressalvo que eventual inércia do(s) executado(s) não prejudicará a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao(s) interessado(s), quando desejar(em), diligenciar junto ao CRI respectivo para que se efetue o cancelamento da referida construção.Dê-se ciência à exequente para as devidas providências administrativas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0000707-23.2003.403.6117 (2003.61.17.000707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X SERVAGRO S/C LTDA X PEDRO SERGIO SANZOVO X BEATRIZ ISABEL DE MELO VERGILIO SANZOVO(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por dez dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a ausência de notícia quanto à rescisão do parcelamento do débito.Int.

0003773-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003773-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI(SP080931 - CELIO AMARAL)

F. 85/93 - Por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC (f. 89/93), determino o desbloqueio do numerário constrito (R\$ 1.149,61), providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico, conforme extrato anexo.Cumram-se as demais determinações da decisão de f. 75/76.Int.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Os documentos carreados às fls. 138/147 e 252, bem assim, a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 256,

demonstram, de forma inequívoca, que a coexecutada CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA reside no imóvel situado na rua Francisco de Assis Bueno, 176, nesta cidade. Portanto, o imóvel objeto da matrícula 16.141, do 1º CRI de Jaú, encontra-se acobertado pelo manto da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8009/90, por constituir bem de família. Ante o exposto, desconstituo a penhora que incidiu sobre aludido imóvel. Ressalto, outrossim, que o imóvel objeto da matrícula n.º 33.162 está também excluído dos leilões por força do comando de fls. 124/125. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, com urgência, para exclusão dos bens acima descritos das praças designadas perante as 82ª, 87ª e 91ª hastas públicas, mantidas, contudo, tão somente em relação aos imóveis matriculados sob n.º 35.084 e 25.820. Intimem-se as partes.

0000406-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO CESAR SERESUELA

Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente ao valor integral do débito executado. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos. Efetivada a medida, voltem conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que se deliberará acerca de eventual saldo credor em favor do executado. Ressalto, por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando. Ausente manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC, com consequente devolução do montante bloqueado em favor do executado.

0003542-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Intime-se o conselho-exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que se manifeste, em dez dias, se reputa quitado o débito por meio comprovante de depósito de fl. 50 dos autos, no valor de R\$ 1.932,20, efetuado em 25/07/2011, em favor da agência 3254, do banco 001, conta n.º 5347-3, de titularidade do Conselho Regional de Medicina. Decorrido o prazo, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção por pagamento do débito, ainda que silente o exequente.

0001645-71.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ROSELI AREIAS SANTOS FARMACIA EPP X MARIA ROSELI AREIAS SANTOS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a MARIA ROSELI AREIAS SANTOS FARMACIA EPP. P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29). P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0001866-54.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLENICE MARIA DEL BIANCO ANASTACI JAU - ME X OLENICE NARIA DEL BIANCO ANASTACI

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a OLENICE MARIA DEL BIANCO ANASTACI JAU-ME. P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 25). P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0002063-09.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS PRADO LYRA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Defiro a dilação requerida às fls. 36/37, devendo o prazo de 10 (dez) dias começar a correr a partir de 08/08/2011.Intervindo o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, conforme determinado.Intime-se

0000792-28.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa executada.Os bens indicados pela executada às fls. 71/72 correspondem aos mesmos bens ofertados às fls. 229/230 das execuções 200761170009745 e 200761170035458.Expedidas cartas precatórias para penhora, nas citadas execuções, verificou-se a impossibilidade de se efetivar a constrição sobre aludidos bens, pois situam-se em área integrante de reserva ambiental, de inestimável valor ecológico e sem valor comercial, consoante certidões lançadas pelo oficial de justiça (fl. 327 da EF 200761170009745 e fl. 175 da EF 200761170035458).Em razão rejeito, de plano a oferta, e indefiro a constrição sobre os mesmos bens aqui ofertados pela executada.Em prosseguimento, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPF(s) / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Cumprida a diligência acima, oportunize-se vista dos autos à exequente, para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

PETICAO

0001550-12.2008.403.6117 (2008.61.17.001550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ ZELIO DE BASTIANI(SPI171937 - LUCIANE LENGYEL E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X RABEMAQ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PAULO FERNANDO RABELLO X ADEVAL RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado a pedido de Luiz Zélio de Bastiani, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel em relação ao qual se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 60% objeto da matrícula n.º 25.841 do 1º CRI de Jaú, instruído com os documentos de f. 08/59.Em cumprimento à decisão de f. 72/74, o requerente juntou cópia integral da matrícula do imóvel n.º 25.814 do 1º CRI de Jaú/SP (f. 75/82).A Fazenda Nacional habilitou seu crédito (f. 84/96).Foi publicado edital para intimação de eventuais credores que desejassem habilitar seus créditos (f. 99/100).Intimado o Banco Mercantil do Brasil S/A para habilitar seu crédito (f. 97/101 e 114), nada requereu.Intimados os executados (f. 103, 109, 116, 124, 126), requerente (f. 105, 117), Banco Mercantil do Brasil S/A (f. 107, 112, 114) e a Fazenda Nacional (f. 111, 115), não houve impugnação ao crédito habilitado pelo requerente.A Fazenda Nacional requereu a reserva de numerário suficiente para liquidação dos créditos tributários federais, tendo em vista a preferência destes sobre os demais créditos, salvo os trabalhistas (f. 121/122).O requerente juntou cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel e apresentou o valor atualizado de seu crédito (f. 128/141).É o relatório.Conforme previsto no artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).Os requerentes (Luiz Zélio de Bastiani e a Fazenda Nacional) comprovaram ser titular de crédito de natureza privilegiada.Na forma do artigo 711 do CPC Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. O E. Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a penhora sobre o bem arrematado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza

do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Recurso especial provido.(RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ)No caso destes autos, os credores que habilitaram seus créditos comprovaram a constrição judicial sobre parte ideal do mesmo bem imóvel arrematado.Consta da matrícula do imóvel arrematado n.º 25.814 (f. 130/134) o registro da penhora (R.12) em favor do requerente Luiz Zélio de Bastiani e diversos registros de penhora em execuções fiscais movidas pelo INSS e pela Fazenda Nacional. A parte ideal de 60% do bem imóvel foi arrematada por R\$ 49.200,00 (f. 262 e 328/329) a ser distribuído entre os credores que preenchem os requisitos legais - a preferência do crédito e a penhora sobre o bem imóvel arrematado.Cabe analisar a ordem a ser observada para pagamento dos credores.Na forma do artigo 186 do CTN, reconheço, em primeiro lugar, a preferência do crédito trabalhista do requerente Luiz Zélio de Bastiani, no valor de R\$ 37.887,95, atualizado até 08/09/2010, compreendendo apenas o valor principal e a multa de inadimplemento de 20%.Em segundo lugar, o saldo depositado remanescente do produto da arrematação (R\$ 11.315,05), em razão da preferência do crédito tributário, cabe à Fazenda Nacional.Assim, determino à secretaria que:1) encaminhe os autos ao SUDP para cadastramento:a) da Fazenda Nacional como requerente, mantendo-a também como requerida;b) do Banco Mercantil do Brasil SA, representado pelo advogado Dr. José Carlos Campese, como terceiro interessado nestes autos, excluindo-se-o da execução fiscal apensa;c) da executada Rabemaq Ind e Com e Representações Ltda, representada pelo advogado Dr. João Joel Vendramini Junior (SP 201408), e dos executados Paulo Fernando Rabello e Adeval Ribeiro, como terceiros interessados ed) exclusão da advogada do arrematante Luiz Zélio de Bastiani Dra. Luciane Lengyel, dos autos da execução fiscal apensa. 2) Oficie à CEF para que:a) coloque à disposição da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, autos da Reclamatória Trabalhista n.º 2148000-08.2001, movida por Luiz Zélio de Bastiani, o montante de R\$ 37.887,95 (atualizado até 08/09/2010) (f. 261 da execução fiscal 199961170041496 e 128/151 destes autos). Caberá àquele Juízo analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor do reclamante eb) converta em renda em definitivo em favor da Fazenda Nacional o valor remanescente depositado à f. 261 (R\$ 11.312,05) atualizado, observando-se como referência a CDA n.º 32.302.651-6 (f. 398 da execução fiscal n.º 199961170041496), após o fornecimento por ela dos dados necessários e c) converta em renda em definitivo em favor da Fazenda Nacional o valor remanescente depositado à f. 259 (R\$ 246,00) atualizado, referente às custas processuais, após o fornecimento por ela dos dados necessários e Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 54/2011 - SF 01, a ser instruído com as cópias necessárias.3) Oficie à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, autos da Reclamatória Trabalhista n.º 2148000-08.2001 (f. 138), comunicando-se o teor desta decisão, encaminhando-se também cópias de f. 128/129 e 136/141;4) Traslade esta decisão para os autos da execução fiscal apensa n.º 1999.61.17.004149-6, certificando-se;5) Dê vista à Fazenda Nacional para que:a) forneça os dados necessários à conversão em renda determinada nos itens 2, b e c, desta decisão eb) após a imputação do produto da arrematação como pagamento parcial da execução fiscal, apresente o saldo devedor atualizado na execução fiscal apensa.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000207-78.2008.403.6117 (2008.61.17.000207-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CEZAR DOS SANTOS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS CEZAR DOS SANTOS.P.A.1.15. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 226), ante a renegociação do débito.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários.P.A.1.15. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002)P.A.1.15. Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução.P.A.1.15. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.P.A.1.15. Não há condenação nas verbas de sucumbência abrangidas na renegociação do débito.P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-02.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006340-6)) SILVIA MARIA FIAMONCINI X MATHEUS FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ X

AYRTON FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FIAMONCINI(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TONON E PALOPE LTDA X JOSE OLAVO PALOPE X MARIA NIZORA TONON PALOPE(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARIA FIAMONCINI X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL X AYRTON FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ

Considerando-se a autonomia da execução dos honorários de sucumbência em relação à execução principal, feito n.º 19996117006340-6, proceda a secretária ao desampensamento dos processos, trasladando-se para os autos da execução fiscal a sentença de fls. 189/192 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 199). Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, para cumprimento do julgado. Não havendo impugnação, deverá(o) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 500,00 decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7323

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001433-16.2011.403.6117 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP X CASSEMIRO SILVA FREITAS(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante de Cassemiro Silva Freitas. O réu foi preso em flagrante, tendo em vista que, no dia 2 de agosto de 2011, foi surpreendido por policiais rodoviários, em fiscalização de rotina em ônibus, com a posse dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10). Dentre os objetos, destaco: 200 (duzentos) projéteis calibre 38 SPL, marca FMLB e as cartelas com PRAMIL, os quais, segundo o próprio autuado, teriam sido adquiridos no Paraguai. Num exame preliminar, feito pela autoridade policial, estariam configurados, além do contrabando, o crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/2003 - Pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa) e tráfico de remédios, nos termos do art. 273, 1-B, incs. I e V, do Código Penal (pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa). O autuado também tinha em seu poder muitas outras mercadorias e a quantia, em dinheiro, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), indicando que se dedicava ao tráfico de mercadorias estrangeiras. Sobre as munições, os policiais afirmaram que o autuado alegara não saber a identificação do indivíduo que as encomendara. A fls. 18/19, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de certidões de antecedentes criminais, documentos pessoais, comprovante de residência fixa e de ocupação profissional lícita. Por enquanto, requereu a homologação do flagrante e a intimação de advogado constituído ou dativo. É o relatório. Decido. Estabeleço o art. 310 do Código de Processo Penal, na nova redação da Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme a manifestação do parquet, o auto de prisão em flagrante cumpriu todas as formalidades legais, com a comunicação do juiz, Ministério Público e Defensoria Pública. O réu também foi cientificado de suas garantias constitucionais e recebeu a devida nota de culpa. O douto representante do MPF requereu a homologação do flagrante para depois se manifestar sobre as possibilidades do art. 310. Entendo que a hipótese da homologação do flagrante não mais persiste. Assim, em caso de manutenção da prisão, seria já o caso de conversão em prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise após a juntada de outros documentos, a fim de se verificar o cabimento de outras medidas cautelares. No caso em apreço, o autuado foi preso pela prática de crimes graves, especialmente o tráfico internacional de armas e o tráfico relativo aos remédios, o qual é etiquetado como crime hediondo (art. 1º, inc. VII-B, da Lei 8.072/90). Preenchido, pois, o requisito do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Passo à análise do art. 312 do Código de Processo Penal. Em pesquisa na Rede INFOSEG, encontrou-se apenas o registro referente ao presente auto. Na certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtida pelo site, não se encontram ações criminais contra o autuado. Demais pesquisas, todas juntadas em anexo, não indicaram outros feitos. Quanto ao endereço, embora conste no INFOSEG o mesmo apontado perante a autoridade policial, é sabido de todos que não é incomum que os sistemas informáticos nem sempre refletem a realidade. Diariamente, vê-se, por exemplo, em execuções fiscais, réus não localizados nos endereços constantes nas pesquisas obtidas nos sistemas informáticos. Diante disso, considerando que consta que o autuado reside em outro Estado (Uberlândia/MG), julgo imprescindível que se junte comprovante de residência atualizado. Aliás, veja-se que o INFOSEG aponta como endereço a Rua Francisco Basílio Neto, 236, Uberlândia/MG. Considerando, porém, a informação de que o autuado é aposentado, procedi à pesquisa no CNIS, encontrando endereço diverso, na Rua Rio Congo 200, Uberlândia/MG. Diante da indefinição quanto ao endereço do autuado, havendo informações diferentes em sistemas públicos diversos, existe risco concreto até de que o autuado não more em nenhum desses locais. Assim, uma vez posto em liberdade, poderia fugir à aplicação da lei penal. Incide, pois, ao menos por enquanto, o art. 312 do

Código de Processo Penal. O risco de eventual sumiço do autuado afeta, ainda, a ordem pública, considerando os indícios de tráfico internacional de armas de fogo. A recusa na identificação do destinatário da munição pode indicar que os duzentos projéteis calibre 38 foram encomendados por criminosos. Assim, sem a complementação de informações, especialmente as referentes ao endereço do autuado, tornam-se inócuas as demais medidas previstas no art. 319 do CPP. Mesmo a monitoração eletrônica, ao menos no estágio atual, seria de duvidosa efetividade, porquanto o método ainda é muito novo e recente, não havendo garantias de que o próprio autuado não tenha como se livrar do equipamento (tornozeleira eletrônica). Diante do exposto, considerando a presença, por ora, dos requisitos do art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de análise de eventual pedido de liberdade provisória, nos termos da nova redação do art. 321 do CPP, com a complementação de documentos. Considerando a informação de que o autuado pretende ser defendido pela Defensoria Pública da União (fl. 07) e considerando a inexistência de sede da DPU no município de Jaú, com o intuito de agilizar a sua defesa, nomeio como dativo o Dr. Vanderlei de Freitas Nascimento Junior, OAB/SP 264.069, cientificando-lhe do teor da presente decisão e intimando-o conforme requerido pelo MPF. Comunique-se à unidade da DPU que atende o município de Jaú. Com a juntada de documentos que sanem principalmente a divergência de endereços do autuado, dê-se vista com urgência ao MPF e, após, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001443-60.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-16.2011.403.6117) CASSEMIRO SILVA FREITAS(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Cuida-se de auto de pedido de liberdade provisória feito por Cassemiro Silva Freitas, sustentando a inexistência de requisitos da prisão preventiva. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública. É o relatório. Decido. Na data de ontem, decidi pela conversão do flagrante em prisão preventiva. O principal fundamento foi a incerteza quanto aos endereços do autuado. INFOSEG e CNIS apontam endereços diversos. Lembro que o autuado praticou delitos graves, envolvendo tráfico de remédios e o tráfico internacional de armas. Quanto ao último, o autuado disse não saber individualizar o destinatário das munições importadas por ele. Ora, não é crível que alguém traga munição de outro país sem saber para quem. Assim, é muito provável o envolvimento com criminosos violentos. Assim, a incerteza quanto à localização do réu permite o seu sumiço, pondo em risco a aplicação da lei penal e, reflexamente, a ordem pública, diante da possibilidade de continuação na conduta referente ao tráfico internacional de armas. O ilustre advogado aduziu que o autuado tem residência fixa na Rua Francisco Basílio Neto, 236, em Uberlândia/MG (fl. 04). Todavia, o comprovante de residência juntado por ele está em nome de outra pessoa (Divino Florêncio) em endereço diverso (R. Francisco Basílio Neto, 184 FD). Quanto à alegação de que o autuado é doente, podendo se alimentar apenas de alimentos líquidos e pastosos, não existe documento médico nesse sentido. Ademais, a alegada cirurgia recente não impediu que o autuado viajasse para o Paraguai trazendo um número considerável de mercadorias, revelando que ele estava apto para esforços físicos. Diante do exposto, continuo a vislumbrar o risco à aplicação da lei penal, o que não impede o causídico de esclarecer a divergência de endereços acima mencionada, para nova análise do juízo. Destarte, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória, mantendo a decisão anterior que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (a qual complementa a presente decisão), diante da manutenção dos mesmos fundamentos. Advirto que o autuado poderá juntar novos documentos que esclareçam a questão da divergência de endereços. Caso faça isso, novamente dê-se vista urgente ao MPF e venham os autos conclusos. Considerando que o autuado constituiu advogado, reconsidero a nomeação do dativo, feita nos autos da prisão em flagrante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001997-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-22.2011.403.6111) MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a parte embargada trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação, intime-se a embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foram recebidos os recursos interpostos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001401-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001998-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-02.2011.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE GARCA

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos.Ante a informação de que o número do CPF informado na petição inicial não pertence ao executado (fls. 163), remetam-se os autos ao SEDI para que seja corretamente cadastrado o CPF do executado, apontado no documento de fls. 08.No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens imóveis indicados pela exequente, descritos nos documentos de fls. 90/91 e 127/129, tão logo sejam apresentadas as guias relativas às diligências e custas do ato junto ao Juízo deprecado.Para tanto, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Posteriormente, deliberar-se-á sobre os demais requerimentos formulados.Publique-se e cumpra-se.

0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 128. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Por ora, diga a CEF se possui interesse na penhora da quantia bloqueada em nome do executado Mário Augusto Ariano Escobar, conforme detalhamento de fls. 312/314. Publique-se.

0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e considerando ainda que a reiteração dos atos de alienação gerará um alto custo para o processo executivo, indefiro a realização de novo leilão dos bens penhorados nestes autos. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Por ora, diga a CEF sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fls. 99. Publique-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Por ora, diga a CEF sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fls. 83. Publique-se.

0003063-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003063-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA X ADEMIR REIS CAVADAS X HERBERT GEHRMANN(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 208, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002496-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM INST/ IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos. A parte executada apresentou, tempestivamente, impugnação à reavaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 205/213), trazendo documentos para demonstração do valor de mercado do referido bem. Intimada a se manifestar, a exequente concordou parcialmente com a impugnação apresentada, requerendo que seja considerado como valor do bem aquele apontado no documento trazido aos autos pela executada (fls. 215), relativo a um bem semelhante ao penhorado nestes autos. Tendo em vista que não foram apresentadas questões técnicas quanto à avaliação do bem, considero ser desnecessária a nomeação de avaliador profissional para realização de nova avaliação, o que demandaria pagamento de honorários e procrastinação do feito. Assim, diante dos documentos apresentados pela parte executada e considerando a natural depreciação do bem em razão do tempo, considero como válido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), apontado no documento apresentado pela executada às fls. 215, como valor de avaliação do bem penhorado (uma furadeira frezadora, marca Kone). No mais, determino a expedição de mandado para reavaliação do outro bem que se encontra penhorado nestes autos (um torno Nardini), fazendo dele constar o endereço indicado às fls. 212. Publique-se e cumpra-se.

0003460-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003460-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Considerando que o pagamento realizado pela parte executada foi efetuado de forma incorreta, uma vez que recolhido por meio de guia de recolhimento da União (GRU), no código de receita referente às custas processuais, concedo à parte

executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar aludido pagamento, observando o valor do débito indicado às fls. 185. Registre-se que o pagamento poderá ser realizado por meio de depósito judicial junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum (3972). Registre-se, ainda, que poderá a parte executada solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido, por meio do correio eletrônico do Setor de Arrecadação da Justiça Federal (suar@jfsp.jus.br). Para tanto, deverá informar o motivo do pedido de devolução e os dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU. Publique-se.

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade dos sócios, em sede de execução fiscal de contribuição ao FGTS, por não possuir natureza tributária. Assim, indefiro o requerimento de inclusão de sócio da executada no polo passivo da relação processual. Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005605-53.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Intimado a se manifestar sobre a nomeação de bens, o exequente nada impugnou, dizendo que aceita o bem oferecido à penhora e pedindo avaliação por oficial de justiça. Esse pedido, todavia, não pode ser atendido. Ou o exequente aceita o bem nomeado pelo valor oferecido ou impugna a avaliação. Assim, na ausência de qualquer impugnação, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, intimando-se o representante legal da executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 15, na forma como ali se apresenta. Publique-se e cumpra-se.

0000894-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por meio da qual alega a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução, de forma que pretende a extinção do feito. Alega que a dívida nestes autos executada foi objeto de compensação. Argumenta, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a qual não foi conhecida ou processada. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. A mais não ser, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a observar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada esgrime contra a própria constituição do título executivo, alegando não ser ele líquido e certo, uma vez que houve compensação dos valores devidos. Todavia, razão não assiste à executada. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF). Analisando os documentos de fls. 170/172, observa-se que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada pela executada no bojo do processo administrativo. Assim, não prospera a alegação de que não houve esgotamento do referido processo. De outro lado, direito à compensação, ainda que reconhecido judicialmente, deve ser quantificado e imputado em determinado encontro de contas, procedimento cuja verificação de exatidão reclama prova, que não veio pré-constituída acompanhando a presente exceção. Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 90/110. Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento formulado às fls. 168/169. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002877-39.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Desnecessária a comunicação do teor da sentença proferida nestes autos ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista que este já foi objeto de julgamento definitivo, conforme se verifica na decisão de fls. 154/159. Assim, em face do

trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados nos autos, tenho por desnecessária a produção da prova pericial técnica, a qual indefiro. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 172 designo audiência para o dia 06/09/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 98, suspendo, por hora, a realização da perícia médica designada para o dia 08/08/2011, às 09:30h, devendo a Secretaria comunicar a médica perita do cancelamento pelo meio mais célere. Assim, a fim de viabilizar a realização de perícia indireta, oficie-se ao HEM, determinando o envio de relatório médico atualizado do estado de saúde do autor, bem como de cópia de todo o prontuário médico do mesmo constante daquela instituição de saúde. Com a vinda dos documentos médicos mencionados, dê-se vista às partes. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008889-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HB COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MERCIA APARECIDA PINTO X MARCO ANTONIO ABIBE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MÉRCIA APARECIDA PINTO e MARCO ANTONIO ABIBE ação de execução, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica sob nº 25.1200.704.0000068-85, celebrado em 28.06.2004. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pelo executado (fl. 54). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100702-31.1994.403.6109 (94.1100702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REMILTON DAVID SARMENTO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80791000876-96 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 108). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal

Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1101594-37.1994.403.6109 (94.1101594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PEÇAS(SP037394 - JOSE ROBERTO BACCELLI E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.91.000846-66 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 124).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1101873-23.1994.403.6109 (94.1101873-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLOVIS ZELAF) X NEIDE G DA SILVA CHAVES ME(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

JOÃO RODRIGUES FILHO e SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seus nomes do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e do Serasa, a declaração de inexistência do valor de R\$ 139,18 de 12.02.2011, bem como a condenação da ré em danos morais.Aduzem que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e sempre cumpriram com suas obrigações, contudo, por questões financeiras deixaram de pagar a prestação vencida em 12.02.2011 no dia 02.03.2011 e que para sua surpresa foram negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito por este débito que se encontra quitado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Decido.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Infere-se das alegações dos autores, em cotejo com a documentação apresentada que a parcela de R\$139,18, vencida em 12.02.2011 foi paga em 02.03.2011 (fls. 14).Assim, injustificável o lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo porque, considerando o lapso entre o dia do pagamento e emissão do primeiro comunicado do SERASA, haveria tempo suficiente ao banco réu proceder à baixa do apontamento que reconhecidamente é indevido. Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a retirada dos nomes dos autores JOÃO RODRIGUES FILHO e SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à prestação de n.º 134, vencida em 12.02.2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária (fls. 14).Cite-se e intime-se com urgência.P.R.I.

1102838-64.1995.403.6109 (95.1102838-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(Proc. ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA., VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA e ROBERTO CANCADO LESSA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.803.403-4 (fl. 02).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fls. 176/177).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1105208-16.1995.403.6109 (95.1105208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80694008111-39 (fl. 05).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 128).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE ESPLANDES SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VDISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA. - MASSA FALIDA, JAIR MOREIRA DA SILVA e EMANUEL ANDRÉ RESPLANDES SOUSA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 32.472.489-6 (fls. 04/07).Exceção de pré-executividade foi apresentada por Emanuel André Resplandes Sousa alegando ser indevida a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda ao argumento de que a responsabilidade dos sócios é subsidiária à da pessoa jurídica e que, em decorrência disso, padeceria o título executivo de exigibilidade em relação aos sócios.Na sequencia, a exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 81).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, restando, portanto, prejudicada a análise da pré-executividade mencionada promovida por Emanuel André Resplandes Sousa (fls. 67/78).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado teve o ônus de constituir advogado em sua defesa.Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007614-72.2002.403.6109 (2002.61.09.007614-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DOVILIO OMETTO X JAYME PENA SCHUTZ X WALDIR ANTONIO GIANNETTI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DOVILIO OMETTO, JAYME PENA SCHUTZ e WALDIR ANTONIO GIANNETTI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2587 do processo administrativo nº 23034.000543/96-14 (fl. 07).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 246).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000557-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80383001654-13 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 46).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010809-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs. 80.2.99.105466-83, 80.2.07.0100076-11, 80.6.99.230650-76 e 80.7.07.004857-45.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 53).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao

arquivo com baixa.P.R.I.

0001608-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001608-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SPOCIAL - INSS em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11.445/2003 (fl. 03).Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução tendo em vista o cancelamento/anulação dos débitos pela autoridade lançadora (fls. 33/34).Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011089-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE LIMEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 3830018000.Manifestou-se o exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 11).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-46.2004.403.6109 (2004.61.09.003770-0) - SONIA MARIA GEROMEL GIMENES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002815-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002815-5) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. INTIMACAO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RELATORIO SOCIO-ECONOMICO.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 92 (...Após, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Tudo cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int) INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA E SOBRE PROVAS

0007620-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007620-4) - VALDIR DA SILVA MARQUES(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida

0003693-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003693-4) - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 128 no tocante a nomeação do perito Paulo Cezar Porto, destituindo-o da nomeação.2- Defiro a realização da prova pericial técnica apenas em relação aos períodos de 01/11/1979 a 03/10/1981, 03/08/1987 a 26/09/1995 e 10/06/1996 a 03/06/2005, tendo em vista que os demais períodos

requeridos trata-se de atividade prevista no decreto 53.831/64 ou possui laudo nos autos (fls. 52/53).3- Em substituição nomeio o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16-3602.4337 e 16-97960472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos.4- Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.5- Retifique-se o ofício expedido às fls. 130, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.6- Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05(cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7- Cumprido o item 5, intime-se o Sr perito para a realização da perícia. Int.

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)

À Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005512-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005512-6) - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fl. 100, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 106/110.

0006787-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006787-6) - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se.2. Reconsidero os despachos de fls. 225, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra.3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 06/08/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 04/09/1976, 01/04/1979 a 18/01/1982 e 23/04/1982 a 22/12/1982.5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 219, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008727-90.2004.403.6109 (2004.61.09.008727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JURANDIR MENDES DE SOUZA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 136: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 119/133 para cumprimento do ato deprecado no novo endereço informado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0001107-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001107-0) - RUTE CELIA GERMANO SILVA CORAN(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais.Cumprindo,tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

CARTA PRECATORIA

0004521-77.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON QUIRINO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON DE SOUZA X EDERSON VENDRAMINI(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E PR048340 - ALEXANDRE BATISTA VICENTIM) X RAFAEL LOPES DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ROGERIO SALUSTIANO DE ALMEIDA(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS) X SANDRO DIAS REBERTI(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E PR048340 - ALEXANDRE BATISTA VICENTIM) X SERGIO PRATA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDECIR IGNACIO BARBOSA X VLADIMIR PINHEIRO DE AZEVEDO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E PR048340 - ALEXANDRE BATISTA VICENTIM) X WILLIAM ANTULIO LEONHARDT(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP X RONALDO QUIRINO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E PR048340 - ALEXANDRE BATISTA VICENTIM)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003860-98.2011.403.6112 - MILTON JOSE PAVANELLI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 20: Defiro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia legível e autenticada da nota fiscal de fl. 16, bem como prova documental do efetivo pagamento do bem a restituir. Após, com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1207411-76.1997.403.6112 (97.1207411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO BATISTA DE LIMA(Proc. DORIVAL MADRID E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 327/350, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005332-23.2000.403.6112 (2000.61.12.005332-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO THOME DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 505/509, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Márcio Thomé da Silva, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 -

FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Fls. 847/848: Tendo em vista que o réu possui endereço certo, conforme certidão de fl. 732-verso, indefiro o solicitado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a i. causídica comprove a notificação do réu, acerca da renúncia, conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
Cota de fl. 397 e fls. 400/401: Tendo em vista as alegações de dificuldades financeiras para deslocar-se até esta Subseção Judiciária, dispensei a ré Vivian Marques do comparecimento na audiência designada. Sem prejuízo, intime-se a defesa da referida ré para, no prazo de 03 (três) dias, informar o atual endereço da acusada. Aguarde-se a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Aos 6 de julho de 2011, às 17h13min, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, compareceu o Dr. Tito Livio Seabra, representante do Ministério Público Federal. Ausentes os acusados ROSIVALDO CARLOS DA SILVA, MARIA BERNARDETE BEZERRA e DAMIÃO JOSÉ DA SILVA. Presente a defensora Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.794. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Alexandre Augusto Spinola Antunes e Edson Vanderlei Rota. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, gravadas em áudio de vídeo. Após, foram interrogados os acusados, também gravados em áudio e vídeo. A seguir, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, pelo ilustre Procurador da República foi requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o montante do valor dos tributos iludidos, observando que são dois autos de infração, uma para cada carro. Pela defesa nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido. 3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 449 independentemente de cumprimento. 4. Com a vinda das informações da Receita Federal, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Após, vista à defesa para o mesmo fim. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)
Recebo o recurso e as razões tempestivamente interpostos pela acusação às fls. 295/303, conforme certidão de fl. 321. Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4079

ACAO CIVIL PUBLICA

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo tendo em vista que o município de Rosana/SP está abraangido por esta jurisdição. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar em face de Donizete Ferreira de Souza e Soely dos Santos Alves, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Rosana, SP. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. No procedimento em apenso, trouxe ao feito boletim de ocorrência (folhas 40/10), auto de infração ambiental (folha 42), auto de constatação (folhas 62/67), laudo técnico de vistoria e avaliação de dano ambiental (fls. 104/115) entre outros,

onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. Apesar disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Conforme o contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios, de fls. 122/124 (do procedimento em apenso), os réus adquiriram a posse do imóvel em 25 de maio de 1998. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorresse mais de uma década para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Discute o embargante, em síntese, que o valor dos descontos referentes aos empréstimos tomados não pode ultrapassar 30% de seus ganhos mensais, pedindo nesse sentido provimento antecipatório. De saída, saliento que a boa-fé objetivo que deve permear as relações negociais entre particulares - inclusive a relação discutida nos autos, sujeita ao CDC - vincula não apenas a instituição financeira, mas também o tomador do empréstimo. O banco não tem controle sobre a eventual exoneração de um servidor público, ainda que ocupante de cargo comissionado, como era o caso, e não pode ser lesado em seu patrimônio pela falta de previdência do embargante, a invocar princípios constitucionais para afastar a cobrança de valor que efetivamente foi creditado em sua conta. Por outro lado, o pedido de urgência formulado não traz nenhum prejuízo à embargada. Pelo contrário, permite que comece a receber o seu crédito e possibilita a redução imediata do montante da dívida. Portanto, defiro o pedido e determino que a embargada proceda ao desconto por consignação em folha de parcela de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais de aposentadoria que o embargante recebe do Estado de São Paulo, conforme documentos retro. Cópia desta decisão servirá como notificação do Estado de São Paulo, caso necessário. Deve a CAIXA noticiar nos autos os descontos efetuados ou a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15:10, na sede deste juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1205330-57.1997.403.6112 (97.1205330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004079-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) AUGUSTO CORADETTI TAROCCO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X RUBENS KAMEI Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES)

Fl. 486: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos de embargos de terceiro nº 2001.61.12.004079-1 e embargos à execução nº 97.1205330-0, certificando-se. Int.

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Fls. 107/108: Defiro a juntada, bem como o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao executado. Ciência à exequente (CEF). Int.

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO

DESPACHO DE FL. 33: Fl. 32: Ciência à exequente (CEF). Publique-se o despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL.

31: Fl.28: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 25. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002510-75.2011.403.6112 - CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/216: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000663-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 48/55: Vista ao requerido. Requisite-se o pagamento da verba honorária (fl. 44). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003236-49.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR LAGE DA SILVA X DAMARIS LINDAURA DA SILVA

Cota de fl. 38 verso: Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 34 para o dia 23/08/2011 às 16h30min. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: Requerimento prejudicado. Fl. 100: Defiro a juntada de procuração. Cite-se a União, nos termos do artigo 1105, do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 02/09/2011, às 14:00 horas.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 02/09/2011, às 14:50 horas.

0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANO DELMIRO DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 29/08/2011, às 13:30 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2490

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Vista ao réu do laudo pericial complementar, da manifestação do Ministério Público Federal e do parecer do assistente técnico, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Vista à Caixa Econômica Federal da proposta de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203420-97.1994.403.6112 (94.1203420-2) - APARECIDO MARTINS DE ARAUJO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E Proc. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA 140421) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203624-73.1996.403.6112 (96.1203624-1) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X YUGO MORITA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X ALDA HATSUKO TAMAMAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Em vista da informação dos autores à fl. 312, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2) - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 168 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0029860-29.1997.403.6112 (97.0029860-4) - OSVALDO FERNANDO PAES - ESPOLIO X IRACEMA CALVO PAES X ZULMIRA FERNANDES PAES(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP009804 - DANIEL SCHWENCK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)
Em vista da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1200888-48.1997.403.6112 (97.1200888-6) - ALEXANDRE BACARIN X ATTILIO SIMIONI X JOSE MASCOLOTI X JULIA ROJO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso. Int.

1204352-80.1997.403.6112 (97.1204352-5) - JOSE APARECIDO GALHARDO X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X ANA MARIA DA CRUZ X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X JOSE CLAUDIO DIAS GUIMARAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 321: Apresente a CEF o comprovante do depósito do valor executado. Intime-se.

1206006-05.1997.403.6112 (97.1206006-3) - REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1206747-45.1997.403.6112 (97.1206747-5) - JOAO CHERUBINI FILHO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4) - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 438/439: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1207553-80.1997.403.6112 (97.1207553-2) - PAJE MOTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1203571-24.1998.403.6112 (98.1203571-0) - ZENILDO DE ARAUJO X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA X ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, tendo em vista o que consta às folhas 812/812vº e 815/815vº, homologo o acordo celebrado entre os autores e a ré COHAB-CHRIS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Dada a peculiaridade do caso, a CEF não está sujeita ao ônus da sucumbência nestes autos. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Providencie-se junto ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do assunto dos presentes autos. / P.R.I.

0000294-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000294-3) - ANTONIO MACENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9) - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora proceder a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002935-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002935-7) - ARMINDO NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 314 e documentos das fls. 315/316. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005503-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005503-5) - ANA PERUCHI MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/50: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários tendo em vista que a sentença extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por não haver formado a relação jurídico-processual. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005237-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005237-3) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8) - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 125: Proceda o requerente nos termos do despacho da fl. 124. Int.

0000808-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000808-3) - LEONILDA CORREA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3) - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora proceder a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001866-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001866-0) - ORLANDO LUIZ CAMPANINI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ORLANDO LUIZ CAMPANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003609-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003609-1) - LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004061-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004061-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004681-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004681-3) - MINORU KIKUTI(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005633-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005633-8) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X NORIMITSU MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar: / a) a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre os saldos existentes nas contas de poupança 2394-6, 2874-3, 2353-9, 2653-8, 2226-5, 2862-0, 2966-9 e 2967-7, discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / b) a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança 2353-9, 2653-8, 2226-5, 2862-0, 2966-9 e 2967-7, discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005654-5)) EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos da conta poupança do autor de nº 00044045-1, da agência 351 (São José dos Campos/SP), referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991. Intime-se.

0005895-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005895-5) - ANTONIO DERCIO NOTARIO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, em relação às contas de caderneta de poupança ns.: 1216.013.00001589-6, 1216.013.00001573-2, 1216.013.00001384-5 e 1216.013.00001382-9, no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005969-8) - EDSON BUCCHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0006038-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006038-0) - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de junho/1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado, relativamente à conta de caderneta de poupança n 00002271-7 (Agência 0302) com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 72. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de custas em reposição e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006894-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006894-8) - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 115 em relação ao principal e na conta da fl. 137 em relação aos honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, requisitem-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012081-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012081-8) - LIDIA JACOMELLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012190-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012190-2) - JORGE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013344-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013344-8) - MARLENE ESPINHOSA VEIGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.910.549-7, a contar da data da sua cessação, ou seja, 21/06/2007 - folha 196 - até a data fixada no laudo da perícia judicial, ou seja, 27/01/2009 - folha 151, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Honorários médicos já arbitrados (fls. 166). Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2007.61.12.013344-8Nome do segurado: Marlene Espinhosa VeigaBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 21/06/2007 - fl. 196 - restabelecimento do AD; 27/01/2009 - fl. 151 - conversão em AIRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentençaP.R.I.

0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4) - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000235-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000235-8) - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 129.448.864-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 26/02/2008 - folha 106. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SIDNEY DORIGON, CRM 32.216, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200861120026302Nome da segurada: Maria dos Santos SilvaBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 26/02/2008 - fl. 106Renda Mensal

Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentençaP.R.I.

0003128-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003128-0) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 283, c.c. artigo 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 100: Indefiro o pedido de formação de autos suplementares por falta de previsão legal. Remetam-se os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl. 98. Intimem-se.

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS008477 - ALFREDO DE LAVRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010490-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010490-8) - ROBERTO CASSIANO SILVERIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P.R.I.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6) - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018342-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018342-0) - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 20,36% de

janeiro de 1989 (tal como requerido), sobre os saldos existentes nas contas de caderneta de poupança cujos extratos foram juntados com a inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018921-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018921-5) - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEAO CAVALCANTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência: / a.1) do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome de Marina Tenório Leão Cavalcanti; / do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome de Maria Helena Saúda e Marina Tenório Leão Cavalcanti; / Improcedente o pedido formulado pelas autoras no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% em nome de Maria Helena Saúda, Massako Fujii, Laurinda Kuhn e Marina Tenório Leão Cavalcanti. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência das autoras, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos honorários advocatícios do patrono das mesmas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4) - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.128246-2 (fls. 45/46); / improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante à incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.128246-2, uma vez que foi iniciada somente em fevereiro/1990 (fl. 43); / improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante à incidência do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.128246-2, uma vez que não consta dos autos extrato relativo a este mês; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante à incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 44,80% de abril de 1990, IPC de 7,87% de maio de 1990 e IPC de 21,87% de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 43128246-8, uma vez que iniciada somente em outubro/1991, bem como por não se tratar de conta-poupança (fls. 74/76). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000083-4) - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I

0000084-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000084-6) - RODRIGO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no

art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I

0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5) - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000475-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000475-0) - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência: / do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome de Yona Banar de Freitas (conta n. 013.002689-6 - fl. 22), Alice Caruzo Dorazio (conta n. 013.101114-0 - fl. 124) e Judith Rached Abi Rached (conta n. 013.015458-0 - fl. 46); / do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome de Yona Banar de Freitas (conta n. 013.002689-6 - fl. 98), Alice Muracami (conta n. 013.085624-4 - fl. 113), Alice Caruzo Dorazio (conta n. 013.101114-0 - fls. 127/128) e Judith Rached Abi Rached (conta n. 013.015458-0 - fl. 47); / Improcedente o pedido formulado pelas autoras no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% - em nome de Yona Banar de Freitas, Alice Muracami, Gláucia Caruso Dorazio, Alice Caruzo Dorazio e Judith Rached Abi Rached (consignando, inclusive, que a conta desta última autora tem por data limite o dia 17 - fl. 117); / Improcedente o pedido formulado pela autora Gláucia Caruso Dorazio, no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.008577-9, tendo em vista que a referida conta tem por data limite o dia 17 - fl. 117; / Improcedente o pedido formulado pela autora Judith Rached Abi Rached, no que se refere à aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.009967-8, em face da não localização da referida conta, conforme documento da folha 94; / Improcedente o pedido formulado pela autora Judith Rached Abi Rached, no que se refere à aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, bem como no tocante à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.002022-2, em face da não localização da referida conta, conforme documento da folha 95. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência das autoras, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF - no pagamento dos honorários advocatícios do patrono das mesmas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 22/05/2009 (fl. 23, verso), em razão de não haver nos autos documento que comprove requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da

fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (benefício assistencial). / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: EUNICE SIQUEIRA PAVAN. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 22/05/2009 - folha 23, verso. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 26/07/2011. / P. R. I.

0001661-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001661-1) - ADEMIR MARCOS DE MELO(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001967-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001967-3) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (folha 18). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores a pensão pela morte de Ralf da Silva, a partir da data do óbito de Ralf da Silva, ou seja, 13/01/2007 - folha 23. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais aquelas devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos autores. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 21/135.313.936-8 - folha 28.2. Nome do Segurado: RALF DA SILVA3. Nome dos Beneficiários: ÂNGELA MARIA GOMES DA SILVA, RALF GABRIEL GOMES DA SILVA, AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA (os dois últimos representados pela primeira).4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE5. Renda mensal atual: N/C6. DIB: 13/01/2007 (folha 23). 7. RMI: A CALCULAR PELO INSS8. Data do início do pagamento: 06/03/2.009 (folhas 38/40).P.R.I.

0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

I.

0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3) - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 44/46. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 76/78. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 16/10/2009 - folha 28, por não haver requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), anticipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sidney Dorigon - CRM 32.216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 16/10/2009 - folha 18. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 26/07/2011. / P.R.I.

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2) - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005825-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005825-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido inicial para julgar procedente em parte a pretensão deduzida pelo autor e determino que o INSS implante em seu favor o benefício do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do auxílio-doença do autor. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 62/64. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 534.099.313-9 (fl. 67), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/11/2009 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 26/11/2010 (fl. 50), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações parciais e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 534.099.313-9 (fl. 67). / Nome do Segurado: JOSEFA DE FÁTIMA ALONSO OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/11/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 26/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/11/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/08/2011. / P.R.I.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, na conta vinculada da autora, e sobre os valores apurados, os percentuais expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90 = 42,72% e 44,80%), observada a prescrição

trintenária. / O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. / Sobre as diferenças apuradas até a data do efetivo pagamento, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, os quais deverão ser calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009742-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009742-8) - EDITE MARQUES MERCURIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 529.269.368-1, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/07/2009 - folha 67, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 02/02/2010 - folha 40, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120097428 Nome do segurado: Edite Marques Mercurio Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 31/07/2009 - restabelecimento do AD; 02/02/2010 - fl. 40 - conversão em AI Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 04/09/2009 - fl. 39 P.R.I.

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - Zaqueu Goncalves(SP126782 - Manoel Francisco da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 777 - Mauricio Toledo Soller)

Parte dispositiva de sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P.R.I.

0011647-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011647-2) - JOAQUIM FLAUZINO RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0011705-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011705-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do

artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios, com cópia deste decisum para que sejam adotadas as providências pertinentes ao seu cancelamento. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012614-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012614-3) - MICHEL ALEX SANDRO DA SILVA(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Ressalto, todavia, que o aqui decidido não impede a propositura de nova ação, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, caso se altere a situação do núcleo familiar com o retorno dos sobrinhos do Autor, que estão sob a guarda da sua mãe, à casa dos genitores deles. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/128.468.577-0 (folhas 04 e 36)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0001705-59.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001711-66.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001869-24.2010.403.6112 - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FREIRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002189-74.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002319-64.2010.403.6112 - ALVINO TEODORO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retifico em parte o despacho da fl. 59 para que o recurso de apelação do INSS seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 16/07/2010 - folha 99, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Providencie a Secretaria, via eletrônica, junto ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação para constar como representante de incapaz, a mãe da autora - SANDRA MARIA MENDES. / Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da

Beneficiária: DARLENE MENDES BATISTA. / Pessoa apta a receber o benefício em nome da Autora: SANDRA MARIA MENDES. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 16/07/2010 - folha 99. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 27/07/2011. / P.R.I.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 505.168.006-9, a contar do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 30/04/2010 (fl. 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.168.006-9 - fl. 103. / Nome do segurado: MARCOS ANTONIO TOLEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2010 - fl. 103. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/08/2011. / P. R. I.

0003657-73.2010.403.6112 - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão do INSS do pólo passivo. / Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a regularização da autuação, tendo em vista que, conforme documento de folha 28, o senhor JOAQUIM DOS REIS NEVES é representante das partes MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES, e consta da autuação como autor. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (0020437-91.2010.4.03.0000 - 1ª Turma do TRF/3ª Região). / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I. O

0004044-88.2010.403.6112 - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de

recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004271-78.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004480-47.2010.403.6112 - BENEDITO MARTINS CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0004482-17.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 24/09/2010 - folha 39, por não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Diego Fernando Garcés Vasquez - CRM 90.126, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: WILSON LOURENÇO. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 24/09/2010 - folha 39. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 27/07/2011. / P.R.I.

0004795-75.2010.403.6112 - DEUSDETE CANDIDO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

0005619-34.2010.403.6112 - MARIZETE DA SILVA PINTO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como do comprovante do pagamento administrativo ao autor, conforme consta em sua proposta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos honorários advocatícios mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006061-97.2010.403.6112 - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 115, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 16. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007011-09.2010.403.6112 - JOSE FERRETI(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº 540.163.309-9, desde o seu início, ou seja, 26/03/2010, em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 58/80). Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00070110920104036112 Nome do segurado: José Ferreti

Benefício concedido: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 26/03/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 60/61, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007826-06.2010.403.6112 - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial os períodos de 03/02/1974 a 31/05/1974 e de 01/06/1974 a 18/07/1995, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, como aumento da proporcionalidade do benefício do autor e, se for o caso, transformação da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. / c) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 02/12/2005. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Tópico síntese do julgado Tópi Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0007826-06.2010.403.6112 Nome do segurado: Nelson Moreira dos Santos Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício, para fins de aumento de integralidade Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0008221-95.2010.403.6112 - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 94/95, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002398-09.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 56, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do

perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo - CRM 17184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002598-16.2011.403.6112 - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

0004171-89.2011.403.6112 - EMILIA ROSA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora a peça retro tenha sido apresentada como contestação, recebo-a como resposta ao recurso interposto na forma do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0004191-80.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DE SOUZA PERETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora a peça retro tenha sido apresentada como contestação, recebo-a como resposta ao recurso interposto na forma do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0005125-38.2011.403.6112 - CELSO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0005152-21.2011.403.6112 - MILTES DA SILVA BARBIERI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 19, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003605-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003605-3) - JOSE CORREIA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, PROCEDA A CONVERSÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMPREENDIDOS ENTRE 01.08.1974 a 19.04.1977, 07.04.1988 a 01.09.1990 e 23.10.1999 a 14.05.2004, exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador 1.4 e expedição da certidão em tempo de serviço, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006823-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006823-0) - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 146/147: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DO AUTOR e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011954-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, na forma da fundamentação supra, rejeito os presentes Embargos à Execução e Julgo improcedente a Ação, para o fim de reconhecer como devido o valor total de R\$ 1.016,08 (hum mil e dezesseis reais e oito centavos), posicionado em setembro/2008, nos termos da conta das folhas 12/13, dos quais R\$ 936,78 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), a título de remanescentes do principal e, R\$ 79,30 (setenta e nove reais e trinta centavos), de remanescentes de honorários advocatícios. / Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. / Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. / Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 12/13 para os autos principais nº 200461120014719. / Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento. / P.R.I.

0012307-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANE TAKANI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0000962-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206491-68.1998.403.6112 (98.1206491-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Indefiro o pedido da parte embargada (fls. 265/267) porque os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme determinação do julgado. Venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a habilitação do sucessor de prenome MIGUEL, constante do documento da fl. 253, no prazo de suplementar de cinco dias, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado à fl. 217. Intime-se.

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente dos documentos das fls. 354/357 pelo prazo de cinco dias. Int.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X

MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a regularização do nome de MARIA DE LURDES OLIVEIRA, CPF 780.778.698-15 (PARTE 40).Fls. 916/917: Apesar de ter mencionado seu nome em várias folhas dos autos, a autora MARIA DE LOURDES MILITÃO BARBOSA não tem seu nome na relação constante dos cálculos das fls. 298/345, acolhidos pela sentença das fls. 287/292, razão pela qual resta indeferido o pedido.Requise-se o pagamento dos créditos de LETICIA CRISTINA DO ROSÁRIO SANTOS, conforme demonstrativo da fl. 652.Defiro a habilitação de ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS (CPF-726.601.128-00), MARIA HELENA DIAS GOMES (CPF-031.084.028-70) e BADEN ABILIO PEDRO DIAS (CPF-062.004.478-02) como sucessores de Maria Ercilia de Toledo Dias. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo.Maria do Carmo da Silva Santos foi excluída da relação processual conforme documento da fl. 291.Fls. 949/951: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0000107-56.1999.403.6112 (1999.61.12.000107-7) - HELENA SPINOLA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2) - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, devendo constar YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO. Após, requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 257, primeiro quadro. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

0005543-93.1999.403.6112 (1999.61.12.005543-8) - MUNICIPIO DE ANHUMAS(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se vista dos cálculos de atualização do débito ao Município de Anhumas para as providências cabíveis. Int.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004426-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004426-8) - CARMEN TEIXEIRA ALVES (REP P. ERIKA ROSIANE ALVES)(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CARMEN TEIXEIRA ALVES X ERIKA ROSIANE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(r) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Defiro o prazo requerido por 180 dias. Int.

0007482-98.2005.403.6112 (2005.61.12.007482-4) - FATIMA APARECIDA BERGAMIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FATIMA APARECIDA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Providencie-se junto ao Sedi, via eletrônica, a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C.

0009767-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009767-8) - JOSINO ANDRADE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSINO ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(r) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010417-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010417-8) - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X OROTILDES CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010919-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010919-0) - ELESSIR BENEDITO CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELESSIR BENEDITO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007551-62.2007.403.6112 (2007.61.12.007551-5) - NEUSA MOURA SECCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUSA MOURA SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 122 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual requerida às fls. 130/132. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007625-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007625-8) - ANA PEREIRA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6) - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8) - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor da RPV expedida, pelo prazo de cinco dias.

0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8) - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012516-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012516-6) - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALTER GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados nas fls. 166/173 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira

Região. Intimem-se.

0012628-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012628-6) - ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6) - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NERCI DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HERMES FORTUNATO PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004957-41.2008.403.6112 (2008.61.12.004957-0) - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0005208-59.2008.403.6112 (2008.61.12.005208-8) - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos homologados no acordo da fl. 114 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requerimento ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0006878-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006878-3) - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X NICOLA VANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2) - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILIANO LUIZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução

CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004208-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004208-7) - JOAO LUIS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ALVES DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7) - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1) - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, requiritem-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0009994-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009994-2) - FELICIDADE SAMPAIO GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FELICIDADE SAMPAIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0012188-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012188-1) - VANDIR JOSE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS ANTONIO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002356-91.2010.403.6112 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requistem-se os pagamentos conforme demonstrativo da fl. 56. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ROSIMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a CEF/Exequente, no prazo de cinco dias, sobre as alegações das fls. 170 e 172. Int.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os cálculos na forma determinada às fls. 385-verso e 386, com base nos documentos das fls. 406/420 e percentuais de reajustes informados à fl. 55, sob as penas da lei. Int.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR NESPOLLE

Fls. 137: Apresente a CEF/exequente, o valor devido por autor/executado no prazo de cinco dias. Int.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003996-71.2006.403.6112 (2006.61.12.003996-8) - ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Proceda-se ao levantamento do remanescente da penhora efetivada à folha 191. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX FERREIRA
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 829,91 (Oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), posicionada para março de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Int.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da correspondência devolvida de BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA (fl. 341). Intime-se.

0017511-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017511-3) - MARLENE RODRIGUES CAVARZAN(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE RODRIGUES CAVARZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 80. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte RÉ, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002581-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas integralmente recolhidas (fl. 22). / P. R. I. C.

Expediente Nº 2491

USUCAPIAO

0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a revelia dos réus Antônio Rodrigues e Maria Molina Rodrigues, citados por edital, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio-lhes Curador Especial a advogada ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, OAB/SP 289.620, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 5º andar, salas 57/58, telefone 9703-4478. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 209/210 para o dia 15/09/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá comparecer à audiência designada portando documento de identidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-43.2004.403.6112 (2004.61.12.005438-9) - JOSEFA SILVA DE LIMA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 167 e seguintes: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6) - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ

CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 1255: Informe a parte autora se houve composição diretamente com o Banco do Brasil S/A, juntando o acordo formalizado. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intime-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Ante o decurso do prazo para a vinda aos autos dos extratos da conta-poupança de titularidade do autor Ricardo Buchala, momento para o qual foi postergada a manifestação da defesa acerca da proposta conciliatória de folhas 74/76, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se a respeito da referida proposta.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 26 de Agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face das informações juntadas nas fls. 104 e 105, desonero do encargo o perito designado na fl. 102 e designo, em substituição, o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Agosto de 2011, às 11:40, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900, Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, prontuários e comprovantes de internações do autor em hospitais psiquiátricos, nos períodos afirmados nas folhas 39/40, ou, em caso de impossibilidade, indicar em quais hospitais o demandante esteve internado, justificando eventual não cumprimento de qualquer das medidas determinadas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6) - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefero o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 82/83. Intime-se.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DIANE MAIARA DOS SANTOS, RG 45.699.550-X SSP/SP, residente na Rua Rafael Alves Cruz, s/nº, Sandovalina/SP. Testemunha: CRISTINA APARECIDA ALVES, residente na Rua Vera Pereira, 702, Sandovalina/SP. Testemunha: MÁRCIA REGINA DA SILVA, residente na Rua Vera Pereira, 744, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009104-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009104-5) - JOAO MIGUEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o Agravo Retido de fls. 100/107. Intime-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a informação juntada na fl. 263, desonero o perito nomeado na fl. 256 e nomeio, em substituição o médico do Trabalho PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO, com endereço na Rua D, nº 274, bairro Marape, Santos-SP. Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 77: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018829-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018829-6) - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 49: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018839-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018839-9) - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 56: Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 54. Intime-se.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 74/75: No prazo de quinze dias comprove documentalmente a parte ré/CEF, com declaração subscrita por seu representante legal, a data de abertura e encerramento da conta poupança do autor, juntando aos autos as respectivas fichas. Intime-se.

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, a relação de parentesco com o titular da conta, se for o caso. Intime-se.

0018945-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018945-8) - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 59: Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 57. Intime-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 39: Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 37. Intime-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 142/143: Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4) - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino à parte autora que promova a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva necessária porque a inicial tem pedido alternativo de devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária e cite-se-a. Intime-se.

0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 73 para o dia 27/09/2011, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003045-38.2010.403.6112 - FRANCISCO ROMEIRO SETUVAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 41/51: Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão. Intime-se.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Regularize o co-autor VALTER EDERLI sua representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do documento juntado como folhas 84/85, onde consta que ele está trabalhando até os dias atuais, retornando ao trabalho em abril de 2009, justificando assim o seu interesse em agir. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM Nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Int.

0004813-96.2010.403.6112 - DELDINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 24 de Agosto de 2011, às 14h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005009-66.2010.403.6112 - BENEDITO BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

0005017-43.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005571-75.2010.403.6112 - MANOEL PRACHEDES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Acolho a preliminar arguida pelo INSS em contestação e determino à parte autora que promova a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva necessária porque a inicial tem pedido alternativo de devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária e cite-se-a. Intime-se.

0005581-22.2010.403.6112 - ARLINDO GEA SINEME SANCHES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Acolho a preliminar arguida pelo INSS em contestação e determino à parte autora que promova a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva necessária porque a inicial tem pedido alternativo de devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária e cite-se-a. Intime-se.

0005589-96.2010.403.6112 - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: GIOVANI LOURENÇO DE SOUZA, RG 21.798.108 SSP/SP, residente na Rua Manoel Silveira da Cunha, 114, Jardim Morada do Sol, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: GERMANA BEZERRA DA SILVA, residente na Rua Manoel Cismeira da Cunha, 114, Jardim Morada do Sol, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: ANTÔNIO CISMEIRO S. SANTOS, residente na Rua Antônio Ferreira Dourado, 54, Jardim Ipanema, Presidente Venceslau/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006284-50.2010.403.6112 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos comprovantes de adesão juntados pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006579-87.2010.403.6112 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos comprovantes de adesão juntados pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006594-56.2010.403.6112 - ITAMAR ARAGAO DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos comprovantes de adesão juntados pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006860-43.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007051-88.2010.403.6112 - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 22. Intime-se.

0007053-58.2010.403.6112 - MARLI APARECIDA MUNGU(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007669-33.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Diante da justificativa apresentada pela autora em fls. 190/195, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 178, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

0008218-43.2010.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Por ora, dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008283-38.2010.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008414-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Considerando a duplicidade de contestações apresentadas, com diferentes procuradores, sem possibilidade de se aferir qual das procurações foi outorgada primeiro, intímem-se os signatários delas para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem qual dos procuradores devem representá-los, o Dr. João Benedito da Silva Junior ou o Dr. Antonio Rolnei da Silveira.

0008415-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bairro do Bosque, telefone (18) 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das

peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora, ou justifique os motivos de não fazê-lo. Intimem-se.

0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ademais, o correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pelo Réu, motivo pelo qual, a apreciação do pleito antecipatório fica postergada para depois da apresentação da contestação. / Em face do conteúdo das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, juntadas às folhas 26/28 e vvss, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em relação a estes, decreto sigilo nível 4, não vedada vistas às partes e seus procuradores. Anote-se. / De ofício, retifico o pólo passivo da relação jurídico-processual e determino que dele conste a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo., que será citada na pessoa de seu representante legal na cidade de São Paulo, à Praça da Sé, nº 385, centro, Cep 01001-902. / Solicite-se ao Sedi, através do e_mail institucional desta Vara, as alterações retromencionadas. / P.I. e Cite-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em fls. 24/27, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados nas fls. 17/18. No prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, sobre a prevenção apontada à fl. 19. Intime-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em fls. 21/25, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados nas fls. 16/17, determino o normal prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001108-56.2011.403.6112 - ELIANA DA SILVA MACHADO CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ARMELIM UTINO - CRM: 29.723 que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 12:00 horas, nesta cidade, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Andar Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 17. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento feito pelo autor à fl. 73 e determino seja desentranhado e entregue à parte autora os documentos de fls. 19/28 com as anotações pertinentes. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001909-69.2011.403.6112 - INEZ PAULINO ALECRIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002233-59.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se vista do termo de adesão juntado pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002365-19.2011.403.6112 - SEBASTIAO FRUTUOSO MACHADO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se vista do termo de adesão juntado pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002368-71.2011.403.6112 - APARECIDO SEVERINO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se vista do termo de adesão juntado pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002577-40.2011.403.6112 - ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002771-40.2011.403.6112 - LUCIANNE MARIA FERREIRA ZANIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0003026-95.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003932-85.2011.403.6112 - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 30 de Agosto de 2011, às 17:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004235-02.2011.403.6112 - CELSO MIRANDA BARROS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se vista do termo de adesão juntado pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004245-46.2011.403.6112 - EDUARDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se vista do termo de adesão juntado pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004872-50.2011.403.6112 - KAIO EDUARDO DOS SANTOS X DENISE BARBOSA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social NADIR RAVAZZI CRESS nº 3459, conforme o termo da fl. 41, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo os laudos, cite-se. P. R. I.

0004950-44.2011.403.6112 - CELINA ANTONIA HAYASHIDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Como a própria autora declara que não é portadora de nenhuma enfermidade (fl. 24), cancelo a perícia médica designada. Comunique-se. Por outro lado, verifico pelos documentos copiados às fls. 14 e 15 que a idade da autora está aquém da idade mínima exigida para a concessão do benefício postulado, razão pela qual cancelo também a ordem para realização do auto de constatação, exarada à fl. 19. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais. / P.R.I. e Cite-se.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há dúvidas quanto a conexão existente entre as ações revisional de contrato e consignatória em pagamento, visto que o resultado de uma irá influenciar no da outra e, a não conexão entre elas poderá trazer decisões conflitantes e contraditórias para as partes. Tendo sido proposta a presente ação visando discutir em juízo as cláusulas contratuais e, considerando que a ação consignatória tramita perante o egrégio Juízo da 5ª Vara Federal local, para lá devem ser remetidos estes autos, a teor do disposto no art. 253, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi, para o processamento da redistribuição deste feito por dependência à ação de consignação em pagamento nº 0003913-79.2011.4.03.6112.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea h do pedido, à folha 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

0005124-53.2011.403.6112 - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Faculto, por derradeiro, à

autora, trazer aos autos a cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 357/2009, mencionada no penúltimo parágrafo da fl. 02 e primeiro parágrafo da fl. 03. / P.R.I.

0005126-23.2011.403.6112 - CELESTINO MARTINES MOLINA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente, bem como a retificação do Assunto para 04.02.01.03 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005133-15.2011.403.6112 - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido no último parágrafo da folha 13, porquanto já adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 42. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 08h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido no quarto parágrafo da folha 13, porquanto já adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 37. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington

Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido no terceiro parágrafo da folha 12, porquanto já adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 25. / P.R.I.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / Em face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P.R.I.

0005170-42.2011.403.6112 - ERLITA NOGARINI GERONIMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 08h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005171-27.2011.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de setembro de 2.011, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. (18) 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 24. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005290-85.2011.403.6112 - ORIDES RUIZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de setembro de 2.011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o requerimento contido na alínea e do pedido da folha 06, por se tratar de ação contra ente público federal, cuja citação deve ser feita na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 28. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor postula, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC, que venha a responder solidariamente pelos pagamentos dos salários vencidos e vincendos desde a data do infortúnio (primeiro parágrafo da folha 10). Considerando que a percepção de benefício previdenciário é inacumulável com a remuneração mensal, ou seja, é substitutivo do salário e que conforme extrato do CNIS das folhas 39/40, vvss e 41, tem sido pago regularmente, faculto ao autor o esclarecimento do pedido deduzido em face dos Correios, especialmente porque, a atribuição quanto à concessão e pagamento dos benefícios previdenciários ou acidentários, é exclusiva do INSS. Prazo: 24 horas. Depois, retornem conclusos. P.I.

0005309-91.2011.403.6112 - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido, à folha 17,

no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005324-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA CESAR PIROLO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

Expediente Nº 2492

ACAO CIVIL PUBLICA

0005289-37.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense também a prova oral. Todavia, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de declarações escritas dos réus a fim de comprovar a moradia e a inexistência de exploração antrópica, conforme requerido no item 02 da folha 341. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009538-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009538-8) - LUIZ ANTONIO SPADA(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI que altere no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 138/141 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0001524-24.2011.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade, contradição e/ou omissão. / P. R. I.

0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 78/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002963-70.2011.403.6112 - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação das folhas 43/44 ou indicar o motivo de não fazê-lo, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15H45MIN, no Juízo de Direito da Comarca de Jabotical, SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-59.2004.403.6112 (2004.61.12.000283-3) - ODECIO PELIZARI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013593-93.2008.403.6112 (2008.61.12.013593-0) - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 144/146; 148/151; 153/159 e 168/173, conforme anteriormente determinado.

0016366-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016366-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de receber o recurso juntado como folhas 115/133, protocolizado sob o n. 2010120044971-1, quer em face da preclusão consumativa tendo em vista aquele juntado como folhas 78/113 e recebido pela manifestação judicial da folha 114, quer por intempestivo. Assim, para evitar tumulto processual, desentranhe-se a peça processual protocolizada sob o n. 2010120044971-1, restituindo-a a um dos subscritores. Após, cumpra-se o comando contido na parte final do despacho exarado na folha 134, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004877-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004877-6) - FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO(SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4) - DURVALINA MARIA DE JESUS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006417-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006417-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não apresentou rol de testemunhas, tampouco compareceu à solenidade previamente designada nestes autos. No mesmo prazo conferido, a parte autora poderá justificar as ausências apontadas acima e requerer o que entender conveniente. Intime-se.

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 97, uma vez que o ofício ali referido já foi respondido conforme se observa nas fls. 80/94. Dê ciência às partes acerca dos prontuários médicos juntados às fls. 80/95 e 98/111 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006281-95.2010.403.6112 - MOACIR FOGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007235-44.2010.403.6112 - CREUZA FERREIRA SIMPLICIO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0007612-15.2010.403.6112 - PATRICIA GRIGOLETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008383-90.2010.403.6112 - MARINA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000385-37.2011.403.6112 - JOAO DE ANDRADE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000421-79.2011.403.6112 - GILMARA APARECIDA LEANDRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000611-42.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI

MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000690-21.2011.403.6112 - VALMIR MENEZES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo socioeconômico, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0000990-80.2011.403.6112 - MARIANA DE OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre a petição e documentos de folhas 56/60, conforme anteriormente determinado.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001289-57.2011.403.6112 - MARIO BRUSTELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001337-16.2011.403.6112 - LUZINETE ARSENIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0001342-38.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001413-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001912-24.2011.403.6112 - ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001993-70.2011.403.6112 - SONIA IVANETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002102-84.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002745-42.2011.403.6112 - JOSE COELHO DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002952-41.2011.403.6112 - TERESA SOARES DOS SANTOS(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003055-48.2011.403.6112 - VALDETE VIANA DE OLIVEIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003486-82.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003688-59.2011.403.6112 - PEDRO OSKO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003838-40.2011.403.6112 - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004499-19.2011.403.6112 - JOSE PINTO GONCALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%). No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação ao feito 0005056-26.1999.403.6112, com relação aos índices acima mencionados. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha. 19 a autora foi intimada a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e corrigir o valor da causa. Em cumprimento da determinação da folha. 19, a parte autora trouxe aos autos a petição e documentos de folhas. 20/23. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo a petição de folha 20 com emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, os documentos das folhas 20/22 informam que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de que a requerente quando do surgimento da incapacidade, 12/03/2002, não detinha mais a condição de segurada, pois ficou demonstrado, com base nos documentos e entrevista feita pela Autarquia ré, quando do pedido administrativo do benefício, que a autora exerceu a função de rurícola até o ano de 1996. Ademias, compulsando os autos verifico que a requerente para comprovar sua atividade rural trouxe apenas sua certidão de casamento e declaração de folhas 11 e 12, respectivamente, que são insuficientes, no momento, para comprovar o período em que exerceu sua atividade de rurícola. Assim, ao que parece nesta análise preliminar, usando como parâmetro a data fixada pela Autarquia como sendo a de início de sua incapacidade, 12/03/2002, e a falta de elementos que evidenciem sua atividade rurícola, a autora quando do surgimento da incapacidade não detinha mais a condição de segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta

cidade, designo perícia para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da folha 11. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005165-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO Município de Presidente Prudente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do IBAMA, pretendendo desobrigar-se do pagamento de multa imposta em virtude do transporte de animais silvestres sem autorização daquele Órgão competente. Disse que a EMA - Escola do Meio Ambiente, por não ter condições de manter animais silvestres que tinha em seu poder, doou-os à municipalidade, para serem removidos ao Parque Ambiental Cidade da Criança. Falou que pensou que as formalidades burocráticas houvessem sido preenchidas pela entidade privada (EMA) e, dessa forma, procederam ao aludido transporte dos animais, o que resultou na apreensão dos mesmos por fiscais do IBAMA, com a consequente lavratura do auto de infração. Disse que a multa imposta é desproporcional e desarrazoada, pedindo liminar para sua desconsideração. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. No mesmo prazo para resposta, o IBAMA deverá trazer aos autos cópia integral de todo o procedimento administrativo em nome do Município-autor, inclusive dos recursos interpostos por aquele. Cite-se. Intime-se.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEAO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANETE LEÃO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 32, 33 e 36, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que

parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 18/05/1988, possui contrato de trabalho em aberto desde 28/08/1992 e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 09/06/1999 a 15/04/2007 e 08/04/2011 a 24/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JANETE LEÃO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.654.404-7 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os requisitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DÉCIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de

realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 22, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 16/21. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 04/1999, manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 08/03/2000 a 26/06/2010 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 04/1999 a 03/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DÉCIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.292.122-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos

para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SELMA PERES MARQUES CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que teve seu benefício cessado pela autarquia ré em 10/11/2010, conforme disposto nos documentos de fls. 59/60, sendo que somente agora, decorridos mais de 8 (oito) meses, pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, desígnio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, desígnio perícia para dia 16 de agosto de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item g da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 57 anos (folha 13), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/01/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/01/1975 a 14/01/1982, somente voltando a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em 12/2009 e até 04/2011. Dessa forma, já tendo recuperado sua qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença de 14/02/2011 a 30/04/2011. Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 25, 31 e 34), além de oftalmológicas (folha 33). Pois bem, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, já não detinha mais a condição de segurada. Quanto às patologias oftalmológicas mencionadas, o documento da folha 33, mais recente, apenas menciona que a parte autora é portadora daquelas doenças, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, bem como a ausência de comprovação quanto à incapacidade decorrente das doenças oftalmológicas, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005292-55.2011.403.6112 - MARIA PIEDADE MESSIAS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 11/22). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA

MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUIZA MARISA SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, em análise dos documentos de folhas 20/22 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que o benefício que a requerente deseja o restabelecimento NB 545.572.148-4 é auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, dando-se baixa por incompetência. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0005293-40.2011.403.6112 - MILTON CARLOS TOSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MILTON CARLOS TOSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos um único atestado médico (folha 15), desprovido de laudo de exame atual, a corroborar suas alegações. Ademais, o atestado médico trazido possui data anterior ao certificado de reabilitação profissional da folha 14, que atesta estar o autor capacitado a exercer a função de auxiliar de linha de produção. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 18 de agosto de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico,

devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005317-68.2011.403.6112 - JACI IDIDEO ARIKAWA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JACI IDIDEO ARIKAWA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 17, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame das folhas 28 e 29.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 15/05/1978, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 15/05/1978 a 20/08/1981 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 01/1985 a 10/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/11/2010 a 03/03/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JACI IDIDEO ARIKAWA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.283.567-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos

de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005373-04.2011.403.6112 - GENIVAL TRAJANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENIVAL TRAJANO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 33 e 34, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 35/39.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 18/01/1977, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 18/01/1977 a 05/11/2010 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 06/1987 a 07/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GENIVAL TRAJANO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.502.027-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para

a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEMAR BERNARDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos um único atestado médico com data posterior à cessação do benefício (folha 21), que apenas aponta estar o requerente se submetendo a tratamento clínico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição da folha 128.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0012583-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012583-6) - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007428-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007428-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0013768-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013768-5) - MARIA DE LURDES LOPES MARASSI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES LOPES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0) - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 77/78 - Requer o Embargante a produção de prova pericial a fim de demonstrar em Juízo que não teria edificado a obra cadastrada perante o embargado, já que a empresa contratada a tal fim teria falido, bem como comprovar que as edificações presentes no imóvel são antigas, construídas por volta de 1980, anteriores mesmo à aquisição do bem. Por fim, argumenta que o custo unitário do metro quadrado, em 1997, data da lavratura da NFLD, seria inferior ao arbitrado pela autarquia, R\$ 742,96. O INSS pugnou pela juntada do procedimento administrativo e requereu o julgamento antecipado da lide. Ante os termos das sustentações de defesa apresentadas pelo embargante na inicial e na manifestação de fls. 77/78, DEFIRO a produção da prova pericial imobiliária. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Nomeio como perito do Juízo ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA, inscrito no CREA sob nº 50621966-02/D-SP, com endereço na Rua Adílio Artoni nº 59, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que, à luz dos quesitos, apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, a começar pelo embargante. Caso haja concordância com o valor, deverá o embargante providenciar o depósito no prazo de dez dias, sob pena de desistência tácita da prova. Intimem-se com urgência.

0005835-68.2005.403.6112 (2005.61.12.005835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-65.2004.403.6112 (2004.61.12.005346-4)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006341-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0)) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.168): Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Publique-se o despacho de fl. 162, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.162): Fl. 169 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista concedida à fl. 161. Intime-se a Embargada acerca da r. sentença prolatada às fls. 155/157. Decorrido o

prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) Ante a certidão de fl. 97, está configurada desistência tácita da produção de prova (fl.86).Fls. 87/96 : Manifeste-se a Embargante, em cinco dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1201054-85.1994.403.6112 (94.1201054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(Despacho de fl.121): Fl. 113: Aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 112. Int.(Despacho de fl.112): Fls. 99/100: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, vista às partes do v. acórdão copiado às fls. 106/111. Int.

1203737-90.1997.403.6112 (97.1203737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) (Despacho de fl.152): Fl. 150: Defiro a juntada de procuração, específica para extração de cópias.Aguarde-se conforme provimento de fl. 149.Int.(Despacho de fl.149): Fl. 145 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X LUIZ CARLOS RIZZI X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA
Fls. 957/1.008 e 1.010: Vista aos executados.Após, conclusos. Intime-se com urgência.

1206921-54.1997.403.6112 (97.1206921-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE

FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA, ANTONIO MARTIN, BENITO MARTINS NETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO E VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, na qual foi penhorado o bem descrito no auto de fls. 286 e verso, depositado em mãos e poder do Sr. Vermar Terra Furlanetto - representante legal da executada, devidamente intimado da penhora na ocasião. Referido bem, 01 (UMA) DIVISORA DE COURO, MARCA POPPI, COM MOTOR ELÉTRICO, SEM MARCA APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO..., foi avaliado conforme laudo de fl. 287. Após requerimento da Exequente, para designação de data para realização de leilão (fl. 310), houve a constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme laudo de fl. 320, tendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal descrito o bem como sendo 01 (UMA) MÁQUINA DIVISORA DE COURO, MARCA POPPI, COM MOTOR ELÉTRICO, E QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CO-EXECUTADO VERMAR TERRA FURLANETTO NÃO ESTÁ FUNCIONANDO DEVIDO AO LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE ELA ESTÁ PARADA, SENDO NECESSÁRIA UMA REFORMA. MÁQUINA ESTA QUE VI E REAVALIEI EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). - grifo nosso. O bem foi a leilão em 05 de outubro de 2010, tendo sido arrematado por PAULO RIBEIRO BORGES, com o lance de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme termo de arrematação de fl. 325 e auto de arrematação de fl. 329. Opostos embargos à arrematação, conforme certidão de fl. 332-verso, de início, foram indeferidos os pedidos de sustação da entrega do bem arrematado e da suspensão do andamento da execução fiscal pertinente (cópia da decisão às fls. 342/343). Os embargos ainda não foram sentenciados. Após formalização do parcelamento do valor da arrematação (fls. 335/341), foi expedida Carta de Arrematação (fls. 345/346) e mandado de intimação e entrega (fl. 350), contudo, o bem arrematado não foi entregue. Consta que o arrematante se recusou a receber o bem arrematado (fl. 350-verso) por estar faltando diversas peças, tidas como essenciais e as mais valorizadas, a saber: os 2 volantes das navalhas, a régua de apoio das navalhas, 1 motor trifásico que faz girar os volantes, 1 motor do aspirador, 1 conjunto de esmeril e 1 caixa coletora que, segundo o arrematante, impedem a funcionalidade da máquina, não passando de mera sucata. Em razão do ocorrido, o arrematante requereu a intimação do executado para reposição do bem nas condições em que ele se encontrava quando da penhora e reavaliação (fls. 355/359-verso). Intimado a prestar esclarecimentos acerca da situação do bem penhorado à época da constatação, especialmente quanto à existência de peças essenciais ao funcionamento da máquina (fl. 360), o oficial de justiça, que lavrou a certidão de fl. 319 verso e laudo de avaliação de fl. 320, pronunciou-se à fl. 361 consignando que: ... no dia em que fiz a constatação da máquina penhorada ela estava com todas as suas peças, apesar deste oficial não ter conhecimentos técnicos para afirmar com absoluta certeza que todas as peças reclamadas pelo arrematante estavam presentes, não sabendo o nome de cada peça que compõe a máquina. Aparentemente todos os componentes estavam presentes sim. A única ressalva que tinha o bem é que na ocasião ele não estava funcionando, pois segundo informações prestadas pelo próprio executado, em virtude do longo período de tempo sem funcionar era preciso fazer uma manutenção. O co-executado, e depositário do bem arrematado, foi intimado a apresentá-lo nas mesmas condições em que se encontrava quando da constatação, especialmente quanto às peças essenciais ao seu funcionamento, sob as penas da lei (fl. 362), ao que se manifestou à fl. 366, fazendo constar que (...) O BEM ARREMATADO ESTÁ DISPONÍVEL E NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DA CONSTATAÇÃO, MAS QUE PELO LONGO PERÍODO QUE O BEM SE ENCONTRAVA PARADO (15 A 20 ANOS), POR TER ALGUMAS PEÇAS QUEBRADA, ELA FOI PARCIALMENTE DESMONTADA HÁ ANOS ATRAZ ANTES MESMO DE QUALQUER AVALIAÇÃO, E COM A RETIRADA URGENTE DOS MAQUINÁRIOS DO BARRACÃO DA VICENTE FURLANETTO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS, EU NÃO POSSO GARANTIR ONDE ESTÃO ESSAS PEÇAS, JÁ QUE NÃO FOI ME PASSADO NENHUMA RELAÇÃO DO QUE FOI RETIRADO DO PRÉDIO DA VICENTE FURLANETTO E A CHAVE DO PRÉDIO PARA ONDE FOI VÁRIAS MÁQUINAS, SÓ FOI ME ENTREGUE COM MAIS DE UM ANO. OUTRA POSSIBILIDADE É TER TIRADO PEÇAS DE UMA MÁQUINA E COLOCADO EM OUTRA, ASSIM SENDO, O BEM ESTÁ DISPONÍVEL COMO ESTAVA NO PRÉDIO DA VICENTE FURLANETTO. RESALTO AO SR. JUIZ QUE O ARREMATANTE NÃO VEIO VERIFICAR O BEM ANTES DO LEILÃO, NÃO PODENDO ASSIM LEVANTAR NENHUMA HIPÓTESE DE COMO SE ENCONTRAVA O BEM E O ANALISTA JUDICIÁRIO NÃO FEZ A VERIFICAÇÃO CERTA, OLHOU A MÁQUINA A UMA DISTÂNCIA DE 2 METROS APROXIMADAMENTE, JÁ QUE A MESMA SE ENCONTRAVA NO MEIO DE OUTRAS NÃO PODENDO ABRI-LA PARA VER SE REALMENTE ESTAVA EM CONDIÇÕES DE USO OU NÃO. Já o arrematante requereu a reposição do bem nas condições em que ele se encontrava quando da penhora e reavaliação, bem como que não ocorra o repasse à Fazenda Nacional dos valores depositados por conta do preço da arrematação (fls. 372/373). É o breve relatório. Decido. O depositário do bem é considerado como auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constricto por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente. Assim, o depositário judicial do bem penhorado assume um múnus público de guardá-lo e conservá-lo até a oportuna entrega ao Juízo, respondendo por eventuais prejuízos causados à coisa depositada, desde que tenha ocorrido com dolo ou culpa. Na hipótese, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, o co-executado Vermar Terra Furlanetto assumiu a responsabilidade de depositário do bem penhorado, cabendo-lhe, por isso, o encargo de zelar por sua manutenção e conservação, o que, em verdade, não o fez, eis que faltam partes/peças essenciais ao

funcionamento desse bem. Os elementos de prova trazidos aos autos apenas revelam, de forma contundente, que o mencionado co-executado aceitou o encargo de depositário do bem penhorado nos autos, e que esse bem se encontrava nas condições certificadas pelo Oficial de Justiça, com todas as suas peças e, no máximo, necessitando de manutenção devido ao tempo que ficou sem uso - informação esta do próprio depositário. Depreende-se, também, que o depositário não desempenhou a contento seu encargo, deixando de zelar pela conservação do bem depositado. Sobre os argumentos apresentados pelo co-executado/depositário, de que possam talvez ter sido desmontadas algumas peças, que o bem não foi verificado de perto pelo oficial de justiça, e que o arrematante não verificou o bem antes do leilão, encontram-se despidos de qualquer prova, que dele não se desincumbiu na hipótese em questão. Mesmo considerando o decurso de tempo e o conseqüente desgaste natural, é certo que o bem foi encontrado sem algumas das peças fundamentais para o seu funcionamento. Evidente, dessa forma, a má-fé por parte do depositário do bem penhorado, além de menosprezo pela Justiça e pelo encargo que lhe foi outorgado, devendo o depositário responder por sua desídia, caso não apresente o bem em sua integralidade, com todas as peças, ou deposite em juízo o valor correspondente ao da arrematação. Em caso de descumprimento da ordem judicial, não há dúvida que tal ato impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. Ante o exposto, intime-se o co-executado e depositário do bem arrematado, Sr. Vermar Terra Furlanetto, para apresentá-lo no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, nas mesmas condições em que se encontrava quando da constatação - especialmente quanto às peças essenciais ao seu funcionamento, ou para depositar em juízo, em igual prazo, a restituição plena do valor arrematado, sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (artigo 179, CP) e crime de desobediência (artigo 330, CP), sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 600 e 601, CPC). Expeça-se o necessário com premência. Int. e Cumpra-se.

0009917-21.2000.403.6112 (2000.61.12.009917-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS RIO PRETO LTDA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010175-31.2000.403.6112 (2000.61.12.010175-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FARMACIA SAO SEBASTIAO LTDA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010666-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE CARLOS RAPOSO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 78/82: Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006492-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007095-0)) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Embargante não providenciou o depósito dos honorários periciais, ante o ofício de fl. 177, está configurada a desistência tácita da prova pericial, consoante parte final do despacho de fl. 176. Desta forma, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 69

DESAPROPRIACAO

0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Visto em Inspeção. Considerando o descaso que a parte autora vem demonstrando nos autos, com sua reiterada inércia (determinação da fl. 656, intimada às fls. 665/669, determinação da fl. 670, intimação às fls. 1026/1029), defiro o requerimento da fl. 999. Intime-se pessoalmente o Município de Indiana/SP, na pessoa do Prefeito Municipal, para, no

prazo de 30 (trinta) dias:1. Apresentar (com comprovação documental) relação de todos os precatórios expedidos e incluídos em seu orçamento desde o ano de 1996, discriminando os que foram pagos e os que se encontram pendentes;2. Informar se aderiu ao Regime de Parcelamento de Débitos instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como se o débito oriundo destes autos (precatório nº 01/1996) está abarcado neste novo regime;3. Apresentar, em caso da adesão que trata o quesito anterior, o ato específico do Poder Executivo Municipal que prevê a adesão do Município de Indiana/SP ao regime especial de pagamento de precatórios e a sua opção por depósitos de valores mensais ou anuais;Ainda, caso tenha optado pelos depósitos mensais, informe qual a alíquota percentual vem utilizando e comprove nos autos que vem depositando regularmente nas contas bancárias à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os valores normativamente previstos.Comino multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da eventual apuração de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão.ANTONIO BARRETO ajuizou a presente Ação de Usucapião Ordinário contra JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA E MARIA APARECIDA DE SOUZA.Alega, em síntese, que é possuidor de uma área de 1.736,00 metros quadrados localizada na cidade de Tarabai. Referida propriedade, segundo consta da inicial, é remanescente de uma área maior adquirida em 17/04/1990 dos requeridos JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e de sua cônjuge VALDECI CORREIA DE SOUZA, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Tarabai.Narra, ainda, na exordial, que embora referida área esteja registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente em nome de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e BELARMINA FERMINA DA GLÓRIA, pais do requerido JOAQUIM, esta propriedade já foi objeto de partilha em ação de inventário nº 110/1992, que tramitou perante o juízo da Comarca de Pirapozinho. Requer, ao final, a procedência da demanda a fim de declarar a aquisição da propriedade do imóvel do requerente. Todavia, compulsando os autos, verifiquei às fls. 36 que a requerida MARIA APARECIDA DE SOUZA é irmã do requerido JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e que na época da abertura do inventário de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e BELARMINA FERMINA DA GLÓRIA (pais do requerido), ela estava em lugar incerto. Foi expedido edital de citação desta requerida e de eventuais terceiros interessados (f.82), bem como foi expedido mandado de citação para o requerido JOAQUIM FRANCISCO, sua cônjuge VALDECI e os confrontantes ANA LUCIA SOARES FERREIRA, FELICIO SOARES FERREIRA e CARMELITA DE SOUZA SANTOS (f. 99). Todavia, o confrontante FELICIO não foi localizado, tendo sido expedido edital de citação (f. 119) e a confrontante CARMELITA se deu por citada em secretaria (f. 115). Não foi oferecida contestação pelos confrontantes, tão pouco pelo requerido JOAQUIM.Determinou-se a citação da Rede Ferroviária Federal S/A, que ofertou contestação (fls. 123-131). Decorrido prazo da citação editalícia, foi nomeado curador especial a Maria Aparecida de Souza (f. 133 e 146).Às fls. 160-164, a União, sucessora da RFFSA, requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal.No despacho de fls. 166, o Magistrado da Comarca de Pirapozinho determinou a remessa destes autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foi nomeada nova curadora especial para a requerida MARIA (f. 194).A União, às fls. 224-226 informou que o imóvel usucapiendo respeita as divisas do imóvel que pertencia a extinta RFFSA.Manifestação do MPF às fls. 241.Assim, em complemento ao despacho de fls. 241, entendo necessária a intimação pessoal do autor, tendo em vista que na audiência de instrução designada para o dia 15/09/2011, às 16:00 horas, prestará seu depoimento pessoal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a curadora especial nomeada nestes autos, bem como o MPF, da designação da audiência de instrução.No mais, ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 192-193 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

MONITORIA

0009572-50.2003.403.6112 (2003.61.12.009572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NILSON PAULO PARRON ARANDA X KELY ROBERTA FIEL CONTI PARRON Visto em Inspeção.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 266 e 274.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) Visto em Inspeção.Fl. 129: defiro o prazo de 90 dias, como requerido pela CEF.Int.

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) Publique-se o despacho de fl. 113.Despacho da fl. 113: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

0004956-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o Requerido sobre a petição da CEF, de extinção do processo sem julgamento de mérito (f. 170). Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra IVAIR GODENY ACRANE, com vistas ao recebimento da quantia de R\$63.878,08, para março de 2009 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos). Alega que disponibilizou ao requerido, em 23 de novembro de 2007, limite de crédito no valor de R\$20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais), em razão da celebração do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2000.110.0003804-85, e, em 14 de fevereiro de 2008, disponibilizou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), face a celebração do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, nº 24.2000.1110.0034403-03, reconhecendo-os como títulos representativos da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do referido crédito rotativo colocado à sua disposição, além dos acréscimos referentes aos encargos financeiros pactuados. Ao final, requereu a condenação do Requerido ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou a exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 25). Citado (f. 28), o devedor opôs embargos monitórios (f. 29-43) alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que cerceia o seu direito de defesa. E, quanto ao mérito, aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a não incidência de capitalização mensal de juros e a inaplicabilidade da comissão de permanência. Juntou procuração e colacionou documentos aos autos. Recebidos os embargos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 46). Em sua impugnação (f. 46-64), sustenta, preliminarmente, a inépcia dos embargos por ausência dos requisitos do artigo 282 do CPC e do não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC, por ausência de memória de cálculo do valor que entende correto. Quanto a alegação feita pelo requerido de impossibilidade jurídica do pedido, a CAIXA contra-argumentou alegando que a análise das planilhas deve ser feita em consonância com os contratos. E, quanto ao mérito, aduziu que, in casu, os artigos 406 e 591 do Código Civil não devem ser aplicados ao presente caso, ausência de abusividade das cláusulas contratuais, não capitalização de juros na aplicação da comissão de permanência e a não cumulação da comissão de permanência com a correção monetária ou juros. Em relação ao pedido de juros legais a partir da propositura da lide, reitera que o artigo 406 do Código Civil não se aplica ao presente contrato e que não é cabível alteração ou nulidade contratual ao compromisso firmado. Concluiu pugnano pela improcedência dos embargos por ela opostos. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 65), tendo a CAIXA manifestado seu desinteresse na produção de provas (f. 68). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, passo a analisá-la para rejeitá-la, eis que, com a inicial, a Requerente juntou extrato e demonstrativo do débito (f. 12-13 e 19-20), o que satisfaz a exigência da súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Além disso, as alegações do Requerido circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pois bem. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, apresentada pela Autora às f. 07-11, é documento hábil a ensejar a ação monitória, justamente por estar desprovida de eficácia executiva. Quanto ao mérito, o desate da lide gira em torno dos seguintes temas: 1) cobrança de juros capitalizados; 2) cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. 1) O contrato de crédito direto ao consumidor não prevê incidência de juros capitalizados. Segundo a cláusula sétima e seus respectivos parágrafos (f. 08), sobre o valor da operação incidirão juros, IOF e tarifa de serviço, que serão incorporados aos valor principal e cobrados juntamente com as prestações. No ato da transação, foi acordada a taxa mensal e anual de juros, bem como o número de prestações que deseja pagar a débito (cláusula segunda - f. 07). Isso significa que os juros já são estabelecidos no ato do negócio jurídico. No caso em exame, o Embargante possui 02 contratações (3804-85 e 34403-03): em 23/11/2007, retirou o valor de R\$ 20.350,00, para pagamento em 48 parcelas; em 14/02/2008, a contratação foi de R\$ 37.000,00, para pagamento em 72 parcelas. Não há, pois, incidência de juros capitalizados na execução normal do contrato. Vencida a dívida antecipadamente, é normal que os juros sobre o saldo devedor sejam capitalizados (no caso, a comissão de permanência incidiria de forma capitalizada, sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência do mês anterior). Não há qualquer ilegalidade nesse procedimento, pois a cobrança tem base no art. 5º, da MP 1963-17 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001), verbis: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que, no caso dos autos, os contratos foram celebrados entre as partes em 23/11/2007 e 14/02/2008 (f. 11 e 18), portanto em data posterior a 31/03/2000, não há como dar razão ao Embargante/Requerido quanto à alegação de anatocismo. 2) Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode

esta ser cumulada com multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Pode-se cobrar comissão de permanência, observando-se a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Essa matéria também já está sedimentada pelo E. STJ, conforme se vê no seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. (...) (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI)No caso dos autos, pelo relatório de atualização da dívida de fl. 12 verifico que houve a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo ilegalidade a ser afastada. Nesse sentido os seguintes enunciados da súmula do STJ:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado Quanto à inclusão da taxa de rentabilidade, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Trata-se, a meu ver, de simples mecanismo de cálculo do índice de atualização da dívida. Conforme a cláusula contratual, a comissão de permanência é obtida através do cotejo da taxa do CDI com a rentabilidade que é de até 10% sobre aquela. É sabido que a taxa do CDI é base para muitos cálculos de aplicações bancárias, e é evidente que a disposição contratual tem por escopo garantir que a atualização do valor nesta ponta da operação se dará, no mínimo, da mesma maneira que é atualizada a aplicação da qual os recursos foram captados - que também se vale do CDI no cálculo.Saliento que não há lei federal ou norma regulamentar que vede este mecanismo de cálculo da comissão de permanência, o qual, aliás, não resultou em valores excessivos em comparação com a média de mercado para a operação em questão, que é de conhecimento notório.3) O autor pleiteia que a presente relação contratual seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor.A jurisprudência é pacífica quanto a aplicação do CDC as relações bancárias. Sobre isto, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(AGRESP 200400219882, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 06/12/2010) Tendo, inclusive o STJ emitido súmula sobre o assunto: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesta esteira, razão assiste ao autor quanto à aplicação do CDC ao presente contrato, o que, entretanto, não implica em nenhum resultado prático quanto ao valor da dívida no presente contrato.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS oferecidos na presente ação monitoria, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC.Condenno o embargante nas custas processuais e em honorários de sucumbência que fixo em 10%. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 165-verso.Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Visto em Inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(TRF 3 - 5ª

Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.À vista do requerido pela parte autora à fl. 189 e tendo em conta a manifestação do INSS à fl. 174, promova a parte autora, querendo, a execução do que entender devido na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0010836-44.1999.403.6112 (1999.61.12.010836-4) - JOSE DIONISIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópia do termo de acordo noticiado à fl. 497.Int.

0008227-54.2000.403.6112 (2000.61.12.008227-6) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a União Federal demonstrativo atualizado do débito da parte autora, requerendo o que de direito na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC.Int.

0006625-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006625-5) - ANTONIO URBANEJA RODRIGUES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0007527-10.2002.403.6112 (2002.61.12.007527-0) - HELIO PELICELLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção.À vista do julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000076-94.2003.403.6112 (2003.61.12.000076-5) - BENEDITO ODILO FERRETTI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002073-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002073-9) - CLEUZA ENEDINA BIROLI X IARA SONIA MACHADO ROSA X MADALENA MOHR X MARIA APARECIDA VIALLE MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MARIN SAMPAIO X MARIA ENOE COSTA X NEUSA BELENTANI TEIXEIRA X OSMAR CARDOSO X SARAH ABRAO DIAS MACEDO X SHIGUICO BABA DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009010-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009010-9) - ALAIDE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à

expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Int.

0003464-68.2004.403.6112 (2004.61.12.003464-0) - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte ré, cumpra a determinação da fl. 529, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos) por dia de atraso.Int.

0001433-41.2005.403.6112 (2005.61.12.001433-5) - LUCIANA TARIFA MEZA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento do crédito principal, incontroverso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a execução nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007718-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007718-7) - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais (fls. 133).Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 136.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007755-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007755-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 116) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0001790-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001790-0) - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002723-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0005498-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005498-2) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MENDES E SANTINONI LTDA ME, PEDRO GENESIO SANTINONI, NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI, APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES e LUIZ CARLOS MENDES ajuizaram a presente ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a revisar o contrato confirmando a relação negocial desde a sua origem, excluindo os juros superiores a 12% ao ano, a capitalização mensal dos juros, a comissão de permanência, com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem nos itens acima citados. Juntaram procuração e documentos. Alegam os autores, para tanto, que firmaram contrato de crédito rotativo com a empresa requerida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi creditado diretamente na conta corrente nº 20.429-6. Contudo, por não possuírem recursos para pagar o financiamento, sucederam-se inúmeras renovações, o que culminou em uma dívida no valor de R\$ 30.285,40, para janeiro de 2006. Descrevem ainda que dada a abusividade dos encargos não conseguiram pagar a obrigação assumida e, que após tentarem uma conciliação extrajudicial, os abusos ainda continuaram. Aduzem na exordial que no presente contrato está caracterizada a abusividade do crédito rotativo, pois a previsão de juros remuneratórios contratuais (6,00% ao mês) excede o previsto em lei (12,00% ao ano), requerendo, ao final, que o contrato em discussão seja limitado a juros de 12% ao ano. Explanam também que no financiamento está presente a capitalização mensal de juros, e que este fato não está previsto em lei, pedindo, por conseqüência, a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização mensal dos juros. Em relação a comissão de permanência, pedem o seu afastamento, tendo em vista que foi definida unilateralmente pelo réu, em afronta ao artigo 115 do Código Civil. Requerem que a presente relação contratual seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que haja a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu proceda a juntada de toda documentação pertinente ao relacionamento negocial objeto de discussão. Expõe que é inadequada a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, rogando sua exclusão.Em despacho inicial (f. 49), determinou-se a correção do valor da causa, o esclarecimento por parte dos demandantes se houve a efetiva inclusão de seus nomes em banco de dados de proteção de crédito, e a descrição do bem que foi alienado. Às fls. 56-61, os autores cumprimento o quanto determinado.Na decisão de f. 64, foi aceito o valor da causa atribuído pelos autores e foi indeferida a medida liminar quanto a exclusão dos demandantes em banco de dados de proteção de crédito. No mesmo ato, determinou-se a citação da CEF.Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 71-117), alegando, em preliminar, do indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação; da carência da ação, tendo em vista que o contrato objeto de discussão já estava vencido quando da propositura da ação. Quanto ao mérito, aduzem que todas as tarifas e encargos cobrados contam com previsão legal e contratual expressas. Quanto a comissão de permanência, dizem que esta não está cumulada com a correção monetária sendo perfeitamente exigível. E, em relação à multa contratual e os juros de mora, ilustram que os mesmos não estão sendo cobrados. Rebatem a alegação de anatocismo. Em relação aos juros, expõe que não tem aplicabilidade a norma que veda a taxa de juros acima de 12% ao ano e que os autores não agiram de boa-fé ao formularem os seus pedidos genéricos na inicial. Quanto à alegação da repetição de indébito e compensação, expõe que não há valores a serem devolvidos aos autores e que o presente contrato não está regido pelas normas de direito do consumidor, descabendo o pedido de inversão do ônus da prova. E, por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela para exclusão ou não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, alegam que a empresa não cometeu erro algum ao solicitar a inserção dos seus nomes, posto que os autores estão em débito. Juntou procuração, documentos e demonstrativo de débitos. Réplica às fls. 122-151.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 152) a parte autora pugnu pela produção de prova pericial.À f. 157 foi designada audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (f. 158). Em despacho saneador (fls. 160-161) foram reconhecidas as partes como legítimas e regularmente representadas, bem como a concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais. No mesmo momento, foi deferida a produção de prova pericial. Contra esta decisão, a CAIXA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165-169), indicou sua assistente técnica e formulou quesitos para a perícia (fls. 171-172). Às fls. 178-179, os autores formularam seus quesitos. Vieram aos autos o laudo técnico pericial (fls. 199-207).Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora, às fls. 210-218 aduziu que o laudo é inconsistente, posto que não elucida valor relativamente devido. Ao final, requereu a sua desoneração quanto ao depósito do valor dos honorários periciais, bem como a nomeação de um perito contábil para realização de nova perícia e reiterou o pedido de apresentação de toda documentação relacionada aos fatos em questão. E a CAIXA apresentou o parecer elaborado pelo seu assistente técnico (fls. 220-225). À f. 226 determinou-se o recolhimento do valor relativo aos honorários do perito.Resignada, os autores peticionaram às fls. 227-228 informando que não concordam em efetuar o depósito do laudo e reiteraram o pedido de realização de nova perícia.À f. 229 foi indeferido o pedido de nova perícia e determinou-se o pagamento dos honorários periciais. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento que, contudo, foi negado seguimento (fls. 235-

236). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares já foram resolvidas, passo, de pronto, ao exame do cerne da demanda. Quanto ao mérito o desate da lide gira em torno das seguintes cobranças: 1) de juros contratuais dentro do limite legal; 2) de juros capitalizados; 3) comissão de permanência. E a aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova. Dos juros contratuais (remuneratórios) A cláusula quinta do contrato de fls. 35-43 prevê que: Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo segundo: a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,00% ao mês. Pois bem. O princípio do Pacta Sunt Servanta dispõe que o contrato faz lei entre as partes. Logo, o que foi pactuado entre elas deve ser cumprido, exceto se faltar alguns dos requisitos essenciais à existência, validade e eficácia do contrato, o que por ora não vislumbro a sua ocorrência. Quanto à alegação da parte autora de que os juros remuneratórios excedem ao limite legal, razão não lhes assiste, posto que em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a alegação de abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu, já que os autores genericamente afirmaram que o percentual de 6% ao ano é abusivo, não comprovando, contudo, quais são os índices aplicados no mercado. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 04/02/2011). Também não procede a alegação de que a CAIXA não cumpriu o que fora pactuado, aplicando taxa de juros diferente da acordada. Apesar de assim afirmado pelo perito (resposta ao quesito 6 da ré - f. 201), está claro no contro - como realçado pelo assistente técnico da ré - que a taxa de 6% é a inicialmente contratada, havendo previsão expressa nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula quinta do contrato de que a CAIXA divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte, que variou entre 6,54 e 6,57% conforme informação da requerida. Juros Capitalizados. Expõem os autores que no presente contrato consta capitalização mensal de juros, e que este fato não está previsto em lei, pedindo a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização mensal dos juros. Verifico que no contrato não consta expressamente prevista a incidência de juros capitalizados, somente a aplicação de juros remuneratórios a taxa de 6,00% ao mês e a comissão de permanência. Entretanto, é cediço que em qualquer contrato bancário há a incidência de juros capitalizados - o que, aliás, se dá também em favor do correntista, que vê os rendimentos de suas aplicações crescerem de forma acumulada. Consigno ainda que os recursos utilizados pelos bancos para emprestar aos correntistas são obtidos através de aplicações de outros correntistas. É de conhecimento notórios que os financiamentos habitacionais, por exemplo, utilizam os depósitos em poupança para dar crédito ao mutuário. Se na poupança os juros são capitalizados, não faz sentido que na outra ponta da operação não o sejam. Acrescento ainda que, analisando os documentos anexados pela CAIXA junto a contestação, verifico que em março de 2001 os demandantes celebraram empréstimo junto à empresa requerida no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 98-102). Em março de 2002, este contrato de mútuo foi aditado, tendo o seu vencimento alterado para fevereiro de 2003 (f. 103). O vencimento do contrato foi alterado posteriormente para fevereiro de 2004 (f. 104), fevereiro de 2005 (f. 105) e fevereiro de 2006 (f. 106). No caso em testilha, entendo que quando do vencimento do contrato de crédito rotativo e do seu não pagamento, a parte autora celebrou um novo contrato de mútuo a fim de protelar o pagamento da dívida. Ocorreu, desta maneira, um novo contrato de empréstimo, a afastar, inclusive, a possibilidade de discussão de eventual possibilidade de incidência de juros capitalizados no contrato precedente. No sentido exposto: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já

proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.³ - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI). Desta forma, razão não assiste aos autores quanto a esta alegação. Comissão de permanência Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode esta ser cumulada com multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Pode-se cobrar comissão de permanência, observando-se a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Essa matéria também já está sedimentada pelo E. STJ, conforme se vê no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente.(...) (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI) No presente contrato de crédito rotativo, a cláusula décima segunda aponta que na insuficiência de pagamento incidirá comissão de permanência. Sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sendo aplicada no mês subsequente, sendo acrescida uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme elucidado pelo perito contábil à f. 206. Em resposta ao quesito nº 04 da autora o perito confirma a cumulação da cobrança de juros com a comissão de permanência (f. 205-206). Entretanto, o expert confundiu a incidência de juros concomitantemente à comissão de permanência com a inclusão no cálculo desta da taxa de rentabilidade. No casu, prevê o contrato a cobrança da comissão de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Como se vê dos demonstrativos de fls. 107 e ss., para alguns períodos houve a inclusão desta taxa de rentabilidade no cálculo, em percentuais variáveis, mas com índices sempre próximos a 1,5, índice este que incide sobre o índice base da comissão de permanência. Conforme os demonstrativos, houve a cobrança apenas de comissão de permanência. Quanto à inclusão da taxa de rentabilidade, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Trata-se, a meu ver, de simples mecanismo de cálculo do índice de atualização da dívida. Conforme a cláusula contratual, a comissão de permanência é obtida através do cotejo da taxa do CDI com a rentabilidade que é de até 10% sobre aquela. É sabido que a taxa do CDI é base para muitos cálculos de aplicações bancárias, e é evidente que a disposição contratual tem por escopo garantir que a atualização do valor nesta ponta da operação se dará, no mínimo, da mesma maneira que é atualizada a aplicação da qual os recursos foram captados - que também se vale do CDI no cálculo. Saliento que não há lei federal ou norma regulamentar que vede este mecanismo de cálculo da comissão de permanência, o qual, aliás, se mostrou longe de ser irrazoável, pois, como se pode ver da singela análise da evolução da dívida, os valores de comissão de permanência mensal em dívida de mais de R\$12.000,00 não passaram dos R\$200,00 reais mensais durante mais de um ano, o que representa menos de 1,7%, percentual em muito inferior ao pactuado para o crédito rotativo (6%). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam que a presente relação contratual seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que haja a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu proceda à juntada de toda documentação pertinente ao relacionamento negocial objeto de discussão. A jurisprudência é pacífica quanto a aplicação do CDC as relações bancárias. Sobre isto, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 200400219882, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 06/12/2010) Tendo, inclusive o STJ emitido súmula sobre o assunto: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta esteira, razão assistem aos autores quanto a aplicação do CDC ao presente contrato. Todavia, tal questão não resulta em nenhum provimento prático ao processo, pois em nada alterada ou influi no cerne destes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006918-85.2006.403.6112 (2006.61.12.006918-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA

RAMOS)

JOÃO BOSCO DE SOUZA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a averbação do período por ele trabalhado entre 01/01/1963 e 31/12/1975, como tempo de serviço rural, a fim de que esse interstício seja somado ao tempo de serviço / contribuição já reconhecido pelo INSS para o fim de determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, desde 19/03/2004 (v. f. 82). Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, determinou-se a citação do Réu, deferindo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se, por outro lado, o pedido de tutela antecipada (f. 252). Citado, apresentou o INSS contestação (f. 256/265) alegando, em síntese, que os documentos acostados à exordial não conseguiram comprovar o tempo de serviço rural que se pretende averbar, tendo em vista que não possuem força probante suficiente, conforme a legislação previdenciária em vigor. Disse que o Requerente não tem direito ao benefício pleiteado, pois não demonstrou que foi registrado durante o período em questão, nem tampouco que recolheu as contribuições previdenciárias devidas no período mencionado na inicial. Ressaltou que a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz para comprovação do tempo de serviço como trabalhador rural. Na hipótese de procedência da demanda, defendeu que o Requerente está obrigado a indenizar o INSS. Pediu a improcedência do pedido, revertendo ao Autor a condenação nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Deu-se vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 271). Saneado o feito, determinou-se a produção da prova testemunhal requerida pelo Autor, ordenando-se a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cornélio Procópio/PR (f. 277). Cumprida a diligência (f. 284/298) abriu-se nova vista às partes, concedendo-lhes prazo para apresentação dos memoriais. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Réu para que informasse sobre a existência de eventuais recolhimentos previdenciários em nome do Autor (f. 299). Razões finais do Demandante às f. 303/321. Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que a Autarquia Previdenciária informasse se houve eventual reconhecimento de período de trabalho rural por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao Autor (f. 335). O INSS apresentou cópia do processo administrativo em nome do Sr. JOÃO BOSCO DE SOUZA, conforme se vê às f. 338/410, a respeito do qual foi dada ciência às partes (f. 411). Ambas, no entanto, não se manifestaram (v. certidão de f. 415). Por fim, instado a se manifestar sobre a existência de interesse pela via conciliatória (f. 419), consignou o Réu não vislumbrar, neste caso, a possibilidade de qualquer proposta de acordo (f. 421). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, consigno que a mim me parece ser o caso de se conhecer somente em parte do pedido, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere a outra parte, por ausência de interesse processual, condição da ação, o que arguo nesta oportunidade em preliminar de ofício. Explico. Ao que se colhe, postula o Autor na inicial o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural como empregado da Fazenda Pilar ou como diarista em propriedades localizadas no Município de Cornélio Procópio / PR, no período de 01/01/1963 a 31/12/1975. Da atenta análise dos autos, entretanto, vislumbra-se com suficiente clareza que parcela desse interstício já fora considerada na base de cálculo do benefício concedido ao Sr. JOÃO BOSCO em 19/03/2004, sendo prova bastante e suficiente disso o Termo de Homologação da Atividade Rural acostado à f. 55 e, sobretudo, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de f. 80/81, tal como bem atentado pelo d. Magistrado subscritor da decisão de f. 335. Assim, no que se refere aos períodos de 01/01/1967 a 30/10/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, ambos não só reconhecidos como efetivamente considerados como tempo de serviço / contribuição na esfera administrativa, desnecessário que a parte exerça o seu direito de ação para alcançar o resultado que pretende. Julgo, pois, nesse particular, extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito remanescente, consubstanciado, por conseguinte, no reconhecimento do tempo de serviço rural do Autor entre 01/01/1963 e 31/12/1966 e entre 01/11/1972 e 31/12/1974, para fins de averbação e revisão do benefício de aposentadoria a que faz jus. Pois bem. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição passou a ser regrada, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de

contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 23 anos de contribuição - vide f. 81), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para a almejada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Nessa ordem de idéias, verifica-se constar do processado que o trabalho rural do Autor teria sido prestado como lavrador nos sítios e fazendas da região de Cornélio Procópio, estado do Paraná. Vê-se, mais, que o Demandante diz haver trabalhado desde sua tenra idade (cerca de 15 anos), em lavouras de café e arroz, em especial na indigitada Fazenda Pilar. Quanto ao meio de comprovação desse tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, especificamente no que se refere ao período sobre o qual repousa a controvérsia instaurada nos autos, vale dizer, de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/11/1972 a 31/12/1974 verifico do processado a existência de alguns poucos documentos: 1) declaração de exercício e atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR (f. 35/36); 2) cópia de ata de exames da Escola Municipal Manuel Ribas (localizada na Fazenda Pilar - f. 37), datada de 25/10/1963, da qual consta o nome do Requerente como aluno (f. 38) e, 3) cópia da certidão de nascimento de Maria Cristina de Souza, filha do Autor, datado de 31/12/1973, na qual se fez constar como profissão do pai a de lavrador (f. 93). O restante da documentação, não obstante farto, refere-se tão somente ao imóvel rural em que o Autor afirma haver trabalhado (f. 29/34), ou a períodos estranhos ao que ora se pretende analisar. As testemunhas ouvidas na instrução do feito confirmam a narrativa da inicial, ou seja, de que o Autor trabalhou na zona rural (Fazenda Pilar), de 1963 até 1975. João Walter Pereira (f. 296) asseverou seu pai administrava a Fazenda Pilar desde 1962, sendo que em 1963 o autor se mudou para o local e que o autor tocava a lavoura, colhendo café e carpindo até 1975; que o autor residia no local junto com o pai, mãe e irmãos. Nelson Pereira (f. 297), que trabalhava em 1962 como motorista na Fazenda Pilar, também atestou que o autor se mudou para aquela propriedade em 1963, passando a trabalhar na lavoura de café e arroz carpindo até 1975; que o autor residia no local junto com o pai, mãe e irmãos. Disse, ainda, que na fazenda o autor recebia ora como empreita, ora como diária cujo pagamento se dava de forma mensal fixou ou por pé de café, dependendo do serviço. Em que pese a prova oral colhida tenha atestado o ininterrupto labor rural do Autor de 1963 a 1975, tenho que a prova material acima referida não se afigura suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/11/1972 a 31/12/1974). Diz-se isso, em primeiro lugar, porque a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, além de conter informações registradas somente com base em declarações unilaterais, tomadas sem o crivo do contraditório, é extemporânea ao fato (posto que emitida em 1998 - f. 35/36), o que inviabiliza a sua utilização como prova material. Em segundo, porque a menção ao nome do Autor em ata escolar de 1963, a meu juízo, somente é capaz de indicar que o mesmo frequentou aquela escola rural no ano letivo em questão, o que em nada torna certo o exercício do labor rural no mesmo período. Remanesceria, assim, apenas a menção da profissão de lavrador constante da certidão acostada à f. 93, referente ao nascimento de Maria Cristina de Souza em 1973, o que por si só se torna insuficiente para comprovação da condição de trabalhador rural em todo o período almejado. Rememoro que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se inquestionavelmente frágil para corroborar a prova oral colhida, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural do Autor para fins de revisão da sua aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, no que se refere aos períodos de 01/01/1967 a 30/10/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, arguo ex officio preliminar de ausência de interesse processual para EXTINGUIR o feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos interstícios de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/11/1972 a 31/12/1974, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Visto em inspeção. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando o cálculo e respectivo valor total que entende devido. Int.

0010262-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010262-9) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação da Autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, que lhe fora concedida em 20/01/1990, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77). Em conseqüência, pede o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Juntou procuração e documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 47). Cópias da relação dos salários de contribuição e da carta de concessão do benefício do Autor (f. 29-30). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53-78), alegando, preliminarmente, decadência, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora, pois a parte autora não demonstra em momento algum nos autos quanto atualmente recebe e quanto deveria estar recebendo. No mérito propriamente dito, sustenta ser improcedente a pretensão do Autor. Às fls. 88-91 o autor alega que razão lhe assiste, posto que a própria autarquia-ré revisou administrativamente o seu benefício. Em réplica (f. 92-96) o autor alega que não estão presentes a prescrição e decadência posto que interpôs pedido revisional pela via administrativa no ano de 1994. Quanto ao mérito, contra-argumentou no sentido de que os índices apresentados pelo requerente são previstos legalmente e o requerido não pode alegar que nem sempre os índices oficiais correspondem a real perda dos aposentados. Às fls. 127-423 foram juntadas cópias dos processos administrativos do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as cópias (f. 425), quedaram-se inertes. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. Inicialmente cumpre registrar que a Lei 10.839, de 05/02/ 2004, alterou a redação do caput do art. 103, da Lei 8213/91, elevando o prazo decadencial para dez anos, e, sendo norma favorável ao segurado, tem aplicação retroativa. Confira-se: Art. 1º - A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Prescritas estão, no entanto, eventuais diferenças apuradas anteriormente a cinco anos do ajuizamento desta ação, isto é, em períodos que precedam a 18/09/2001, considerando que a presente demanda foi proposta em 18/09/2006 (parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Diz o Autor que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77) e, como corolário, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Improcede a irresignação. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário deve observar os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua concessão. Assim, os benefícios previdenciários concedidos no regime precedente à Lei 8213/91, sujeitavam-se aos critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei 6423/77, onde os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN. Entretanto, para os benefícios de aposentadoria por invalidez (caso dos autos) e, ainda, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão, a renda mensal inicial deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante disposição legal (Decretos 83.080/79: artigo 37, inciso I e 89.312/84: artigo 21, inciso I e 1). Assim, para tais benefícios (aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão) concedidos antes da Constituição Federal vigente, indevida a correção pela variação da ORTN/OTN, por expressa vedação legal. Ademais, ressalto que a correção monetária estabelecida pela Lei nº 6423/77 aplica-se apenas aos benefícios concedidos entre 17.06.77, data da publicação da Lei nº 6423/77, e 04.10.88, último dia de vigência da Carta de 1967/69. Considerando que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/02/1992, que foi precedida pelo benefício de auxílio-doença (31/087.913.156-0), com DIB: 20/01/1990 (f. 9), indevida é a correção pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.2. Para o benefício de aposentadoria por invalidez e pensão o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante inteligência do art. 21, I, e 1º do Decreto nº 89.312/84.3. A verba honorária é estabelecida em R\$ 60,00 (sessenta reais), suspensa a execução nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Apelação e remessa providas. (AC 2002.01.00.020235-3/MG, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, 21/11/2005)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/BTN. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário deve observar os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua concessão.2. A jurisprudência da Colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento esposado no âmbito do STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei nº 6.423/77. 3. Nos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da CF/88, não há correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (art. 21, inc. I, do indigitado diploma legal). Precedentes da Corte.4. Em caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o benefício em manutenção deve ser também reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral. Tratando-se a hipótese de benefício concedido antes da CF/1988, é de se aplicar a Súmula 260 do ex-TFR até abril de 1989, o art. 58 do ADCT/88 entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e, após, o critério estabelecido no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de janeiro a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual; a partir de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).5. Tendo sido a ação revisional ajuizada em 30.7.2001 (cf. fls. 1), encontram-se fulminadas pelo manto prescricional as parcelas vencidas e não pagas anteriores a 30.7.1996. Por conseguinte, restam prescritas as parcelas referentes tanto à incidência da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto as diferenças resultantes da incidência do art. 58, do ADCT, da CF/88, até 9.12.1991, bem como, após esta data, às diferenças defluentes da aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, e sucessivas alterações, a teor do Decreto nº 20.910/32.6. Apelação parcialmente provida. (AC 2004.01.99.022985-1/MG, Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, 24/10/2005)PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, 02/10/2003) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.3 - Recurso especial conhecido. (REsp 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, 16/11/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).2 - Recurso especial conhecido. (REsp 266667/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, 26/09/2000) Por fim, não tendo o que corrigir na renda mensal inicial do Autor, não há qualquer reparo a ser efetuado no que tange a aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, vez que os benefícios foram revistos e adequados segundo a quantidade de salários mínimos na época da concessão. Insta destacar, ainda, que a revisão processada administrativamente pelo INSS foi feita com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos da informação de f. 424. Assim, infundada a argumentação do autor de fls. 88-91 de que teria direito ao objeto desta ação fundamentando que a autarquia-ré já teria revisado o seu benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, altere sua situação econômica, de modo que possa pagá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011773-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011773-6) - SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
NADIR FERNANDES, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social - alegando que não consegue exercer qualquer atividade laboral em decorrência dos problemas de saúde que comporta. Postula 01 (um) salário mínimo mensal, mais verbas de sucumbência, acrescidas de juros e correção monetária. Junta procuração e documentos às fls. 09-15.Em despacho inicial (fls. 19-23), foi indeferida a tutela antecipada, outrossim, deferida a realização de estudo sócio-econômico e a perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 25), o INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 31-39, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência da ação.Laudo médico-pericial às fls. 50-52. Vieram aos autos a Carta Precatória da Comarca de Teodoro Sampaio de fls. 76-85 com o estudo sócio-econômico. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico, a parte autora pugnou pela procedência da demanda (fls. 90) e o INSS alegou que a incapacidade da autora é parcial requerendo a improcedência do pedido (fls. 94-97).Encerrada a fase de instrução processual (f. 98), os autos foram conclusos para a sentença.Às fls. 100-102 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado improcedente. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105-1115), que foi recebido no duplo efeito (f. 117). À f. 119, o INSS informou que não havia interesse em interpor contrarrazões ao recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em despacho inicial, o ilustre Desembargador Federal (f. 121) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 123-124, o Parquet requereu a declaração de nulidade do processo, tendo em vista que em primeira instância o Ministério Público Federal não participou do feito. O Tribunal, às fls. 126-129, proferiu decisão anulando de ofício a sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo de Primeira Instância. Os autos foram redistribuídos a este juízo (f. 129v).Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência do feito (fls. 132-134).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar se confunde com o mérito e com este será analisado. Passo a análise do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora, qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os requisitos legais para a obtenção do apontado benefício.A autora comprovou ter 40 (quarenta) anos de idade na data da propositura da ação (certidão de nascimento de fls. 11-12), não preenchendo assim o requisito etário exigido pela Lei.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta dos autos o laudo médico de fls. 50-52, concluindo que a paciente é portadora de seqüela de poliomielite e escoliose com comprometimento dos nervos dos membros inferiores levando à paraplegia (resposta ao quesito 2 do autor). Afirma ainda que a incapacidade da autora é parcial e permanente (resposta ao quesito 3 do autor - f.51). Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).Malgrado o quadro clínico da autora, insta analisar neste caso a segunda exigência da lei: a hipossuficiência. O estudo socioeconômico realizado (fls. 82-84) constatou que a autora reside com sua mãe, padrasto e seu filho de 10 anos de idade, em um imóvel próprio, em alvenaria, em regular estado de conservação, guarnecido por três quartos, sala, cozinha e um banheiro, perfazendo uma área de aproximadamente 85 metros quadrados. Há telefone fixo instalado na residência.O núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, é composto por quatro pessoas (autora, mãe, pai e seu filho) e possui renda mensal em torno de R\$ 2.000,00, provenientes de benefício previdenciário da mãe da autora, de trabalho como trabalhador rural do padrasto da autora. Ademais, a autora contrata serviços de empregada doméstica e recebe mensalmente R\$ 82,00 do Programa Bolsa Família e R\$ 125,00 de pensão alimentícia.Assim, analisando o requisito legal da renda familiar,

verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera e muito o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disto, o estudo socioeconômico ainda aponta que a família da Autora tem um gasto médio de R\$ 1.400,00 com as contas básicas (alimentação, água, energia elétrica, telefone e medicamentos), situação que demonstra um custo elevado para uma família de baixa renda que necessita do benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Por fim, apesar da Autora pleitear o benefício previsto pela Lei nº 8.742/93 desde 06/11/2006, não há nos autos qualquer documento que demonstre que sua família não possuía meios de prover sua manutenção naquela época. Logo, inexistente também a hipossuficiência na forma exigida pela Lei 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011988-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011988-5) - SUELI MARIA MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 230-231) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA SEBASTIANA FLORINDA BAGLI propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 21), e na mesma ocasião determinou -se a citação da autarquia-ré. Citado (f. 25-26), o INSS apresentou contestação (f. 28-32) alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir da requerente, posto que não houve requerimento administrativo do benefício, e, no mérito, alegou que a parte autora não comprovou estar total e definitivamente inválida para a atividade laborativa, não fazendo, assim, jus ao benefício. Juntou extratos do CNIS e do sistema PLENUS. Intimada a parte autora a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 40). Em réplica (f. 41-43), alegou, quanto a preliminar de carência da ação, que é notório o fato do INSS se recusar a efetuar o pagamento de qualquer benefício pretendido pelos interessados, e quanto ao mérito aduziu que os argumentos da ré são frágeis e não podem servir de lastro para eventual decreto de improcedência da ação. Saneado o processo, tendo sido afastada a preliminar argüida e constatada a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a pericial. Às fls. 67-80, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando inaptidão para o exercício de suas atividades laborativas, sendo presumível o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a natureza alimentar do débito. Indeferido o pedido liminar (f. 82), foi determinado que a parte autora aguardasse o agendamento da perícia médica já deferida. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto determinando a reversão da decisão a quo (f. 95-100). Restabelecido o benefício (f. 102-103), foi designada a perícia médica (f. 117). Às fls. 125-128 foi juntado o laudo médico pericial, dele as partes tendo ciência (f. 130). Intimado (f. 147) o médico perito prestou novos esclarecimentos sobre a perícia judicial realizada (fls. 149-150). Com a vinda dos esclarecimentos, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 154-160), tendo a parte autora, todavia, manifestado a sua discordância (f. 163). Vieram, então, os autos conclusos para a sentença. Contudo, baixaram em diligência para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência (f. 177), restou inviável a conciliação, posto que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo o INSS proposto a concessão do benefício de auxílio-doença. É o necessário relatório. DECIDO. As questões processuais preliminares já foram decididas no despacho saneador. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n.

8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses fatores. Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de f. 125-128 e 149-150, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de discopatia em protrusão discal cervical, tendinopatia de ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral e hérnia discal com estenose foraminal bilateral (resposta ao quesito 1 do juízo- f. 125), apta a incapacitá-la para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Tal incapacidade, segundo o próprio Expert, é de caráter permanente, todavia, dependendo de uma readaptação a autora poderá superar os agravos que a cometem nesta fase da sua vida (resposta ao quesito 5 do juízo - f. 126) afirmou o perito que a incapacidade é total para a profissão exercida (cabeleireira), sendo possível o exercício de outra função, concluindo que paciente com grau de instrução superior, deve ser tentada uma readaptação profissional, inclusive para a cura da doença psiquiátrica (respostas aos quesitos 5 e 9 do INSS). Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (28/09/2001 - f. 180). Isso porque o perito médico judicial menciona mais de uma vez em seu laudo que devido à formação universitária da autora, deve ser tentada uma readaptação, sendo a invalidez total e permanente apenas para a função de cabeleireira. Vale destacar, ainda, que, em sua proposta de acordo, a autarquia-ré propôs a manutenção do benefício de auxílio-doença até que a autora seja avaliada em programa de reabilitação profissional a seu cargo, e que, caso não seja possível a sua reabilitação, concluindo a perícia médica pela incapacidade para o exercício de qualquer atividade, a demandante terá o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde o requerimento administrativo (28/09/2001), haja vista que não houve fixação de data diversa no laudo médico pericial. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida em que ela é pessoa com idade avançada (60 anos, atualmente - f. 10) e, há muito, encontra-se afastada das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, confirmando a tutela recursal concedida (f. 95-101), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com a observação de que só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Não há parcelas vencidas a serem pagas pela Autarquia, considerando a antecipação da tutela. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/122.284.924-8 Nome do segurado SEBASTIANA FLORINDA BAGLIPIS 1.246.853.244-0 Benefício concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/09/2001 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE AUDIÊNCIA Na terça-feira, 06 de julho de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013321-70.2006.403.6112, que MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o autor, acompanhado de seu advogado Dr. Áureo Matricardi Júnior, OAB/SP 229.004, as testemunhas Tereza Francisca M. Santana e José Manoel da Silva, e a Procuradora Federal, Dra. Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa, OAB/SP 117.546. Aberta a palavra a Procuradora Federal foi feita a seguinte proposta de acordo: O INSS reconhece o direito a Aposentadoria por Idade de trabalhador Rural em favor de Anice Albano Cardoso de Oliveira, no valor de 01 salário mínimo, em favor da autora a partir da citação, 27/04/2007 (DIB), DCB em 23/07/2008 (óbito), e concederá Pensão por Morte a partir de 24/07/2008 (DIB), a DIP da pensão será em 01/07/2011. Os valores atrasados serão pagos 100% corrigidos monetariamente e sem juros. O INSS pagará 10% de honorários advocatícios ou R\$ 600,00 no mínimo. A parte autora renuncia ao que suplantar 60 salários mínimos. Caberá ao INSS em 60 dias a implantação dos benefícios, devendo para isto serem encaminhados os autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, o MM Juiz Federal deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação dos benefícios em 60 dias e apresentação do cálculo das parcelas atrasadas. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes intimados dos atos e termos desta sessão.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Embora a petição inicial não contenha o pedido de antecipação da tutela, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ante o exposto, tendo em vista que a autora preencheu os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, integro o julgado para deferir a antecipação da tutela. Notifique-se o setor competente do INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença, no mais, tal como foi lançada. P.R.I.

0000850-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000850-2) - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005125-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005125-0) - OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 167. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9) - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005864-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005864-5) - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Fl. 90: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, carreando aos autos os documentos requeridos pela parte autora. Int.

0006341-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006341-0) - RAFAEL SOARES HONORIO X SILVANA MARIA SOARES HONORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Chamo o feito à conclusão. Em complemento ao despacho de f. 160, designo para o dia 30/11/2011, às 15:00 audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 25. Considerando, ainda, que as testemunhas são servidoras públicas federais, oficie-se à ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando o seu comparecimento, nos termos do artigo 412 do CPC. Fls. 152-156: Defiro a inquirição da Perita Engenheira do Trabalho, subscritora da manifestação de fls. 64-65, a ser realizada na audiência supradesignada. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Regente Feijó a fim de que esta, no prazo de 30 dias, forneça a cópia integral do processo administrativo de apuração das causas do acidente de trabalho, conforme requerido pela autarquia federal. Intimem-se pessoalmente o INSS, Prefeitura Municipal de Regente Feijó e CODASP. Int.

0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008667-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008667-7) - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.Fls. 172/179 e 180/182: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Int.

0009828-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009828-0) - BENEDITO FRANCISCO X JOAO TEODORO X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA X SINESIO ALVES DOS SANTOS X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 220/233.Int.

0010156-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010156-3) - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010216-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010216-6) - JOSE RIVALDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.Defiro em parte o requerimento da fl. 154/155, limitando o valor do destaque a 30 % (trinta por cento) do valor a ser requisitado para a parte autora.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 153.Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Fls. 113/116: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Tendo em vista que o INSS apresentou apelação em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 117/120, devolvendo-a ao subscritor.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010800-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010800-4) - VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X WALDIR PEREIRA DE SOUZA X HUGO PINOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010804-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010804-1) - JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011228-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011228-7) - JOSE NAZARENO DE SA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Fls. 79/130: dê-se ciência à parte autora, tornando os autos conclusos para sentença na sequência.Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011842-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011842-3) - MARIA APARECIDA TROVAO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 96-97) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
SENTENÇACÉLIA REGINA PONTES BRASIL propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 44-47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão.Contra a essa decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 50), que foi convertido em Retido (f. 73).Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/63) alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Apresentou quesitos.Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi elaborado e juntado às fls. 91/98. Posteriormente, a pedido da parte autora, foi determinada sua complementação (f. 113). No entanto, a Perita não foi encontrada para a pertinente intimação (f. 117 - verso), motivo pelo qual determinou-se nova perícia médica (f. 118).Novo laudo pericial juntado às fls. 122/124.Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte do Réu (f. 129), com a qual não concordou a parte ativa (fls. 137/139).Designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 143), na qual restou infrutífero o acordo entre as partes. Na ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 154) para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios.Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos, uma vez que apresentou proposta de acordo em duas oportunidades.Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 122/124, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de transtorno dissociativo e transtorno misto e ansioso e depressivo (resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 123), o que a incapacita totalmente para o exercício de sua atividade laboral (respostas aos quesitos 2 do Juízo e 5 do INSS). Tal incapacidade, segundo o próprio Expert, é de caráter temporário, sendo o período de convalescença de até 6 meses (resposta ao quesito 6 do INSS e 3 da Autora). O perito indica que a Autora deve passar por tratamento psiquiátrico e psicoterápico semanal e ser reavaliada a cada 6 meses (resposta ao quesito nº 4 da

Autora).Conforme se depreende do laudo de f. 122-124, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (01/07/2007 - f. 40), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Autora desde aquela época.Com efeito, o documento de f. 36, datado de 28/09/2007, atesta que a Autora apresentava depressão e que não tinha condições de exercer atividade laborativas por tempo indeterminado. Por sua vez, o laudo pericial de f. 122/124, realizado em 07/07/2010, também diagnosticou que a Autora é portadora de depressão (Transtorno Dissociativo e Transtorno misto e ansioso e depressivo), mesma doença apontada pelo laudo de f. 91-98, realizado em 11/02/2009, comprovando a indevida cessação administrativa ocorrida em 01/07/2007.Diante do exposto, ratificando a tutela anteriormente concedida (f. 154), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 02/07/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/12/2007 - f. 52), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505196196-3Nome da segurada Célia Regina Pontes BrasilBenefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 02/07/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Já fixada em 01/05/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012068-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012068-5) - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção.Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012780-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012780-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Intime-se o INSS, inclusive da sentença proferida.

0012911-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012911-1) - ANTONIO ALVES MARINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0013805-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013805-7) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ELIO FURINI, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00009353-6, agência 1195, relativas ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos.Determinou-se ao autor que comprovasse a inexistência de litispendência na espécie bem como que emendasse a inicial, para que dela aparasse os vícios que continha.Superadas tais determinações, a CEF foi citada.Contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração.A CEF juntou extratos - fls. 76/80.Réplica foi apresentada - fls. 83/87.É o relatório, no essencial.DECIDO.

PRELIMINARESInicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide.Depois, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Superada a matéria preliminar, ao mérito.MÉRITOInicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no saldo da conta de poupança 013.00009353-6 no mês de fevereiro de 1991. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que as certidões acostadas aos autos (f. 13-15) dão conta de que a Sra. Marina Alves Gomes deixou dois filhos menores de 21 anos quando do seu falecimento (menores de 18 anos quando da propositura da ação), determino a intimação do Autor para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o interesse de menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000418-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000418-5) - GERALDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

GERALDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53-54). Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 66-82). Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente do autor, posto que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 87-98. Julgado saneado o feito, foi deferida e designada a realização da perícia médica (fls. 99-100). À f. 116 o perito designado informou que o autor não compareceu à perícia médica anteriormente designada. À f. 117 a parte autora foi intimada a justificar e comprovar o seu não comparecimento à perícia médica. Todavia, quedou-se inerte (f. 117v). Novamente intimado a se manifestar nos termos do despacho de f. 117, o autor informou às fls. 120-124 que intentou ação com a mesma causa de pedir junto ao juízo de Teodoro Sampaio, na qual, obteve antecipação da tutela, tendo o seu benefício sido restabelecido. Contudo, em sentença, informou o autor que o pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Ao final, suplicou pelo reagendamento de nova perícia e, não sendo este pedido atendido, requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimado a se manifestar, à f. 126, o INSS requereu a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ademais, realizada perícia médica judicial nos autos promovidos pelo autor na Comarca de Teodoro Sampaio, o perito judicial daquele juízo constatou a capacidade laborativa do demandante, e, em consequência, naqueles autos teve o seu pedido julgado improcedente. Insta asseverar que não procede a alegação de litispendência do INSS deste feito com os autos nº 2053/2008, que tramitam na Comarca de Teodoro Sampaio, pois o processo que segue naquele juízo foi ajuizado em 26/09/2008, e, estes autos foram distribuídos anteriormente, em 14/01/2008. Portanto, eventual alegação de litispendência poderá ser feita naqueles autos. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000809-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000809-9) - LUIZ KAZUO FUDIMORI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ KAZUO FUDIMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural nos períodos de 15/05/1959 à 30/03/1984 e de 01/10/1993 à 11/01/2001 que, somados aos períodos de atividade urbana, resulta em quantidade superior à necessária para a concessão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que o autor não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 34/55). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 79/82). Com oportunidade de complementar a prova documental produzida (fl. 86), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer, conforme certidão da fl. 86-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizam mais de 30 anos de trabalho. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento do período trabalhado no meio rural, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime a que a atividade se sujeita. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Dito isso, passo à análise da produção material. Nesse ponto o autor fez acostar aos autos somente a certidão de seu casamento, ocorrido em 25/10/1971, constando como sua profissão a de lavrador. Assim, considerando que o autor busca reconhecer dois lapsos temporais (15/05/1959 à 30/03/1984 e 01/10/1993 à 11/01/2001) e que entre eles o autor desenvolveu atividades urbanas, há de se concluir que não foi apresentado documento contemporâneo ao segundo período, deixando a mingua o necessário início de prova material para o reconhecimento pretendido em relação a este período. Assim, a prova testemunhal produzida será apreciada tão somente em relação ao primeiro período (15/05/1959 à 30/03/1984), o qual houve apresentação de singular prova documental. Por sua vez, os testemunhos colhidos apresentaram contradições que lhes retiraram a credibilidade necessária ao almejado reconhecimento. Edésio Sampoli Moreira, ouvido à fl. 81, disse que conhece o autor desde criança, pois ambos foram criados em Alfredo Marcondes e naquela época o autor trabalhava ajudando o pai nas lidas rurais em propriedade da família ou arrendada pela família, destacando que o autor não trabalhava para terceiros, o que contraria frontalmente as afirmações prestadas pelo autor em depoimento pessoal, no sentido de que desde criança trabalhou como bóia-fria para proprietários rurais na região e somente após mudar-se para o sítio de Tonzo é que a família passou a trabalhar em terras arrendadas, sendo que durante os vinte anos que lá morou, se casou e nasceram seus filhos até se mudar para a cidade e passar a trabalhar na Prefeitura de Alfredo Marcondes. Aqui se nota outra contradição, uma vez que a testemunha Edésio afirmou que o autor após morar vários anos no sítio do Tonzo mudou-se

para uma casa perto da cidade e passou a trabalhar como diarista rural. Ora, o autor foi incisivo ao dizer que saiu do sítio do Tonzo porque conseguiu um emprego melhor. Melhor esclarecendo, ingressou na Prefeitura (fl. 80). Da mesma forma, o testemunho de Pedro Machado de Souza não é convincente. Este afirmou que o autor foi trabalhar para o Tonza quando se casou e na condição de diarista rural exclusivo daquele proprietário, uma vez que se deslocava todos os dias de sua casa em Alfredo Marcondes para o sítio daquela pessoa (fl. 82). Como já descrito, o próprio autor disse que morava e trabalhava nas terras do Tonza como arrendatário, vindo a se casar nesse período. Pois bem, diante dos desencontros apontados e da impossibilidade de se extrair o que realmente as testemunhas tinham de efetivo conhecimento quanto ao trabalho do autor, é possível reconhecer tão somente o trabalho do autor no ano de 1971, que foi amparado por prova documental (fl. 11). Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 13/24). Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 01/04/1981 a 03/05/1989, 04/05/1989 a 24/01/1990, 21/09/1990 a 03/03/1992, 01/06/1993 a 30/09/1993, 12/01/2001 a 22/12/2001, 08/01/2002 a 15/12/2002, 01/04/2003 a 20/12/2003, 19/01/2004 a 15/12/2004 e de 06/04/2005 a 15/12/2005, totalizando 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. Dessa forma, com o reconhecimento de apenas 1 (um) ano de trabalho desempenhado em atividade rural, a soma dos períodos (urbano e rural) resulta em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, que é insuficiente para cumprir tempo de serviço necessário à concessão do benefício almejado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Embora tenha o réu sucumbido em parcela mínima, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001232-7) - NATAL RAFAEL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias e implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001402-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001402-6) - LEONILDES LEITE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA LEONILDES LEITE promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita, determinou a citação da empresa-ré, bem como foi concedida a prioridade de tramitação do feito. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas as multas de 10% e 40%. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre a contestação da ré, a parte autora ficou-se inerte. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f.49), a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora nada pleiteou. Intimada, a empresa requerida apresentou o extrato da conta da autora (fls. 54-55, 59-97), do qual a parte autora nada disse. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 43-44. Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil à autora, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem ser acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a Autora não requereu a correção monetária dos meses de

fevereiro/1989 e junho/1990, tendo outrossim fundamentado seu pedido referente ao índice de atualização do mês de março/1990. No que toca as outras matérias suscitadas em preliminar (juros progressivos, multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90), nada foi requerido pela parte ativa na inicial, em razão do que não serão apreciadas. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001410-5) - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
MINOBU KONDA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita, determinou a citação da empresa-ré, bem como foi concedida a prioridade de tramitação do feito. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 21-41), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas as multas de 10% e 40% e incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. A parte autora não se impugnou a contestação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f.49), as partes quedaram-se inertes. Foi determinada a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que esta se manifeste sobre a possibilidade de composição amigável (f.47), tendo a empresa requerida informado às fls. 48-51 que o autor já fez termo de adesão e efetuou o saque, juntando extratos para comprovar o alegado. Intimada a se manifestar sobre as informações da CAIXA, a parte autora novamente ficou-se inerte (f.52v). A empresa requerida foi intimada a apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, o que foi cumprido às fls. 54-59, não tendo a parte autora se manifestado sobre tais documentos. É o relatório. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 50-51. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001419-1) - PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. À CEF para promover o pagamento/creditamento dos valores devidos nos termos do julgado. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção. Fls. 49: defiro o prazo de 90 dias, como requerido pela autora. Int.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003302-34.2008.403.6112 (2008.61.12.003302-1) - ENRICO OKADA X YOSHINO KUROKI OKADA X LUCIANE OKADA CARNELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Considerando a manifestação da CEF - fls. 100/106 - e visto tratar-se de ônus de que compete à parte autora desincumbir-se, traga a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos faltantes, sob pena de julgamento da lide no estado. Int.

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0004002-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004002-5) - ALMERINDA GARCIA BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ALMERINDA GARCIA BATISTA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Sustenta que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 20-27). Alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a Autora não comprovou, por meio de prova material, qualquer atividade rural. Réplica às fls. 31-36. As partes foram devidamente intimadas para que requeriam as provas que pretendem produzir, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal (f. 41-42). Apesar de devidamente intimada por duas vezes (f. 44 e f. 45), a Autora não apresentou rol de testemunhas. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Portanto, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado I) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); II) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 10 dá conta que a Autora nasceu em 15/01/1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006. No caso dos autos, verifico, de plano, a inexistência de requisito para a concessão do benefício, qual seja, prova material do efetivo exercício na atividade rural. Sobre o assunto diz a Lei 8.213/91, em seu art. 48, 1.º e 2.º: 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei n.º 9.876, de 23.4.95). 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). O Certificado de Dispensa de Incorporação de f. 11 não pode ser considerado início de prova material pois, embora datilografado, a profissão do Sr. Arlindo Batista encontra-se manuscrita, a retirar a fé da informação. Mesmo que assim não fosse, não há nos autos qualquer prova de demonstre qual a relação de parentesco da Autora com o Sr. Arlindo Batista. Por sua vez, as declarações de f. 13-14 também não podem ser consideradas início de prova material. São, como sustentado pelo INSS, provas testemunhais documentadas, que não foram tomadas na presença do magistrado e sob o contraditório. Ademais, a autora, após devidamente intimada, não se manifestou quanto a produção de prova oral, essencial para o deslinde desta ação. Portanto, não está caracterizado o trabalho rural, pois inexiste qualquer tipo de prova concreta disponível nos autos que comprove o efetivo exercício na atividade rural em que a autora trabalhava, contrariando o 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Nessas circunstâncias, impõe concluir que sem início de prova material e instrução probatória não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), pelo que resta improcedente a pretensão inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004950-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004950-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 77-78) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 99-100 determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada, anteriormente indeferido (f. 99-100), foi reiterado pela petição de f. 114-115 e atendido pela decisão de f. 120-121. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios (f. 130-138). Impugnação à contestação às fls. 156/158. O Réu juntou laudo médico elaborado por um dos peritos do seu quadro e requereu a revogação da tutela antecipada (f. 176-177), tendo a decisão de f. 188-189 rejeitado o pedido de revogação formulado. Determinada a produção da prova pericial (f. 197), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 199/213. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício é necessário atender os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que a postulante apresente: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 232/233. Aliás, sequer há controvérsia estabelecida quanto à satisfação de tais requisitos. A existência e a extensão da incapacidade para o trabalho foram apontadas pelo laudo pericial de f. 199-213, que atesta ser a Requerente portadora de artrose posterior em D11, D12 e L1, com colapso do corpo vertebral de D12, exercendo impressão sobre a face ventral do saco dural (Conclusão - f. 212). O laudo relata que a periciada está temporária e parcialmente incapaz (questo nº 10 do Juízo e questões nº 20 e 22 do INSS). Assevera, ainda, que a Autora pode exercer toda e qualquer atividade laborativa que não exija esforço físico (questo nº 21 do INSS). Por fim, conclui: há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual parcial e temporária de 01 (hum ano). Em que pese o laudo atestar que a Autora apresenta incapacidade parcial, o Perito destaca a impossibilidade de ser exercida atividade que exija esforço físico. Assim, até que se comprove a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, o benefício de auxílio-doença deve lhe ser concedido em razão da sua atividade - de diarista - exigir esforço físico. A data de início do benefício é 29/04/2008, mesma data da liminar concedida. Isso porque, há nos autos atestados médicos (f. 74 e f. 77) que demonstram ser a Autora portadora da mesma patologia citada no laudo pericial já naquela época. Foi esta mesma patologia que a levou ao tratamento cirúrgico e que ocasionou sua incapacidade laboral. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/04/2008, eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/04/2008, descontadas as parcelas pagas em razão da tutela antecipada. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas pagas a título de antecipação de tutela até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeitar ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Maria Luíza Ferrari dos Santos RG/CPF da segurada 20.376.020-7 SSP-SP e CPF 097.548.078-25 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início do Pagamento (DIB) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção; altere-se a classe processual. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006268-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006268-9) - PEDRO MARTINS SPINOLA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006728-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006728-6) - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação da Autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de Pensão por Morte, que lhe fora concedida em 29/06/1991, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77). Em consequência, pede o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 17) foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência destes autos com o noticiado no termo de prevenção. Às fls. 24-27 a autora comprovou documentalmente não existir prevenção entre os feitos, sendo esta petição recebida como emenda a inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31-56), alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, posto que a autora alega na inicial que o seu benefício de pensão por morte foi precedido da aposentadoria do seu cônjuge falecido, e, todavia, não há nos autos nenhuma prova de que o de cujus foi aposentado anteriormente; e decadência. No mérito propriamente dito, sustenta ser improcedente a pretensão da Autora, requerendo, em caso de eventual procedência, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou extratos do Sistema Único de Benefícios. Em réplica (f. 92-96) o autor alega que não está presente a prescrição, pois seu benefício fora concedido antes da égide da MP 1523, de 27 de junho de 1997, e não há prazo decadencial. Quanto ao mérito, contra-argumentou no sentido de que os índices apresentados pelo requerente estão previstos legalmente. Intimadas as partes a se especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 49), afastado a alegação de decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Diz a Autora que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77) e, como corolário, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Improcede a irresignação. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário deve observar os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua concessão. Assim, os benefícios previdenciários concedidos no regime precedente à Lei 8213/91, sujeitavam-se aos critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei 6423/77, onde os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN. Entretanto, para os benefícios de aposentadoria por invalidez (caso dos autos) e, ainda, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, a renda mensal inicial deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da

soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante disposição legal (Decretos 83.080/79: artigo 37, inciso I e 89.312/84: artigo 21, inciso I e I). Assim, para tais benefícios (aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão) concedidos antes da Constituição Federal vigente, indevida a correção pela variação da ORTN/OTN, por expressa vedação legal. Ademais, ressalto que a correção monetária estabelecida pela Lei nº 6423/77 aplica-se apenas aos benefícios concedidos entre 17.06.77, data da publicação da Lei nº 6423/77, e 04.10.88, último dia de vigência da Carta de 1967/69. Considerando que à Autora foi concedido o benefício de pensão por morte, com início em 29/06/1991, que além disto não foi precedida de outro benefício, indevida é a correção pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77. 2. Para o benefício de aposentadoria por invalidez e pensão o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante inteligência do art. 21, I, e 1º do Decreto nº 89.312/84. 3. A verba honorária é estabelecida em R\$ 60,00 (sessenta reais), suspensa a execução nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Apelação e remessa providas. (AC 2002.01.00.020235-3/MG, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, 21/11/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário deve observar os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua concessão. 2. A jurisprudência da Colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento esposado no âmbito do STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei nº 6.423/77. 3. Nos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da CF/88, não há correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (art. 21, inc. I, do indigitado diploma legal). Precedentes da Corte. 4. Em caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o benefício em manutenção deve ser também reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral. Tratando-se a hipótese de benefício concedido antes da CF/1988, é de se aplicar a Súmula 260 do ex-TFR até abril de 1989, o art. 58 do ADCT/88 entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e, após, o critério estabelecido no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de janeiro a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual; a partir de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente). 5. Tendo sido a ação revisional ajuizada em 30.7.2001 (cf. fls. 1), encontram-se fulminadas pelo manto prescricional as parcelas vencidas e não pagas anteriores a 30.7.1996. Por conseguinte, restam prescritas as parcelas referentes tanto à incidência da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto as diferenças resultantes da incidência do art. 58, do ADCT, da CF/88, até 9.12.1991, bem como, após esta data, às diferenças defluentes da aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, e sucessivas alterações, a teor do Decreto nº 20.910/32. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 2004.01.99.022985-1/MG, Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, 24/10/2005) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, 02/10/2003) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC. 3 - Recurso especial conhecido. (REsp 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, 16/11/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Recurso especial conhecido. (REsp 266667/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, 26/09/2000) Por fim, não tendo o que corrigir na renda mensal inicial da Autora, não há qualquer reparo a ser efetuado no que tange a aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, vez que o benefício fora

revisto e adequado segundo a quantidade de salários mínimos na época da concessão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006733-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006733-0) - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. SEBASTIÃO IGNÁCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural, a conversão do tempo de serviço especial, o computo de tempo de serviço urbano e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que desempenhou trabalho rural no período compreendido entre 03/03/1967 e 31/07/1977, ao passo que o INSS somente reconheceu os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1975. Pretende, pois sejam declarados os intervalos de tempo de serviço intermediários aos períodos reconhecidos administrativamente. Aduz, ainda, que nos períodos de 23/10/1978 a 17/07/1979; 05/05/1986 a 22/09/1986; 28/10/1986 a 04/10/1990; 10/01/1991 a 03/07/1991 e 11/11/1992 a 10/12/1992 desempenhou atividade laborativa exposta a agentes nocivos, nas funções de auxiliar geral de construção e de matança de frigorífico, razão pela qual entende lhe seja de direito a conversão do período especial. Alega, por fim, que o INSS deixou de computar para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o serviço urbano comum despendido entre 27/10/1994 a 31/03/1995, razão pela qual requer também seu reconhecimento. Juntou documentos de fls. 24/91. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou ausência de prova material quanto ao período de tempo rural que o autor pretende seja reconhecido. Asseverou, ainda, que eventual trabalho despendido pelo autor com idade inferior a 14 anos não merece ser considerado para efeito de concessão de benefício previdenciário. Com relação ao tempo de serviço especial aduziu que não há documentos contemporâneos ao alegado trabalho especial, razão pela qual não deve ser reconhecido. Subsidiariamente, requereu que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Ainda em caso de procedência da ação, postulou que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal, bem como que seja levada em conta a isenção do recolhimento de custas de que goza o INSS (fls. 101/114). Por decisão de fl. 122 o feito foi saneado. Durante a instrução processual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 134/136). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 155/160). Deferido o pedido, foi dada vista ao INSS, que, no entanto, quedou-se inerte (fl. 162). É o relatório. Decido. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor que além de ter laborado na zona rural exerceu atividade urbana comum e especial. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, pois, que o autor cumpriu a carência exigida (fls. 76/89) e busca o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. Dito isso, passo à análise da produção material. O demandante fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente (fls. 61/61vº); b) Certidão de propriedade rural em nome de Kunio Kuroiwa (fl. 62); c) Registro de imóvel rural em nome de Kunio Kuroiwa (fl. 63/63vº); d) Certificado de Reservista, datado de 31/12/1972 (fl. 64); e) Certidão da Justiça Eleitoral de que o autor se declarou lavrador por ocasião de sua inscrição na Zona Eleitoral (fl. 65); f) Certidão de que o autor se declarou em 12/06/1975 lavrador ao requerer a 1ª via da Carteira de Identidade (fl. 66); De início, destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 61/61vº) não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 337 - Relator(a): LAURITA VAZ) Do mesmo modo, a certidão de propriedade e o registro de imóvel rural de fls. 62/63vº encontram-se em nome de terceira pessoa, de modo que também não devem ser levados em consideração para os fins desta demanda. Por outro lado, o certificado de reservista do autor igualmente não se afigura prova material idônea, pois a alegada profissão de lavrador do demandante está ilegível na cópia do documento acostada aos autos, de modo que também este documento deve ser desconsiderado. Já os documentos de fls. 65/66 consubstanciam-se em razoável início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Neste aspecto, importante destacar que o simples início de prova documental não é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural, mas é indispensável que seja avaliada também a prova testemunhal, razão pela qual passo a analisá-la. Com efeito, a testemunha Paulo Cândido da Silva (fls. 135) inspirou pouca credibilidade ao Juízo, dada a precisão com que indicou o período de serviço rural desempenhado pelo autor. É que não parece razoável que a testemunha após o transcurso de mais de 40 anos lembrasse exatamente as datas de início e término do trabalho rurícola do demandante. Neste particular, registre-se que indagada sobre a data de nascimento de seus filhos, a testemunha não soube informá-las ao Juízo. Assim, é pouco provável que as datas indicadas correspondam à real lembrança da testemunha, razão pela qual hei por bem desconsiderar seu depoimento. Por outro lado, a testemunha Aurora Abril Moreira, após ser contraditada pelo INSS alegou ter interesse no deferimento do benefício ao autor, razão pela qual foi ouvida como mera informante. Ademais, seu depoimento pouco acrescentou ao conjunto probatório, pois apesar de relatar que o autor ajudava seus pais na roça, não se recorda se o alegado trabalho rural foi antes ou após sua mudança para cidade, de modo que o conteúdo de seus relatos é frágil para embasar a pretensão do autor. Deste modo, sem o amparo da prova testemunhal resta provado tão somente o trabalho rural despendido nos anos de 1972 e 1975, porquanto os documentos que podem ser considerados com prova material referem-se a estes anos. Ressalto, porém, que tais períodos não foram englobados pelo pedido do autor, até mesmo porque a autarquia já lhes reconheceu administrativamente, de modo que não cabe apreciação destes nesta demanda. Assim, tendo em vista que, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, competia ao autor provar o alegado trabalho rural nos períodos mencionados na peça vestibular e que este não se desincumbiu a contento de seu ônus, a improcedência do pedido, neste particular é medida que se impõe. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Com efeito, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto n.º 2172/97, passou a ser exigida

a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 28/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.Com efeito, observo que os períodos postulados nesta demanda são todos anteriores à edição da lei nº 9.032/95, ao passo que as profissões exercidas pelo autor àquela época enquadram-se nas atividades consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Ademais, o autor, a fim de demonstrar as condições especiais em que desempenhou suas atividades, trouxe aos autos os documentos de fls. 32/60, nos quais consta haver exercido atividade com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.Assim, entendo que a prova coligida aos autos é suficiente para atestar a condição especial em que o trabalho despendido nestes períodos pelo autor foi desenvolvido.A propósito, transcrevo o seguinte julgado reconhecendo como especial a atividade desenvolvida em frigorífico com exposição aos restos de animais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida (grifei) (AC 200503990010188 - TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA. Juíza FILGUEIRAS, Louise).Portanto, reconheço que o autor trabalhou em condições consideradas especiais nos períodos de 23/10/1978 a 17/07/1979; 05/05/1986 a 22/09/1986; 28/10/1986 a 04/10/1990; 10/01/1991 a 03/07/1991; e 11/11/1992 a 10/12/1992.Do período de atividade urbana comum Alega o autor que o INSS deixou de considerar em sua contagem o período de labor urbano comum por ele despendido entre 27/10/1994 e 31/03/1995. Contudo, verifico que não há nos autos qualquer indício de desempenho de atividade laborativa neste período. Ao contrário, tal lapso temporal sequer consta do CNIS Cidadão do autor (fls. 76/77). Deste modo, não há elementos suficientes nos autos para que referido período seja reconhecido.Importante, ainda, destacar que incumbia ao autor comprovar o alegado exercício de atividade laborativa, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, tendo em vista que o demandante não se desincumbiu a contento de seu ônus, a improcedência da demanda, neste aspecto, é medida que se impõe.Dos períodos de contribuiçãoOs períodos trabalhados em atividade urbana foram comprovados pelos documentos de fls. 76/89 e CNIS do autor e totalizam entre tempo de serviço comum (23 anos e 03 dias) e especial (07 anos 10 meses e 14 dias) 30 anos e 10 meses e 17 dias (período especial já convertido em comum), os quais somados ao tempo de trabalho rural (02 anos e 02 dias) conferem ao autor um total de contribuições equivalente a 32 anos 10 meses e 19 dias, conforme passo a explanar abaixo.Considerando a existência de períodos anteriores e posteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, inicio a contagem limitando o tempo à data da vigência da referida Emenda, conforme tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Rural 01/01/1975 31/12/1975 01/08/1977 31/08/1977 - 1 1 - - - 05/12/1977 15/07/1978 - 7 11 - - - 02/10/1978 13/10/1978 - - 12 - - - Esp 23/10/1978 17/07/1979 - - - - 8 25 18/07/1979 19/07/1979 - 2 - - - 01/09/1979 05/01/1985 5 4 5 - - - 01/07/1985 18/04/1986 - 9 18 - - - Esp 05/05/1986 22/09/1986 - - - - 4 18 01/10/1986 27/10/1986 - - 27 - - - Esp 28/10/1986 04/10/1990 - - - 3 11 7 Esp 10/01/1991 03/07/1991 - - - - 5 24 04/07/1991 04/10/1991 - 3 1 - - - 05/10/1991 20/06/1992 - 8 16 - - - Esp 11/11/1992 10/12/1992 - - - - 30 08/02/1993 31/05/1994 1 3 24 - - - 01/07/1995 01/02/1996 - 7 1 - - - 09/04/1997 10/04/1998 1 - 2 - - - 06/10/1998 15/12/1998 - 2 10 - - - Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 anos 10 meses e 26 diasNão obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez por 11 anos 11 meses e 23 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 16/12/1998 09/10/1999 09 24 03/04/2000

31/05/2011 11 01 29 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 anos 11 meses e 23 dias Assim, o autor conta atualmente com 32 anos 10 meses e 19 dias de contribuição, já computados os períodos posteriores a propositura da demanda, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil, de modo que o autor não totalizou número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada, na sua forma integral. Por outro lado, tendo em vista que não há menção no pedido inicial quanto à forma proporcional do benefício, não se faz necessário maiores divagações sobre o tema. Deste modo, o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para tão somente reconhecer o trabalho desenvolvido nos períodos de 23/10/1978 a 17/07/1979; 05/05/1986 a 22/09/1986; 28/10/1986 a 04/10/1990; 10/01/1991 a 03/07/1991; e 01/02/1992 a 10/12/1992 como realizados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum totalizam 07 anos 10 meses e 14 dias de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos extrato atualizado do CNIS Cidadão do autor. P.R.I.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e altere-se a classe processual. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008893-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008893-9) - CARLOS VALMIRO SCAION (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos. CARLOS VALMIRO SCAION, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.639.510-6), com a utilização de todos os recolhimentos que alega terem sido efetivados em seu favor, no cálculo do salário-de-benefício. Alega ter recebido benefício de mesma natureza em momento anterior (NB 505.405.955-1), oportunidade em que os salários-de-contribuição foram utilizados de forma correta, trazendo aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo, constando setenta e quatro contribuições (fl. 30). Entretanto, quando obteve o benefício que se objetiva revisar por sentença de mérito no feito de número 2005.61.12.004944-1, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado com base apenas em três contribuições, causando uma defasagem em seu benefício. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado (fl. 59), o INSS afirmou ter calculado corretamente o benefício do autor, conforme determina a legislação vigente, ou seja, levando-se em conta o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Alegou que o autor antes de readquirir a qualidade de segurado com o recolhimento das contribuições a partir de 09/2004, tinha contribuído pela última vez em 05/1992, portanto, não existem salários-de-contribuição entre 07/1994 e 08/2004, razão pela qual só foram utilizados os salários-de-contribuição a partir de 09/2004 (fls. 61/67). Com a r. decisão das fls. 77/78, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 81/92. Concluso para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse a contradição existente entre suas afirmações de que inexistiriam contribuições previdenciárias vertidas em favor do autor no período de maio de 1992 a agosto de 2004 e o constante no documento juntado como fl. 30, que indica contribuições no período de setembro de 1995 a setembro de 2003 (fl. 98). Em resposta, o réu afirma que o documento de fl. 30 NÃO FOI EMITIDO PELO INSS, tendo em vista que referido benefício (NB 505.405.955-1) foi indeferido. Noticiou a existência de inquérito policial para apurar a situação e requereu que fosse tomado depoimento pessoal da parte autora e oficiado à Polícia Federal para que esclareça qual rumo tomou o referido inquérito policial (fls. 101/102), o que restou deferido (fl. 199). Em audiências foram ouvidas a parte autora e testemunhas (fls. 212/214 e 222/228). Relatório final do inquérito policial noticiado e pedido de arquivamento deste, foram juntados como fls. 231/241. À fl. 245 o advogado do autor renunciou ao patrocínio da causa. Requereu que fosse oficiado à OAB local para que providencie novo advogado dativo ao autor e, às fls. 248/251, consta petição requerendo a nulidade de todos atos relacionados à alegação de falsidade que teria sido realizada de forma extemporânea. À fl. 253 foi oportunizado à parte autora regularizar sua representação processual. Na cota de fl. 255, o INSS pediu o julgamento do feito e que fosse oficiado ao Ministério Público Federal. Com o r. despacho da fl. 258, houve reconsideração do despacho de fl. 253, tendo em vista que remanesce procurador constituído pelo autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares, passo diretamente à apreciação de mérito. Inicialmente há de se deixar claro que não há divergência quanto à forma de cálculo do benefício, que deve respeitar aos ditames do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o salário-de-benefício decorre da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. Assim, de tudo que se apurou no presente processo, conclui-se que o cerne da questão trazida a julgamento, consiste na existência, ou inexistência, de contribuições previdenciárias vertidas em favor do autor no período de setembro de 1995 a setembro de 2003, constante no documento (carta de concessão/memória de cálculo) juntado como fl. 30. De pronto, destaco que as contribuições referentes às competências de setembro e outubro de 1995, tiveram como base probatória somente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como fl. 30, documento este que não sendo reconhecido pelo INSS como verdadeiro, não tem valor probatório,

até porque o requerimento NB 505.405.955-1 foi indeferido (fl. 103), sendo ilógica sua emissão. Além disso, os depoimentos colhidos não foram esclarecedores. Na verdade apenas apontou divergência de informações entre o que disse o autor e a testemunha Sílvio Henrique Viviani Nunes (pessoa que teria auxiliado o autor quando este requereu administrativamente o benefício), com as declarações prestadas pelos funcionários do INSS (Antonin Eger Filho e Glaura Duarte da Costa), sendo que os primeiros afirmam que a via original da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 30), foi retida no INSS e os funcionários do Instituto disseram que não haveria razão para reter o documento, uma vez que informações constantes em documento dessa natureza constam do sistema informatizado, além do que quando é retido qualquer documento pertencente a segurado, lhe é fornecido respectivo recibo. Ademais, em acareação a testemunha Glaura (funcionária do INSS), afirmou que apenas conversou com Sílvio para receber sua procuração e pegar o ciente em uma carta de exigência para localizar a empresa que o autor teria trabalhado, inexistindo razão para não ter como verdadeira tal afirmação. Quanto à cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18), constando contrato de trabalho com a empresa Sales e Farias S/C Ltda., no período de 07/01/1996 a 23/10/2003, aponto que sobre a veracidade das informações constantes da CTPS, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, de forma que as anotações nela contidas constituem prova do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Contudo, no presente caso, a despeito da anotação constante em referido documento no período de 07/01/1996 a 23/10/2003, em que teria trabalhado para a empresa Sales e Farias S/C Ltda., o INSS não reconheceu tal vínculo por não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais e por terem sido infrutíferas as diligências tomadas no sentido de localizar a referida empresa, conforme relatório firmado pela Chefe de Serviço de Benefício do INSS e Requisição de Diligência Fiscal (fls. 108/109 e 185/187). Ademais, tal situação levou a instauração de inquérito policial, onde também não se obteve êxito em constatar a existência do alegado vínculo empregatício, conforme conclusão da Autoridade Policial que passo a transcrever: Percebe-se que CARLOS VALMIRO SCAION visando comprovar vínculo empregatício com a empresa Sales & Farias, apresentou cópias de documentos (declaração da empresa, termo de abertura do livro de empregados e registro de empregados em seu nome) tentando demonstrar esta qualidade, fls. 12, 19 e 20. Posteriormente apresentou os mesmos documentos, porém todos com autenticação datada de 19.01.2005 e 03.02.2005. em que pese todas as diligências realizadas, não conseguiu-se provar a efetiva prestação de serviços por Carlos a empresa, muito pelo contrário não conseguiu-se sequer encontrar a empresa e seus sócios (destaquei). Em suas declarações e nas declarações de seu procurador, não há nenhum fato que auxilie a localização da empresa e muito menos dos responsáveis por esta; estranhamente seu procurador informa que o mesmo trabalhou na Usina Alto Alegre, fato não confirmado pela Usina e nem mesmo por Carlos, o qual diz não se recordar dos locais em que trabalhou; diz ainda que quem recolheu as 4 (quatro) parcelas da contribuição previdenciária foi a empresa, todavia, requer a restituição das mesmas alegando tê-las pagar de forma errônea. (fl. 236) Ora, se tanto as diligências perpetradas pelo Instituto-réu quanto às realizadas pela Polícia Federal não foram capazes de constatar a existência do alegado vínculo empregatício e sequer da própria empresa empregadora ou seus responsáveis, há de se concluir que foi produzida prova em sentido contrário ao constante na CTPS do autor, maculando a presunção relativa gozada por referido documento. Dessa forma, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 560.639.510-6) do autor. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pelo INSS no sentido de que sejam os fatos apurados no presente feito noticiado ao Ministério Público Federal, tendo em vista que tais fatos já são de seu conhecimento, tendo inclusive requerido o arquivamento do inquérito policial instaurado para sua apuração (fls. 238/241). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008895-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008895-2) - AVERALDO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA AVERALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre fevereiro de 1965 a março de 2004, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor que desde criança, aproximadamente com 12 anos de idade, começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus familiares, na propriedade chamada Fazenda Bandeirantes, localizada na região de Pirapozinho/SP, na qualidade de arrendatário, onde permaneceu até 1981. Posteriormente, em 1981, mudou-se para a Fazenda São Pedro, de propriedade de Osvaldo Pereira, trabalhando também como arrendatário, onde permaneceu até 1997. Neste mesmo ano, adquiriu um imóvel, onde reside até os dias de hoje, exercendo a profissão na condição de trabalhador rural, nas lavouras de amendoim, milho, algodão, feijão, arroz e café. Alega ainda que com a instalação da Destilaria Paranapanema, próxima a sua propriedade, iniciou contrato de trabalho com esta usina, o que perdura até os dias de hoje. Juntou procuração e documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação da autarquia-ré (f. 41). Em sua contestação (f. 48-60), o INSS, quanto ao mérito, sustenta insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e, aduz que caso seja

admitido o reconhecimento do referido tempo de serviço, requer que seja ressalvado expressamente a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência. Alega, ao final, que o tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial de 24/07/1991 a 03/2004 não poderá ser averbado, pois não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a este período. Intimada, a parte autora apresentou réplica (f. 65-76), alegando, em síntese, sobre a possibilidade de reconhecimento do período requerido unicamente com base em prova testemunhal. Aduziu também que não há necessidade de comprovação do trabalho rural mês a mês, bastando apenas que o conjunto probatório permita a formação da convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola; que os documentos acostados à inicial são início de prova material da profissão de lavrador do autor; e, por fim, aduz que a legislação previdenciária não prevê a necessidade de indenização dos períodos de atividade rural anteriores a novembro de 1991. Saneado o feito (f. 77), estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, foi deprecada ao juízo de Pirapozinho audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor, o que foi devidamente cumprido (f. 82-96). Por Carta Precatória foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas suas testemunhas (f. 82-96). Intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais (f. 98), quedaram-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais nos períodos de fevereiro/1965 a março/2004. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Contudo, o próprio artigo 55 da Lei 8213/91, em seu 1º, traz norma permitindo que esse tempo de serviço rural seja também computado, desde que sejam realizadas as contribuições respectivas: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. Quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais tem o mesmo entendimento acima exposto, em outras palavras, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de econômica familiar a partir de 24/07/1991 vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência. Sobre isto, vejamos o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). Então, nada veda que se examine o pedido de comprovação do tempo de serviço rural do Autor, a fim de que, caso seja reconhecido judicialmente, possam ser recolhidas as contribuições respectivas e/ou necessárias para, assim, futuramente, pleitear e receber um benefício que exija carência (aposentadoria por idade de trabalhador urbano, aposentadoria por tempo de contribuição, etc). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter, assim, um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 26 de abril de 1977, no qual consta como sua profissão a atividade de lavrador (f. 16); b) escritura de dação em pagamento entre a CESP e o autor, datada de 23 de outubro de 1997 (f. 17-21); c) nota de retirada de sacaria, datada do ano de 1993 (f. 22); d) projeto técnico de crédito rural orientado, datado de 05 de outubro de 1989 (f. 23-24); e) notas fiscais de produtor rural do período de 1993 a 2004 (f. 25-33); f) recibo de entrega de declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2001 a 2004 (f. 34-37); Os documentos descritos são considerados provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. EXPEDITO BEZERRA LEITE traz informações sobre a atividade do autor: Conheço o autor desde 1992. Sei que ele trabalhava em um sítio de quinze hectares que é de sua propriedade e antes disso também trabalhava na atividade rural. Pelo que sei ele nunca exerceu outra atividade e atualmente está na usina. Ele tem um sítio de quinze hectares. (f. 94) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA informa que Conheço o autor desde 1970. na época eu era arrendatário e o requerente trabalhava como bóia fria. Pelo que sei ele nunca exerceu outra atividade e atualmente está na usina. Ele tem um sítio de seis alqueires e meio. (f. 95). Embora as testemunhas afirmem que o Autor tenha trabalhado desde muito jovem, não há - nos autos - nenhum documento que comprove ter o Autor laborado em propriedade rural em período anterior a 1977. Portanto, à falta de documentos contemporâneos, a presente

ação há de ser julgada em parte procedente, devendo ser considerado como efetivo trabalho rural apenas o período de janeiro de 1977 a março de 2004. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 01/01/1977 a 31/03/2004 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI MARCELO DE OLIVEIRA, neste ato representado por seu curador, HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA, propõe esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (13/05/2008 - f. 45). Narra o Autor que seu pai, que era quem detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, faleceu em 07/09/1977, tendo sua mãe, a partir de então, passado a receber o benefício de pensão. Ocorre que, em janeiro de 1999, sua mãe faleceu e, em razão de erro na implantação do benefício pelo INSS, o Autor ficou desamparado, já que é absolutamente incapaz, conforme laudo de f. 17-18 e certidão de interdição de f. 16. O erro na implantação do benefício de pensão, sustenta o Autor, ocorreu por ter o INSS destinado 100% do valor para sua mãe, quando deveria, a teor do disposto pelo artigo 77, da Lei 8.213/91, tê-lo rateado em partes iguais entre todos os dependentes (naquela época, quando do falecimento do seu pai, o Autor, bem como seu irmão, eram menores impúberes). Apesar de sua absoluta incapacidade, o INSS indeferiu o benefício de pensão sob a alegação do Autor ter capacidade laborativa (f. 45), em que pese os documentos comprovando sua interdição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido pela decisão de f. 55-58. A mesma decisão determinou a citação do INSS, bem como sua intimação para juntar aos autos cópia do processo administrativo de pensão por morte do Autor. O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 68-72). Alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício buscado, já que o evento que o incapacitou foi posterior ao implemento da idade limite de 21 anos. O despacho de f. 96 abriu o prazo de 10 dias para as partes indicarem as provas que pretendem produzir. O Autor apontou a desnecessidade da prova pericial em razão do laudo judicial de interdição juntado às fls. 17-18. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de perícia médica (f. 101). A decisão de f. 105 deu por encerrada a instrução processual. O Autor apresentou alegações finais (f. 107-109), tendo o INSS discordado do encerramento da instrução processual e novamente pleiteado a realização de perícia médica (f. 111-121). A decisão de f. 122 novamente afastou a necessidade de produção de prova e abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal. O MPF opinou pela procedência do pedido (f. 123-126). É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto que a questão acerca da realização de nova perícia médica, conforme pedido formulado pelo INSS, encontra-se superada por preclusão diante da decisão de f. 105, que encerrou a instrução processual deste feito. O pedido de f. 111-121 do INSS não teve o condão de suspender o prazo recursal para impugnar o decidido às fls. 105. Ademais, a interdição, que teve por base o laudo pericial de f. 17-18, foi decretada pelo MM Juízo da 3ª Comarca da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, que detém competência constitucional e legal para tanto. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois é presumida (Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º). O óbito está comprovado pelas certidões de f. 19 e de f. 40. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, pois o INSS, além de não refutar este ponto, concedeu a pensão por morte à mãe do Autor, que a recebeu até o seu falecimento. A relação de parentesco entre o Autor e o segurado falecido está provada pela cópia da certidão de f. 15. Remanesce, então, uma questão a ser

dirimida: se o Autor era absolutamente incapaz na época em que completou 21 anos e quando do falecimento da sua mãe. Sobre este ponto, verifico que a inicial foi instruída com o laudo de insanidade mental do Autor, realizado em razão de determinação judicial do MM Juízo de Direito do 3º Ofício Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, processo nº 1.845/2001, ação de interdição. O laudo de f. 17-18, no tópico antecedentes pessoais, atesta que o Autor só estudou até a 1ª série (dificuldade de aprendizado), nunca exerceu atividade profissional, teve meningite no primeiro ano de vida, com atraso (consequente) no desenvolvimento neuropsicomotor. Ou seja, o Autor possui retardo mental desde a infância. O eminente representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi expresso em afirmar o seguinte: não há dúvida também, quanto a incapacidade do autor, eis que foi constatada por perito judicial, restando evidenciado, inclusive, que é anterior a 1999 - f. 126. Assim, tendo em vista que o Autor comprovou sua incapacidade absoluta, o requisito da dependência econômica em razão da invalidez restou demonstrado, sendo devida a pensão por morte a partir do pedido administrativo, em 13/05/2008 (f. 45). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor, ARI MARCELO DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/05/2008 (f. 45). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 55-58). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2008, f. 63), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário ARI MARCELO DE OLIVEIRA RG/CPF 23.252.758-1 SSP/SP e 262.701.688-13 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Benefício já implantado por tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.00999-8) - ROBERTO DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 104/105, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse de agir na presente demanda. Int.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
LOURDES BENTO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2004. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 32-33. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação da autarquia-ré e vista dos autos ao MPF. O INSS foi citado (f. 41) e ofereceu contestação (fls. 44-68). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. Réplica às fls. 74-77. Em despacho saneador, o feito foi saneado e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo sócio-econômico. Diante do desligamento da assistente social designada para elaboração do estudo, às fls. 102-103, determinou-se a expedição de mandado de constatação. Foi juntado aos autos o auto de constatação (fls. 106-113). À f. 114, foi nomeado médico perito para a realização da perícia designada. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 119-133), tendo a parte autora pugnado pela procedência da demanda (fls. 136), o Ministério Público Federal também opinado pela procedência da demanda (fls. 140-143) e o INSS nada requereu (f. 158). À f. 151-151v foi antecipada a tutela, face a presença da prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 119-133. Neste documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de poliometrite com atrofia grave de membros inferiores (resposta ao quesito 1 da autora - f.130), chegando à conclusão de que a Autora se encontra com incapacidade total, permanente e definitiva (resposta aos quesitos 20, 22 e 23 do INSS - f. 129). Não há dúvidas quanto o preenchimento do requisito, posto que o Expert afirmou que a autora está incapacitada de forma total e absoluta para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 107-113) relata que a autora reside com seu companheiro, sendo a renda mensal do núcleo familiar proveniente do Programa Renda Cidadão, no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais mais os ganhos do seu companheiro, que trabalha como pinto autônomo, recebendo em média R\$ 20,00 por dia. A autora reside em apenas um quarto no fundo da casa dos seus pais (uma edícula com banheiro externo), de alvenaria, em mau estado de conservação, totalizando 20,0 metros quadrados. A casa não possui telefone, nem automóvel. O gasto médio da família é de aproximadamente R\$ 200,00, com alimentação, água e energia. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, LOURDES BENTO, CPF 069.740.828-97, RG 23.988.770-0-SSP/SP, a partir da data do laudo médico (DIB em 16/09/2010). Fica mantida a tutela antecipada pela decisão de f. 151-151V. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (16/09/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários do médico perito, requirite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0) - ILZA ALICE ZANONI VIUDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ILZA ALICE ZANONI VIUDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios (f. 53-63). Determinada a produção da prova pericial (f. 80), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 83-103. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (f. 108-113 e f. 125-127). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que a postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 128. A existência e a extensão da incapacidade para o trabalho foi atestada pelo laudo pericial de f. 83-103, no qual o Perito afirma que a

Requerente é portadora de osteoartrose de coluna lombar com presença de abaulamento disciais difusos, com imagens sugestivas de hérnia discal, principalmente em L4/L5 e L5/S1, além de hipertensão arterial (quesito nº 1 - f. 85). Diz que a pericianda está acometida de uma incapacidade parcial durante o tratamento e temporária, uma vez que há tratamento a ser ofertado (quesito nº 4 e 12 - f. 86 e quesito nº 1, do INSS). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora parcialmente incapacitada, esta incapacidade é temporária, ou seja pode haver reaquisição da capacidade laborativa. Conquanto o Perito tenha dito que não é possível fixar a data de início da incapacidade, tenho que esta deve ser a da cessação administrativa, uma vez que há nos autos atestados médicos que dizem ser a Autora portadora, já naquela época, das mesmas patologias elucidadas no laudo pericial (f. 25, f. 26 e f. 32). Resta, portanto, afastado o argumento da Autarquia ré de que a Autora não possuía qualidade de segurada, já que na época da cessação administrativa ela ainda a detinha. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da cessação administrativa (31/07/2007 - f. 128), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/07/2007 - data da cessação administrativa. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/09/2008 - f. 51), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/07/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ilza Alice Zanoni ViudesRG/CPF 5.838.305-SSP-SP e 969.685.088-34 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/07/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011048-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011048-9) - GESSE VERNIZE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
CONCEIÇÃO APARECIDA QUEIROZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré (fls. 37-39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51-58) alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade. Juntou documentos. Manifestou-se a Autora sobre a contestação às fls. 67-72. A decisão de f. 73-74 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 83-88, sobre ele as partes se manifestaram às fls. 91-94 e 97-98. Às fls. 107-110, a Autora arguiu, que se submeteu à gastroplastia para redução do estômago, e por não possuir recursos financeiros para realizar a dieta prescrita pelos médicos, desenvolveu um quadro de anemia grave. Na mesma petição, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos. Baixaram os autos em diligência, determinando-se à autora que comprovasse, mediante documentos médicos, a data da realização de referida cirurgia (f. 130), o que foi cumprido às fls. 140-141. Após, deu-se vista ao INSS para que se manifestasse acerca dos documentos juntados pela autora (f. 169), tendo exarado sua ciência. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de

pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui, é mister verificar se a postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A queixa do INSS está em que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. A autarquia-ré, em sua manifestação de fls. 97-99, asseverou que, no laudo médico pericial, o Expert afirma que a incapacidade da autora se deu em 30/12/2009, quando ela já tinha perdido a qualidade de segurada. Todavia, realizo que esta informação foi dada com base em atestado médico apresentado pela autora ao perito, expedido naquela data, e não que a incapacidade da demandante se iniciou no dia da emissão do atestado. Ademais, o próprio perito judicial informou que provavelmente o início da incapacidade seja quando a pericianda se submeteu a cirurgia (resposta ao quesito 10 do juízo - f. 84). Compulsando os autos, verifico que a cirurgia de Gastroplastia Redutora da autora foi realizada em 23/04/2007 (f. 142- 43), quando ela ainda mantinha qualidade de segurada, posto que, naquela época, estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 31/505.792.316-8, conforme se denota do extrato de CNIS de f. 100. Assim, afasto a alegação do INSS quanto à pré-existência da incapacidade da autora ao seu reingresso no RGPS, e fixo a data de início da incapacidade em 23/04/2007 (data da realização da cirurgia). Noutro giro, quanto a incapacidade, foi realizado laudo pericial (fls. 83/88), no bojo do qual o Perito concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, sendo possível sua recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após se submeter ao tratamento necessário (respostas 5,6 e 7 do juízo). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cirurgia em 23/04/2007 como demonstra o documento de f. 143, uma vez que a Autora recebeu o benefício de 16/10/2007 a 23/10/2007 (f. 100) e foi cessado indevidamente, pois naquela data, ainda se encontrava incapacitada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da cirurgia (em 23/04/2007). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio doença no prazo de 20 (vinte) dias A DIP é 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1.245.909.100-3 Nome do segurado Conceição Aparecida QueirozRG/CPF 24.430.158-X-SSP/SP / 109.204.108-71 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Determine à secretaria que renumere os autos a partir das fls. 98, por apresentar incorreções. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇACICERO BIZERRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se citação do INSS (f. 47-49). Citado, o INSS contestou, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Perícia médica foi realizada e sobre o laudo as partes foram instadas a falar. O autor reiterou seu pedido de procedência da ação; o INSS, de seu turno, assevera que o autor está incapacitado desde 1985, mas sempre exerceu atividades laborativas, conforme extrato do CNIS juntado aos autos Vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos em torno dos quais não há disputa, pois de 05/03/1994 a 24/06/1994, de 12/06/2006 a 30/11/2007 e de 31/01/2008 a 07/04/2008 o autor esteve no gozo de auxílio-doença - fl. 72, 78 e 146. Em verdade, verifica-se que o dissenso entre as partes está no grau de incapacidade, fator determinante da concessão dos benefícios postulados. Para tanto, cumpre recorrer ao laudo pericial. A ele, pois, Questionado quanto à existência de deficiência ou incapacidade, o perito concluiu que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e cervicgia (fl. 128, quesito 1). Dito quadro mórbido, prossegue o expert, gera incapacidade total (fl. 128, quesito 3) e permanente (fl. 129, quesito 7) para a função habitualmente exercida pelo autor. A reabilitação é possível (fl. 128, quesito 5), para atividades que não exijam esforço físico (fl. 129, quesito 7). Muito embora o perito tenha acenado com a possibilidade de poder o autor ativar-se em atividades mais brandas, é fato que o Autor exerce a função de guarda noturno, e, como relatado pelo perito judicial à f. 128, quesito 4, houve redução da capacidade laborativa do periciando. Acometido de doença que o impede de exercer a profissão atual e com 61 anos de idade (fl. 20), não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Ademais, conforme se nota do extrato do CNIS de fls. 147-151, o autor possui vários vínculos empregatícios desde o período de 1976, contando com mais de 14 anos de tempo de contribuição. Em 2015, quando completar o requisito etário para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o período de carência (segundo requisito) poderá estar satisfeito. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das

atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. 9. Embora a aferição da incapacidade deva incidir sobre a moléstia e suas conseqüências, é óbvio que uma pessoa de menos idade portadora dos mesmos males que afligem o autor teria uma capacidade maior de recuperação, e mesmo de readaptação, do que este. Assim, fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença e, em alguns casos, até mesmo o nível de instrução do segurado devem, sim, ser levados em conta na aferição do grau da incapacidade do segurado. 10. É o caso dos autos, em que o autor, à época da produção do laudo, já tinha 63 anos de idade, era analfabeto (vide fl. 08), tinha pouquíssima qualificação profissional, situações fáticas que, aliadas aos males diagnosticados pelo médico perito, conduzem indubitavelmente a um quadro de invalidez total e permanente. Correta, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. (TRF 3.^a Região, AC 98030424327, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, decisão de 26/08/2008, DJF3 DATA:24/09/2008).grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deverá recair em 23/05/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, retroação possível diante da conclusão tirada pelo perito quanto ao termo inicial da incapacidade. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.^o, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4.^a Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5.^a Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 23/05/2008, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de benefício decorrente de incapacidade.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3.^a Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1.^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/10/2008 - fl. 53), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1.^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será

01/06/2011.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CICERO BIZERRANIT 1.166.667.269-0Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 23/05/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/06/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MAURÍCIO VALENTIM TOMITÃO LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 82-83 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (f. 91), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal negado seu seguimento (fls. 122/123).Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos (fls. 102/109).Impugnação à contestação às fls. 134/137.Determinada a produção da prova pericial (f. 145 e f. 148), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 150/156, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 159/160).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a matéria em julgamento e a produção da prova pericial.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 172. Aliás, o INSS sequer contesta referida qualidade.Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de fls. 150-156, que aponta ser o Requerente portador de artropatia psoriática (quesito nº 1 do Juízo). Diz o Perito que o Autor esta total e permanente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos nº 2, 3, 7, 8, 15 e 16 do Juízo e quesitos nº 16, 22 e 23 e tópico Opinião - f. 156).Quanto à data inicial da incapacidade, o Perito a fixa no ano de 2003 (quesito nº 10 do Juízo). Além disso, há nos autos atestados médicos que indicam ser o Autor portador da patologia que o acomete desde essa época, o que significa que o Requerente estava incapacitado para sua atividade laborativa habitual no ato da cessação administrativa do benefício, 30/06/2008 - f. 77.Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.No presente caso, o Perito afirma que a incapacidade percebida pelo Autor é total e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Contudo, é notória a possibilidade de reabilitação do Requerente, tendo em vista sua idade (35 anos - f. 13) e o fato da incapacidade ser somente para a pratica de atividades que exijam esforços físicos acentuados.O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/07/2008 (um dia após a data de cessação do benefício administrativo - f. 77), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido.O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/2008 (um dia após a data de cessação do benefício administrativo), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação

dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/10/2008 - f. 89 - verso), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maurício Valentim Tomitão Lopes Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013149-60.2008.403.6112 (2008.61.12.013149-3) - MARLENE PELUCO SILVESTRINI (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Fls. 155/160: ouçam-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. começando pela autora. Int.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Indefiro a realização de prova oral, pois a questão técnica fulcral para o deslinde do feito já foi dilucidada com a realização da perícia médica. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0015371-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015371-3) - OSVALDO DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

GIVERTE DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26-26V indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão (f. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30-36) requereu, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, quanto ao mérito, alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Apresentou quesitos. À f. 38 deferiu-se a produção de prova pericial e foi designada a perícia médica. Todavia, à f. 39, o médico perito informou que não foi possível realizar a perícia, pois a autora não apresentava condições de verbalização capaz de oferecer dados para a realização da perícia forense. Na mesma oportunidade, reagendeu o exame e solicitou que a demandante comparecesse munida de documentos e familiares. Realizada a perícia, vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 41-48). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 52-53) e o INSS aduziu que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS (fls. 54-55). À f. 56, determinou a regularização da representação processual da demandante bem como a remessa dos autos ao MPF. Remetido os autos ao MPF (fls. 61-62) este pugnou pela nomeação de curador especial do advogado da autora exclusivamente para esta demanda. Acolhido o parecer do Ministério Público Federal, o causídico foi nomeado curador especial exclusivamente para estes autos (f. 63) e, na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que fosse providenciada a interdição da autora. O patrono da autora intentou ação de interdição e curatela (fls. 66-69) da requerente. À f. 71, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi nomeada como curadora especial a irmã da autora. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 176-178), este opinou pela concessão do benefício de auxílio-doença, e o INSS (f. 177) ficou inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Se não, vejamos. O perito, em resposta ao quesito 2 do INSS (f. 44) na perícia realizada em setembro de 2009, afirmou que a data de início da incapacidade da autora se deu há aproximadamente 03 anos quando aumentou os sintomas depressivos e iniciou os sintomas psicóticos (vide histórico do laudo). Analisando o extrato do CNIS de f. 55, constata-se que em setembro de 2006 a demandante mantinha a qualidade de segurada, posto que estava em gozo de auxílio-doença. Assim, entendendo preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada. Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 41-48, no qual o Perito afirma que a Autora preenche os critérios de Transtorno depressivo grave e transtorno alimentar (resposta ao quesito 1 do juízo - f. 42). Tal incapacidade segundo o Expert é possível de recuperação (resposta ao quesito 5 do juízo). Afirma, ainda, que atualmente existe limitação total temporária. Posteriormente poderá ser readaptada. Solicito continuar tratamento especializado e laudos detalhado do tratamento efetuado por seus médicos assistentes psiquiátricos e clínicos principalmente, quanto à evolução de seu quadro psíquico e humoral, para posterior reavaliação sobre sua capacidade laborativa por um período de 12 meses a partir da data desta perícia (resposta ao quesito 4 da defesa - f. 47). Conforme se depreende do laudo de f. 41-48, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (01/10/2009 - f. 45), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Autora desde aquela época (fls. 20-22). Verifico, por fim, que o perito consignou no laudo médico que a autora deverá ser reavaliada por um período de 12 meses a contar da realização da perícia médica judicial. Assim, entendendo que o INSS deverá manter o benefício de auxílio-doença e proceder à reavaliação médico-pericial da autora, para verificar se permanece a incapacidade parcial para o exercício de suas atividades laborativas. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ratificando a tutela

anteriormente concedida (f. 71), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 01/10/2009, devendo, ainda, proceder a sua reavaliação, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (01/10/2009), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/535.315.299-5 Nome da segurada Giverte dos Santos Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Já fixada em 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerada insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, deferiu-se, em parte, o pedido de tutela antecipada, com vistas a determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da autarquia Ré (f. 63/64). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 70/77), suscitando, em síntese, que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados no patamar mínimo da lei. Juntou quesitos e documentos. Realizada a prova pericial (f. 79), com a apresentação do respectivo laudo médico (f. 82/87). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (f. 88), o autor em sua manifestação (fls. 91-92) reiterou os termos da inicial pugnando pela procedência do benefício de aposentadoria por invalidez, e o INSS requereu em sua cota designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 93). Realizada a audiência de tentativa de conciliação (f. 94), a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pela autarquia-requerida, sustentando, ainda, a necessidade de complementação do laudo pericial, o que fora deferido. Vieram aos autos o laudo médico complementar com as respostas dos quesitos apresentados pela parte ativa (fls. 99-100), do qual as partes nada opinaram. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pelo Requerente, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatados os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 107-109, que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições mensais, além de vínculo atual com a Previdência Social, pois antes do seu afastamento era empregado da empresa Curtume Touro LTDA desde 31/12/2004. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS. Para constatação da existência e extensão da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 84/87, com a sua complementação de f. 99/100, que aponta que o autor é portador de seqüela cirúrgica cerebral, localizada no lobo occipital à esquerda. Em consequência disto ele apresenta crises convulsivas recorrentes mesmo medicado (resposta ao

questo 2 do juízo - f. 84). Diz o Expert que a incapacidade é permanente para a função que o periciando exercia ele deve ser reabilitado para outra atividade (resposta ao quesito 4 do juízo f. 84) e o autor deve ser reabilitado para uma atividade que na eventualidade de uma crise convulsiva não coloque em risco sua integridade física (resposta ao quesito 10 do autor - f. 100). Anota ainda que possivelmente a data do início da incapacidade é a do requerimento inicial ao INSS em maio de 2004 quando o periciando fez a cirurgia (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 86). Acrescenta, ainda, que a incapacidade é parcial, o autor deve ser reabilitado para outra função (f. 86), como também é temporária (f.87). Conclui que o quadro clínico encontra-se inalterado, o paciente deve ser reabilitado para uma função que lhe garanta a integridade física (resposta ao quesito 13 do INSS - f. 87). Conquanto o perito indique a possibilidade de reabilitação, entendendo não ser este o caso, uma vez que, como visto, o autor apresenta crises convulsivas recorrentes mesmo medicado, estando totalmente incapacitado para a função que anteriormente exercia. Patologia desta natureza, segundo tem decidido os Tribunais, é incapacitante de forma total para o exercício de atividade laborativa, como se pode ver nas seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. EPILEPSIA. PERMANÊNCIA DO QUADRO DE SAÚDE DO AUTOR. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Ponderando-se, no caso, as condições pessoais do autor e constatando-se, desse modo, a sua total incapacidade para o exercício do trabalho, é de ser restabelecida a aposentadoria por invalidez. 2. Laudo médico Pericial, que conclui ser o autor portador de doença epiléptica, com crises convulsivas, é documento hábil à comprovação da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. 3. O termo a quo do benefício deve corresponder à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200401990169490, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. 2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). 3. A qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do agravamento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido (12 meses - art. 25, I, da Lei 8.213/91), foram devidamente comprovados através de prova plena, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 4. Comprovada, mediante laudo pericial oficial, que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle clínico, apresentando crises convulsivas freqüentes, que a torna incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O benefício é devido a partir do indeferimento administrativo, como pleiteado na inicial. 6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ). 9. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200001000662598, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO, POR LAUDO PERICIAL, DA INCAPACIDADE DA AUTORA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO (ARTIGOS 25 E 42 DA LEI 8.213/91). 1. Impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, quando a prova técnica demonstra a evolução da incapacidade total e permanente do segurado (paralisia cerebral com crises convulsivas). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 9201004893, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 21/01/2002) Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deverá recair em 03/07/2009 (data da perícia), quando restou comprovada a incapacidade, tendo em conta que o perito não estabeleceu conclusivamente data pretérita da incapacidade. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a

aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 03/07/2009, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir de 03/07/2009 no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já deferida. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Carlos Fernando Gomes da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016052-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016052-3) - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção da prova pericial, designando perito médico judicial, e a citação da Autarquia ré. Na mesma oportunidade, também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35-36). Face o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito de antecipação de tutela recursal (fls. 41-49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54-94). Alegou, em síntese, que o autor já era portador da doença incapacitante antes do seu reingresso no RGPS. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os juros de mora sejam fixados no trânsito em julgado da decisão e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos. Laudo médico pericial elaborado e juntado às fls. 96-100. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora em sua petição de fls. 107-113 reiterou os termos da inicial e afirmou que o agravamento de sua doença ocorreu em abril de 2007, quando já tinha readquirido a qualidade de segurado. O INSS, por sua vez, às fls. 129-131, pugnou pela improcedência do pedido alegando que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua reafiliação ao RGPS. Intimado o autor a se manifestar sobre as alegações do INSS quanto à preexistência da sua incapacidade (f. 138), juntou documentos (fls. 140-160) a fim de comprovar que exercia atividade remunerada como pedreiro nos anos de 2005 a 2007, não perdendo a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Dado vista ao INSS acerca destes documentos (f. 162), a autarquia-ré ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está

prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenchia os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atendia aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No laudo pericial de fls. 96-100, o perito consigna que o Sr. Claudemir era portador de espondilite anquilosante. Segundo afirma o perito, sua incapacidade era total e permanente. Não obstante a afirmação do perito acerca da incapacidade do Requerente, desnecessário adentrar em sua extensão, pois, na espécie, este não satisfazia os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 prescreve que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, os prontuários do Sr. Claudemir Felix das Chagas (fls. 79-94v), juntados pela autarquia-ré, bem como as perícias administrativas realizadas perante o INSS (fls. 66-71) confirmam a pré-existência da doença ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. De fato, o Autor reingressou ao RGPS em outubro de 2006, contribuiu até março de 2007 como contribuinte individual, e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença logo em seguida, em 12/04/2007 (v. extratos de CNIS de f. 76). Além disso, muito embora o INSS tenha concedido o referido benefício indicando como data inicial da incapacidade 12/04/2007, verifica-se que, posteriormente, a Autarquia reviu esta data inicial, fixando-a em 21/09/2004, marco em que o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado. A mudança, aliás, se deu por força do laudo do RX da Coluna Lombar, elaborado pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior em 21 de setembro de 2004 (f. 80), no qual constata-se a existência de espondilite anquilosante, a mesma doença incapacitante relatada pela perito médico judicial em seu laudo de fls. 96-100. Não obstante, o próprio perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 21/09/2004 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 97), quando o autor não possuía a qualidade de segurado. Reforçando a idéia de pré-existência da incapacidade, temos ainda as informações trazidas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a partir das quais é possível verificar que o demandante trabalhou como empregado celetista até setembro de 1994. Após este período, deixou de contribuir para a Previdência Social durante 12 (doze) anos, voltando a verter contribuições apenas em outubro de 2006, em data muito posterior ao do início da sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017216-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017216-1) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 00007317-8, agência 0339, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Após o recolhimento correto das custas iniciais, a decisão de f. 29 determinou a citação da ré. Citada (f. 30), a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação da parte ativa às fls. 48-53. Em decorrência do despacho de f. 54, as partes não requereram a produção de prova. A CEF juntou aos autos extratos da conta poupança da Autora (f. 56-58). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00007317-8 (f. 12) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 02/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Sobre os esclarecimentos prestados pela perita, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

0017463-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017463-7) - IRINEU ALBERTO PETRY (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017787-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017787-0) - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO X GESSE GROTTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017892-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017892-8) - CENIRA OLIVETTI FERNANDES X CELIA MARIA OLIVETTE LOUVANDIN X CELSO OLIVETTI X JOSE CARLOS OLIVETTE X ELIANA OLIVETTE (SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA CIRILO TEIXEIRA DE MELO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que trabalhou como rurícola, na qualidade de bóia fria, desde seus 07 anos de idade, na companhia de seus pais, em uma pequena propriedade rural, denominada Sítio Muquegas, no município de Capoeiras, estado de Pernambuco, onde trabalhou até 25 de fevereiro de 1977. Neste mesmo ano, mudou-se para o estado de São Paulo, onde trabalhou com registro em CTPS até abril de 1978. Narra, ainda, que após esta data o autor retornou as suas origens voltando a exercer atividades rurais no sítio denominado Lagoa do Serrotinho, localizado no município de Águas Belas, também no estado de Pernambuco, onde permaneceu até outubro de 1993. A partir de novembro de 1993, passou a exercer funções urbanas com vínculo em CTPS, situação que perdura até os dias atuais. Ao final, requer a declaração dos períodos trabalhados em atividade rural, no total de 31 anos e 04 meses, que serão somados aos vínculos urbanos com anotação em Carteira de Trabalho, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. Requereu ainda os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita. Acostou à exordial a procuração e os documentos de f. 09/17. Concedeu-se-lhe os benefícios da assistência judiciária, e na mesma oportunidade foi determinada a citação da autarquia-ré (f. 20). O réu foi citado e apresentou contestação (f. 23-31). Em contestação, o INSS, sustenta que o Autor não faz jus ao pedido, alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e que ao contrair matrimônio passou a compor novo grupo familiar. Assim, deveria apresentar documentos em seu próprio nome. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. E, por fim, aduz que o autor tem somente 18 anos e 10 meses de recolhimento, tempo insuficiente do legalmente prescrito. Requer a improcedência do pedido. Junto aos autos extrato do CNIS (f. 30-31). Foram deprecados a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Às fls. 83-93 foi juntada aos autos a Carta Precatória da Comarca de Pirapozinho, na qual consta a informação de que a testemunha arrolada (Nivaldo Satro de Araújo) faleceu. Às fls. 94-120 consta a Carta Precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, junto a Subseção Judiciária de Garanhuns/PE. Com o retorno das cartas precatórias, foi designada audiência de depoimento pessoal do autor. Em audiência (gravada em áudio e vídeo), a parte autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial, estando ausente, todavia, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Decido. O Autor ingressa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo, o reconhecimento do tempo de serviço rural que teria prestado na condição de segurado especial em regime de economia familiar de 18/03/1959 a 31/12/1974 e de 15/04/1978 a 30/10/1993 (31 anos e 04 meses) que acrescidos aos períodos registrados em CTPS, totalizariam 49 anos 03 meses e 15 dias, tempo necessário para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve a citação da autarquia ré).O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Passo a analisar o período em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural em regime de economia familiar (18/03/1959 a 31/12/1974 e de 15/04/1978 a 30/10/1993).Sobre este ponto, anoto que, se por um lado não é possível exigir que o Autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de apenas um documento relativo à atividade rural, qual seja, cópia da Certidão de Casamento celebrado em 30 de julho de 1978, no município de Águas Belas/PE, na qual consta como lavrador a profissão do autor (f.11); Inviável, portanto, o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior a 1978. Além disto, as testemunhas JOSÉ SOBRAL DA ROCHA e JOSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA afirmaram apenas que conhecem o autor desde a sua infância, todavia, não confirmaram que trabalharam com o Autor nem ao menos o viram laborando no meio rural. Desta forma, entendo que o período de 1959 a 1974 não pode ser reconhecido como exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. No tocante ao período de 1978 a 1993, há início de prova material nos autos (f. 11), que foi corroborada com a prova oral. A testemunha JOÃO PEREIRA PINTO relata que o autor chegou no sítio Lagoa do Serrotinho quando já era casado, e que permaneceu nesta propriedade por 10 anos, onde trabalhou em lavouras de milho e feijão, na companhia de sua família. A testemunha JOSIAS DE OLIVEIRA também confirmou ter o autor exercido atividade rural inicialmente no Sítio Muquecas. Depois ele foi trabalhar em São Paulo e retornou para um sítio no município de Águas Belas.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha JOSÉ CABRAL DA ROCHA, isto é, teve contato com o Autor quando ele morou e trabalhou no sítio Muquecas. Sabe que ele foi para São Paulo e retornou para outro sítio no município de Águas Belas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que desde a infância, seus 7 anos de idade, trabalhou, num sítio na cidade de Capoeiras/PE, de propriedade de seus pais, no qual, juntamente com seus nove irmãos, trabalhavam na cultura de milho, feijão e algodão. Confirma ainda que não estudava e que foi para a escola aos 18 anos de idade. Diz que se mudou para a cidade de São Paulo em 1974, onde trabalhou com registro em CTPS. Depois disto, em 1978, retornou para o estado de Pernambuco, no município de Águas Belas, no sítio Lagoa do Serrotinho, de propriedade de seu sogro, onde permaneceu trabalhando até 1993. Após, retornou para a cidade de Presidente Prudente.Em resumo, não

reconheço como exercido em regime de economia familiar o período pleiteado pelo autor, de 18/03/1959 a 31/12/1974, posto que ausente prova material do fato alegado e da fragilidade dos depoimentos prestados. E reconheço como exercido em regime de economia familiar o período de 15/04/1978 a 30/10/1993. Quanto ao período de carência, verifico que o autor tem 18 anos 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição registrado em CTPS. Assim, este requisito já está satisfeito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de DECLARAR como exercido em atividade rural o período de 15/04/1978 e 30/10/1993, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91), e CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor a partir da data da citação (09/10/2009 - f. 21), com base em 34 anos 06 meses e 06 dias de tempo de serviço). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/10/2009 - f. 21), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data da citação, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (tempus regit actum). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CIRILO TEIXEIRA DE MELORG/CPF 11.508.562 SSP/SP; 397.028.044-34 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018309-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018309-2) - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Sobre os cálculos e depósitos de fls. 107/111, manifeste-se a parte autora. Concordando, desde logo autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro o prazo improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 63. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0018481-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018481-3) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO (SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 127/129. Int.

0019024-11.2008.403.6112 (2008.61.12.019024-2) - ANTONIO FERREIRA DE BARROS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, sobre o laudo pericial, devendo o INSS colher sua oportunidade para verter proposta de acordo, se viável. Int.

000099-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000099-8) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Defiro a habilitação dos sucessores Alexandre Janini (CPF nº 253.820.958-76), Andréia Janini (CPF nº 291.516.678-19) e Álvaro Janini (CPF nº 339.071.018-39), conforme habilitação das fls. 98/99. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, retornem os autos conclusos.

0000287-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000287-9) - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus, ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 34-34v antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e, na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 37) e ofereceu contestação (f. 40-46), aduzindo que a parte não apresenta um dos requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade. Disse, ainda, que a Requerente não demonstra incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Designada a perícia médica judicial (fls. 48-49), vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 51-85). Intimada a parte autora a se manifestar sobre o laudo, ficou-se inerte. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença que, contudo, foram baixados em diligência a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo. Às fls. 95-97 o INSS manifestou sua ciência do laudo pericial e juntou extratos do CNIS. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo documento de fls. 17, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 90-91 e 96 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 51-85, no qual o Perito afirma que a Sra. Maria Cícera apresenta patologia comprovada de osteoartrose de coluna cervical e lombar na presença de abaulamentos discais difusos, com imagens sugestivas de hérnia discal, principalmente em L4/L5 e L5/S1 parede da aorta classificada com estenose moderada de canal medular de coluna lombar, associado a hipertensão arterial e diabetes (v. resposta ao quesito 1 do juízo - f. 53). Segundo afirma o Expert consiste em uma incapacidade total, porém de caráter temporário (v. resposta ao quesito 4 do juízo - f. 54. Registra que há incapacidade total para esforços físicos até o final do tratamento para pequenas tarefas inclusive, embora acredite que haja a possibilidade de reabilitação neste caso em particular, porém com muita dificuldade devido já ao comprometimento do mesmo (v. resposta ao quesito 5 do INSS - f. 55). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora total e temporariamente incapacitada, poderá ser reabilitada. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/11/2008 (dia seguinte ao da sua cessação indevida - v. comunicação de decisão de f. 18), eis que, àquele

tempo, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido, conforme documentos anexados à exordial (fls. 19-30). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 29/11/2008. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/02/2009 - f. 37), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/505.197.348-1 Nome do segurado Maria Cícera dos Santos Pereira RG/CPF 26.428.696-6 / 097.545.798-57 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000411-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000411-6) - LUCILENE SANTOS GAMELEIRA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA LUCILENE SANTOS GAMELEIRA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condenar a Ré na devolução do valor de R\$ 1.622,00 devidamente corrigidos, desde a data dos débitos indevidos efetuados em sua caderneta de poupança. Requereu que a ré forneça ofício no qual conste a informação dos locais e horários em que ocorreu o uso do cartão clonado. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que possui conta poupança na agência bancária da Caixa Econômica Federal nº. 0337, sob nº. 013.00049-5, aberta em 20/10/2006 (f. 22). Narra na inicial que em 10 de julho de 2008, após consultar seu extrato bancária, verificou que o saldo da sua conta não estava correto. Após verificar seu extrato, observou que havia sido debitado da sua conta corrente o montante de R\$ 1.622,00. Em decorrência dos valores retirados da sua conta, a autora compareceu a instituição bancária no dia 11 de julho de 2008 para informar o ocorrido, e foi informada pelo funcionário da agência que provavelmente o seu cartão havia sido clonado. Ressalta ainda que no mesmo dia realizou o boletim de ocorrência (f. 14-15). A autora assevera que por várias vezes procurou a instituição bancária, mas não obteve qualquer informação sobre quando seria ressarcida dos valores. Inconformada com a demora, em 21 de agosto de 2008 procurou o PROCON desta cidade e efetuou reclamação (f. 16-19). Em 22 de setembro de 2008 foi informada pelo gerente da agência bancária que não ocorreu qualquer fraude nas transações ocorridas em sua conta poupança, sendo que esta informação também foi encaminhada por ofício à instituição bancária. Ao final, alega que nos dias 13 e 14 de junho de 2008 (dias em que ocorreram os saques) a autora estava na cidade de Nova Esperança/PR, acompanhando a família para a qual trabalha como babá. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a citação da requerida (f. 26). Em sua contestação (f. 33-41), a requerida consignou que na grande maioria dos casos em que há saldo credor após operações contestadas, não tendo havido qualquer solicitação de bloqueio por parte da titular da conta, é pouco provável que estes débitos tenham ocorrido de modo fraudulento. Enquanto que nos golpes através de cartão clonado costuma-se zerar a conta ou pelo menos efetuar o saque total do limite diário, não efetuando vários débitos. A CAIXA sustenta, ainda, não ser de sua responsabilidade os débitos efetuados na conta poupança da Autora, vez que para referida conta foi autorizada a expedição de um único cartão magnético, sendo-lhe enviado pelo correio através da implantação de senha pessoal. O cartão magnético é de uso exclusivo e pessoal do titular da conta, bem como a senha. É cediço que os débitos, por meio de cartão magnético, somente podem ser efetuados com a utilização do próprio cartão e mais a digitação da senha correspondente, não havendo como se fazer esta operação, mediante o uso do cartão, de outro modo. Quanto ao dano, aduz que não houve nenhuma conduta dolosa ou culposa por parte da requerida ou de seus empregados, que pudesse causar um dano moral ou material à Autora. Por outro lado, não há que falar em aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, porque não se trata de responsabilidade objetiva. Alega, ao final, que como o cartão estava na posse da parte autora, em caso de eventual dano aplica-se a teoria subjetiva. Por fim, pede a improcedência dos pedidos veiculados na presente ação. Juntou documentos (f. 37-56). A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 57), alegando, preliminarmente, em réplica (f. 59-65) a intempestividade da contestação, e quanto ao mérito, afirmou que durante os horários dos débitos realizados, ela não estava no município, fato este que poderá ser provado em audiência. Ao final, alegou que o serviço da Ré foi defeituoso, pois não apresentou a segurança esperada pela parte autora, e nada foi realizado para apurar quem utilizou o cartão clonado, afirmando, em síntese, que a responsabilidade civil é objetiva, sendo evidente que a culpa da CEF é decorrente da falha de segurança dos seus serviços prestados. Nestes termos, os autos foram remetidos à

sentença. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que pretendia ouvir, contudo, quedou-se inerte (f. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analiso a preliminar de intempestividade da contestação. Foi expedida carta de citação para a empresa ré em 22 de outubro de 2009 (f. 27). A CEF protocolou sua contestação em 04/12/2009 (f. 28). Todavia, não constam nos autos a juntada do aviso de recebimento, no qual se demonstra que a ré recebeu a citação. Nos termos do art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no caso de citação pelo correio, o prazo para contestar se inicia da juntada aos autos do aviso de recebimento. Sobre isto tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NA MATÉRIA DEBATIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO, POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, I, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no tema debatido nos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito. 2. É por demais pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a correr o prazo para recorrer quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 241, I, do CPC). 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls. 81/85, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 840185 RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. DJ DATA:05/10/2006 PG:00271) Assim, não tendo sido, ainda, juntado aos autos o aviso de recebimento, tem-se que a apelação da CEF é tempestiva. Versa o presente caso sobre prestação de serviços bancários, onde a responsabilidade civil está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente dispõe o 2º, do art. 3º, do CDC. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Sendo o banco um fornecedor de serviços, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (CDC, art. 14). Basta, então, que se prove a ação ou omissão do fornecedor, o dano e o nexo de causalidade. No presente caso, cabia a parte autora provar o dano e que a sua ocorrência é oriunda de ação ou omissão do fornecedor do serviço. A autora juntou aos autos extratos de sua conta bancária (f. 13) demonstrando que houve débitos em sua conta bancária. Todavia, não comprovou que tais débitos são fraudulentos, ou seja, ocorreu um evento danoso. A autora alega na inicial que no dia em que foram realizados os débitos em sua conta poupança ela não estava no município - mas na cidade de Nova Esperança/PR acompanhada de seus empregadores - e, portanto, não poderia ter efetuá-los. No entanto, intimada a apresentar o rol de testemunhas para comprovar o fato alegado, a autora quedou-se inerte. Assim, temos que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois nem mesmo demonstrou a ocorrência do dano. Como não comprovou que as operações efetuadas não são de sua autoria, presume-se que estas foram realizadas pelo próprio titular do cartão de crédito, e, desta maneira, não há dano. Neste sentido, temos o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, JULGADA COMO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. SAQUE EM CONTA POUPANÇA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las (CPC, art. 914), admitindo a jurisprudência do STJ, todavia, que é adequada para o fim de exigir de instituição bancária esclarecimentos acerca de lançamentos de débitos efetuados em conta-corrente sobre os quais o respectivo titular positive razoáveis dúvidas. 2. Verificada a ocorrência de saque em conta poupança, com uso de cartão magnético e senha pessoal do titular da conta, não há como atribuir à instituição bancária o ônus da prova de que a pessoa que realizou a operação não fora autorizada por ele. 3. No caso, a autora não logrou comprovar tenha agido a instituição financeira com negligência, imperícia ou imprudência, pelo que não se pode atribuir a responsabilidade pelo saque à ré, não se configurando, assim, hipótese de prejuízo indenizável. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVIL - 200035000103968. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:57) No mesmo sentido, o E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.(...) Quanto ao dano moral, basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que este é dedutível pela circunstância. (TRF da 4ª Região - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200571000120160/RS - 4ª Turma - D.E. 05/05/2008 - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior) Mesmo que entendêssemos que a simples ocorrência de débito na conta poupança da autora é prova do dano, a ação há de ser julgada improcedente, posto que a parte autora não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da empresa ré e o dano. Isto é, a requerente não comprovou que as operações bancárias ora em questionamento foram efetuadas pela omissão da Caixa Econômica Federal no seu dever de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000516-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000516-9) - MARCELO RODRIGUES ROMAO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000610-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000610-1) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 43/62. Int.

0001425-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001425-0) - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 143 e 144) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária (f. 145 - verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO RODRIGUES MACEDO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 26-30 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré, após a juntada do laudo médico pericial. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica. À f. 33 consta informação que o autor não compareceu à perícia médica designada. Explicada sua ausência (f. 35-36), foi designada nova perícia (f. 37). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 40-43). Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 46-61). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorve ainda, no caso de procedência da ação, sobre a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e sobre a incidência de juros. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios (PLENUS). Intimada a parte autora a se manifestar sobre o laudo médico, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55-61, que demonstram que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/05/2011. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos. Seguindo, para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 40-43, o Experto nomeado aponta que o autor é portador de tendinose de ombro D (direito), com ruptura do manguito rotador e osteoartrose degenerativa em coluna cervical e lombar (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 43). Em resposta ao quesito nº 5 e 6 do INSS, o Perito declara que a incapacidade, no presente caso, é absoluta e permanente (f. 42). Conclui que o paciente é portador de tendinose de ombro D. (direito), com ruptura do manguito rotador e osteoartrose degenerativa em coluna cervical e lombar. Portanto, com incapacidade total e permanente para o trabalho braçal, pois apresenta patologia degenerativa (Conclusão - f.42). Sendo assim, fica evidente

a percepção de incapacidade total e permanente por parte do periciado, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, SEBASTIÃO RODRIGUES DE MACEDO (PIS: 1.081.476.036-5), o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial, ou seja, 05/10/2010 (f. 37), visto que há nos autos laudo médico e exames (fls. 16-23), além da própria afirmação do Perito judicial (quesitos nº 7 do INSS e 3 do Juízo) que comprovam que o Autor já era total e permanentemente incapaz desde aquela época. Devendo, outrossim, serem descontados eventuais parcelas em razão do recebimento de outros benefícios inacumuláveis. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara preempatoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05/10/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/07/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/12/2010 - f.44), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Descontadas eventuais parcelas recebidas em decorrência da concessão de outros benefícios inacumuláveis. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado SEBASTIÃO RODRIGUES MACEDO PIS/NIT 1.081.476.036-5 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 No mais, proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 67-69 deste feito, posto que pertencem a terceiro estranho a lide, devendo juntá-las aos autos nº 0001715-74.2008.403.6112. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002807-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002807-8) - CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). A decisão de fls. 42/45 reconsiderou a anterior decisão e indeferiu a antecipação da tutela. Laudo

pericial elaborado e juntado às fls. 53/58. Citada, a Autora ré apresentou contestação. Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há incapacidade laborativa no presente caso (fls. 61/62). Instada a se manifestar, a parte autora fez às fls. 72/76. Requereu novo exame pericial, o que foi indeferido às fls. 77. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 53/58. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (questo nº 2 do Juízo). Diz que a referida patologia não a incapacita para o exercício de atividade laborativa (questos nº 2 e 5 do Juízo, nº 4 e 5 do Réu e nº 1 da Autora). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, inclusive da sentença.

0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Int.

0003524-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003524-1) - MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
MARIA BEATRIZ DA SILVA propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 25-31). Alegou, em síntese, que a Autora não comprovou os requisitos legais para deferimento do benefício. Observou que inexistem nos autos início de prova documental que possa autorizar o acolhimento do pedido contido na inicial. Alertou que o CNIS do esposo da Autora aponta ocupação de empresário e todos os seus documentos pessoais demonstram que sua profissão é de doméstica. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A decisão de f. 42 deprecou a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas indicadas em sua inicial. A decisão de f. 61 deu vista dos autos às partes se manifestarem sobre os testemunhos e depoimento juntados aos autos (f. 46-60). Alegações finais da autora às fls. 63-65. O feito foi baixado em diligência para que o INSS se manifestasse sobre seu interesse na via conciliatória (f. 69). O INSS reiterou os termos da contestação e pleiteou a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 11 dá conta que a Autora nasceu em 18/04/1937. Portanto, necessário que comprove o exercício de apenas cinco anos de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos em 18/04/1992, antes da edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência de apenas um documento, a saber, a cópia da certidão de casamento da Autora, datado de 11/11/1961, em que consta a profissão do seu esposo como lavrador (f. 12). Tal documento, conquanto único, poderia, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural no período a que se refere a inicial (desde a infância até 2006). Ao contrário, o que se percebe dos autos é que não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a documentação acostada aos autos referente ao Sr. Paulo Pereira da Silva, esposo da Autora (f. 12), dão conta de que ele se filiou na Previdência Social em 01/08/1977 (f. 38), na qualidade de empresário, deixando como beneficiária de sua pensão, em razão de aposentadoria por idade de comerciante, a própria Autora (f. 32). O fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade de

empresário a partir de agosto de 1977 descaracteriza por completo o documento que o aponta como lavrador. Ou seja, não há início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do STJ. Ademais, além de não ser possível estender à esposa a qualidade de lavrador do seu cônjuge, constante de certidão de casamento, celebrado em 1961, os documentos pessoais da Autora apontam como doméstica (f. 12 e f. 14). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004022-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004022-4) - HELIO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do estudo socioeconômico. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004119-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004119-8) - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão da fl. 62-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005224-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005224-0) - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MARIA APARECIDA GHIRALDELO DE OLIVEIRA X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 189/231. Int.

0005607-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005607-4) - MARIO ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3) - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora, do auto de constatação. Vista ao MPF na sequência. Int.

0006158-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006158-6) - MARIA LISIE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação.Int.

0006388-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006388-1) - MARIA HELENA PRADO VILAS BOAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e laudo pericial.Após, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo, vertendo proposta de acordo, se viável.Int.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias do laudo pericial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7) - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRMAN MARTINS DE MOURA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo ocorrido junho de 2006 (f. 22).A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Inicialmente foi determinado que a Autora comprovasse o indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 29), o que foi demonstrado pelo documento de f. 34.A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a produção das provas técnicas e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação da Autarquia ré.Auto de constatação às fls. 43/51.O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 53/56.Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. Aduziu, quanto ao mérito, que a Autora não preenche o requisito de miserabilidade exigido pelo ordenamento jurídico para concessão do benefício ora pleiteado (fls. 59/65).A decisão de f. 69 reapreciou o pedido de tutela antecipada e deferiu a liminar requerida.Instada a se manifestar a parte ativa apresentou impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 74/80 e fls. 81/82).Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência da ação (fls. 84/86).É O RELATÓRIO DECIDO.Em sede preliminar o Réu alegou ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. O requerimento administrativo restou comprovado pelos documentos de f. 22 e de f. 34.A prescrição quinquenal, por sua vez, não incide sobre a presente lide, uma vez que o primeiro requerimento administrativo ocorreu no ano de 2006 (f. 22) e a ação foi proposta no ano de 2009, não ocorrendo assim lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.Sendo assim, ambas as preliminares arguidas restam afastadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A incapacidade foi

comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/56. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de prótese total de coxo-femoral e osteoartrose de coluna lombar com estenose de canal e conclui dizendo que a Requerente encontra-se total e permanente incapacitada para o trabalho (tópico conclusão - f. 55). Cabe ressaltar que o Expert remonta o início desta incapacidade ao ano de 1994 (quesito nº 3 do Juízo). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista

que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 43/51) relata que a Autora mora com 4 (quatro) filhos, mais um neto e a nora. No entanto, um de seus filhos, sua esposa e o filho do casal residem com a Requerente apenas temporariamente (quesito nº 3 - f. 43). Sendo assim, o núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas (Autora e mais três filhos). A casa da família é de baixo padrão, com cerca de 70 m, composta por 4 cômodos, todos em mau estado de conservação, sendo guarnecido somente pelos móveis e utensílios essenciais (quesito nº 11 - f. 46). Diz o auto que a Autora não exerce atividade remunerada (quesito nº 4 - f. 43). A renda da família provém da pensão alimentícia de uma das filhas, Camila, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e da bolsa do Projeto Ação Pró-Jovem que recebe a outra filha, Marcela, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Por ocasião da elaboração do Auto, a Demandante relatou que a filha Marcela estava empregada, recebendo o valor de um salário mínimo, mas que, no entanto, este emprego era por prazo determinado e duraria apenas 2 (dois) meses (quesito nº 5 - f. 44). Cabe ressaltar que a Autora recebe ajuda dos Vicentinos, contudo esta consiste apenas na doação de uma cesta básica por mês (quesito nº 7 - f. 45). Por fim, demonstra o estudo que as despesas da família estão no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), incluídos neste valor gastos com alimentação, água, energia e remédios (quesito nº 14 e 15 - f. 47).Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora possui uma renda ínfima, proveniente dos ganhos de suas filhas, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (recebe ajuda esporádica dos filhos que não residem com ela em razão de não possuírem condições financeiras para regularmente a auxiliar), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde o pedido administrativo (22/06/2006 - f. 22), pois naquele momento já estavam presentes todos os requisitos legais.Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora IRMAN MARTINS DE MOURA, CPF 117.272.108-40, RG 24.304.453-7, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 22/06/2006). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/12/2010 - f. 57) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007555-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007555-0) - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0008083-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008083-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO pleiteia que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.À f. 82 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré.Citado (f. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 85-129), contra qual o Autor ofereceu impugnação (fls. 134-138).À f. 145, o Autor requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, posto que foi lhe concedido o benefício de Aposentadoria por invalidez.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condicionou sua concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 148).É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, apesar de o Autor não poder desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito.Nesse sentido, transcrevo, exemplificativamente, o seguinte julgado proferido pelo STJ:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA

ACÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 976.861, Relator Min. Castro Meira, DJ 19/10/2007) Grifo nosso.No mesmo sentido, cito outros precedentes: REsp 241.780, DJ 03/04/2000 e REsp 115.642, DJ 13/10/1997.A bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto.No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer fundamento para justificar sua condicional concordância com o pedido de desistência formulado pelo Requerente, ainda mais no caso dos autos em que a situação fática pode se alterar com o tempo.Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0) - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANE NEGRI MIOTTO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 18 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22/24). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data do início do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios.Impugnação à contestação às fls. 28/31. A decisão de f. 48/49 manteve o indeferimento da liminar e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 55/59, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (f. 62/63 - Autor e f. 65- Réu). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de fls. 55/59, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente, em recuperação. (resposta ao quesito 1 do juízo). Em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito afirma: No caso em questão não ficou caracterizada incapacidade para o seu trabalho habitual (serviço doméstico). Esta resposta - não constatação da incapacidade - se repete nos quesitos 1 e 5 do INSS. E o perito conclui que não há necessidade de reabilitação para o serviço que desenvolve e que o quadro mais grave foi tratado e hoje faz tratamento ambulatorial, estando em processo de recuperação. (resposta aos quesitos 7 do INSS e 5 da Autora). O perito também afirmou que a Autora esteve incapacitada (total e temporariamente) no decorrer do período em que esteve internada no hospital Allan Kardec (resposta ao quesito 8 do juízo). Porém, o pedido inicial é de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 09/03/2009, e a autora esteve internada no referido hospital de 18/02/2007 a 11/04/2007 e de 11/04/2007 a 21/01/2008. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal

essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA SUELI GONÇALVES propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Aduziu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios (fls. 26/28). Impugnação à contestação às fls. 32/35. Determinada a produção da prova pericial (f. 36), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 38/42, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 59/61). Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte do INSS (fls. 63/65), com a qual a parte autora concordou, mas com ressalvas (fls. 72/73). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte Ré não compareceu, restando infrutífera o acordo entre as partes. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela antecipada (f. 80). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 93/94 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS, uma vez que, inclusive, formulou proposta de acordo. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 38/42, no qual o Perito afirma que a Sra. Regina é portadora de miocardiopatia dilatada de grau discreto, hipertensão arterial e tendinopatia em ombro esquerdo (tópico conclusão - f. 42). Diz o laudo que a Requerente está totalmente incapacitada de exercer sua atividade laborativa, porém que é capaz para desenvolver atividades que não exijam esforços com os membros superiores, sendo possível a reabilitação no caso em tela (quesitos nº 3 e 5 do Juízo e quesitos nº 1, 5 e 7 do Réu). Relata, que a incapacidade sofrida pela pericianda é de caráter temporário (quesito nº 4 do Juízo, quesito nº 6 do Réu e tópico conclusão - f. 42). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, esta limitação é temporária, podendo, inclusive ser a Demandante reabilitada à outra atividade que lhe garanta subsistência. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/06/2009 (data do requerimento administrativo - f. 13), eis que, há nos autos atestados que demonstram ser a Autora portadora das mesmas patologias destacadas no laudo pericial já aquela época (f. 14 e f. 16), estando ali presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 24/06/2009. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados

pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5466467371 Nome do segurado Regina Sueli Gonçalves RG/CPF 26.428.696-6 / 097.545.798-57 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - já pago desde 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009304-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009304-6) - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

0010049-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010049-0) - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VERALUCIA FERREIRA BEZERRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde a data da citação. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19, em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, determinou que a parte autora formulasse o pedido do benefício junto ao INSS ou que comprovasse o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento de seu pedido. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ausência de manifestação da Autora para esclarecer se formulou administrativamente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não resta alternativa se não a de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse no julgamento da lide. Ademais, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 42/44. Int.

0010701-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010701-0) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA DIAS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ANANIAS DIAS DOS SANTOS e CREUZA DA COSTA DIAS, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 2165.013.00005831-4 e 2165.013.00004637-5, agência 2165, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser, e da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Distribuídos os autos inicialmente na Comarca de Teodoro Sampaio, a CAIXA apresentou contestação alegando incompetência absoluta de juízo. Declinada a competência do juízo (fls. 78-79) os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 82). Citada (f. 84), a Caixa ofertou contestação (fls. 85-111), em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma

teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto ao Plano Collor I afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Vieram aos autos os extratos das contas-poupança de titularidade dos autores (fls. 113-129 e 133-153). Intimado a comprovar a co-titularidade da conta-poupança nº 013-00000543-1 (f. 130) requereu a desconsideração do documento de f. 23 (f. 160v). É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas

dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº 2165.013.00005831-4 foi aberta em 14/01/1988, não fazendo jus, portanto, a referida correção (f. 134). E quanto a conta-poupança nº 00004637-5, de titularidade de Creuza da Costa Dias, verifica-se que em junho de 1987, somente recebeu créditos de juros e correção monetária no dia 17/06/1987 (f. 139), não fazendo jus à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isto porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC somente é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 16 de junho de 1987. E em relação a conta-poupança nº 2165.013.00000543-1 esta pertence a terceiro estranho a lide e, portanto, não será analisado o seu mérito. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00005831.4 (f. 135) dos Autores recebeu créditos de correção monetária no dia 14/02/1989, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. E que a conta-poupança nº 00004637.5 dos autores recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/1989, também fazendo jus à pretendida correção (f. 118). PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não

foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso

dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 121), constata-se que a conta-poupança de nº. 00004637.5 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados, tendo também direito ao IPC de maio/90 (7,87%), sendo que este último índice incidirá apenas sobre NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que remanesceram na conta. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, pelo percentual de 26,05% (IPC), janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) e abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), em relação a conta-poupança nº 00004637.5, e em relação a conta-poupança nº 00005831.4, quanto ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dada a natureza da lide, defiro a produção de prova oral. Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06. Int.

0011479-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011479-7) - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPÓLIO, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança nº. 013.00010277-1, agência 0339 relativa ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Após a parte autora emendar a inicial e demonstrar que os pedidos são distintos - deste feito e os autos descritos no termo de prevenção - a decisão de f. 36 determinou a citação da CEF. Devidamente citada (f. 37), a CEF contestou o pedido (fls. 39-59). Preliminarmente, defendeu a ocorrência de defeito de representação, a ilegitimidade ativa, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. A CEF, em atenção ao despacho de f. 62, juntou aos autos os extratos da conta poupança indicada na inicial (f. 63-70). É o relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pela própria CEF (f. 63-70) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Afasto também as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a ação foi corretamente proposta pelo representante legal do espólio de ZULEIDE SAMOGIN ACORSI (f. 13). MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança

jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os

Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) No caso dos autos, pleiteia-se o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 14 e f. 64-70), constata-se que a conta-poupança de nº. 013.00010277-1 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC) à parte autora, deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011509-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011509-1) - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AUGUSTO PEREIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. A decisão de f. 24-25 suspendeu este feito para que o Autor pleiteasse a revisão perante o INSS ou que comprovasse o indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta. O Autor comprovou (f. 26) que o pedido administrativo foi diretamente formulado perante o INSS. A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em razão do prazo de 45 dias ter se expirado, determinou a citação da Autoria ré. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 32-33). Em suas razões, requereu a suspensão do processo por 60 dias para administrativamente verificar se haverá resistência ao pedido inicialmente formulado. No caso de discordância com o pedido de suspensão, sustenta a prescrição quinquenal e requer que não haja condenação em verba honorária, em razão da ausência de oposição ao pedido do Autor. O despacho de f. 37 abriu vista dos autos para que a Autoria se manifestasse sobre a efetivação da revisão administrativa. Por meio da petição de f. 39 e dos documentos de f. 40-57, o INSS comprovou que revisou administrativamente o benefício previdenciário do Autor. Apesar dos documentos juntados, o Autor afirmou que não recebeu nenhuma diferença (f. 60) em razão da revisão realizada pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de f. 40-57, o INSS revisou administrativamente o benefício previdenciário do Autor, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, restando configurada a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Destaco que os documentos juntados pelo INSS apontam que a revisão aqui formulada ocorreu nos mesmos moldes do pedido inicial, ou seja, considerou apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (f. 46-48), o que gerou uma renda mensal inicial de R\$ 884,63 para 921,16 (f. 43-44). Na oportunidade em que teve para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, o Autor não se insurgiu sobre os

valores revistos, nem sobre as diferenças que lhes são devidas em razão da revisão realizada, mas apenas que não identificou o pagamento pela Autarquia ré dos valores noticiados. Porém, apesar do Autor afirmar que nada recebeu, deixou de comprovar nos autos que diligenciou perante a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP para contestar o documento de f. 49, que expressamente registra o pagamento efetivado pelo INSS. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial e, sobretudo, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0012418-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012418-3) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, visando cancelar sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, bem como cancelar os débitos de anuidade lançados a partir de janeiro de 2007. Aduz a Autora que, a partir de 1º de outubro de 2006, por motivo de saúde, deixou de exercer suas atividades profissionais de auxiliar de enfermagem e que, em razão disso, não mais recolheu as anuidades em favor do COREN. Sustenta que ao parar de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem, o fato gerador da anuidade devida ao COREN também deixou de existir, razão porque, a partir de 1º/10/2006, não possui qualquer débito com o referido Conselho. Assim, visando regularizar sua situação perante o COREN, a Autora, conforme sustentado em sua inicial, entrou em contato com o Conselho réu. No entanto, diante da manutenção de sua inscrição, apesar da anterior tentativa de cancelamento, protocolou, em 14 de novembro de 2008, um pedido formal de baixa, tanto da inscrição como dos débitos lançados a partir do ano de 2007. Mesmo assim, alegada a Autora, sua inscrição junto ao COREN ainda permanece regularmente ativa. O feito foi inicialmente distribuído e processado perante a Justiça Estadual (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP). A decisão de f. 26 deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do COREN. Contestação às fls. 34-56. Réplica às fls. 172-174. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas (f. 179) e concordaram com o julgamento antecipado da lide (f. 181 e f. 183-187). Em razão da preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo COREN, a decisão de f. 188-194 acolheu o pedido e determinou a remessa deste feito à Justiça Federal. Devidamente redistribuído, a decisão de f. 202 novamente abriu vista dos autos à Autora se manifestar sobre a contestação do COREN. A Autora se manifestou às fls. 203-205. A decisão de f. 206 concedeu o prazo de 10 para as partes especificarem as provas a serem produzidas. O COREN informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro

do profissional de enfermagem. Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, nos termos da Lei nº 5.905/1973, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de enfermagem. A Lei nº 5.905/1973, ao criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nos quadros do COREN, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.905/1973, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo à análise, então, das alegações veiculada pela Autora. Em suas razões, a Autora sustenta que entrou em contato com o COREN, mas não obteve êxito no seu pedido de cancelamento. E que, em 14 de novembro de 2008, protocolou pedido formal do cancelamento de sua inscrição, bem como dos débitos lançados a partir do ano de 2007, uma vez que desde 1º de outubro de 2006, por motivo de saúde, deixou de exercer suas atividades profissionais de auxiliar de enfermagem. Os documentos acostados aos autos demonstram o pedido de cancelamento formulado pela Autora perante o COREN. Porém, com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução COFEN nº 291/2004, o pedido de cancelamento foi indeferido pois não estava instruído com cópias e originais do RG, do CPF, do Título de Eleitor e da Carteira Profissional da Autora, bem como não estava acompanhado dos comprovantes de pagamento de suas obrigações pecuniárias. As exigências do COREN, de instrução do pedido de cancelamento da inscrição com o rol de documentos acima descritos e com a apresentação de quitação das obrigações pecuniárias, não encontra respaldo legal ou constitucional. A Resolução COFEN não pode exigir ou restringir algo senão em razão de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em análise. Portanto, tendo em vista que a única previsão legal autorizadora da exigência da anuidade é a inscrição do profissional perante o COREN e que a ausência de atuação profissional enseja a não ocorrência do fato gerador da anuidade, não poderia o COREN deixar de cancelar a inscrição da Autora com base em exigência infralegal e exigir a quitação de anuidades após a cessação das suas atividades como auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para cancelar a inscrição da Autora MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO perante o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, bem como para cancelar os débitos de anuidade lançados a partir de janeiro de 2007. Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido. Int.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Visto em inspeção. Apesar de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de embargos de declaração, buscando integrar o julgado que, segundo alega o embargante, omitiu-se ao não apreciar o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, observo que embora a petição inicial faça referência expressa na denominação da ação à antecipação da tutela, ao mencionar c.c. Tutela Antecipada, tal pretensão não foi incluída no pedido constante da fl. 06. Nada obstante, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ante o exposto, tendo em vista que a autora preencheu os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, integro o julgado para deferir a antecipação da tutela. Notifique-se o setor competente do INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença, no mais, tal como foi lançada. P.R.I.

0000032-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000032-0) - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000412-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000412-0) - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000487-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000487-8) - JOCELENA DOS SANTOS COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção.À parte autora para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.Int.

0000501-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000501-9) - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Fls. 392/393: manifeste-se a parte autora.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000786-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000786-7) - DIVA CAMILA PEREIRA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 86/90.Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção.À vista do noticiado às fls. 42/43, expeça-se nova carta precatória, ficando o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar o comparecimento da autora e suas testemunhas ao ato deprecado.Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0000937-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000937-2) - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de se determinar ao Réu que considere como especial o período por ele laborado na empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, de 14/10/1996 a 29/09/1998, convertendo este tempo de atividade especial em comum, e, ao final, revise o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/111.192.836-0), concedido em 29/09/1998, com tempo de serviço na razão de 94%. Alega que quando da concessão inicial do seu benefício a autarquia ré apenas considerou como atividade insalubre o período de 06/03/1979 a 13/10/1996, deixando de converter o período de 14/11/1996 a 29/09/1998 como tempo especial. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Verificada a inexistência de prevenção(f. 71 e 75), foi determinada a citação (f. 75). Em sua contestação (f. 78/93), o INSS alega preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, afirma que para caracterização do tempo de serviço prestado no período de 14/10/1996 a 29/09/1998, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logra fazer a parte contrária. Diz que para comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 ate 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, onde se demonstre, com clareza, que o trabalho

fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14. Alega, ainda, que o documento de f. 27 não foi elaborado e firmado por profissional habilitado, bem como não especifica as condições do trabalho, aduzindo, ao final, ausência de prova técnica. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. As partes foram intimadas a especificarem as provas (f. 95), tendo o Autor se manifestado no sentido de não haver provas a produzir. O réu que nada requereu (f. 96). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Verifico, nesta oportunidade, que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista a renda mensal atual do autor, defiro estes benefícios. Passo, agora, a analisar as preliminares de prescrição e decadência. Afasto a alegação de decadência, uma vez a ação não cuida propriamente da revisão do ato de concessão do benefício, mas da declaração de situação fática (portanto, imprescritível) que tem reflexos no valor do benefício já concedido. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, postula o Autor a alteração da renda mensal inicial referente a sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida como agente de eletricidade II e IV do período de 14/10/1996 a 29/09/1998 para, após, convertê-la em tempo de atividade comum, aplicando o coeficiente de cálculo correto de 94% ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e ao pagamento das diferenças devidas até a data do efetivo pagamento, com juros e correção monetária, desconsideradas eventuais parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional, alterando a renda mensal inicial de 88% (oitenta e oito por cento) para o percentual de 94% (noventa e quatro por cento). Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor trabalhou como agente em eletricidade, na empresa CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S.A, do período de 01/10/1987 a 11/10/2005, conforme formulário DSS-8030, declaração da empresa e laudo técnico pericial (v. f. 27-28 e 30-49). Este tipo de atividade (agente em eletricidade) não está descrita no rol de atividades dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, todavia, se encontra no conceito legal, alcançadas pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu neste sentido. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. I. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Precedentes. II. O rol de atividades perigosas/insalubres descritas nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92 não é taxativo, admitindo-se a interpretação lógico sistemática da atividade que exercia o Apelado, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso eletricidade. III. As atividades desempenhadas pelo autor, qual sejam, auxiliar técnico centrais B, técnico de telefonia C, técnico de telecomunicações I e testador P1, enquadram-se no conceito legal, alcançadas pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. [...] VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas Apelação- 200735000020374. Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa. Primeira Turma. e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:49. grifo nosso No que tange ao período de 01/10/1987 a 11/10/2005, as atividades foram assim descritas no DIRBEN-8030: Localização e descrição do setor onde trabalha: o funcionário executa as atividades em vias públicas, ruas, estradas, zonas urbanas e rurais, não cobertas, expostos ao trânsito de veículos e pedestres. Atividade que executa: Executa serviços de ligações, religações de consumidores urbanos e rurais, instalando mediadores, executando manobras em redes de distribuição, abrindo ou fechando chaves cortas circuitos, para a execução de serviços de manutenção pelos instaladores, Turmas de Manutenção e Emergência e empreiteiras. Inspetora redes urbanas e rurais de alta tensão na voltagem de 11.000 Volts, para detectar defeitos de manutenção em redes de alta tensão, substituindo, instalando ramal de serviços de consumidores, aterramento de redes de alta tensão com conjunto de aterramento. Executa serviços de manutenção de iluminação pública, substituindo lâmpadas comuns, mistas, vapor de sódio ou mercúrio, bem como, reparando defeitos que encontram-se avariados, para possibilitar o perfeito funcionamento da rede de iluminação pública. Agentes Nocivos: Variações climáticas - sol, vento, chuva, poeira, névoa, frio, calor, lama e alta tensão na classe de tensão acima de 250 volts. O funcionário esta exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, consta dos autos às fls. 31-49, o laudo técnico pericial no qual o médico do trabalho responsável pela sua elaboração conclui que os funcionários relacionados no Anexo I exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva a saúde do trabalhador, sendo a tensão mínima em que está exposto de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 250 a 11.400 Volts (alta tensão). Além disto, em se tratando de agente eletricidade não é necessária a exposição permanente a este agente, para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de agente em eletricidade II e IV - empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, no período de 14/10/1996 a 29/09/1998. A propósito veja-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE. TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 4. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) 5. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 7. Na hipótese dos autos, o autor exerceu suas atividades laborativas de 11.11.1968 a 14.05.1979 e de 09.10.1979 a 05.01.1985 exposto a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica superior a 250 volts, conforme comprovado por formulários DSS 8030 e respectivos laudos (fls. 18/24), sendo inegável a natureza especial do período pleiteado. Precedentes. 8. Possui direito o autor à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos acima citados em

tempo de serviço comum, fator multiplicador 1.4, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação - 200438020024039. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:49). Grifo Nosso.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSETADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO.

1 - O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 3 - Na hipótese dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial, juntando os respectivos comprovantes, restando, assim, 27 anos, 04 meses e 14 dias de período devidamente comprovados. 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. [...] 6 - Exerceu a atividade de eletricitista, trabalhando em jornada de trabalho de 8 horas diárias, de forma habitual e intermitente, em casa de força de usina, exposto a altas temperaturas, sujeito a risco de choque elétrico, no período de 19/11/2003 a 06/05/2004, como consta do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Previdência Social, na empresa Aparecido Neves Dias, Usina MJU e, finalmente, na empresa LDC Bioenergia S.A. de 18/06/2004 a 17/07/2007, exercendo a atividade de eletricitista, exposto ao risco de choque elétrico e ruído de 89dB, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário. 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. 10 - A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 15, manteve o benefício de aposentadoria especial conforme estatuído nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto [...] 12 - O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. [...]. (Apelação de Reexame Necessário - APELREEX 2008800006375001. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda TurmaDJE - Data::16/09/2010 - Página::335).Grifo Nosso.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, nos períodos de 30/04/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 19/04/1983, 05/06/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 90 dB, frio, calor e eletricidade), razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. (Apelação Cível - AC 200651020001496. Desembargadora Federal Liliane Roriz. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Segunda Turma Especializada. E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página:143/144). Grifo Nosso.Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 14/10/1996 a 29/09/1998 como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/111.192.836-0, desde a Data de Início do Benefício (DIB), qual seja,

29/09/1998. Considerando, ainda, que quando da concessão inicial do benefício, o INSS reconheceu que o autor tem 33 anos 09 meses e 05 dias de tempo de serviço, temos que este tempo é incontroverso. Contudo, dentro deste tempo já está o período objeto de discussão desta lide. Assim, a autarquia ré deverá acrescer ao tempo incontroverso apenas o período de 09 meses e 12 dias, para que, de 14/10/1996 a 29/09/1998 seja considerado como exercido em atividade especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 14/10/1996 a 29/09/1998, em que o Autor exerceu, como agente de eletricidade II e IV, na empresa CAIUÁ- Serviços de Eletricidade S/A como atividade especial, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbado no assento do Autor para fins de elevação da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, 42/111.192.836-0, desde a Data de Início do Benefício, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/10/2010 f.76), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int.

0001131-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001131-7) - OLIDANEA GUANAES NUNES (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DOMINGOS DO MAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural exercido em regime de economia familiar do período de 30/05/1970 a 30/04/1984, somá-lo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, e, conceder-lhe de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação da autarquia-ré. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e procuração. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 30/05/1970 a 30/04/1984, totalizando 13 anos, 11 meses e 01 dia, que somados ao período em que desenvolveu atividade urbana, resulta em montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Determinada a citação da autarquia-ré, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38). Citado (f. 39), o INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal (f. 40v). Designada audiência para depoimento pessoal da parte autora e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (f. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou intempestivamente a ação pugnando pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Aduz a ausência de prova da atividade rural, da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos e da necessidade de recolhimento do período rural para fins de contagem como carência (fls. 45/53). Juntada carta precatória com a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (f. 59-79). Realizada audiência de depoimento pessoal da parte autora (f. 80-81). A parte autora se manifestou em alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial. Foi dado prazo ao INSS para formular eventual proposta de acordo. Juntada proposta de acordo formulada pela autarquia-ré (f. 83-83v). Intimada a se manifestar sobre os termos do acordo (f. 84), a parte autora manifestou sua discordância com a proposta apresentada (f. 86). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição, não assiste razão ao INSS, posto que, em caso de eventual condenação, não há prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Passo agora a analisar o mérito. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, de 30/05/1970 a 30/04/1984, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado,

essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando foi citado o INSS (já que não houve requerimento administrativo). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que trabalha em atividade urbana, tendo até a data da citação do INSS, 25 anos, 9 meses e 04 dias de tempo de contribuição (conforme anotado em sua CTPS e resumo de tempo de contribuição - f. 31), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição Federal de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) Quanto ao período que deseja ser reconhecido, vejamos. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) f. 12: cópia

de escritura lavrada em 06/08/1971 referente à aquisição de área rural de 15 alqueires, registrada sob o nº 4.636, do livro 3/C, fls. 178, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Presidente Bernardes, sendo adquirentes os pais do Autor;b) f. 13: cópia de certidão da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta a informação de que em 03/07/1978, quando o autor retirou seu documento de identidade, declarou sua profissão como de lavrador;c) f. 14: cópia de declaração da Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que em 16/06/1978, quando o autor retirou seu título de eleitor, declarou sua profissão como de lavrador;d) f. 15: cópia do título de eleitor, datado de 16/06/1978, no qual consta sua profissão como sendo a de lavrador;e) f. 16: cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 07/08/1979, no qual consta sua profissão como sendo a de lavrador;f) f. 18-21: cópias de notas fiscais de produtor rural, do período de 1972 a 1983.Os documentos confirmam a profissão do autor como lavrador, e formam um razoável início de prova material.No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que: Desde criança até março de 1984 eu trabalhei com meus pais em um sítio no município de Presidente Bernardes. Referido sítio chama-se São Domingos e era propriedade dos meus pais, tendo sido vendido, salvo engano, em 1984. A área do sítio era de 15 alqueires. Ali plantávamos algodão, amendoim e tomate. Na entressafra plantávamos feijão. Apenas meus pais e irmãos trabalhávamos no sítio. Éramos 07 irmãos (05 homens e 02 mulheres). Inicialmente, nós morávamos e trabalhávamos no sítio. Em 1979, meus pais compraram uma casa em Presidente Bernardes, quando passamos a morar na cidade e trabalhar no sítio, que ficava a 09 quilômetros de distância. Íamos da cidade para o sítio de trator, que foi adquirido em 1977. Não contratávamos empregados. A produção do algodão, amendoim e do tomate era vendida para indústrias. Estudei até a quarta série em uma escola rural no Bairro Perobinha, no período matutino. A partir da 5ª série, passei a estudar em Presidente Bernardes, no período noturno, continuando a trabalhar no sítio durante o dia. Eu nasci no referido sítio que era do meu avô. Em 1971, meu pai recebeu metade dele como herança. (f.81) As testemunhas deprecadas foram uníssonas em confirmar o trabalho rural do Autor, desde pouca idade, em uma propriedade rural, juntamente com sua família, no bairro de Perobinha. A testemunha OVÍDIO HENRIQUE (f. 74-75v) revelou detalhes de que o autor iniciou as atividades rurais com 8 anos de idade, em uma pequena propriedade rural arrendada por sua família, na qual plantavam feijão, amendoim, algodão e as vezes café, sem ajuda de empregados. Declarou ainda que o autor trabalhou em sua propriedade na lavoura de algodão, tendo permanecido na atividade rural até os 25 anos, aproximadamente. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 30/05/1972 (quando completou 12 anos de idade) até 30/04/1984.Todavia, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/06/1974 a 30/05/1978. Tem-se que este período é incontroverso. Logo, deverão ser averbados os períodos de 30/05/1972 a 31/05/1974 e de 01/06/1978 a 30/04/1984 como exercidos na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.O labor urbano desenvolvido pelo Autor, por sua vez, restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e pelo extrato do CNIS anexados aos autos.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/05/1984 a 31/12/1984, 02/01/1985 a 15/06/1986 e de 23/07/1986 a 12/03/2010 totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de trabalho.Relembre-se que os Tribunais pacificaram entendimento de que em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição integral não é exigível a idade mínima, bastando apenas o segurado ter o tempo de serviço de 35 anos.Assim, somados os 25 anos 09 meses e 4 dias de tempo de contribuição urbano com os 11 anos 11 meses e 01 dia de tempo de serviço rural, o autor tem 37 anos 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOÃO DOMINGOS DO MAR FILHO exerceu atividades rurais nos períodos de 30/05/1972 a 31/05/1974 e de 01/06/1978 a 30/04/1984 e, em consequência, condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (12/03/2010 - f. 40), tendo por base o período de 37 (trinta e sete) anos 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/03/2010 - f. 40), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Síntese do Julgado:Segurado: João Domingos do Mar Filho;Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional;DIB: 12/03/2010;RMI: a ser calculado pelo INSSDIP: 01/06/2011.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001265-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001265-6) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida,

para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001561-85.2010.403.6112 - JOSE ALESSANDRO CORREIA X CREUZA BRAMBILA TAROCCO(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSÉ ALESSANDRO CORREIA, devidamente qualificado e representado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00064801-3, agência 0337, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 27). Citada, a CEF contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. A CAIXA juntou extratos (fls. 51/57). Instadas as partes a especificar provas, somente a autora manifestou-se, dispensando a produção de outras provas além da já erigida nos autos. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide. Depois, não é de ser acolhida a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Superada a matéria preliminar, ao mérito. MÉRITO Consigno, de intróito, que quanto à alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - MARÇO e ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que

excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: **AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de****

março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 53-54), constata-se que a conta-poupança de nº. 00064801.3 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). PLANO COLLOR I - MAIO 1990 - BTN Conforme o entendimento do STJ alhures colacionado, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [de abril/90], incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009). Essa decisão do STJ está na linha do posicionamento do STF, que, sobre este ponto, já havia editado a Súmula nº. 725 atestando que É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Indevida, pois, a aplicação do IPC no mês de maio de 1990, porquanto a correção das contas passou a ser realizada tomando-se por base o BTNF. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 pelo percentual de 84,32% (IPC) e abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de maio e fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001565-25.2010.403.6112 - SEICO TINEM X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEICO TINEM e MERCEDES GARCIA BUCHALA, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº. 013.00001754-3, agência 032, e 013.00001961.0, agência 0337, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prevenção (f. 18) entre este feito e os autos descritos no termo de prevenção, os autores demonstram que os pedidos são distintos. Determinado o andamento dos autos com prioridade, em razão da idade dos demandantes (f. 30), determinou-se a citação da Caixa Devidamente citada (f. 33), a CEF contestou o pedido (fls. 34-52). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Réplica da parte ativa às f. 54-57. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pelos autores (f. 7-14) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade

estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o acórdão a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela

época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)No caso dos autos, SEICO TINEM pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. .09-11), constata-se que a conta-poupança de nº. 013.00001754-3 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados.E, MERCEDES GARCIA BUCHALA pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (fls. 12-13), constata-se que a conta-poupança de nº. 013.00001961.0 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC) aos autores, deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência.Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001651-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001911-73.2010.403.6112 - BENTO FERREIRA LIMA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇABENTO FERREIRA LIMA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração.Termo de adesão juntado pela CEF à fl. 76/77, acompanhado de documentos - fl. 78/79.DECIDO.De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF.Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90.Isso, em razão de ter aderido ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 73/74 e 77/79. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.O provimento alvejado, pois, quanto à correção nos ditos meses, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de março/90 e junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.MÉRITOQuanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS

PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos

meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-28.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAJOSÉ FRANCISCO promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Termo de adesão juntado pela CEF à fl. 63, acompanhado de documentos - fl. 64/65. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90. Isso, em razão de ter aderido ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 59/60 e 63/65. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de março/90 e junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº

226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de

correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001968-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMARIA APARECIDA GOMES promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre a contestação da ré e sobre o termo de adesão de f. 39, a parte autora apresentou réplica às fls. 40-42. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 33-34 e f. 37. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos

Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN,

Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-43.2010.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002194-96.2010.403.6112 - ARISTIDES JANUARIO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA ARISTIDES JANUARIO GOMES promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benelplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre a contestação da ré e sobre o termo de adesão juntado, a parte autora apresentou réplica às fls. 48-50. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 33-34 e f. 38. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas,

conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da

Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002403-65.2010.403.6112 - ANTONIO MAURICIO ANSELMO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Fls. 60/68: manifeste-se a parte autora. Int.

0002437-40.2010.403.6112 - JUELINO BATISTA MIRANDA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA JUELINO BATISTA MIRANDA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de

concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre a contestação da ré e sobre o termo de adesão juntado, a parte autora apresentou réplica às fls. 44-46. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 34-35 e f. 38. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistiu interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais

de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, foi designada perícia médico-administrativa (f. 36) que foi realizada no Serviço de Saúde do Trabalhador, nas dependências do INSS. Vieram aos autos o laudo médico pericial que constatou a capacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 39-44). A decisão de fls. 45-46v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré, após a juntada do laudo médico pericial. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 51-57). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/77). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu ainda, no caso de procedência da ação, sobre a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e sobre a incidência de juros moratórios. Intimada a autora a se manifestar sobre o laudo médico, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 69-77, bem como os documentos acostados à exordial que demonstram que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/01/2010. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 51-57, o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de osteartrose de coluna lombar com discopatia degenerativa L5-S1 com protusões discais L4-L5 e L5-S1 (f. 54). Em resposta ao quesito nº 5 e 6 do INSS, o Perito declara que a incapacidade, no presente caso, é total, absoluta e definitiva (f. 54). Afirma, também, que se trata de doença degenerativa e que a autora está incapacitada para o trabalho desde 2008 (resposta ao quesito 7 do INSS - f.55). Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ou seja, 04/01/2010 (f. 74), conforme requerido na inicial, visto que há nos autos laudo médico e exames (fls. 23-32), além da própria afirmação do Perito judicial (quesitos nº 7 do INSS e 3 do Juízo) que comprovam que a Autora já era total e permanentemente incapaz desde aquela época. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio-doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem

direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 04/01/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/07/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/12/2010 - f.58), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Cicera do Nascimento Ribeiro PIS/NIT 1.270.509.215-5 e 1.162.775.981-0 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002544-84.2010.403.6112 - JOSIAS AURELIANO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0002725-85.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA JOÃO FRANCISCO SOBRINHO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, a parte autora não se pronunciou. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 37-38 e f. 41. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de

ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexiste interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE

PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-25.2010.403.6112 - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002756-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONZAGA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002929-32.2010.403.6112 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ONISSE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, que integram o Período Básico de Cálculo do benefício em questão, com a aplicação da correção monetária integral, no percentual de 39,67% e, conseqüentemente, revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/068.335.997-5. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 17 determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (fls. 21-36) aduzindo, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora já foi revisto com a inclusão do índice de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, através de determinação judicial proferida nos autos nº 2003.61.83.009247-1 que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital. Alegou, ainda, prescrição quinquenal, decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Juntou extratos do Sistema Único de Benefícios. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal, a parte autora foi intimada a apresentar réplica (f. 38), contudo, ficou-se inerte (f. 38-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico, pelas cópias de f. 34-35, que foi proferida sentença de procedência nos autos do processo nº. 0009247-56.2003.403.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que a Autora também postulava a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo IRSM, que já houve trânsito em julgado da referida decisão e pagamento das parcelas vencidas, conforme notícia o extrato de f. 34-35. Portanto, o E. TRF da 3ª Região já julgou definitivamente o pedido da parte Autora, que é idêntico ao do presente feito. Nestes termos, tem-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento. (AC 200203990466158, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Pelo que se vê, é evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA FERNANDES DIAS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus, ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de fls. 29 determinou a intimação da Autora para comparecer à perícia médica administrativa, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo do referido exame. Realizada a perícia médica administrativa, vieram aos autos o laudo médico (fls. 36-39). A decisão de fls. 42-43 deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 51-56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-63) alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a incapacidade. Manifestou-se a Autora às f. 75-77 sobre o laudo, bem como sobre a contestação. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei

n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelo extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 81-82 destes autos. Alias, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 51-56, no qual o Perito afirma que a pericianda é portadora de Hérnia de disco intervertebral em L-3 L-4 e L-4 L-5 e L5-S1 (CID-10 M51.2), Osteoatrose vertebral (CID-10 M15.0). (resposta ao quesito 1 do INSS - f. 54). Descreve, ainda, que há incapacidade atual para realização de atividades que demandem esforço físico. Provavelmente a incapacidade é temporária, com provável melhora clínica após repouso, fisioterapia e tratamento medicamentoso (resposta ao quesito 14 do juízo). e que atualmente demonstra dor à movimentação da coluna e dos membros inferiores, com dificuldade para deambulação. Possui sinais de redução da mobilidade e aumento da tensão da musculatura paravertebral. (resposta ao quesitos 3 e 4 do INSS). Conclui, enfim, que a incapacidade da autora é total e temporária por 12 meses (respostas ao quesitos 5, 6 e 11 do INSS). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas funções. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/04/2010, data da indevida cessação administrativa (f. 22-23). De acordo com os atestados médicos acostados aos autos (f. 26 e f. 40), a Autora tinha as mesmas patologias atestadas pelo perito judicial, ou seja, permaneceu incapacitada para suas atividades laborais mesmo após a cessação do benefício. Por fim, ressalto que o auxílio doença será devido até 02/03/2011 (DCB), data da concessão administrativa à autora do benefício de aposentadoria por idade (f. 83). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 03/04/2010 e DCB em 02/03/2011. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/09/2010 - f.49), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado Tereza Fernandes Dias RG/CPF 18.233986-5 SSP/SP e 062.030.458-88 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Pagamento (DIB) 03/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Cessação do Benefício (DCB) 02/03/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 98/100. Sem prejuízo, no mesmo prazo, Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0003354-59.2010.403.6112 - ELCI SOARES DA SILVA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO)

LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 116) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003536-45.2010.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável.Após, vista ao MPF.Int.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com a apresentação do rol de testemunhas e croqui para localização delas, caso residam na zona rural.Int.

0003834-37.2010.403.6112 - JOAO BATAJIM DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável.Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004122-82.2010.403.6112 - JONAS CONSTANTINO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré.Int.

0004123-67.2010.403.6112 - MARIA CASEMIRA SILVEIRA MARTINS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004149-65.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA CUNHA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré.Int.

0004150-50.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DE MOURA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAMARIA DAS DORES DE MOURA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 24-39), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Às f. 40-41, a CEF juntou cópia do termo de adesão ao recebimento do FGTS firmado pela autora na forma da LC 110/01. Intimada a se manifestar sobre estes documentos (f. 42), a autora requereu que a CAIXA apresentasse os extratos dos períodos pleiteados na inicial (f. 44). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A verbo inicialmente que a Autora juntou documentos comprovando sua filiação ao FGTS em período anterior a junho/87 (f. 15-17), o que a legitima a postular judicialmente a reposição inflacionária nas competências elencadas na exordial. Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) uma vez que a CAIXA juntou nos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f.41). Não merecem ser acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a Autora não requereu a correção monetária dos meses de fevereiro/1989 e junho/1990, tendo outrossim fundamentado seu pedido referente ao índice de atualização do mês de março/1990. No que toca as outras matérias suscitadas em preliminar (juros progressivos e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90), nada foi requerido pela parte ativa na inicial, em razão do que não serão apreciadas. MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA

252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Nota-se também nos excertos transcritos que a correção monetária do FGST pelo IPC, no mês de março/1990, não foi questionada e nem apreciada pelo STF e tampouco constou da Súmula 252 do STJ. Isso tem sua razão de ser: embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo

apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página::226)Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente a correção monetária a incidir nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho/1987 (26,06%). Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-35.2010.403.6112 - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAPEDRO FERREIRA DE MATOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração.Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora se pronunciou às fls. 34-36. Em atenção ao despacho de f. 37, a empresa-ré afirmou que o Autor não aderiu aos termos da LC 110/2001.É o relatório.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Iso porque, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página::226)Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo à correção dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE

1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressoante-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais

de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-87.2010.403.6112 - OSMANO FERREIRA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA OSMANO FERREIRA DA CRUZ promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração.A parte ativa foi intimada para se manifestar sobre a cópia do termo de adesão juntado pela CEF (f. 40-42), tendo requerido que lhe fosse informada o valor creditado em sua conta vinculada. DECIDO.Acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse jurídico da parte autora.Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 37-38 e f. 41. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa

progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-72.2010.403.6112 - OLAVO ROSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0004207-68.2010.403.6112 - NOEME MENEZES STADEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial, bem como do estudo socioeconômico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 29/33. Auto de constatação às fls. 36//37. Citada, a Autarquia ré ofereceu contestação. Em sede preliminar, alegou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos para concessão do benefício ora pleiteado, destacando que o Autor não preenche o de incapacidade laborativa, nem o de hipossuficiência. Aduziu, por fim, acerca da data de início do benefício, fixação dos honorários advocatícios e incidência de juros moratórios (fls. 40/55). Impugnação à contestação às fls. 67/75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, afirmando que restaram preenchidos os requisitos de incapacidade laboral e hipossuficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em sede preliminar o INSS alegou prescrição quinquenal. Pelo pedido formulado na inicial, verifica-se que assiste razão ao Réu, uma vez que, no caso dos autos, da data de requerimento administrativo (08/11/2000) até a propositura da ação (12/07/2010) transcorreram quase 10 (dez) anos. Portanto, devem ser desconsideradas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio da propositura da ação (12/07/2005). Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, foi realizado laudo pericial para averiguação da incapacidade laborativa do Autor (fls. 29/33). Neste, o Perito afirma ser o periciando portador de sequelas de paralisia

cerebral com deformidades e diminuição de força, principalmente em membros inferiores (quesito nº 2 do Juízo). Assevera que as afecções que acometem o Requerente o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade remunerada (quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Por fim, cabe ressaltar que o Expert deixa claro que não é possível uma reabilitação no caso em tela (quesito nº 5 do Juízo). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que

deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 36/37) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto pelo próprio Autor e por sua mãe. A residência da família foi dada pelo Avô do Autor, é de padrão simples, com 4 (quatro cômodos) e possui 48 m (quesito nº 11 - f. 36).Destaca que a única renda mensal da família advém da aposentadoria por idade da genitora, no valor de um salário mínimo (f. 60) (quesito nº 5 - f. 36).Assim, como a renda da família provém da aposentadoria da mãe do Autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: sua mãe é idosa (70 anos), e o benefício é no valor de um salário mínimo (quesito nº 5 - f. 36).Assim, o quadro retratado demonstra que o Autor não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde o requerido administrativo (08/11/2000 - f. 18), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor CELSO DE OLIVEIRA, CPF 255.858.448-06, RG 32.438.871-8, a partir do requerimento administrativo (DIB em 08/11/2000), observada a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/11/2010 - f. 38) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Sobre o acordo proposto pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Indefiro a realização de nova perícia bem como o retorno dos autos ao perito, pois a questão técnica a ele submetida restou bem elucidada. De mais a mais a perícia, sobre não ser vinculativa, é de ser analisada no conjunto da prova coligida.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004484-84.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAJOSÉ CARLOS BARROS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação no mês de junho de 1987 (26,06%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f.21). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntada pela empresa-ré (f. 44), a parte autora pleiteou fosse informado o valor creditado na conta vinculada em face do acordo mencionado (f. 46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pela CEF, tendo em vista que o pedido se restringe ao IPC do mês de junho de 1987 e a parte autora não pleiteou a aplicação da multa prevista no Decreto 99.684/90. Quanto ao mérito propriamente dito, passo à análise do índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao

FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas pela CEF e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-24.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004796-60.2010.403.6112 - FRANCISCO CARVALHO LEITAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0004803-52.2010.403.6112 - EDSON CUNHA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o termo de adesão juntado à fl. 41. Int.

0004853-78.2010.403.6112 - JOAO MARQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005173-31.2010.403.6112 - AMABILI PINHEIRO FERNANDES(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0005514-57.2010.403.6112 - RONALDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARONALDO DOS SANTOS promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Réplica foi apresentada. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 39/40. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem

pleiteou a aplicação da prefalada multa. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os

acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-12.2010.403.6112 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0005614-12.2010.403.6112 - MARIA DO NASCIMENTO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0005624-56.2010.403.6112 - LORIVAL JOSE RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇALORIVAL JOSE RODRIGUES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os beneplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora se pronunciou às fls. 28-31. Em atenção ao despacho de f. 33, a empresa-ré afirmou que o Autor não aderiu aos termos da LC 110/2001. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Isso porque, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)Porém, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo à correção dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%).A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas,

devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-41.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requereu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Às fls. 40/41 a CEF juntou Termo de Adesão. Réplica foi apresentada. DECIDO. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Quanto ao mês de junho/87 em razão de a opção do autor pelo regime fundiário datar de 01/03/88 - fl. 18 -, isto é, em data posterior àquele mês. Quanto aos meses de janeiro/89 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 37/38 e 41. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Finalmente, no que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistiu interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-93.2010.403.6112 - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento das fls. 42/43. Int.

0005640-10.2010.403.6112 - JULIANO FRANCO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0005652-24.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005679-07.2010.403.6112 - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Cumprido o item anterior, solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo passivo. Após, cite-se. Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005787-36.2010.403.6112 - CARLOS ANTONIO BISPO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ao SEDI para retificar o nome do autor, observando aquele Setor a petição de fl. 67. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005886-06.2010.403.6112 - JOSE AGNALDO TIMOTEO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado aos autos. Int.

0005942-39.2010.403.6112 - MANUEL DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá arrolar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, trazendo croqui para localização delas, caso residam na zona rural. Int.

0005990-95.2010.403.6112 - OSVALDO BENEDITO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/56: manifeste-se a parte autora, devendo promover a execução na forma do artigo 730 do CPC caso discorde. Int.

0006070-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS MENDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMARIA APARECIDA LUCAS MENDES promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f.20). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Réplica foi apresentada. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos

índices de correção monetária dos meses de janeiro/89, março e abril/90. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 30/31. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistiu interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, rejeitada a aplicação do IPC em junho/87. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-94.2010.403.6112 - MAURO PEREIRA NUNES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMAURO PEREIRA NUNES, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de junho/87, janeiro/89 e março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais.

Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benelplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Às fls. 37/38 a CEF juntou Termo de Adesão. Réplica foi apresentada. DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos (junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Quanto ao mês de junho/87 em razão de o primeiro vínculo trabalhista do autor ter ocorrido em 09/11/87 (fl. 11), isto é, em data posterior àquele mês. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) Finalmente, quanto às correções dos meses de janeiro/89 e abril de 1990, também não há interesse jurídico, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de fls. 33/34. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-71.2010.403.6112 - GERALDO ALVES PIANCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos, deixo de apreciar a petição de fl. 66. Certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006699-33.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
Visto em Inspeção. Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006782-49.2010.403.6112 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006818-91.2010.403.6112 - ERIVALDO GOMES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA ERIVALDO GOMES DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os benelplácitos da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofereceu contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas as multas de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados) e de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. Em atenção ao despacho de f. 33, a empresa-ré afirmou que o Autor não aderiu aos termos da LC 110/2001. É o relatório. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Isso porque, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226) Porém, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo à correção dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006822-31.2010.403.6112 - JOAO BATISTA ADRIANO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006947-96.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao MPF.Int.

0007008-54.2010.403.6112 - ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007049-21.2010.403.6112 - MAURICIO SERGIO FREITAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.Int.

0007061-35.2010.403.6112 - PEDRO GALDINO DE MOURA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias do laudo pericial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007629-51.2010.403.6112 - NILTON LOPES DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991

- WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0007701-38.2010.403.6112 - OLINDA ROSA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OLINDA ROSA BERNARDO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 29-33). Preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do benefício da Autora já ter sido revisado, bem como a aplicação da prescrição. No caso de procedência da ação, discorre sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. O despacho de f. 61 abriu vista dos autos para que a Autora se manifestasse sobre a contestação do réu. A Autora apresentou sua réplica às fls. 62-67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de f. 34-60, o INSS revisou administrativamente o benefício previdenciário da Autora, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, restando configurada a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Destaco que os documentos juntados pelo INSS apontam que a revisão aqui formulada ocorreu nos mesmos moldes do pedido inicial, ou seja, considerou apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Na oportunidade em que teve para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, a Autora não se pronunciou. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007706-60.2010.403.6112 - LAURICE DE SOUZA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LAURICE DE SOUZA FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 33-38). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Destaco que não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos acostados aos autos pela própria autora (f. 20-24), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou

os parâmetros legais. Em razão da improcedência do pedido em razão da Autarquia Federal já ter observado os parâmetros legais, dou por prejudicada a análise das questões preliminares levantadas pelo INSS. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0008002-82.2010.403.6112 - AYLTON WANDERLEY (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA AYLTON WANDERLEY promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 23-30), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Às f. 32, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir em fevereiro/89 e junho/90 uma vez que a parte ativa não formulou o acordo a que se refere a LC 110/2001. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF (quanto às multas de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e de 10% prevista no Decreto 99.684/90) e de incompetência da Justiça Federal (quanto à multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS) porque, a esse respeito, nada foi requerido pela parte ativa na inicial. Acolho, de outro giro, a preliminar de falta de interesse quanto à correção do mês março/90, pois, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226). MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a furme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;b) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);c) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a aplicar a correção monetária calculada pelo IPC no salário de FGTS do autor no mês de abril/1990, pelo percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-37.2010.403.6112 - EDUVIRGES DOS SANTOS SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008099-82.2010.403.6112 - MARCIO ALEXANDRE SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008206-29.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO VERONEZI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).

0008260-92.2010.403.6112 - JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11.Int.

0008312-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Depreque-se à Comarca de Pirapózinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10/11.Int.

0008334-49.2010.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 10 dias manifeste-se a parte autora sobre a perícia e a contestação, sobretudo sobre a proposta de acordo contida no bojo daquela resposta.Int.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.Int.

0000019-95.2011.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.Int.

0000024-20.2011.403.6112 - REGINALDO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.Int.

0000148-03.2011.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000155-92.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.À vista do certificado à fl. 113, manifeste-se a patrono da parte autora.Int.

0000273-68.2011.403.6112 - DEBORA RODRIGUES DE SANT ANNA GUIOTTI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000280-60.2011.403.6112 - IZA MARA DE AGUIAR BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZA MARA DE AGUIAR BERNARDES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 38/41. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, que a parte ativa não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. (fls. 53/54). Manifestou a Autora acerca do laudo pericial às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a

carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 38/41. Neste, a Perita afirma que Não há incapacidade física para atividade habitual da Autora nessa data (resposta ao quesito 1 do juízo). Em resposta ao quesito 7 do juízo, a perita afirma que: A paciente trabalhou por um período de aproximadamente 20 anos refere auxiliar de docência e seus sintomas aparecem nos últimos meses, iniciaram com formigamento e dor em membro superior direito. Em acompanhamento ortopédico e fisioterápico. No exame físico nessa data não se evidencia alteração. (resposta ao quesito 7 do juízo). Conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) a deficiência retratada nos atestados juntados pela autora remontam ao ano de 2010, sendo que nenhum atesta sua incapacidade, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado ao ano de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Resta indeferido, portanto, o pedido de nova perícia formulado pela Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-78.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000373-23.2011.403.6112 - MANOEL MONTEIRO DE LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000374-08.2011.403.6112 - EDERSON SILVA QUEIROZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0000476-30.2011.403.6112 - JAIME CIPRIANO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo o recurso da parte autora e mantenho a sentença apelada. Cite-se a parte ré para, nos termos do art. 285-A, 2º, responder ao recurso. Int.

0000477-15.2011.403.6112 - CLAUDIO JOSE DE ASSUNCAO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo o recurso da parte autora e mantenho a sentença apelada. Cite-se a parte ré para, nos termos do art. 285-A, 2º, responder ao recurso. Int.

0000479-82.2011.403.6112 - OSVALDO ALBERTO DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo o recurso da parte autora e mantenho a sentença apelada. Cite-se a parte ré para, nos termos do art. 285-A, 2º, responder ao recurso. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0000575-97.2011.403.6112 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000805-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE

OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá arrolar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, trazendo croqui para localização delas, caso residam na zona rural. Int.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 26/32 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0001291-27.2011.403.6112 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001531-16.2011.403.6112 - JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001686-19.2011.403.6112 - GILDA DIAS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002531-51.2011.403.6112 - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0002762-78.2011.403.6112 - ROSALVO DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0003587-22.2011.403.6112 - FRANCISCO MELO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o valor recolhido das custas processuais, conforme certidão da fl. 62, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003689-44.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, a declaração de pobreza de fl. 19 não tem a identificação de seu subscritor e a assinatura difere da que foi lançada na procuração de fl. 18, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento firmado pelo autor ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003698-06.2011.403.6112 - CUSTODIO JOSE DUARTE (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 50, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003754-39.2011.403.6112 - ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se. Cite-se. Int.

0003763-98.2011.403.6112 - GERSINO CUSTODIO JORGE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003765-68.2011.403.6112 - VALTER DE OLIVEIRA MARQUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 45, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003850-54.2011.403.6112 - FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Fl. 11: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Helio Smith de Angelo, OAB/SP 119.415. Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005365-27.2011.403.6112 - CELIA ALVES PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Designo para o dia 18/10/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto, visto se tratar de pedido de pensão por morte e não de auxílio doença. Cite-se. Int.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 18/10/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005368-79.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005401-69.2011.403.6112 - JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 18/10/2011 às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS

FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Ficam as partes cientes dos depósitos informados - fls. 950/960. Defiro o pedido de habilitação de fls. 932/948. Ao SEDI para inclusão de Edite Bezerra da Silva, Reinaldo Bezerra da da Silva e Rodrigo Bezerra da Silva, sucessores de Otilia Luzia de Jesus. Após, ao Contador para apurar os valores devidos à viúva meeira e aos demais herdeiros. Int.

0004661-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004661-6) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006156-45.2001.403.6112 (2001.61.12.006156-3) - ARLINDO RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do julgado. Int.

0008775-11.2002.403.6112 (2002.61.12.008775-1) - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Fl. 191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu CPF junto a Receita Federal. Após, se em termos, manifeste-se acerca do r. despacho de fl. 189. Int.

0012961-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012961-5) - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 169 e 170) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária (f. 171 - verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002385-44.2010.403.6112 - CECILIA RODRIGUES SILVANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a litispendência apontada à fl. 17, tendo em vista tratar-se de índice diverso. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006060-15.2010.403.6112 - JOAO MARIA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006094-87.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE MATIAS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

MENDES E SANTINONI LTDA ME, PEDRO GENESIO SANTINONI, NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI, APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES e LUIZ CARLOS MENDES ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a revisar o contrato bancário de crédito rotativo, confirmando a relação negocial desde a sua origem, excluindo os juros superiores a 12% ao ano, a capitalização mensal dos juros, a comissão de permanência, com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem nos itens acima citados. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 95 reconheceu a conexão e a prejudicialidade desta ação com a declaratória revisional nº 0005498-45.2006.403.6112 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Às fls. 99-101 determinou-se a conexão destes autos e da ação de execução de título extrajudicial supramencionada com os autos da Ação Declaratória Revisional e, conseqüentemente, a redistribuição destes dois feitos para a 3ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. Redistribuídos os feitos, os três autos foram apensados e, na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão da ação de execução de título extrajudicial e destes embargos à execução até o ulterior julgamento da ação revisional. Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, verifico, inicialmente, que não foram apresentados, quando da distribuição destes embargos, as cópias das peças processuais relevantes ao seu andamento, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, estes documentos não são imprescindíveis ao deslinde da demanda, tal como se encontra. Passo a análise do mérito. O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que ocorre o fenômeno da litispendência quando há idênticas ações em curso com a mesma parte, causa de pedir e pedido. Logo, verificada a repetição de demandas ocorre a litispendência. No caso em testilha, analisando os documentos anexados a exordial da Ação Revisional e os constantes nestes autos, verifico que as duas ações tratam do mesmo objeto, qual seja, a revisão do contrato de Crédito Rotativo nº 033AG0338. Além disto, há identidade de partes e de pedidos. Ademais, a Ação Revisional foi ajuizada em momento anterior a estes Embargos, isto é, em 02/06/2006, e os Embargos foram interpostos em 18/04/2008. Assim, outra medida não se impõe, se não a extinção destes autos sem resolução do mérito, face a ocorrência das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, tem-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência reconhece que a interposição de embargos com o mesmo objeto e versando idênticos fundamentos de ação revisional anterior, com coincidência de partes, acarreta a litispendência entre as ações. Se a repetição é apenas parcial, dá-se a litispendência parcial, na medida em que o pedido e a causa de pedir de uma das ações está contido na outra. 2. Na

hipótese dos autos, verifica-se a litispendência parcial, no tocante ao pedido de revisão, inexistindo, porém, quanto ao requerimento para seja suspensa a execução. 3. Verifica-se na consulta ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região que a execução de título extrajudicial nº 2003.70.00.033661-3, ora embargada, está sobrestada por determinação do Juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro de Curitiba, Paraná, restando prejudicado no ponto o apelo da parte requerente. 4. Mantida a sentença no tocante aos honorários advocatícios. 5. Negado provimento às apelações.(AC 200370000336625, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/01/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. 1. Em se tratando de execução aparelhada com contrato bancário e já existente ação revisional tratando da mesma matéria debatida nos embargos à execução, há litispendência, a qual acarreta a extinção dos embargos. 2. A interposição de ação para a discussão do débito não impede o credor de promover a competente execução (art. 585, 1º do CPC). 3. Apelação improvida.(AC 200871080064039, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/10/2009) Grifo nosso. Ante ao exposto, em razão da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMERO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista à União da petição e documentos das fls. 68/200. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204579-07.1996.403.6112 (96.1204579-8) - DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.332,29 (mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada até abril de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1201691-36.1994.403.6112 (94.1201691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DEMATEC - MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X DECIO GABRIEL X WALTER BOSCOLO

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 228/236: defiro o desentranhamento, substituindo-se pelas cópias apresentadas. Após, arquivem-se.

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Baixo os autos em diligência. Em vista da sentença de improcedência proferida nesta data nos autos da ação declaratória revisional nº 0005498-45.2006.403.6112 em apenso, dê-se prosseguimento à presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005358-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº. 0001072-14.2011.403.6112. Recebo a impugnação à assistência judiciária, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0) - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 278. Int.

0000190-52.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual o Município de Piquerobi visa garantir seu direito de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade coatora. Em suas informações (f. 175-186), a autoridade coatora, após discorrer sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT, bem como acerca de sua constitucionalidade, informou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. O Ministério Público Federal se manifestou pela sua desnecessidade de atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (f. 190-198). A medida liminar restou indeferida pela decisão de f. 200. É o relatório. Decido. A ordem pleiteada não merece ser concedida. O Município de Piquerobi-SP impetrou este mandado de segurança com o fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22, II, da Lei 8212/91 -, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida. A questão acerca do direito dos Municípios de calcularem a contribuição ao SAT com base na alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado da Súmula 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A legislação de regência do SAT, por sua vez, prescreve ser de responsabilidade da empresa, no caso do Município, realizar o enquadramento na atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada (Lei 8.212/93, artigo 22, inciso II e Decreto 3.048/99, artigo 202, 5º). Assim, não há fundamento relevante nas razões iniciais do impetrante, por dois motivos. Primeiro. A ordem pleiteada não encontra qualquer vedação legal ou infralegal. Segundo. As informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, que discorreu inexistir qualquer ilegalidade no enquadramento das atividades pelo grau de risco preponderante, vão ao encontro do pedido inicialmente formulado pelo impetrante e da jurisprudência pacificada do STJ. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-59.2011.403.6112 - ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando que o impetrado cessasse definitivamente a cobrança do débito indevido. Alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.682.016-8 até 30/11/2008, pela incapacidade visual que é portador. Narra que desde 12 de dezembro de 2008 o benefício está sob avaliação por suposta irregularidade de recebimento, face a alteração da data de início da incapacidade. Explana que, em 07 de junho de 2011, recebeu um ofício, no qual consta a informação de que foi negado provimento ao seu recurso administrativo e que os valores recebidos indevidamente durante o gozo do Auxílio-Doença totalizam o valor de R\$ 9.084,56. Juntamente com o ofício, foi encaminhada uma GPS já preenchida com este valor, com vencimento em 07/08/2011. Assevera que a cobrança deste valor é ilegal, pois trata-se de verba de caráter alimentar. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, e o representante judicial do INSS foi cientificado, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 12.016/2009. O impetrado aduziu, às fls. 29-30, que o benefício em questão foi requerido em 22/06/2007, na Agência da Previdência Social em Adamantina, tendo sido percebido do período de 14/06/2007 a 30/11/2008, e que o segurado verteu contribuições sociais ao RGSP nos períodos de 12/04/2002 a 20/06/2002 e de 01/01/2005 a 31/05/2007. Explana que quando da realização da perícia médica, foi fixada a Data de Início da Doença em 11/03/2004 e a Data de Início da Incapacidade em 14/06/2007. Todavia, informa o impetrado que quando da re-análise do benefício de auxílio-doença pela Seção de Saúde do Trabalhador foi constatado erro da perícia médica na fixação das DID e DII, tendo estas sido alteradas para 06/11/2003 e 11/01/2004, respectivamente, e que a doença que o segurado é acometido não é isenta de carência. Narra também que o segurado foi notificado da revisão do benefício e dos seus desdobramentos, tendo lhe sido oportunizado o exercício do direito de defesa. Decorrido o prazo, o beneficiário quedou-se inerte. Na mesma ocasião, abriu-se prazo para recurso administrativo. A Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão do INSS e o ônus ao impetrante de restituir aos Cofres Públicos os valores recebidos em razão do benefício indevido. Como esgotou a fase recursal na via administrativa, iniciou-se o procedimento de cobrança do débito, que, após atualização, totaliza o montante de R\$ 9.084,56. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, o fundamento relevante (fumus boni iuris) se amolda ao fato de que o impetrante recebeu de boa-fé o seu benefício de auxílio-doença e, a própria entidade autárquica informou que concedeu equivocadamente o benefício por incapacidade. Vislumbro também que os valores recebidos administrativamente se tratam de verba de natureza alimentar. E caso o ato ora impugnado não for suspenso, em outras palavras, em persistindo a decisão administrativa de restituição dos valores percebidos indevidamente (periculum in mora), o nome do segurado/impetrante será inscrito em dívida ativa, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 13v. Neste

sentido, tem-se o seguinte aresto:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia.(APELREEX 200872110015994, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/05/2010) - Grifo nosso.Insta asseverar que, nesse juízo de cognição sumária, o deferimento da liminar neste Writ não significa a concessão da segurança, posto que a conformidade da matéria fática com o direito ora em discussão será vastamente debatida e analisada em sentença.Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Defiro a inclusão do INSS na lide, como litisconsorte passivo. Ao SEDI para anotação.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200827-27.1996.403.6112 (96.1200827-2) - IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000333-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000333-0) - IRMA RASCOVITI LEAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA RASCOVITI LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006774-14.2006.403.6112 (2006.61.12.006774-5) - GERSON JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GERSON JUSTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010260-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010260-9) - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSCELINO MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 296-297) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000879-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000879-8) - IVETE LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001135-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001135-9) - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON DE OLIVEIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 103 e 104) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária (f. 105 - verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001590-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001590-0) - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA CHAVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0005569-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005569-7) - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006965-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006965-9) - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009571-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009571-3) - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HENRIQUETA MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 120 e 121) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária (f. 123), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015991-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015991-0) - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAQUEL BRAGA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016747-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016747-5) - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo a executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 164) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária (f. 172), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016835-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016835-2) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003263-6) - EVA FERNANDES BARBOSA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EVA FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 175/178.Int.

0007231-75.2008.403.6112 (2008.61.12.007231-2) - CLAUDEMIR POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDEMIR POLIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011884-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011884-1) - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito das fls. 98/99.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018626-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018626-3) - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GUILHERME MOLINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes para receber e dar quitação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES

Vistos. Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 913/921. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifestem-se os requeridos sobre o teor de fls. 404/405.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0308199-19.1995.403.6102 (95.0308199-8) - YVONE DE ASSIS PIMENTA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP072027 - TELMA

RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1346. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO DE DESPEJO

0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 136: Vistos em inspeção. I - Promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 75/77, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. III - Após, voltem conclusos.. Cálculos da Contadoria às fls. 137.

USUCAPIAO

0006105-64.2001.403.6102 (2001.61.02.006105-0) - ETORE MARCARI X MARIA ALICE DE ALMEIDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 236. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

MONITORIA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista que os executados foram citados por edital, determino que a CEF diligencie o endereço constante de fls. 137, verso, a fim de comprovar o atual endereço dos réus. Sem prejuízo, deverá a CEF trazer para os autos certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula 4228, do CRI de Barretos. Em havendo cumprimento das diligências por parte da CEF, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 144/165. No caso de não haver manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Prazo de trinta dias para cumprimento. Int.

0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos em inspeção. Não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010750-1 (fls. 187/189) tenha negado seguimento ao mesmo, revendo o meu posicionamento, reconsidero o despacho de fls. 176.1,12. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 3.864,74, posicionado para jun/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES

COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos.Não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010759-8 (fls. 125/126187/189) tenha negado seguimento ao mesmo, revendo o meu posicionamento, reconsidero o despacho de fls. 115.1,12 Assim,defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 5.615,32, posicionado para fev/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Vistos. Aceito a conclusão supra.Fls. 125/126: defiro o pedido de vista formulado pelo requerido pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008011-8 (fls. 135/139) promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro do requerido até o limite de R\$ 10.885,53, posicionado para Jul/2009 (fls. 103), voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0010876-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Vistos em inspeção.Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 08/31) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 08/31, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 94/117 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Após, considerando-se os termos da sentença de fls. 89, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.CERTIDÃO DE FLS. 119Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 118, desentranhei os documentos de fls. 08/31 que instruíam a inicial para devolução à requerente, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela requerente e encartadas às fls. 94/117.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF da petição de fls. 79/85 e documentos de fls. 86/100, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fls. 41/44. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$23.130,82, posicionado para 12/05/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr.

Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 40. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$31.100,96, posicionado para 16/08/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 35, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA
Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 71), defiro o pedido da CEF de fls. 67 para citação da co-ré Roberta Dias Pereira. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 56, no endereço constante às fls. 67 expedindo-se, para tanto, mandado de citação nos termos do artigo 1102-B do CPC. Ademais, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em 10 dias, em relação aos réus José Roberto e Tânia, que foram devidamente citados e não se manifestaram (fls. 63). Expedido mandado de citação e intimação.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI
Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 42, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 61), defiro o pedido da CEF de fls. 52 para citação da co-ré Sylvia Trivellini de Oliveira. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 40, no endereço constante às fls. 52 expedindo-se, para tanto, mandado de citação nos termos do artigo 1102-B do CPC. Ademais, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em 10 dias, em relação ao réu Leone Torrano Mateus, que foi devidamente citado e não se manifestou. Expedido mandado de citação e intimação.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI
Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 60 e determino que a CEF esclareça o seu pedido de fls. 56, tendo em vista que o endereço fornecido da co-ré já foi diligenciado, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 53. Int.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO BARBOSA

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 23/26, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006982-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 30:Vistos. Considerando-se os termos da certidão do oficial de justiça na Carta Precatória juntada aos autos (fls. 26/29) onde foi realizada citação por hora certa, providencie a secretaria a expedição de Carta AR ao requerido, no endereço constante às fls. 29, dando-lhe ciência do ato, nos termos do artigo 229 do CPC. Deverá a carta de intimação ser instruída com cópia da inicial, despacho de fls. 20, fls. 26, 29 e com cópia deste despacho. Ademais, com o retorno do AR aos autos, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 29), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos, etc.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 26, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu.Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308623-37.1990.403.6102 (90.0308623-0) - TERMAQ - COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo recebido do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado conforme certidão de fls. 260. Considerando-se o teor da certidão de fls. 261, determino inicialmente que a serventia promova o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 90.0308198-0 e posterior remessa a E. 9ª Vara Federal local. Para tanto expeça-se ofício, instruindo-o com cópia das decisões proferidas no presente feito (fls.190/200, 238/241, 253/258 e 260).Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308789-69.1990.403.6102 (90.0308789-0) - L PASCHOAL & CIA/ LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional ante a não admissão do seu recurso especial pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 197/199, prejudicado por ora a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 191/192.Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão e a baixa dos autos a este Juízo para novas deliberações.Int.

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 232/235, noticiando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora Carmem (fls. 227), devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0310015-12.1990.403.6102 (90.0310015-2) - OLINDA RODRIGUES BRAZ PIGNATA X NEUZA LEONOR PIGNATA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado às fls. 201 pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 103.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 137/138.

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES)

Despacho de fls. 93: Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92. Promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 54, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 94.

0322703-69.1991.403.6102 (91.0322703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321790-87.1991.403.6102 (91.0321790-6)) BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.045396-6 (fls. 175/179) ficando prejudicado o cumprimento pela serventia do determinado às fls. 173. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como as medidas cautelares em apenso (nº 03217908719914036102 e nº 03235333519914036102) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0322857-87.1991.403.6102 (91.0322857-6) - LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI (SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 142.

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WALFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS (SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.006262-8 (fls. 372/378), cumpra-se o determinado às fls. 352, requisitando-se a importância indicada às fls. 311 (R\$ 13.202,94), ficando prejudicado o cumprimento pela serventia do determinado às fls. 370. Int.

0303359-68.1992.403.6102 (92.0303359-9) - COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X MARCONDES & GALDINO LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos em favor da parte autora relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias devendo requeirerem o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0310798-33.1992.403.6102 (92.0310798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310338-46.1992.403.6102 (92.0310338-4)) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 239: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0300424-21.1993.403.6102 (93.0300424-8) - VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES X NIVEA MARIA

NORIEGA LOPES X VERA INAURA NORIEGA LOPES CARVALHO(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil. Assim, promova a serventia a expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 2014.005.30319-7, devidamente atualizada para a conta corrente nº 2066002-2 - titular Banco Central do Brasil, agência 0712-9 do Banco do Brasil, atentando-se para a forma de identificação do depósito conforme requerido às fls. 307/308. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista ao Bacen, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação BaixaFindo.Int.

0301334-48.1993.403.6102 (93.0301334-4) - ANNA BRAGA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos RPVs expedidos.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Cientifiquem-se as partes, do teor das requisições de fls. 582/597, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 255/256, informem as partes sobre eventual compensação administrativa em relação ao crédito existente nestes autos. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se o requerido sobre o alegado pela parte autora às fls. 281/294. Após, tornem conclusos.Int.

0313180-91.1995.403.6102 (95.0313180-4) - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista a parte autora da informação da contadoria de fls. 501 e da petição de fls. 503/523 da CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.Int.

0314611-63.1995.403.6102 (95.0314611-9) - DICLEU BERGAMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 135. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 132. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 144. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o

que de direito.Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Despacho de fls. 479:Vistos. Promova a secretaria a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Carlos, requisitando o encaminhamento a este Juízo dos documentos/informações requeridos pela parte autora (fichas financeiras dos autores), instruindo-o com cópia da inicial (fls. 02/17), da identificação dos autores remanescentes nestes autos conforme decisão de fls. 135 (fls. 27/28, 30/31, 33/34, 36/38 e 40/41), da sentença (fls. 221/227), do acórdão (fls. 313/320 e 383/388), bem como de fls. 473/475.Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021109-7.Int.

0312069-04.1997.403.6102 (97.0312069-5) - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 67.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6) - JOSE NAVAS SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 190, cumpra-se o despacho de fls. 186 - terceiro parágrafo, intimando-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0311925-93.1998.403.6102 (98.0311925-7) - REGINA APARECIDA BENDACOLI(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 329.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 502.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Aceito a conclusão supra.Defiro o prazo de trinta dias à parte autora. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls 329.Int.

0002718-12.1999.403.6102 (1999.61.02.002718-4) - A C P MECANIZACAO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de apreciar pedido formulado para intimação dos executados nos termos do art. 475J do CPC na pessoa do advogado constituído nos autos.Compulsando os autos, verifica-se que referida intimação já foi procedida por meio do Diário Eletrônico de Justiça de 17/03/2011 (fls. 390).Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 244,42 (R\$ 222,20 acrescido da multa de 10%), posicionado para jan/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário,

preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005300-82.1999.403.6102 (1999.61.02.005300-6) - GIGLIO E BONFANTE LTDA X DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X CHAVES E SOUTO LTDA X FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA ME (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 190. PA 1, 12. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0000515-09.2001.403.6102 (2001.61.02.000515-0) - ABE FIBRA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA (SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 135. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0001454-86.2001.403.6102 (2001.61.02.001454-0) - SERVICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 154: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003301-26.2001.403.6102 (2001.61.02.003301-6) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 188. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0009004-35.2001.403.6102 (2001.61.02.009004-8) - VITOR BENEDITO DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E Proc. DAZIO VASCONCELOS OAB 133791 E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 294. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0002026-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002026-9) - PAULO RIBEIRO DE SOUZA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 116. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0004523-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004523-0) - ADIVA DE ALMEIDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 145. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0006556-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006556-3) - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 215/271, pelo prazo de dez dias. Int.

0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8) - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE

ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 141.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0007475-44.2002.403.6102 (2002.61.02.007475-8) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 153.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0011680-19.2002.403.6102 (2002.61.02.011680-7) - DAVID VINHADO RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Fls. 250: Intime-se o autor a promover o integral cumprimento do acórdão, nos termos da decisão exarada _ fls. 230 verso/232, no prazo de dez dias,dando-se vista da petição do INSS de fls. 249/250.Int.

0012890-08.2002.403.6102 (2002.61.02.012890-1) - REGINA AUXILIADORA FURLANETTO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 219.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 252.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0014133-84.2002.403.6102 (2002.61.02.014133-4) - GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 112.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0006828-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006828-3) - CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Fls. 128/129: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0010677-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010677-6) - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.O pedido de fls. 118 já foi apreciado através do despacho de fls. 109. Desse modo, após regular intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012560-74.2003.403.6102 (2003.61.02.012560-6) - CLINICA MATRIX(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4) - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7) - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 420.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0006910-75.2005.403.6102 (2005.61.02.006910-7) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO-SP(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0013398-46.2005.403.6102 (2005.61.02.013398-3) - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 179.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0004341-67.2006.403.6102 (2006.61.02.004341-0) - CIA/ AGRICOLA BAESSA S/A X J MENDONCA AGRICOLA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 315.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 233.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0013887-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013887-8) - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 124.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Considerando-se que o artigo primeiro F da Lei 9.497/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tão somente estabelece os parâmetros a serem adotadas na apuração dos valores devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, não revogando o art. 614, inciso II do CPC, indefiro o pedido formulado às fls. 136/137.Assim, concedo o prazo elástico de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos do valor que entende devidos.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Despacho de fls. 104: Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 102.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 39/50, 56/58, 96/100 e 102 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0314113-06.1991.403.6102, desapensando-os

posteriormente. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento de todos os embargados. Na sequência, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá indicar o nome do advogado beneficiário, tendo em vista a procuração juntada às fls. 81. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001971-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO ALBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls.

47º. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 34, 42/44, 47 frente e verso para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0011465-48.1999.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Nos presentes autos não há crédito de honorários advocatícios a ser executado, assim o pedido de fls. 48/49 deverá ser dirigido aos autos próprios. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos, etc. Intimem-se os autores a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 77, terceiro parágrafo, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 36.

0002386-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela embargante às fls. 331, para realização de perícia contábil. Compulsando os autos, verifica-se que a questão se resume a matéria unicamente de direito - cabimento ou não da multa imposta ao embargante, prescindindo-se de levantamento contábil. Destarte, a prova pericial postulada afigura-se de todo impertinente, razão pela qual a indefiro. Intimadas as partes, e considerando-se que a União Federal não tem provas a produzir (fls. 336), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002619-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0001448-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, etc. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela CEF, especifiquem eventuais prova que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Após, vista à CEF, para que requeira as provas que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Int.

0001932-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI (SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0003386-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DO SANTOS COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) Vistos. Aceito a conclusão supra. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0003387-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) Vistos. Aceito a conclusão supra. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304255-72.1996.403.6102 (96.0304255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI (SP035273 - HILARIO BOCCHI) Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 109. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 38/40, 84/85, 92/93, 106 e 109 para os da ação Ordinária em apenso nº 0308482-18.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0304986-97.1998.403.6102 (98.0304986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DEOCLECIANA DA SILVA COSTA (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS E SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 30. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 13/16, 27 e 30, para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0315553-37.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Esclareço que os cálculos do contador já se encontram às fls. 60/64 dos autos em apenso. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0307908-14.1998.403.6102 (98.0307908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTI LEITE (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 47. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/19, 39/40, 43/44 e 47 para os da ação Ordinária em apenso nº 0300233-78.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0309432-46.1998.403.6102 (98.0309432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES) X CARREIRA & FERRAREZI LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERCIAL SPORT CENTER ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 43 verso.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/29, 38/41 e 43 verso, para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0309371-30.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente. Esclareço que os cálculos do contador já se encontram às fls. 269/279 dos autos em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0309634-23.1998.403.6102 (98.0309634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9)) EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 80.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 41/43, 78 e 78 verso, e 80 para os da ação execução em apenso nº 0300985-06.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0312437-76.1998.403.6102 (98.0312437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 54Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/16, 48/52 e 54 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0323093-39.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0312873-35.1998.403.6102 (98.0312873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 45.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 38/45 para os da ação Ordinária em apenso nº 0322123-39.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0313952-49.1998.403.6102 (98.0313952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309755-90.1994.403.6102 (94.0309755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIO FERNANDO PAOLIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 34.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/17, 28 e 34 para os da ação Ordinária em apenso nº 0309755-90.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007174-34.2001.403.6102 (2001.61.02.007174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 75.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 31/40, 47/53, 70/73 e 75 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0027436-20.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez

dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002737-13.2002.403.6102 (2002.61.02.002737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309854-26.1995.403.6102 (95.0309854-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON FALASCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 42.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/25, 38/39 e 42 para os dos embargos à execução em apenso nº 0309854-26.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000157-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000157-0) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 522.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0006703-76.2005.403.6102 (2005.61.02.006703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/08, 32/34, 59 e 62 para os da ação Ordinária em apenso nº 0300739-83.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0013083-81.2006.403.6102 (2006.61.02.013083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315034-23.1995.403.6102 (95.0315034-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BONCAFE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 66.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 23/28, 48/50, 61/63 e 66 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0315034-23.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 772, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.Int.

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Despacho de fls. 271:Vistos.1) Tendo em vista o bem indicado às fls. 266, providencie a secretaria a expedição de mandado para penhora e avaliação, avaliação e registro do veículo indicado (marca Volkswagen Spacefox Comfortline, ano 2006, modelo 2007, placa DUQ 7619, chassi 8AWPB05Z17A312745 registrado em nome do executado Dirceu de Andrade, nomeando-se depositário.2) Ademais, após o cumprimento do item 1, defiro o pedido de vista formulado pelos executados pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 269/270.

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Vistos.Fls. 243/244: Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA Vistos. Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o requerido às fls. 320/323, dê-se vista aos executados da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 334. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0301298-98.1996.403.6102 (96.0301298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Vistos. Dê-se ciência a Exeçúente do teor do ofício de fls. 622/625, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA OLIVATO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER E SP080471E - ALEXANDRE NADER)

CERTIDÃO DE FLS. 148:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 135/147 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 128, desentranhei os documentos de fls. 6/27 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos.Não obstante a recusa pela Caixa Econômica Federal - CEF ao bem oferecido em pagamento, verifica-se que a execução já se encontra garantida conforme termo de penhora de fls. 181.Desta forma, prejudicado por ora o pedido de penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD formulado às fls. 273/289, devendo a Exeçúente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0006256-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA IMACULADA IGNACIO X JOAO IGNACIO FILHO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 70/71, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 00095054720054036102 em apenso.Int.

0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos, etc.Preliminarmente, cumpra o exeçúente o item b do despacho de fls. 97. Após, voltem conclusos.Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Despacho de fls. 99:Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 98), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos em inspeção.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 45 quanto à penhora do veículo indicado.Primeiramente, revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 40. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$13.678,34, posicionado para 09/05/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeçúente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exeçúente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a

consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

Vistos, etc.Nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, suspendo a curso da execução e dos embargos à execução em apenso, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária em trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 2008.61.02.004825-7).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, devendo a CEF informar a esse juízo a data do trânsito em julgado da referida sentença. Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 73/108: Tendo em vista a oposição de embargos à execução, prejudicado o pedido aqui formulado.Fls. 109: Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido da CEF e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora de fls. 68, bem como ainda a designação e realização de leilão do referido bem.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 53/55. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$39.093,44, posicionado para 09/05/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Despacho de fls. 41:Vistos. Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pela exequente, providencie a secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual o endereço da parte executada que consta em seus cadastros.Com a vinda da informação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Despacho de fls. 79:Vistos. Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pela exequente, providencie a secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual o endereço da parte executada que consta em seus cadastros.Com a vinda da informação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos, etc. Esclareça a CEF o seu pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 93, tendo em vista que o referido bem já foi vendido, consoante se observa da certidão imobiliária de fls. 100. Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO
Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 82, determino que a CEF recolha as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. Int.

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA
Vistos. Fls. 50: Cumpra-se o despacho de fls. 49, atentando-se para o valor atualizado de fls. 53 (R\$ 17.780,87 - junho/2011). Despacho de fls. 49: Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009002-1 (fls. 46/48) promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 17.094,09, posicionado para jan/2011, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 38. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$17.550,95, posicionado para 12/03/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR
Vistos em inspeção. Cumprindo o determinado na decisão de fls. 50/56 ante a concessão de efeito suspensivo, promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$14.269,70 posicionado para 30/03/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Vistos. Prejudicadas as informações de fls. 44/47 oriundas do Juízo Deprecado, que informa o retorno da Carta Precatória expedida, visto já ter sido a mesma, após do retorno daquele Juízo, já aditada e encaminhada àquele juízo novamente, conforme consulta de fls. 42. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 39, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 51/54, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. 1, 12 Int.

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Vistos, etc. Fls. 39: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, na medida em que a exequente não comprovou ter exaurido todos os meios possíveis para localização do executado. Destarte, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da exequente. Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 36. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$15.927,44, posicionado para 15/09/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0009211-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI)

Vistos em inspeção. Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 28. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$14.738,80 posicionado para 20/09/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCIA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 94.734,84, posicionado para 15.10.2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio,

dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2) - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de trinta dias, apresente os documentos mencionados na informação da contadoria encartada às fls. 129.Adimplido o item supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 116/118.Int.

0004003-40.1999.403.6102 (1999.61.02.004003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3)) WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão final nos autos da ação ordinária em apenso nº 03143742419984036102 para arquivamento em conjunto.Int.

0013244-33.2002.403.6102 (2002.61.02.013244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO X LUIZ CUNALI DE FELIPPE X EDUARDO CUNALI DE FELIPPE X GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 227.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 193: Vistos etc.Em ação idêntica à presente (nº 0311843-43.1990.403.6102 - em trâmite por este Juízo Federal) em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, houve a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor, sem a necessidade da vinda de documentos fornecidos pela CEF, razão pela qual defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do que entende devido aos seus substituídos.Após, vista à CEF.Int. Petição do Autor às fls. 199/319.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY MELE X GISELLE CONSONI X GISELLE CONSONI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, ao SEDI para correção da grafia do nome da autora GISELLE CONSONNI, conforme documento de fls. 237.Na seqüência, voltem conclusos.

0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4) - JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X MARIA JULIA VITAL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO

FURLAN) X JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X JOAO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 220.

0309583-90.1990.403.6102 (90.0309583-3) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRINEU PAULA COSTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Irineu Paula Costa Rezende, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 235), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 307).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ADELSON REGIS COSTA (fls. 242), ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA (fls. 248), HELOISA HELENA REZENDE MANCERA (fls. 254), CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA (fls. 260), IRINÉIA REZENDE RUSSO (fls. 265), LUCELIA REZENDE POSPIH (fls. 273), ELIANA PAULA COSTA REZENDE (fls. 276), MADALENA PAULA COSTA REZENDE (fls. 281), ADALBERTO COSTA REZENDE (fls. 285), MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA (fls. 288), ROSANA COSTA REZENDE DEJANO (fls. 295) e IVONE MONTEIRO REZENDE (fls. 299).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Considerando-se que, nos termos do despacho de fls. 231, o presente feito encontrava-se pronto para requisição da importância de R\$ 37.157,17 em favor do autor falecido e, tendo em vista a habilitação homologada no item I supra, determino a indicação pela parte autora da cota parte de cada herdeiro em relação ao referido crédito. Prazo de dez dias.III - Deixo consignado ainda que a parte autora deverá atentar para a regularidade da grafia indicada na petição de fls. 234 e o cadastro na Receita Federal. Tal medida deve-se ao fato que tem retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal.Int.

0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6) - VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes, do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 154/155.

0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5) - JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 68: Vistos em inspeção.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0306795-69.1991.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 48, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 69.

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 307/323, intime-se a parte autora para que informe o motivo do cancelamento do CPF nº 148.991.678-49. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X LAURO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Lauro Lazaro, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 308), os

herdeiro do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS após impugnação inicial, quedou-se silente. Aberto vista ao MPF, houve a concordância com o referido pedido (fls. 256). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EDNEIA LAZARO representada pela sua curadora Rita de Cássia Lazaro Barbosa (fls. 311/312 e 351), RITA DE CÁSSIA LAZARO BARBOSA (fls. 317 e 352) e JULIO ANTONIO LAZARO (fls. 323 e 353). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 335/342), determino a expedição de três alvarás para levantamento do depósito de fls. 268 (R\$ 3.278,96) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 1/3 para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Fls. 348/349: Considerando-se que o valor devido ao autor falecido já foi devidamente requisitado, inclusive com o destaque dos honorários contratuais conforme fls. 257, prejudicado o pedido formulado. IV - Com o retorno dos alvarás aos autos devidamente cumpridos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 104 dos embargos à execução nº 0303101-19.1996.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, dê-se ciência às partes do desfecho dos referidos embargos, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deverá ainda a parte autora, no mesmo interregno: a) juntar aos autos o contrato social em que houve a alteração da denominação da empresa HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA, tendo em vista que o documento juntado às fls. 83/90 dos embargos à execução em apenso, não traz a cláusula da alteração da denominação social; b) regularizar a representação social nestes autos, tendo em vista a procuração encartada às fls. 81 dos embargos à execução nº 0303101-19.1996.403.6102. Int.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ADELINA DE MELO ALCUTEN X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 252/261) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifiquem-se também as partes, do teor das requisições (fls. 266/271), nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 247.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211: Vistos em inspeção. I - Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 199/201, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp

988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 206, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Deverá ainda, a parte autora, indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. III - Após, voltem conclusos. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 212.

0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3) - SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Defiro a sucessão da empresa Solicar Peças para Autos Ltda. pela empresa Fuga & Oliveira Comércio de Auto Peças Ltda. Ao SEDI para as devidas anotações. II - Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 217/250, tendo em vista que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Prazo de dez dias. Int.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 69.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o constante dos ofícios encartados às fls. 569/570, prejudicados os valores constantes do despacho de fls. 561. Por outro lado, verifico que o valor depositado às fls. 548 não é suficiente para adimplemento integral do requerido nos ofícios acima mencionados. Assim, promova a serventia a expedição de ofício COM URGÊNCIA ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que, em relação ao depósito de fls. 548, seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, o montante de R\$ 29.873,59, vinculado à execução fiscal nº 105/2000 - penhora de fls. 292. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca, bem como, este Juízo deverá ser informado do valor referente ao saldo remanescente. 2- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP solicitando informações sobre a integral satisfação do débito e conseqüente levantamento da penhora no rosto dos autos. Tal providência faz-se necessária em virtude da existência de outra penhora no rosto dos autos (fls. 302 - execução fiscal nº 118/00 deste mesmo juízo) e de saldo remanescente em favor da autora Safra Equipamentos Agrícolas e Industriais Limitada. 3- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 562/565, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor do patrono da parte autora e, ante a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário (precatório de natureza alimentícia), cientifiquem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, ficando prejudicado o pedido formulado às fls. 567. 4- Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 559 em relação aos depósitos efetuados em favor das empresas Agrofito e Supermercados Bozelli. Int.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 274: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar por meio de precatório, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 275.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra.Sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 353 - parte final.Fls. 357/364: Diga o Executado. Prazo de dez dias.Int.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 267: Vistos.I - Primeiramente, providencie a secretaria a abertura de segundo volume dos presentes autos.II - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 78 dos embargos à execução nº 0305680-66.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.III - Tendo em vista o termo de prevenção encartado às fls. 262/263, requisitem-se informações (CPA) à 2ª Vara Federal local em relação ao feito nº 0305245-63.1996.403.6102. IV - Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualize os cálculos de fls. 26/33 dos embargos supra mencionados, em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.V - Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a informação de fls. 264/266, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Int.Aberto segundo volume e trasladado cópias dos embargos à execução (itens I e II). Requeridas informações, conforme item III. Cálculos da Contadoria às fls. 287, conforme item IV.

0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8) - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO & LEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos em favor da parte autora relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias devendo requererem o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOSE JOAO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GROSSO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 163.

0300993-56.1992.403.6102 (92.0300993-0) - OKINO & CIA LTDA X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKINO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos da Execução Fiscal que deu origem a penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 426/434) é superior ao montante depositado às fls. 365, 396, 437, 452 e 461 em nome da autora Okino e Cia Ltda conforme extratos encartados às fls. 472, oficie-se ao banco depositário para que o montante depositado nas contas nº 1181.005.501215904, nº 1181.005.502186223, nº 1181.005.503404550, nº 1181.005.504823352 e nº 1181.005.506072141 seja transferido a ordem do E. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP, vinculado à execução fiscal nº 97.0307612-2.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo de 9ª Vara Federal local.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 440, atentando-se para a data limite para a transferência determinada. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, inclusive sobre o depósito de fls. 444.Int.

0303513-86.1992.403.6102 (92.0303513-3) - ELPIDIO DE SOUZA X JOAO ROBERTO MOLEIRO X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X NIVARDO DANIEL JUSTINO X JOAO CARLOS SAMPAIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELPIDIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO MOLEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIVARDO DANIEL JUSTINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 136vº, renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 134.Int.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão supra.Preliminarmente, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 146/178, pelo prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Estando os valores já depositados, a alteração do beneficiário implica no cancelamento do ofício já pago, o conseqüente estorno do valor depositado e a expedição de uma nova requisição.Assim, esclareça a parte autora se persiste o interesse no requerido às fls. 646/648. Prazo de dez dias.Int.

0303785-75.1995.403.6102 (95.0303785-9) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO DURAN ME X JOSE ROBERTO DURAN ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 408/410. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0309854-26.1995.403.6102 (95.0309854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304933-97.1990.403.6102 (90.0304933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON FALASCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 43 dos embargos à execução nº 0002737-13.2002.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 30 (R\$312,11).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0306664-21.1996.403.6102 (96.0306664-8) - JOSE ROBERTO PADILHA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Promova a secretaria a abertura de segundo volume.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 247.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Aguarde-se a comunicação de pagamento das requisições expedidas às fls. 418//419.Int.

0003306-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003306-0) - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os

autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 224.

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Esclareço ao Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922 que seu requerimento de fls. 562 já foi apreciado às fls. 554/555, III e V. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 555.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos, etc. Tendo em vista a expressa concordância das partes, defiro a expedição da requisição de pagamento, no montante de R\$ 6.480,95 - fls. 143, devendo ser descontado o valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos à execução 2002.61.02.000795-2. Promova-se o integral cumprimento desta decisão, trasladando-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução 2002.61.02.000795-2. Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Com o efetivo cumprimento, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0087502-56.1999.403.0399 (1999.03.99.087502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento das requisições expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região conforme fls. 515/518. Int.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ante a ausência de manifestação da parte autora (fls. 447), defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. Intime-se as partes da presente decisão. Em não havendo impugnação e devidamente certificado, intime-se a União Federal para cumprimento do determinado no art. 34, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 12.431/2011. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o decurso do prazo requerido para providências administrativas, intime-se novamente a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0004688-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004688-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 332: indefiro. Os autos já foram remetidos à contadoria (fls. 326/327) e o cálculo elaborado demonstra não ter

havido erro material na implantação do benefício. Com efeito, a RMI apurada por esse setor é de R\$ 491,02 e a RMI implantada pelo INSS é de R\$ 490,87 (fls. 271). A diferença de R\$ 0,15 não é suficiente para caracterizar erro material, devendo prevalecer a RMI apurada pelo INSS. Não tendo havido apelação da sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302654-41.1990.403.6102 (90.0302654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SERGIO ALBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 50 dos embargos à execução nº 0001971-47.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 34 dos referidos embargos (R\$261,90). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO SILVA X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO DO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 282.

0014837-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014837-0) - LUZIA ZENAIDE GALVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUZIA ZENAIDE GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 265.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 268.

0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1) - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.. PA 1,12 Cientifiquem-se as partes, do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem

prejuízo da determinação supra, e tendo em vista a certidão de fls. 265, promova o senhor advogado as regularizações pertinentes. Na seqüência, voltem conclusos.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora/executada sobre o pedido de conversão formulado pela União Federal às fls. 330. Prazo de dez dias. Em não havendo impugnação, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas nº 2014.005.99039320-0 e 2014.005.99039319-7, por meio de guia DARF - código 2864. Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6) - ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO BERNARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VALTER DA CRUZ COSTA X UNIAO FEDERAL X VALTER DARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE FIRMO CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 291.

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 281.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008476-25.2006.403.6102 (2006.61.02.008476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006828-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES)

Vistos. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/28 e 36 para os da ação Ordinária em apenso nº 00068281520034036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002835-66.2000.403.6102 (2000.61.02.002835-1) - JOAO ANTUNES DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 61.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311757-72.1990.403.6102 (90.0311757-8) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SANTA LYDIA S/A

Despacho de fls. 592: Vistos.Compulsando os autos verifica-se que a realização de leilão designado às fls. 566 ficou prejudicada nos termos do despacho de fls. 588. Certo ainda, que foi informado às fls. 589/594 possíveis datas para nova designação de leilão.Preliminarmente, antes de nova designação de leilão, considerando-se o teor do mandado de constatação e reavaliação acostado às fls. 567/587, bem como, o fato dos leilões anteriores restarem infrutíferos (fls. 495/496), intime-se a Exeçúente para que informe se persiste o interesse na alienação judicial do bem penhorado nestes autos. Prazo de dez dias.Int.

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aceito a conclusão supra.Conforme salientado pela parte autora na petição de fls. 845/846, o cumprimento da sentença proferida nestes autos compete à Caixa Econômica Federal - CEF.Desta forma, sendo a requerida empresa pública federal, bem como, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela lei nº 11232/2005 em relação ao cumprimento de sentenças, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a adequação do pedido formulado às fls. 704/726.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0300320-29.1993.403.6102 (93.0300320-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Em detida análise dos autos, verifico que não houve trânsito em julgado em relação à sentença de mérito proferida nestes autos (fls. 238/257), uma vez que ainda pendente de análise pelo E. TRF da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 264/299). Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a regular apreciação do recurso de apelação de fls. 264/299). Esclareço que a decisão de fls. 344/345 do E. STF refere-se à primeira sentença proferida que não analisou o mérito da demanda.Em face do acima relatado, anulo ex-officio todos os atos praticado a partir da decisão de fls. 349.Int.

0301363-30.1995.403.6102 (95.0301363-1) - JOSE ANTONIO ABDALA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ANTONIO ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão supra.Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 229 - segundo parágrafo.Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão supra. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 614/634 pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3) - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 325, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 1.380,50 (R\$ 1.255,00 acrescido da multa de 10%), posicionado para dez/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4) - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME (SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME

Vistos em inspeção. Ante os termos da certidão de fls. 210, defiro o pedido da CEF de fls. 205/206. Assim, promova a serventia o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$506,37 (R\$460,34 acrescido de multa de 10%), posicionado para 26/03/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da informação de fls. 193 verso em relação à eventual quitação do débito. Prazo de dez dias. Em sendo o caso, visando o prosseguimento do feito, a exequente deverá promover o adimplemento do despacho de fls. 188 - último parágrafo. Int.

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 133, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA (SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 186: Vistos. Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos comprovante da transferência determinada nos autos nº 2009.63.02.003679-3 conforme cópia encartada às fls. 175, oficie-se a CEF solicitando informações sobre o cumprimento do referido ofício. Adimplido o item supra e, juntado aos autos os comprovantes da

transferência mencionada, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e aqueles apresentados pela parte autora. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int. Expedido Ofício à CEF (fls. 187). Resposta da CEF às fls. 188/192. Cálculos da Contadoria às fls. 194.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO (SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão supra. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do despacho de fls. 134, apresentou os cálculos que entendia devidos nos termos do ofício REJUR nº 107/2007. Verifica-se ainda que ante a discordância da parte autora, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou os cálculos de fls. 198/203, com os quais a parte autora também não concordou. Assim, ante a impossibilidade de cumprimento espontâneo do julgado face a discordância em relação aos valores apresentados pela parte devedora, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela parte autora às fls. 153/162 (R\$178.683,92), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fls. 155, parte final: (...) Na seqüência, em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo sucessivo de dez dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 166.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-89.2006.403.6102 (2006.61.02.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VICENTE BRITO (SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 96. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeram o que de direito. Int.

Expediente Nº 998

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029331-56.2010.403.0000 e encartada às fls. 316/318 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 086/11-A de 21/02/2011. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 0029330-71.2010.403.0000 - fls. 308vº), requeram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0304756-26.1996.403.6102 (96.0304756-2) - CALCADOS MELILLO LTDA X MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 253/257), bem como da certidão de fls. 261. Int.-se.

0001076-91.2005.403.6102 (2005.61.02.001076-9) - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 263/265), bem como da certidão de fls. 273. Int.-se.

0008671-73.2007.403.6102 (2007.61.02.008671-0) - EZEQUIAS SANTOS DUARTE(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 102/107), bem como da certidão de fls. 112.Int.-se.

0000948-61.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA BALDOINO LOURENCO(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0001310-63.2011.403.6102 - LAURA RIBEIRO DE ARAUJO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 76/78 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004383-43.2011.403.6102 - G.G.L GESSO 3 IRMAOS LTDA ME(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.-se

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308421-60.1990.403.6102 (90.0308421-1) - DULCE SECAF(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0309919-94.1990.403.6102 (90.0309919-7) - FRANCISCO SIMOES FLORIO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse

0310261-08.1990.403.6102 (90.0310261-9) - PAULINO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Os autos já se encontram sentenciados em sua fase de execução, nada mais tendo a ser requisitado pelas partes. Sendo assim, fica prejudicada a habilitação requerida. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0312221-62.1991.403.6102 (91.0312221-2) - MARIA DAS NEVES DIAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0315929-23.1991.403.6102 (91.0315929-9) - ARMANDO DELLA ESPORA X ANTONIO RICCO X BENEDICTO NAZARIO GONCALVES X BADEAH MIGUEL X CLARICE TOSTES LOUREIRO X DIAULAS JOSE DE SOUZA X DMYTRO WINTONIUK X AMELIA GHELLERE X NAIMA MIGUEL MALTA X JOAO PILEGI FERREIRA X ALZIRA MALTA FERREIRA X ROBERTO DADAZIO X MARIA DE LOURDES MALTA DADAZIO X PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO X SEBASTIAO CESAR MADURRO X MARLENE VOLGARINI MADURRO X JOSE FERNANDO MADURRO X CRISTINA DINIZ GUIMARAES MADURRO X

SILVIA HELENA MADURRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da informação supra, intime-se o patrono a carrear aos autos documentos comprovando a correta grafia dos nomes de todos os autores, de acordo com dados da Receita Federal, apontando os respectivos quinhões. ...

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. ...

0306285-12.1998.403.6102 (98.0306285-9) - JERONIMA PEREIRA ASTORINO X AUGUSTO ASTORINO X MARIA HELENA ASTORINO RIMI X MARIA AUGUSTA ASTORINO POLIDORIO X SONIA TEREZINHA ASTORINO RODRIGUES X MARILDA ROSA PEDROZO ASTORINO X MARCIONILIO POLIDORIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo o recurso do réu de fls. 279/ 303 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008525-71.2003.403.6102 (2003.61.02.008525-6) - JOSE VITOR FLAUZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Com a juntada, fica deferida as vistas formulada pelo autor.

0011496-29.2003.403.6102 (2003.61.02.011496-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9) - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, a(s) empresa(s) solicitada(s) pelo Sr. Perito à fl. 363 dos autos, trazendo endereço e telefone, visando a efetivação da perícia já determinada. Com a juntada, dê-se nova vista ao Sr. Perito

0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3) - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 193/204, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 181/190, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002911-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002911-5) - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 194/207, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 131/141, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5) - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 161/168, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9) - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 206/213, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 140/148, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 138/149, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0005884-66.2010.403.6102 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 132/140, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 50/70 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 71/95. Sem prejuízo, manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.114/122, dando-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora às fls.108/109

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002010-39.2011.403.6102 - ALFREDO BONFIM SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96 /127

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 104 /128

EMBARGOS A EXECUCAO

0003582-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-29.1999.403.6102

(1999.61.02.005504-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0003632-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0301712-33.1995.403.6102 (95.0301712-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310257-68.1990.403.6102 (90.0310257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GUIOMAR DOMINGOS DE AGUIAR(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0307501-13.1995.403.6102 (95.0307501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302183-54.1992.403.6102 (92.0302183-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GARCIA SOARES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0307591-21.1995.403.6102 (95.0307591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300865-70.1991.403.6102 (91.0300865-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR DE FREITAS ALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais,

com baixa.

0315357-28.1995.403.6102 (95.0315357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304307-78.1990.403.6102 (90.0304307-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X REGASTEU MONROY(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0309918-02.1996.403.6102 (96.0309918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309705-69.1991.403.6102 (91.0309705-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NERI GODOI E OUTROS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8) - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARLENE PRONI LACERDA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes...

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vistas à parte autora.

0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9) - JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOAO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios.Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009.Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

0008403-58.2003.403.6102 (2003.61.02.008403-3) - SUELI APARECIDA MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pleito de fls.398/403, uma vez que o Precatório já foi transmitido, ficando vedado destacar honorarios contratuais, nos termos art.21, paragrafo 2.o da Resolução no 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2583

CAUTELAR INOMINADA

0004494-27.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980A - JOÃO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01,

pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2190

MONITORIA

0003295-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA HELENA PEREIRA VAZ X VALDERCY VAZ(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)
Fls. 236/237: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 07/11, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 2.º da sentença de fl. 234, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004914-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILVO PERIN
Fl. 83: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 09/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 81, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007564-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)
Fl. 225: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 07/12, 15/16, 18/19, 21/22, 26/27, 29/30, 33/34, 36/37, 39/40, 42/43, 47/48, 50/51, 53/54, 56/57, 60/61, 63/64, 66/67, 70/71, 73/74, 78/79, 81/82, 84/85 e 88/89 (frentes e versos, quando houver), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002514-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES
Fls. 29/32: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e TRE/SP com vistas à obtenção de novo(s) endereço(s) do réu. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014386-43.2000.403.6102 (2000.61.02.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ERCILIO JOSE DOS ANJOS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 156, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0014918-12.2003.403.6102 (2003.61.02.014918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

Fl. 102: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 08/13, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 100, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000294-21.2004.403.6102 (2004.61.02.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ARNALDO LACERDA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 116, e a aquiescência tácita do executado (fls. 117/119), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0006262-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

1. Intime-se a EMGEA a informar se procedeu ao levantamento do valor transferido para conta aberta à ordem da Justiça Federal (fl. 124). 2. Fls. 128/132: prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve sentença homologatória de acordo nos autos. 3. Fl. 129, 3.º: indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial já são cópias. 4. Após o cumprimento do item 1 supra, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X MARIO SHINZO GANEKO X SERGIO TOSHIYA GANEKO X LUIZ YASSUO GANEKO

Fl. 117: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 11/19 (frentes e versos, quando houver), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 115, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003817-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE PAULA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Fl. 94: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 07/14 e 23/24 (frentes e versos, quando houver), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 7.º da sentença de fl. 92, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003875-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Fls. 99 e 100: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 07/32, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente N° 2191

MONITORIA

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E

SERVICOS LTDA ME

Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Fl. 31: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 24.222,11 - vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (autora), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002193-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA MARCIA PEDRO

Fl. 27: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.939,87 - dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (autora), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007141-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO SERVELO

1. Fls. 91/94: indefiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atual do réu para que ele possa ser intimado, ou requeira o que entender de direito. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da autuação (de execução de título extrajudicial para monitória). 4. Int.

Expediente Nº 2217

MONITORIA

0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA)

Designo o dia 1.º de setembro de 2011, às 15h15, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se o réu por carta AR.

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-71.2011.403.6102 - SIDENI ROSA DOS SANTOS SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JABOTICABAL

Diante do exposto, na forma do art. 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ausência do interesse de agir decorrente da inadequação da via mandamental. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e das custas (art. 3º, I, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004512-48.2011.403.6102 - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que fique constando o nome da demandante de acordo com o documento de fl. 11. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé (fls. 21/28); b) em atenção ao comando do art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/09, apresente mais uma cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e c) à luz da notificação de fl. 19, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade tida por coatora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2225

INQUERITO POLICIAL

0007602-69.2008.403.6102 (2008.61.02.007602-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 82/83 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando mandato que lhe confira, em especial, poderes para receber o valor depositado a título de fiança. Sem prejuízo, ante a aquisição da Nossa Caixa / Nosso Banco pelo Banco do Brasil, diligencie-se com o intuito de aferir os novos números de agência e conta em que se acha depositada a importância representada pela guia de fl. 40, bem como o atual saldo. Na seqüência, oficie-se solicitando a imediata transferência da referida quantia para a Agência 2014 (PAB-JF) da Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Regularizada a representação processual e noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado e seu representante. Ultimadas as providências e noticiado o levantamento do Alvará, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0004798-60.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS E SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA)

Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Carlos Eduardo Batista, RG n.º 14.745.209 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos. Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006641-41.2002.403.6102 (2002.61.02.006641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

DISPOSITIVO: (Sentença de fl. 929) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus SÔNIA MARIA GARDE, brasileira, natural de Ribeirão Preto (SP), nascida em 30/07/1952, filha de Pedro Garde e Milze Magdalena Garde, portadora do RG n.º 6.454.355 - SSP/SP e do CPF n.º 746.994.158-49; e PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Nhandeara (SP), nascido em 28/06/1958, filho de Placido Barboza de Oliveira e Luiza Mafei Gaspar, portador do RG n.º 11.361.657 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 025.845.478-48, como incurso nas penas do art. 312 c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DA RÉ SÔNIA MARIA GARDE Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. DO RÉU PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (CP, art. 59), fixo a pena-base em 2 (dois) anos, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente

mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.Condeno apenas a corré Sônia ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado, eis que em favor do acusado Pedro foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 551).Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade.Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo dos danos ao erário em R\$ 2.995,77 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido desde a data do pagamento indevido e suportado por ambos os condenados, em igual proporção.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO: (Sentença de fl. 940) Sônia Maria Garde e Pedro Argemiro Barboza de Oliveira, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos.Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 938-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 07/06/2011 (fl. 939). É o breve relatório.Decido.A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a co-ré Sônia, e a 2 (dois) anos de reclusão, no que concerne ao acusado Pedro.Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 8 (oito) anos e o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos.Considerando que os fatos ocorreram no dia 24 de julho de 1996 (fl. 15) e que a denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2007 (fl. 224), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 939), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP.Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Sônia Maria Garde, RG n.º 6.454.355 e Pedro Argemiro Barboza de Oliveira, RG n.º 11.361.657 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

1. Compulsando os autos, verifico que o réu Mauro Aquilino não foi interrogado até a presente data. 2. Assim sendo, baixo os autos em diligência para expedição de carta precatória para a comarca de Planura/MG, com o fito de se proceder ao interrogatório do réu supracitado. 3. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à acusação e à defesa pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para eventual ratificação dos memoriais ofertados, vindo-me conclusos a seguir. Certidão de fl. 507: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 207/11 para a comarca de Frutal/MG, que segue

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Fls. 423/424: designo o dia 06 de setembro de 2011, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha Sidney Santinho. Expeça-se carta precatória para Comarca de Nhandeara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha Rosalino dos Santos. Int. Certidão de fl. 425: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi (...) a carta precatória nº 208/11 para a comarca de Nhandeara/SP, que segue.

0006213-54.2005.403.6102 (2005.61.02.006213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fls. 1.617/1.618), observando-se que o processo prosseguirá em relação ao corréu Rubens Nunes Maia Filho, condenado como incurso no art. 299 do Código Penal (fl. 1.604). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Fl. 1.631: anote-se. Observe-se. Recebo a apelação e suas

razões de fls. 1.625/1.629, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Fl. 500: defiro. Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas José Maria Mendes e Pedro Máximo da Silva. Int. Certidão de fl. 506: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 187/11 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Certidão de fl. 656: (...) Vista à (...) defesa (...) para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0006729-40.2006.403.6102 (2006.61.02.006729-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ORLANDO GUMARAES JUNIOR(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Orlando Guimarães Júnior, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 76 e 133).Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu (fls. 137/164), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 170/171).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Orlando Guimarães Júnior, RG n.º 20.883.734, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)
Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Vista à (...) defesa, (...), para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

0000530-65.2007.403.6102 (2007.61.02.000530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)
Acolho o entendimento esposado pelo MPF à fl. 214-verso e mantenho a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Jefferson Ferreira Cuaglio e Sergio Luiz Figueiredo (fl. 111) e interrogatório do réu (fl. 119). Int.

0009125-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009125-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEX FELIX ROSA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)
Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fl. 137), resta prejudicada a apelação apresentada pela defensora dativa (fls. 144/148). Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Silden Batista Marçal de Andrade Giostrí, OAB/SP n.º 180.824 em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie o pagamento conforme a nova sistemática adotada. Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/158, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Tendo em vista a carta precatória acostada a fls. 174/197, torno sem efeito o despacho de fl. 173. Homologo a desistência formulada pela defesa do réu, de oitiva das testemunhas Maurício Aparecido de Barros e Carlos Inácio Vieira (fl. 187). Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome do acusado. Vista à (...) defesa (...), para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI)

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Pierluigi Mango de oitiva da testemunha Omar Ricardo da Silva (fl. 430). Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 117/2011 (fl. 384). Int.

0002358-57.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS DE HOLANDA E SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fls. 66/67: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha da acusação (fl. 06) e interrogatório do réu, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Intime-se o subscritor da petição de fls. 66/67, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1723

EXECUCAO DA PENA

0001405-60.2007.403.6126 (2007.61.26.001405-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO STUMPF(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 196/206 - Defiro. Oficie-se a 382ª Zona Eleitoral de Ribeirão Pires, informando a suspensão da presente execução, em razão de liminar concedida pelo E. STJ. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2815

CARTA PRECATORIA

0003773-03.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigno a audiência de 10.08.2011 para o dia 05.10.2011, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3753

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-36.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FRANCISCO REINALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Trata-se de embargos à execução objetivando a correção ao pagamento de honorários advocatícios mediante aplicação da Tabela de Correção Monetária prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF nas ações condenatórias em geral. Às fls. 20 verso, a Embargante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. A parte Embargante requereu a desistência da ação, conforme manifestação de fls. 20 verso, informando o entendimento que pela ínfima diferença do valor da causa, tal montante é incontroverso. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 20 verso), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006516-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012368-1)) ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005674-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0006157-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0)) ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001213-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-08.2010.403.6126) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001219-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9)) JOAO CARLOS MIQUELINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o Embargante, integralmente, o quanto determinado às fls 06, no prazo de 10 (dez) dias Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009089-46.2001.403.6126 (2001.61.26.009089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009088-2)) AUTO POSTO JAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da certidão de fls 111/114, retornem os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006217-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001428-6)) ANTONIO GOMES DA SILVA(SP205154 - MILTON DE

OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação de fls. 59/66, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRANCISCO REYNALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório à ordem do beneficiário, esclareçam as partes se tem algo mais a requerer. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente N° 3754

EXECUCAO FISCAL

0011085-79.2001.403.6126 (2001.61.26.011085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os depósitos realizados nos autos já garantem a presente execução, cujo montante atualizado é de R\$ 14.927,36 (fls. 230), determino a suspensão dos referidos depósitos feitos pelo Itau Seguros de Auto e Residência S/A, uma vez que já efetivado o depósito da quantia de R\$ 17.674,89 (fls. 232). Expeça-se o necessário para intimação do depositário. Intimem-se.

0012715-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012715-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SIMONAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA(SP110749 - MARCOS BOER)

Tendo em vista o agravo de instrumento nº 2010.03.00.019696-7, interposto pela União, e o agravo de instrumento 2010.03.00.033626-1, interposto pelos coexecutados, determino o sobrestamento do feito até julgamento dos mesmos, com a finalidade de se dar regular andamento do feito. Intimem-se.

0000258-72.2002.403.6126 (2002.61.26.000258-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO(SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo coexecutado Silvio Meneguello uma vez que, pela análise dos autos, a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio, restando configurada sua dissolução irregular, conforme certidão de fls. 23. Desta forma, nos termos da Súmula 435 do STJ que prescreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento fiscal para o sócio-gerente, INDEFIRO o quanto requerido pelo coexecutado Silvio Meneguello às fls. 218/226. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Antonio Sora Buzelli, vez que os extratos apresentados demonstram que o bloqueio recaiu sobre valores depositados no dia 13/04, os quais não possuem qualquer descrição de salário. Assim, determino a transferência dos valores penhorados às fls. 312/313 para conta judicial a disposição deste juízo. Intimem-se.

0001272-91.2002.403.6126 (2002.61.26.001272-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias como requerido. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls 380. Intimem-se.

0011132-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011132-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LIN PEI JENG) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que uma considerável parte dos bens penhorados nestes autos não foi encontrada e em vista da certidão que noticiou a não remessa do expediente relativo à alienação judicial do bem, reconsidero no presente momento processual o determinado às fls. 114. Assim, aguarde-se a Constatação e Reavaliação dos bens constrictos neste feito, expedindo-se o necessário se, intimado o depositário, não apresentar os bens no prazo legal. Em sendo positiva a diligência, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001536-35.2007.403.6126 (2007.61.26.001536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO JERONIMO AUTO PECAS - EPP X FERNANDO JERONIMO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/147. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001839-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FISIOTERAPIA ABC SC LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, às fls. 202/204, na qual noticia que o débito cobrado não está parcelado, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 169/199. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls 46 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls 73.

0005207-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUPERMERCADO HECTOR LTDA X VOLNEI DAVID X BELY MADALENA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Bely Madalena, requerendo, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Analisando os autos verifico que na petição da Fazenda Nacional, às fls. 60, não consta a informação da saída da coexecutada do quadro societário da empresa. Diante disso, por despacho de 22 de fevereiro de 2011 foi deferida a inclusão da coexecutada no polo passivo. Ocorre que, do extrato da Junta Comercial às fls. 99/100, fica demonstrado que a coexecutada Bely Madalena retirou-se da sociedade em 05 de novembro de 1999, havendo ainda mais duas alterações sociais posteriormente, a última em 23 de abril de 2001. Verifico, ainda, que a notícia da dissolução irregular, nos presentes autos, é datada de 22 de maio de 2009. Desta forma, resta demonstrado que a empresa executada continuou suas atividades após a retirada da coexecutada Bely Madalena. Posto isso, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada por Bely Madalena, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0001774-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

Esclareça o executado sua petição de fls. 69/72, uma vez que o endereço indicado como sendo do executado já foi diligenciado às fls. 53. Intime-se.

0002323-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Nos termos da portaria 10/2011: Abra-se vista ao executado pelo prazo de 5(cinco) dias.

0006244-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LINDICRUZ SERV DE PORTARIA SC LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 41/42 uma vez que o mesmo deverá pleitear eventual parcelamento diretamente ao exequente. Intime-se.

0004620-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA.(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Primeiramente regularize, o executado sua representação processual trazendo aos autos original da procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 81/123.

0005107-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005108-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005110-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005112-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)
Mantenho a decisão de fls. 210 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000206-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLACK TREE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI)
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição n. 363715908 e da satisfação do débito da inscrição n. 363715894 pelo Executado, noticiada às fls. 57/66, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80 e no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a executada ter vista dos autos fora de cartório.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000284-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)
Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 24/40, visto que, conforme alegação do exequente, apenas houve pagamento referente à CDA 36.949.295-1, devendo prosseguir a execução quanto à CDA 36.949.296-0.Intime-se.Após, expeça-se mandado de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010124-68.2005.403.6104 (2005.61.04.010124-0) - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Vistos... À fl. 408, foi determinada expedição de ofício requisitório da quantia apurada nos embargos à execução.Expedido ofício requisitório em favor do exequente, foi noticiada a disponibilização dos valores à fl. 435/436.Instado a manifestar-se sobre o valor, ficou-se inerte. Decido.Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000123-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000123-7) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja compelida a proporcionar-lhe tratamento médico especializado para lesão de seu punho e mão esquerdos, ocorrida durante prestação de serviço militar (Força Aérea). Pleiteia condenação em danos morais.Alega que aos 10 de setembro de 2001, durante o carregamento de um caminhão, foi vítima de um acidente com o trator que dirigia, quando uma rampa improvisada para acesso à carroceria (do caminhão) deslocou-se, resultando no tombamento do trator.Relata lesões graves em sua mão, punho e braço esquerdos, além de ferimentos no joelho. Socorrido ao Hospital Santo Amaro, teve o punho esquerdo imobilizado por ordem superior (fl. 04) e, posteriormente, acompanhou sua unidade para manobra militar na cidade de Rio Claro, interior de São Paulo.Durante os 15 (quinze) dias de manobra, teve uma única oportunidade para trocar o gesso, sendo que apenas em 25 de setembro de 2001 foi atendido pelo Esquadrão de Saúde, quando foi requisitada consulta com ortopedista no Hospital da Aeronáutica de São Paulo - HASP.Diante da inércia do setor, tornou a procurar o Esquadrão de Saúde em 01º de outubro de 2001, quando foi encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de Santos.Atendido na Santa Casa pelo doutor Antonio Carlos de Oliveira Carvalho, restou consignado, na opinião desse profissional, que deveria ter sido feito

tratamento cirúrgico para redução + fixação (fl. 05). Foi encaminhado para consulta com dois outros médicos da entidade, mas nenhum procedimento relevante foi realizado. Aguardou a consulta no HASP, realizada aos 08 de outubro de 2001, quando o doutor Ferreira confirmou a consolidação do osso e recomendou que fosse colocada luva de gesso. Após a retirada da luva, o autor foi submetido a dezenas de sessões de fisioterapia e inspeções pela Junta Regular de Saúde, e continuou engajado em suas atividades, com restrições. Foi reformado por parecer da Junta Superior de Saúde, com data retroativa a 18 de novembro de 2003; a partir de então, sustenta que a Administração omitiu-se em prestar tratamento especializado. Assevera, ainda, a ocorrência de danos morais, decorrentes da deformidade do punho, perda de movimentos, dores constantes e, principalmente, por sua invalidez precoce. Com a inicial vieram documentos. À fl. 192 foi deferida a gratuidade da Justiça e deferida a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 200/226, com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, a União assevera, em síntese, que toda a assistência foi e continua sendo prestada ao autor, e que a cirurgia não foi realizada por falta de indicação médica. Assentou, ainda, a ausência de dano moral, culpa exclusiva do demandante e inexistência de responsabilidade objetiva da Administração. À fl. 227 foi determinada a realização de perícia a fim de formar a convicção do Juízo, antes mesmo da análise do pedido antecipatório. Laudo médico às fls. 370/385. Dada vista às partes, manifestaram-se sobre o laudo. No ensejo, a União arguiu prejudicial de prescrição. Laudo complementar às fls. 697/701. Réplica às fls. 760/764. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com relação aos danos morais, pueril a alegação do patrono da União, ao pretender que o autor formalizasse seu requerimento na via administrativa. Quanto ao pedido de prestação de assistência, de fato a inicial não prima pelo rigor técnico e formaliza pedido genérico (custear tratamento médico especializado ao Autor - fl. 16), entretanto, da leitura da fundamentação do pleito, extrai-se que, na verdade, o demandante pretende a intervenção cirúrgica para solução de suas seqüelas. Rechaço também a prejudicial de prescrição. Aplica-se ao caso o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional, após o decurso de 5 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito. Do tratamento médico especializado: Do que se depreende das razões de defesa, não houve qualquer resistência à pretensão autoral (custeio do tratamento). O Advogado da União foi taxativo ao esclarecer que o acompanhamento médico da lesão do autor poderá continuar sendo prestado às custas dos cofres públicos federais: (...) desde o acidente, e sempre que for preciso, a ré fornecerá a ele tratamento médico adequado (fl. 209). De fato, o demandante não comprovou ter sido negado qualquer pedido de ordem médica referente à sua lesão. A lide, na verdade, cinge-se à omissão quanto à possibilidade de intervenção cirúrgica para seu tratamento. Nessa toada, a questão, eminentemente técnica, foi colocada sob análise de perito de confiança do Juízo, com formação médica e, mais especificamente, na especialidade de ortopedia. Da análise do laudo, não restam dúvidas sobre a higidez da conduta dos profissionais médicos que prestaram atendimento ao autor. A Medicina, assim como o Direito, reconhecidamente, não são ciências exatas e, em muitas situações, não apresentam uma única solução ou uma verdade absoluta. É o caso dos autos. A resposta ao item 6 dos quesitos da União foi bastante esclarecedora (g.n.): Pelo que consta do prontuário médico acostado nos autos, foi optado pelo tratamento conservador, conduta a qual foi adequada para o caso, poderia ter sido optado pelo tratamento cirúrgico. Todavia, ambas as condutas são corretas para o caso (...) O senhor perito ainda esclarece, no mesmo quesito, que a evolução do quadro do autor superou a média para casos análogos: Portanto, nem a lesão de nervo mediano que é freqüente no caso, restou sequelado. Continua o expert: Pelo que consta nos autos o autor foi adequadamente tratado. (quesito n. 13 do autor - fl. 382) (...) o tratamento inicial é de escolha do médico assistente, porém tanto o tratamento conservador como o tratamento cirúrgico, no caso seriam condutas corretas pelo que consta do prontuário médico acostado nos autos. (quesito n. 15 do autor - fl. 382) Em seus esclarecimentos, o profissional tece argumentos bastantes ponderados, que espelham a opinião deste Juízo: (...) o médico emitente do relatório (doc. 11), fls. 110, datado em 02/10, foi claro e objetivo quando no segundo parágrafo nas primeiras palavras faz a seguinte referência: na minha opinião, por outro lado, ainda elucidando o questionamento, deve ser também posicionado o aspecto de que em medicina as condutas médicas divergem muito (...) existe corrente médica que entende tratar fratura do terço distal do rádio cirurgicamente (...) outra corrente é da opinião que depende do grau de desvio pode ser tratada conservadoramente (sem intervenção cirúrgica) (...) - fl. 699. Dessa feita, se a solução para a lesão do autor foi acertada e estabelecida mediante tratamento conservador, não há o que se reparar na conduta da Administração, não se cogitando, portanto, que o procedimento cirúrgico seja adotado de forma coercitiva, por intermédio do Poder Judiciário. Do dano moral: Para a caracterização do dano indenizável, duas são as premissas principais: a) a ocorrência de dano e b) nexos causal entre o dano e a ação/omissão do réu. In casu, patente este segundo requisito, pois, tratando-se de acidente ocorrido durante a prestação de Serviço Militar, e não protegido pelo sistema próprio, a responsabilidade do Estado é objetiva. É do conhecimento deste magistrado a divergência jurisprudencial sobre o assunto; contudo, o entendimento pelo afastamento da responsabilidade objetiva do Estado se funda em premissas ofensivas ao princípio da isonomia. Ademais, ainda que o regime administrativo próprio dos militares restrinja a indenização aos que a ele são submetidos, tenho por certo que, nesse mister, deixou a legislação própria de ser aplicável com o advento do texto constitucional de 1988. Sobre a possibilidade de danos morais em favor de militar: Ementa RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SOLDADO - ACIDENTE DURANTE ATIVIDADE MILITAR - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 106, 108, 109 E 110 DA LEI N. 6.880/80, E 139 DO DECRETO N. 57.654/66 - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. A existência de lei específica

que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.(...)A hipótese dos autos trata de indenização por danos morais devida pela União à soldado que sofreu seqüela em dois dedos de sua mão esquerda, por ocasião de acidente durante atividade no Exército.(...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 514888 - Processo: 200300282149/RS - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/08/2003 - Fonte DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:308 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Cumprido, assim, a análise do dano alegado.O autor não comprovou qualquer perda material em decorrência do acidente. Além disso, o conjunto probatório deixou claro que lhe foi prestada toda a assistência necessária para seu tratamento.Por outro lado, a ocorrência do acidente é incontroversa e as alegações da União acerca da culpa exclusiva do próprio demandante são desprovidas de qualquer elemento de prova.Diante desse contexto, a perda total ou parcial da capacidade motora de um membro, por menos comprometedora que seja nos aspectos práticos da vida diária, submete qualquer indivíduo a um incontestável sofrimento físico e psicológico.E esse pesar não se restringe ao mero desconforto da perda, mas também a um dano funcional, capaz de dificultar determinadas atividades.Presente, portanto, o dano moral indenizável. E o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo.Dessa forma, ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, arbitro a indenização pelos danos morais em parcela única no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano subjetivo causado.Saliento que o valor da condenação foi arbitrado com fundamento no montante de 10 (dez) vezes o benefício (bruto) do autor em setembro de 2007 (fl. 281), em valores aproximados aos de seus vencimentos atuais.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data desta decisão.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas processuais pro rata, ressalvada a gratuidade concedida ao demandante e a isenção do ente público federal.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC.

0005796-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005796-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter reparação por danos morais e materiais, decorrentes de diversos dissabores experimentados em razão da atribuição, pela Receita Federal, do mesmo número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a um homônimo. Aduz que em 10 de outubro de 2007 formulou proposta para compra de um imóvel, sito à rua Gonçalves Monteiro, n. 42, apto. 92, São Vicente/SP, no valor de R\$135.000,00; desse valor, R\$50.000,00 seriam pagos por crédito conseguido por meio de financiamento imobiliário, no Banco Luso Brasileiro. Contudo, não logrou êxito no negócio, pois teve o crédito negado pela instituição financeira, sob a alegação de restrição de seu CPF.Desconhecendo qualquer restrição em seu nome, formulou nova proposta, desta vez no valor de R\$138.000,00 - R\$3.000,00 superior ao valor originalmente oferecido. Mais uma vez recusado o crédito, exigiu a formalização, pelo banco, dos motivos da restrição. Com as informações da instituição, teve ciência de que seu nome encontrava-se restrito no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), além de pesar-lhe débito relativo a Imposto Territorial Rural (ITR) de imóvel localizado no estado da Bahia, município de Brumado, no qual nunca residira.Diligenciou investigações até descobrir que as restrições referiam-se a débitos gerados por um homônimo, residente no Estado da Bahia, ao qual a Receita Federal atribuíra o mesmo número de CPF.Notificou a Receita Federal do erro, contudo, a atuação administrativa restringiu-se a trocar o número do CPF de seu homônimo, de modo que as restrições ao CPF do autor (SPC e ITR) permaneceram.Diante da inércia da Receita Federal, o autor não encontrou outra alternativa senão dirigir-se até o estado da Bahia para regularizar a situação de seu homônimo (quitação das dívidas de pequena monta) a fim de poder concretizar a compra do desejado imóvel.Somente em 21 de janeiro de 2008 obteve êxito na persecução de certidão negativa de débito, o que o habilitou para o financiamento, entretanto, não conseguiu formalizar o negócio, pois o imóvel já tinha sido vendido para outro interessado (negrito do próprio autor, à fl. 04).Alega prejuízo material pela perda da oportunidade de compra do imóvel descrito nas propostas de fls. 15 e 16, pois o valor oferecido (e aceito pela antiga proprietária) estava cerca de R\$40.000,00 abaixo do preço de outros imóveis.Requer indenização: a) por danos materiais: a.1) decorrente da perda de oportunidade de compra do imóvel descrito nas propostas de fls. 15 e 16 com vantagem de R\$40.000,00; a.2) despesa para aluguel de automóvel para viagem até Brumado, Bahia, para resolução dos apontamentos irregulares em seu CPF; a.3) despesa para quitação da multa pelo atraso da entrega do ITR; b) danos morais: b.1) decorrentes da negativação de seu CPF no SPC; b.2) apontamento de débito de ITR por imóvel que não era de sua propriedade; b.3) dissabores diversos enfrentados no intuito de regularizar os débitos.A inicial veio acompanhada de documentos. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 43.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/62, na qual alegou, em síntese: a) ausência de comprovação de dano material e moral; b) não comprovou o prejuízo no importe de R\$40.000,00; c) as propostas de compra de fls. 15 e 16 não podem ser levadas em consideração, pois não preenchem os requisitos de contrato preliminar, previstos nos artigos 463 e 1.417 do CC; c) as despesas com a viagem do autor são indevidas: c.1) o autor poderia ter solucionado os problemas sem deslocar-se até a Bahia; c.2) os gastos com a viagem foram demasiados, uma vez que há meios de transporte mais rápidos e menos onerosos; d) os dissabores

sofridos pelo autor não foram suficientemente graves para justificar a existência de dano moral. Réplica às fls. 69/71. Instadas as partes à especificação de provas, o autor ficou inerte (fl. 80). A União Federal aferiu não haver interesse na produção (fl. 88). Foi designada audiência para oitiva do autor em depoimento pessoal, como prova do Juízo. Realizada às fls. 98/99. Razões finais pelo autor às fls. 100/102 e pela União Federal às fls. 105/107. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse se o CPF do homônimo do autor, residente em Brumado/BA, já tinha sido alterado. Resposta às fls. 112/115. O feito foi convertido em diligência aos 06/04/2010 a fim de que fosse reiterado o ofício à Receita Federal para que informasse sobre a alteração do CPF de José Raimundo da Silva; no ensejo, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de São Vicente para que apresentasse certidão atualizada do imóvel apontado pelo autor na peça inaugural. Resposta do Cartório de Imóveis às fls. 132/134v e pela Receita Federal às fls. 150/160. É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito se deu de forma regular. Encerrada a instrução e não havendo a necessidade de outras diligências, passo ao julgamento do feito. Sem preliminares, diretamente ao mérito. Nesta demanda, o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando prejuízos ocasionados pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e apontamento de débito de ITR, em decorrência da emissão de um mesmo número de CPF para dois homônimos. Inicialmente - antes mesmo, portanto, da aferição da existência, ou não, de dano - cumpre analisar a existência do ilícito e o nexo causal com a atividade Estatal (Receita Federal). Analisados os autos, denota-se que o autor é detentor do número de Cadastro de Pessoas Físicas 003.355.498-61. Foi demonstrada, ainda, a existência do alegado débito de ITR em nome do demandante, a teor das informações de apoio para emissão de certidão acostadas às fls. 20/22 e do Auto de Infração de fl. 18. Contudo, assevera veementemente que o imóvel em questão é de propriedade do senhor José Raimundo da Silva, seu homônimo, nascido no mesmo dia e atualmente domiciliado na rua João XXIII, n. 203, Brumado/BA. No entanto, o autor não comprova em nenhum momento a titularidade do imóvel. Devidamente assistido por profissional do Direito, o postulante certamente tem ciência de que a prova da propriedade de um imóvel se dá, da forma mais escurteira, pelo Registro em Cartório Imobiliário. Mas, mesmo tendo dirigido-se ao estado da Bahia com o alegado intuito de resolver seu problema, não se preocupou em fazer essa prova. Aponta também prejuízo material decorrente da viagem para a Bahia, a fim de resolver o problema atinente à duplicidade de CPF. Mais uma vez as razões do autor não convencem. Primeiramente, nota-se que a abertura do procedimento administrativo para cancelamento de cadastro de ITR foi feita em Santos e a própria Receita Federal remeteu-o à Bahia. O documento de fl. 30 aponta inequivocamente o órgão de origem: (...) DRF-STSP e Situação: em andamento - EF: BA. Além disso, como bem salientado pela patrona da União, se o demandante realmente se encontrava em situação de penúria com a negativa de seu crédito, na ânsia de ter uma solução administrativa, deveria ter diligenciado de forma mais eficaz, por meios de transportes muito mais rápidos e de custo muitíssimo inferior ao aluguel de um carro com motorista. Não bastasse isso, verifica-se que o contrato de fls. 38/39 garantiu ao autor a presença de um acompanhante, durante período de 10 dias, além da passagem - novamente saliente, com motorista - por quaisquer cidades da Bahia por ele indicadas, notadamente e expressamente Brumado, Malhada das Pedras e Vitória da Conquista. Justificando-se, o autor esclareceu que a viagem, na realidade durou apenas metade do tempo previsto, já que objetivava apenas a solução da contenda alegada nos autos. Fosse o autor postulante de inequívoca boa-fé, poder-se-ia tomar por verdadeira essa justificativa; mas não é o que ocorre no caso dos autos, em que o autor ajuíza lide bastante temerária, com alegações de fato que, durante o processamento do feito, por iniciativa do Juízo, descobriu-se tratar-se de inverdade. Explico: O postulante alega expressamente que, em decorrência dos apontamentos indevidos em seu nome, perdeu o negócio referente à compra do imóvel situado à rua Gonçalo Monteiro, n. 42, ap. 92. Diga-se de passagem, um negócio da China, num valor R\$40.000,00 (mais de 30% do valor da proposta de fl. 15) abaixo do de mercado. No entanto, diante das inconsistências no depoimento pessoal do demandante, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, cuja resposta veio acompanhada por cópia da matrícula n. 126973, referente ao imóvel em comento, que comprova que o autor concretizou o negócio e adquiriu o imóvel em 14 de janeiro de 2008, exatamente pelo valor da primeira proposta (R\$135.000,00). Insta ainda salientar que o autor garante em Juízo que a Receita Federal alterou o CPF do homônimo residente na Bahia (n. 842.184.015-00). Mais uma vez a assertiva do autor mostra-se inverídica, à medida que o ofício de fl. 150 informou que não houve qualquer alteração no CPF n. 842.184.015-00. Por fim, com relação aos reclamados apontamentos do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, não há nos autos qualquer elemento que permita reconhecer que se tratavam de despesas realizadas pelo homônimo do autor, no estado da Bahia. Aliás, o demandante não se cuidou sequer de trazer aos autos o extrato das referidas anotações, tornando impossível ao magistrado aferir o local ou os estabelecimentos das compras realizadas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça.

0004620-08.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ROBERTO PRIETO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO PRIETO, a fim de que este seja condenado a reembolsar aos cofres públicos valor recebido indevidamente a título de pensão por morte devida à sua genitora. Alega que a genitora do autor, senhora Leyda Herzog Prieto, era pensionista vinculada ao Ministério da Saúde. Sustenta que a segurada faleceu aos 06/10/1999, entretanto, só teve ciência do óbito em 2002, quando o sistema da Administração Pública Federal foi integrado aos Cartórios de Registro Civil. Em decorrência disso, o benefício continuou sendo pago até abril de 2001. Assevera o pagamento indevido de R\$37.011,40, entretanto, após o estorno do valor ainda remanescente em conta, apurou o débito do réu no montante de R\$17.615,38. Instado ao

pagamento da diferença percebida de forma ilícita, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para quitação. Apresentou cópias da Ação Cautelar, em trâmite neste Juízo, na qual foi requerida a quebra do sigilo bancário da pensionista falecida (2005.61.04.008656-1). Expedido mandado de citação, o senhor oficial de justiça verificou indícios de tentativa de ocultação e procedeu à citação por hora certa. Transcorrido o prazo para defesa, o réu foi declarado revel. Instada na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 273/276, argüindo nulidade de citação. Na oportunidade de se manifestarem sobre as provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A Defensoria Pública não requereu provas, entretanto alegou a prescrição do débito objeto da lide. Relatados. D E C I D O. O feito foi processado regularmente. Afasto a alegada nulidade de citação. O senhor oficial de justiça, detentor de fé pública, pormenorizou adequadamente as diligências que efetuou no endereço do réu. Obteve informação da própria vizinha no sentido de que o demandado não atende campainha. Designou data e horário para citação. Ainda diante disso tudo, o réu não foi localizado. A suspeita de ocultação, portanto, foi bem fundamentada, a justificar a citação por hora certa. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. A ciência do pagamento indevido ocorreu em 2002, quando o sistema informatizado do ente federal passou a ter acesso às informações dos Registros Cíveis. À míngua da data exata, fixo o início do prazo prescricional no dia 01 de janeiro de 2002. Em 19 de novembro daquele mesmo ano a União comprovou que iniciou a persecução para quitação do débito (notificação à fl. 41), interrompendo, portanto, a prescrição. A notificação administrativa para purgação da mora se repetiu por diversas vezes, sem resultado. Ao 01º de setembro de 2005 a União ajuizou ação cautelar para quebra de sigilo bancário da pensionista falecida; mais uma vez, portanto, interrompida a prescrição. O trânsito em julgado ocorreu em 30 de julho de 2009. Esta ação de cobrança, por sua vez, foi ajuizada em 19 de maio de 2010. Desse conciso histórico, nota-se que em nenhum momento a União deixou fluir o prazo para exigir do réu o pagamento dos valores recebidos de forma irregular. Ao contrário, desde 2002, mesmo ano em que teve ciência do ilícito, a União vem demonstrando inequívoca intenção de solucionar a questão, seja pela via administrativa ou pela judicial. No mérito, a questão não merece maiores digressões. O pagamento do benefício à genitora do réu deveria cessar com seu óbito. No entanto, após o falecimento, o filho da beneficiária, seu procurador perante a instituição financeira - ora no pólo passivo - continuou recebendo e fazendo uso, indevidamente, do benefício. Esses fatos, além de suficientemente comprovados, ainda restaram incontroversos diante da revelia do demandado. Os fatos subsumem-se ao que prescreve o artigo 884 do Código Civil, in verbis: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. O ressarcimento dos valores recebidos por equívoco da administração caracteriza a forma primária de se evitar enriquecimento sem causa do réu. Ademais, tratando-se de verba oriunda de recursos públicos, a Administração se vê diante de verdadeiro poder-dever de ressarcir o Erário dos valores incorretamente pagos ao demandado e por ele utilizados de forma ilícita. Dessa forma, resta incontroverso o recebimento sem causa do valor apontado, de modo que a respectiva reposição ao Erário é exigência legal. Quanto ao valor reclamado, também não foi objeto de impugnação; destarte, prevalece o montante apurado pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar Roberto Prieto a restituir à Fazenda Federal o valor remanescente, recebido a título de benefício em nome de sua genitora, no montante de R\$17.615,38 (valor para a data do ajuizamento). Após essa data, determino: a) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. b) correção monetária a ser calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF. Oportunamente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça requeridos pelo réu, razão pela qual deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que, caso entenda conveniente, extraia as cópias que entender necessárias para as providências que entender cabíveis.

000774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 199/204, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Sustenta julgamento extra petita, pois a sentença não poderia estabelecer critério de liquidação não pugnado pelo demandante/embargante. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado a fim de que afaste os critérios de liquidação fixados para que seja estabelecido procedimento mais favorável ao embargante. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nas r. decisões prolatadas. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ademais, a título de esclarecimento, vale salientar que o pedido foi analisado exatamente nos moldes requeridos e, inclusive, deferido. Entretanto, cabe ao magistrado estabelecer a forma de liquidação da pretensão, a qual, por óbvio, pode divergir da postulada pelas partes. Ante o

exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual o autor, na condição de substituto processual de uma classe de trabalhadores, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os seus sindicalizados a recolher contribuições sociais/previdenciárias sobre os valores recebidos a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário) e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Pretende, também, a condenação da primeira ré a restituir as indigitadas contribuições retidas pela segunda ré nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, bem como aquelas recolhidas durante o processamento destes autos. Com relação aos Correios, o pedido final cinge-se à obrigação de deixar de reter e descontar as exações ora sub judice. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não aproveitadas para fins de aposentadoria e com típico caráter indenizatório, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e nos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que os valores pagos a título de indenização, não estariam albergados pelo conceito de salário-de-contribuição para os efeitos de composição da base de cálculo das contribuições sociais. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda das informações. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apresentou contestação às fls. 318/340, com preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, a demandada ainda sustenta matéria preliminar ao objeto da lide, qual seja, a perda do objeto, sob o fundamento de que não realiza os recolhimentos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio e o correspondente 13º salário. Admite, entretanto, o recolhimento sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente e requer a improcedência do pedido. Contestação pela União Federal às fls. 352/373, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 374/374v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A decisão foi agravada, entretanto, até a presente data, não consta nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Réplica às fls. 408/418. Instadas as partes à especificação de provas, as rés aferiram não terem interesse em produzi-las. A autora requereu a exibição, pelos Correios, das folhas de pagamento e respectivos resumo de seus empregados, referentes aos últimos 12 meses, acompanhadas pelas respectivas guias de recolhimento (GFIP). Decido. A providência requerida pelo autor, para apresentação das folhas de pagamento de todos os funcionários da ECT na competência regional, além de ameaçar o adequado processamento do feito com a juntada de um exacerbado número de documentos, mostra-se desnecessária. Contudo, a análise das planilhas de fls. 343/348v de fato, resta parcialmente prejudicada, pois, não obstante se possa notar, de plano, que as contribuições sociais não são recolhidas sobre a totalidade das verbas pagas, não é possível a aferição de quais rubricas não foram sujeitas à incidência das exações, já que o recolhimento à autarquia previdenciária é anotado, quase em sua totalidade, em rubrica única (item 054003 de fl. 343v, dedução de R\$348,85 de fl. 344, item 054003 de fl. 345v, dedução de R\$110,90 da fl. 346, item 054003, de fl. 347v e item 054003 de fl. 348v). Determino, dessa feita, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: a) apresente planilha discriminativa dos valores apontados como recolhimentos de contribuições sociais às fls. 343/348v, pontuando a base de cálculo utilizada para sua apuração; b) esclareça desde quando deixou de recolher as contribuições sociais sobre as rubricas do terço de férias indenizado e aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário). Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Intimada para que tomasse ciência do processado e para que se manifestasse sobre eventual interesse em ingressar na lide, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, de todo inoportuna, haja vista a prolação da sentença às fls. 685/692, o v. Acórdão de fls. 836, que negou provimento à apelação, e a decisão de fls. 922/923, que negou seguimento ao Recurso Especial, restando o prosseguimento do feito para execução do julgado que condenou o réu BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de indenização aos autores. Assim, intemem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL para que digam se possuem interesse em ingressar no feito esclarecendo, no caso de resposta afirmativa, em que qualidade.

0001297-58.2011.403.6104 - JUSSARA CASSIA COLIDIO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003533-80.2011.403.6104 - MARCIO BERNARDES DA SILVA X SILVIA APARECIDA ORTEGA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

1ª Vara Federal em Santos Processo n. 0003533-80.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Sentença Tipo AMARCIO BERNARDES DA SILVA e SILVIA APOARECIDA ORTEGA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais, em virtude da frustração da venda de seu imóvel, objeto de financiamento pela ré. Alegam, em síntese, que viviam em união estável quando adquiriram o imóvel n. 514 da Rua Monteiro Lobato, quadra C, lote 7, balneário Bopeva, Praia Grande/SP, por meio de escritura pública de cessão de direitos. Com a dissolução da união, colocaram o imóvel à venda. Apareceram interessados os senhores Marcelo Quintiliano da Silva e sua esposa Débora Cristina Pereira Quintiliano, entretanto teriam que fazer uso de financiamento imobiliário. Optaram pela Caixa Econômica Federal. Tanto promitentes compradores como promitentes vendedores passaram por todas as etapas para aprovação do financiamento. Chegaram a proceder à abertura de conta na instituição, na qual foi depositado o valor de R\$170.000,00. No entanto, ao final de toda a negociação, já após a entrega das chaves do imóvel à imobiliária que intermediou a venda, os autores foram surpreendidos pela notícia de que o contrato não poderia ser lavrado em cartório imobiliário, à vista da inexistência de escritura definitiva do imóvel. O valor de R\$170.000,00 foi estornado. Aponta negligência da ré, por ter realizado o contrato de financiamento sem se cuidar dos requisitos necessários para sua satisfação. Afere danos materiais decorrentes das despesas geradas com os procedimentos para o financiamento e lucros cessantes correspondentes ao aluguel do imóvel. Diante de todas as agruras suportadas, requer a condenação da CEF em danos morais. A inicial veio acompanhada por documentos. Gratuidade deferida à fl. 39. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/59, com preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que o negócio não foi realizado por culpa exclusiva dos autores. Réplica às fls. 72/80. É o relatório. Decido. Os fatos narrados pelo autor são incontroversos; dessa feita, o deslinde do feito prescinde de dilação probatória, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a peça inaugural não prime pela melhor técnica, é hábil a esclarecer ao Juízo os fatos guerreados e o bem da vida que pretende ver tutelado. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que, na verdade, o patrono da CEF refere-se à ausência de pedido certo e determinado. De qualquer forma, a alegação merece rechaço: o pedido é certo e determinado (aliás, o pedido é, inclusive, líquido - fl. 8) e a responsabilidade da CEF sobre a frustração do negócio é matéria que se confunde com o mérito, e com ele deverá ser analisada. No mérito, a pretensão autoral não merece guarida. Para configuração do dano indenizável, mister a presença de três requisitos: existência efetiva de dano (material e/ou moral); abalo moral além das vicissitudes cotidianas da vida em sociedade; e nexos causal entre a ação/omissão do réu e os fatos danosos. Na hipótese dos autos, à evidência, não há obrigação da CEF indenizar os autores, por ausência de preenchimento do terceiro requisito. A instituição financeira, procurada para realização de um financiamento imobiliário, certamente deve se resguardar de diversos cuidados para efetivação do negócio; entretanto, a higidez do registro imobiliário em nome dos vendedores não é um deles. O financiamento imobiliário é um procedimento complexo e trabalhoso. Tratando-se, então, de Empresa Pública, a quantidade de entraves burocráticos torna-se ainda maior. O depósito do dinheiro em conta nada mais é do que uma dessas fases que devem ser observadas; não resultam, entretanto, necessariamente, na disponibilização do montante aos promitentes vendedores. Não há dúvidas de que os autores foram os únicos responsáveis pelos dispêndios financeiros e sofrimento moral decorrente da ausência de escritura definitiva do imóvel. Na própria peça inaugural os demandantes reconhecem que a compra do imóvel foi realizada por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos. Ora, se os autores nunca procederam ao registro da aquisição da propriedade no Cartório Imobiliário competente, o que poderiam esperar da realização do negócio (financiamento), senão sua total imprestabilidade. Os autores tentam, com razões que beiram a má-fé, impingir à CEF os prejuízos que sofreram em razão de sua própria negligência. Considerando que os demandantes tinham pleno conhecimento de que não havia registro imobiliário em seu nome, certamente eles, exclusivamente, deveriam responder por todos os danos suportados e, quiçá, pelos danos causados aos demais envolvidos - CEF e promitentes compradores. Os argumentos traçados nesta sentença respeitam a razão e a lógica do homem comum; mas além disso, foram expressamente previstos em contrato como responsabilidade dos vendedores: CLÁUSULA QUARTA - DA DOCUMENTAÇÃO VENDEDOR (ES, A, AS) se compromete a apresentar ao COMPRADOR (ES, A, os seguintes documentos e certidões): - Cópia do título aquisitivo devidamente registrado; (...) - fl. 23 PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a documentação do VENDEDOR (ES, A, AS) acima referida, apresente vícios insanáveis, que comprometam a lisura do presente negócio imobiliário, ou, não seja respeitado o prazo acima para entrega da documentação, inviabilizando a assinatura do Instrumento Particular de Venda e Compra com força de Escritura Pública Definitiva, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito (...) - fl. 24 De tudo o que foi expandido, tenho por certo que os demandantes foram os únicos causadores dos fatos que apontam como lesivos. Dessa feita, não tendo sido estabelecido qualquer nexos causal entre a atividade da ré e o dano alegado pelos demandantes, não há sequer que se cogitar acerca do dever de indenizar por danos e/ou abalos materiais ou, muito menos, morais, sofridos. Ante essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça concedida ao autor. P. R. I.

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O AUTOR, qualificado na inicial, propõe esta ação declaratória, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ordem para que o imóvel objeto dos autos, averbado na matrícula n. 125.387, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, seja excluído do arrolamento decorrente do Arrolamento

Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com pagamento em benfeitorias, conhecida como PERMUTA, em 19/08/1995, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 81, situado na Rua Acaris, n. 28, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria. Esclarece que, ao pretender vender o imóvel, foi surpreendido com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo construtor do imóvel e promitente vendedor, FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e sua mulher. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação. Decido. Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Nenhuma ilegalidade foi apontada no ato administrativo que determinou o arrolamento do bem objeto da lide, a afastar a verossimilhança das alegações. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 123.387 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe ao promitente comprador a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado, pela via própria. Ausente, portanto a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS (SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS, qualificada na inicial, propõe esta ação de obrigação de fazer, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter provimento que lhe assegure o desembaraço de seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container XINU 804491-6, acobertado pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. KUA14B00. Aduz ter residido em Nova Iorque, Estados Unidos da América, onde estudou no período de 01/09/2008 a abril/2010, e, decidindo retornar ao Brasil por ocasião do término de seus estudos procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, FASTWAY, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu 03 documentos denominados Ordem de Frete n. 617506, 617507 e 617508, nos quais estão relacionados todos os pertences enviados. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação n. 10/0019509-7, em nome de terceiros, foram objeto de retenção, conforme Termo de Retenção n. 0167/10, referências 2393192 e 2393205, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Oficiada, a Autoridade aduaneira prestou informações às fls. 136/137. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior, com retorno ao Brasil em 06 de abril de 2010, e ter contratado a Empresa Fastway para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada. Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidas a despacho por intermédio da Declaração Simplificada n. 10/0019509-7, as mercadorias acondicionadas no contêiner XINU 8044916, consignadas a pessoa física que não a autora, após conferência física e reconhecimento da bagagem, restaram pertences não-reconhecidos pelo consignatário, os quais encontram-se retidos. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a autora e a empresa Fastway, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ela àquela empresa para remessa ao Brasil, são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que a interessada vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da autora, acondicionados no contêiner XINU 804491, identificadas pelas referências n. 2393192 e 2393205, ou pelas ordens de frete n. 617506, 617507 e 617508. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão e cite-se. Int.

0006883-76.2011.403.6104 - ACUCENA ORTEGA RABADAN (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a regularização da representação processual e o recolhimento das custas. Regularizados, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 161/162: em face da essencialidade dos dados contidos nos documentos solicitados pela embargante para a conferência dos cálculos impugnados e das dificuldades dos embargados na sua obtenção junto à Empregadora, reconsidero o despacho de fl. 139, considerando que os mesmos, para tanto, já trouxeram aos autos as cópias dos documentos que se encontravam em seu poder (contracheques). Oficie-se à CODESP solicitando cópias dos documentos que comprovem os valores e as datas exatas em que foram retidos o Imposto de Renda sobre a totalidade dos valores pagos pelo empregador aos embargados, em virtude da ação trabalhista mencionada no processo principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009208-97.2006.403.6104 (2006.61.04.009208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos... A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A, sob alegação de excesso de execução, fundada nos critérios de atualização utilizados. Sustenta indevida a utilização da taxa SELIC para recomposição do indébito. A matéria dos embargos foi restrita ao valor apurado a título de verbas de sucumbência. Aponta como devidos R\$ 32.421,70, em detrimento dos R\$54.781,95 apurados pela exequente (fl. 304 da ação principal). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 32/33, apontando a fixação da taxa SELIC em sede de Recurso Especial. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 53/54. A expert aponta equívocos nos cálculos de ambas as partes: da União, por desconsiderar a taxa SELIC, reconhecida pelo STJ; da exequente, por não ter compensado o valor devido nos moldes das Leis Complementares n. 7/70 e 17/73. Sugeri a apuração, pela própria Receita Federal, do quantum devido pela exequente, a fim de que fosse apurada a efetiva diferença submetida à compensação, possibilitando, assim, o correto cálculo da verba honorária. Após diversas prorrogações de prazo, a União finalmente se manifestou à fl. 98, apontando o valor apurado nos moldes apontados pela Contadoria Judicial (planilha às fls. 99/154). Instada, a exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos apresentados pela embargante não podem ser acolhidos, pois, de fato, desconsideram a utilização da taxa SELIC após o ano de 1996 (inclusive); por outro lado, o valor apresentado pela executada também merece reparo, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A União Federal apresentou novos cálculos (fls. 99/154). Dada vista à exequente, o prazo para manifestação decorreu in albis, razão pela qual se conclui pela sua concordância tácita. Isso posto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução das verbas de sucumbência no valor de R\$60.534,28 (atualizado para março de 2011), sendo R\$58.256,08 a título de honorários de advogado e R\$2.278,20 como reembolso de custas processuais. Sem custas nos embargos, por ser a União Federal isenta de seu recolhimento. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento, para prosseguimento da execução, e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004996-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 0004231-86.2011.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais). Intimada, a parte impugnada não se manifestou DECIDIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o pedido é de indenização com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), em razão da cobrança indevida, bem como, da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes. A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571,

processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O valor apontado na inicial, no total de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), por corresponder ao pedido feito pela arte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/70: Por ora, nada a decidir. Conforme carimbo apostado no documento de fl. 68, o ofício comunicando a concessão da liminar foi recepcionado na Alfândega na data de ontem, às 15:43 h, não competindo a este Juízo a fiscalização do andamento dos trâmites administrativos para exclusão das mercadorias do leilão, desde que, na data de sua realização - 10/08/2011, tenham sido elas efetivamente excluídas do certame. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 599, que extinguiu a execução em relação a JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sua pretensão já fora satisfeita nos autos n. 2006.63.11.003374-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos-SP. O embargante requer a modificação do decisum, sob a alegação de obscuridade e contradição na decisão embargada, afirmando remanescer interesse na execução do valor relativo aos juros de mora incidentes sobre as diferenças oriundas do Plano Collor I, contados desde a citação nestes autos. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao extinguir a execução com relação ao embargante, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Aguarde-se a realização do depósito das diferenças devidas a JOSÉ CARLOS DA SILVA. Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 547: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 574: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

CRISTIANE DOS SANTOS LIMA, JULIANA DOS SANTOS LIMA e DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, para obter cobertura securitária, por evento morte de sua genitora VALDETE JOSÉ DOS SANTOS LIMA, falecida em 30/05/2007, mutuária do Sistema Financeiro, mediante contrato de mútuo para compra e venda do imóvel situado inscrito na matrícula n. 58.392, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, com cláusula de obrigatoriedade da contratação de seguro, n. 8.0345.0892848-4, firmado em março/2007. Alegam ter interesse de agir, por serem herdeiros diretos da falecida mutuária e terem sido notificados para purgar a mora das parcelas vencidas após o falecimento da mutuária, apesar de terem comunicado seu falecimento e terem requerido a respectiva cobertura securitária. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para sustar a mora e seus efeitos, impedindo o leilão do imóvel financiado, até decisão definitiva da lide. Esclarecem ter sua genitora falecido em virtude de metástase no tórax e no crânio, decorrente de câncer de mama, estirpado quatro anos antes do reaparecimento da doença. A inicial veio instruída com documentos. Relatado. Decido. As cláusulas relativas à contratação do seguro, integrantes do contrato de fls. 20/32 são claras ao excluírem a cobertura securitária, na hipótese de ocorrência do evento morte nos doze primeiros meses de vigência do contrato, quando o sinistro resultar de doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura do referido instrumento, subsumindo-se ao caso descrito pelos autores na inicial, a afastar o requisito da verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas, para salvaguardar o objeto da lide, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário n. 8.0345.08922848-4. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providenciem os autores, no prazo de dez dias, a juntada da Certidão de óbito de sua genitora, que, embora referida na inicial, não a instruiu. Após, cite-se. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002197-2) - CLEIDE BRZERRA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 129/133, encaminhando-se os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos.

0003527-05.2009.403.6311 - PAULO BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do JEF de Santos a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 50/59, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Se afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL MACIEL(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002049-64.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LEONILDE CABRAL MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Vistos etc. SENTENÇA LEONILDE CABRAL MACIEL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Sr. Emerson de Góes Maciel, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2006. Aduz, em síntese, que era dependente econômica do seu filho e que por ocasião do seu óbito, ocorrido em 13/05/2006, requereu administrativamente benefício de pensão por morte, restando-lhe indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente, bem como da qualidade de segurado do de cujus. Requereu, ao final, o pagamento das

prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 11/36 e 40/78. Citado (fl. 82), o INSS ofertou contestação (fls. 83/101), onde pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/106. Na fase de especificação de provas, a autora requereu audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Audiência realizada às fls. 127/130. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o INSS indeferiu o benefício requerido sob o argumento de falta da qualidade de segurado do de cujus. Verifico que o segurado faleceu em 13/05/2006 e que seu último recolhimento ao RGPS se deu em fevereiro de 2003, conforme documento de fl. 31. Contudo, a autora acostou aos autos cópia da reclamação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarujá/SP, processo n. 01113200730202003, em que, como representante do espólio do falecido, postulava o reconhecimento do vínculo com a empresa CRISTAL PIZZARIA, cuja admissão se deu em outubro de 2005 e cessou em virtude do seu óbito, ocorrido em 13/05/2006. Consta do referido processo sentença judicial homologatória de acordo entre as partes litigantes (fls. 53/57), em que ficou estabelecido o pagamento de indenização e reconhecimento do vínculo laboral. Às fls. 60/76 a empresa reclamada apresentou cópias das guias de recolhimento à Previdência Social, comprovando, dessa forma, os recolhimentos de todo o período trabalhado. Toda essa documentação serve de início de prova material para comprovar o vínculo empregatício de Emerson de Góes Maciel com a referida pizzaria. Deve-se acrescentar, ainda, o boletim de ocorrência constante dos autos, segundo o qual Emerson foi fatalmente atingido por um tiro quando estava de serviço como segurança da pizzaria. Por fim, a prova oral produzida complementa esse início de prova material para comprovar que Emerson, de fato, era empregado da referida pizzaria e, portanto, detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Destarte, restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Emerson de Góes Maciel, ante o reconhecimento do vínculo laboral com a empregadora CRISTAL PIZZARIA, assim como pela comprovação efetiva do depósito do montante devido ao INSS a título de contribuição previdenciária. Passo à análise da alegada dependência econômica com o de cujus. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou aos autos cópia dos documentos pessoais do de cujus (fls. 15 e 22/25), certidão de óbito, em que consta como declarante a sua filha, Alessandra de Góes Maciel (fl. 21) e comprovante de endereço em comum (fls. 125/126). Em que pese a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, tenho como suficientes como início de prova material, principalmente quando conjugado-os com o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal colhida em audiência, conforme passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo: Meu filho era segurança da Pizzaria Cristal e faleceu aos trinta anos. Ele era solteiro e morava comigo na Rua Horizonte, Parque Estuário, em Vicente de Carvalho, Guarujá. Era uma favela. Eu não trabalhava pois tenho osteoporose. Não lembro o salário de meu filho, mas era ele quem sustentava a casa. Só morávamos eu e ele. Ele faleceu trabalhando. Continuo a não trabalhar. Moro na casa de minha filha Alessandra de Góes Maciel. Ela me sustenta e eu cuido dos netos. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos da testemunha Márcia Cristina Flor e do informante Mauro dos Santos Siqueira: Conheço a autora há mais de 15 anos. Fomos vizinhas na Rua Horizonte, no Parque Estuário. Trabalho como ajudante geral. Era amiga de Emerson e de Alessandra. A autora morava com Emerson e não trabalhava pois vivia doente. Ele chegou a organizar um bingo junto com os vizinhos da rua para pagar uma cirurgia para a mãe, era alguma coisa na barriga, acho que apendicite. Ele me dizia que tinha medo da mãe morrer e ele ficar sozinho. Ele estava trabalhando na Pizzaria quando faleceu. A namorada apareceu gritando na rua. Ele sempre trabalhou como segurança. Se viam frequentemente mas não sabe informar a frequência do trabalho de Emerson na Pizzaria. Era ele quem sustentava a casa e me disse algumas vezes que tinha medo de não conseguir pagar as contas pois a mãe tomava muitos remédios pois sentia muitas dores. A autora continua a não trabalhar e é sustentada pelos outros filhos. Antes era Emerson que a sustentava pois era o filho mais velho, solteiro e que morava com ela, sendo que os outros dois filhos não a ajudavam pois já estavam casados. Oitiva de Mauro dos Santos Siqueira: Conheço a autora há cerca de 15 anos. Fui casado com a filha dela, Alessandra, e separei-me há dois anos e meio. Quando os conheci, Leonilde, Emerson, Alessandra e o outro filho Jéferson moravam numa casinha simples na Vila. Eles faziam bicos e se ajudavam na manutenção da casa. Após o casamento Alessandra e eu fomos morar em outra casa e ela não ajudava mais a mãe. Depois, Jéferson casou-se com a namorada que havia engravidado e hoje já tem dois filhos. O mais velho deve ter uns sete anos. Acho que Leonilde fazia alguns bicos de faxineira ou cozinheira. Emerson trabalhava como segurança. Nossas famílias sempre tiveram boa convivência. Quando faleceu, Emerson estava trabalhando como segurança da Pizzaria Cristal. Ele trabalhava todos os dias, mas eu não sei afirmar os horários. Quando avisaram o que havia ocorrido com ele fui um dos primeiros a vê-lo no Pronto Socorro. O óbito ocorreu à noite. Às perguntas da advogada da autora, o Sr. Mário respondeu que: quando casei com Alessandra fui morar no mesmo endereço que resido até hoje, Rua Capitão Alberto Mendes Júnior nº 138, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho, Guarujá. A D. Leonilde e Emerson recebiam correspondência em minha

residência. Na verdade a Rua Horizonte era um beco feito pelos moradores de barracos que não era servido pelos correios. Inclusive caminhões de entrega também não tinham acesso. Então, era mais fácil eles indicarem o meu endereço. Até hoje chega correspondência da autora, de Emerson e de Alessandra na minha casa. Verifico que os depoimentos da autora, da testemunha e do informante são uníssomos no sentido de que a primeira convivia com o falecido sob o mesmo teto, configurando-se, de fato, a dependência econômica, principalmente levando-se em consideração trecho do depoimento do Sr. Mário, em que informa que a residência da autora e seu filho não eram servidos pelos Correios, situação muito comum hoje em dia, ante a dificuldade de entrada do servidor em ambientes hostis, que até mesmo a polícia tem receio em adentrar, ou mesmo se constituindo em ruas tão precárias onde não há numeração, como restou demonstrado ser o caso da residência em questão. Assim, bastante plausível que a autora e seu filho apontassem a residência da irmã para fins de localização e recebimento de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As demais partes dos depoimentos só vêm a corroborar a efetiva dependência econômica da autora para com o segurado, visto que se trata de pessoa idosa, doente, e que convivia com seu filho, que era solteiro e ajudava nas despesas da casa. Tenho, pois, como demonstrada a qualidade de dependente da autora em face do seu falecido filho Sr. Emerson de Góes Maciel. Destarte, comprovada a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da autora para com aquele, faz jus ao benefício de pensão por morte. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que a autora só logrou êxito em comprovar a relação de dependência para com o de cujus em Juízo, cumpre salientar que as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 05/03/2010. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora, impossibilitada de trabalhar, conforme suas declarações, vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos autos do procedimento administrativo n. 138.537.594-6, desde a data da propositura da ação, em 05/03/2010. Insta salientar que a autora faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 138.537.594-6; 2. Nome do segurado: LEONILDE CABRAL MACIEL; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 05/03/2010; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I.O. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0009551-54.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIA JOHNS LEQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA JOHNS LEQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 26/01/2010. Outrossim, requer a condenação do INSS nas prestações devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes em 1% ao mês, a partir da citação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não

se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria (conforme documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Proceda à juntada do documento extraído do sistema PLENUS da Previdência Social. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do benefício de auxílio-doença do falecido, NB 502.648.447-2, e do requerimento de pensão por morte da autora, NB 300.481.455-4. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004025-72.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural exercido em regime de economia familiar no período de 09/09/1968 à 09/09/1975, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.434.565-0), desde a data de entrada do requerimento, em 27/12/2010. Outrossim, requer a condenação do INSS nas prestações devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/82. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam

verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria com averbação do tempo de serviço de atividade rural requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada (fl. 03), o que forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006119-90.2011.403.6104 - ARMANDO ALVES DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos nºs 0003166-27.2005.403.6311 e 0007275-45.2009.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do JEF de Santos a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, alterando o rito da presente demanda, incompatível com o valor atribuído à causa (fl. 78). Após, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 58/62, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Se afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004402-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados às fls. 77/82, 83/94 e 97/177, para que se manifeste no prazo de 05

(cinco) dias.Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006515-67.2011.403.6104 - IEDA PRACA WILLMERSDORF(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à Impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias conforme requerido à fl. 35.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se José Carlos Sperandeo, Marcilio Dias e Gerrit Loukus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada pela Petros às fls. 78/146.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por CARLOS EMÍLIO DE CASTRO (sucessor de Lídia de Castro) e MARIA HELENA DE LIMA GOMES, nos autos da ação ordinária nº 97.0208866-6, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos dos embargados no percentual de 28,86%.Insurge-se a embargante contra os valores apurados por CARLOS EMÍLIO DE CASTRO (sucessor de Lídia de Castro) e reputa nada ser devido a MARIA HELENA DE LIMA GOMES, posto que pagos administrativamente.Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fl. 39/40).Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 43/46), com a qual concordaram ambas as partes.É o relatório.Fundamento e decido.A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido.Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 29.660,31, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 15.120,62.Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 16.807,79, quantia efetivamente devida apenas a CARLOS EMÍLIO DE CASTRO (sucessor de Lídia de Castro).Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ 16.807,79 (dezesseis mil oitocentos e sete reais e setenta e

nove centavos), atualizado até fevereiro/2009, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência parcial em menor grau da embargante, condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 7% (sete por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fls. 43/46) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0005458-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005470-28.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006043-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006103-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência aos embargados do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 640/643) para que requeiram que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a embargante dos extratos juntados às fls. 341/343, bem como do noticiado às fls. 339/340. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 221 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência ao embargado do extrato juntado à fl. 51. Após, retornem os autos a contadoria judicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3) - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X ADNILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA E COSTA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal e o INSS das sentenças de fls. 217/220 e 229/230.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011228-32.2004.403.6104 (2004.61.04.011228-2) - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005239-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005239-7) - ALESSANDRA DE SOUZA BARROSO X ELIZABETE BARROSO DE SOUZA X HUGO BARROSO JUNIOR X REGINA CELI BARROSO ABRAHAM X VANIA DE SOUZA ALONSO(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005453-31.2007.403.6104 (2007.61.04.005453-2) - ADM DO BRASIL LTDA(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 737/749 e 764/765.Recebo apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003410-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002967-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001168-6)) CESAR ALBERTO RIVAS SANDI X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X MILENA RIVAS SANDI X WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ X LUIS ARNALDO VASQUEZ POLO X JUAN ANTONIO RIVAS SANDI X ANGELA VERONICA NERI X ANNA SANDI LAHUD(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003454-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003454-2) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 88.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 86, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011636-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011636-4) - REGINALDO AGONDI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000201-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000201-4) - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo os recursos de apelação da ré e da autora (fls. 83/104 e 105/107), respectivamente, em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000299-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000299-3) - TANIA BORGES FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007897-32.2010.403.6104 - VILSON MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002395-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE IPORANGA/SP

SENTENÇA:Vistos ETC.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3 ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do MUNICÍPIO DE IPORANGA, objetivando a edição de provimento jurisdicional que declare a nulidade e, conseqüentemente, determine a retificação do Anexo I do Edital de Concurso Público nº 001/2011, a fim de que, para o cargo de Fisioterapeuta, seja suprimida a menção à atividade de supervisão e avaliação das atividades do pessoal auxiliar da fisioterapia, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples.Segundo a inicial, o Município de Iporanga, através do Edital nº 001/2011, abriu inscrições para o provimento de diversos cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta, estabelecendo como uma das atribuições do referido profissional supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, profissão essa inexistente.Afirma o autor que ao tomar conhecimento da irregularidade no edital, notificou a ré, a fim de esclarecer que o edital em debate fere as disposições contidas no Decreto-lei nº 938/69 e na Lei Federal nº 6.316/75, os quais estabelecem que todos os métodos e técnicas fisioterapêuticas são privativas do profissional de nível superior completo e com inscrição no Conselho Regional de sua circunscrição. Anota que, na mesma ocasião, a Municipalidade foi instada a retificar o edital, mas até a data da propositura da presente demanda não o fez.A pretensão, pois, ancora-se no teor da Lei Federal nº 6.316/75 e no Decreto-Lei nº 938/69, já mencionados acima.A inicial (fls. 02/28) veio instruída com os documentos de fls. 30/146.O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido às fls. 150/151.Em face dessa decisão, houve manejo do recurso de agravo, processado atribuição de efeito suspensivo (fls. 176/178).Citado, o Município contestou o pedido às fls. 182/187, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a plena regularidade do certame.Sobreveio réplica, cujo teor reitera os termos da exordial (fls. 194/197).É o relatório. Fundamento e DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos.Afasto as preliminares argüidas.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de

guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver notícia de ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável seu acolhimento. Deve-se, no aspecto, recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Como a obtenção de uma declaração judicial de nulidade de ato administrativo (Edital de convocação de concurso público) é uma pretensão possível no ordenamento jurídico brasileiro, o pedido é abstratamente possível. Saber se há ou não nulidade em determinado aspecto do Edital que regula o certame é matéria de mérito, a ser com ele apreciada. Também não há que se cogitar de ausência de interesse de agir, uma vez que a demanda é adequada, necessária e útil para obtenção da pretensão deduzida na inicial. Passo ao exame do mérito. Estabelecendo as funções do cargo de fisioterapeuta, o edital ora questionado descreve que o aludido profissional, dentre outras atribuições, será responsável por supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples. Segundo o autor o citado trecho do edital deve ser suprimido porque inexistente o profissional denominado auxiliar de fisioterapia, já que tal atividade não é reconhecida legalmente. Anota, ainda, que o exercício desse cargo caracterizaria ilícito penal, incorrendo o fisioterapeuta que o auxiliasse em infração ética. Com efeito, de fato, a execução de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos pacientes é atividade privativa dos fisioterapeutas, profissional de nível superior e diplomado por escolas e cursos reconhecidos, consoante prescrevem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 938/1969. Não pode, pois, tal atividade ser desenvolvida por terceiros que não possuem essa específica qualificação. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO REQUEREM FORMAÇÃO ACADÊMICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A seleção de cidadãos para cargos técnicos, cujas atribuições exigem formação de nível superior, viola o princípio da legalidade, na medida em que a lei de regência da profissão exige formação acadêmica para o exercício das atividades. 2. Hipótese em que as atribuições do cargo de auxiliar de serviço de fisioterapia oferecido no concurso impugnado, coincide com as atividades privativas de fisioterapeuta formado em curso superior. (TRF 4ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.010779-0/RS, Rel. p. Ac. Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, j. 28/07/2009). Ocorre que esta não é a situação retratada nos autos, conforme ressaltei na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela, uma vez que ré não pretende contratar meros técnicos. Desse modo, é importante destacar que os diversos precedentes jurisprudenciais invocados na inicial têm objeto diverso, uma vez que naqueles pretendia-se contratar técnicos em fisioterapia ou auxiliares de fisioterapia, ao invés de fisioterapeutas com nível superior e registro no órgão de classe, como no caso em questão (fls. 45). Assim, na hipótese em exame, não há conflito entre as partes quanto à qualificação do profissional para o exercício das atividades de fisioterapeuta, mas sim quanto o conteúdo da descrição das funções a serem exercidas por esse profissional. Em sua contestação a Municipalidade esclarece que, de fato, em seus quadros funcionais inexistente o cargo de auxiliar de fisioterapia e, por conseguinte, as referidas determinações constantes do edital seriam inócuas já que não teriam aplicação prática. Em que pese essa situação peculiar, não vislumbro ilegalidade na previsão do edital que atribuiu ao fisioterapeuta a função de supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples, pois não se pode afirmar a priori que tal orientação se dará no âmbito da execução de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos pacientes, isto é, desbordando da supervisão de atividades de mero apoio geral e operacional. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do Prov. CORE 64/2005, à vista da tramitação do agrado de instrumento mencionado nos autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)) UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO (SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACOES DIVERSAS

0202321-31.1997.403.6104 (97.0202321-1) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0) - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 678/703, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4) - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O montante transferido para as contas n 38007-1, 38028-4, 38029-2 e 38105-1 (fls. 450/452 e 454), refere-se ao valor depositado como garantia do juízo (fl. 377) em relação a Eduardo Manoel Alves Eiras, Antonio Ricardo de Melo, Eduardo Regis e a condenação em honorários advocatícios, respectivamente.A contadoria judicial às fls. 471/475, informou o percentual que deve ser levantado por cada um dos exequentes, bem como o que deve ser estornado em favor da Caixa Econômica Federal.Mediante o exposto, e com o intuito de possibilitar a confecção dos alvarás de levantamento, intime-se a advogada dos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se, também, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento da parcela a que tem direito, bem como indique o seu RG e CPF.Por outro lado, a executada notícia à fl. 449 que deixou de efetuar a transferência do valor depositado como garantia do juízo em relação a João Batista de Rosis, devido ao fato de ter efetuado o crédito em sua conta fundiária em decorrência de adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Sendo assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por João Batista de Rosis, bem como o extrato em que conste o montante creditado em sua conta fundiária em decorrência da adesão.Intime-se.

0200613-43.1997.403.6104 (97.0200613-9) - BERNARDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgado determinou a aplicação da taxa progressiva na conta fundiária do autor.Intimada para cumprir a obrigação a executada noticiou que a conta vinculada do autor já foi beneficiada com a progressividade dos juros, pelo antigo banco depositário, acostando aos autos extratos com os lançamentos ocorridos a partir de 02/04/1976 até 02/12/1990, data em

que foi efetuado o saque do saldo existente na conta (fls. 219/253 e 267/275).O exequente manifesta às fls 283/284, sua concordância com o fato de já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros a partir de 30/12/1976, no entanto, alega que devido a opção ao FGTS ter ocorrido em 11/03/1969, a executada deveria juntar aos autos extratos em que constem os lançamentos a partir da data de opção, com o intuito de verificar se a progressão aconteceu nos períodos corretos. Afirma, também, que nos extratos juntados às fls. 219, 226, 231 e 251 consta a indicação da taxa de 3%, quando o correto seria de 5% e 6%. Intimada a apresentar os extratos faltantes, a executada informou à fl. 266 que o banco depositário não os localizou em seus registros. DECIDO Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o alegado pelo exequente em relação a taxa progressiva ter sido aplicada incorretamente nos extratos de fls 219, 226, 231 e 251, não merece prosperar, pois embora conste a indicação da taxa de 3%, os coeficientes utilizados nos extratos de fls 219 e 226 (0,100482 - 01/07/1976, 0,102420 - 01/10/1976, 0,104649 - 03/01/1977 e 0,100491 - 02/10/1978) comprovam que a taxa aplicada foi de 5%, conforme se observa na planilha apresentada pela contadoria judicial (fls. 322/325). No tocante aos extratos de fls 321 e 251, os coeficientes utilizados (0,154728 - 02/01/1980, 0,289155 - 01/10/1985 e 0,393620 - 02/01/1986), comprovam que a taxa aplicada foi de 6%, observando-se, também, a planilha fornecida pelo setor de cálculos. No tocante a necessidade da apresentação dos extratos relativos aos períodos faltantes, para possibilitar a verificação de que a progressividade foi aplicada nos períodos corretos, entendo ser desnecessário, pois tomando-se por base a data de opção ao FGTS (março de 1969), bem como o disposto no artigo 4 da Lei 5107/66, conclui-se que, no caso dos autos, a taxa de juros passou a ser de 6% em janeiro de 1980, quando o autor completou o décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, fato que foi observado pelo antigo banco depositário, de acordo com o extrato acostado à fl. 231. Muito embora, não constem dos autos os extratos de todo o período, devido ao fato da taxa de juros de 6% ter sido aplicada no período correto, pode-se presumir que a evolução da aplicação da taxa progressiva de juros deu-se de forma correta, caso contrário, a taxa de 6% também não seria aplicada na data devida. Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 333/334. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Amilcar Rodrigues da documentação juntada às fls. 645/663 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre o alegado pela executada às fls. 639/640, bem como informem se persiste a discordância com o crédito efetuado em suas contas fundiárias. Intime-se.

0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3) - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 205/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 328/335, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 280/281, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002618-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002618-5) - JOSE DE SOUZA REIS X MANOEL FREIRE DE SOUSA X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os exequentes José de Souza Reis e Manoel Freire de Sousa discordam da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls 262/274), pois entendem que no cálculo apresentado não houve a aplicação de juros moratórios sobre o total da condenação, bem como não ocorreu a utilização do valor apurado em decorrência do expurgo de janeiro de 1989 no saldo base utilizado para a obtenção do expurgo de abril de 1990. Devido a discordância apontada pelos exequentes os autos retornaram ao setor de cálculos que se manifestou à fl. 308, no sentido de que a metodologia utilizada pela executada e pela contadoria que prestou serviços ao mutirão de Santos observou a natureza cumulativa das contas fundiárias, não devendo prosperar a insatisfação dos exequentes no tocante a este ponto. Por outro lado, em relação aos juros moratórios, assiste razão ao pleiteado pelos exequentes, pois devem incidir sobre o total da condenação, o que foi observado pelo setor de cálculos em sua informação de fl. 308, pois esclarece que para a confecção do laudo foram utilizados os parâmetros contidos no ofício n 21/09, deste juízo, que determina a apuração dos juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Sendo assim, acolho a informação apresentada pela contadoria judicial em relação aos exequentes José de Souza Reis e Manoel Freire de Sousa, pois foi elaborada de acordo com os parâmetros traçados pelo julgado e com a observância do disposto no ofício n 21/09. Considerando que o laudo apresentado pelo setor de cálculos, concluiu que não há diferença a ser creditada em favor dos exequentes, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005921-73.1999.403.6104 (1999.61.04.005921-0) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS (Proc. SANDRA R. S. MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008273-04.1999.403.6104 (1999.61.04.008273-5) - PAULO PERES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 255/261, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006829-96.2000.403.6104 (2000.61.04.006829-9) - MARCAL JOAO SCARANTE X VIDAL FERNANDES X CASEMIRO RIBELA GOMES X UGO PAROLARI X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X WILSON ANTONIO NEGRO X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X JOAO CASSIS X JAMESON SILVA FILHO X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARCAL JOAO SCARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UGO PAROLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIO NEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMESON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 426, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001485-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001485-4) - ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela executada, alegando incorreção no índice utilizado como expurgo para o período de janeiro de 1989, além da ausência de aplicação dos expurgos referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em razão da discordância os autos foram remetidos a contadoria judicial que se manifestou às fls. 200/207. As partes foram cientificadas do laudo apresentado pelo setor de cálculos, tendo o exequente, novamente, discordado, asseverando que a conta elaborada não observou a cumulatividade característica das contas fundiárias quando da aplicação do expurgo de abril de 1990, nem houve a elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a entrada em vigor do Novo Código Civil. Devido a não concordância manifestada pelo exequente, os autos novamente retornaram a contadoria judicial que se manifestou à fl. 239. DECIDO. O inconformismo em relação a

metodologia utilizada para a obtenção do expurgo de janeiro de 1989, bem como inobservância da cumulatividade, não merece prosperar, pois conforme demonstrado pela contadoria judicial às fls. 200/206, a executada aplicou corretamente os índices expurgados, bem como observou a natureza cumulativa das contas fundiárias. Do mesmo modo não assiste razão ao exequente em relação ao postulado no tocante aos expurgos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois o acórdão quando fez uso da Sumula 252 do STJ, manteve os índices aplicados administrativamente, conforme notícia o setor de cálculos à fl. 239. Sendo assim, acolho os cálculos da contadoria judicial em relação a esses pontos. Por outro lado, no tocante aos juros moratórios não pode ser acolhido o cálculo elaborado pela contadoria judicial, porque os juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). No que diz respeito à elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil, assiste razão ao exequente. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Para a elaboração do cálculo deverá ser observado que no tocante aos juros moratórios embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Ricardo Gomes do Nascimento, devendo observar os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se. Santos, data supra.

0000750-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000750-0) - MOACYR RANGEL FERRAZ (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MOACYR RANGEL FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 198/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6460

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI (SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes Embargos dos autos principais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007033-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-37.2010.403.6104) ZANIRA PINTO POLVORA (SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MANIFESTE-SE A CEF SOBRE OS EMBARGOS TEMPESTIVAMENTE OFERTADOS. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR. SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR. RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO (SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI)

Ciência as partes da decida dos autos, bem como da decisão proferida em sede de embargos, trasladada as fls.

___/___ Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, adequando o pedido à decisão proferida nos embargos em referência. Int. Santos, data supra.

0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA (SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0204813-59.1998.403.6104 (98.0204813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BALULA CHAVEIRO ME X SERGIO BALULA X LEILA PICADO BALULA

Fl. 205: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela

exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0207395-32.1998.403.6104 (98.0207395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DANIEL CORREA
RECEBO A APELACAO DO EXEQUENTE EM AMBOS OS EFEITOS. REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRERIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIMEM-SE.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Fl.197 : Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 192, conforme postulado.Int.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) A VISTA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA ÀS FLS. 166/169, E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.APÓS, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.INT.

0000591-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)
Ante a inércia do I. patrono dos executados cancelem-se os alvarás n°s 86, 87 e 88/2011.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005928-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA
Fl(s). 147 e 149: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011461-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA
EM FACE DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, EXPEÇA-SE MANDADO PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETIVADA À FL. 86, O QUAL DEVERA SER INSTRUIDO COM COPIA COM O AUTO DE PENHORA E AVALIACAO.COM O RETORNO DO MANDADO DEVIDAMENTO CUMPRIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO, JUNTAMENTO COM OS EMBARGOS EM APENSO.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006912-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007551-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000038-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000059-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIO DE ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ORLANDO DE ABREU X DANILO AUGUSTO PATRICIO DE ABREU

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000517-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANKSLI NOBRE DE SOUSA - ME X FRANKSLI NOBRE DE SOUSA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001587-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002168-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002194-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002998-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE

FATIMA DA SILVA BARROS

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000444-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ MACIEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001790-35.2011.403.6104 - FERNANDA SANTOS MATOS(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando, inclusive mediante pedido de antecipação de tutela, a condenação da União ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o pleito é reconhecido pacificamente pelo requerido, exigindo-se autorização judicial para tanto; b) a parte requerida apresenta contestação, resistindo à pretensão. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. A segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela requerida que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a União Federal figurará como ré. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Decisão. Fls. 1287/1289: As defesas dos acusados requereram em audiência a degravação do conteúdo integral das comunicações telefônicas interceptadas durante a fase investigatória, bem como a realização de perícia no material colhido, identificando-se o responsável pelo colhimento do material e pela transcrição dos áudios. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento desses pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo desnecessária a degravação integral das conversas interceptadas, por não implicar em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, semelhante a tantos outros que já versaram a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por outro lado, as gravações realizadas permanecem em Secretaria, sendo possível a

sua consulta mediante requerimento do interessado. Quanto ao pedido de realização de perícia nas gravações das escutas telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reputado desnecessária a sua realização quando observado o procedimento estabelecido na legislação de regência. Confira-se: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há que se falar em ilicitude da gravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária. 2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitativa, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável se conhecer do habeas corpus no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 200901093202, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010) HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a gravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. 3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa. 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em flagrante. 6. A jurisprudência desta Corte já consagrou a orientação de não ser carente de fundamentação o decisum que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 7. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. 8. Ocorre que, no caso concreto, a sentença condenatória reconheceu que o paciente integra organização criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação. 9. A

alteração dessa conclusão, a fim de verificar se o paciente se dedica ou não a atividades criminosas, enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do Habeas Corpus. 10. É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 11. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, a conduta social (paciente usuário de drogas) e as circunstâncias do crime (grande quantidade de droga). 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 200702333482, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/03/2009)Destarte, à luz das recentes decisões reiteradas vezes proferidas pela Colenda Corte Superior e tendo em vista que a defesa não se desincumbiu do ônus de apontar indícios da ocorrência de vícios de procedimento na atuação policial, forçoso concluir pelo indeferimento. Ressalte-se que a autoria e o teor das comunicações monitoradas serão oportunamente avaliados em conjunto com as demais provas coligidas pelas partes ao feito. Registre-se que a perícia para identificação do locutor havia sido requerida pela acusação e deferida pelo Juízo às fls. 973/973-verso. Em ofício datado de 26/10/2010, o Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo, apontando dificuldades técnicas (necessidade da mídia original, identificação dos áudios a serem examinados etc) e operacionais (apenas um perito criminal federal capacitado para o exame de verificação de locutor, grande quantidade de feitos aguardando perícia, inclusive com réus presos, contenção de despesas que dificultam a realização de diligências que exijam o pagamento de diárias aos policiais etc) afirmou ser impossível a produção imediata da prova requerida, estimando para sua realização o prazo aproximado de dois anos e meio. Às fls. 1115/1115-verso, o Ministério Público Federal desistiu das diligências pretendidas, reconhecendo a desnecessidade e esclarecendo que somente as requereu tendo em vista a dúvida lançada pela defesa a respeito dos interlocutores dos diálogos captados. Por outro lado, na audiência realizada em 27/10/2009, com exceção da defesa de JOÃO CARLOS, os demais acusados não requereram diligências complementares, tampouco fizeram consignar na ata seu interesse na produção de qualquer outra prova. Somente depois destes atos e de tomarem conhecimento da previsão dada pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, a defesa dos acusados protestou pela produção desta prova. Diante do exposto, indefiro o pedido. Tendo em vista a complexidade do caso e do número de acusados, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 1287/1289 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do habeas corpus n. 9501-70.2011.4.03.0000, com as nossas homenagens. Fls. 1126: atenda-se. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. [FICA INTIMADO O RÉU OLÍMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO REPRESENTADO PELOS ADVOGADOS LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA OAB SP250772 E MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA OAB SP252654, PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004997-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI LOPES THOME

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI LOPES THOME, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 29/05/2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 22.800,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, Chassi nº 9BD17140B52503819, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, placas DOR 6487, RENAVAM nº 835702685. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira em 30/06/2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações a partir de 29/11/2010, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/14, demonstrativo de débito (fl. 38) e Notificações e Termos de Protesto (fls. 16/21), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, Chassi nº 9BD17140B52503819, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, placas DOR 6487, RENAVAM nº 835702685, o qual deverá ser depositado em poder do preposta da autora, Sr. Fabio Zukerman, CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Av. Angélica, nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200, telefone 2184-0900. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 217/221 - Manifeste-se a CEF expressamente. Intime-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. A fim de comprovar o bloqueio na alegada conta salário, deverá o autor apresentar os extratos bancários e demonstrativo de pagamento de salário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 56. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002567-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON DE SOUSA MACEDO DURAES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/16 e 18/25, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as copias para o respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002725-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS PEREIRA JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 e 18/22, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as copias para o respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-93.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI E SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002560-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES X ROQUE NUNES

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 253, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, considerando que a guia DARF de fls. 237 não é valida, pois rasurada e recolhida muito antes da distribuição destes autos.Int.

0003990-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004287-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004629-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 87.Fls. 87 - Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010253-19.2000.403.6114 (2000.61.14.010253-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP

Considerando que o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS foi admitido por força da decisão de fl. 192 e que os autos foram remetidos por engano à primeira instância, restitua-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0006093-77.2002.403.6114 (2002.61.14.006093-3) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007216-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007216-7) - OSWALDO BARELLI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007678-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007678-1) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003278-92.2011.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇAMARCELO JORDAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da alta programada do benefício nº 31/541.160.211-0.Aduz, em apertada síntese, que na data de 15/02/2011 requereu prorrogação do benefício mencionado perante a autoridade coatora sendo que referido benefício lhe foi concedido até o dia 31/05/2011. Alega que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade profissional. Assevera a ilegalidade do sistema conhecido como alta programada. Bate pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e pela necessidade de seu restabelecimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/45).Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 48/49).Interposição de Agravo Retido (fls. 55/69) e contrarrazões (fls. 77/80).Parecer do Ministério Público Federal a fls. 82/87.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.IINada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade.Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de

reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada - é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) III Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005879-71.2011.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que há flagrante ilogicidade entre a causa de pedir e o pedido, porquanto a impetrante confunde a concessão de pensão alimentícia com a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que aquela é pressuposto desta. Com efeito, intime-se a impetrante a emendar a inicial para adequar a causa de pedir e o pedido, bem como indicar a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A impetrante deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer cópia integral das peças e documentos que instruem o presente mandamus, para formar a contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0007351-94.2011.403.6183 - SEBASTIAO SANDRO FARIAS OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

SENTENÇA SEBASTIÃO SANDRO FARIAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/28. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento. Decido. O Impetrante é carecedor da ação mandamental. No caso dos autos, considerando que o impetrante requer o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, se faz necessária a realização de perícia judicial a fim de comprovar, efetivamente, suas condições de saúde e o grau de incapacidade. Com efeito, é de sabença comum que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 200561190063323, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, 19/05/2011) Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias na discussão de seu eventual direito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 295, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os RÉUS em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005777-49.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS MESTRE X VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE

Preliminarmente, esclareça a EMGEA qual a grafia correta do nome do correquerido, face aos documentos de fls. 13/31, retificando a peça vestibular se o caso, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2) - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001042-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001042-2) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos do Contador de fls. 373, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005989-70.2011.403.6114 - MARIAM MOHAMAD EL MASRI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X NAO CONSTA

Preliminarmente, regularize a requerente o recolhimento das custas judiciais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida a fl. 122, que deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor dos embargados.Alega que os depósitos judiciais devem ser revertidos ao FAR, para abatimento da dívida referente ao contrato de arrendamento residencial.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrimeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.No caso dos autos, comprovada a falta de pagamento das taxas mensais referentes ao contrato de arrendamento, a ação foi julgada procedente, determinando a expedição de mandado de reintegração da

CEF na posse do imóvel em desfavor dos réus. Assim, não há que se falar na utilização dos depósitos judiciais destes autos para pagamento das taxas mensais devidas, o que acarretaria hipótese de improcedência ou falta de interesse de agir quanto à reintegração da posse, objeto da presente ação. No mais, tratando-se de ação possessória, que visa tão somente a reintegração na posse do imóvel, incabível a condenação de pagamento das taxas atrasadas, o que somente seria possível em ação de cobrança. Neste sentido, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo, mantendo a decisão de fl. 122. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500856-61.1997.403.6114 (97.1500856-9) - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI CORTICO PERES - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores remanescentes MARLI PERES MATTOS e RAIMUNDO ALVES CABRAL face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005757-68.2005.403.6114 (2005.61.14.005757-1) - MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, a autora requer a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 118/119). Apresentou a exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente, pugnano pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 123/124). É o sucinto relatório. Decido. Não assiste razão à autora. Aplica-se ao presente caso a regra do artigo 100, 12º da CF, nos termos da Emenda Constitucional 62/09 (item 4.3.1 nota 6 b, 5.2 da Resolução nº 134 do CJF), segundo a qual, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas com exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão das atividades especiais em tempo comum. Juntou documentos (fls. 15/45). Determinada a emenda da exordial (fl. 48), cumprida às fls. 49/50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 57/78), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 79/95. Réplica às fls. 102/107. Decisão de fl. 112 determinou a expedição de ofício à ex empregadora. Juntada de laudo técnico pelo autor às fls. 113/124. Juntada cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 127/166. Resposta da ex empregadora juntada à fl. 170. Manifestação do autor de fls. 172/173. É o relatório. Decido. MÉRITO: I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98: Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou

mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8.213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor

do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais unicamente aqueles inseridos entre 25/05/1978 a 31/08/1989 e 24/10/1991 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário, laudo pericial ambiental e PPP, respectivamente, de fls. 20/21; 23/32 e 115/124), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Não obstante, deixo de considerar como especial o período laborado na empresa Firestone posteriormente a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional e do laudo pericial juntado aos autos ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 23/32 e 115/124). Apenas saliento, especificamente no tocante à juntada do laudo pericial produzido no bojo da reclamatória trabalhista (fls. 115/124), que o mesmo, não obstante não se preste a comprovar o alegado por si só como autêntica prova emprestada, uma vez que o INSS não integrou a lide trabalhista, ofendendo-se, portanto, a garantia constitucional do contraditório, constitui elemento indiciário de prova suficiente a confirmar as informações prestadas pela ex empregadora no bojo do PPP carreado aos autos (fls. 23/32).

III - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS

E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação

ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, o período laborado junto à empresa Multibrás deverá ser considerado integralmente como especial, pois, comprovada, mediante formulário próprio (fl. 22), a exposição efetiva e habitual a agentes agressivos químicos, o mesmo podendo se dizer do período laborado junto à empresa Firestone entre 24/10/1991 a 05/03/1997.Não obstante, deixo de considerar como especial o período posterior a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 23/32).Apenas saliente, especificamente no tocante à juntada do laudo pericial produzido no bojo da reclamatória trabalhista (fls. 115/124), que o mesmo, não obstante não se preste a comprovar o alegado por si só como prova emprestada, uma vez que o INSS não integrou a lide trabalhista, ofendendo-se, portanto, a garantia constitucional do contraditório, constitui elemento indiciário de prova suficiente a confirmar as informações prestadas pela ex empregadora no bojo do PPP carreado aos autos (fls. 23/32). E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 18 (dezoito) anos e 20 (vinte) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Não obstante, e para efeitos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como pleito subsidiário formulado, tenho que, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data em que busca a fixação da DER (21/05/2008), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 11/11/1955, conforme fl. 135), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 11/11/2008, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.

IV - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda também nesse particular. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter

contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. V - DOS DANOS MORAIS: Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após todo o trâmite regular do processo administrativo e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância com o resultado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às contagens realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANILDO DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 25/05/1978 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 01/02/1991 e 24/10/1991 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 145.641.252-0), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (11/11/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VANILDO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/11/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o réu, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores na condição de proprietários de imóvel, onde se postula a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado em a ré em sede do Sistema Financeiro de Habitação. É o sucinto relatório. Decido. Após todo o processado, restou comprovado documentalmente pela CEF que o contrato de financiamento original, datado de 01/08/1997 (vide fls. 64/92), foi renegociado de forma ampla aos 30/05/2005 (vide fls. 193/197), com verdadeira novação em face das profundas modificações empreendidas em sede de critérios de reajuste das prestações e saldo devedor. Em assim sendo, é certo que a presente ação, na qual se discutem as cláusulas contratuais originárias, extintas por força do instrumento de alteração contratual firmado posteriormente, não tem mais razão de existir, restando patente a falta de interesse dos autores para o processo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa, devidamente atualizados, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 110, verso). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003243-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003243-9) - ORLANDO ROSA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação de fls. 80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROSA MARIA MARCELINO representada por sua mãe MARIA DA SILVA MATEUS, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando,

em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Requer ainda a condenação do Réu em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citado, o INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 71/88). Determinada a realização de perícia médica (fls. 91/92), veio aos autos o laudo de fls. 109/114. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), com cálculos (fls. 128/130), com a qual anuiu a autora às fls. 143/146. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/142. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 117/118, com cálculos às fls. 128/130, tendo a autora concordado com a mesma (fls. 143/146). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004898-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004898-8) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUSA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. ANTONIA APARECIDA DE SOUSA TREFS, DANIELA DE SOUSA TREFS e FERNANDO DE SOUSA TREFS, ajuizaram esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/33). Requerido à parte autora que apresentasse procuração ad judicium, bem como comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 36), os autores cumpriram em parte a determinação, requerendo dilação de prazo para comprovar o indeferimento do benefício postulado (fls. 38/42). Concedido prazo complementar de 10 dias para cumprimento da determinação judicial (fls. 43), a parte autora não apresentou o documento requerido (fls. 44/47), ensejando a vinda dos autos para prolação de sentença por falta de interesse de agir. Prolatada sentença em 16/10/2009 (fls. 49), e interposto recurso de apelação (fls. 52/55), o E.T.R.F da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença anteriormente proferida e a suspensão do curso do processo por sessenta dias para que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício postulado. A parte autora foi intimada da referida decisão em 17/12/2010 (fls. 61), cujo trânsito em julgado se deu em 21/01/2011 (fls. 62). Com o retorno dos autos à esta Subseção Judiciária, em cumprimento ao acórdão proferido, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providenciasse junto ao INSS o requerimento do benefício (fls. 63). Devidamente intimados aos 01/04/2011, até a presente data os autores não haviam cumprido a determinação proferida em sede de Apelação, consoante certidão de fls. 63 - verso. É o relatório. Decido. A parte autora, após ter interposto recurso de apelação, permaneceu inerte, deixando de cumprir o determinado no acórdão de fls. 65, deixando de postular junto ao INSS o pedido administrativo do benefício postulado nos presentes autos. Desta feita, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal -

artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, patente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000450-1) - NANJI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.NANJI JUSTO BARBEITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/50).Indeferida a tutela às fls. 53.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/63).Determinada a realização de prova pericial às fls. 64/65, com laudo juntado às fls. 78/90 e novos esclarecimentos às fls. 103/105.Manifestação do INSS à fl. 110º e da autora de fls 111/122.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/04/2010 (fls. 78/90), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada nova remessa dos autos ao médico perito (fl. 102), cujas conclusões ratificam o laudo anteriormente elaborado (fls. 103/105).De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-87.2010.403.6114 - VILSON PISANO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 13/26.Determinada a emenda da exordial (fl. 28), cumprida às fls. 29/30.Indeferida a tutela à fl. 31.Citado, o réu

apresentou contestação (fls. 35/53), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou documentos de fls. 54/91.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs

limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social

de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário, laudo técnico pericial e perfil profissional profissiográfico, respectivamente, de fls. 22/25 e 19/21), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os

53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Profissão Vigia: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão vigia se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão guarda. Não obstante, resta imprescindível a comprovação da efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral, na esteira da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200138000144648AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000144648 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 04/03/2008 PAGINA: 109 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: VIGILANTE - DECRETO Nº 53.831/64 E OS/INSS 600/98 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 E OS/INSS 600/98 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Com relação ao período de 04/11/85 a 30/06/87, em que o impetrante trabalhou na CIA SEMEATO DE AÇO C.S.A., não obstante constar como denominação da atividade profissional de vigia, tal atividade não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da mesma Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS. Precedentes: AC nº. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC nº. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. O tempo de atividade especial reconhecido (01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, inclusive o período excluído da contagem especial (04/11/85 a 30/06/87), perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte. Data da Decisão 07/11/2007 Data da Publicação 04/03/2008 Processo APELREE 200503990168392 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 1008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador 6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida. Data da Decisão 31/05/2010 Data da Publicação 29/07/2010 No caso dos autos, o autor, não obstante tenha trazido o competente

perfil profissional profissiográfico emitido pela ex empregadora (fls. 19/21), não comprovou por meio do mesmo a efetiva posse de arma de fogo, razão pela qual não pode o alegado período ser computado como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 96/99), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. E, como o autor já teve deferido o benefício ora postulado com base no requerimento formulado aos 08/12/2009 (NB 143.129.549-0, fls. 58/91), inclusive, com a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais (vide fls. 81/82), o caso é de julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDICTO PESSEGUEIRO, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 12/29). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 32). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência de falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/49). Juntada do termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 52/53). Réplica juntada às fls. 55/63. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 19 de outubro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 19/10/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966,

é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis n.ºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007,

verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS onde consta o vínculo empregatício mantido com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO a partir de 15.02.1953 (fls. 13/16) e sua adesão retroativa ao FGTS, nos termos da Lei n.º 5958/73, em 01/01/1967 (fl. 24), permanecendo na mesma empresa até 25.03.1983. Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II - Expurgos Inflacionários: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconhecido parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 19/10/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAIMUNDO INÁCIO DE MELO FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/94). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 97). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 101/106). Laudo pericial às fls. 125/142 e manifestação do autor de fls. 149/152 e do INSS às fls. 153. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de insuficiência renal aguda e hipertensão arterial. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 15/04/2011 (fls. 125/142), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 138 é 17 de janeiro de 2011. E, apesar do autor ser portador dos males elencados na petição inicial, este fato, de per si, não

demonstra sua total incapacidade para o labor, não se podendo confundir a condição de pessoa portadora de moléstias com a condição de pessoa totalmente incapacitada para a atividade laboral. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 17 de janeiro de 2011, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RAIMUNDO INÁCIO DE MELO FILHO; c) CPF do segurado: 875.878.158-72 (fl. 13); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 17 de janeiro de 2011; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008240-95.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DINIZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu falecido esposo, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n. 6423/77. Juntou documentos (fls. 08/12). Em contestação (fls. 18/23), o INSS postulou, preliminarmente, pela impossibilidade inépcia da inicial e falta de interesse de agir, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fl. 24/25. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Apesar da petição inicial apresentar-se confusa, a questão referente à aplicação da ORTN foi devidamente contestada pelo réu. Do Mérito: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA

TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que além de tratar-se de pensão por morte decorrente de auxílio-doença, estes benefícios foram concedidos em 25/04/2002 e 25/12/2001 (respectivamente), ambos sob os auspícios da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 08/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 24/58) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica do autor de fls. 62/68. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida

pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 17/12/2005. **MÉRITO:** Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 13/14. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. **Dispositivo:** Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/12/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para especial do período entre 08/10/1975 a 31/03/1985 trabalhando junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Juntou documentos de fls. 17/46. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/61), onde pugnou pela prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pela improcedência da ação, questionando o enquadramento do período

como especial em decorrência do fornecimento de EPI e, no caso do reconhecimento do período como especial, a aplicação do coeficiente de 1,20. Réplica de fls. 63/67. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito da ação. **I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS,

dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, remanesce controvertido apenas o período em que o autor exerceu a função de assistente social na Volkswagen do Brasil Ltda: 08/10/1975 a 31/03/1985. O laudo técnico individual demonstra que neste período o autor esteve exposto a ruído (82dB) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Reconheço, pois, como especial, este período, comprovado pelo autor como efetivamente laborado com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo comum já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 39/40), bem como tendo em vista o período ora reconhecidos, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de contribuição (planilha anexa). Tenho, portanto, que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 119.479.095-7 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (11/01/2011), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ RIBEIRO DO AMARAL, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 08/10/1975 a 31/03/1985, condenando o INSS na revisão do benefício para aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 119.479.095-7), a contar da data do ajuizamento da ação (11/01/2011). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Ribeiro do Amaral Número do benefício: 119.479.095-7 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/01/2011 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-74.2011.403.6114 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROBERTO BATISTA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 23). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 25/33), cuja decisão foi juntada às fls. 35/37. Novamente instado a cumprir a determinação de fls. 38, o autor quedou-se silente (fls. 39). É o relatório. Decido. A parte

autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-70.2011.403.6114 - SINVAL XAVIER DE ARAUJO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 12/37). É o relatório. Decido. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 38. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.003308-0, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: (...) A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da

Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)(...)Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-74.2011.403.6114 - IVANILDO ALMIRO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de pagamento na competência 08/2000 (fl. 17). Juntou documentos (fls. 09/22). É o relatório. Decido.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005702-44.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos de fls. 15/52.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 77/102.É o

relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 21/11/1998 (fls. 21/22), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2011. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de MANOEL BARBOSA DA SILVA, apontando o suposto excesso nos cálculos de execução do julgado, uma vez que o mesmo não teria observado o cálculo da RMI do benefício concedido mediante a simples transformação do anterior benefício de auxílio doença deferido na esfera administrativa, além de não ter observado a implantação do benefício desde 01/11/2004 por força de tutela antecipada concedida nos autos principais, tudo sem falar na base de cálculo da verba honorária devida. Juntou documentos (fls. 05/52). Apresentada impugnação às fls. 56/57. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 60, requerendo a juntada de documentos pelo INSS, o que se deu às fls. 62/75. Nova manifestação da contadoria de fl. 83, com manifestação das partes de fls. 83, verso e 86. É o relatório. Fundamento e decido. Duas são as linhas centrais de discussão em sede de execução do julgado. I) Quanto ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente no bojo da ação ordinária n. 2004.61.14.006371-2, em apenso, e eventuais diferenças devidas, tenho que assiste razão ao INSS, devendo-se observar o disposto pelo artigo 29, 5º, da lei n. 8213/91, a saber: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Portanto, no caso de concessão de qualquer benefício previdenciário, se no período básico de cálculo da RMI houver a percepção de benefício por incapacidade, basta a mera transformação do mesmo com aplicação do percentual cabível ao novo benefício, pois, já se terá um cálculo com base no valor do salário de benefício utilizado para sua concessão (=benefício por incapacidade), devidamente reajustado com base nos mesmos índices e épocas dos benefícios em geral, tal qual exigido pela disposição legal supra mencionada. Em assim sendo, tenho por irrepreensível a RMI da aposentadoria por idade calculada pelo INSS em cumprimento à determinação judicial. Por decorrência, não há que se falar no pagamento de diferenças da RMI concedida, mas unicamente em relação ao período não albergado pela tutela judicial, qual seja, entre 14/09/2004 e 31/10/2004. II) Quanto à base de cálculo da verba honorária, tenho que não assiste razão ao INSS, pois, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ, deve integrar a mesma todos os valores devidos ao segurado até a data de prolação da sentença condenatória, inclusive aqueles já pagos em razão da concessão de tutela antecipada, como elemento indiferente no tocante ao cálculo da verba devida, não abarcado pelo verbete sumular mencionado. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para acolher a forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade utilizada pelo INSS, com o pagamento unicamente das diferenças entre 14/09/2004 e 31/10/2004, porém, para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor total das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença condenatória (28/01/2005, vide fl. 25). Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o embargante, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Remetam-se imediatamente à contadoria judicial, sem publicação da r. sentença, para elaboração dos cálculos de execução, devidamente atualizados nos termos e com base nos critérios ora fixados, os quais ficarão fazendo parte integrante deste julgado. Após, traslade-se cópia desta r. sentença e da planilha de cálculos da contadoria para os autos principais, publique-se a r. sentença, e expeça-se o competente ofício requisitório naqueles autos após o trânsito em julgado desta. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001148-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA, apontando excesso de execução.Juntou documentos (fls. 05/19).Impugnação apresentada à fl. 23.Manifestação da contadoria judicial à fl. 26.Impugnação da embargada (fl. 28).É o relatório. Fundamento e decido.Tenho que procedem as alegações do embargante, uma vez que a sentença proferida concedeu o benefício de pensão por morte a Vera Lúcia Rodrigues de Souza e determinou expressamente a compensação deste benefício desde que pago concomitantemente ao filho do casal, Rogério Rodrigues de Souza (fls. 109 e verso).A contadoria do juízo confirmou o equívoco em seu cálculo ao deixar de deduzir os valores pagos ao filho da embargada.Portanto, o valor correto é o indicado na petição inicial destes embargos à execução.Do exposto, julgo procedente o pedido, acolhendo as alegações do embargante e determinando o prosseguimento da execução com o valor de R\$ 23.805,04 (vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos) atualizado até maio de 2010, conforme planilha de fls. 16/17.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/10 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer de fl. 26 para os autos principais, com a expedição do competente ofício requisitório naqueles autos após o trânsito em julgado desta sentença.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002866-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos baixando em diligência, etc.Apresente o INSS conta de liquidação elaborada nos termos dos argumentos lançados na petição inicial destes embargos a execução.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Com a juntada do documento, abra-se vista ao embargado para manifestação.Intimem-se.

0002867-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA APARECIDA DE LIMA, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 10/36.Apresentada impugnação pela embargada às fls. 42/53.É o relatório. Fundamento e Decido.O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação, ou não, de legislação superveniente à expedição do título executivo judicial e que modificou o índice aplicável a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verifico dos seguintes precedentes:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.(...)IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização.V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006.VI - Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(...)9. Recurso

especial parcialmente provido.(REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229)Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procede o pleito formulado pelo INSS.Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 92.073,82 (noventa e dois mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 11/2010.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 92.073,82 (noventa e dois mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 11/2010.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/10 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão, alegou que os supostos débitos de IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS consubstanciados nos processos administrativos nº 13819.003025/2001-81 e 10923.000180/2007-56 não são devidos: 1) não existiram as operações que fizeram surgir débitos de IPI sendo descabidas as multas aplicadas e indevido o suposto débito de IRPJ oriundos de tais operações; 2) nulidade do auto de infração em razão de desvio de finalidade e de incompetência da autoridade fiscal para lavrar o auto; 3) é inconstitucional a taxa de ressarcimento pela aquisição de selos de controle de IPI, por violar princípio da legalidade; 4) a interposição de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito.Citada, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 168/191), requerendo a improcedência dos embargos e junta documentos dos procedimentos administrativos perfazendo 9 volumes apensados a estes.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 311). Em 17 de junho de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Do Processo administrativo 13819.003025/2001-81:Este processo administrativo surgiu para apurar débitos de PI decorrente de optas fiscais de operações supostamente ocorridas.A Embargante defende a ilegalidade das multas aplicadas por imprecisão nas notas fiscais, relativa a movimentação de mercadorias, bem como entre matriz e filial. Insurge-se contra ao arbitrário valor da multa. Alega que a Fiscalização não apontou diferenças nos recolhimentos de IPI, apenas supôs irregularidades e arbitrou uma multa.Aqui também a embargante alega que o procedimento fiscal tem desvio de finalidade. A razão não está com o Embargante. O Mandado de Procedimento fiscal instaura a fiscalização e põe fim a espontaneidade de pagar o tributo. Vale dizer, até a instauração do procedimento fiscal o contribuinte pode se valer do instituto da denúncia espontânea, após não mais, ensejando para ele as penas decorrentes da fiscalização. Se há a necessidade de ser indicado o tipo de tributo que se pretende fiscalizar, é certo que outras irregularidades poderão ser apontadas e verificadas facultando-se a ampla defesa pelo sujeito passivo. É isso que se deu no caso dos autos administrativo de nº 13819.003025/2001-81. Iniciado o mandado de procedimento fiscal para apuração dos valores a título de IPI, em razão da atividade econômica, restou verificado, irregularidades na emissão de notas fiscais que, como se pode ver, após diligências, constataram-se erros nas notas fiscais, passíveis de multa. Veja que o tributo encerra obrigação principal e acessória, bem como a busca pela base de cálculo depende da análise da documentação contábil-fiscal e se esta não está em conformidade com a lei, contendo vícios em sua confecção, levará a uma irregularidade da base de cálculo. Razão pela qual, é válida e legal a análise da

documentação - notas fiscais, para analisar a base de cálculo do tributo - IPI. A autoridade Fiscal agiu com fundamento no art. 9º da Portaria 1265/99, que prevê que na hipótese de apuração de uma infração, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F (federal) ou MPF-E (estadual), também configurarem como base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. Não há vício no MPF, uma vez que a norma prevê desdobramentos deste em MPF complementar, se necessário, a realização de novas diligências prorrogando-se a validade do MPF originário, sempre que preciso for. Ademais, a própria Embargante afirma que valeu-se da interposição de defesa em todas as instâncias administrativas, restando demonstrado que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Infundadas as alegações de incompetência da autoridade. A ação do Fisco Estadual precedeu a do Fisco Federal e então fez surgir as irregularidades apontadas pela Fiscalização Federal. Não há vício de incompetência. A fiscalização aproveitou das diligências produzidas, diante do contraditório, tal como uma prova emprestada e deu andamento a sua fiscalização, verificando todas as notas fiscais trazidas das empresas contra as quais foram emitidas. A Embargante afirma que pequenos erros são admitidos, considerando o volume de transações que envolvem uma Empresa de grande porte. Não se trata de pequenos erros na formalização contábil, mas sim de irregularidades passíveis de multa e que não foram afastadas. No tocante a proporcionalidade da multa, denota-se adequada a Lei. A Lei previu a infração e a sua respectiva sanção (art. 365, II, do RIPI/82 e arts. 300 e 465, III, do RIPI/98). Se as notas fiscais apresentarem inexatidões ensejará multa igual ao valor comercial da mercadoria. A Embargante não trouxe aos autos provas de que as notas fiscais foram regularmente emitidas, razão pela qual, legítima a imposição da multa. Como observou a Fazenda Nacional, durante onze anos em que a matéria foi discutida administrativamente a embargada momento algum logrou comprovar a saída das mercadorias. Não há que se falar em ilegalidade, mas em inconformismo com os fatos e decisões. As irregularidades quanto a utilização de notas fiscais de entrada quando supostamente se tratava de devolução de mercadoria, que aliás não restou comprovado tal reintegros, também não foram afastadas pela embargante que se insurge sem nada provar. Sendo operações distintas devem receber tratamento próprio afastando-se, assim, eventual utilização de uma como substituto ou similar. A regra é clara e se o volume de transações é grande maior razão para exigir mais controle daquilo que entra e sai do estabelecimento. Mesma conclusão para as alegações quanto a autuação relativa às transferências de mercadorias entre estabelecimentos da embargante e da filial. Restou comprovado que era emitido indevidamente notas fiscais de entrada para anular tais operações. Não há que se falar em dolo ou fraude, mas sim em utilização indevida das notas fiscais. E se havia documentos fiscais carimbados pelos Postos Fiscais de Fronteira, por que não vieram aos autos? Diante de presunção de veracidade ou previsibilidade de um fato é preciso uma prova para derrubar a presunção de dever do Fisco. Anoto que a embargante apesar de se insurgir contra tais multas, não trouxe aos autos provas capazes de afastar sua imposição. O procedimento fiscal está revestido de presunção de veracidade, cabendo ao interessado, mediante provas documentais, descaracterizar essa presunção, não consta dos autos, apesar dos 9 volumes de documentos aqui juntados. Anoto que nas duas instâncias administrativas o procedimento fiscal foi considerado válido. Do Processo Administrativo nº 10923.000180/2007-56: A exigibilidade do débito não estava suspensa uma vez que restou demonstrado que o montante de crédito indeferido era insuficiente para liquidar os débitos a serem inscritos. Assim, ainda que se pudesse recorrer e reformar a decisão, ainda existiriam débitos. Não ocorreu a decadência dos tributos gerados em 2003 uma vez que estes foram incluídos em DCOMP em 2003, razão pela qual até 2008, caberia ao fisco a constituição de eventual crédito tributário. A Declaração de compensação trazida pelo Contribuinte tem o condão de constituir o crédito, como já pacificado pela remansosa jurisprudência do e. STJ, onde os créditos decorrentes de declarações prestadas pelo contribuinte - DCTF/DCOMP/Denúncia espontânea, e não pagos na data do vencimento/ajuste tem o condão de conferir a prerrogativa ao Fisco de exigir o seu pagamento, posto que o débito ao ser declarado foi constituído. É constitucional a taxa para confecção de selos. Primeiro pois prevista em Lei nº 4502/64 e ao longo do tempo atualizada pelos demais regulamentações a respeito. O valor cobrado decorre dos custos que a Casa da Moeda tem com a confecção do selo e não quanto ao poder de polícia do Estado fiscalizador de apor sobre a embalagem de bebidas alcoólicas o selo de controle que é gratuito. É semelhante ao que se vê na legalidade da cobrança pela cópia do edital de licitação (serviço reprográfico), quando a lei 8.666/93 assegura a gratuidade do edital. A cobrança do selo para controle do IPI tem natureza de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal (art. 113, 2º, CTN). Trata-se de ressarcimento aos cofres públicos do custo da confecção, não configurando taxa ou preço público (STJ, 1ª turma, RESP 732617, Teori Zavascki, DJE data 28/09/2009) Assim, por tudo que dos autos consta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0002251-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-77.2010.403.6114)
SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Recebidos os embargos (fl. 172) a embargada apresentou impugnação às fls. 174/180, noticiando que a embargante aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/99. A embargante se manifestou às fls. 181/185, confirmando as alegações da embargada e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Por

se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos apresentados às fls. 177/180 que comprovam a adesão ao parcelamento, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face ao acordo celebrado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ANDRADE SALGUEIRO

Vistos. O exequente requereu às fls. 50 a reconsideração da sentença de fls. 46, aduzindo haver valor residual a ser quitado. Compulsando os autos, observo que o próprio exequente por meio da manifestação de fls. 42, requereu a transferência do montante penhorado na conta bancária da executada, demonstrando a satisfação do débito e aduzindo que tal providência acarretaria a extinção do executivo fiscal. Sendo assim, com a prolação de sentença e, não tendo o exequente interposto recurso cabível, nada a decidir, posto que encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim sendo, recebo a petição de fls. 50 como embargos de declaração e os rejeito pelas razões acima expostas. P. R. I.

0005187-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA PEREIRA DE LACERDA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-39.2011.403.6114 - MOTOR Z IND/ E COM/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 148/152 em face da r. sentença de fls. 137/138 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0005694-33.2011.403.6114 - VALTER MALAQUIAS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER MALAQUIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO obstando o impetrante de receber valores referentes ao IRSM de fevereiro de 1994, face sua não adesão ao acordo proposto pela Medida Provisória nº 201/2004. Juntou documentos de fls. 07/13. Planilha de fl. 14 aponta prevenção com os autos nº 0179474-79.2004.403.6301. É o relatório. Decido. A planilha de fl. 14 acusou eventual prevenção deste feito com os autos nº 0179474-79.2004.403.6301, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Naquele feito, conforme demonstra a cópia da sentença de fls. 16/18 o autor discutiu, justamente, a aplicação do IRSM em seu benefício e obteve sentença favorável. Causa estranheza a este juízo, portanto, a propositura de mandado de segurança para liberação de valores devidos em decorrência de IRSM, com questionamento acerca de adesão ao acordo exposto na Medida Provisória nº 201/2004 e a assertiva de que o impetrante não discutiu judicialmente esta questão. Evidente a falta de interesse de agir do impetrante, razão pela qual extingo o feito sem julgamento de mérito. **Dispositivo** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios

indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004170-5) - LUCIA HELENA PELLER(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA HELENA PELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, face a satisfação da obrigação.Espeça(m)-se Alvará(s) de levantamento devidos. Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003093-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003093-5) - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISMAEL VALDEVINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Face ao silêncio do autor quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 73/77, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0000218-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI X HELIO ALBERTO BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos.Fls.: 203/205: Trata-se de petição da executada MARIA AMÉLIA RODA BELLINTANI, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Secretaria Municipal de Finanças - Prefeitura do Município de São Paulo.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, e do registro do empregador, como também da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 55. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 186.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005681-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HERIBERTO CHAVEZ MESCAS(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS)

Vistos.Fls.: 107/109: Trata-se de petição do executado CARLOS HERIBERTO CHAVEZ MESCAS, ora representado pela sua curadora especial, Sra. JANETE THEREZINHA FERNANDES CHAVEZ, requerendo o

desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco do Brasil, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS (aposentadoria por invalidez permanente). Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do comprovante de rendimentos e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 07. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 92. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário/benefício demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de despesas médicas. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003103-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO 5 PROPAGANDA LTDA X ANTONIO DALTO X DERCILIO DALTO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 101/102. Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos Int.

0007472-09.2009.403.6114 (2009.61.14.007472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEFFERSON MURAD(SP099143 - CELIA REGINA RIBEIRO DA ROCHA MIRANDA)

Vistos. Fls.: 38: Trata-se de petitório do executado JEFFERSON MURAD, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil e BANESPA, posto se tratar de verbas provenientes de salário, cujas fontes pagadoras são: Prefeitura Municipal de São Paulo e Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do comprovante de rendimentos, despesas escolares e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 20. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 30. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo dos extratos das contas salário demonstram que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de escola e universidade dos seus dependentes. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil e BANESPA (Santander). Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006675-96.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da atual denominação da executada, passando a constar VIDROPOL IND/ E COM/ LTDA.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 27/34.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 13.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7523

MANDADO DE SEGURANCA

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

Expediente N° 7525

CARTA PRECATORIA

0005376-50.2011.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO WANG KOU CHING X GENCIANO ALVES DE MEDEIROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa GENCIANO ALVES DE MEDEIROS, designo a data de 15/09/11, às 16:00horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005431-98.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ANTONIO GOMES X CARLOS ALBERTO GOMES X ODETE GIANNINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação ODETE GIANNINI, designo a data de 01/09/11, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2508

ACAO PENAL

0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Face ao interesse no novo interrogatório, designo o dia 16 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para renovação do ato. Intimem-se.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CREPALDI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

O acusado foi intimado a oferecer resposta escrita à acusação em 15/10/2010, somente em 08/07/2011 o patrono constituído postulou a devolução de prazo, sem qualquer justificativa razoável ou demonstração de ocorrência de força maior a fundamentar eventual deferimento excepcional de abertura de prazo. A intimação expedida ao acusado consigna de forma clara o prazo para oferecimento da resposta. Em que pese a alegada inexistência de prejuízo à acusação, diante do que prevê o artigo 396, do CPP, entendo que a contumácia injustificada do acusado não pode favorecê-lo, sob pena de restar ineficaz a previsão de prazo peremptório para apresentação da defesa preliminar (artigo 396). Ademais, o patrono do acusado sequer diligenciou para apresentar resposta à acusação intempestivamente, o que demonstra o propósito protelatório. Assim, indefiro o pedido de reabertura de prazo. Considerando que não foi apresentada defesa no prazo legal, cumpra-se o determinado as fl. 786, intimando o advogado nomeado para o oferecimento da resposta a acusação em nome do réu JOSÉ EDUARDO GARCIA.

0000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Visto. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 934). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo que se falar em omissão quanto à descrição da conduta praticada pelo réu. 2. No mais, das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 3. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000856-9) - ODACIR NERY MARTINS X EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODACIR NERY MARTINS e EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de penhor firmado entre as partes, bem como indenização por danos morais e materiais, em virtude da alienação das jóias empenhadas. Afirmam que o autor Odacir é cliente da CEF há mais de 30 anos, tendo sempre utilizado os benefícios do contrato de penhor. Aduzem que, por vezes, houve atraso no pagamento das parcelas, mas que a ré sempre os notificou do atraso, proporcionando-lhes tranquilidade e segurança. Alegam que, por problemas de saúde do autor, houve atrasos nos pagamentos por mais de 4 meses, sendo que, em abril de 2008, já melhor de saúde, procurou a CEF para efetuar os pagamentos em atraso e renovar o contrato, tendo sido informado, na ocasião, de que suas jóias haviam sido alienadas. Sustentam que a alienação das jóias se deu sem qualquer notificação por parte da ré. Afirmam que o procedimento de alienação de bens empenhados, previsto no contrato, não inclui notificação prévia do interessado, o que fere o artigo 51, inciso IV, do CDC, além da boa-fé, sendo cláusula contratual abusiva. Apontam, ainda, como abusiva, a cláusula 14.1 do contrato, que prevê limitação à responsabilidade da CEF em hipótese de indenização a outra parte, nos casos de roubo, furto ou extravio dos bens sob sua custódia. Requer, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a CEF indenize os autores na importância de 10 vezes o valor da avaliação dos bens, por danos materiais, e 50 vezes o valor, por danos morais, para cada autor. Requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-32). Determinado que os autores justificassem o valor dado à causa (fls. 33). Emenda à inicial, retificando o valor da causa e requerendo a alteração do pedido de indenização por danos morais para 20 vezes o valor da avaliação dos bens (fls. 36-37). Recebida a emenda à inicial e deferida a gratuidade (fls. 38). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 41). A CEF apresentou contestação, em que argui que os requerentes foram os únicos responsáveis pela ocorrência dos fatos, uma vez que eles mesmos confirmam que estavam com os pagamentos atrasados. Afirmam que os contratos firmados com os autores tinham vencimento previsto para 17/01/2008, não tendo sido nenhum deles adimplido ou renovado. Afirma que, cientes de suas obrigações, os requerentes tinham ciência das consequências do não adimplemento do contrato, negando que haja qualquer tipo de abuso no contrato (fls. 47-62). Juntou procuração e documentos (fls. 63-

102).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105-109).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 113).Os autores requereram a oitiva de testemunhas e juntaram documentos (fls. 115, 117-156).A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116).Realizada audiência de instrução (fls. 175-178).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Os autores pretendem obter a revisão de cláusulas contratuais e a indenização por danos materiais e morais causados pela alienação de jóias oferecidas em garantia pignoratícia sem comunicação prévia.Considerando que os autores não pretendem obter a anulação das alienações dos bens oferecidos em garantia e que reconhecem que os contratos já foram executados e extintos, há que se reconhecer que não existe interesse processual na revisão de cláusulas do contrato, pois não há qualquer utilidade na obtenção de tal revisão.Os pedidos revisionais, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Ressalto, no entanto, que a alegação de abusividade das cláusulas contratuais será apreciada como fundamento do pedido indenizatório.Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito do pedido indenizatório.O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(destacado)(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).O contrato de penhor celebrado entre as partes, que tem natureza de contrato de adesão, a despeito de ter regramento expresso no Código Civil, é considerado típico serviço bancário, portanto, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.Os autores alegam que há abusividade na cláusula do contrato que prevê a alienação dos bens empenhados independentemente de prévia notificação do interessado (cláusula 18.1 - fls. 22).O artigo 394, do Código Civil, prevê que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Ademais, o artigo 397 dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Vê-se, portanto, que a constituição do devedor em mora se verifica de forma diversa entre obrigações líquidas e ilíquidas. Conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa:O grande efeito da distinção é que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora. É a mora da própria coisa, do próprio objeto (ex re). Na obrigação ilíquida, há necessidade da prévia liquidação para a constituição e mora.Conclui o doutrinador, seguindo ensinamento do jurista Serpa Lopes:Para a obrigação líquida e certa, os juros serão certamente devidos desde o advento do termo, quando tem início a mora do devedor. Para a obrigação líquida e certa, mas sem prazo, a mora só poderá iniciar-se a partir da interpelação ou notificação de que trata o artigo 397 (antigo 960, segunda parte).(...)Para as obrigações ilíquidas, a contagem é a partir da citação inicial. (destaquei) Os contratos em questão têm por objeto

obrigação de saldar dívidas certas, havendo previsão expressa dos encargos incidentes, dos valores líquidos de empréstimo (R\$ 1.118,23, R\$ 519,91, R\$ 1.600,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 300,00), das datas de vencimento (03/03/07, 11/03/07, 19/08/07, 22/08/07, 12/09/07) e dos valores brutos dos empréstimos (R\$ 1.077,41, R\$ 500,00, R\$ 1.544,59, R\$ 1.158,19 e R\$ 291,11), conforme se observa a fls. 18-30. Os documentos apresentados pela CEF, não impugnados pelos autores, apontam que houve renovação dos contratos, de forma que o vencimento final foi fixado em 17/01/08 (fls. 64-79). Assim, não há dúvidas de que se trata de obrigações líquidas, pois são certas quanto à existência e determinadas no que tange ao objeto. Além disso, os próprios autores afirmam que permaneceram inadimplentes até abril de 2008. Considerando que há termo certo fixado nos instrumentos contratuais, impõe-se o reconhecimento de que a mora ocorreu na data de vencimento, independentemente de interpelação judicial. A cláusula impugnada pelos autores, portanto, coaduna-se com as regras jurídicas incidentes sobre a mora e execução das obrigações, não havendo abusividade a ser reconhecida, pois a redação da cláusula é clara e, de forma prudente, foi escrita em destaque (negrito), a indicar a boa fé da instituição financeira em ressaltar que a execução contratual independe de interpelação ou notificação, o que vai ao encontro do que dispõe o artigo 6º, inciso III, do CDC. O mesmo entendimento já foi adotado em precedentes deste Egrégio Tribunal Regional. Neste sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (TRF3, AC 1033873, Segunda Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 20/05/2010). Verifico, ainda, que as licitações que levaram à alienação das jóias empenhadas pelos autores se deram em 13 e 14 de março de 2008, conforme documentos a fls. 80-91, ou seja, aproximadamente 2 meses depois do vencimento da obrigação, estando, portanto, em conformidade com a cláusula contratual que prevê o início da execução do contrato após 30 dias do vencimento. Ademais, dos documentos juntados aos autos não vislumbro indícios de qualquer vício na arrematação que gere sua nulidade. Conforme exposto, a falta de notificação prévia não é causa de nulidade do leilão, pois decorre do Código Civil e está prevista destacada e expressamente no contrato, não havendo qualquer violação a dispositivos da lei de licitações. Desse modo, não havendo abusividade na cláusula contratual que prevê a mora independentemente de interpelação, imperioso o reconhecimento de que a CEF seguiu os ditames contratuais e, portanto, não há inadimplência da empresa pública hábil a justificar a indenização dos contratantes autores (artigo 389, do CC). O Código de Defesa do Consumidor assegura que o consumidor deve ser indenizado por danos causados em decorrência da prestação de serviços defeituosos, independentemente da existência de culpa do fornecedor (artigo 14). No caso sob exame, no entanto, a pretensão não se fundamenta em vícios na prestação de serviços, já que sequer foi formulada alegação neste sentido. Por fim, não há incidência das regras sobre responsabilidade aquiliana (extracontratual), pois a pretensão dos autores fundamenta-se na ocorrência de danos em razão da própria execução contratual. De qualquer modo, sob a égide da responsabilidade aquiliana, não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido, tal qual a execução de garantia pignoratícia de contrato válido, após a constituição em mora do devedor. Os autores deram causa à execução da garantia pignoratícia, pois, cientes da constituição em mora no vencimento da obrigação, deixaram de liquidá-la ou de promover a renovação. Desse modo, se sofreram danos morais em razão da alienação dos bens empenhados, tais danos não decorreram de conduta ilícita ou inadimplemento contratual imputáveis à ré, impondo-se a rejeição da pretensão indenizatória. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO GONÇALVES MARQUES em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de pagamento de imposto de renda sobre juros de mora, bem como sobre o valor de benefício previdenciário, recebido por ação judicial, sendo que, se ultrapassado o limite fixado para isenção, que sejam observadas as alíquotas do sistema progressivo. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Afirmo o autor ter sido vencedor em ação para percepção de benefício de aposentadoria (autos nº 1999.61.15.004982-9), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Comarca, tendo recebido, de uma só vez, o valor das parcelas em atraso, relativas ao período de 06/11/1998 a 31/05/2007, devidamente atualizadas. Alega que, na ocasião do recebimento dos valores, em 10/02/2009, foi surpreendido com a retenção, a título de imposto de renda, de 3% do valor depositado (R\$ 4.449,05). Afirmo que, em março de 2010, quando da apresentação de sua declaração de imposto de renda, foi obrigado a complementar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 27.596,32. Aduz que a ação em

que viu reconhecido o seu direito à percepção do benefício versou sobre ato ilegal da Administração, não podendo, assim, o autor, ser penalizado por atraso da Autarquia. Sustenta que a incidência do imposto de renda deve se dar mês a mês, sendo descabida sua cobrança sobre os valores do benefício percebidos de forma acumulada. Alega, ainda, que os juros de mora percebidos são verba de natureza indenizatória, não sendo caso de incidência do IR. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-74). Deferida a gratuidade (fls. 76). Devidamente citada, a União apresentou contestação, em que reconhece o pedido quanto à incidência mês a mês do IR retido na fonte. Afirma, quanto à forma de liquidação, que deve tomar por base as tabelas vigentes à época. Sustenta, ainda, que deve haver a incidência do IR sobre os juros de mora recebidos (fls. 91-99). Réplica a fls. 103-105. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 106). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108-109). A União manifestou-se, informando que o STF reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade da incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente, razão pela qual a ré suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, que deu base ao reconhecimento do pedido do autor. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido do autor (fls. 110-114). O autor manifestou-se sobre a petição da União a fls. 118-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A resistência exposta pelo réu, ao apresentar contestação de mérito impugnando especificamente os fatos alegados pelo autor, pode ser considerada pelo juiz como interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC. No presente caso, o autor pretende obter provimento que condene a ré a restituir valores de imposto de renda incidentes sobre proventos de aposentadoria acumulados pagos de uma só vez, de forma a fazer incidir a tabela progressiva do imposto de renda vigente ao tempo da competência de cada parcela. Requer, ainda, que a restituição integral do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos, pois entende que não se sujeitam à incidência deste imposto. O autor não comprovou que formulou pedido administrativo de restituição, no entanto, a ré impugnou especificamente o pedido referente à não incidência do IR sobre parcela de juros moratórios. Desse modo, há evidente interesse processual quanto a esta parcela do pedido. Por outro lado, a ré reconhece expressamente a procedência do primeiro pedido e faz menção a ato normativo editado pelo Poder Executivo que determina que os valores recebidos acumuladamente sofram incidência do IR de acordo com a tabela mensal vigente no mês de competência de cada parcela. O ato normativo foi publicado antes do ajuizamento da ação, portanto, em que pese ser desarrazoada a extinção parcial do feito sem resolução do mérito nesta fase processual, imperioso reconhece-se que, quanto a esta parcela do pedido, o autor deve responder pelos ônus sucumbenciais, pois poderia obter sua pretensão administrativamente. Desse modo, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Não há controvérsia sobre o direito à restituição do imposto de renda incidente indevidamente sobre os valores de proventos recebidos acumuladamente em razão de ação judicial. O autor pugna que haja observância dos limites de isenção e das alíquotas das tabelas progressivas, a indicar que pretende que os proventos estejam sujeitos à tabela progressiva anual, quando é feito o ajuste do imposto de renda devido no ano calendário, do que há plena concordância pela União. A fim de evitar problemas na fase de liquidação, consigno que o valor do imposto a ser restituído deve levar em conta todos os rendimentos e proventos auferidos nos meses de competência daqueles proventos recebidos acumuladamente em razão da ação judicial. Explico-me: Os proventos recebidos acumuladamente se referem a período de novembro de 1998 a maio de 2007 (fls. 38, 46-49). Desse modo, os valores devem ser somados àqueles recebidos nos anos referidos, para que seja calculado o valor do imposto de renda devido em cada ano calendário. Considerando que o imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente incidiram no ano calendário de 2009, a apuração do valor a restituir deve levar em conta as declarações de ajuste anual de 1998 a 2007 e 2009, mediante incidência de índices de correção monetária deflacionária sobre o imposto de renda pago em 2009/2010 (em razão do aumento indevido da base tributável em 2009), a fim equipará-lo ao valor da moeda no mês de incidência de cada incidência devida do imposto. Os índices a serem utilizados são aqueles previstos no Capítulo IV, item 4.1 (Repetição do Indébito Tributário - Correção Monetária) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07. Passo a analisar o pedido de não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. O artigo 43, do CTN prevê que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos. O texto normativo explicita que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O artigo 389, do Código Civil, estabelece que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária. Vê-se, portanto, que o próprio texto legal diferencia a parcela indenizatória (perdas e danos), dos juros e correção monetária. Por outro lado, o artigo 404 dispõe que as perdas e danos, nas obrigações em dinheiro, abrangem os juros e que, se não houver pena convencional e os juros moratórios forem insuficientes para cobertura do prejuízo, o credor faz jus a indenização suplementar. Desse modo, a interpretação conjunta dos dispositivos está a indicar que a correção monetária tem função exclusiva de manter o poder de compra da moeda e os juros de mora representam a indenização paga ao credor em decorrência do atraso no cumprimento da obrigação. Se as perdas e danos superarem o valor referente aos juros moratórios, o credor faz jus à indenização suplementar. Assim,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão de não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, pois têm nítida natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial do credor, já que sua finalidade é de recomposição do patrimônio. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (destaquei).(STJ, REsp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/12/08).Finalmente, o valor do imposto de renda a restituir apurado em liquidação deve sofrer incidência de correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Sobre o tema, transcrevo ementa de julgado proferido pelo STJ sobre o tema, que não comporta digressões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE.(...)2. É que Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp. 1.045752/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17.11.08).3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que, in casu, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros mantendo, no mais, o acórdão embargado.(STJ, EDcl no REsp 1065299/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/03/09).Tendo em vista que o imposto de renda objeto da pretensão de restituição foi pago após 2005, os valores pagos a maior devem sofrer incidência exclusiva da taxa SELIC desde a data do desembolso indevido (artigos 161, 167, parágrafo único, ambos do CTN, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 e artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 771624/PR, Primeira Turma, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/06/09).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, datado de 04.12.2008, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. (...)VIII - Agravo improvido.(TRF3, AI 346563/SP, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Marianina Galante, DJF3 07/07/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).Conforme exposto, considerando que o autor não formulou pedido administrativo de restituição do valor a maior incidente sobre os proventos recebidos acumuladamente, deve arcar com os ônus sucumbências quanto a esta parcela do pedido, pois a União reconheceu a procedência e indicou ato normativo administrativo que reconhece tal pretensão.Por outro lado, a União sucumbiu quanto ao pedido de restituição do IR incidente sobre juros moratórios, o que caracteriza a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para fins de:1) reconhecer o direito do autor à restituição do valor a maior pago de imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos recebidos acumuladamente em razão da ação judicial nº 1999.61.15.004982-9.A apuração do o valor a restituir deve levar em conta as declarações de ajuste anual de 1998 a 2007 e 2009, mediante incidência de índices de correção monetária deflacionária sobre o imposto de renda pago em 2009/2010 (em razão do aumento indevido da base tributável em 2009), a fim equipará-lo ao valor da moeda no mês de incidência de cada incidência devida do imposto, incluindo-se outras rendas e proventos auferidos nesses anos para apuração do valor devido anualmente, mediante aplicação da tabela progressiva então vigente.Os índices de correção monetária deflacionária são aqueles previstos no Capítulo IV, item 4.1 (Repetição do Indébito Tributário - Correção Monetária) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07.2) reconhecer o direito do autor à restituição do imposto de renda incidente sobre a parcela de juros moratórios recebidos em razão da ação judicial nº 1999.61.15.004982-9.Os valores apurados a restituir em itens 1 e 2 devem sofrer incidência de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Considerando que a taxa SELIC atualmente abrange correção monetária e juros moratórios, os valores apurados em liquidação devem sofrer incidência da SELIC desde a data do desembolso até consolidação do débito.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, diante da simplicidade da controvérsia, desnecessidade da realização de audiência ou de prova pericial e não haver certeza sobre o valor da condenação (artigo 21, caput, do CPC). Quanto ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Ré isenta de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não houve adiantamento (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96).Não sendo possível apurar o valor da condenação, impõe-se o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as minhas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-45.2010.403.6115 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que declare a natureza especial das atividades exercidas no período de 14/08/1968 e 10/06/1998, bem como que condene o réu a pagar as diferenças decorrentes do cômputo do acréscimo do tempo de serviço. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/06/98, com cômputo de 30 anos, 1 mês e 11 dias de serviço e coeficiente de 70%. Aduz que a Autarquia deveria ter considerado como atividade especial o tempo de serviço exercido em época de entressafra entre 14/08/1968 a 10/06/1998, na Usina Açucareira da Serra S/A, objeto de ação trabalhista para reconhecimento de insalubridade, o que implicaria em modificação positiva do coeficiente de cálculo do benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-147). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 150-151). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pelo reconhecimento da decadência e da prescrição de revisar ato administrativo consolidado há mais de 11 (onze) anos e a improcedência do pedido, pois não restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas no período controvertido, na época de entressafra. Diz que os documentos que instruem a ação não foram apresentados no âmbito administrativo e, assim, requer na eventualidade de procedência do pedido a condenação a contar da citação do INSS (fls. 154-165). Réplica a fls. 169-178. Instadas a especificarem as provas a produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 180-181 e 182). Ofício remetido aos autos pela Cosan S/A Indústria e Comércio a fls. 185-186 do qual as partes tiveram ciência (fls. 201 verso e 202). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de que houve decadência do direito de revisão do benefício deve ser acolhida. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, na redação trazida pela Lei n.º 9.258 de 10/12/1997, vigente ao tempo dos fatos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destacado) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP n.º 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor postula revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/06/98 (fls. 28 e 54), bem como pagamento das diferenças devidas desde a DIB (10/06/98). Verifica-se, no documento de fls. 28 do INSS, que o primeiro pagamento do benefício efetivou-se em agosto de 1998. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, de modo que a contagem da decadência opera-se a partir do dia 01/09/1998. A ação foi proposta em 05/10/2010, portanto, ainda que se considere a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, em 08/01/2009, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício, pois o termo final para exercer tal pretensão deu-se em 01/09/2008. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a regra que estabeleceu o prazo decadencial é de direito material, não se aplicando às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência. No entanto, aplica-se ao caso concreto, pois concedido o benefício do autor já na vigência da redação dada ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, anteriormente, também, às alterações trazidas ao art. 103 da lei n.º 8.213/91 pela pelas Medidas Provisórias n.º 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, e n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no RESP 863325/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/08). Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS,

0000549-90.2011.403.6115 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação ordinária em que se requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nessa competência nas contas de poupança nºs 00062866-7 e 00063175-7. A parte autora apresentou cópias de extratos das referidas poupanças (fls. 27-28), entretanto, os documentos são ilegíveis, não sendo possível a confirmação das datas de aniversário das contas e sua titularidade. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte autora apresente documento hábil a comprovar as datas de aniversário e a titularidade das contas de poupança de nºs 00062866-7 e 00063175-7, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001360-50.2011.403.6115 - RINO FERRARI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RINO FERRARI em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição social recolhida pelo autor, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a repetição do valor indevidamente pago nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente. Alega que é produtor rural e explora atividade agropecuária, consistente em criação, engorda e venda de suínos e bovinos, recolhendo a contribuição previdenciária para o FUNRURAL, no percentual de 2,3%. Afirma que, no julgamento do RE 363.852/MG, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que instituiu a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Aduz que a incidência tributária implica em bitributação, pois já há incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Finalmente, afirma que a contribuição para o FUNRURAL tem natureza de nova fonte de custeio da seguridade, razão pela qual somente poderia ser instituída por meio de lei complementar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001119-13.2010.403.6115, 0001123-50.2010.403.6115, 0001127-87.2010.403.6115, 0001131-27.2010.403.6115, 0001137-34.2010.403.6115, 0001157-25.2010.403.6115, 0001147-78.2010.403.6115, 0001153-85.2010.403.6115, 0001963-60.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação da ré e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001119-13.2010.403.6115, registrada sob n. 00040, no Livro de Sentenças n. 01/2011 e lavrada nos seguintes termos: Não foram arguidas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de repetir as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, ao fundamento que a norma que as instituiu é inconstitucional. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito ou que deve ser comprovada por prova documental, razão pela qual julgo antecipadamente a lide (artigo 33, inciso I, do CPC). A alegação de prescrição não merece acolhida. A repetição do indébito tributário fundamenta-se no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, inclusive da Fazenda Pública, além dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. As hipóteses de restituição do crédito tributário estão previstas no artigo 165, do CTN, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (destacado) O direito de pleitear a restituição extingue-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 165, do CTN (artigo 168, do CTN). Considera-se extinto o crédito tributário com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do artigo 156, inciso VII, do CTN. O prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento é de cinco anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A jurisprudência do STJ seguia entendimento pacífico de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição do indébito contava-se da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. A Lei Complementar nº 118/05, no entanto, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o artigo 1º, do art. 150, do CTN. O texto normativo atribui ao dispositivo a qualidade de lei interpretativa, o que foi refutado pelo STJ, conforme ementa de julgado a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp N° 644736/PE,Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/07).Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar n° 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. O autor pretende restituir contribuições recolhidas a partir de 2003. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido, janeiro de 2003, pode ser exercida até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/10, não há prescrição a ser reconhecida.Quanto ao mérito propriamente dito, passo a tecer alguns comentários sobre a contribuição social objeto de controvérsia. A Lei 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91).O texto legal referido entrou em vigor enquanto vigente a redação original do artigo 195 da CF, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social mediante lei complementar. O mesmo se aplica à Lei 9.528/97, que manteve a incidência tributária.A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, da CF.Imperioso ressaltar os votos dos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, proferidos no julgamento do RE 363852, em que foi afastada a equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, pois aquela é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do que dispõe o artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), ao prever como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º, da Lei 8.024/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.A Lei das Sociedades Anônimas oferece substrato para compreensão dos conceitos contábeis, cabendo salientar que a demonstração do resultado tem por objetivo fornecer o resultado líquido do exercício, decompondo-o entre os seus elementos constitutivos, ou seja, as receitas e despesas do exercício, apuradas segundo o regime de competência. É apresentada de forma dedutiva (vertical), iniciando-se com a Receita Bruta de Vendas (total), da qual são deduzidos os custos correspondentes, originando o Resultado Bruto; a seguir são deduzidas as despesas operacionais para atingir-se o Lucro Operacional, ao qual serão adicionados ou subtraídos os valores correspondentes aos resultados não-operacionais... Vê-se, portanto, que a receita bruta decorrente da comercialização da produção não se confunde com o resultado, pois consiste na receita bruta de vendas de mercadorias. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC n° 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC 20/98. Neste sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06). Parece-me, salvo melhor juízo, que a expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n 1º, o que afastaria a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Não vislumbro ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o empregador rural pessoa física não está sujeito ao pagamento da contribuição sobre o faturamento (COFINS). Em que pese entendimento no sentido de que o produtor rural pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, para fins de incidência da COFINS, ante o que prevê o artigo 1º, da LC 70/91, não se vislumbra a incidência da COFINS na hipótese. Tal raciocínio pode ser deduzido dos seguintes dispositivos da Lei 9.363/96 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (cujo conteúdo foi mantido nas IN nº 313/03 e 419/04), que tratam do crédito presumido de IPI e do ressarcimento da COFINS: Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. IN 23/97: Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. (destacado) A mesma conclusão se extrai dos dispositivos que tratam do crédito presumido da COFINS sobre a venda de produtos agropecuários. O artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei 10.833/03, prevê que não há direito ao crédito de COFINS na hipótese de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. A Instrução Normativa SRF 660/06, ao disciplinar a comercialização de produtos agropecuários, evidencia a não incidência da COFINS na venda efetuada por pessoa física, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. (destacado) Ademais, diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecem a parcial ilegalidade da Instrução Normativa SRF 23/97, ao fundamento de que, apesar de o produtor rural pessoa física não estar sujeito à COFINS, há oneração em cascata pela incidência da contribuição nas atividades e insumos precedentes. Transcrevo ementas de julgados elucidativas: **TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/ SRF 23/97 - LEGALIDADE.** 1. A IN/ SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 4. Recurso especial improvido. (destacado) (STJ, REsp 586392, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/12/04). Parece-me, ainda, que não há violação ao princípio da isonomia, pela diferenciação odiosa entre empregador rural e o empregador urbano. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários, tal qual ocorre com o produtor rural segurado especial. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas

pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Ocorre que, como bem afirmou a parte autora em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Transcrevo ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Desta forma, em que pese não concordar com a conclusão da Suprema Corte, há de se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Conforme bem afirma a ré, a decisão da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01. Ocorre que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. A omissão pode ser eloquente, já que o artigo 2º, da Lei 10.256/01 não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição (previstas nos incisos cuja inconstitucionalidade foi reconhecida), in verbis: Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)(...) Não é o entendimento que vem seguindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando reconhece que a partir do início de vigência da Lei 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). Ocorre que, ainda que se entenda que a Lei 10.256/01 não tornou válida a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pelo autor não pode ser acolhida, pois o autor pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados (fls. 122 e seguintes). Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita

bruta do produtor pessoa física, igualmente fica afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, pois decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição Federal, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC) e que o autor pretende restituir integralmente todo o valor de contribuição social recolhida nos últimos sete anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis. Assim, considerando que o autor busca tão somente a declaração de inexigibilidade da contribuição, com a restituição integral dos valores pagos, sem a menção de recolher a contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Condene o autor ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-37.1999.403.6115 (1999.61.15.000916-9) - ROSALINA BATISTA MARCICO X MARCIO RODRIGO MARCICO X FABIO FERNANDO MARCICO X DANIELE CRISTINA MARCICO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ROSALINA BATISTA MARCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 635/639). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3) - BENEDITO SANTANA (SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento à parte exequente, conforme fls. 142. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002432-4) - PEPINO ORMENE X CONCEICAO ORMENI BERNARDI X LUZIA ORMENE BARRIVIERA X MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN X TEREZA DE LOURDES ORMENE GAVA (SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ORMENI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos ofícios de levantamento dos valores depositados às fls. 198/201 e 203. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X APARECIDA DARCI JUVENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 215 e 219) e sua expressa concordância (fls. 222). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7) - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 190-196). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada não efetuou o pagamento do valor exequendo, assim foi realizado bloqueio de ativos financeiros pelo sistema

Bacenjud (fls. 231-232). Verifica-se que o valor bloqueado é inferior ao valor de liquidação (fls. 210-212) mais a multa de 10% aplicada com base no art. 475-J do CPC. A parte exequente foi devidamente intimada para manifestação com relação a suficiência do valor levantado, entretanto nada manifestou (fls. 241v). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, caso não haja manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001747-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a improcedência do pleito dos autores e os condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 193-201). Houve o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls. 219), o qual foi convertido em penhora (fls. 231) e levantado pela parte exequente (fls. 240-241). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve o bloqueio de ativos financeiros que foram convertidos em penhora e levantados pela parte exequente, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o autor LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (fls. 367-370). A CEF apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 380-382). Devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 385v), o autor deixou de efetuar o pagamento do valor exequendo (fls. 386v). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 395). Pelo despacho de fls. 399 foi deferido o bloqueio de valores financeiros do executado, o que foi realizado a fls. 400. O executado apresentou impugnação à decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, requerendo o desbloqueio dos valores e a suspensão da execução (fls. 404-405). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que o art. 475-J, 1º do CPC possibilita ao executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias após a intimação do auto de penhora e de avaliação de bens. Considerando que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro e que o executado, quando intimado do bloqueio, apresentou petição em que refere especificamente ao artigo 475-J, 1º, do CPC, recebo a manifestação como impugnação à penhora. O executado alega que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de aposentadoria. O art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, prevê a hipótese de impenhorabilidade de quantias recebidas a título de aposentadoria com destino ao sustento da família, entretanto, a parte executada apenas alegou a impenhorabilidade dos valores, sem apresentar qualquer documento que comprovasse tal afirmação (fls. 404-405). Ressalto, de qualquer forma, que a comprovação da impenhorabilidade não prescinde da demonstração de origem de todo o numerário contabilizado nas contas em nome do executado, no mês do bloqueio, pois o dinheiro é bem fungível e eventual ingresso de numerário penhorável pode ser objeto de expropriação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do artigo 666, inciso I, do CPC. Tendo em vista que o valor penhorado é inferior ao valor executado, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001682-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001682-9) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JAIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação da implantação do benefício (fls. 107) e pagamento à parte exequente (fls. 116). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000755-9) - LORETI ADVOGADOS (SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LORETI ADVOGADOS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu improcedência do pleito da parte autora e a condenou ao pagamento de verba honorária e custas processuais (fls. 87-96 e 124-127). O executado juntou guia comprobatória do recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 138). Houve a conversão em renda dos valores depositados, através de DARF código 2864 (fls. 147-154). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 147-154, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC, pois remanesce apenas provimento de natureza declaratório, que

prescinde de fase executória em juízo. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000068-2) - HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 162/163). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-38.2010.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CELSO FERREIRA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a parcial procedência do pleito da parte autora consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 55-58). A CEF apresentou cálculos a fls. 64-99. A contadoria judicial conferiu os cálculos apresentados pela CEF (fls. 102). A CEF apresentou os extratos complementares da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 110-111). A contadoria judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença (fls. 113). A parte autora manifestou expressamente sua concordância aos valores depositados e requereu a extinção do feito (fls. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente (fls. 75) e sua expressa manifestação de concordância (fls. 116), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-41.2010.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 64) e sua expressa concordância (fls. 92). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 122/133 e fl. 145.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor ao recolhimento da despesa destinada à citação dos réus por via postal.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela ré.Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor ao recolhimento da despesa destinada à citação do réu por via postal.

0001525-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES E SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre fls. 70/74 no prazo de cinco dias.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor ao recolhimento da despesa destinada à citação do réu por via postal.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 29.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001340-59.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINEIDE RODRIGUES ROCHA DA SILVA X ELICIANE CHAVES DA SILVA MALAVAZI X DILSON FERNANDO MALAVAZI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia

07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001351-88.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE LIGABO

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001370-94.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA SARAIVA MARQUES X MANOEL APARECIDO CORREA DE BARROS X MARIA HELENA GANACIN DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

BARBOSA NETTO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS/Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 1600803-51.1998.403.6115), alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, requerendo sua exclusão da lide. Sustenta ter sido pequeno acionista da empresa MPL Motores S/A, o equivalente a 0,0018628% do patrimônio social, não exercendo qualquer função de administrador ou controlador, tendo em vista que a sociedade era administrada unicamente por Mário Pereira Lopes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. Recebidos os embargos (fls. 39), foi determinada vista à embargada para impugnação. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certificado às fls. 44. Em impugnação, a embargada defendeu ser o embargante responsável pela dívida representada pelas CDA's que instruem as execuções fiscais em apenso, na medida em que o nome do embargante consta das respectivas CDA's como co-responsável. Afirma, ainda, que houve a dissolução irregular da sociedade sendo o embargante responsável tributário em relação aos débitos decorrentes da empresa extinta, nos termos do artigo 135, III do CTN. Por fim, sustenta, ser patente o poder decisório conferido ao embargante por força do Estatuto Social. Instadas as partes quanto a produção de provas, o embargante requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar a quem competia a administração da empresa MPL Motores S/A. A embargada manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir, bem como insurgiu-se quanto ao pedido do embargante, afirmando a ocorrência de preclusão na medida em que não arrolara as testemunhas na petição inicial dos presentes embargos. O julgamento foi convertido em diligência e o Juízo designou audiência para colheita dos depoimentos, motivo pelo qual a embargada apresentou agravo retido às fls. 67/68. Em

audiência, o Juízo recebeu o agravo retido e foram ouvidos o embargante e duas testemunhas. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 76 e 77. É o relatório. Decido. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa, dentre os quais encontra-se o ora embargante. Com efeito, sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que detinha apenas 0,0018628% do patrimônio social e não exercia qualquer atividade diretiva. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Eis a ementa do julgado acima mencionado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. No caso dos autos, há indícios da dissolução irregular da empresa executada. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhando pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1.** A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. **2.** Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). **3.** O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. **4.** Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EREsp 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-**

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso)No caso dos autos, o embargante logrou comprovar que, apesar de figurar como diretor em alguns documentos da empresa, não exercia cargo de direção, gerência ou administração.Basta verificar pela cópia da CTPS juntada a fls. 14 que o embargante exerceu a função de diretor junto à empresa Mario Pereira Lopes Empreendimentos S/A no período de 18 de outubro de 1979 a 30 de janeiro de 1989 e que, no período correspondente aos fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso, ele exerceu a função de diretor na empresa Companhia Brasileira de Tratores, entre 18 de fevereiro de 1991 e 30 de setembro de 1991.As empresas nas quais o embargante exerceu a função de diretor não se confundem com a pessoa jurídica MPL Motores S.A., embora fossem todas integrantes do mesmo grupo econômico. De qualquer forma, a prova testemunhal colhida nos autos afasta a efetiva participação do embargante nas decisões fundamentais da empresa executada.Em seu depoimento pessoal, Raymundo Barbosa Netto esclareceu que era diretor sem função especificada da Companhia Brasileira de Tratores e era incluído como diretor da MPL Motores para o fim de adquirir sucata e insumo para fundição. Afirmou que, embora as empresas formassem uma unidade administrativa, a efetiva administração ficava a cargo do diretor presidente, Mario Pereira Lopes, que detinha 98% ou mais das ações da MPL.As declarações do embargante foram confirmadas pela prova testemunhal produzida nos autos.De acordo com a testemunha Marco Antonio Paulino, o embargante era diretor na CBT, mas sem poder de decisão. Na MPL Motores, o embargante trabalhava no departamento de compras. Embora as empresa tivessem uma unidade administrativa, o embargante não tinha poder de decisão, o qual incumbia a Mario Pereira Lopes, acionista majoritário.A testemunha Maria Rita Ribeiro de Almeida Marinho, por sua vez, declarou que o embargante exercia suas funções na área de suprimentos e cuidava da aquisição de materiais, efetuando eventualmente compra de materiais para a MPL. Salientou que o embargante não tinha cargo relevante na MPL e que era acionista da empresa, pois havia tal necessidade para a constituição da sociedade anônima. Destaco de seu depoimento, ademais, as seguintes passagens, que bem esclarecem que cabia a Mario Pereira Lopes a efetiva responsabilidade pela tomada de decisões da empresa: O embargante raramente participava das decisões administrativas da empresa. Participavam diretamente dessa decisões o presidente Mario Pereira Lopes e alguns outros gerentes. A MPL e a CBT funcionavam de maneira separada, uma em Ibaté e outra em Água Vermelha. A unidade de Ibaté era mais operacional, pois a CBT era muito maior que a MPL. O diretor presidente da MPL era Mario Pereira Lopes. Mario Pereira Lopes era responsável pelas decisões administrativas das duas empresas. (...) Era comum os diretores questionarem as decisões de Mario Pereira Lopes. A vontade de Mario Pereira Lopes sempre prevalecia. As decisões relativas tanto à CBT quanto à MPL decorriam da vontade de Mario Pereira Lopes. (...) Mario Pereira Lopes ouvia as sugestões dos demais gerentes, mas na maioria das vezes prevalecia a vontade dele. A constituição da MPL foi um arranjo, pois Mario Pereira Lopes aproveitou os diretores da CBT e os inseriu no estatuto da empresa que estava sendo constituída. Na CBT, o embargante trabalhava no setor de compras e na MPL fazia o mínimo, não fazia quase nada.Aliás, a pequena participação acionária do embargante faz presumir, já que não foi produzida prova em sentido contrário, que o embargante não tinha poder de decisão em relação ao recolhimento dos tributos e contribuições relativos à empresa executada. Nesse sentido os julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES - DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DOS NOMES DOS SÓCIOS NA CDA - PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NA SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO GERADOR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA A SUBSTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 135, INC. III, CTN.1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada.(...)4 - Não serão responsáveis solidários pela dívida tributária quaisquer pessoas que integravam o quadro societário da executada, mas somente aqueles sócios que detinham poder de gerência, que ocupavam cargo de diretoria ou que tinham poderes de representação da empresa, excluídos, destarte, o sócio minoritário.(...)9 - Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156556Processo: 200203000263510, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 23/04/2004, p. 327 0 grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DO ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. PENHORA DE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Se a sociedade é extinta de fato em face da morte do sócio-gerente sem regular dissolução, legítima é a citação do espólio do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem assim a penhora de bens de sua propriedade.2. O sócio minoritário remanescente, com participação mínima no capital social e sem poderes de gerência, não é pessoalmente responsável por débitos da sociedade que se dissolveu irregularmente.3. Ausentes, na hipótese, os requisitos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, que dispõe que o bem de família é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.4. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000218182Processo: 199701000218182, Terceira Turma Suplementar, DJU de 11/11/2004, p. 106 - grifo nosso) Assim, ainda que haja a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que o nome do embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto comprovou que não exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores. Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal da embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Raymundo Barbosa Netto em face do INSS/Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 1600803-51.1998.403.6115).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001306-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2010.403.6115) JARVES MOREIRA JUNIOR X LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA(SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Ao excepto, para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000100-84.2001.403.6115 (2001.61.15.000100-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA CIRETRAN DE SAO CARLOS(SP125208 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, dando baixa na distribuição e remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Carlos, com as minhas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-47.2011.403.6115 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO LEME(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intime-se.

0001207-17.2011.403.6115 - RODRIGO MOISES BARBOSA SILVA X MARILIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intime-se.

0001429-82.2011.403.6115 - RODRIGO GARCIA DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DO IPESU - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DE DIREITO DE SÃO CARLOS e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, requerendo sua imediata colocação nos cursos de direito de uma das faculdades da região de São Carlos. Narra a inicial que o impetrante estava regularmente matriculado no curso de direito da FADISC, terminando o quinto semestre em junho de 2011. Informa que a Faculdade de Direito sofreu intervenção do MEC (Proc. MEC 2300.001152/2011-96), que, através do Secretário da Educação Superior, determinou à instituição que transferisse todos os alunos que não estivessem tendo aulas para outras instituições, conforme publicado no DOU de 16 de maio de 2011. Alega que prestes a retornar às aulas em 01 de agosto, o impetrante ainda não teve definido pelos impetrados em qual faculdade da região estará ele matriculado. Informa que possui todas as condições necessárias para a segura e regular matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011, com autorização fornecida pelo impetrado. Alega que ao invés de recolocar o impetrante em outra instituição de ensino da nossa cidade, simplesmente a autoridade impetrada lhe entregou os documentos comprobatórios de sua situação regular perante a instituição de ensino, se negando a realizar a colocação em outra instituição de ensino. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. Relatados brevemente, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Pretende o impetrante provimento jurisdicional para que as autoridades coatoras promovam a imediata colocação do impetrante em um curso de direito de uma das faculdades da região. No despacho publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2011 (fl. 13), o Secretário da Educação Superior determinou às Faculdades Integradas de São Carlos que promovesse a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias, seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas (g.n.). O impetrante informou em sua inicial que já recebeu a documentação necessária para a realização de sua transferência (fl. 04). Na posse da documentação necessária, deverá o próprio impetrante providenciar sua transferência a uma instituição de educação superior. A transferência de alunos regulares de uma para outra instituição particular de ensino superior para outra está regulamentada pela Lei nº 9.394/96 e pressupõe aprovação em processo seletivo e existência de vagas, pressupostos não comprovados pelo impetrante na hipótese. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, determino que se dê ciência do feito a União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-02.2011.403.6115 - ADRIANO DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000880-2) - JOSE CARLOS ORTEGA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos, independentemente de traslado.

0000881-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000881-4) - CRISTILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos,

independentemente de traslado.

0000882-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000882-6) - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos, independentemente de traslado.

0000892-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000892-9) - VICTOR PAOLILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos, independentemente de traslado.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAZ CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais a fl. 316.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre fls. 175/176.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Primeiramente esclareça a autora a divergência entre os cálculos de fls. 203/204 e aqueles apresentados às fls. 225/252.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 76/82.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre fl. 54 no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0000941-30.2011.403.6115 - EVA GONCALVES DOS SANTOS(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5) - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando o vencedor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Processo nº 0005531-53.2006.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA URGENTE DESPACHO/MANDADO - CRIMINAL 1- Ante o conteúdo de fl. 264, intime-se a testemunha da audiência designada para o dia 15 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 311/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de GISELLE MARLIZI DE SÁ CORREIA, que poderá ser encontrada na Rua Coronel Orlando Pereira Barreto, nº 321, Jardim Estrela, fone: 3223-3622 (residencial), ou no Serviço Social do Comércio - SESC, Avenida Francisco das Chagas de Oliveira, nº 1333, Chácara Municipal (comercial), ambos nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 2- Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no que diz respeito à intimação da advogada constituída do réu (fl. 264). O despacho que designou audiência foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 263) e o mandado de intimação do réu foi expedido no endereço indicado por ele quando de sua citação (fls. 188/189), sendo que deve o réu comunicar o Juízo eventuais mudanças de endereço. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Processo nº 0005515-31.2008.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA Adv. Augusto Lopes - OAB/SP 223.057 URGENTE DESPACHO/MANDADO - CRIMINAL 1- Ante o conteúdo de fl. 198, intime-se a testemunha da audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 310/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de AÉCIO ALMEIDA NÓBREGA NETO, que poderá ser encontrado na Rua José Picerni, nº 449, apto. 31, Vila São João (Jardim Panorama), nesta (residencial), ou no Bullbear Agente Autônomo de Investimentos Ltda., localizado na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3543, Centro, nesta (comercial), para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR (PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Processo nº 0009501-56.2009.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ ARÃO MANSOR - Adv. do réu - Dr. LEANDRO DEPIERI - OAB/PR 40.456 URGENTE DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - CRIMINAL Fls. 405/413: Acolho a justificativa apresentada pelo advogado do réu. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do réu (audiência anteriormente designada para o dia 16 de agosto de 2011). Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 312/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JACINTO DONIZETE LONGHINI, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 21.133, que poderá ser encontrado na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP. b) MANDADO 313/2011 - SC/02-P2.240

- INTIMAÇÃO do réu LUIZ ARÃO MANSOR, residente na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 67, Nova Redentora, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 484/2011 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 25 de Outubro de 2011, às 15:00 horas, o Auditor fiscal da Receita Federal JACINTO DONIZETE LONGHINI, para ser ouvido como testemunha da acusação.Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação/Ofício.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6033

ACAO CIVIL PUBLICA

0010781-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010781-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista aos requeridos, ao IBAMA e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003761-83.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE RIOLANDIA - BANRIO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)
Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Vista ao requerido para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 229/242.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8) - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAEI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ELIANA CRISTINA TARGA TOME, sucessora de Pedro Ortunho Tome, e LUIZ CARLOS LIMA onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação e extratos comprobatórios dos valores creditados nas contas vinculadas de Pedro Ortunho Tomé (sucedido por Eliana Cristina Targa Tome) e Luiz Carlos Lima. É o relatório.Decido.Com relação aos autores ELIANA CRISTINA TARGA TOME e LUIZ CARLOS LIMA, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os autores, por sua vez, não se manifestaram acerca dos cálculos de liquidação e dos extratos comprobatórios dos valores creditados nas contas vinculadas apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas de Pedro Ortunho Tome (sucedido por Eliana Cristina Targa Tome) e Luiz Carlos Lima, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelos interessados.Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 113/115, transitada em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores ELIANA CRISTINA TARGA TOME e LUIZ CARLOS LIMA com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8) - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 123/125: Manifeste-se o autor conforme já determinado à fl. 121, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após,

venham conclusos..Pa 0,15 Intime-se.

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao requerido para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008822-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008822-2) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA E SC021606 - FELIPE ZAPELINI CORDOVA E SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS e à União Federal para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 261/267.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANESSA APARECIDA COSTA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e determinou que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Alega que a sentença proferida contém contradição na medida em que a importância devida a título de dano moral não foi fixada em salários mínimos, como pleiteado na petição inicial. Ainda, apontou contradição na sentença, em relação aos juros de mora, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 406, caput, do Código Civil e no artigo 161, 1º, do CTN, com aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, e, no tocante aos honorários advocatícios, alega que não há sucumbência recíproca em ações de dano moral, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Requer que as contradições apontadas sejam sanadas.É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Inexistentes, portanto, os vícios alegados.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0002630-73.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 67/72. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 70/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 45/50. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DARCI YASUCO ITOYAMA move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais a exequente concordou (fl. 97). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual a exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação à autora DARCI YASUCO ITOYAMA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da informação de adesão.

0003524-49.2010.403.6106 - DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO X ISOLINA FIRMINO BARBOSA X DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI X DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES X DALVO PAULO BARBOSA BERTI X DIONEIA BARBOSA BERTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como dos extratos apresentados.

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDERSON VALDIR REBOUCAS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, para extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e determinou que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Alega que a sentença proferida contém contradição na medida em que a importância devida a título de dano moral não foi fixada em salários mínimos, como pleiteado na petição inicial. Ainda, apontou contradição na sentença, no tocante aos juros de mora, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 406, caput, do Código Civil e no artigo 161, 1º, do CTN, com aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, e, em relação aos honorários advocatícios, alega que não há sucumbência recíproca em ações de dano moral, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Requer que as contradições apontadas sejam sanadas. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos

embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistentes, portanto, os vícios alegados. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004222-55.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON X HERMENEGILDO CORDON COSTAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDÓN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e relativas às contribuições por ele vertidas, acrescidas de juros moratórios. Apresentou procuração e documentos. Foram deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada (fls. 34/41). Petição da autora requerendo dilação de prazo para apresentação de documentos (fl. 44), o que foi deferido. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 45 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que apresentasse documentos, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 45 e verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 123/128. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006513-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da informação de adesão.

0009104-60.2010.403.6106 - LARISSA GABRIELA THOME - INCAPAZ X MARLENE VILANT(SP264643 -

TUPÃ MONTEMOR PEREIRA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 79: Manifeste-se à CEF acerca do pedido de renúncia do autor no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Excepcionalmente, defiro de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 69 e 53, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000931-13.2011.403.6106 - AUGUSTA OLIVEIRA DE JESUS(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como dos extratos apresentados.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

Proceda a Secretaria à alteração da classe para 97 execução de sentença, invertendo-se as partes. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0001720-12.2011.403.6106 - URBANO MENENDES BRUGUERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que URBANO MENENDES BRUGUERO ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), apresentando procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do autor, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Considerando a desistência requerida pelo autor, antes de citada a requerida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da requerida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001972-15.2011.403.6106 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o termo de adesão assinado pelo autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003463-57.2011.403.6106 - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003532-89.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da informação de adesão.

0003700-91.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO SARTORELI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCO ANTONIO SARTORELLI em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL. Assevera que é portador de osteoporose secundária com fratura patológica, necessitando do uso anual de uma ampola de ácido zoledrônico endovenoso, uma vez que o uso de bifosfonato via oral, não foi recomendado. Informa que necessita de uma aplicação imediata deste medicamento e posteriormente mais duas aplicações. Esclarece que o valor da medicação é de R\$ 1.693,15 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), importância esta com a qual não pode arcar, sem prejuízo de seu sustento. Intimados a se pronunciarem sobre o pedido, os requeridos manifestaram-se: a) a União Federal, intimada, já apresentou resposta à pretensão do autor, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva e, por fim, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de lesão à ordem, diante do valor do medicamento; b) a Fazenda do Estado de São Paulo informou que o remédio em questão não faz parte da relação dos Programas de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde; c) o Município de São José do Rio Preto asseverou que o presente caso não se enquadra no âmbito de sua atuação, informando, por derradeiro, que dispõe de outros medicamentos para tratamento de osteoporose. É o necessário. Decido. Afasto a preliminar argüida pela União Federal, haja vista que a responsabilidade prioritária dos Municípios prevista na Lei do SUS- Sistema Único de Saúde, não exclui o dever inerente à União Federal de zelar pela saúde e pelo fornecimento de medicamentos. Demais disso, urge acrescer, que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, abarca o aspecto econômico, sendo portanto necessária a cooperação entre as várias esferas do governo. Entendo que, ao menos em sede de cognição inicial, os elementos trazidos aos autos são suficientes para corroborar as alegações contidas na exordial. O requerente apresentou documentos e atestados recentes que comprovam, à saciedade, a necessidade da utilização do medicamento mencionado (fl. 17); a advertência ao uso de outro medicamento similar (fl. 16) e o valor da medicação (fl. 18). Posto isso, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Município de São José do Rio Preto, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, forneça ao autor, mediante a apresentação do receituário médico uma ampola de ácido zoledrônico endovenoso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime(m)-se os requeridos (UNIÃO FEDERAL- Advocacia Geral da União, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) para cumprimento, servindo esta decisão como Ofício, para que seja fornecido o medicamento Ácido Zoledrônico Endovenoso ao requerente - MARCO ANTÔNIO SARTORELLI (RG nº 12.672.848-3 e CPF nº 034333568-47), instruindo a expedição com as cópias necessárias. Considerando que a União Federal já apresentou contestação, cite(m)-se apenas a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto, também servindo esta decisão como Mandado de Citação, para o fim de citar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ambos na pessoa do representante legal, com domicílio, respectivamente em São José do Rio Preto/SP, à Rua Siqueira Campos, nº 3105-Sobreloja e Avenida Alberto Andaló, nº 3030-7º andar, para que contestem a ação no prazo legal, que MARCO ANTÔNIO SARTORELLI move em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Processo nº 0003700-91.2011.403.6106). Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão, inclusive para manifestação acerca da contestação ofertada pela União Federal. Intime(m)-se.

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da informação de adesão.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a importância auferida pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será apreciado em momento oportuno. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto: IR - Imposto de Renda Retido na Fonte. Intime-se.

0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 60, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, presente em 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se acerca do recolhimento das custas e cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. O

pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será apreciado em momento oportuno. Intime-se.

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 36, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, apresente em 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se acerca do recolhimento das custas e cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será apreciado em momento oportuno. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERIAS A.M.J.LTDA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Ao SEDI conforme já determinado à fl. 132. Fls. 139/140: Defiro a substituição da testemunha arrolada pela requerida. Anote-se em relação ao seu comparecimento independentemente de intimação. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Proceda a Secretaria a alteração de classe deste feito para execução de sentença (97), invertendo-se as partes. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido às Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 219/220), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 457-J do CPC. Intime-se.

0013191-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013191-3) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 135/138: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença), promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, representada pelo advogado Anderson Rodrigues da Silva, OAB/SP 243.787, em face da Engenharia de Eventos Feiras e Congresso S/C LTDA/Marcelo de Campos Medon e Aparecida Floriano Medon, representados pelo advogado Lourenço Montoia, OAB/SP 59.734. Tendo em vista o resultado negativo da ordem de indisponibilidade dos veículos em nome dos executados (fls. 360/366), depreque-se a penhora e avaliação conforme requerido às fls. 355/356, servindo esta decisão como carta precatória para o fim de deprecar ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito, atualizado em janeiro de 2011 na importância de R\$ 8.801,73 (oito mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos), de propriedade dos executados: Marcelo de Campos Medon (CPF 249.636.668-04) e Aparecida Floriano Medon (CPF 050.289.238-25), residentes e domiciliados à Rua Tamoiós, nº 421 apto. 24, bairro Santa Cruz do José Jaques, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-700; promovendo os atos ulteriores, inclusive, cientificando os executados de que têm o prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos à execução contados da intimação da penhora, conforme requerido na petição de fls. 355/356, que instrui a presente precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal. Instrua-se o presente feito com as cópias necessárias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005920-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005920-9) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Fls. 137/153: Abra-se vista à autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENÇÃO X ODAIR DE FREITAS ASSUNÇÃO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 353 e 358/359. Verifico nos autos que os documentos acostados trazem divergência quanto ao número do feito, pertencendo de fato ao processo nº 0006003.15-2010.403.6106 em que é parte a empresa HEAMNLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Portanto, desentranhe-se os referidos documentos para juntada ao feito mencionado, certificando-se. Fls. 354/355. Regularize a representação processual junto ao sistema informatizado, intimando-se pessoalmente, no endereço indicado à fl. 357, os autores Silvío Valério Calixto e Ana Néri G. Calixto para que constituam novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como do teor da decisão de fl. 350. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0703926-80.1996.403.6106 (96.0703926-2) - EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO X GERALDO COSTA JUIOR X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X RUDNEI APARECIDO DA SILVA X RUBENS AFONSO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127. Considerando a desistência da execução por parte da União Federal, voltem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Intimem-se.

0708006-53.1997.403.6106 (97.0708006-0) - JAIR MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X MAXIMINO VICENTE X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BATISTA ELIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 167/188. Abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e depósitos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0711960-73.1998.403.6106 (98.0711960-0) - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0101625-59.1999.403.0399 (1999.03.99.101625-1) - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 245. Considerando que decisão (fl. 243) foi cumprida em parte, pois somente houve a devolução da guia original do alvará nº 98/2010, intime-se o Patrono das Partes para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das demais guias restantes, num total de (02) duas, do alvará supramencionado, ou justifique a sua impossibilidade. Outrossim, diante da renúncia do Patrono determino a devolução da importância depositada (fl. 234). Oficie-se à CEF, neste Juízo, servindo cópia desta decisão como ofício, requisitando a devolução para a CEF do saldo atualizado da conta nº 3970.005.00013099-4, depósito efetuado em 21/10/2009, bem como o envio a este Juízo do comprovante da operação. Sem prejuízo, proceda ao cancelamento da guia original, certificando-se e arquivando-a em pasta própria. Intimem-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188. Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista à CEF para manifestação, nos termos em que determinado na decisão de fl. 136.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 375. Considerando a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Após, cumpra-se o parágrafo 2º e seguintes da decisão de fl.

372.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 402/404. Tendo em vista a divergência verificada no número da conta dos depósitos judiciais em apenso, oficie-se à CEF, servindo cópia da presente como ofício, para que informe o saldo remanescente da conta nº 3970.005.200145-8, bem como a situação do contrato habitacional nº 8.0353.6756733-0 em nome de Ely Soares e Cirlene Dias Soares.Com a informação, voltem os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 168. Defiro. Expeça-se ofício à CEF, servindo cópia da presente decisão como ofício, requerendo a conversão integral e atualizada em favor da União Federal, no código da receita nº 2864, das importâncias de R\$ 630,00 (c/c nº 3970.005.15216-3) e R\$ 287,06 (3970.005.00300938-0), depósitos efetuados, respectivamente, em 29/03/2011 e 20/06/2011, remetendo a este Juízo as guias devidamente autenticadas.Sem prejuízo, providencie a secretaria consulta no sistema Bacenjud a fim de proceder à devolução do valor bloqueado à fl. 154.Com a juntada das guias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0706169-31.1995.403.6106 (95.0706169-0) - ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA

Fls. 230. Defiro. Expeça-se ofício à CEF, neste Juízo, servindo cópia desta decisão como ofício, visando à transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.00201062 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, remetendo a este Juízo a guia devidamente autenticada.Com a juntada, ciência à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Fls. 338. Prejudicado.Outrossim, considerando a petição (fl. 262) nos autos em apenso, determino a expedição de ofício à CEF, servindo cópia da presente decisão como ofício, para que proceda à transferência para a conta da ADVOCEF (evento contábil 2903.3) das importâncias de R\$ 3,20 (c/c nº 3970.005.00300714-0 - depósito em 18/10/2010), R\$ 475,51 (3970.005.00300710-7 - 19/10/2010), R\$ 9,64 (3970.005.00300715-8 - 19/10/2010), R\$ 1,05 (3970.005.00300707-7 - 15/10/2010) e R\$ 60,74 (3970.005.00300713-1 - 15/10/2010), remetendo a este Juízo os comprovantes da operação.Com a juntada das guias, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3) - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 -

HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Fls. Fls.. 241/245. Considerando o cumprimento da sentença (fl. 214) no tocante às custas remanescentes (fl. 2313/231)) e à conversão em renda da união (fls. 235/238), reputo cumprida a obrigação.Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença acima mencionada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 278/280. Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF (fls. 268/275), remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos, observando-se os cálculos já realizados à fl. 197.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 144/147. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor.Após, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao exequente para ciência do depósito judicial (fls. 109/110), conforme determinado na decisão de fl. 107.

Expediente Nº 6041

INQUERITO POLICIAL

0004899-51.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6043

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo as petições de fls. 2717/2724, 2727/2747 e 2749/2752 como aditamentos à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais nominadas às fls. 2.719 no pólo ativo, bem como para alteração do valor da causa.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como dos respectivos aditamentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-61.2011.403.6106 - MARCLELAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 47/50: Recebo a petição como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando-se para o teor da decisão de fl. 45, sob a pena lá cominada.Intime-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 20/21, verifico que, no tocante aos processos 0006410-

55.2009.403.6106 e 0009870-50.2009.403.6106, as autoridades impetradas são distintas. Já, no que toca ao processo nº 0004192-83.2011.403.6106, o objeto é diverso (fls. 25/30). Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que a instruem, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 260: designado o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1639

EXECUCAO FISCAL

0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC (FRIGORIFICO BOI RIO LTDA) X GUILHERME RODRIGUES CASTANHEIRA X HUGO REINALDO BUENO X ELISEU MACHADO NETO X JOCYR DA SILVA X HERNANDO AVILA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 20 de junho de 2011 à fl. 375: Aguarde-se o deslinde do Embargos a esta Execução Fiscal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (fl. 374). Intimem-se.

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X JOSE CARLOS FLORES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando que o presente feito e o apenso encontram-se garantidos pela penhora de fl. 397, defiro os pleitos de fls. 102/111 e 112/114 da Execução Fiscal apensa nº 94.0704792-0 (Atente a Executada a peticionar no feito principal). Providencie a Secretaria, em regime de urgência, ad cautelam, o registro da penhora de fl. 397 e, em seguida, o levantamento das indisponibilidades de fl. 315 do presente feito e de fl. 101 do feito apenso, através do sistema Renajud. Sem prejuízo, converto os depósitos de fls. 308 e 309 em penhora. Intime-se a empresa sucessora, através de publicação (procuração - fl. 392), acerca da penhora de fl. 397. Desnecessário intimá-la acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, abra-se vista à Exequite para que indique endereço para intimação dos coexecutados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Totalmente descabida a petição da Executada de fls. 431/432, eis que o presente feito encontra-se extinto desde 25.03.2011 (fl. 380) e aguardando o pagamento das custas processuais pela mesma, nos termos da decisão de fl. 427. Com o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da juntada do AR de fl. 430, retornem conclusos. Intime-se.

0708556-82.1996.403.6106 (96.0708556-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709254-88.1996.403.6106 (96.0709254-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)
Fls. 256/257: Atente o causídico Dr. Leandro Polotto Figueira a determinação do primeiro parágrafo de fl. 254,

noticiando que o mesmo não representa nenhum dos executados no feito. Fls. 255: Indefiro o pedido do subcritor da aludida peça de fl. 255 (Dr. Gustavo Gomes Polloto) eis que, da mesma forma, o mesmo não representa quaisquer dos executados Fls. 262: Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 243. Intimem-se.

0003128-58.1999.403.6106 (1999.61.06.003128-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
Ante o requerido à fl. 426, autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil (fls. 410/411), nos termos do comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das custas processuais junta à agência da CEF, no prazo de 10 dias, nos termos da intimação de fl. 416. No mais, ante os termos do ofício de fl. 417, oficie-se novamente ao PAB/CEF a fim de que converta em renda do exequente o depósito de fl. 156, observando-se para tanto a nova conta em que se encontra o depósito, conforme notícia o aludido ofício de fl. 417. Intimem-se.

0000714-82.2002.403.6106 (2002.61.06.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X STEAGAL & BORTOLETO LTDA X EDIOVALDO GUILHERME STEAGALL X MARIA INES BORTOLETO STEAGALL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 447/464, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003025-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E SP189332 - RENATA TEIXEIRA LEITE CURY)
Providencie o coexecutado a regularização de sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos, eis que, no presente feito há procuração apenas em nome da empresa executada (fls. 22, 117 e 133). Sem prejuízo, tendo em vista que a averbação n.º 7, da matrícula n.º 3.241 do 2º CRI local (fl. 273v.), foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art. 39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou constatado às fls. 229 e 258/286 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel (fl. 252), no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Com a juntada da procuração em nome do coexecutado, retornem conclusos, inclusive para deliberação acerca do depósito de fl. 237 e apreciação do pleito exequendo de fl. 254. Intimem-se.

0009233-12.2003.403.6106 (2003.61.06.009233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
Intime-se a empresa executada, através de seus procuradores constituídos à fl. 236, da penhora de fls. 222/223 e do prazo para ajuizamento de embargos. Com a intimação supra e decorrido in albis o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)
Aguarde-se pelo prazo que remanesce da suspensão deferida na decisão de fl. 122. Decorrido, dê-se nova vista à Exequente para que informe acerca da continuidade do parcelamento firmado, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 131/135, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001540-30.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou

depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005358-87.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Prejudicado o pleito do Executado de fls. 74/76, eis que, conforme extrato de fl. 77, referido bloqueio não ocorreu no presente feito. Face o atual entendimento deste Juízo, reitere-se o bloqueio via Sist ma Bacenjud por mais 5 (cinco) vezes consecutivas e aleatórias. Havendo ou não respostas bancárias positivas, tornem conclusos, incluíve para, se caso, apreciação do pleito de exequendo de fl. 73. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005137-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9)) JOSE ROBERTO LOURENCO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, valendo ressaltar que a menção remissiva do parecer do Ministério Público Federal, além de compor o teor da decisão deste Juízo, esclareceu que houve lesão a bem tutelado pela União, uma vez que a prática do delito ocorreu, em tese, em unidade de conservação - Estação Ecológica de Tupinambás - criada por decreto federal, amoldando-se a cadeia fática à previsão de competência disposta no Artigo 109, IV, da Constituição da República.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001198-28.2010.403.6103 (2010.61.03.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)) FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da decisão de fls. 80/83, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0001344-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)) RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Considerando os termos da decisão de fls. 42/45, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004014-80.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL instaurado para apurar a prática, em tese, de estelionato contra a União. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 02/03), máxime em face da circunstância da pena máxima cominada ser de 05 anos. Assim, o prazo prescricional incidente é de doze anos - artigo 109, III, do CP. DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A persecução penal objeto dos presentes autos não tem mais viabilidade alguma ante o decurso do prazo prescricional referente ao máximo da pena cominada em abstrato. Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da prescrição da pretensão punitiva dos fatos em persecução nos presentes autos. Dê-

se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005585-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005585-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO HENRIQUES FILHO) X BACHIR ARMAD SATI X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAES X ERCIDIO ALVES COELHO(SP103648 - MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI E SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO)

SENTENÇA - TIPO E. Fls. 616/617: I - Acolho os termos do representante do Ministério Público Federal, concernentes à ocorrência da prescrição retroativa, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença 1,15 Nestes termos, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a Bachir Armad Sati, apurados nestes autos, com fulcro no Artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Ademais, requisitem-se as folhas de antecedentes requeridas pelo r. do MPF, junto aos órgão de identificação, expedindo-se o quanto necessário, bem como intime-se o corrêu Ercídio, para que justifique perante este Juízo, as ausências durante o período de suspensão condicional do processo, notadamente, os meses de fevereiro de 2007 e dezembro de 2007. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se as partes, inclusive o r. do MPF.

0003799-56.2000.403.6103 (2000.61.03.003799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403958-36.1997.403.6103 (97.0403958-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA RABELLO BITTENCOURT(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X ESLIH PERES VIEGAS DA SILVA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) Considerando os termos do v. acórdão que condenou a ré, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pena em concreto, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes à espécie.

0005433-53.2001.403.6103 (2001.61.03.005433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) Manifeste-se a defesa, no prazo legal, em memoriais escritos.

0002723-89.2003.403.6103 (2003.61.03.002723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DOS SANTOS MEDICI(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) X PAULO ROBERTO PACCINI X CELIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X FUED CHAQUIB(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BENEDITO CESARIO DE CASTRO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) Manifeste-se a defesa, no prazo legal, em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo r. do Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 683.

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) Sentença - Tipo E I - Trata-se os presentes autos de ação penal interposta em face de José Carlos Homero Costa, como incurso no Artigo 304 c.c Artigo 299 do Código Penal; e em face de José Nilton Ramos dos Santos como incurso nos Artigos 299 c.c Artigo 71, caput, e 342, todos do Código Penal, conforme se verifica dos termos da denúncia. Pelo representante do Ministério Público Federal foram oferecidas as condições para a suspensão condicional do processo ao correu José Carlos Homero Costa, com fulcro no Artigo 89 da Lei 9.099/95, e, em audiência realizada junto ao r. Juízo da Comarca de Caraguatatuba, foram aceitos os termos da aludida proposta, mediante o adimplemento integral das referidas condições pelo aludido réu. Diante do exposto, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 485/486, e declaro extinta a punibilidade de José Carlos Homero Costa, com fulcro no Artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, tendo em vista o cumprimento integral das condições impostas referentes à suspensão condicional do processo, bem como estarem presentes os demais requisitos legais. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes à espécie. P.R.I. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação do corrêu José Nilton Ramos dos Santos, que, por sua vez, não foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme se verifica dos autos, HOMOLOGO a desistência da testemunha Donizete José Alves dos Santos, ante o pedido formulado pelo r. do MPF, às fls. 485/486. Ademais, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste acerca do quanto certificado às fls. 505, em relação à testemunha remanescente. Intimem-se.

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Preliminarmente, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 822/824), os quais adoto como razão de decidir por seus próprios fundamentos, notadamente, o quanto disposto no enunciado da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, não acolho a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos narrados na denúncia, ora alegada pela Defesa às fls. 693/704, 781 e 816/818, respectivamente, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, conforme passo a deliberar o que segue: Com relação ao acusado MARCUS VINICIUS DENENO: Primeiramente, verifico que consta às fls. 312/319, a defesa preliminar prevista no Artigo 514 do Código de Processo, referente à Marcus Vinícius Deneno, pelo que torno prejudicada a determinação de fls. 794. Diante do exposto, e considerando os termos de fls. 784/791, passo à análise da eventual aplicação da absolvição sumária, prevista nos incisos do Artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Diante disso, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório de Marcus Vinicius Deneno. Expeça-se o quanto necessário. Sem prejuízo das determinações acima, dou por prejudicado o quanto requerido pelo r. do MPF, no tocante às providências aos setores competentes, no sentido de incluírem nos sistemas informatizados a informação de que Marcus Vinicius Deneno está sendo processado por crime de concussão - (Artigo 316, CP) - tendo em vista que o processo nº 0008122-65.2004.403.6103 tramita junto ao r. Juízo da 2ª Federal local, devendo tal requerimento ser formulado junto àquele Juízo. Com relação a REINALDO RAGAZZO BOARIM: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 822/824 e para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, prevista no Artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 27/10/2011 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) Fls. 203: Intimem-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor para se manifestar em alegações finais escritas. Advertindo-o de que decorrido tal prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que apresente os aludidos memoriais. Expeça-se o quanto necessário, ficando autorizada a pesquisa junto ao sistema Web Service - Receita Federal.

0008283-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008283-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ITALMO ALVES DOS SANTOS X MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA I - Trata-se os presentes autos de ação penal interposta em face de ITALMO ALVES DOS SANTOS e MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA, a fim de se apurar a prática do crime tipificado no Artigo 34, caput, único, II da Lei 9.605/98, consoante os termos da denúncia. Pelo representante do Ministério Público Federal foram oferecidas as condições para a suspensão condicional do processo, nos termos Artigo 89 da Lei 9.099/95, e, em audiência realizada junto ao r. Juízo da Comarca de Caraguatatuba, foram aceitos os termos da aludida proposta, mediante o adimplemento integral das referidas condições. Diante do exposto, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 162, e declaro extinta a punibilidade de ITALMO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no Artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, tendo em vista o cumprimento integral das condições impostas referentes à suspensão condicional do processo, bem como estarem presentes os demais requisitos legais. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes à espécie. P.R.I. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, e tendo em vista que o corréu MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA não foi localizado para justificar sua ausência em juízo nos meses de maio e junho de 2009, consoante certificado às fls. 168, determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao sistema Web Service - Receita Federal, a fim de intimar o aludido réu para que apresente a referida justificativa, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000476-96.2007.403.6103 (2007.61.03.000476-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JUALINA ROSEMBERG PEREIRA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em relação a delito contra a ordem tributária praticado por JUALINA ROSEMBERG PEREIRA e por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fulcro no artigo 1º, I da Lei 8137/90 c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal se põs pela extinção da punibilidade em razão de ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos que noticiou o pagamento dos débitos relativos ao Processos Administrativos nº 13850.000204/2009-28 e 13850.000205/2009-72 (fl. 389), concernentes aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal contra JUALINA ROSEMBERG PEREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, diante da quitação dos débitos concernentes ao Processos Administrativos nº 13850.000204/2009-28 e 13850.000205/2009-72. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0007626-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007626-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP265573 - ALINE SILVA CARLOTA)
Fls.: 146/147: Primeiramente, tendo em vista que a Defensoria Pública da União reiterou os termos de fls. 77/79, bem como que não foram juntados novos documentos aos autos, torno sem efeito a determinação contida na parte final de fls. 143, que determinou a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal, e passo à análise dos autos à luz do quanto disposto no Artigo 397 do Código de Processo Penal. Observe-se, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o aludido art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Diante disso, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal, depreque-se a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o quanto necessário, intimando-se as partes da expedição da aludida precatória, bem como para que acompanhem seu cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 143/2011 SC 01, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba/SP, a quem depreco a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo, com a consequente oitiva das testemunhas e do réu, segue abaixo:- Testemunha: CB PM Jesus - RE 101054-9, com endereço sito à Rua Horácio Rodrigues, nº 607 - Martin de Sá - Caraguatatuba/SP;- Testemunha: SD PM Ricardo - RE 911076-3, com endereço sito à Rua Horácio Rodrigues, nº 607 - Martin de Sá - Caraguatatuba/SP.- Réu: Gilberto Silva de Oliveira - brasileiro, filho de Elio Francisco de Oliveira e de Ester da Silva de Oliveira, natural de Igaratá/SP., com endereço sito à Rua Roge Batista, nº 83 - Bairro Poiares - Caraguatatuba/SPOBS: As testemunhas são comuns à acusação e à defesa. Publique-se. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO

BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 156/157: Defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente, desde logo, suas alegações finais escritas. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 172 e para determinar sejam deprecadas, tão somente, as oitivas das testemunhas de acusação. Consignando-se que, com o retorno das aludidas Cartas Precatórias, devidamente cumpridas, seja deprecado o interrogatório do réu, expedindo-se o quanto necessário. Intime-se, inclusive, o representante do MPF.

0005047-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDE BATISTA DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Compulsando os autos, verifico que até a presente data, o ofício expedido às fls. 495 está sem resposta. Diante disso, reitere-se-o, encarecendo-se urgência para seu efetivo cumprimento.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401081-94.1995.403.6103 (95.0401081-4) - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 504. Providencie a CEF a individualização dos valores penhorados (fls. 492 e 493), na(s) conta(s) vinculada(s) dos respectivos autores. Após comprove nos autos o cumprimento do quanto acima determinado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 550/564: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0) - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADÉLIA MARIA MENDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerido administrativamente em 13/12/2000 - NB 118.615.366-8 - fl. 89. Pretende o reconhecimento do seguinte período de atividade rural de dezembro de 1973 a dezembro de 2000, portanto na data do requerimento administrativo. Devidamente citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 79/80) pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, a propositura de ação 010001097 perante a Justiça Estadual, analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do recurso AC 893053 (fls. 164/167), não induz à ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Isto porque o pedido ora veiculado (aposentadoria por idade rural) difere daquele, no qual se pleiteava aposentadoria por tempo de serviço. A causa de pedir também é diversa, uma vez que delinea claramente a pretensão de reconhecimento de atividade rural pela autora, tendo como consectário o benefício de aposentadoria por idade. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise do ato de revisão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade rural. Se não, vejamos. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os

seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Termo de Declaração escrito lavrado perante o Sindicato Rural de São José dos Campos - regime familiar - fl. 21. 2. Termo de Declaração escrito - testemunha - lavrado perante o Sindicato Rural de SJCampos - fl. 21. 3. Termo de Declaração escrito - testemunha - lavrado perante o Sindicato Rural de SJCampos - fl. 23. 4. Documentos imobiliários referentes à gleba - fls. 24/43. 5. Documentos tributários rurais - fls. 44/49. 6. Declaração escrita da Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba - matrícula de dezembro de 1973 a dezembro de 1997 - fls. 53/55. O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora. A testemunha NELSON DE ALCANTARA afirmou conhecer a autora e seu marido há 35 anos e que reside perto da propriedade da autora em Jacareí/SP. Asseverou que viveram na propriedade do sogro da autora e lá se plantavam mandioca, feijão e criavam gado. A testemunha afirmou ter visto a autora trabalhar na roça, sendo a propriedade de tamanho médio. A atividade exercida dentro do lar (cuidar dos filhos e demais atividades domésticas) não prejudicava as atividades rotineiras de roça que incluíam preparo do terreno, plantação de mandioca e feijão, além de apoiar. A autora e seu marido tiveram filhos, os quais estudaram em escola rural. A autora somente parou de trabalhar há 15 anos, quando foi acometida por um câncer. A testemunha ORLANDO RAMOS BARBOSA afirmou que conhece a autora há 40 anos. Afirmou que a autora morava no sítio da família com o marido. Plantava feijão, milho, abóbora e tirava leite. O casal não tinha empregados, ressaltando que a autora cuidava da casa e fazia os serviços da roça, bem como não parou de trabalhar, a despeito do nascimento dos filhos. Também afirmou que não a vê trabalhando há aproximadamente 15 anos em razão do problema de saúde. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Assim, pode ser seguramente reconhecido os seguintes períodos de atividade rural: TEMPO RURAL (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/12/1973 13/12/2000 0 9875 27 --- 13 TOTAL: 9875 27 0 13A parte autora implementou o requisito idade em 15/05/1997, na vigência da Lei 8.213/91 que assim estabelecia em seu artigo 143. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995), (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que os documentos comprobatórios da atividade rural do marido são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural da esposa em regime de economia familiar. Nesse sentido, decidiu, o acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relator MIN. Gilson Dipp, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360, fonte: DJE DATA: 22/11/2010) No caso concreto, a autora faz jus à aposentadoria rural por idade em conformidade com a legislação, pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado: 27 anos e 13 dias. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que conceda à parte autora aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo - 13/12/2000 (fl. 89). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADÉLIA MARIA MENDES Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 13/12/2000 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R.I.

0002721-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002721-0) - WALDIMIR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: terça-feira, 20 de setembro de 2011 às 1500 horas. Intimem-se.

0002946-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002946-2) - JOSE PAULO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PAULO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 83), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 86/98). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo

de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA - fl. 29 - agente agressivo: pressão sonora de 85 dB - 07/10/1974 a 31/01/1981. o Limite vigente: 80 dB. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA - fl. 29 - agente agressivo: pressão sonora de 85 dB - 01/02/1981 a 31/05/1985. o Limite vigente: 80 dB. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90**

(noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/6/1985 3/12/1990 31 2012,0 5 6 31/10/1991 30/11/1996 CNIS 1888,0 5 1 301/12/1996 3/8/2006 CNIS 3533,0 9 8 3 REQ ADM TOTAL: 7433,0 20 4 7 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/10/1974 31/1/1981 29 2315,0 6 3 31/2/1981 31/5/1985 30 1581,0 4 3 31 Coeficiente A converter: 3896,0 10 7 311,4 TOTAL: 5454,4 14 11 6 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12887 35 3 13 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pela parte autora com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n. 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 13 dias até 03/08/2006 - data do requerimento administrativo (fl. 61), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 1/10/1974 a 31/1/1981 e de 1/2/1981 a 31/5/1985, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum, de 1/6/1985 a 3/12/1990, 1/10/1991 a 30/11/1996 e de 1/12/1996 a 3/8/2006. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 03/08/2006, data do requerimento administrativo - fl. 61. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ PAULO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 1/10/1974 a 31/1/1981 e de 1/2/1981 a 31/5/1985 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003917-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003917-0) - ROSANGELA APARECIDA E SILVA ALENCAR (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1500 horas. Intimem-se.

0003918-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003918-2) - CARLOS ARIDERSON PEDRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia:quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1515 horas.Intimem-se.

0008383-25.2007.403.6103 (2007.61.03.008383-3) - ALDIVINO PINHEIRO LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 138: Designo o dia 13/10/2011 às 14hr30min para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações. Intimem-se.

0009173-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009173-8) - SONIA MARIA NAZARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia:quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1445 horas.Intimem-se.

0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1) - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia:terça-feira, 4 de outubro de 2011 às 1545 horas.Intimem-se.

0004282-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004282-3) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.ANTONIO MANOEL CARDOSO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 76/81. Assevera que a sentença foi omissa por não constar o deferimento do recálculo da RMI do benefício do autor, conforme consta no item a.2Conheço dos embargos porquanto tempestivos.A alegada obscuridade não ocorreu, visto que a sentença guerreada dispõe com meridiana clareza acerca da revisão, estando implícitas as limitações decorrentes da legislação previdenciária . Veja-se o texto:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 103.432.798-9, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). (grifei)Não há dúvida possível do exato alcance do julgado. Contudo, embora não haja pedido expresso de concessão de tutela antecipada, verifica-se nos presentes embargos a pretensão de pagamento do benefício com seu valor revisado.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, a imediato pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, com o valor já revisado nos termos da sentença de fls. 76/81, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, para incluir na sentença guerreada a concessão da tutela antecipada, mantendo no mais a sentença nos termos em que proferida. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS DE PAULO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural prestado de 23/01/1969 até 31/08/1978 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2006 - fl. 15). Observa a parte autora que o INSS computou como atividade rural somente o período de 01/01/1976 a 31/12/1977.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.A parte autora emendou a inicial para requerer a concessão da tutela antecipada, pedido esse que foi indeferido ante à necessidade de dilação probatória.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Para melhor instrução probatória foi realizada audiência para oitiva de testemunhas.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer

tempo. Mérito:O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório de períodos pleiteados pela parte autora. Se não, vejamos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01.02.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 à 31.08.1978.Cumpra destacar que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural referente ao período de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fl. 34).Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, há os seguintes documentos hauridos com a instrução:1. Certidão de Casamento na qual está indicada a profissão de lavrador da parte autora em 1976 (fl. 13).2. Certificado de dispensa de incorporação datado de 27/03/1975 (fl. 18).3. Declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato Rural de Wenceslau Brás-PR, averbando o período de 1969 a agosto de 1978. (fls. 20/21)4. Declaração do INCRA comprovando o cadastramento do imóvel rural no nome do pai do autor no período de 1966 a 1978 (fl. 22)5. Documentos referentes à gleba (fls. 23/33)O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que trabalhou na área rural desde a infância.A testemunha João Bento de Oliveira confirmou o trabalho rural do autor, plantando arroz, milho e feijão. Afirmou que na época não havia condições de contratação de empregados e, por isso, havia um sistema solidário de trabalho, sendo que um trabalhava na propriedade do outro a fim de ajudar na colheita.Maria José da Rosa Machado, ouvida na condição de testemunha, afirmou que morava na propriedade do pai do autor, onde sua família arrendava uma parte da gleba. Alegou que o autor morava com o pai e trabalhava na roça, carpindo, plantando feijão, milho, arroz e colhendo. Asseverou que todos os irmãos do autor trabalhavam na roça e eles não tinham empregados.Por fim, a testemunha Alcides Claudino Nunes afirmou conhecer o autor desde criança, pois moravam em Bairros vizinhos na cidade de São José da Boa Vista, no Paraná. Que na época o autor morava na propriedade da família e trabalhava na agricultura, plantando arroz, feijão, milho. Confirmou que toda a família trabalhava na lavoura e do produto era retirada uma parte para o sustento e o restante era vendido para o cerealista.Verifica-se, portanto, que as afirmações dos depoentes foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos.Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais não reconhecidos pelo INSS, exercidos de 01.02.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.08.1978 com o tempo de serviço urbano. Ou seja, o período posterior à idade de 14 anos.Compulsando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 35 - 39), verifico que está ausente somente o período acima, que fica comprovado após cognição probatória.Pressupostos para aposentadoria:No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que acrescentando o período rural, ora reconhecido, com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, soma-se mais de 35 anos de contribuição.De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de mais de 35 anos até 09/05/2006, data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D/ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados)

e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que ao INSS proceda a averbação de tempo rural exercido pelo autor nos períodos de 01.02.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.08.1978 e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2006).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS DE PAULOBenefício Concedido: Aposentadoria por Tempo ContribuiçãoRenda Mensal Atual: A apurarData de Início do Benefício - DIB: 09/05/2006Renda Mensal Inicial: A apurarConversão de tempo especial em comum: PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz: PrejudicadoPUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006231-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006231-7) - ROSA MORAIS MACEDO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl. 103: Designo o dia 22/08/2011 às 13:30 horas para realização da perícia médica. Nomeio para a prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029.Diligencie a i.advogada da autora para o efetivo comparecimento da mesma à perícia, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.Afirma a parte autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 532.269.555-5), em 22/09/2008, o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e os benefícios da prioridade processual.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 35/37).O INSS contestou o pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a

averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 35/37), o Perito Judicial diagnosticou transtorno articular não especificado e dorsalgia, concluindo que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. O Perito pontua, em respostas aos quesitos do INSS, ser a incapacidade temporária, estimando período de seis meses a um ano para reavaliação (quesitos 7 e 8), afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e estimando a data do agravamento em julho de 2008 (repostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo). Conquanto o laudo mencione que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade semelhante a que exercia, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não se pode perder de perspectiva que a parte autora, contando hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, exercer a função de diarista, atividade que exige robustez. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Qualidade de Segurado e data do início da incapacidade: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação, verifica-se que o requerimento administrativo foi realizado em 22/09/2008, sendo que o laudo pericial (16/01/2009- fl. 35) fixou a incapacidade em julho de 2008 (quesito 4 do Juízo - fl. 36), justamente no período em que a parte autora já havia readquirido a qualidade de segurado, conforme comprova a pesquisa CNIS (fl. 57). Portanto, o pedido é procedente. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 532.269.555-5), à parte autora **NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA**, a partir do requerimento administrativo indevido (22/09/2008 - fl. 20). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA** Benefício Concedido **Concessão de Auxílio Doença** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 22/09/2008 - fl. 20** Renda Mensal Inicial **A apurar pelo INSS** Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) ELIZETE TEREZINHA LOPES (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi

instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os mesmos conclusos para sentença.

0003767-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003767-4) - ANTONIO VILANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 118/119: Designo o dia 13/10/2011 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora. II- Ante a informação de que comparecerão independentemente de intimação, diligencie o i. advogado do Autor para o seu efetivo comparecimento, uma vez que não haverá intimação pessoal.

0005041-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005041-1) - HELENA REGINA TORRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1530 horas. Intimem-se.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: terça-feira, 20 de setembro de 2011 às 1430 horas. Intimem-se.

0003026-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003026-8) - LUIZ CARLOS FRANCA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Concedo ao Autor o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Tendo em vista a juntada do Mandado de Citação devidamente cumprido às fls. 35/36, bem como não consta dos autos contestação da autarquia, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. V- Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do INSS. VI- Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Ante a certidão de fl. 102, decreto a REVELIA do réu RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES, nos termos do artigo 319 do CPC. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001123-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001123-7) - MARCELO NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 39, alegando a ocorrência de omissão em virtude da decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à E. Justiça Estadual. Requer seja aclarada tal questão. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Central do Brasil - BACEN, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora, titular da conta

poupança aberta junto ao Banco HSBC. Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de folha 39 nos termos em que proferida. Intime-se.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 67/71). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 39/56.

0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia:terça-feira, 20 de setembro de 2011 às 1530 horas.Intimem-se.

0004149-92.2010.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE SOUSA(MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia:terça-feira, 04 de outubro de 2011 às 1430 horas.Intimem-se.

0005492-26.2010.403.6103 - DAVID GOMES DA SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor reside na cidade de São Paulo/Capital e a necessidade de realização de Estudo Social, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal em São Paulo para efetivação do Estudo Sócio-Econômico, com os quesitos abaixo: 1) O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2) O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3) Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4) A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5) Qual a renda per capita familiar? 6) Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei nº 8., é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7) O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8) Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9) Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10) O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11) No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12) Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1) Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2) Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3) Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4) Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7) Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8) Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9) Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Com a juntada do Laudo, venham os autos conclusos para deliberação.

0002217-35.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Determino à Secretaria que comunique, via correio eletrônico, ao responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, para que providencie, em caráter de urgência, a imediata manutenção do benefício de PENSÃO POR MORTE à autora, ora concedido liminarmente às fls.44/45, com observância de que nesta oportunidade, seja o mesmo mantido até ulterior deliberação deste Juízo.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.28/29: Designo o dia 22/08/2011 às 10:30 horas para realização da perícia médica com o perito nomeado à fl.20.II- Diligencie a i.advogada do autor para o efetivo comparecimento do mesmo ao exame médico pericial, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0003350-15.2011.403.6103 - CANDIDA BELMIRA DOS SANTOS MARCIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.28/29: Designo o dia 22/08/2011 às 11:00 horas para realização da perícia médica com o perito nomeado à fl.20.II- Diligencie a i.advogada da autora para o efetivo comparecimento da mesma ao exame médico pericial, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o Autor integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de extinção do feito.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 24/25: Cumpra o Autor, integralmente o despacho de fl. 23, eis que foi determinada a juntada de Laudo e não de PPP.II- Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para extinção.

0005510-13.2011.403.6103 - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade, denegada na via administrativa por insuficiência de contribuições exigidas no ano de 2011 - fl. 13.A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantar o benefício indeferido administrativamente, uma vez que tem contribuições suficientes à concessão da aposentadoria por idade.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A Comunicação de Decisão emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 13) assevera que a parte autora conta com 122 meses de contribuição, não atingindo o mínimo exigido na tabela progressiva estatuída no artigo 142 da Lei 8213/91.Pois bem.Considerando que o pedido administrativo foi submetido à Autarquia Previdenciária após a parte autora ter completado 65 anos de idade (fls. 10 e 13), e tendo ele ingressado no Sistema Previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, deve mesmo cumprir a regra de transição disposta no artigo 142 do Plano de Benefícios. Assim, é-lhe exigido que tenha contribuído por 180 meses para que possa receber a aposentadoria por idade.Ocorre que dos documentos que instruem a inicial (fls. 16/27), tanto quanto após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), extrai a informação de que a inscrição nº 1.029.026.150-0, em nome da parte autora, teve vínculo de emprego de 01/03/1967 a 08/02/1988 perante o Banco do Estado de São Paulo S.A. - antigo BANESPA. Tendo trabalhado por 7650 dias, tem 20 anos, 11 meses e 08 dias de período contributivo.Dessa forma, ao complementar o requisito idade no dia 16/01/2011, a parte autora havia vertido mais de 250 contribuições previdenciárias - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, quando efetuou o requerimento administrativo (26/01/2011 - fl. 13)A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.De todo o exposto, ressalta a verossimilhança da alegação com base em prova inequívoca do direito invocado. Por outro lado, a urgência da medida decorre da natureza alimentar da verba perseguida. Daí porque DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que, intimado desta decisão, implante o benefício NB 155.789.513-6.Registre-se.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Defiro a prioridade de trâmite, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Independentemente da expedição do mandado de citação, a presente decisão servirá como Ofício devendo ser encaminhada:1. À Gerência de Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São José dos Campos, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.2. Ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para ciência.

0005555-17.2011.403.6103 - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a parte Autora a propositura desta ação e a ação de nº 0005360-39.2011.403.6103. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005599-36.2011.403.6103 - ELIMAE LIMA RICARDO JUNIOR(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005635-78.2011.403.6103 - ZELIA MARIA ALVES DE SANTANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005640-03.2011.403.6103 - ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em

tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0005657-39.2011.403.6103 - OCIMAR FRANCISCO DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005658-24.2011.403.6103 - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005706-80.2011.403.6103 - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se . Cite-se e intimem-se.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000843-3) - MARIA ROSA DE MAGALHAES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: terça-feira, 20 de setembro de 2011 às 1600 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005648-77.2011.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO/MANDADO. I- Designo o dia 25/10/2011 às 14hr30min para a oitiva do representante legal da empresa Minoica Global Logística Ltda., com endereço na Rua José Sierra, nº 21 - 1º andar - CEP 12.238-571, servindo o presente como mandado. II- Deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar o Webservice da Receita Federal para o efetivo cumprimento. III- Comunique-se via correio eletrônico. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005572-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X VICENTE DE FREITAS CARACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
I- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.II- Apense-se estes autos ao processo de nº 0002650-15.2006.403.6103. Certificando-se.III- Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

0005573-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406704-71.1997.403.6103 (97.0406704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO X MIRTES FARIA BOECAHT X OLNEY FONTES X SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
I- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.II- Apense-se estes autos ao processo de nº 97.0406704-6. Certificando-se.III- Intimem-se os Embargados para impugnação no prazo legal.

0005705-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
I- Apensem-se estes autos ao processo principal de nº 2006.61.03.001558-6, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos.III- À Embargada para impugnação no prazo legal.

0005712-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)
I- Apensem-se estes autos ao processo principal de nº 0401793-16.1997.403.6103, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos.III- À Embargada para impugnação no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008400-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008400-7) - MATEUS CORDEIRO VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001311-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001311-8) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos apresentados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001360-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001360-0) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001700-64.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos apresentados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl: 107: cientifique-se a parte autora. Int.

0003883-08.2010.403.6103 - CELIO LINO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004100-51.2010.403.6103 - MIGUEL NOVELLINO NETTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004110-95.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005346-82.2010.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005697-55.2010.403.6103 - RITA MARIANO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0007084-08.2010.403.6103 - MILTON TSUTOMU NAKAHARA(SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0007479-97.2010.403.6103 - CARLOS LEITE FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007767-45.2010.403.6103 - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008120-85.2010.403.6103 - PATRICIA GOMES VIANA(SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008173-66.2010.403.6103 - FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora para os termos do despacho de fls. 35. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008385-87.2010.403.6103 - JOSE MARTINS ALVES(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008649-07.2010.403.6103 - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da do despacho de fls. 26/27. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 21. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000184-72.2011.403.6103 - ANA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000364-88.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO LEMOS DA COSTA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da do despacho de fls. 34. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000436-75.2011.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 47/78. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000566-65.2011.403.6103 - EDRIANO CONRADO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000680-04.2011.403.6103 - SEBASTIAO SABINO VIANA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000851-58.2011.403.6103 - ANTONIO RAMOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do despacho de fls. 55.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000906-09.2011.403.6103 - PEDRO BUENO FILHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reiterei a solicitação de procedimento administrativo.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001125-22.2011.403.6103 - JOVENIL FRANCISCO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4296

MONITORIA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Republique-se o despacho de fl(s). 101.Fl(s). 101: Vistos em INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Sra. Rita Helena Gomes de Lima. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e após, para o réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual conexão com os autos nº 2005.61.03.006281-0. Intimem-se..PA 1,10 Int.

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Defiro, por ora, a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem indispensáveis ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à respectiva parte contrária e ao final tornem conclusos.Int.

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 63/70: Anote-se a advogada constituída nos autos pela parte executada.2. Observo que o valor bloqueado pelo Sistema BACEN-JUD da conta do Banco Itaú-Unibanco S/A pertence a conta salário (fls. 68), todavia o valor já foi transferido ao Posto de Atendimento Bancário da CEF (fls. 53/54) exigindo a expedição de alvará de levantamento.3. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento referente ao valor de fls. 54.4. Mantenho a penhora com relação àquelas demais contas que não têm caráter salarial.5. Ante a constituição de advogado nos autos pela parte executada, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, bem como de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).6. Int.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 472: anote-se.Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 24 de janeiro de 2012, às 14:30hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0000721-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000721-5) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 24 de janeiro de 2012, às 15:30hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 28 de fevereiro de 2012, às 14:00hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0006285-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006285-8) - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 31 de janeiro de 2012, às 14:30hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5) - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 19 de janeiro de 2012, às 15:30hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que esta 2ª Vara Federal possui um grande acervo de processos distribuídos antes de dezembro/2006, a respeito dos quais há determinação do CNJ no sentido de que seja priorizada a prolação de sentença até o final do ano corrente, verifico ser imperativa a readequação da pauta de audiências para atingimento de tal Meta. Assim, redesigno a audiência prevista nos autos para a data de 31 de janeiro de 2011, às 15:30hs.Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente e das testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002650-0) - LUISMAR JOSE SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de protusão discal da coluna cervical, tenossinovite dos membros superiores e de problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que tem ação acidentária em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em razão de problemas lombares e tenossinovite dos membros superiores. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2008, cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos psiquiátrico e ortopédico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 73-83 e 97-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 105-106. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre os laudos periciais. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo ortopédico indica ser o autor portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa cervical e epicondilitis lateral de ambos os cotovelos, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que a autora apresentou movimentação livre na coluna vertebral, sem sinais de compressão mielo-radicular, ombros indolores e sem atrofia muscular, ausência de movimentos anômalos, arco de movimentos livres no cotovelo direito, sem dor à palpação e à mobilização. Todos os exames clínicos relativos à coluna, ombros, cotovelos, punhos e mãos, quadris, joelhos, tornozelos e pés resultaram negativos. O laudo psiquiátrico apresentado não evidencia doença incapacitante. O autor apresentou boa higiene, estando lúcido, orientado no tempo e no espaço, com pensamento estruturado, humor adequado e discernimento preservado. Assim, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5) - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de depressão e de problemas na coluna lombar e dorsal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de benefício até 13.10.2008, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 128-134 e 136-144. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 145-146. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Às fls. 172, foi nomeada a esposa do requerente, KEILA ROSELI DA SILVA CLAUDINO, como sua curadora especial. O Ministério Público Federal requereu juntada da cópia do processo administrativo, que foi cumprido às fls. 193-199, tendo sido dada vista às partes. O MPF opinou, ao final, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico da perita psiquiatra atesta que o autor é portador de deficiência mental leve e outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos à doença cerebral, lesão e disfunção. Durante o exame, o autor se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, com linguagem empobrecida, desarticulada e com disartria, além de impulsividade. Quanto à neuropercepção, esclareceu que o autor ouve vozes quando em crise. Tem cognição rebaixada e comportamento inadequado, havendo grande risco de manifestação em seu local de trabalho. A perita esclareceu que a referida doença causa incapacidade permanente, absoluta e total para o desempenho de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, informa que o autor apresenta problemas desde o nascimento, mas houve piora gradativa de seu quadro clínico, sendo possível que futuramente necessite da assistência permanente de terceiros. Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, considerando que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1981, e que, apesar de sua doença possuir origem no nascimento, a perícia concluiu que houve agravamento da doença, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, é de se aplicar a regra do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A perícia realizada pelo médico ortopedista concluiu ser o autor portador de espondilartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra. Apesar disso, sob o ponto de vista ortopédico, não foi constatada incapacidade para o desempenho de atividade laborativa pelo autor. Fundamentando sua conclusão, o perito afirma que o autor apresentou arco de movimento livre na coluna lombo-sacra, estando assintomático, sem déficit motor ou sensitivo. O autor realizou marcha fisiológica, conseguindo agachar e caminhar agachado sem dificuldade, nem dor, não havendo, ainda, atrofia muscular ou malformações congênitas. Salientou o perito que o autor não vem fazendo tratamento médico, nem fisioterapia motora. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente, para qualquer atividade laborativa, como é o caso constatado na perícia psiquiátrica, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que registra vínculos até abril de 2008, sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez desde setembro de 2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de

vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a incapacidade permanente só foi constatada pela perícia judicial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da primeira perícia (22.6.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista Claudino Número do benefício: 538.012.664-9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007592-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007592-4) - DANIEL SIMOES (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 100-101 e 106-109: quanto ao pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cumpre salientar que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o autor era portador de hipertensão arterial sistêmica e doença coronariana (corrigida em stent), doenças que causavam incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho, tendo sido estimado prazo de 120 (cento e vinte) dias para recuperação. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que as doenças de que é portador se encontram estabilizadas e controladas, tanto do ponto de vista clínico quanto laboratorial. A reavaliação administrativa foi feita em março de 2011, ou seja, cerca de um ano e meio depois da perícia judicial. Diante dessa reavaliação minuciosa, que concluiu pela ausência dos sintomas antes constatados, não há ilegalidade na conduta de determinar a cessação administrativa do benefício. Observe-se que o fundamento de fato que dá direito ao benefício não é a doença, mas a incapacidade que decorre de uma determinada doença ou lesão. Daí porque muito melhor seria, até para fins didáticos, que o legislador denominasse o benefício de auxílio por incapacidade temporária (e não de mero auxílio-doença). Nesses termos, mesmo que não se possa falar em efetiva cura da doença, o desaparecimento dos sintomas faz ressurgir a capacidade para o trabalho. Vale também acrescentar que, tratando-se de sentença já transitada em julgado, somente em casos especialíssimos é que seria possível reavivar, na fase de execução, a discussão a respeito da persistência (ou não) da incapacidade para o trabalho, sob pena de eternizar a demanda e a própria fase de conhecimento, exigindo a realização de perícias judiciais periódicas, o que não se pode admitir. Indefiro, portanto, o pedido de reativação do benefício. Tendo em vista que, com o pagamento dos atrasados e dos honorários de advogado fixados na sentença, ocorreu plena satisfação do crédito da parte autora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A

autora relata ser portadora de fibromialgia e distrofia simpática no nervo especial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.3.2009, quando lhe foi concedida alta médica, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O médico perito nomeado foi substituído (fls. 70). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O médico perito solicitou a realização de exame complementar dos membros superiores (fl. 93), tendo sido noticiada a demora de realizar tal exame na rede pública (fls. 107-110). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 111, foi determinado que se aguardasse a realização dos exames solicitados. Foi requerido o sobrestamento do feito, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 128, foi nomeado novo perito, que elaborou o laudo de fls. 132-135, dando-se vista às partes. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de outras artrites (CID M 13) e de reumatismo não especificado (CID M 79-0). Não foi constatada, entretanto, incapacidade laborativa. Esclarece o perito que não há exames que comprovam que a doença a impeça de trabalhar. Em sua conclusão, afirma o perito que a requerente apresenta alterações de um quadro de reumatismo não especificado e uma artrite que acomete o membro superior direito, mas que não a impede de trabalhar. O perito também observou que, apesar de narrado na inicial a existência de uma distrofia simpática do nervo especial, essa doença não é confirmada sequer pelos documentos apresentados pela parte autora. O documento de fls. 44, por exemplo, limita-se a constatar a existência de uma síndrome dolorosa crônica, sem afirmar o referido diagnóstico. Verifica-se, de fato, que o laudo da eletroneuromiografia realizado indica um resultado normal, não tendo sido observados desvios de padrão neurogênico periférico ou miopático nos pontos musculares examinados, o mesmo ocorrendo com as velocidades de condução nervosa motoras e sensitivas, respectivas latências e potenciais provocados (fls. 136). As ultrassonografias realizadas também acusaram um resultado normal para a região dorsal da mão direita, punho direito e ombro esquerdo (fls. 137-139). No ombro direito, foi encontrada uma pequena quantidade de líquido nas bursas subacromial e subdeltoidea (fls. 140), achado sem nenhuma repercussão clínica, conforme se extrai das conclusões da perícia. O próprio perito observa, em seu laudo, que não há um diagnóstico fechado a respeito da doença de que a autora realmente é portadora. Essa indeterminação não constitui, todavia, obstáculo ao julgamento do feito. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Observe-se, ainda, que embora o autor tenha requerido nova perícia por médicos especialistas, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DÉBORA DE ASSIS COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais que alega ter sofrido. Alega a autora, em síntese, ser correntista da CEF e, na data de 13.08.2008, deslocou-se à Agência da CEF, a fim de efetuar o pagamento de uma conta, mas foi impedida de entrar na referida agência, mesmo não portando nenhum objeto de metal. Assevera que tentou por diversas vezes ingressar na agência, entretanto, não conseguiu diante do travamento da porta automática, tendo acionado a polícia militar para auxiliá-la a entrar na agência. Esclarece que, na presença da autoridade policial, a gerente da agência afirmou que somente seria possível o atendimento da autora no lado de fora do estabelecimento, tendo realizado o pagamento da conta, e inviabilizando a entrada para realizar outras operações bancárias. Diante do ocorrido, a autora obteve a lavratura de boletim de ocorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-12. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 13, vindo a este Juízo por redistribuição. Devidamente citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 23-35). Fls. 40-42. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. Não foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, por não ter sido localizada. Não houve posterior manifestação da parte autora, no sentido de requerer a substituição da testemunha não encontrada. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora requer a indenização pelos danos que alega ter sofrido. Para que a requerente faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo. Inicialmente, constato que em consideração a época atual, em que a violência urbana alcança índices aterrorizantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida salutar, digo que, até mesmo, necessária para a segurança tanto de clientes, quanto dos funcionários da instituição bancária. Destarte, natural que em decorrência da utilização deste sistema de segurança ocorram aborrecimentos e até mesmo contratempos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Deve-se analisar, portanto, o caso concreto para verificar a ocorrência de algum tipo de abuso por parte da segurança da instituição bancária, de modo que os transtornos que, inicialmente poderiam ser considerados normais, ultrapassaram a barreira da naturalidade e atingiram a honra do cidadão. A respeito do assunto já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. - Grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Processo: 200300937945 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000609489 CASTRO FILHO). Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pela requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não ultrapassou o necessário para a manutenção da segurança do local. Por mais que haja nos autos boletim de ocorrência lavrado pela autora a fim de apurar os fatos ocorridos no interior da agência da CEF, referido documento narra situação que, em princípio, não configura o dano moral indenizável. A autora esclareceu, em sede inicial, que foi até à agência da CEF para fazer o pagamento de uma conta, mas não foi possível o acesso ao interior do banco, tendo em vista o impedimento da porta giratória do estabelecimento. A única testemunha arrolada pela autora não foi localizada. Facultada à autora a substituição da mesma, esta se quedou inerte. Portanto, constato que não foi comprovada a ocorrência de fatos que ensejariam a indenização pleiteada. As provas carreadas aos autos não comprovam que a instituição financeira, representada por seus funcionários, tenha agido de forma desrespeitosa com a autora. Ao contrário, verifica-se que foram tomadas as medidas de segurança que fazem parte da rotina do Banco, as quais são usadas indistintamente para todos os usuários, bem como para os próprios funcionários da agência. Insta salientar que a demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral. De fato, não se nega que há situações bastante desagradáveis, como a relatada nos autos, passíveis de gerar nas pessoas irritação e nervosismo, mas que, infelizmente, são necessárias,

como é o caso das portas-giratórias. Diante da violência urbana, sem dúvida se trata de equipamentos imprescindíveis para a segurança dos usuários das instituições financeiras. A vida em sociedade, o aumento da criminalidade e a evolução da tecnologia, nos leva a conviver, até de forma forçada, com determinadas circunstâncias, muitas vezes aborrecedoras, mas que, de modo algum, gera o dano de caráter moral. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888). Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, da quantia de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), bem como, a título de danos morais, o pagamento de uma quantia equivalente a dez salários mínimos. Narra que teve sua bicicleta furtada em 20.07.2009, quando se dirigiu a uma agência da CEF, localizada na Rua XV de Novembro, no centro de São José dos Campos, a fim de sacar valor liberado referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relata ter registrado boletim de ocorrência quando do advento do referido fato, além de comunicar ao órgão de defesa do consumidor - PROCON, tendo em vista que a ré se negou em restituir o valor de sua bicicleta. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou, afirmando em síntese, que o saque realizado no dia em questão (20.07.2009) se deu em uma Casa Lotérica, localizada em endereço diverso ao alegado pelo autor na inicial, bem como que o local onde o requerente afirma ter estacionado sua bicicleta é uma praça pública próxima ao local, afirmando, ainda, que a agência não possui bicicletário ou estacionamento. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a ré requereu a produção de prova oral. Foram ouvidas testemunhas, tanto da parte autora, quanto da CEF. Alegações finais do autor às fls. 86-87. Memoriais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 88-81. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afirma a parte autora que, no dia dos fatos, deixou sua bicicleta, devidamente trancada com cadeado, em estacionamento apropriado, entretanto, ao sair da agência sua bicicleta havia sido furtada. Entende que a CEF deverá indenizar os prejuízos sofridos em decorrência do furto, eis que ocorreu dentro de seu estabelecimento. Cita a Súmula 130 do STJ, segundo a qual a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Junta aos autos Boletim de Ocorrência onde são narrados os fatos (fls. 14 - 15), comprovante de solicitação de saque do FGTS, ocorrido em 20.07.2009, às 14h58m (fl. 16), comprovante de reclamação no PROCON (fl. 18), notas fiscais da compra da bicicleta (fls. 19 - 20), fotos da frente da agência da CEF onde estão colocadas as bicicletas (fl. 24 - 27). Em Juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pela CEF. A testemunha Alex afirmou que conheceu o autor na ocasião dos fatos, tendo-o visto trancando a bicicleta. Afirmou que entrou na agência antes do autor, momento em que o viu trancando a bicicleta. Posteriormente, quando saiu do banco, viu o autor desesperado procurando sua bicicleta, tendo o autor perguntado ao depoente se a teria visto. A testemunha disse, ainda, que a ré possui um estacionamento, cuja entrada fica na rua Humaitá. Disse que os clientes do banco costumam prender suas bicicletas na grade da agência. Cristiano, testemunha arrolada pelo autor, disse que sabe que o autor sempre utiliza bicicleta para suas atividades. Mas, no dia dos fatos, embora tenha visto o autor na agência, não o viu trancando sua bicicleta. Soube dizer que a ré possui estacionamento de carro, cuja entrada fica na Rua Humaitá, e que pessoas costumam colocar suas bicicletas neste local. Sobre o furto, a testemunha disse ter sido informada pelo próprio autor no dia dos fatos. Thiago, funcionário da agência bancária em questão, disse que a ré não é proprietária do estacionamento, cuja entrada fica na Rua Humaitá. Disse que o referido terreno próximo à agência pertence a uma empresa privada, e que os gerentes da ré costumam guardar seus próprios carros naquele local. Afirmou, ainda, que a ré não possui bicicletário naquele local, e que o poste de luz próximo ao banco, além das grades que circundam o jardim da agência não são locais apropriados à guarda de bicicletas. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a

comprovação da culpa. Assim, a responsabilidade civil implica a imputação do dano à pessoa que lhe deu causa ou que possa responder pelo ressarcimento correlato, nos termos da lei ou do contrato, podendo ter cunho compensatório ou reparatório da lesão causada. Por outro lado, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade. Neste sentido há necessidade de prévia licitação para compras de bens, sujeição às regras detalhadas para a realização de contrato administrativo, etc. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com excelência, explica o sentido do regime jurídico administrativo: Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração (Direito Administrativo, editora Atlas, 18 edição). Dentro deste contexto, surgem leis e preceitos diferenciadores, trazendo situações individualizadas para a Administração Pública, como, por exemplo, a previsão constante do artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, o qual determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil da CEF, por danos causados a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Constatado, outrossim, que, pelos documentos acostados aos autos, haver dúvidas acerca da existência do ato ilícito, pois não restou cabalmente comprovado ter a CEF disponibilizado estacionamento aos frequentadores da agência em questão, ainda que o furto de bicicleta possa ter ocorrido nas redondezas que circundam a agência. Não houve comprovação de eventual parceria ou qualquer outra avença entre a CEF e a empresa proprietária do terreno localizado nas proximidades da agência bancária. Ainda que tenha sido relatado pela testemunha da ré que funcionários da agência fazem uso do mencionado terreno para estacionarem seus carros, não restou comprovado nos autos que a referida agência disponibiliza aos clientes o estacionamento como forma de facilitar aos mesmos o acesso ao atendimento no interior da agência. Tampouco restou comprovado que o terreno onde são estacionados os veículos ou bicicletas faz parte da agência da empresa ré. No mais, conforme fotos acostadas aos autos, as bicicletas eram presas a uma grade (ainda que estivessem trancadas com cadeado), local que, aparentemente, não era próprio para o estacionamento de bicicletas. Portanto, àquele que se dispôs a deixar o bem em local inapropriado, cabe a responsabilidade pelos danos causados ao mesmo bem. Destarte, não estando comprovada a omissão da CEF, tampouco a antijuridicidade de qualquer ato, entendo afastada a obrigação de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Relata a autora ser portadora de osteoartrose, artropatia inflamatória e outros problemas ortopédicos, bem como transtorno mental e epilepsia, encontrando-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 22.05.2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 95-99 e 111-117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 119 -120. Intimadas, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Quanto à perícia realizada pelo sr. Perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur (fls. 111-117), ficou consignado que não há doença incapacitante. O laudo pericial, confeccionado pelo médico clínico geral (fls. 95-99) atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e artrite reumatóide, afirmando que a requerente está em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. Em resposta ao quesito de número 8, formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária, estimando em 120 (cento e vinte) dias o tempo necessário para a sua recuperação. Finalmente, o Sr. Perito estimou a data de início da incapacidade em 09.06.2010, sem agravamento da doença. Consigno, por oportuno, que a incapacidade da autora, conforme laudo ortopédico anexado aos autos, encontra-se fundamentada na existência da síndrome do túnel do carpo. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista haver recebido auxílio-doença até 11.05.2009 (fls. 63) e se encontrar incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de novo auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia médica, em 09.02.2010. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato CONBAS, apresentado à folha 125, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (16.16.2009), bem como a data de início do benefício (09.02.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Nome do segurado: Maria José Alves de Melo Número do benefício 545.521.783-2 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os recebidos administrativamente ou por tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009971-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009971-0) - IVONETE BARBOSA DE PAULA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 65-69), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000956-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000956-5) - MARIA APARECIDA TAVARES PORFIRIO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de glaucoma em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social por mais de doze anos, porém deixou de contribuir por não conseguir trabalhar. Afirma que a doença que lhe

acomete dispensa o cumprimento da carência para obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi apresentado novo atestado médico às fls. 81-82. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o perito protocolou o laudo pericial às fls. 109-110. Somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de glaucoma crônico simples, esclarecendo que foi submetida à cirurgia filtrante antiglaucomatose (Trabeculectomia) em ambos os olhos, obtendo ótimos resultados. Não houve, assim, constatação de incapacidade laborativa, aduzindo o perito que do ponto de vista médico legal pode-se afirmar que a autora está curada e com os níveis de pressão [intraocular] normais (esclarecemos). Esclareceu ainda o perito que, quando o glaucoma é diagnosticado no início ou em fase intermediária, pode ser bem controlado com medicamentos usados por via ocular, cujos medicamentos são disponibilizados pelo governo gratuitamente na maioria das cidades. Afirma, ainda, que a doença constatada não gera incapacidade, levando-se em consideração a requerente é do lar e, portanto, não trabalha em atividades que exijam grande esforço visual. Concluiu, assim, no caso específico da autora, que o glaucoma não se constitui em doença verdadeiramente incapacitante. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001848-75.2010.403.6103 - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA (SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária, referente ao período de janeiro de 2001 (data do óbito de seu genitor) a agosto de 2009. Alega, em síntese, que seu pai, Sr. Pedro Romão da Silva, faleceu em 01.01.2001, data em que a autora contava com 9 (nove) anos de idade, e o reconhecimento da paternidade deu-se apenas no ano de 2009, por força de decisão judicial proferida em ação de investigação de paternidade. Afirma que, após o reconhecimento da paternidade, requereu administrativamente o benefício, passando a receber a partir de 06.10.2009, mas sem o pagamento retroativo à data do óbito, que alega ter direito. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou (fls. 24-28) sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, afirmando que os valores reclamados apenas não foram pagos por falta de comparecimento da interessada. No mérito, afirma a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não tem direito ao alegado crédito, tendo em vista o atraso no requerimento administrativo, invocando o art. 74, inciso II da lei 8.213/91. Em réplica (fls. 34-37), a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo juntado às fls. 41-68. Às fls. 69 foi determinado que a autora fizesse a tentativa do levantamento do valor de R\$ 20.584,00 administrativamente, aparentemente à sua disposição, relativo ao período questionado, esclarecendo a autora que o valor se encontra bloqueado. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O teor da mensagem eletrônica transcrita às fls. 66 deixa expresso que o pagamento dos atrasados noticiados na carta de concessão do benefício havia sido bloqueado, já que em discordância com o que preceitua a legislação vigente. O bloqueio em questão vem também confirmado pelo documento de fls. 78, razão pela qual está caracterizada a resistência à pretensão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Discute-se, assim, se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do

benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Na verdade, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desiduosos em seus misteres. III - A demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora. Ademais, conforme acima salientado, a demandante jamais poderia ser prejudicada em virtude de descaso de seus representantes legais, que não foi o caso dos autos, dado que ela não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. IV - A autora fará jus às prestações em seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à irmã inválida do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. V - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF 3ª Região, AC 201003990329772, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2282). No caso específico dos autos é incontroverso que o pagamento só ocorreu a partir do requerimento administrativo (24.8.2009). No período que mediou o óbito e o requerimento, a autora era incapaz, de tal forma que tem direito ao pagamento dos valores respectivos. A alegação do réu de que o valor está suspenso por conta do desdobramento do benefício não prospera, tendo em vista que o cálculo feito pelo próprio réu, na data do requerimento administrativo da autora, já considerou os descontos por conta deste desdobramento, como se vê de fls. 42 (Situação: Ativo - desdobrado - MR. PAG. 255,00). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora os valores correspondentes à sua cota-parte na

pensão instituída por seu falecido pai, desde a data do óbito (01.01.2011) e até a data em que iniciados os pagamentos realizados no âmbito administrativo (24.8.2009). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Romão da Silva Nome da pensionista: Gisele Honória Pereira da Silva Número do benefício: 150.940.733-0. Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.01.2001. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca, ou a repetição da quantia paga a título de saldo devedor residual. Alegam os autores ter celebrado o referido contrato, no qual há cláusula de quitação do saldo residual com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Dizem que, pagas todas as prestações, a instituição financeira recusa-se a promover a quitação, sob a alegação de que haveria um duplo financiamento com esses mesmos recursos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal, que foi indeferida. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, situação que será analisada a seguir. Não se desconhece, entretanto, que o Sistema Financeiro da Habitação foi criado para facilitar a aquisição da casa própria por aqueles que auferem menor renda e que, desta forma, não possuem condições de buscar crédito junto à iniciativa privada. O fundamento para a instituição do SFH, portanto, está no direito à moradia, direito social assegurado pela Constituição Federal. A análise da evolução normativa da matéria atinente às regras do SFH leva-nos a concluir pela sua conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sem, contudo, afastar-se do necessário equilíbrio que deve permear toda relação contratual. Especificamente para as situações acobertadas pelo SFH, o equilíbrio contratual está na estabilização entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. Com relação ao pedido de utilização do FCVS, inicialmente contratado pelos mutuários originais, assiste razão aos autores, já que a Lei nº 8.100/90, a qual constituiu a impossibilidade de o FCVS saldar mais de um débito remanescente por mutuário ao final do contrato, foi editada em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, em julho de 1987. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais se previu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de

dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil do saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. No caso em exame, o contrato aqui discutido foi firmado apenas em 1987, razão pela qual estaria alcançado pela quitação imposta pela Lei nº 10.150/2000. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que os autores têm direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). APELAÇÃO CÍVEL -

CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AÇÃO CABÍBEL E APELO IMPROVIDO. 1. A situação da lide comporta o uso da consignatória, pois a pretensão dos autores era obter o efeito de pagamento, com o depósito das três derradeiras prestações emergentes do contrato de mútuo habitacional, a fim de obterem o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Andou bem o d. Magistrado em reconhecer a quitação, a ausência de saldo devedor e o descabimento da manutenção da hipoteca, pelo que a apelação fica improvida (TRF 3ª Região, AC 2005.61.00.027495-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 12.11.2010, p. 110). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05DEZ90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.P. R. I.

0004042-48.2010.403.6103 - CLAUDIO DALA ROSA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor que o INSS aplicou indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,6248 ao cálculo de sua aposentadoria, aduzindo ter direito ao coeficiente de 0,8311, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 71,3 anos. Sustenta que o coeficiente aplicado administrativamente resultou em redução no cálculo de sua renda mensal inicial, porque a expectativa de vida apurada foi estimada em quase 79 (setenta e nove) anos, acima da média única nacional. A inicial veio instruída com documentos. Não houve contestação, tendo sido decretada a revelia do INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento imediato. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção

por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevivência do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevivência média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005464-58.2010.403.6103 - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de cirrose pelo vírus C, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.01.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e Estudo social. Laudo pericial às fls. 62-67 e Estudo social às fls. 70-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de cirrose hepática. Afirma o perito que o autor é incapacitado para o trabalho, embora não seja para as atividades da vida cotidiana. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como absoluta e permanente para o trabalho. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. Nesse ponto, ressalto que a incapacidade para a vida independente, para os fins de concessão do benefício assistencial, não impõe a completa ausência da capacidade para a realização dos atos cotidianos. Ao contrário, a habilidade para o trabalho e para a vida independente, relaciona-se, na verdade, a possibilidade de auto sustento e, assim, atender as necessidades do cotidiano. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

UNIÃO. ILEGITIMIDADE. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes. -A jurisprudência pacificou-se quanto à legitimidade do INSS, em matéria assistencial, para figurar no pólo passivo. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e permanente, ao labor, e às atividades que exijam esforços físicos. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. -Conforme estudo social, a renda familiar, no caso, superior ao limite de do salário mínimo per capita, atende às necessidades emergenciais da apelante, que se encontra em condição, regular, de vida. -As enfermidades apresentadas pela autora são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS. -Impossibilidade de reforma da sentença, quanto à condenação nos ônus da sucumbência, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC). -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido e apelação improvidos (TRF3, AC 200503990213233, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027894, Relatora ANNA MARIA PIMENTEL, DJU DATA: 22/11/2006, PÁGINA: 299).O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive sozinho em um imóvel cedido, composto de quarto, sala, cozinha e banheiro, com móveis de propriedade da dona do imóvel. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda de terceiros, por meio de doações de mantimentos, roupas e calçados. Segundo a perita, o autor tem hemorragia, tontura, dores pelo corpo e diarreia. Estão comprovados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Fixo o termo inicial em 28.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 32).Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (20.07.2010), bem como a data do requerimento administrativo (28.01.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo social ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo em 28 de janeiro de 2010.Nome do assistido: Aginaldo José de Lima JúniorNúmero do benefício: 545.309.231-5.Benefício concedido: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 28.01.2010.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0005863-87.2010.403.6103 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica com episódio de irradiação para o membro inferior direito, discopatia em dois níveis (pior em L5-S1), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de outubro de 2009 a abril de 2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo, sendo negado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial às fls. 52-58 e laudo administrativo às fls. 46-50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 85, o perito ofertou laudo complementar sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 52-58, atesta que a autora apresenta trigger point lombar à esquerda (ponto gatilho da dor - único ponto dolorido que gera irradiação local tratável com infiltração local de fácil realização ambulatorialmente com xilocaína), gerando dor em torno do local. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Afirma o perito que a lombalgia teve início em agosto de 2009 e que o diagnóstico da discopatia da coluna lombar se deu em outubro de 2009, com a realização de exame complementar. Esclarece o perito, que embora não haja incapacidade, a dor pode ter relação com as atividades que exercia na sua profissão. Esclarece, ainda, que a doença lombar é degenerativa, mas não está relacionada ao grupo etário. No entanto, a dor causada pelo trigger point não tem origem degenerativa ou relação com o grupo etário. Não merece reparo a complementação ofertada pelo perito às fls. 85, que mantém seu posicionamento e conclui não haver incapacidade laborativa da autora. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados ou a conclusão da perícia médica do INSS, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade, tampouco justifiquem nova perícia. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007013-06.2010.403.6103 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 74), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como sintomas ansiosos mentais e físicos, lapsos de memória, crises ansiosas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às folhas 65 - 90. Prontuário médico do autor às folhas 94 - 135. Laudo pericial às folhas 137 - 143. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os termos da petição inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 137 - 143, atesta que o autor é portador de transtorno fóbico, o que o torna incapaz de se concentrar, retira sua auto-estima e seu tratamento causa tremores e mal estar. Afirma que a doença foi diagnosticada em 2003, com agravamento e estabilização. Assevera que a doença que acomete o autor gera a sua incapacidade, que se apresenta como permanente e absoluta para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até 30 de novembro de 2008 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 01.12.2008. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: ORLANDO SOARES MONTEIRON. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente ou a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007073-76.2010.403.6103 - ZELIA DE SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão renovascular e artrite reumatóide, nódulo no braço direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 05.07.2010, indeferido sob a alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 46. Laudos judiciais às fls. 47-50 e 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 60-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes

termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 47-51 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, e provavelmente bursite de ombro direito, podendo ainda apresentar depressão, fibromialgia, e até doença psicossomática. Constatou-se, ainda, que a incapacidade da autora se caracteriza como absoluta e temporária, atestando que a requerente deve tomar as medicações corretamente, pois tem chance de melhora dos sintomas em aproximadamente 06 meses. Finalmente, afirmou o sr. Perito que, apesar das queixas, não há incapacidade para os atos rotineiros e não foram esgotadas todas as formas de tratamento e diagnóstico de sua doença. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei n. 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto n. 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, verifico que o requerente não preenche os requisitos legais impostos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007704-20.2010.403.6103 - ALINE MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY MELO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que desde o primeiro ano de vida, devido a uma doença infecciosa grave, teve como intercorrência choque séptico e crises convulsivas, com seqüela grave no sistema nervoso central, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 27.10.2009, indeferido sob a alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 43. Laudos judiciais às fls. 45-50 e 55-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 62-63. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. A

parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78-94).Cópia de decisão de Agravo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 96-97.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral, que a impede de falar, caminhar e de se desenvolver, esclarecendo que seu desenvolvimento foi interrompido desde os 2 meses, em razão de hipóxia cerebral.Atestou o Sr. Perito que há incapacidade total e permanente, pois a paralisia é irreversível, desde 1980.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 31 anos de idade, vive com seus pais e um irmão, totalizando 04 (quatro) pessoas, em residência alugada, constituída por cozinha, 2 quartos, sala, banheiro e área de serviço, guarnecida por móveis e equipamentos. A fonte de renda é formada pela aposentadoria recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como pelos serviços prestados por este de consertos de refrigeração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ficou constatado que o grupo familiar recebe fraldas, leite, legumes, condução e quando necessário remédio, doados pelas tias Rosângela de Paula (materna) e Marisa de Oliveira (paterna). Afirmou, ainda, a Sra. Perita que a medicação da autora (gardenal) é gratuita.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 991,38 (novecentos e noventa e um reais e oito centavos), que correspondem a água, energia elétrica, telefone, mercado e aluguel residencial.A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 252,50) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar, à qual se agregam as doações de fraldas e alimentos recebidas.Além disso, como se vê do extrato do CNIS de fls. 64, o irmão da autora esteve empregado até setembro de 2010, o que constitui indício seguro de que tem plena aptidão para o trabalho e, com isso, possibilidade de contribuir para o sustento da autora.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício.Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência.Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos aqui produzidos são insuficientes para assegurar à autora o direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007925-03.2010.403.6103 - RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias.Informa o autor ter obtido decisão favorável pela Justiça do Trabalho, condenando a empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA ao pagamento de indenização por dispensa em período em que gozava de estabilidade no emprego.Afirma que houve a incidência indevida de imposto de renda sobre o valor da indenização.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso dos autos, conforme sentença trabalhista anexada com a inicial, verifica-se que ao reclamante, ora autor, foi deferido o pagamento de indenização correspondente às seguintes verbas não pagas em decorrência da demissão durante período estável: salários, férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre os valores do FGTS. Ainda que as parcelas sejam obtidas em ação trabalhista, a tributação do Imposto de Renda incide sobre as verbas de natureza salarial e, em contrapartida, não incidirão sobre as de cunho indenizatório. Portanto, diante desta premissa, verifico que o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas recebidas em pecúnia e correspondente terço constitucional e a multa de 40% sobre o total dos depósitos efetuados, pelo empregador, na conta vinculada ao FGTS, possuem nítido conteúdo indenizatório. Portanto, sobre tais verbas, pagas ao autor em decorrência de sentença trabalhista, não incide o imposto de renda. Entretanto, sobre as demais verbas, tendo em vista o conteúdo remuneratório pelo serviço prestado, há incidência do imposto sobre a renda. Neste sentido, por exemplo, o teor da Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Verifico, portanto, o caráter indenizatório de parte das verbas recebidas pelo autor em decorrência da sentença trabalhista, quais sejam: aviso prévio indenizado, as férias não gozadas recebidas em pecúnia e correspondente terço constitucional e a multa de 40% sobre o total dos depósitos efetuados, pelo empregador, na conta vinculada ao FGTS. Os valores efetivamente pagos ao autor a estes títulos, bem como o correlato percentual do IRPF que sobre eles incidiu, serão comprovados em futura fase de liquidação de sentença. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). De tal modo, estando os juros já embutidos na referida taxa, estes não deverão ser aplicados em separado da correção monetária ou de outras verbas, na fase da liquidação de sentença. Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo autor em decorrência da sentença trabalhista, quais sejam, aviso prévio indenizado, as férias não gozadas recebidas em pecúnia e correspondente terço constitucional e a multa de 40% sobre o total dos depósitos efetuados, pelo empregador, na conta vinculada ao FGTS, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008109-56.2010.403.6103 - MARIA GLORIA DE SOUZA CAMPOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício, com a não aplicação da regra estabelecida pela Lei nº 7.787/89 quanto à redução do teto do salário-de-contribuição, e sim, para seja recalculada a renda mensal inicial com base no teto de vinte salários-mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, com base no teto de vinte salários-mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81. Observa-se, entretanto, que foi concedida aposentadoria por idade à autora com data de início fixada em 21.10.2002, mesmo ano em que completou a idade mínima necessária à concessão do benefício (fls. 09). Verifica-se, assim, que os salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial deste benefício são todos posteriores a julho de 1994, quando não mais vigia quer a Lei nº 6.950/81, quer a própria Lei nº 7.787/89. O teto vigente na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício era o previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que preceve que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Arbitro os honorários da Sra. Advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008165-89.2010.403.6103 - REGIS EXPEDITO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente e que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 44-50 e estudo social às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 65-66, tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte autora, que foi convertido em agravo retido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que não há doença incapacitante acometendo o autor. Em suas considerações, o perito afirma que o autor é epilético, estando em tratamento desde a infância. Narra que o requerente durante os anos foi se ajustando às drogas e à dosagem, vivendo períodos de melhora e piora. Todavia, afirma que o autor conseguiu prosseguir nos estudos normalmente, e que, em breve estará apto a ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir seus estudos. Observa-se que, de fato, durante a perícia realizada administrativamente, o autor declarou que frequenta o 2º colegial e acompanha normalmente a turma (fls. 55), circunstâncias que evidenciam que, mesmo com crises eventuais, tem condições de exercer uma atividade que é própria de quaisquer estudantes com a sua idade. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados apresentados pela parte autora não têm o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. O perito respondeu de forma suficientemente clara aos quesitos apresentados, sendo certo que a doença diagnosticada e a data em que se instalou estão perfeitamente descritos no laudo. Observe-se que, embora o autor tenha requerido nova perícia por médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Não é o que ocorre, definitivamente, neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008292-27.2010.403.6103 - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício já foi objeto de revisão administrativa. Porém, afirma ter direito ao reajuste de seu benefício no teto, tendo em vista que sempre contribuiu no limite máximo. Acrescenta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, entendeu devida a referida readequação, o que pretende aplicar ao seu caso. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, alegando decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de ocorrência da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos

decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinzenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observo que, embora a inicial não tenha sido suficientemente clara, a referência ao julgamento do recurso extraordinário nº 564.454 deixa expresso que a pretensão do autor é de obter a revisão da renda mensal de seu benefício em razão da elevação dos limites máximos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS imposta pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003. A respeito desse tema, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer

efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008496-71.2010.403.6103 - LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 30.4.2009, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais.Afirma haver trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 04.04.1983 a 01.06.1989, exposto a tensões elétricas até 13800 volts.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 143-145.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o

art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se

especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 04.04.1983 a 01.06.1989, exposto a tensões elétricas até 13800 volts.Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-28.Esse documento, todavia, não especifica o nível de tensão elétrica a que o autor esteve exposto em cada período, limitando-se a mencionar que a intensidade a este agente variou entre 110 e 13800 volts, o que sugere intermitência na exposição.Cumpra salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64.Embora seja possível presumir que, ao menos em parte, a exposição a esse agente agressivo tenha sido superior a esses limites, a indeterminação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não autoriza firmar qualquer conclusão a esse respeito.Acrescente-se que, no período em questão, o autor exercia a função de ajudante emendador e ajudante cabista, cujas atribuições eram de cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, preparando os locais para realização dos serviços.Essa atividade de cooperação indica que se tratava muito mais de auxílio do que de execução, razão adicional para concluir que sua exposição a riscos elétricos foi apenas indireta ou, quando menos, intermitente.Considerando o tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, uma eventual prova pericial seria insuficiente para resolução dessa controvérsia, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008533-98.2010.403.6103 - DOUGLAS DOS SANTOS QUINTANILHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente de trânsito em 15.10.2009, o que lhe acarretou traumatismo com fratura cominutiva de patela esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi concedido e prorrogado até 25.5.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 40-52.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 54.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de diminuição discreta da amplitude de movimento do joelho esquerdo e discreto edema, com leve dificuldade para agachamento. O perito observou não haver diminuição de força no membro inferior esquerdo, caminhando sem dificuldade. Apesar de haver crepitação em joelho nos movimentos de flexão e extensão, não há dor em movimentação passiva e ativa do joelho.Observou-se não haver incapacidade para o trabalho, nem para a profissão do requerente, controlador de materiais (fls. 51 - quesito 03 da parte autora).Esclareceu, ainda, que as sequelas relatadas não acarretam diminuição da capacidade de trabalho para as funções que habitualmente exercia o autor.Sem prova da redução da capacidade para o trabalho que o autor especificamente exercia (e ainda exerce), não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.Importante consignar que as lesões detectadas são mínimas (discreta diminuição da amplitude de movimento do joelho esquerdo e discreto edema do mesmo), as quais, por outro lado, não caracterizam redução da capacidade de trabalho. Portanto, não faz jus o requerente à concessão do auxílio-acidente.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIS ACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 2. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 44). 3. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando se pretende ver reconhecida a existência de redução da capacidade laborativa negada no acórdão impugnado, não merece

conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 5. STJ Agravo regimental improvido. AGA 200301545490AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546279, Relator HAMILTON CARVALHIDO SEXTA TURMA DJ DATA:09/05/2005 PG:00487Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos réplica original, tendo em vista que o documento de fls. 69-74 trata-se de mera cópia reprográfica.P. R. I.

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter o levantamento de valores relativos à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou resposta, reconhecendo a procedência do pedido da autora, tendo em vista que das quatro contas existentes em nome da autora, houve o saque dos valores existentes em três contas, relativos à correção monetária do Plano Verão e Plano Collor.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 31-32 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência.Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008773-87.2010.403.6103 - MATILDE DE MENDONCA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata a autora ser portadora de tenossinovite do tendão, bursite, alterações osteodegenerativas da articulação acrômio-clavicular e de fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 54-72. Laudo administrativo à fl. 105.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 82-83.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e

não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser a autora portadora de fibromialgia, com dores crônicas no corpo. Observou-se que a autora caminha sem dificuldade, realiza movimentos com as mãos, subindo e descendo da maca sem dor. Apesar de sentir dor discreta à palpação da coluna lombar, não há deformidade nem alteração. Não há alteração de força muscular nos membros superiores, nem atrofia muscular. Não há bloqueio de articulação dos ombros. Desta feita, não houve constatação objetiva de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009093-40.2010.403.6103 - JOSE LUIZ CANDOLO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de radiologista. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI - DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., da qual é sócio, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 104-105, o autor informou a concessão administrativa do benefício, requerendo a desistência do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando falta de interesse de agir pela concessão do benefício pela via administrativa, prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência do autor (fls. 126). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009153-13.2010.403.6103 - INES DE OLIVEIRA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade, sem nenhuma fonte de renda, sendo casada com seu marido, que tem 72 anos de idade e cuja única renda é a aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00, insuficiente para fazer frente às necessidades básicas. Aduz que mora em uma residência emprestada por sua filha, acrescentando que nela também reside sua outra filha, que faz faxinas como autônoma, pelas quais recebe menos de R\$ 250,00 por mês. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 32-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art.

5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 67 anos de idade, vive com seu marido, e duas filhas, totalizando 04 (quatro) pessoas, na casa de sua filha (Roseli da Silva), de alvenaria, sem acabamento externo, construção nova, piso frio, ampla e arejada, com banheiro com acabamento completo, poucos móveis, sendo que todos pertencem à filha da autora. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora, além do valor das diárias realizadas por sua filha (Eliane da Silva), que recebe trinta reais por diária, sendo que, as realiza, em média, duas vezes por semana. Foi também identificado, no estudo social, que a outra filha da autora, ROSELI DA SILVA, que com ela reside, só fala com a mãe para humilhá-la, tendo a autora declarado à Sra. Assistente Social que não sabe aonde a filha trabalha e nem qual é a sua renda. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 488,50 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), que correspondem a água, energia elétrica, gás de cozinha e despesas. Constatou, ainda, que as despesas de água e luz são divididas entre os pais e a filha da proprietária do imóvel. A perita assinalou a existência de 06 (seis) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Postas essas premissas, verifica-se que a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, não é computável para fins do benefício assistencial. Trata-se de uma interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, de forma a aplicar seu comando não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Ocorre que ROSELI DA SILVA, filha da autora (e que reside com esta), é empregada da NESTLÉ BRASIL LTDA. desde 1990 (fls. 43), tendo recebido salário de R\$ 1.234,27 em dezembro de 2010. Ora, por mais que mãe e filha não tenham um bom relacionamento, isso não desobriga a filha do dever primário de sustento dos pais, cumprindo à autora requerer, inclusive em juízo, os alimentos de que necessita. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. Sendo certo que a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, impõe-se concluir que a renda familiar per capita é significativamente superior aos limites legais, daí porque o benefício em questão não é devido. Acrescente-se que a mudança de endereço noticiada pela autora não desobriga a mesma filha de prover o sustento de sua mãe, como bem assinalou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 88-90. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009425-07.2010.403.6103 - ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de transtornos do humor, episódio afetivo misto e síndrome dolorosa do punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.08.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 42-43 a parte autora apresentou quesitos, que foram acolhidos à fl. 44. Laudo pericial às fls. 46-53. Laudos administrativos às fls. 55-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 60-61. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 46 - 53, atesta que a autora apresentou depressão pós parto. Foi e está sendo tratada adequadamente, com melhora, já estando apta a retornar a suas atividades laborativas. Informou, ainda, que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (...) As alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...). Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite, artrose acrómio clavicular no ombro direito, tendinite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 29.09.2010 e em 23.11.2010, indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 32-33. Laudos administrativos às fls. 40-43. Laudo médico pericial às fls. 57-65. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Foram juntados novos documentos pela parte autora às fls. 92-94. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 57 - 65, atesta que a autora é portadora de tenossinovite de punho bilateral e síndrome de manguito rotador bilateral, além de sofrer com dores crônicas no ombro e punho bilateralmente. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade absoluta e temporária, esclarecendo que o tempo de recuperação depende do tratamento e da possível intervenção cirúrgica. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que não é possível fixar com clareza, esclarecendo que a autora já estava incapacitada quando requereu o benefício em 23.11.2010. Durante o exame físico, constatou-se limitação para realizar movimentos ativos de flexão e abdução do ombro bilateralmente, sendo interrompidos por queixa de dor quando alcançou a altura do ombro. Quanto à impugnação ao laudo pericial, nenhum dos documentos juntados aos autos comprova incapacidade permanente da autora. Destarte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 13.07.2011, conforme extrato que faço anexar, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 23.11.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (11.01.2011), bem como a data de cessação do benefício anterior (23.11.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 23.11.2010. Nome da segurada: Maria de Lourdes Maciel da Silva. Número do benefício: Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. São José dos Campos, 25 de julho 2011.

0000176-95.2011.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, bem como a devolução de contribuições vertidas indevidamente. Alega a autora que antes de formular o pedido administrativo, em maio de 2009, compareceu ao INSS e foi orientada por um servidor a recolher contribuições em atraso, referente ao período de agosto/1994 a janeiro/1999, o que foi feito pela autora, mediante obtenção de um empréstimo. Sustenta a autora que o benefício requerido em 27.09.2010 foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria sido apurado um total de 139 contribuições, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva, uma vez que as contribuições em atraso recolhidas correspondiam a período concomitante a um vínculo de emprego, não tendo sido consideradas para efeito de carência. Aduz que pleiteou administrativamente a devolução do valor

correspondente ao recolhimento das contribuições concomitantes, porém, até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 46-47. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei número 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; qualidade de segurado; e carência - a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Entretanto, com o advento da Lei número 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito étário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 7 de julho de 1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias apenas 174 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que, ainda que se considere parte das contribuições recolhidas em atraso (aquelas que não se referem a período concomitante), a autora atinge o total de 139 contribuições, insuficientes à percepção do benefício. Além do que, o artigo 27 da Lei 8.213/91 estabelece que, para cômputo do período de carência, não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso. Neste sentido é clara a dicção do inciso II, do artigo 27, da Lei 8.213/91, que dispõe que serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo.... Cumpre, ainda, salientar que o vínculo de emprego de 03.02.1969 a 16.07.1971 foi computado pelo INSS, conforme contagem de fls. 32. Portanto, mesmo que desconsiderássemos a concomitância dos períodos de recolhimento, as contribuições vertidas de uma única vez não poderiam ser computadas para fins de carência e, em consequência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (para o fim de alcançar a carência necessária para a concessão deste benefício). Desta feita, improcedente também o pedido de restituição das contribuições pagas que não foram consideradas no cômputo do período de carência. Em primeiro lugar não há provas de que houve algum tipo de coação ou tampouco orientação interna para o pagamento das contribuições citadas. Por outro lado, ainda que assim não fosse, insta salientar que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual ou facultativo decorre de ato de vontade do interessado. Havendo o pagamento de contribuições sociais de maneira espontânea por parte do contribuinte, o indeferimento do benefício quer na via administrativa, quer na via judicial, não é fundamento para a devolução das contribuições sociais, já que os referidos pagamento decorreram de ato de vontade da parte interessada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000357-96.2011.403.6103 - BENEDITA JOSE RIBEIRO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício do auxílio-doença originário o décimo-terceiro salário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração

superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).No caso dos autos, o auxílio-doença concedido originariamente teve data de início em 12.3.1996 (fls. 27), isto é, quando já em vigor a norma que afastava o cômputo do 13º salário para fins de cálculo dos benefícios.Por tais razões, a autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício originário da pensão por morte.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0000480-94.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epilepsia, labirintite, problemas de gastrite nervosa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 31.10.2005 a 05.4.2007 e de 21.8.2009 a 25.4.2010, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 86-89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 91-92.Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, epilepsia e lesão na mão esquerda. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa, mas sim, da redução da capacidade laborativa.Em suas considerações, o perito afirma que a hipertensão arterial, por si só, não gera incapacidade, mas sim suas eventuais complicações (como o AVC), ausentes neste caso. Com relação à epilepsia, o perito atesta que está controlada, não havendo incapacidade por este motivo.Já o problema na mão esquerda (ausência de algumas falanges de dedos) não gera incapacidade, mas sim redução da capacidade laborativa.Postas essas premissas, verifica-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Assim, mesmo presentes as doenças indicadas, estas não têm extensão ou intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho.A conclusão a respeito da redução da capacidade para o trabalho poderia resultar, em tese, na concessão de auxílio acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Embora o autor não tenha formulado um pedido específico nesse sentido, seria admissível, ao menos à primeira vista, por força da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia).De toda forma, não vieram aos autos elementos suficientes a respeito do evento que causou a amputação de dois dedos da mão esquerda do autor, nem a data certa em que isso teria ocorrido.Vale ainda observar que o diagnóstico que determinou a concessão anterior de auxílio-doença, por diversos períodos, foi somente a epilepsia, conforme se vê dos laudos administrativos juntados aos autos.Por tais razões, tampouco há elementos que sugiram que o autor possa ser beneficiário de um auxílio-acidente.Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico.É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária).Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa à sua atividade profissional.Observe-se que, embora o autor tenha requerido nova perícia, a ser realizada por médico especialista, essa exigência não é cabível.A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o

perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Por todas essas razões, considerando as provas aqui produzidas, não é possível deferir ao autor quaisquer desses benefícios. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000535-45.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e de grave lesão na perna, em função de uma queda de uma escada, sofrida em 2006, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido de 08.6.2006 a 18.10.2008. Afirma ter requerido novamente o auxílio-doença em 25.3.2009 e em 14.12.2010, sendo ambos os pedidos negados, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 64-65. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho. Ao exame físico, a autora se encontrava em bom estado geral corada, hidratada, eupneica e acianótica. Em suas considerações, o perito afirmou que não há sinais de hipotrofia ou desuso no membro em que sofreu a fratura. Com relação ao parafuso quebrado que ficou na tíbia, afirma não causar interferência no uso do membro, não havendo inclusive indicação obrigatória de cirurgia para retirá-lo. Sendo assim, não é possível determinar incapacidade por este motivo. Com relação à depressão, afirma não haver nenhum sinal de instabilidade atual. Narra que a medicação prescrita é a mesma e que as caixas com os medicamentos que a requerente afirma estar usando estão com a validade ultrapassada, o que sugere que não há uso atual destes medicamentos. Conclui afirmando que, independentemente disso, não há sinais clínicos de depressão incapacitante atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001012-68.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Diz a autora ser beneficiária de pensão por morte, que sucedeu a aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, em relação à qual a revisão é devida, com os reflexos devidos no benefício atual. Requer, ainda, seja aplicada a regra do art. 58 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, para que sejam adotados os critérios do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumento o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, RESP 480376, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 361). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 271473, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2000, p. 193). Essa orientação não é aplicável, apenas, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, o que não é o caso, considerando que o benefício de origem era uma aposentadoria por tempo de serviço (fls. 11), com data de início em 01.03.1983. A revisão da renda mensal inicial, nos termos acima deferidos, também deverá ser considerada por ocasião da aplicação da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos requeridos. É improcedente, finalmente, o pedido de revisão da pensão da autora, mediante a aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação originária como a que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. De fato, a data de início da pensão concedida à autora (07.6.1995) é posterior à vigência de ambas as leis, de tal forma que não há como acolher esta revisão. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício que antecedeu ao concedido à autora, mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicando a regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT com base na renda já revista, com os necessários reflexos no benefício de que a autora é titular. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001022-15.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial de dois auxílios-doença pagos ao autor de modo incorreto, tendo em vista que, no primeiro benefício concedido (NB nº 560.210.307-0) foram utilizados todos os salários de contribuição do autor, dividido pelo número total de meses e aplicado o coeficiente de noventa e um por cento para o cálculo do benefício. Aduz que o INSS, nessa ocasião, não considerou apenas os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição a partir da competência de julho de 1994 para o cálculo do valor do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.876/99, o que resultaria numa renda mensal inicial maior do que a que restou apurada. Do mesmo modo, não tendo sido apurada corretamente a renda mensal inicial desse primeiro benefício, não teria havido a devida correção do valor da renda mensal inicial do segundo benefício concedido (NB nº 540.648.569-1), tendo em vista que seu período básico de cálculo inclui o período de recebimento de anterior benefício por incapacidade, nos termos do que dispõe o 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual pretende a revisão das referidas rendas mensais e o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo das rendas mensais iniciais dos auxílios-doença de que a parte autora é (ou foi) titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a

redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 24 (vinte e quatro) contribuições, o salário-de-benefício apurado pelo INSS resultou da soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições (fls. 12-13). Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001957-55.2011.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do autor de modo incorreto, tendo em vista terem sido utilizados todos os salários de contribuição do autor, dividido pelo número total de meses e aplicado o coeficiente de noventa e um por cento para o cálculo do benefício. Aduz que o INSS não considerou apenas os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição a partir da competência de julho de 1994 para o cálculo do valor do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.876/99, o que resultaria numa renda mensal inicial maior do que a que restou apurada, motivo pelo qual pretende a revisão da referida renda mensal e o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo, requerendo o reconhecimento de prescrição quinquenal e a suspensão do processo até que o autor requiera a revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º

não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 38 (trinta e oito) contribuições, o salário-de-benefício apurado pelo INSS resultou da soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições (fls. 11-12). Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005058-03.2011.403.6103 - MASSAKATSU KUBO(SP186568 - LEIV AIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Anotem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005325-72.2011.403.6103 - TOSHIO SATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício mediante a variação nominal da OTN/ORTN. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados à fl. 45, tendo sido juntadas cópias às fls. 46-52. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, registrada sob nº 2004.61.84.284383-3, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve um provimento jurisdicional por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406400-38.1998.403.6103 (98.0406400-6) - IRACI BERNARDES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IRACI BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente. Negado provimento à remessa oficial, e baixados os autos, iniciou-se a execução, sendo expedido e pago o precatório (fls. 163). Às fls. 171-172, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 177-178). Às fls. 184-187, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado parcial provimento, com trânsito em julgado (fls. 200-204), afastando o cabimento da requisição complementar pretendida. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 163), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004071-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004071-4) - SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004966-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-71.2010.403.6103)

MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento dos valores em atraso, decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 0005490-56.2010.403.6103, totalizando a quantia de R\$ 4.740,12, cujos autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pelo requerido. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais tem cabimento a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o art. 100, 1º e 1º-A, da Constituição Federal de 1988, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, por exemplo, AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 430.319/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 463.936/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Embora esse entendimento possa ser mitigado, em casos específicos, quando verificada situação de extrema urgência, não é o que ocorre neste caso, já que o benefício previdenciário requerido foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela e a execução provisória ora requerida tem por objeto apenas as prestações em atraso. Ausentes, desta forma, as condições da ação, consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, bem como no interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, III e parágrafo único, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004967-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-71.2010.403.6103) GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento dos valores em atraso, decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 0005489-71.2010.403.6103, totalizando a quantia de R\$ 7.358,96, cujos autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos interposto pelo requerido. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais tem cabimento a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o art. 100, 1º e 1º-A, da Constituição Federal de 1988, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, por exemplo, AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 430.319/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 463.936/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Embora esse entendimento possa ser mitigado, em casos específicos, quando verificada situação de extrema urgência, não é o que ocorre neste caso, já que o benefício previdenciário requerido foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela e a execução provisória ora requerida tem por objeto apenas as prestações em atraso. Ausentes, desta forma, as condições da ação, consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, bem como no interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, III e parágrafo único, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002863-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002863-8) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RUTE DE TOLEDO MORAES

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 191-210), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004364-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004364-1) - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RUI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008585-07.2004.403.6103 (2004.61.03.008585-3) - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Defiro o desarquivamento requerido e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração ora juntada ao feito.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0008586-89.2004.403.6103 (2004.61.03.008586-5) - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Defiro o desarquivamento requerido e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração ora juntada ao feito.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0008587-74.2004.403.6103 (2004.61.03.008587-7) - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Defiro o desarquivamento requerido e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração ora juntada ao feito.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAELE RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Providencie a parte autora o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado para o registro do título de domínio no Cartório de Registro de Imóveis.Cumprido expeça-se o respectivo mandado.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Vistos, etc..Intime-se a parte ré apelante (fls. 603-614) para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas referentes ao preparo de seu recurso, sob pena deserção.Fica consignado que, após o correto recolhimento, receberei o referido recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, abrindo vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Não sendo cumprida a determinação pela parte ora recorrente, voltem os autos para deliberação.Int..

0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9) - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)
Vistos, etc..Acolho os quesitos formulados pela União às fls. 321-321/verso e do Ministério Público Federal (fl. 323), bem ainda admito o o assistente técnico indicado pela União. À perícia, lembrando ao perito judicial que deverá cientificar as partes e seus assistentes a respeito da data e do horário em que terão início os trabalhos da perícia, na forma do Art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Não havendo discordância das partes, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 5.500,00, expedindo a Secretaria o competente alvará para o levantamento, consoante os depósitos de fls. 264 e 389.Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para prolação de sentença.Int..

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. Prazo de 20 dias (Petição despachada, protocolo nº 2011.61030026357-1).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005208-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-88.2011.403.6103) OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o contrato habitacional objeto do pedido ora formulado, a fim de comprovar a legitimidade necessária à propositura da presente ação.Após, se em termos, considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os documentos, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame.Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se a ré para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Cite-se o requerido, para os termos do Art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 268: em face da manifestação da CEF, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual notícia de acordo formalizado pelas partes na via administrativa.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Vistos, etc..Fl. 277: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Juntado o comprovante da conversão, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0005240-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005240-1) - MARCILIO FERREIRA CANHAS X ALEXSANDRA JORGE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo, por sentença, a desistência da execução requerida pela exequente (fls. 279).Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 431-443: dê-se ciência ao autor, inclusive para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o atraso dos pagamentos das prestações e a não retirada dos boletos disponíveis na agência bancária detentora do contrato, conforme noticiado pela ré.Após, voltem para deliberação.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)
J. Defiro.(Petição Despachada, Protocolo nº 350000104-1)

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 112/113: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 89/93: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001158-95.2010.403.6313 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao ressarcimento, em dobro, do valor pago pela multa de trânsito aplicada e consequente retirada dos pontos de sua carteira de habilitação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos a título de danos morais e 15 salários mínimos a título de danos materiais.Narra o autor ser proprietário do veículo marca GM, modelo Montana Conquest 1.8, cor prata, placas DKF 7404. Alega ter tomado conhecimento da multa que lhe foi aplicada na oportunidade em que venderia o automóvel, em 2010, e que o objeto da referida multa teria sido uma infração cometida da Rodovia Dutra, no dia 22 de maio de 2009, na altura no quilômetro 185 - RJ, por estar acima do limite de velocidade. Acrescenta que seu deslocamento estava abaixo de 100 quilômetros por hora, porém, foi multado como se estivesse trafegando com veículo pesado.Afirma que, até a data da propositura da presente ação, não havia sido notificado acerca da autuação de seu veículo, no prazo legal previsto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.Acrescenta que, em 25 de novembro de 2009, houve a edição, pelo CONTRAN, da Deliberação nº 86, que estabeleceu novos critérios para informação complementar das placas R-19 (placas de sinalização de limites de velocidade), nivelando, a um mesmo patamar, os veículos leves, sendo eles: os ciclomotores, motocicletas, automóveis e caminhonetes, autorizando o mesmo limite de velocidade para todos, e que, por conta disto, tinha a impressão de que a multa aplicada teria sido cancelada.A inicial veio instruída com os documentos. Contestação com documentos às fls. 29-51. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Cível de Caraguatatuba, os autos foram remetidos à este Juízo, por força da r. decisão de fls. 53-54. É o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso da presente ação, verifica-se que, além de haver transcorrido um lapso de tempo muito grande desde a sua propositura, não houve qualquer dificuldade ou impedimento para que o autor pudesse finalizar a venda do veículo, não caracterizando, no presente momento, um dano que enseje o deferimento da tutela antecipada.Em face do exposto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifeste-se o autor, em igual prazo, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005158-55.2011.403.6103 - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 24: recebo como emenda à petição inicial. À SUDP, para conversão do feito para o procedimento ordinário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada em seu nome, representada por sua genitora; b) apresente atestado de permanência carcerária para comprovar a detenção de seu genitor; ec) apresente cópia de seu CPF, caso disponha. Intimem-se. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005354-25.2011.403.6103 - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos ou pelo menos certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e ao final, a declaração da decadência do direito de constituir os créditos tributários constantes no Processo Administrativo nº 16062.720.019/201142. Sustenta a autora ter sido autuada pela ré em Processo Administrativo nº 16062.720019/2011-42, que visa à cobrança de valores relativos ao PIS, COFINS e CSLL, que teriam sido declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF como compensados. Alega a ocorrência de decadência para a cobrança dos referidos tributos, tendo em vista que se referem a competências compreendidas entre dezembro de 2002 e agosto de 2004. Diz que a ré decaiu do direito de constituir o crédito tributário, invocando a natureza tributária das contribuições e, portanto, a aplicação das regras aplicáveis ao Sistema Tributário Nacional, especificamente, o art. 173 do CTN. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os elementos até aqui trazidos não são suficientes para reconhecer a plausibilidade jurídica do direito alegado pela parte autora. Verifica-se, desde logo, que o processo judicial referido pela parte autora e pela autoridade administrativa (1999.61.00.001377-0) não consta do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, nem a inicial foi instruída com documentos que permitam verificar seu andamento e o que, afinal, restou decidido. É evidente que a indicação da data em que eventual decisão desfavorável ao contribuinte tenha se tornado definitiva (se é que isso ocorreu) pode produzir efeitos significativos quanto à contagem do prazo de prescrição para cobrança judicial da dívida. Demais disso, a decisão da autoridade administrativa faz referência a créditos declarados em DCTF como compensados pelo contribuinte. Aparentemente, trata-se de hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária declarou a existência de débitos tributários e, simultaneamente, declarou que tais débitos teriam sido extintos por compensação. Verifica-se, assim, que os créditos tributários aparentam ter sido formalizados a partir de declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, procedimento típico de apuração de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação. Tais declarações importam, nos termos da legislação de regência, verdadeira confissão de dívida (art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84), sendo desnecessário realizar o lançamento, a notificação e a instauração do processo administrativo, na medida em que o contribuinte já ofereceu ao Fisco o montante real dos débitos. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem também proclamado a desnecessidade de instauração de processo administrativo ou de notificação prévia do sujeito passivo nos casos em que o próprio contribuinte apresenta declaração do montante devido. A reiteração dos precedentes nesse sentido resultou na edição da Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Também nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). No caso específico destes autos, afirma-se que da declaração apresentada constou não apenas o débito tributário, mas também o crédito que se alega existente e em relação ao qual o contribuinte teria realizado a compensação. Mesmo nesse caso, em que há glosa da compensação, subsiste a desnecessidade de notificação, na medida em que a recusa da Administração em aceitar a compensação prejudica apenas a extinção do crédito tributário que decorreria da compensação, mas não a constituição do crédito tributário que emerge da apresentação da DCTF. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETO Nº 70.235/72. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO EM FACE DE LANÇAMENTOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO FISCO.

PRESCINDIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O crédito tributário, regularmente constituído por lançamento do contribuinte, em DCTF, pode ser inscrito em dívida ativa, para cobrança, independentemente de qualquer outra formalidade, como a lavratura de auto de infração, uma vez que se esteja a exigir exclusivamente, como na espécie, os valores declarados pelo próprio contribuinte. 2. Não se confunde o crédito assim constituído com a compensação, que constou da DCTF e que, sendo rejeitada pelo Fisco, prejudica tão-somente a extinção do crédito tributário, não a sua constituição, previamente aperfeiçoada, e que, por isso, legitima a inscrição em dívida ativa. 3. A discussão sobre a validade da compensação extrapola os limites da presente ação, em que limitada a controvérsia à regularidade formal da constituição do crédito tributário, objeto do Termo de Intimação que, como demonstrado, não se encontra evadido dos vícios apontados, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, e as regras do Decreto nº 70.235/72. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200461120061989, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 07.6.2006, p. 296).

TRIBUTÁRIO. DCTF. DECLARAÇÃO EM QUE CONSIGNADO O DÉBITO TRIBUTÁRIO, ALÉM DE CRÉDITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE SE PERFAZ MEDIANTE SIMPLES ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM INFLUIR NO CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Precedentes da Turma e do STJ. 2. Caso em que da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada constou não apenas o débito tributário, mas também o crédito que se alega existente e em relação ao qual o contribuinte teria realizado a compensação. 3. Mesmo nesse caso, em que há glosa da compensação, subsiste a desnecessidade de notificação, na medida em que a recusa da Administração em aceitar a compensação prejudica apenas a extinção do crédito tributário que decorreria da compensação, mas não a constituição do crédito tributário que emerge da apresentação da DCTF. Precedente da Turma. 4. Acrescente-se que as DCTFs em questão foram apresentadas entre agosto de 2000 a fevereiro de 2002, a elas não se aplicando as disposições da Lei nº 10.637/2002 ou da Lei nº 10.833/2003. 5. Vale ainda observar que, como parece evidente, a DCTF limita-se a declarar o procedimento adotado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, cuja veracidade necessita ser confrontada com os registros da autoridade arrecadadora e com os créditos que se alega ter para efeito de compensá-los com outros débitos. No caso dos autos, a impetrante não instruiu a inicial com prova suficiente para que se conclua pela efetiva extinção da dívida, nem a respeito da suficiência dos valores compensados, razão adicional para rejeitar seu pedido. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2004.61.08.006499-7, Rel. RENATO BARTH, DJF3 24.6.2008). Tampouco há que se falar em uma possível prescrição para a propositura da execução fiscal. De fato, a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em exame, sem que esteja demonstrado que o crédito supostamente suspenso tenha retomado sua exigibilidade, não há como afirmar qual terá sido o termo inicial de eventual prazo de prescrição. Nesses termos, ao menos diante das provas aqui trazidas, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 30: não verifico a existência de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que as ações têm objetos distintos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs indicadas pela autoridade administrativa, assim como certidão de inteiro teor (ou as cópias pertinentes) do processo judicial descrito na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005432-19.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 38 e seguintes: a análise da possibilidade de ocorrência de prevenção quanto aos autos apontados no termo será verificada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

0005666-98.2011.403.6103 - MARIA MADALENA MACIEL (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a

parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de gaveta com os mutuários originários, cuja validade pretende ver reconhecida. Pede, ainda, seja recalculado o saldo devedor, promovendo-se o recálculo na forma prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, dando-se prioridade à amortização da dívida. Impugna, também, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre o contrato, acrescentando que a utilização da Tabela Price (o sistema francês de amortização) importaria cobrança de juros compostos, de juros sobre juros ou anatocismo, vedados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer, finalmente, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior, condenando-se a CEF a devolver os valores pagos além do devido, na forma do art. 940 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato ocorreu em 23.10.1991 e em 22.6.1994 (fls. 23 e 26), de sorte que, ao menos à primeira vista, é de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos autores, conforme autorizam os arts. 20 a 22 da Lei nº 10.150/2000. De toda forma, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. 1. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). 2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO -

RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.3. Da Tabela Price e do alegado anatocismoQuanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando

o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de alguns valores negativos na coluna amortização, notadamente nos meses de maio e julho a dezembro de 1993, além de janeiro e março a junho de 1994. Há indícios, portanto, de que os valores exigidos nesses meses não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Ocorre que a autora deixou de pagar as prestações do financiamento em março de 1997, isto é, há mais de 14 (quatorze) anos, o que deixa evidente que a revisão jamais seria suficiente sequer para amenizar a dívida. Assim, mesmo se presente a citada irregularidade, não é cabível qualquer revisão. Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em

exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida.4. Conclusões.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005670-38.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando as cópias juntadas às fls. 29-31, verifico que o objeto da ação nº 0000754-22.2011.403.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se, portanto, de objetos idênticos, nos termos do art. 253, III, do CPC, alterado pela Lei no 11.280, de 16/02/2006, verifico haver prevenção daquele juízo. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35-39.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, venham conclusos para apreciação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0005690-29.2011.403.6103 - JORGE NAKAMURA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Embraer SA, no período de 01.08.1982 a 31.12.1983 e de 01.02.1988 a 01.12.1996, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004638-95.2011.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP101357 - MARIA ASSUNCAO GOMES DE CASTRO SENE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais em fase de execução, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DUNAS, em face de BENEDITO DE LIMA LOURO e GERALDA DE FÁTIMA DA COSTA LOURO.Consta dos autos que as partes firmaram acordo, homologado às fls. 55, o qual não foi cumprido pelos requeridos, iniciando-se a execução. Esgotadas as tentativas de penhora para pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora do imóvel sobre o qual recai as taxas de condomínio, objeto da ação (fls. 156).Os autos vieram a este Juízo por força da decisão de fls. 177, que deferiu o pedido de substituição do pólo passivo pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em razão da arrematação do imóvel penhorado.Intimada, a EMGEA/CEF manifestou-se dizendo que o imóvel penhorado pertence à EMGEA, em razão de arrematação em 22.3.2006. Sustenta, todavia, que o título executivo judicial formou-se de acordo homologado entre requerente e requeridos no processo de conhecimento, sendo inexigível contra a CEF, na qual não houve sua participação.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Observo que o exequente pleiteia o pagamento dos valores relativos às taxas de condomínio em atraso, fato esse objeto de homologação de acordo realizada por sentença transitada em julgado (fls. 55).Embora seja indubitoso que as despesas condominiais representem típicas obrigações propter rem (em razão da coisa), o acolhimento do pedido do exequente importaria violação à regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a execução estaria sendo processada perante Juízo diverso daquele em que teve curso o processo de conhecimento.Com a devida vênia, a regra do art. 42, 3º, do CPC, aplica-se apenas à hipótese de alienação da coisa ou do direito litigioso, isto é, quando o próprio bem objeto da ação é alienado, o que não é o caso das despesas condominiais.Acrescente-se que, nos termos do artigo 472, do mesmo Código, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes da relação processual, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nesses termos, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não foram partes na relação processual, não há como a execução prosseguir contra elas.Deve a credora, caso pretenda a cobrança dos valores em questão, propor nova demanda de conhecimento em face da CEF e da

EMGEA, sendo inviável o prosseguimento da execução em face destas instituições. Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Consoante a orientação contida no enunciado da Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restitua-se aos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001884-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Determinação de fls. 04: Manifeste-se o impugnado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DALVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 45-56 e Estudo social às fls. 93-97. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de HIV, fazendo acompanhamento médico e usando medicação regularmente. Apesar de ter sido diagnosticada a referida moléstia há cerca de quinze anos, o autor faz uso de coquetel para controle do quadro desde fevereiro de 1999. Com os exames de carga viral apresentados, o perito concluiu haver bom controle do quadro clínico. Além disso, corrobora a referida alegação o fato de não haver sido internado nos últimos meses. Não houve, portanto, constatação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Relevar, a esse respeito, que o estudo sócio econômico não se realizou, desde logo, porque o autor não se encontrava em sua residência, como atestou a Sra. Assistente Social às fls. 87. Está registrado nesse documento que JANETE ABIGAIL DOS SANTOS (depois identificada como esposa do autor) declarou que este estava trabalhando como pintor autônomo, no próprio bairro. Também por esta razão, portanto, não há prova de uma verdadeira deficiência que assegure o direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador

de diversos problemas de saúde, tais como doença mental incapacitante caracterizada por prejuízo cognitivo, esquizofrenia, sistema nervoso abalado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 14.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 69-75 e Laudo pericial às fls. 80-85. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresenta esquizofrenia, incapacitante para os atos da vida cotidiana e da vida civil. Ao exame pericial, o autor se apresentou com pensamento desestruturado e discurso desconexo, apesar de atento à entrevista com o perito. Apresentou bom estado geral. O diagnóstico da doença veio na adolescência do autor. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com os pais e um irmão menor de idade, em um sobrado de alvenaria, alugado, onde residem sete famílias. A residência possui uma sala-cozinha, dois quartos e um banheiro, além de uma área externa, cômodos esses, mofados e úmidos, guarnecidos por móveis sem organização e limpeza. Atesta o referido laudo social que a renda familiar é composta pelo salário de R\$ 400,00 recebido pelo pai do autor, que é autônomo. Além disso, a família recebe uma cesta básica a cada três meses, e de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 de auxílio mensal enviado pela avó materna do autor, além da ajuda dos filhos com mantimentos e mistura e R\$ 50,00 mensais de uma das filhas. O autor recebe os medicamentos da rede pública de saúde. Constatou o estudo social, além disso, que suas despesas com água, energia elétrica, gás de cozinha e aluguel, atingem R\$ 476,69. Com efeito, observo que o autor não preenche o requisito da hipossuficiência, exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que o requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0002368-98.2011.403.6103 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno de humor afetivo persistente e transtorno neurótico/neurastenia, além de doença cardiológica e reumatismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob alegação de existir incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-47. Laudo pericial às fls. 49-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Afirma o perito, em suas considerações, que a osteoporose por si só não gera incapacidade, esclarecendo que, o que pode gerar incapacidade são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. Afirma ainda, que a autora apresenta-se com pragmatismo e iniciativa preservados. Além disso, não há sinal de doença psiquiátrica, esclarecendo que a autora se trata há anos com doses e medicações estabilizadas, não se podendo determinar

incapacidade por este motivo. Ainda em suas considerações, o perito afirma que não há alterações no exame físico ortopédico da requerente, não se podendo determinar incapacidade por problemas articulares. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de esquizofrenia hebefrênica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 15.7.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 47-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de esquizofrenia grave, que o incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta há cerca de dez anos (infância do autor). O perito constatou, ainda, que o autor é incapaz para os atos da vida civil e cotidiana. Ao exame físico o autor se apresentou desorientado, com perda total de pragmatismo e auto-estima, com delírios persecutórios e agitação. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com seus pais, e uma irmã menor de idade, em um total de 04 pessoas, em imóvel cedido (cozinha, sala, três quartos e um banheiro), de 40m, guarnecido por móveis em mau estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do salário recebido pelo pai do autor no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que é caseiro em chácara. O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, recebendo remédios da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), incluindo energia elétrica, alimentação e gás. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que a renda per capita familiar está compreendida no limite (ou muito próxima ao limite) previsto na lei para a concessão do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor: Nome do assistido: Cleber do Carmo, representado por Benedita Neusa de Paula Número do benefício: 541.774.035-3 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência. Intimem-se.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna do intestino (junção retossigmóide) em estágio III, anatomopatológico com adenocarcinoma invasivo, com metástase para 8 linfonodos, razões pelas quais se encontra

incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-acidente. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo médico administrativo à fl. 54. Laudo judicial às fls. 62-67. Às fls. 72-73 foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de neoplasia maligna de intestino, operado em 02 de fevereiro de 2011, com colocação de colostomia e neoplasia maligna da junção retossigmóide em estágio III - anatomopatológico com adenocarcinoma invasivo com metástase para 8 linfonodos. Afirma o Sr. Perito que a doença foi diagnosticada em outubro de 2010, tendo ocorrido agravamento desde a descoberta, concluindo que o autor está incapacitado de forma absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio suplementar acidente do trabalho até 30.11.2010 e atualmente recebe auxílio-acidente (fls. 45). Observe-se que o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, determina a manutenção da qualidade de segurado a quem está em gozo de benefício, sem fazer qualquer distinção quanto à natureza do benefício concedido. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que não cabe a este Juízo deliberar a respeito da manutenção (ou não) do benefício atualmente recebido pelo autor, cumprindo ao INSS decidir como bem entender a respeito do assunto, ato que deverá, ser for o caso, ser impugnado em ação própria. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provisão Conjunta nº 69/2006): Nome do segurado: José Dimas Pereira de Castro. Número do benefício: 544.575.887-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003571-95.2011.403.6103 - MARCELO FURTADO COHEN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, transtorno esquizótipo, quadro alucinatório, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa; Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 14.02.2011 a 31.03.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.04.2011 e de reconsideração em 18.04.2011, sendo ambos negados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor informou ter sofrido acidente de carro em 2009, ocasião em que passou a ter, além de problemas de natureza ortopédica (cirurgia na coluna), alterações psiquiátricas. O autor afirma ter memória ruim e estar em tratamento psiquiátrico. Ao exame físico apresentou bom estado geral e resultados negativos para manobras osteoarticulares. Além disso, ao exame neuropsicológico não

apresentou qualquer alteração que evidenciasse atividades delirantes, tendo discurso conexo, humor adequado e discernimento preservado. O perito observou não haver alterações significativas no exame de coluna, não havendo mielopatias a serem consideradas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.3.2011, cessado por alta médica. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 13.4.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 61-72. Laudo judicial às fls. 74-80. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Constatou-se, ao realizar o exame físico, que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eufônico e acianótico. Ficou demonstrado também, que a ausculta cardíaca e pulmonar estavam sem alterações. Afirma o perito, em suas considerações, que a hipertensão arterial, por si só, não gera incapacidade, esclarecendo que, o que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes no presente caso. Afirma o perito, ainda em suas considerações, que o autor apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. Além disso, não há nenhum sinal de doença psiquiátrica incapacitante, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003706-10.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro epilético com crises convulsivas e lesão sequelar cerebral em região temporal esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Diz ter proposto ação anterior, julgada improcedente, mas surgiram as crises convulsivas que o tornaram incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 81-83. A autora impugnou a nomeação do perito, o que foi indeferido. Laudo pericial judicial às fls. 88-94. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é epilético em tratamento eficiente. Foi relatado que o autor, quando em uso de medicações, não tem crises, não havendo incapacidade por este motivo. O autor apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que o autor apresenta coordenação preservada, ausência de nistagmos e pares cranianos preservados. Dos laudos apresentados pelo INSS, nas perícias realizadas em 2010 e 2011, constatou-se que o autor se apresentou lúcido, com pragmatismo preservado, sem sinais de déficit mental ou motor. Acrescente-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser

interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003811-84.2011.403.6103 - VALDEMAR JOSE DE SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em decorrência de um trauma de crânio e face sofrido em 2006, ficou muito doente, apresentando desde então, diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtorno de sono, tonturas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença diversas vezes, sendo alguns requerimentos deferidos e posteriormente cessados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 100-106. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor compareceu ao exame em bom estado geral, hidratado e corado. Quanto ao exame osteoarticular, o perito afirmou que respondeu negativamente a todas as manobras realizadas. Observou, ainda, preservação das condições neuropsicológicas do autor. Apesar de verificar ser portador de hemofilia leve, o perito esclarece não ser incapacitante, assim como a hipertensão arterial. Não há sinais de depressão ou qualquer outro problema psiquiátrico incapacitante. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia generalizada secundária e de encefalotopia vascular cerebral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e, posteriormente prorrogado diversas vezes, sendo que teve seu benefício prorrogado até 11.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 541.077.026-5, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença de Parkinson, diabetes mellitus, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter se submetido a duas perícias (em 22.9.2010 e em 21.3.2011), estando com alta programada para 30.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 542.767.402-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 30.9.2011, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005656-54.2011.403.6103 - CREMI MARIA DOS REIS DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave sem sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.05.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na

parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de autismo atípico e de retardo mental, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 30.12.2010, indeferido, sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual

delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 (verso) e 08, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que reingressou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em janeiro de 2010 e desde julho de 2011 vem sentindo fraqueza, cansaço, falta de ar, aparecimento de edemas periféricos e dificuldade em executar suas atividades.] Relata ser portador de nefropatia grave e insuficiência renal grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Narra que formulou requerimento administrativo, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.Sustenta que está dispensado do cumprimento do requisito carência e que sua incapacidade se manifestou em decorrência de agravamento da doença.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diabetes mellitus 2, artrose articulação acrômio clavicular e de sinovite articulação gleno umeral esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.01.2011, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem

nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901706-16.1996.403.6110 (96.0901706-1) - DURVALINA ESTURION VIOTO X FRANCISCO DE SOUZA BRITO X ZAIDAN XOCAIRA X DORACI CARTEZANI DA SILVA X ANTONIO ALCOLEA FILHO (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI)

Requeira o autor o que de direito, observando, se for o caso, as anteriores determinações do juízo.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA (SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Indefiro, devendo o autor observar, para satisfação de seu crédito, o último parágrafo de fls. 142.

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA (SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito, observando fls. 175 no que pertine à apresentação de conta, às cópias e aos requerimentos necessários à satisfação do crédito.

0010322-53.2006.403.6110 (2006.61.10.010322-7) - ANTONIO CARLOS SOARES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e

valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001581-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001581-1) - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Requeira o autor o que de direito, observando, se o caso, fls. 111.

0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício conforme deferido em tutela antecipada apresentando a relação dos valores pagos. Após, tendo em vista que a r. sentença previu o reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0011323-34.2010.403.6110 - JOAO OSVALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da data agendada para perícia: 23 de agosto de 2011, às 14 Horas e 30 Minutos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006967-30.2009.403.6110 (2009.61.10.006967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 109: Defiro o prazo requerido.

0009977-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903331-22.1995.403.6110 (95.0903331-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Diante da notícia do falecimento, impõe-se a habilitação, que deve ser homologada pelo juízo. Sendo assim, recebo fls. 73/74 como requerimento de habilitação. Quanto à apelação, aguarde-se a resolução do requerimento de habilitação. Junte aos autos as habilitandas certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Claudio Tomeleri de Souza. Estando o documento nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC, dando-lhe ciência também das sentenças prolatadas.

0006711-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CÍCERO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA GUIOMAR DA SILVA MORAES, JUSCELINO DA SILVA, MARIA NATALINA DE LIMA, NATALINO DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA DIANNA, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora JULIA CAVALCANTI DA SILVA. Juntam documentos às fls. 229, às fls. 277 e às fls. 283/305, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 307. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 277. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 229), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes CÍCERO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA GUIOMAR DA SILVA MORAES, JUSCELINO DA SILVA, MARIA NATALINA DE LIMA, NATALINO DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA DIANNA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se alvarás aos habilitados (fls. 207 e fls. 210), cientificando-os do prazo de validade de 60 dias, contados da sua expedição. Comprovados os levantamentos, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0900629-40.1994.403.6110 (94.0900629-5) - ANTONIO RICIERI FAZOLIN X EMILIA VIANA FAZOLIN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o valor excedente nestes autos já foi devolvido ao TRF, conforme ofício de fls. 477/478 e considerando também os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 495/496, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um em favor da autora no valor de R\$ 1793,02 e outro no valor de R\$ 384,39 em favor do advogado, considerando como data inicial 01/05/2010. Intime-se a autora, por carta da referida expedição. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas através da petição de fls. 355/356, defiro à habilitanda Santa Maria Pedroso a oportunidade de comprovar nos autos a união estável que mantinha com o autor falecido, trazendo documentos e, se o caso, requerendo produção de provas. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, promova a secretaria pesquisa na base de dados da Receita Federal e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acerca dos filhos mencionados na petição de fls. 355/356. Se localizados, oficie-se aos cartórios de Registro de Pessoas Naturais, conforme requerido. Após, vista ao INSS. No caso da não localização dos referidos filhos, na ausência de outros elementos, a habilitação deverá prosseguir somente em relação aos quinhões devidos aos outros herdeiros, no caso, o filho Emerson e se o caso, de Santa Maria Pedroso. Int.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

Cumpra o autor Antonio Rodrigues de Proença a determinação de fls. 278.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido dos autores formulado a fls. 812, uma vez que tratqa-se de providência que compete à própria parte, devendo os mesmos apresentarem o cálculo dos valores que entendem ainda devidos. Int.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS na forma determinada às fls. 473/475 em relação à autora Mena Ayub Soares. Com a resposta, dê-se vista ao(s) autor(es), inclusive de fls. 480/481, para que se manifeste(m) sobre a existência de diferenças posteriores à conta de fls. 433/465, apresentado, sendo o caso, o cálculo complementar respectivo, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. O silêncio dos autores (sobre o parágrafo acima) importará no entendimento de que houve correta implantação e de que não há diferenças posteriores ao cálculo de fls. 433/465, devendo, nesse caso, ser expedida a formal citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC com a conta de fls. 433/465.

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo rito ordinário, proposta em 26/10/1992 por Aparecida Rosa Suniga Poiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 02/06/1997 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. O réu foi citado, em 19/08/1998, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 26/08/1998) nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 210). Em 07/10/1999 foi expedido mandado para o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e em 22/05/2000, ofício requisitório. Em face de pagamento efetuado foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados. Em 27/03/2003, a autora apresentou conta de valores que entendeu devidos à título de multa por atraso na implantação do benefício. Novamente houve determinação para citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Com o traslado de acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, que anulou os atos processuais praticados após a citação para pagamento complementar, cálculos atualizados foram apresentados pela autora em 18/10/2010, havendo impugnação por parte do INSS. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. O INSS foi em 18/08/1998 devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário em nome da autora, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido. O mandado cumprido foi juntado aos autos em 26/08/1998, e o prazo para cumprimento se inicia em 27/08/1998, nos termos do artigo 241, II do CPC e termina em 25/09/1998. Verifica-se que embora a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC tenha sido declarada nula pelo acórdão proferido nos autos e por consequência a sentença proferida também restou anulada, o fato é que os dados apresentados nos embargos ficou devidamente comprovado através dos documentos apresentados às fls. 27/30 dos embargos que a embargante solicitou o comparecimento da autora em sua agência para regularização de sua situação, ante a existência de auxílio doença em seu nome e o fato deste ser incompatível com o novo benefício concedido. No entanto a autora só compareceu à agência em 02/10/1998, data da implantação do benefício. Desta forma, constata-se que embora tenha decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias entre a juntada do mandado cumprido e a data

da implantação do benefício, esta demora não se deu injustificadamente, nem por culpa da embargante, e sim pela demora da própria autora em comparecer à agência da Previdência Social para sanar as pendências apontadas, não devendo o INSS responder pelo atraso no cumprimento da obrigação, uma vez que não lhe deu causa. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, proposta em 12/06/1998 por Luiz Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 11/03/1998 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado.O réu foi citado, em 18/07/2000, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 06/09/2000) para os termos dos artigos 632 e 730 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 172).Em face do ofício requisitório expedido a fls. 255/256, foram disponibilizados para o autor e advogado os valores informados a fls. 281 e 283.A fls. 287/289 o autor apresentou cálculo de diferenças supostamente devidas a título de diferenças de precatório (juros em continuação). A fls. 325/332, apresenta cálculo de diferenças relativas à implantação do benefício e a fls. 333/339 cálculo relativo à multa por atraso na implantação do benefício.Intimado, o INSS impugnou as contas apresentadas.Remetidos os autos ao contador, este apresentou o parecer e cálculos juntados a fls. 363/377, onde não se verificou diferenças à título de diferenças de precatório. Demonstrou também que na conta de diferenças de implantação o autor não considerou valores já pagos pelo INSS em 2007, valores esses informados a fls. 295 e 321, bem como calculou juros à taxa de 12% a.a. quando o correto seria 6% a.a. . Quanto ao cálculo de multa, verificou incorreção no cálculo dos dias, bem como a inclusão de juros moratórios. Apresentou cálculos, com os quais discordou o autor (fls. 381/390) e discordou também o INSS, insurgindo-se quanto ao valor da multa.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, verifica-se que a implantação de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.[...]Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.[...]Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.2. Precedente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG: 472)PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia).2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.3 - Recurso não conhecido.(RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG: 327)Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada.Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa.O INSS foi em 18/07/2000 devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário em nome do autor, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido.Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido.Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art.

461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 07/09/2000, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 06/10/2000, totalizando 479 dias, portanto, R\$ 14.370,00, sem a incidência de juros de mora, uma vez que indevidos. Outrossim, razão assiste ao contador quanto à conta apresentada a fls. 289/291, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Também correta a manifestação do contador quanto à conta de fls. 327/332, uma vez que o autor não deduziu valores já recebidos. Acolho, portanto como corretos os cálculos apresentados a fls. 367. Expeça-se ofício requisitório complementar, devendo o autor tomar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando também que o valor deverá ser requisitado através de Precatório, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2) - ALCINO DE SOUZA X ANTONIO ABUD X IVO DE TOGNI X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X OSMIR DEL RIO IJANO X OSVALDO PASQUALINI X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIR DEL RIO IJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 225/229. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. DESPACHO DE 14/06/2011 (FLS. 246): Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor Alcino de Souza, conforme documentos de fls. 09 (assinatura), 31 e 245. Após, expeça-se ofícios requisitórios em substituição aos ofícios cancelados e devolvidos pelo TRF às fls. 237/245.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se o INSS também nos termos do despacho de fls. 359 sobre os servidores Bruno Tadeu dos Santos Junqueira e Vera Lucia Ferraz. Após cumpra-se o determinado a fls. 316.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA SILVA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor de fls. 289/291, bem como para que, sendo o caso, apresente cálculos de diferenças posteriores à conta de fls. 256/259.

0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8) - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA

CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o procurador Dr. Celso Antonio dos Santos acerca do pedido formulado às fls. 223. Após, venham conclusos. Int.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 308/311, devendo manifestar-se na forma determinada às fls. 304.

0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5) - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente as determinações do juízo de fls. 276, comprovando nos autos a regularidade do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor e de seu representante legal, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 282/286 do INSS, esclarecendo ao juízo as razões pelas quais os valores do benefício não são sacados desde março de 2010.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/248: Rejeito os intitulados embargos de declaração, eis que, manifestamente, não se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão. Representam, na realidade, inconformismo da parte, que deve ser deduzido em remédio processual adequado à modificação da decisão.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao autor de fls. 261. Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s)expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 171/178, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00049808520114036110 (Embargos à Execução em apenso). Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0) - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/203: Indefiro o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não houve erro material, uma vez que a publicação da sentença, consistente no ato de torná-la pública se aperfeiçoa com a baixa dos autos em secretaria, o que ocorreu em 31/07/2009, conforme certidão de fls. 163, portanto a cessação do benefício é 31/09/2009. Expeça-se ofício requisitório e assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 161.

Expediente Nº 4279

MANDADO DE SEGURANCA

0006229-71.2011.403.6110 - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: indefiro. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido que, no caso, equivale ao valor do bem que pretende excluir do arrolamento. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006564-90.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS SEVERO GARCIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a suspensão da cobrança e dos descontos mensais efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/104.715.505-0. Afirma que o desconto decorre de revisão administrativa que apontou irregularidades no recebimento do benefício auxílio-suplementar n 102.474.694-9 que foi cumulado com o benefício de aposentadoria por invalidez. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0006565-75.2011.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer o pedido formulado na inicial, especificamente no item da concessão de medida liminar às fls. 09, uma vez que é matéria estranha ao pedido final formulado nos autos. Deverá ainda o impetrante juntar cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006589-06.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo de fls. 230/231. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a análise e conclusão do pedido de restituição sob a forma de compensação, protocolado sob nº 10880.014663/00-71 em 26/09/2000. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez

dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar corretamente quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, bem como indicar o endereço correto do impetrado para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; b) fornecer cópia da petição inicial para cientificação do representante judicial conforme determina o inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009; c) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido comprovando documentalmente nos autos; d) recolher as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Deverá ainda o impetrante apresentar cópias do respectivo aditamento para contrafé.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Constato não haver prevenção destes autos com aquelas apontados no termo de fls. 41. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006692-13.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Constato não haver prevenção destes autos com aquelas apontados no termo de fls. 42. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006695-65.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Constato não haver prevenção destes autos com aquelas apontados no termo de fls. 42. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Constato não haver prevenção destes autos com aquelas apontados no termo de fls. 42. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)) ATILIO VICENTE SILVANO X JOSE ANTONIO SILVANO (SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos foram remetidos com à Procuradoria da Fazenda na fluência do prazo do réu JOEL MUNIZ DE ANDRADE, defiro o requerimento de fls. 325 e devolvo o prazo para constestação do referido réu a contar da intimação deste. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006710-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-69.2011.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ausente os requisitos do art. 739 A do Código de Processo Civil; Indefiro o requerimento de suspensão da execução. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução de título extrajudicial, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do mandado de intimação, documentos estes indispensáveis à proposição da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007458-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-60.1999.403.6110 (1999.61.10.003431-4)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012222-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009624-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 112. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0013466-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014242-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-19.2004.403.6110 (2004.61.10.004179-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Após, cite-se a executada FAZENDA NACIONAL, devendo o exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, cópia do acórdão, cópia do trânsito em julgado da decisão e ainda memória de cálculo atualizada), para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011134-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-41.2010.403.6110) MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pretendendo a embargante o parcelamento administrativo, deverá requerê-lo junto a embargada. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, por tratar-se de pessoa jurídica de direito. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a alegação de bem de família é matéria de ordem pública, comprovada documentalmente, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida às fls. 156 pelo embargado. Concedo o prazo de 10(dez) dias ao embargado para que junte aos autos eventuais documentos que entenda necessários para demonstração da alegação de bem de família. Int.

0003991-79.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-18.2010.403.6110) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o reconhecimento de parcial litispendência entre estes embargos e a ação ordinária 001603.12.2009.4036.6110 em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo n.º 10855.003487/2004-09 e tendo em vista que as demais matérias alegadas nestes embargos são exclusivamente de direito, venham os autos os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o

art. 330, I do Código de Processo Civil.Int

0004188-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-35.2010.403.6110) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0004837-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-69.2001.403.6110 (2001.61.10.003400-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0005137-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010984-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0005403-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004466-5)) AUTO POSTO GENERAL SAO PAULO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0005822-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-50.2003.403.6110 (2003.61.10.001308-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0006324-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905034-51.1996.403.6110 (96.0905034-4)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREIA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Defiro o prazo de 10(dez) dias ao embargante para que junte aos autos o atestado de óbito, bem como para que indique o espólio.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003495-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010433-76.2002.403.6110 (2002.61.10.010433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IRMAOS MARINHO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cauelas de praxe.Int.

0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X

RAYWORLD CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X SIDNEY RAYMUNDO

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 102/104, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

0000864-17.2003.403.6110 (2003.61.10.000864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as caueas de praxe.Int.

0007527-79.2003.403.6110 (2003.61.10.007527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ N NASCIMENTO LTDA X MARIA SUELI CARDOSO DE MELLO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELLO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 112.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0009282-94.2010.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SOUTHECCA CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA
Considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar regularmente formalizado, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado ate decisão definitiva do referido processo falimentar.Int.

0009334-90.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARMORARIA CAROL LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002105-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RECURSOS HUMANOS LTDA ME(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900098-17.1995.403.6110 (95.0900098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904354-37.1994.403.6110 (94.0904354-9)) AUTO FOSSA SOROCABA S/C LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica do extrato do andamento do agravo de instrumento (fls. 197/198), houve interposição de embargos de declaração pela União, portanto, a decisão comunicada às fls. 187 ainda está pendente de recurso. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

0901949-91.1995.403.6110 (95.0901949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901579-15.1995.403.6110 (95.0901579-2)) IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA

Defiro ao autor o prazo requerido às fls. 373. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0903920-09.1998.403.6110 (98.0903920-4) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024563-40.1999.403.0399 (1999.03.99.024563-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de

prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0072238-96.1999.403.0399 (1999.03.99.072238-1) - ELIZABETE CRISTINA PEREIRA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência às partes da decisão de fls. 331/332. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001037-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001037-5) - POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Digam em termos de prosseguimento. Int.

0013451-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013451-0) - DE MARCHI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP206424 - ERIKA SILMARA ORLANDIM E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X VANIA BERNARDO MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK)
Intimem-se os réus Ademir Donizeti Monteiro e Vânia Bernardo Monteiro para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos do TRF - 3ª Região. Int.

0015027-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015027-1) - SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 210 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0) - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Indefiro a intervenção do MPF no feito uma vez que sua participação só se aplica nos casos elencados no artigo 74 da Lei 10.741/03. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Mantenho a decisão de fls. 144 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC e para ciência do despacho de fls. 144. Int.

0004498-74.2010.403.6110 - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a recolher corretamente as custas de preparo perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Quanto às custas recolhidas às fls. 331, deixo de intimar a autora para correção uma vez que as custas iniciais já foram recolhidas no valor equivalente a 1% do valor da causa conforme certidão de fls. 232. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolham os apelantes as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 1138/1141vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4287

INQUERITO POLICIAL

0006833-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODOLPHO DE SOUZA COSTA, tendo em vista que, na condição de sócio-gerente da empresa MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e responsável pela administração geral da sociedade, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições arrecadadas dos empregados e de contribuintes individuais, no período de novembro de 1997 a dezembro de 2004, conforme as NFLD nº 35.830.814-3, incidindo, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Por decisão proferida a fls. 438 e verso, a denúncia oferecida foi rejeitada. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia, restando mantida a decisão a fls. 442. A fls. 445/446, a defesa informou a quitação do débito que deu origem a este processo, com ratificação da Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba a fls. 466. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito, pois impedido de desistir do recurso interposto e arrazoado. É o relatório. DECIDO. De fato, ficou demonstrado nos autos que o valor da NFLD nº 35.830.814-3, objeto deste feito, foi integralmente quitado e baixado na dívida ativa por liquidação (fls. 467). Tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve ser declarada a extinção da punibilidade do responsável pela administração geral da sociedade Mediplan Assistencial Ltda, Rodolpho de Souza Costa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, em razão da liquidação do débito, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em face do responsável pela administração geral da sociedade Mediplan Assistencial Ltda, Rodolpho de Souza Costa, em relação ao débito derivado da NFLD nº 35.830.814-3, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009348-21.2003.403.6110 (2003.61.10.009348-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEODILSO DE SOUZA PALUDO(TO003036 - MARLON BOGO) X REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Defiro o requerido às fls. 324/325 e 328. Encaminhe-se à REDE INFOSEG cópia do contramandado de prisão n. 01/2007 para registro e exclusão da informação de que há mandado de prisão, aguardando cumprimento, em nome de Leodilso de Souza Paludo, referente a esta ação penal. Expeça-se certidão de inteiro teor. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sentença de fls. 287/290. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIENCIA DE INTERROGATORIO REALIZADA EM 27/05/2011: Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, presente a ilustríssima representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, presente o acusado Jacy Vieira Gomes, acompanhado do seu defensor constituído nos autos, Dr. Carlos Botti - OAB/SP 137.234 que ora renuncia aos poderes que lhe foram confiados em favor do Dr. Cristiano Tamura Vieira Gomes - OAB/SP: 227.163, presente o acusado Benedito Carlos Vieira Gomes, acompanhado de sua defensora dativa nomeada Dra. Elza Helena dos Santos - OAB/SP: 69.192, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi requerido prazo para a juntada de procuração do Dr. Cristiano Tamura Vieira Gomes - OAB/SP: 227.163 e colhidas as declarações dos acusados pelo sistema audiovisual, registradas no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região e armazenadas em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Instadas as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido e pelo defensor do acusado Jacy Vieira Gomes foi requerida a concessão de prazo de 30 dias para a comprovação do parcelamento ou pagamento da dívida que originou a presente demanda, não havendo oposição da ilustre representante do Ministério Público Federal ao deferimento do pleito. Pela defensora do acusado Benedito Carlos Vieira Gomes nada foi requerido. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro os requerimentos da defesa do acusado Jacy Vieira Gomes, a fim de que comprove nos autos o pagamento ou parcelamento do débito que deu origem ao processo. Decorrido o prazo consignado, independentemente da comprovação de pagamento, abra-se vista dos autos, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois aos defensores, para que apresentem os memoriais a teor do artigo 404, do Código de Processo Penal. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0013395-38.2003.403.6110 (2003.61.10.013395-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVAMIR MENDES MAGALHAES(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 148. Expeça-se certidão de objeto e pé desta ação penal e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição desta Justiça para anotação da sentença proferida às fls. 135/137. Quanto ao pedido de

comunicação do arquivamento dos autos aos institutos de identificação, indefiro, haja vista que tal providência já foi efetivada, conforme ofícios expedidos em 16/08/2007 (fl. 143

verso)Int.....Certidão de fl. 152, verso: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 151, expedi a Certidão de Objeto e Pé desta Ação Penal, juntando uma cópia aos autos, conforme segue. (Certidão a disposição do requerente em Secretaria)

0005846-40.2004.403.6110 (2004.61.10.005846-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS WAKIM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, julgada procedente nos termos da sentença prolatada em 29 de março de 2011 (fls. 628/632), para a condenação dos réus Antonio Carlos Wakin e Humberto Henrique Monteiro Filho, à pena base de 2 anos e 10 dias multa. O Ministério Público Federal não interpôs recurso, e a sentença prolatada transitou em julgado para a acusação em 13 de maio de 2011, nos termos da certidão de fls. 642. A fls. 644/648, os réus, por seu procurador constituído nos autos, requereram, em sede de embargos declaratórios, a extinção da punibilidade do crime pelo qual foram condenados em face do transcurso do lapso prescricional. É o relato necessário. Decido. Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Os réus Antonio Carlos Wakin e Humberto Henrique Monteiro Filho, foram condenados à pena base de 2 anos e 10 dias multa, como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 anos de reclusão. Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, a pena aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será de 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, considerando o lapso de tempo superior a cinco anos, decorrido entre a data de recebimento da denúncia - 25 de outubro de 2005 (fls. 150) e a data do trânsito em julgado da sentença condenatória - 13 de maio de 2011 (fls. 642), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação aos fatos apurados neste feito. Saliente-se que a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foram condenados neste feito os réus Antonio Carlos Wakin e Humberto Henrique Monteiro Filho. Por conta da presente decisão, restam prejudicados os embargos opostos pelos réus, pela falta de interesse em agir, uma das condições de admissibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Depreque-se o interrogatório das rés.Int.

0007374-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ BENINE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente e administrador da empresa Cal Sinhá S/A Indústria e Comércio de Calcários, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de junho a agosto de 2003, outubro de 2003 a março de 2004, junho de 2004 e setembro a dezembro de 2004, inclusive as relativas ao 13º salário, conforme LDC nº 35.753.906-0, perfazendo o débito de R\$ 225.946,11, incluídos os juros e multa. A denúncia foi recebida em 08/11/2007 (fls. 358). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 388 e deixou de comparecer ao interrogatório judicial, ensejando a decretação de sua revelia a fls. 425. Em razão das alterações à legislação processual penal promovidas pela Lei nº 11.719/2008, foi reconsiderada a revelia do acusado e determinada a sua citação para responder à acusação (fls. 426). O acusado constituiu defensor nos autos e a fls. 430/433 apresentou a sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária nas arguições da defesa, foi determinado o prosseguimento do feito. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida a fls. 456 e, pela defesa, a fls. 498. A fls. 531/532, o acusado foi interrogado em Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes. Os memoriais da acusação foram apresentados a fls. 541/546, com requerimento de condenação do réu nos termos da denúncia. A fls. 548/553 a defesa apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do mediante o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo específico. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 378/379, 381, 383, 393 e verso, e 419/420. É o relatório. Decido. Foi imputado ao acusado a prática delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso III, por haver deixado de recolher, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos seus empregados, no período de junho a agosto de 2003, outubro de 2003 a março de 2004, junho de 2004 e setembro a

dezembro de 2004, inclusive as relativas ao 13º salário. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35443.000225/2005-54, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 225.946,11, contemplando os juros e multas, relativos aos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (fls. 15 e 18/28). A representação fiscal integrante do procedimento administrativo concluiu que a empresa se apropriou indevidamente de contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados, na medida em que não repassou no prazo legal as contribuições descontadas dos seus empregados, tudo apurado diante da análise das Guias de Recolhimento GFIPs e folhas de pagamento. Quanto à autoria, o denunciado admitiu ser sócio-gerente da empresa Cal Sinhá S/A Indústria e Comércio de Calcários à época dos fatos. Reconheceu em seu interrogatório (fls. 532) a responsabilidade pelas contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas à Previdência Social, nesses termos: (...) não quitou os débitos previdenciários em razão de dificuldades financeiras da empresa, optando por realizar os pagamentos dos funcionários. Provavelmente em 2008 a empresa veio a falir. Os descontos previdenciários constavam no holerite dos empregados. A testemunha arrolada pela acusação alegou que a fiscalização que resultou na apuração do débito da empresa foi realizada a partir da confissão dos débitos por parte do responsável, com o objetivo de obter parcelamento e certidão negativa. A testemunha da defesa, ouvida a fls. 498, limitou-se a ratificar que a empresa passava por dificuldades financeiras, culminando com o encerramento das atividades em 2007 e falência decretada em 2008. Nas suas alegações finais, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu e por consequência a sua absolvição, sob o argumento de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa daquela que teve. Narrou o denunciado que a empresa passara por muitas dificuldades de ordem financeira. Todavia, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I.** A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Portanto, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** o denunciado LUIZ BENINE como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, inciso III, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CF; c) Oficie-se aos órgãos de estatística; d) Oficie-se à Receita Federal do Brasil - Previdenciária; e) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 641/648 e a manifestação do Procurador da República à fl. 651, determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/09. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual alteração da situação da pessoa jurídica TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA junto ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

0005284-89.2008.403.6110 (2008.61.10.005284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD X LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD E LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD, tendo em vista que, na condição de administradores responsáveis da empresa SERRARIA CORUJAS LTDA, deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições arrecadadas dos empregados no período de abril de 2005 a julho de 2006, conforme as NFLD nº 35.906.518-0, incidindo, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/02/2010, por decisão proferida a fls. 207, vindo aos autos a defesa preliminar a fls. 232/233. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou a fls. 296/300 que o débito representado pela NFLS nº 35.906.518-0 foi liquidado e extinto pelo pagamento. O Ministério Público Federal, manifestou-se a fls. 303, requerendo, em relação ao débito apurado na NFLD nº 35.906.518-0, o reconhecimento da extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, em face do pagamento havido. É o relatório. DECIDO. De fato, ficou demonstrado nos autos que o valor da NFLD nº 35.906.518-0, objeto deste feito, foi integralmente quitado em 29/10/2010 (fls. 298/300). Tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade dos acusados FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD E LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD. Diante do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, em razão da liquidação do débito, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em face de FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD e LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD, em relação ao débito derivado da NFLD nº 35.906.518-0, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os officios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4289

MONITORIA

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Tendo em vista a informação pelo embargante sobre a existência de ação Ordinária nº 0008185-30.2008.403.6110, em razão da conexão entre as ações, cujo objeto é o contrato de empréstimo consignado nº 250342110001134000, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Regularize o autor Roberto Zuim sua representação processual em relação à subscritora de fls. 540/545, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 540/545 e documentos. Int.

0003567-23.2000.403.6110 (2000.61.10.003567-0) - ANTONIO GARCIA NETTO(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS) X BRAULIO DA SILVA FREITAS X CELIO OLDERIGI DE CONTI X JOAO HENRIQUE MACHADO X LUIZ CARLOS ROSA X MARCIO FABIO ROSA X PAULO BONA FILHO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 315/317: Diga o autor MÁRCIO FÁBIO ROSA. Int.

0001469-31.2001.403.6110 (2001.61.10.001469-5) - JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 153/154: antes de apreciar o pedido, diga o autor, expressamente, com relação ao despacho de fl. 138. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005351-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005351-6) - GABRIEL LIMA X GERALDO FRANCISCO XAVIER X GERVASIO JOSE DA SILVA X GODOFREDO DA SILVA ARAUJO X IRACEMA MACHADO SANTOS X IRENE PINTOR CARDOSO X IVANILDO MEDEIROS X IZABEL SOARES X JAIR CLAUDIO MARTINS X JAIR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007965-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007965-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MACEDO X JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE HONORIO RIBEIRO - ESPOLIO (ADELIA LUCIA BRUSTROLIN RIBEIRO) X JOSE JESUINO DE FARIA NETO X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE MENINO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga o autor JOSÉ GOMES SOUZA sobre a petição e documentos de fls. 246/250. Int.

0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 202/223: Vista aos autores. Int.

0010269-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010269-8) - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 816/817: Defiro o estorno dos valores depositados a maior e ainda não levantados pelos autores BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA PEDROSO e LEONIDES APARECIDO OLIVEIRA. Contudo, indefiro o prosseguimento da ação para cobrança dos valores sacados a maior pelos demais autores, eis que se trata de matéria estranha a estes autos. A título de colaboração, porém, cientifiquem os autores ARMANDO CAITANO DE LIMA, ERASMO MONTOANELLI, JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ SANTANA DA SILVA, LAUREANO SOARES NOGUEIRA, LUIZ ANTUNES, MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA, MARCAL ANTONIO NUNES, NELSON LEME DE CAMARGO, OSNIU RODRIGUES DE LIMA, ROQUE PEREIRA, SEBASTIÃO RIBEIRO JUSTINO e BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, através de seu advogado, de que efetuaram levantamento de valores a maior de suas contas do FGTS devendo, portanto, providenciarem a devolução da diferença para a Caixa Econômica Federal, consoante informações contantes dos autos. Int.

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores sobre petição e documentos de fls. 661/685. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5) - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 554: Indefiro a expedição do alvará na forma requerida pelo autor, posto que o sistema processual desta justiça somente libera o alvará em nome das partes ou dos advogados constantes dos autos. A empresa referida a fl. 554 é pessoa estranha a estes autos.Isto posto, informe o dados pessoais em nome do advogado que deverá fazer o levantamento dos honorários depositados pela CEF. Após esta providência, expeça-se o alvará para levantamento e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 538: Esclareça Caixa Econômica Federal o seu pedido de reversão do valor depositado a fl. 388, posto que o depósito foi feito em conta judicial e não em conta vinculada do FGTS. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0098104-09.1999.403.0399 (1999.03.99.098104-0) - GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X ROBERTO XAVIER DO PRADO X ZILDA ROLIM DO PRADO X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER RAMOS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE ROBERTO MARTINS X JOAO SILVA DE ABREU X ADAO LOPES FARIA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO XAVIER DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA ROLIM DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO XAVIER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO LOPES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 475/478, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes à fl. 466, objetivando a extinção da execução. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, insurgindo-se quanto à execução da verba honorária. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 474 e 497 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 504/505, insistindo na execução quanto à verba honorária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 514/517 e retornaram ao Contador que ofereceu o parecer de fls. 527. A executada discordou dos cálculos relativos à apuração da verba honorária conforme petição de fl. 532 e não houve manifestação dos exequentes. É o relatório. Decido. A verba honorária foi fixada pelo V. Acórdão de fls. 387/388 a sucumbência de 10% da condenação, recíproca e proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Para fins de apuração da sucumbência recíproca, deve ser levado em conta a quantidade de pedidos formulados na inicial e a quantidade que foi acolhida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: TRF 1, QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000434538, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:248 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, MESMO SENDO UMA DAS PARTES

BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi postulada a aplicação de quatro índices para corrigir de pósitos do FGTS e foram acolhidos apenas dois, conclui-se que as partes foram sucumbentes em igual proporção, de modo que não há honorários advocatícios a serem executados (CPC, art. 21, caput). 2. Orientação jurisprudencial que se confirmou com o julgamento pelo egrégio Superior Tri-bunal de Justiça do REsp 1112747/DF, como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC 3. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 4. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para, reformando a sentença, declarar extinta a pretensão executória de honorários advocatícios. 6. Apelação dos Embargados desprovida. TRF3 - QUINTA TURMA, AG 200703000922643, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313510, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 10/06/2008 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COM-PENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de ad-vogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na propor-ção de suas sucumbências. 2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada liti-gante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compen-sados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, EIAC- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 200472000096957, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/10/2007 EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO I-GUAL. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO NO PONTO. Fixada pelo egrégio STJ a distribuição da verba advocatícia na ação de conhecimento consoante a proporção da respectiva sucumbência e verificada nessa sede a procedência do pedido quanto ao direito à incidência nas contas vinculadas ao FGTS dos percentuais expurgados em relação aos Planos Verão e Collor I e a improcedência a respeito dos Planos Bresser e Collor II, correta a consideração no sentido de que o decaimento ocorreu em parcelas equivalentes, cuja compensação faz por concluir que nada é devido a título de honorários advocatícios, remanescendo sem objeto a execução em tal tópico. Nos presentes autos, os autores, ora exequentes, formularam 4 pedidos, aplicação dos índices de jul/87, jan/89, abr/90 e fev/91, foram acolhidos 2 pedidos, jan/89 e abr/90 e negados 02 pedidos, jul/87 e fev/91, ficando portanto, compensados os honorários advocatícios. Ante o exposto, considerando a concordância dos exequentes com os cálculos elaborados pela executada, considerando ainda, que a verba honorária foi compensada em proporções iguais, acolho a impugnação apresentada pela executada. Após o decurso do prazo recursal, ficam liberados os valores depositados pela executada às fls. 474 e 497 para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0) - SUELI APARECIDA CURRALADAS (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SUELI APARECIDA CURRALADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 334: Diga a Caixa Econômica Federal. Int.

0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9) - FELICE MANIACI X JOSE CARLOS ANTUNES X GILBERTO JOSE DA SILVA X ACACIO MARINHO FILHO X PAULO DE OLIVEIRA WEY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICE MANIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 288/290, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo exequente às fls. 268, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução. Foi apresentado depósito pelo executado para garantia da dívida às fls. 287 dos autos. Resposta do exequente às fls. 296/298. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 302/310. As partes manifestaram concordância com os cálculos do Contador conforme petição do exequente às fls. 314 e da executada às fls. 315. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos do exequente e da executada, entretanto, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r. sentença e V. Acórdão, demonstrando que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes e considerando ainda, a concordância das partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 303/310, sendo estes os

valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação do depósito efetuado às fls. 287 para garantia da dívida, em pagamento ao exequente e depositando as diferenças ainda devidas e atualizadas na sua conta vinculada, demonstrando nos autos no prazo de 30 dias. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do exequente ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o depósito de fls. 224 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

ACAO PENAL

0012144-38.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA (SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA)

Fls. 228/235: Tenho por justificada a ausência da testemunha Miriam Nascimento Rached de Oliveira. Recolha-se o mandado de condução coercitiva e expeça-se mandado para intimação da testemunha supra a fim de que compareça à audiência designada para dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, devendo apresentar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5106

CARTA PRECATORIA

0002465-47.2011.403.6120 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GOMES AYALA E OUTROS (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP246199 - DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CARLOS ALBERTO PRANDINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 08 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha Carlos Alberto Prandini, requisitando-a para o seu comparecimento neste Juízo Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 214: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se os endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA
Fl. 107: Tendo em vista expressa concordância da exequente, expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados à fl. 27.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005499-9) - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de fl. 47, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 20 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 48.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002340-26.2004.403.6120 (2004.61.20.002340-3) - ANTONIO DE PAULA BARROS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação de fl. 140, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 109 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007761-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA
Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/34 em ambos os efeitos (CPC, art. 520).Mantenho a sentença de fl. 26, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/67 em ambos os efeitos (CPC, art. 520).Mantenho a sentença de fl. 59, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/45 em ambos os efeitos (CPC, art. 520).Mantenho a sentença de fl. 24, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002359-22.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/36 em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Mantenho a sentença de fl. 28, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2528

EXECUCAO FISCAL

0007368-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 128/144, 148/157 e 159/160: tendo em vista que os documentos juntados às fls. 131/144 comprovam a alteração da denominação social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada Cosan Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. No mais, defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido. Deixo de determinar a expedição do respectivo mandado considerando que a fiança bancária oferecida em garantia da execução independe da lavratura de auto ou termo de penhora para ter validade, bastando apenas sua juntada aos autos (artigo 9º, II, parágrafo 3º da Lei 6.830/80). Aguarde-se o término do prazo concedido no despacho de fl. 127 para posterior arquivamento dos autos conforme determinado. Int. Cumpra-se.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Fls. 76/92, 118/127 e 129/130: tendo em vista que os documentos juntados às fls. 79/92 comprovam a alteração da denominação social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada Cosan Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. No mais, defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido. Deixo de determinar a expedição do respectivo mandado considerando que a fiança bancária oferecida em garantia da execução independe da lavratura de auto ou termo de penhora para ter validade, bastando apenas sua juntada aos autos (artigo 9º, II, parágrafo 3º da Lei 6.830/80). Já no tocante ao levantamento da penhora efetivada à fl. 26, expeça-se o respectivo mandado ao 1º CRI. Após, retornem os autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido acostado às fls. 70/71 reiterado à fl. 120. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-23.2005.403.6120 (2005.61.20.006205-0) - DEMOSTHENES GOMES DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEMOSTHENES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 107/178 intimando a parte autora para que venha retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, também, para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal munida do HABITE-SE e toda documentação necessária, conforme já solicitado pela própria CEF às fls. 104/105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EUGENIA GOMES VEIGA

1- Em razão do interesse da União manifestado Às fls. 147, ratifico os termos da decisão de fls. 155 que deferiu o

ingresso da UNIÃO como assistente litisconsorcial ativo. 2- AO SEDI para anotações.3- Após, considerando os termos da manifestação conjunta das partes de fls. 129/130 quanto ao requerimento de homologação judicial do contrato celebrado e expedição de carta de adjudicação em favor da UNIÃO para que o imóvel objeto da presente seja incorporado ao patrimônio público, venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA Fls. 92: defiro prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado Às fls. 79, item 5, e fl. 89.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

MONITORIA

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X FABRICIO CESAR DA SILVA

1. Fls. 120/128: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado CARLOS ALBERTO FORTINI para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto a possibilidade de acordo proposto pela CEF às fls. 120/121, substancialmente quanto aos termos e valores para composição do mesmo. Prazo: 15 dias.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY Considerando as diligências negativas havidas às fls. 135/136 e 142/144 quando da tentativa de citação da correquerida SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY, promova a CEF a citação inicial dessa por edital, nos termos do despacho de fls. 76, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) para conferência pelo juízo e posterior publicação em jornal local. Prazo: 10 dias.Int.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo.Int.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

1- Fls. 54: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora- CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001960-81.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CELSO LUIZ DE MOURA X MARIA APARECIDA CENTOFANTI DE MOURA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000959-4) - MARIA JOSE EMILIO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000137-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000137-0) - ELISABETE DE LIMA - INCAPAZ X JANDIRA ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba

sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7) - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000885-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000885-9) - MARIA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0001413-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001413-6) - ANTONIA NEIDE GIROLDI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Parte autora: OLIMPIA CAMPOS DE MORAES Parte ré: Caixa Econômica Federal. Autos nº 0001528-33.2008.4.03.6123 Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 149/158, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, concluindo que não existem valores a serem pagos. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 159. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui

posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) de vida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000128-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000128-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal; II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6) - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JUVENTINO PESTANA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/26 e 55/56 e 66. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 30/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/44, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 44. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 61/62. Laudo médico pericial a fls. 102/104. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 110/110 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto O autor alega na inicial que se encontra acometido por forte dores de cabeça, estando incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua subsistência, nem ao menos de tê-la mantida por sua família. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 61/62) o autor reside com sua esposa (51 anos) e seus dois filhos de 15 e 18 anos, em uma casa cedida, composta de um cômodo com banheiro, sem portas e janelas e guarnecida com poucos móveis e caixotes, tudo em péssimo estado de conservação. A renda mensal declarada perfaz um montante aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), proveniente do trabalho informal do autor como catador de papelão. Segundo a

Sra. Assistente Social a família recebe uma cesta básica mensal, concedida pela Igreja Católica do bairro. O laudo médico apresentado às fls. 102/104 atestou que o autor apresenta quadro de cafaléia, sem alterações neurológicas, não havendo incapacidade laboral. Dessa forma, apesar das condições socioeconômicas, no caso, apresentarem-se precárias, verifico não ter o demandante preenchido o requisito da incapacidade laboral, indispensável à percepção do benefício pretendido. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS (SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte exequente do depósito trazido aos autos pela CEF às fls. 171 para que requeira o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. **DESP. FLS. 176 (08.7.2011):** Parte autora: ANGELO DE SOUZA RAMOS. Parte ré: Caixa Econômica Federal. Autos nº 0000756-36.2009.4.03.6123. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 149/158, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 175. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 3.092,51, destacando-se referido valor do depósito de fls. 175. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

0000840-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000840-2) - JOSE ALVES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a **APELAÇÃO** da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a **APELAÇÃO** do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001448-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001448-7) - WILSON DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a **APELAÇÃO** da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a **APELAÇÃO** da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO (SP152330 - FRANCISCO

ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que o recurso de apelação apresentado às fls. 104/110, sob protocolo nº 2011.230004190-1, fez-se em duplicidade com a petição de fls. 111/113, promova a secretaria o desentranhamento daquela petição (fl. 104/110), restituindo-a a i. causídica mediante recibo.II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 39, observando-se as razões expostas.Se em termos, ou silente, defiro o requerido.

0000887-74.2010.403.6123 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001364-97.2010.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 65, e observando-se a ausência de justificativa para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiçaEm caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol apresentado às fls. 63. Prazo: 05 dias, a contar da publicação deste.

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto a impugnação havida pela parte autora Às fls. 143/145 no tocante a verba honorária, no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista à parte autora, sendo que, em caso de discordância, deverá manifestar-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER GAMEZ X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ

Fls. 279/280: recebo para seus devidos efeitos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, consoante decisão de fls. 276.Após, cite-se referidos corréus, nos termos do art. 285 do CPC.

0001724-32.2010.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001733-91.2010.403.6123 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 60/66: nos termos do decidido às fls. 57/58, dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pela CEF.Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0001739-98.2010.403.6123 - MARIA AURORA TITANELLI CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes

sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0001882-87.2010.403.6123 - SUELI TEIXEIRA BARBOSA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001933-98.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: comprove a parte autora requerimento junto a Agência da Previdência Social local para cópia do processo administrativo, e não do serviço pela internet tido como indisponível, no prazo de 20 dias

0002103-70.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de junho de 2011

0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de junho de 2011

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da tutela antecipada no corpo da sentença requerido às fls. 95/98, observando-se que, com a prolação do referido julgado encerra-se a jurisdição deste juízo, nos termos do art. 463 e incisos do CPC, cabendo a autora os recursos apropriados para alteração da mesma. Observando-se ainda que referida petição não personaliza figura e forma de recurso, dê-se ciência ao INSS da sentença, observando-se ainda o reexame necessário obrigatório contido às fls. 98.

0002168-65.2010.403.6123 - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4.

Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002250-96.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO D ASILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0002462-20.2010.403.6123 - GERALDO MARTINS RIERA FILHO(SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

0000071-58.2011.403.6123 - JOAO PAULO SILVA PINTO(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de NANUQUE/MG, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 56, contestação e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça.Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência designada às fls. 53.

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado Às fls. 37, o requerido pela parte autora às fls. 38 e a manifestação de fls. 42/44, oficie-se à empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIG. INDL. E BANC. LTDA. (fl. 34) requisitando a remessa a este juízo federal, no prazo de dez dias, das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) envolvendo o autor desta,

sr. SALOMÃO GOMES, CPF: 053.315.518-58, consoante se depreende do documento de fls. 35/35, para regular instrução desta, nos termos do art. 341 do CPC.Int.

0000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu (CEF).II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.sentença: somente para cef (...) TIPO AACÇÕES ORDINÁRIASAutores: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, em inspeção.Trata-se de 2 (duas) ações ordinárias ajuizadas separadamente, a primeira tendo sido ajuizada por EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA e a segunda por sua companheira RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO, ambas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, pelos seguintes fundamentos:1) celebraram um contrato de mútuo para a aquisição de um imóvel com o Banco-réu, mediante o resgate de 240 parcelas mensais, as quais vinham sendo regularmente quitadas através de depósitos realizados em conta corrente aberta junto à ré para essa finalidade, sendo que todo mês era depositado o valor pertinente à parcela do financiamento contratado;2) não obstante o depósito regular da parcela relativa ao mês de dezembro/2010, a CEF efetuou o débito de uma taxa até então inexistente, deixando em aberto a parcela do financiamento;3) constatado tal erro, entrou imediatamente em contato com a CEF, tendo recebido a orientação de efetuar o depósito referente à parcela do mês de janeiro, e, dessa forma, ambas as parcelas seriam debitadas da conta no mesmo dia e assim estaria solucionado o equívoco;4) sustentam os autores que apesar de assim terem procedido, em função de restrição determinada pela ré em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (relativa àquela parcela de dez/2010), sofreram prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foram impedidos de efetuar compra de forma parcelada em uma loja de materiais de construção;5) destacam que mesmo que a parcela tenha sido debitada da conta na data errada (03/01/2011), o que teria se dado por erro da própria ré, a negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, se deu somente em 13/01/2011, o que demonstra a negligência do Banco-réu;6) pleitearam, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento, pleiteando-se que tal indenização seja estabelecida, para cada um dos autores, pelo valor de R\$ 85.773,00 (100 vezes o valor da prestação que foi indevidamente cobrada);7) documentos juntados a fls. 07/33 de ambos os feitos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipatória para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (fls. 37/38 do processo 0000216-17.2011.403.6123 em nome da autora Rafaela; fl. 41 do processo 0000215-32.2011.403.6123 em nome do autor Eduardo).Cada processo foi movido, separadamente, em nome de cada um dos autores, embora a causa de pedir e os pedidos sejam os mesmos, razão pela qual a conexão entre os processos foi reconhecida a fl. 39 do processo 00215-32, determinando-se a reunião dos feitos para processo e julgamento.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/63 do processo 00215-32; fls. 47/62 do processo 00216-17), alegando, em síntese que o pedido é improcedente (porque o débito de taxa bancária mensal era previsto no contrato de abertura da conta, sendo que por isso não havia saldo na conta-corrente para débito da prestação em 01/12/2010) e postulando, no primeiro processo, a condenação do autor por litigância de má-fé (por haver afirmado que as prestações do financiamento eram pagas mediante débito em sua conta-corrente junto à ré, quando em verdade a conta era unicamente em nome da sua companheira Rafaela, além de faltar com a verdade ao afirmar que havia saldo suficiente na conta para débito da prestação de dez/2010).Réplica a fls. 80/84 do processo 00215-32 e a fls. 72/75 do processo 00216-17.Instadas as partes a requererem provas de seu interesse, estas nada postularam (fls. 64/84 do processo 00215-32; fls. 63/75 do processo 00216-17), tendo a CEF esclarecido que, pela sua própria sistemática interna, como a situação de inadimplência estava em aberto no mês de dezembro, a dívida foi encaminhada para inscrição nos cadastros de devedores no início de janeiro, mas que, quando regularizada a pendência aos 03/01/2011, o SINAD comandou a baixa da dívida no dia 10/01 e, a seguir, no dia 17/01, teria sido enviada a informação aos serviços de proteção ao crédito, estes últimos que seriam, a partir de então, os responsáveis pela baixa, a qual se operou aos 06/02 junto ao Serasa e aos 07/02 junto ao SPC.É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.O feito se encontra em condições de julgamento, já que nenhuma prova foi requerida pelas partes.Não havendo preliminares, passo ao exame da lide em seu mérito.I - DO ALEGADO DANO MORAL Conforme documentos trazidos aos autos verifico que os autores tiveram seus nomes negativados junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, aos 13/01/2011, por débito datado de 01/12/2010 no valor de R\$ 857,73, relativo ao Contrato nº 008029358458384 (docs. fl. 31 de ambos os feitos), dados que conferem com os constantes no contrato de financiamento celebrado entre os autores e a ré (fls. 10/29 de ambos os feitos). Constatado, ainda, pelo extrato do referido financiamento (fl. 30 de ambos os feitos), que o débito inscrito junto ao SPC na verdade foi pago aos 03/01/2011, portanto, antes da data de inscrição naquele cadastro de inadimplentes. Mostra-se irrelevante a questão de que tenha havido o débito pela ré de uma taxa bancária na conta-corrente, do que resultou um saldo insuficiente para quitação da parcela vencida em 01/12/2010. Isso porque, o que importa para a solução deste processo, é que antes mesmo (cerca de 10 dias) da inscrição do débito no SPC tal prestação já havia sido paga junto à ré, pelo que foi indevida a inclusão dos nomes dos autores como inadimplentes. De outro lado, constata-se que desta indevida inclusão de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito resultou concretos dissabores, diante da recusa de venda a prazo aos 26.01.2011, conforme declarado por empresa do comércio local a fls. 32 dos autos, ensejando lesão ao direito dos autores que deve ser reparado no âmbito da presente indenizatória. Cabe

ressaltar que a alegação de que a ré CEF teria noticiado a quitação do débito junto aos cadastros de devedores já aos 17/01/2011 não foi comprovada nestes autos por qualquer documento, de forma que resta afastada a tese de que a responsabilidade pela permanência do nome dos réus como devedores seria apenas dos referidos cadastros de inadimplentes. Diante disso, a entidade bancária jamais poderia furta-se à responsabilização civil no caso em questão, tanto porque lançou os nomes dos réus indevidamente naqueles cadastros, quando a dívida já estava quitada, como também porque não comprovou sua alegação de que teria comunicado oportunamente a quitação da dívida antes daquele evento que os autores tiveram maior agravo na sua esfera moral pela recusa de venda parcelada no comércio local. Com efeito, a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao inscrever o nome do autor no CCF quando apresentou o cheque devolvido à instituição financeira dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos concedidos para tal fim, sob pena de inscrição no CCF. 5. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais. 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o curto espaço de tempo que permaneceu indevidamente inscrito no CCF, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (AC 1442665; Processo 2008.61.19.004742-2. 2ª Turma. J. 03/11/2009; DJF3 CJ1 12/11/2009, p. 212. Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES). DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. (...) (AC 2006.61.00.007010-8. 1ª Turma. J. 12/05/2009,; Fonte: DJF3 CJ1 01/07/2009, p. 5. Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR). Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante Devida, pois, a indenização por danos morais. Isto assentado, resta a apreciação do pedido indenizatório à guisa de dano moral. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Desta forma, independentemente da prova objetiva, presume-se, na espécie o abalo à honra e à reputação sofrida pela autora. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA: CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma. Resp 2005/0166174-0; Rel. Min. SIDNEI BENETI. J. 28/04/2009; DJe 13/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ(...) (STJ, 4ª Turma. AgRegAI 2006/0265484-7. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 04/03/2008; DJe 10/03/2008 RNDJ vol. 101 p. 82). A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Neste ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais, a extensão dos danos lamentados na petição inicial; o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto, aplicando-se, sempre, o princípio da razoabilidade a fim de assegurar ao lesado, justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (STJ; REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO; MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente. II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. III. Agravo improvido. (STJ; AgRg no Ag 1204936 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0126566-4; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/05/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2010). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas

pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido (STJ; REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 277).No caso em pauta, os autores apontam e comprovam, como danos morais indenizáveis, sua inscrição indevida perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, bem como a recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais.Assim estabelecida a situação, devemos considerar, no caso concreto, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito - R\$ 857,73 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), a comprovada recusa de atendimento em estabelecimento comercial, não olvidando o fato de ter a ré já providenciado a exclusão dos nomes dos autores dos referidos cadastros (exclusão esta que teria se dado mesmo antes da concessão de tutela antecipatória por este juízo, conforme sua alegação a fls. 65/71 do processo 00215-32 e a fls. 64/69 do processo 00216-17), minimizando, assim, a extensão dos danos lamentados na inicial.Desta forma, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais para ambos os autores (R\$ 5.000,00 para cada autor), o que bem atende aos critérios mencionados.II - Do pedido da ré/CEF para condenação em litigância de má-fé A condenação da parte em litigância de má-fé pode se dar de acordo com os seguintes dispositivos:CÓDIGO DE PROCESSO CIVILSeção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano ProcessualArt. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Em se tratando de condenação por um ato ilícito civil, deve a condenação estar devidamente fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, sob pena de não subsistência da condenação. É pacífico que a litigância de má-fé somente deve ser reconhecida quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses, excede os limites razoáveis com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. Assim sendo, não pode haver tal condenação se a parte utiliza os meios processuais adequados à defesa de sua pretensão, sem que alguma circunstância concreta demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária. A jurisprudência é pacífica no sentido ora exposto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...)1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 731197, Processo: 200500367869 / SP. J. 19/05/2005, DJ 06/06/2005, 230. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PERDAS E DANOS. PRECEDENTES DA CORTE. mpostas sem a devida fundamentação.(...)(STJ - 3ª T., vu. RESP 602126, Processo: 200301913854 / SC. J. 29/06/2004, DJ 30/08/2004, 285. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA.1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica.2. Não é protelatório e não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercar o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 586638, Processo: 200301500303 / RJ. J. 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 208 REVJUR 320/108. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. SENTENÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO REGULAR DOS MEIOS DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.(...) V - Não se pode considerar como litigância de má-fé a normal utilização dos meios de defesa previstos na lei processual. Precedentes. (...) (STJ - 5ª T., vu. RESP 621681, Processo: 200400074922 / RS. J. 01/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 350, REVMFOR 377/323. Rel. Min. FELIX FISCHER)CONFLITO DE VIZINHANÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.(...) 3. Na aplicação da pena de litigância de má-fé as instâncias ordinárias devem apontar, concretamente, as circunstâncias de fato que ocasionaram o dano processual, não valendo para tanto o exercício do direito à defesa, com

os meios processuais disponíveis.4. Não são protelatórios os embargos que pretendem aclarar, com objetiva indicação, a fundamentação do Acórdão recorrido, seja quanto à omissão seja quanto à contradição. (...) (STJ - 3ª T., vu. RESP 402468, Processo: 200101486659 / ES, J. 29/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 224. RSTJ 172/344. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.347/85 ART. 17. LEI Nº 8.078/90 ART. 115.(...) 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como custos legis 1º, art. 5º, ref., não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da Ação Civil Pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé art. 17, Lei ant., c/c o art. 115, Lei nº 8.078/90, com a condenação em honorários advocatícios.3. No caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica.4. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 182736, Processo: 199800539581 / MG. J. 04/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 175, RSTJ 165/92. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ DESDE QUE SEJAM ANALISADAS QUESTÕES DE DIREITO, VEDADO O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.- O STJ pode examinar a legalidade da condenação em litigância de má-fé, diante de aspectos objetivos, como o seu cabimento, vedado apenas, perquirir o ânimo das partes e incursionar no âmago das condutas processuais.- São premissas jurídicas e não fáticas as de que o acirrado debate processual não representa deslealdade processual, e que a pretensão infringente buscada em embargos de declaração não é suficiente para condenação na pena de litigância de má-fé.(STJ - 3ª T., vu. AGRESP 318983, Processo: 200100462642 / SP. J. 20/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 204, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 250781, Processo: 200000226068 / SP. J. 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120, RSTJ 135/187. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. (...) PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao devedor a faculdade de manifestar recurso de embargos, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.(...) (STJ - 6ª T., vu. RESP 215148, Processo: 199900438922 / SP. J. 16/05/2000. DJ 29/05/2000, p. 194. Rel. Min. VICENTE LEAL)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...)VIII - A imposição de pena por litigância de má-fé, tal como prevista nos arts. 16 a 18 do CPC, só deve ser aplicada quando o direito de defesa da parte ultrapassar os limites razoáveis de seu âmbito.(...) (TRF- 3ª Região, 2ª T., vu. AC Processo: 95030644429 / SP. J. 03/09/1996, DJ 25/09/1996, p. 71991. Rel. Juiz NEWTON DE LUCCA)No caso dos autos, a ré/CEF postulou, no processo do autor Eduardo, a sua condenação por litigância de má-fé, por haver afirmado que as prestações do financiamento eram pagas mediante débito em sua conta-corrente junto à ré, quando em verdade a conta era unicamente em nome da sua companheira Rafaela, além de faltar com a verdade ao afirmar que havia saldo suficiente na conta para débito da prestação de dez/2010. Pondero que não foram propriamente, e apenas, as circunstâncias anotadas pela ré que importam na condenação em litigância de má-fé da parte autora, pois houve um conjunto de circunstâncias que revelam a má-fé de ambos os autores. Com efeito, a primeira falha apontada pela ré - consistente no fato de que a conta na qual devia ser descontada a prestação do financiamento não estava em nome do autor Eduardo, mas sim apenas em nome da sua companheira Rafaela - poderia ser classificada como uma simples irregularidade, sem potencialidade para causar prejuízos à parte adversa. Todavia, o que se extrai do conjunto dos autos é que os autores agiram de modo temerário e com o intuito de beneficiar-se economicamente em detrimento da ré/CEF (CPC, artigo 17, inciso V), pois, baseando-se exatamente nos mesmos fatos e documentos, ajuizaram separadamente duas ações indenizatórias, cada qual sem informar ao Juízo, na petição inicial, da existência da outra demanda, em ambas postulando uma condenação da ré em um elevadíssimo valor (cerca de R\$ 86.000,00), para tanto, na ação movida pelo autor Eduardo, tendo alterado a verdade sobre o fato de que o débito das prestações era feito na conta-corrente em nome de outra contratante (que era, justamente, a autora da outra ação, Rafaela, que figura como co-compradora e devedora fiduciária no referido contrato de financiamento habitacional). Aliás, simplesmente da circunstância de as partes haverem movido duas ações separadas baseadas nos mesmos fatos e sem fazer qualquer menção da existência da outra ação já se pode concluir pela atuação temerária, por poder conduzir o juízo em erro na apreciação dos fatos a serem considerados no arbitramento da indenização postulada, obviamente tendo o intuito de obter uma indenização de maior valor em prejuízo da ré, na medida em que, se o ajuizamento de ações separadas não tivesse sido percebido pela serventia deste juízo, ao final poderia redundar na condenação da ré em cada uma das ações num valor que seria considerado como se fossem fatos isolados, acarretando assim uma dupla responsabilização civil da ré por um único e mesmo fato. Houve, portanto, evidente violação ao dever de lealdade processual pelos autores. Assim sendo, é cabível a condenação dos autores solidariamente como litigantes de má-fé, sujeitando-se à imposição de multa

de 1% do valor da causa atualizado em cada um dos processos ajuizados (totalizando 2% do valor da causa atualizado), mas é indevida a multa do 2º do artigo 18 do CPC (indenização de prejuízos à parte contrária), pois não comprovada a efetiva ocorrência destes prejuízos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão dos nomes dos autores nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito, com juros de mora no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). CONDENO os autores como litigantes de má-fé, aplicando-lhes, solidariamente, a multa de 1% do valor da causa atualizado em cada um dos processos ajuizados (totalizando 2% do valor da causa atualizado), cujo valor, atualizado desde a data do ajuizamento da ação pelos mesmos critérios aplicáveis à indenização pelos danos morais acima imposta, deverá ser abatido do montante desta indenização devida pela ré/CEF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso, mas o processamento dos feitos, mesmo em caso de eventuais recursos, deve continuar sendo feito conjuntamente. P.R.I.C.(31/05/2011)

0000216-17.2011.403.6123 - RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu (CEF). II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. sentença: somente para cef (...) TIPO AÇÕES ORDINÁRIAS Autores: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de 2 (duas) ações ordinárias ajuizadas separadamente, a primeira tendo sido ajuizada por EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA e a segunda por sua companheira RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO, ambas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, pelos seguintes fundamentos: 1) celebraram um contrato de mútuo para a aquisição de um imóvel com o Banco-réu, mediante o resgate de 240 parcelas mensais, as quais vinham sendo regularmente quitadas através de depósitos realizados em conta corrente aberta junto à ré para essa finalidade, sendo que todo mês era depositado o valor pertinente à parcela do financiamento contratado; 2) não obstante o depósito regular da parcela relativa ao mês de dezembro/2010, a CEF efetuou o débito de uma taxa até então inexistente, deixando em aberto a parcela do financiamento; 3) constatado tal erro, entrou imediatamente em contato com a CEF, tendo recebido a orientação de efetuar o depósito referente à parcela do mês de janeiro, e, dessa forma, ambas as parcelas seriam debitadas da conta no mesmo dia e assim estaria solucionado o equívoco; 4) sustentam os autores que apesar de assim terem procedido, em função de restrição determinada pela ré em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (relativa àquela parcela de dez/2010), sofreram prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foram impedidos de efetuar compra de forma parcelada em uma loja de materiais de construção; 5) destacam que mesmo que a parcela tenha sido debitada da conta na data errada (03/01/2011), o que teria se dado por erro da própria ré, a negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, se deu somente em 13/01/2011, o que demonstra a negligência do Banco-réu; 6) pleitearam, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento, pleiteando-se que tal indenização seja estabelecida, para cada um dos autores, pelo valor de R\$ 85.773,00 (100 vezes o valor da prestação que foi indevidamente cobrada); 7) documentos juntados a fls. 07/33 de ambos os feitos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipatória para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (fls. 37/38 do processo 0000216-17.2011.403.6123 em nome da autora Rafaela; fl. 41 do processo 0000215-32.2011.403.6123 em nome do autor Eduardo). Cada processo foi movido, separadamente, em nome de cada um dos autores, embora a causa de pedir e os pedidos sejam os mesmos, razão pela qual a conexão entre os processos foi reconhecida a fl. 39 do processo 00215-32, determinando-se a reunião dos feitos para processo e julgamento. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/63 do processo 00215-32; fls. 47/62 do processo 00216-17), alegando, em síntese que o pedido é improcedente (porque o débito de taxa bancária mensal era previsto no contrato de abertura da conta, sendo que por isso não havia saldo na conta-corrente para débito da prestação em 01/12/2010) e postulando, no primeiro processo, a condenação do autor por litigância de má-fé (por haver afirmado que as prestações do financiamento eram pagas mediante débito em sua conta-corrente junto à ré, quando em verdade a conta era unicamente em nome da sua companheira Rafaela, além de faltar ao afirmar que havia saldo suficiente na conta para débito da prestação de dez/2010). Réplica a fls. 80/84 do processo 00215-32 e a fls. 72/75 do processo 00216-17. Instadas as partes a requererem provas de seu interesse, estas nada postularam (fls. 64/84 do processo 00215-32; fls. 63/75 do processo 00216-17), tendo a CEF esclarecido que, pela sua própria sistemática interna, como a situação de inadimplência estava em aberto no mês de dezembro, a dívida foi encaminhada para inscrição nos cadastros de devedores no início de janeiro, mas que, quando regularizada a pendência aos 03/01/2011, o SINAD comandou a baixa da dívida no dia 10/01 e, a seguir, no dia 17/01, teria sido enviada a informação aos serviços de proteção ao crédito, estes últimos que seriam, a partir de então, os responsáveis pela baixa, a qual se operou aos 06/02 junto ao Serasa e aos 07/02 junto ao SPC. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito se encontra em condições de julgamento, já que nenhuma prova foi requerida pelas partes. Não havendo preliminares, passo ao exame

da lide em seu mérito. I - DO ALEGADO DANO MORAL Conforme documentos trazidos aos autos verifico que os autores tiveram seus nomes negativados junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, aos 13/01/2011, por débito datado de 01/12/2010 no valor de R\$ 857,73, relativo ao Contrato nº 008029358458384 (docs. fl. 31 de ambos os feitos), dados que conferem com os constantes no contrato de financiamento celebrado entre os autores e a ré (fls. 10/29 de ambos os feitos). Constato, ainda, pelo extrato do referido financiamento (fl. 30 de ambos os feitos), que o débito inscrito junto ao SPC na verdade foi pago aos 03/01/2011, portanto, antes da data de inscrição naquele cadastro de inadimplentes. Mostra-se irrelevante a questão de que tenha havido o débito pela ré de uma taxa bancária na conta-corrente, do que resultou um saldo insuficiente para quitação da parcela vencida em 01/12/2010. Isso porque, o que importa para a solução deste processo, é que antes mesmo (cerca de 10 dias) da inscrição do débito no SPC tal prestação já havia sido paga junto à ré, pelo que foi indevida a inclusão dos nomes dos autores como inadimplentes. De outro lado, constata-se que desta indevida inclusão de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito resultou concretos dissabores, diante da recusa de venda a prazo aos 26.01.2011, conforme declarado por empresa do comércio local a fls. 32 dos autos, ensejando lesão ao direito dos autores que deve ser reparado no âmbito da presente indenizatória. Cabe ressaltar que a alegação de que a ré CEF teria noticiado a quitação do débito junto aos cadastros de devedores já aos 17/01/2011 não foi comprovada nestes autos por qualquer documento, de forma que resta afastada a tese de que a responsabilidade pela permanência do nome dos réus como devedores seria apenas dos referidos cadastros de inadimplentes. Diante disso, a entidade bancária jamais poderia furta-se à responsabilização civil no caso em questão, tanto porque lançou os nomes dos réus indevidamente naqueles cadastros, quando a dívida já estava quitada, como também porque não comprovou sua alegação de que teria comunicado oportunamente a quitação da dívida antes daquele evento que os autores tiveram maior agravo na sua esfera moral pela recusa de venda parcelada no comércio local. Com efeito, a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranquila no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao inscrever o nome do autor no CCF quando apresentou o cheque devolvido à instituição financeira dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos concedidos para tal fim, sob pena de inscrição no CCF. 5. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais. 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o curto espaço de tempo que permaneceu indevidamente inscrito no CCF, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (AC 1442665; Processo 2008.61.19.004742-2. 2ª Turma. J. 03/11/2009; DJF3 CJ1 12/11/2009, p. 212. Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES). DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. (...) (AC 2006.61.00.007010-8. 1ª Turma. J. 12/05/2009.; Fonte: DJF3 CJ1 01/07/2009, p. 5. Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR). Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor

de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante Devida, pois, a indenização por danos morais. Isto assentado, resta a apreciação do pedido indenizatório à guisa de dano moral. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Desta forma, independentemente da prova objetiva, presume-se, na espécie o abalo à honra e à reputação sofrida pela autora. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma. Resp 2005/0166174-0; Rel. Min. SIDNEI BENETI. J. 28/04/2009; DJe 13/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ (...) (STJ, 4ª Turma. AgRegAI 2006/0265484-7. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 04/03/2008; DJe 10/03/2008 RNDJ vol. 101 p. 82). A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Neste ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais, a extensão dos danos lamentados na petição inicial; o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto, aplicando-se, sempre, o princípio da razoabilidade a fim de assegurar ao lesado, justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (STJ; REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO; MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente. II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. III. Agravo improvido. (STJ; AgRg no Ag 1204936 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0126566-4; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/05/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2010). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR

INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido (STJ; REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 277).No caso em pauta, os autores apontam e comprovam, como danos morais indenizáveis, sua inscrição indevida perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, bem como a recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais. Assim estabelecida a situação, devemos considerar, no caso concreto, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito - R\$ 857,73 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), a comprovada recusa de atendimento em estabelecimento comercial, não olvidando o fato de ter a ré já providenciado a exclusão dos nomes dos autores dos referidos cadastros (exclusão esta que teria se dado mesmo antes da concessão de tutela antecipatória por este juízo, conforme sua alegação a fls. 65/71 do processo 00215-32 e a fls. 64/69 do processo 00216-17), minimizando, assim, a extensão dos danos lamentados na inicial. Desta forma, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais para ambos os autores (R\$ 5.000,00 para cada autor), o que bem atende aos critérios mencionados. II - Do pedido da ré/CEF para condenação em litigância de má-fé A condenação da parte em litigância de má-fé pode se dar de acordo com os seguintes dispositivos: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Em se tratando de condenação por um ato ilícito civil, deve a condenação estar devidamente fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, sob pena de não subsistência da condenação. É pacífico que a litigância de má-fé somente deve ser reconhecida quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses, excede os limites razoáveis com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. Assim sendo, não pode haver tal condenação se a parte utiliza os meios processuais adequados à defesa de sua pretensão, sem que alguma circunstância concreta demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária. A jurisprudência é pacífica no sentido ora exposto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...) 1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo. (...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 731197, Processo: 200500367869 / SP. J. 19/05/2005, DJ 06/06/2005, 230. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PERDAS E DANOS. PRECEDENTES DA CORTE. mpostas sem a devida fundamentação. (...) (STJ - 3ª T., vu. RESP 602126, Processo: 200301913854 / SC. J. 29/06/2004, DJ 30/08/2004, 285. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica. 2. Não é protelatório e

não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 586638, Processo: 200301500303 / RJ. J. 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 208 REVJUR 320/108. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. SENTENÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO REGULAR DOS MEIOS DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.(...) V - Não se pode considerar como litigância de má-fé a normal utilização dos meios de defesa previstos na lei processual. Precedentes. (...) (STJ - 5ª T., vu. RESP 621681, Processo: 200400074922 / RS. J. 01/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 350, REVFOR 377/323. Rel. Min. FELIX FISCHER)CONFLITO DE VIZINHANÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.(...) 3. Na aplicação da pena de litigância de má-fé as instâncias ordinárias devem apontar, concretamente, as circunstâncias de fato que ocasionaram o dano processual, não valendo para tanto o exercício do direito à defesa, com os meios processuais disponíveis.4. Não são protelatórios os embargos que pretendem aclarar, com objetiva indicação, a fundamentação do Acórdão recorrido, seja quanto à omissão seja quanto à contradição. (...) (STJ - 3ª T., vu. RESP 402468, Processo: 200101486659 / ES, J. 29/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 224. RSTJ 172/344. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.347/85 ART. 17. LEI Nº 8.078/90 ART. 115.(...) 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como custos legis 1º, art. 5º, ref., não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da Ação Civil Pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé art. 17, Lei ant., c/c o art. 115, Lei nº 8.078/90, com a condenação em honorários advocatícios.3. No caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica.4. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 182736, Processo: 199800539581 / MG. J. 04/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 175, RSTJ 165/92. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ DESDE QUE SEJAM ANALISADAS QUESTÕES DE DIREITO, VEDADO O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.- O STJ pode examinar a legalidade da condenação em litigância de má-fé, diante de aspectos objetivos, como o seu cabimento, vedado apenas, perquirir o ânimo das partes e incursionar no âmago das condutas processuais.- São premissas jurídicas e não fáticas as de que o acirrado debate processual não representa deslealdade processual, e que a pretensão infringente buscada em embargos de declaração não é suficiente para condenação na pena de litigância de má-fé.(STJ - 3ª T., vu. AGRESP 318983, Processo: 200100462642 / SP. J. 20/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 204, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 250781, Processo: 200000226068 / SP. J. 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120, RSTJ 135/187. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. (...) PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao devedor a faculdade de manifestar recurso de embargos, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.(...) (STJ - 6ª T., vu. RESP 215148, Processo: 199900438922 / SP. J. 16/05/2000. DJ 29/05/2000, p. 194. Rel. Min. VICENTE LEAL)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...)VIII - A imposição de pena por litigância de má-fé, tal como prevista nos arts. 16 a 18 do CPC, só deve ser aplicada quando o direito de defesa da parte ultrapassar os limites razoáveis de seu âmbito.(...) (TRF- 3ª Região, 2ª T., vu. AC Processo: 95030644429 / SP. J. 03/09/1996, DJ 25/09/1996, p. 71991. Rel. Juiz NEWTON DE LUCCA)No caso dos autos, a ré/CEF postulou, no processo do autor Eduardo, a sua condenação por litigância de má-fé, por haver afirmado que as prestações do financiamento eram pagas mediante débito em sua conta-corrente junto à ré, quando em verdade a conta era unicamente em nome da sua companheira Rafaela, além de faltar com a verdade ao afirmar que havia saldo suficiente na conta para débito da prestação de dez/2010. Pondero que não foram propriamente, e apenas, as circunstâncias anotadas pela ré que importam na condenação em litigância de má-fé da parte autora, pois houve um conjunto de circunstâncias que revelam a má-fé de ambos os autores. Com efeito, a primeira falha apontada pela ré - consistente no fato de que a conta na qual devia ser descontada a prestação do financiamento não estava em nome do autor Eduardo, mas sim apenas em nome da sua companheira Rafaela - poderia ser classificada como uma simples irregularidade, sem potencialidade para causar prejuízos à parte adversa. Todavia, o que se extrai do conjunto dos autos é que os autores agiram de modo temerário e com o intuito de beneficiar-se economicamente em detrimento da ré/CEF (CPC, artigo 17, inciso V), pois, baseando-se exatamente nos mesmos fatos e documentos, ajuizaram separadamente

duas ações indenizatórias, cada qual sem informar ao Juízo, na petição inicial, da existência da outra demanda, em ambas postulando uma condenação da ré em um elevadíssimo valor (cerca de R\$ 86.000,00), para tanto, na ação movida pelo autor Eduardo, tendo alterado a verdade sobre o fato de que o débito das prestações era feito na conta-corrente em nome de outra contratante (que era, justamente, a autora da outra ação, Rafaela, que figura como co-compradora e devedora fiduciante no referido contrato de financiamento habitacional). Aliás, simplesmente da circunstância de as partes terem movido duas ações separadas baseadas nos mesmos fatos e sem fazer qualquer menção da existência da outra ação já se pode concluir pela atuação temerária, por poder conduzir o juízo em erro na apreciação dos fatos a serem considerados no arbitramento da indenização postulada, obviamente tendo o intuito de obter uma indenização de maior valor em prejuízo da ré, na medida em que, se o ajuizamento de ações separadas não tivesse sido percebido pela serventia deste juízo, ao final poderia redundar na condenação da ré em cada uma das ações num valor que seria considerado como se fossem fatos isolados, acarretando assim uma dupla responsabilização civil da ré por um único e mesmo fato. Houve, portanto, evidente violação ao dever de lealdade processual pelos autores. Assim sendo, é cabível a condenação dos autores solidariamente como litigantes de má-fé, sujeitando-se à imposição de multa de 1% do valor da causa atualizado em cada um dos processos ajuizados (totalizando 2% do valor da causa atualizado), mas é indevida a multa do 2º do artigo 18 do CPC (indenização de prejuízos à parte contrária), pois não comprovada a efetiva ocorrência destes prejuízos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão dos nomes dos autores nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito, com juros de mora no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). **CONDENO** os autores como litigantes de má-fé, aplicando-lhes, solidariamente, a multa de 1% do valor da causa atualizado em cada um dos processos ajuizados (totalizando 2% do valor da causa atualizado), cujo valor, atualizado desde a data do ajuizamento da ação pelos mesmos critérios aplicáveis à indenização pelos danos morais acima imposta, deverá ser abatido do montante desta indenização devida pela ré/CEF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso, mas o processamento dos feitos, mesmo em caso de eventuais recursos, deve continuar sendo feito conjuntamente. P.R.I.C.(31/05/2011)

0000269-95.2011.403.6123 - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo: 0000269-95.2011.4.03.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANA GNATIUC GRIPPA (INCAPAZ), assistida por IVONE GNATIUCRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em decisão. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô e tutor Paulo Gnatiuc. Juntou documentos a fls. 09/24. A fls. 29/30 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do avô da autora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 31. Intimada, a parte autora aditou a inicial para constar dos autos que não houve ação de interdição da requerente, mas ação de guarda e responsabilidade, conforme Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade juntado a fls. 36. É o relato do necessário. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. O caso em exame condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, com o contraditório da ré, não preenchendo, nesse exame perfunctório, o requisito da plausibilidade do direito alegado. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Cite-se, nos termos da lei. Intimem-se. (14/06/2011)

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000316-69.2011.403.6123 - DIRCE APARECIDA DE MELO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000336-60.2011.403.6123 - DENIVAL DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000343-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Apensem-se os autos da ação cautelar (Processo nº 0000208-40.2011.403.6123).Int.ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.(19/07/2011)

0000440-52.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS LEITE FERRAZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000450-96.2011.403.6123 - HERRANA MORAIS DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X

INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)
(...)Processo:0000450-96.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: HERRANA MORAS DA SILVARÉU: DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAATVistos, em tutela antecipada.1) Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por HERRANA MORAS DA SILVA em face do Diretor das Faculdades Atibaia - FAAT, objetivando a declaração de que a autora possui todos os requisitos para participar do Programa Universidade Para Todos, condenando o requerido a lhe conceder a bolsa de estudo integral de graduação para os cursos de Psicologia, Letras ou Relações Públicas para o turno noturno.Documentos a fls. 07/29.A fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de adequar o pedido ao tipo de demanda ora ajuizada. Determinou, ainda, que fosse promovida a citação do requerido.A fls. 35 a autora emendou a inicial para corrigir o pedido formulado.Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 40/56), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por entender presente sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que somente a instituição de ensino, no caso a Instituição Educacional Atibaiense Ltda. - FAAT, tem legitimidade para firmar termo de adesão ao Programa (PROUNI), nos termos do art. 7º da Lei nº 11.096/2005.Requer, ainda em preliminar, em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, que a Instituição Educacional Atibaiense Ltda. - FAAT integre a relação processual como terceira interessada.No mérito, aduziu que a autora não se enquadra no requisito renda per capita, uma vez que a renda bruta familiar supera o limite legal permissivo da concessão do benefício ora requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 57/84.A fls. 85/145, a Instituição Educacional Atibaiense Ltda., por entender que a autora pretende efetivamente exercer seus interesses e direitos em face dos serviços prestados pela instituição de ensino, ingressa no feito, na condição de assistente, para responder e contestar a presente demanda. No mérito, aduziu que o pedido da autora é improcedente pelos mesmos fundamentos trazidos na contestação de fls. 40/56.Decido.Preliminarmente, considerando a relação jurídica controvertida nestes autos, que é de exclusivo interesse da instituição de ensino mencionada na inicial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor das Faculdades Atibaia-FAAT, julgando extinto o processo em relação a ele, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba que somente poderá ser cobrada, porém, se demonstrado que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.De outro lado, considerando o espontâneo ingresso da Instituição Educacional Atibaiense Ltda. no pólo passivo da presente ação, inclusive já apresentando defesa de mérito, sanada está a questão da formação da relação processual, devendo esta entidade passar a figurar no pólo passivo da ação, ante o princípio da economia processual.Quanto ao pedido de tutela antecipatória, indefiro-o, pois ausente a verossimilhança dos fundamentos da ação, ante a não comprovação documental de que a família da autora seria composta de 4 (quatro) pessoas, mas sim de 3 (três) como informou a própria autora ao inscrever-se no Programa (fl. 58), bem como, ante a descrição da renda bruta média da família da autora, consignada na contestação e apoiada na documentação comprobatória da renda recebida pelos pais da autora, no sentido de que ultrapassa o limite de 1 e salário mínimo, como previsto nos artigos 4º, I e 6º, 1º, da Portaria Normativa nº 2, de 19.01.2011, do Ministério da Educação, que regula o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI do 1º semestre de 2011.Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação, mesmo prazo para as partes requererem, justificadamente, a produção de provas que sejam de seu interesse.Ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo.Intimem-se.(06/06/2011)

0000475-12.2011.403.6123 - RITA FERREIRA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000495-03.2011.403.6123 - CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000566-05.2011.403.6123 - LEONARDO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000570-42.2011.403.6123 - ELISABETE DE FATIMA VIANELLO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000606-84.2011.403.6123 - DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000615-46.2011.403.6123 - ELZA PIVARO FRENHAN(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000635-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAZZOLA TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000665-72.2011.403.6123 - JORGE MORETO DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0000745-36.2011.403.6123 - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000749-73.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIA FRANCO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 25/26. Decido. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora justificasse possível prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 22. Manifestação da parte autora às fls. 29/34. Verifico, inicialmente, que a demanda ajuizada anteriormente refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez. Ainda que a causa de pedir aduzida naquela demanda assemelhe-se com a presente, verifico que no presente feito há possibilidade de agravamento da doença, face o alegado comprometimento osteo-degenerativo progressivo. A autora aduz, ainda, que sua incapacidade também decorre de quadro depressivo grave. No entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, inicialmente, o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (19/07/2011)

0000785-18.2011.403.6123 - BENEDITO DE PAULA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000825-97.2011.403.6123 - LIDERCE APARECIDA BERNARDO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 68/69, bem como, em caso de não aceite, sobre a contestação apresentada, fls. 62/67. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001023-37.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11. Int.

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001056-27.2011.403.6123 Autora: SUELI MARIA LEME SANTANA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do marido da parte autora (fls. 18/25). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (14/06/2011)

0001060-64.2011.403.6123 - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001060-64.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO JOSÉ CAPODEFERRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 09/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 30/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (14/06/2011)

0001061-49.2011.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0001061-49.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TANIA CRISTINA

SPROESSER NOVASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido como professora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/91. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 96/97). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (14/06/2011)

0001125-59.2011.403.6123 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 08/32. Às fls. 15 a autora junta cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no qual relata a ocorrência de acidente de trabalho em 10/8/2010. Concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho comprovado. Às fls. 30/32. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria

no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. Bragança Paulista, data supra.

0001135-06.2011.403.6123 - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNA DE JESUS DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA BAPTISTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência da redistribuição. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de janeiro a março de 1991 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados, observando-se ainda os extratos trazidos pela CEF Às fls. 37/39. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover o recolhimento das custas devidas, em GRU, junto a CEF, sob pena de extinção do feito. Ato contínuo, e no prazo de dez dias subsequentes ao prazo do autor, deverá a CEF regularizar sua contestação de fls. 28/35, vez que ausente de assinatura do advogado responsável.

0001296-16.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001296-16.2011.403.6123 Autora: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/92. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido cônjuge (fls. 97/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a presente demanda versa sobre pensão por morte rural, enquanto que a ação intentada sob o nº 0001297-98.2011.4.03.6123, pela mesma autora, objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, a autuação do presente feito deve ser retificada. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do marido da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int. (19/07/2011)

0001305-75.2011.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001305-75.2011.4.03.6123 Benefício Assistencial Autora: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA Endereço para realização do relatório: Estrada Municipal nº 90 - Bairro Jd. Paraíso - Mairiporã/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/20. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de sua genitora (fls. 25/27). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Mairiporã-SP, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou quem o represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência

da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.Int.(19/07/2011)

0001307-45.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001307-45.2011.4.03.6123Benefício Assistencial Autora: MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRAEndereço para realização do relatório: Av. Vitória, 47 - Bairro Jardim Jaraguá, Atibaia/SPRéu: INSSOfício: _____/____ -ável Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela

antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls.

11/23.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/40).Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia-SP, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou quem o represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.Int.(19/07/2011)

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Regularize a parte autora sua procuração de fls. 08, devendo constar como outorgante o próprio autor, representado por sua curadora Laura de Moaris Siqueira. Prazo: 10 dias.3. Ainda, esclareça o correto endereço da parte autora, substancialmente a qual município pertence, trazendo aos autos comprovante do mesmo, bem como indicando os pontos necessários a sua localização, tais como quilometragem e outros pontos de referência (nome de sítio, escola, bar, igreja...) com o escopo de viabilizar a realização de relatório social in loco. Prazo: 10 dias.4. Esclareça ainda a origem da carta precatória referida às fls. 15, sob nº 0009997-49.2004.403.6304, esclarecendo e indicando o processo que originou a mesma, fórum competente, objeto e partes para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.5. Ainda, considerando a informação de fls. 17/23, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do autor, vez que o efetuado nos autos fez-se com o documento da curadora Laura de Moraes Siqueira.

0001313-52.2011.403.6123 - MARIA RITA DONIZATE RODRIGUES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001313-52.2011.403.6123Benefício Assistencial Autora: MARIA RITA DONIZETE

RODRIGUESEndereço para realização do relatório:Rua Eduardo Risk, 699, Cidade Planejada I - Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: _____/____ -ável Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls.

10/32.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 37.É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes

técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.(19/07/2011)

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Autos nº 0001319-59.2011.403.6123 Autora: MARIA JOSÉ DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ademar Victória, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 12/43. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do companheiro da autora às fls. 48/49. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado por idade quando de seu óbito, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (19/07/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003475-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003475-0) - GUMERCINDO RODRIGUES FAGUNDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretária o desentranhamento dos documentos originais de fls. 144/145, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int. Int.

0002430-59.2003.403.6123 (2003.61.23.002430-2) - MIGUEL RAMOS DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o alegado pelo INSS Às fls. 81, em consonância com a r. decisão monocrática proferida. Dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

0001904-48.2010.403.6123 - RAIMUNDA CRUZ DA SILVA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000663-05.2011.403.6123 - ISMAEL LATORRE DIEZ(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 82/85, no prazo de dez dias. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 78. Após, em termos, venham conclusos para sentença. FLS. 78: (...) Processo nº 0000663-05.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Autor(a): ISMAEL LATORRE DIEZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 07/69. Às fls. 73/77

foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.É o relatório.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois que os documentos juntados aos autos com a inicial indicam a possibilidade de impugnação pelo INSS de alguns períodos não verificados junto ao CNIS, conforme já mencionado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 63).Ressalvo, no entanto, a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Intimem-se.(25/04/2011)

0001297-98.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001297-98.2011.403.6123Autora: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/86.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido cônjuge (fls. 91/101).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Apensem-se os autos ao Processo nº 0001296-16.2011.4.03.6123, nos termos do art. 105 do CPC.Int.(19/07/2011)

EXECUCAO FISCAL

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Considerando o apensamento determinado nos autos da ação de conhecimento, e a inegável relação de prejudicialidade entre o pedido ali formulado e a pretensão executiva aqui desenvolvida, susto a tramitação do presente processo de execução, até a superveniência de sentença naqueles autos (Processo n. 812-98.2011.403.6123), o que faço com fundamento no que dispõe o art. 265, IV, a do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001070-11.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-90.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

1. Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL para seus devidos efeitos.2. Apensem-se aos autos principais nº 000431-90.2011.403.6123.3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC.4. Após, venham conclusos para decisão.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-40.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Tipo MEMbargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 101/102, alegando haver omissão, tendo em vista que não restou consignado expressamente que a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN deverá ser expedida, caso não existam outros óbices para a emissão, bem como em relação ao destino do depósito judicial realizado. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão em parte a embargante.Com efeito, não procede a alegação de que na decisão embargada deixou de constar que a CPD-EN deveria ser expedida somente no caso de não existirem outros óbices para sua emissão. Isto porque, a decisão embargada ratificou expressamente a liminar deferida às fls. 33/35, que nesse sentido determinava.Por outro lado, eventuais débitos supervenientes à data da sentença embargada não podem ser apreciados por este Juízo, nos termos do artigo do 463 do CPC.Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela embargante, para fazer constar na parte dispositiva da r. sentença os seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida:....o destino do depósito efetivado às fls. 39 dos autos deverá ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento da ação principalTraslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Int.(21/07/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002180-7) - DIVAIR CARLOS DENTELLO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVAIR CARLOS DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CLEONILDA EIRAS DENTELLO em razão do falecimento de Divair Carlos Dentello, conforme fls. 170/175, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da

Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 164, em favor de Divair Carlos Dentello, no importe de R\$ 132.911,83, conta: 4600121802124 (Banco do Brasil), em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001917-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Nos termos da manifestação da CEF de fls. 54/56, intime-se a parte requerida-executada para pagamento do montante integral devido até a presente data, devidamente atualizado, diligenciando posteriormente junto a Administradora para retirada dos boletos das parcelas vincendas. Observo que a justificativa para ausência de pagamento pelo não fornecimento de boleto pela autora ou pela Administradora, sem prova documental do alegado, não se perfaz, vez que a devedora deveria, se fosse o caso, consignar em juízo o pagamento dos valores devidos evitando a inadimplência. Intime-se a executada, por meio de regular publicação, para que comprove nos autos, no prazo de trinta dias, o pagamento do valor vencido. Decorrido silente, prossiga-se o feito, manifestando-se a CEF. Int.

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Nos termos da manifestação da CEF, retro aposta, tê-se que o exaurimento do objeto da presente ação de reintegração de posse, com o adimplemento comprovado nos autos das parcelas anteriormente em atraso. Desta forma, a questão quanto a composição amigável para aquisição do imóvel objeto desta, foge a questão posta em litígio, cabendo as partes diligências administrativas ou, se o caso, por meio de ação judicial própria. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000657-95.2011.403.6123 - JAMILLE NAYARA CANDIDO DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREA PAULA CANDIDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de alvará judicial proposta por JAMILLE NAYARA CANDIDO DE SOUZA - INCAPAZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para o recebimento de resídúos das contas de FGTS/PIS em nome do de cujus Marco Antonio Bispo de Souza, em função do falecimento do mesmo. É o relatório. Fundamento e Decido. A autorização para levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. Está correta, pois, a objeção de competência da Justiça Federal formulada pela CEF em sua resposta de fls 17/20, ratificada pelo MPF às fls. 22. A competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando o ente autárquico federal se recusa a deferir o levantamento da verba depositada, controvertendo o direito pelo seu mérito. Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular. Nesse mesmo sentido, maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao

não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes a mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Nessa conformidade, acolho a objeção de competência manifestada pela CEF às fls. 17/19 e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos. Ainda, com o trânsito, e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3244

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-28.2011.403.6123 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Recebo a apelação de fls. 71/85, nos seus regulares efeitos. Dê-se ciência da sentença e abra-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. (04/08/2011)

0001451-19.2011.403.6123 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Vistos, etc. Preliminarmente, observo que a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais em GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 26 e 85). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante proceda ao regular recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, necessário consignar que o objeto posto em lide pela impetrante diz com a emissão de certidão de regularidade fiscal a contribuinte, ato que, dependendo da fase administrativa de inscrição do débito, depende de pronunciamento de titular de Delegacia da Receita Federal (DRF) ou de Procurador da Fazenda Nacional, ou de ambos. É o que dispõe o art. 10, incisos I e II da Portaria Conjunta PGFN/ SRF n. 3, de 22/11/2005. A presente impetração se dirige em face de servidor público que figura como chefe de unidade administrativa da Receita Federal, autoridade que, ao menos em princípio, não detém atribuição para emitir a certificação requerida pela impetrante. Por tais razões, intime-se o requerente a, no mesmo prazo antes assinado, indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração. Após, com ou sem o atendimento das determinações, venham-me conclusos. Int. (04/08/2011)

Expediente Nº 3245

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc. A preliminar de legitimidade passiva suscitada pela CEF há de ser rejeitada. A pertinência subjetiva da demanda contra ele instaurada, assim como contra a litisconsorte, encontra fundamento jurídico na estipulação contratual, em relação à qual, mediatemente, se alega descumprimento total ou parcial. Cabível, portanto, o direcionamento da ação em face das rés. Preliminar de nulidade de citação alvitrada pela Caixa Seguradora não quadra acolhimento. Invoca-se no ponto, o princípio da instrumentalidade das formas, na medida em que o ato citatório cumpriu as suas finalidades, já que o citando compareceu a juízo e ofereceu a defesa cabível. Desnecessária qualquer devolução de prazo, tendo em vista que a ampla defesa da ré já se encontra aperfeiçoada. Incidem ao caso as prescrições dos 1º e 2º do art. 214 do CPC. Todos os demais temas suscitados nas contestações aqui oferecidas revolvem o tema de fundo da demanda que junte as partes, o que, até mesmo, extrapola ao âmbito de uma vistoria ad perpetuum.... São temas que desafiarão análise apenas em sede de eventual e futura ação de conhecimento ainda sequer proposta. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpra-se a determinação de fls. 78, item 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a Caixa Seguradora S/A. Int. (03/08/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X ANTONIO GEREMIAS X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, verifico que apenas o autor José Ivan Rita percebe renda mensal inferior ao valor acima mencionado (fl. 52). Os autores João Batista Rocha e Antonio Geremias recebem renda mensal superior, conforme cópia de declaração de imposto de renda, às fls. 58/59 e 61/64. Já os autores Luiz Antonio da Silva e Sebastião Adélio de Moraes Claro juntaram documentos ilegíveis para comprovação da renda, porém, em pesquisa ao Sistema Plenus, este Juízo verificou que eles também possuem renda superior ao valor supramencionado, conforme extratos juntados às fls. 84/86. Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor José Ivan Rita. Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita aos autores Luiz Antonio da Silva, Sebastião Adélio de Moraes Claro, Antonio Geremias e João Batista Rocha, pelo qual, determino que se providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 52, parte final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada dos documentos solicitados à fl. 61, nos termos do art. 333, I, do CPC. Int.

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 216, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/60: recebo em emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro

de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos, quando exigido pela legislação, pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor DARCY DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente o LAUDO TÉCNICO relativo aos períodos pleiteados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS juntar o processo administrativo do autor. Int.

0000823-70.2010.403.6121 - JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 93: Recebo em emenda à inicial. 2 - Ciência a parte autora da juntada do procedimento administrativo. 3 - Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE CARLOS PINTO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. 4 - Após o decurso do prazo, cite-se. Int.

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1 - Recolha o autor o valor das custas judiciais corretamente, uma vez que o recolhimento deverá ser feito em qualquer agência da CEF, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o autor observar as novas regras de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. 2 - Cumpra a parte autora, ainda, integralmente o despacho de fl. 15, item II e III. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: recebo em emenda à inicial. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor EDSON RODRIGUES obtenha junto ao empregador/órgão competente o LAUDO TÉCNICO relativo ao período pleiteado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002200-42.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a vinda da contestação. Outrossim, esclareça o autor a competência desse Juízo Federal, tendo em vista o endereço do réu e o disposto no art. 94 do CPC. Cite-se. Int.

0002300-94.2011.403.6121 - JOSE VICENTE PINTO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0002336-39.2011.403.6121 - ALFREDO FRANCISCO REGIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a informação de que já houve a revisão do benefício do autor, nos termos do art. 58 do ADCT (fl. 25), esclareça e comprove o seu interesse de agir no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001944-02.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003566-7, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002211-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-92.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002212-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-57.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002230-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-50.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO SOUZA AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 0002926-50.2010.403.6121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002251-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-96.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002252-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002253-23.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-27.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002254-08.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-41.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002255-90.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-96.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDEMIR CLARO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1674

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003494-66.2010.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/60.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7) - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da questão é mister a produção de prova pericial contábil.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o depósito da verba honorária, razão pela qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação.Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426, CPC.

0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0002200-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002200-7) - JACOB RIBEIRO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre o documento juntado

0003018-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-10.2007.403.6121 (2007.61.21.001086-8)) DALILA STHEFANY CUSTODIO(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS COSTA(SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímese as partes para especificarem provas.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intímese AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0000991-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000991-6) - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas

não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. V - Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 409/460. Int.

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o exato período em que foi reconhecido o direito à diferença salarial e respectivos reflexos, devendo juntar aos autos cópia da fl. 58 dos autos da reclamatória trabalhista, mencionada na referida sentença (fl. 21), e dos demais documentos que entender pertinentes, sob pena de julgamento do processo conforme o estado em que se encontra, no prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 71/74 e da eventual manifestação da parte autora, consoante acima determinado. Int.

0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF, às fls. 49/62, bem como sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de proposta de transação judicial pelo INSS às fls. 55/58, diga a parte autora se com ela concorda. Int.

0004907-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004907-8) - TANIA LOURENCO GIANNELLA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de fl. 49, tendo em vista que o documento de fl. 44 demonstra de forma clara o encerramento da conta poupança da autora em 14/10/1988. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte outros documentos que entender pertinentes. Int.

0005022-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005022-6) - ROSALINA FERRAZ DE CAMARGO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6) - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem: Retifico a segunda parte do despacho de fl.23 para deixar de aplicar os efeitos da Revelia em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Manifeste-se O INSS se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93,

inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre o documento juntado

0002909-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002909-6) - CARMELITA DE SOUZA PEREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002961-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002961-8) - JORGE DA COSTA SELOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 127, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Ressalto que no referido documento deverá constar se a exposição ao agente insalubre ocorria de forma modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JORGE DA COSTA SELOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Int.

0003142-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003142-0) - ANTONIO JAIR FELIPE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0003168-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003168-6) - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003278-42.2009.403.6121 (2009.61.21.003278-2) - CAMILO ANTONIO DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003319-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003319-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 142.140.268-5 especie 42 Nome da Mãe: Maria Caetana dos Santos

0003873-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003873-5) - MANOEL FRANCISCO GOMES RIBEIRO VIANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, processada pelo rito comum ordinário, em que se busca o reconhecimento de que a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez foi incorretamente considerada. Narra o autor que a

aposentadoria por invalidez foi concedida em 28.09.2005 após mais de dois anos da concessão do auxílio-doença. Sustenta que a demora na conversão do auxílio-doença para invalidez causou-lhe injusto prejuízo financeiro porque fazia jus à invalidez, cujo coeficiente é de 100% sobre o salário-de-benefício, desde a concessão do auxílio-doença. Embora devidamente citado, o INSS não apresentou defesa (fls. 17 e 18). Conquanto o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Desse modo, considerando que a pretensão demanda instrução probatória com o fito de averiguar a data de início da incapacidade total e permanente, traga o INSS cópia completa dos processos administrativos de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, INCLUSIVE cópia dos laudos médicos em ambos os processos. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir mais provas, justificando sua necessidade e pertinência. Requistem-se os documentos por e-mail.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB 42/145.545.995-7 Nome do autor: Bento da Silva Martins CPF 005361198-56 RG 129315539 SSP/SP Int.1

0004759-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004759-1) - MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, distribuído inicialmente na 2.ª Vara, objetivando a conversão do período laborado em condições especiais e a expedição de certidão de tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados para a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP em virtude da prevenção reconhecida com os autos n.º 009400-28.2009.403.6103, que foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 253, II, do CPC (fl. 74). Por sua vez, o Juízo da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP determinou o retorno dos autos para a 2.ª Vara Federal local, entendendo pela ausência de prevenção (fls. 77/78). Ato contínuo, o juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência com o feito n.º 0008465-22.2008.403.6103 (fls. 81/85). Cumprido-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois a Subseção Judiciária de Taubaté era absolutamente incompetente para julgamento do Mandado de Segurança, autos n.º 0008465-22.2008.403.6103, impetrado pela autora em face do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP. Assim sendo, considerando que este Juízo era absolutamente incompetente para o julgamento do mandado de segurança acima referido, por consequência não detém competência para julgamento da presente ação de conhecimento, não sendo o caso de incidência do disposto no artigo 253, II, do CPC, devendo ser observado quanto à competência para o processamento e julgamento do presente feito o disposto no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, mantendo-se a competência da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001359-81.2010.403.6121 - VALTER DE SOUZA COSTA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001438-60.2010.403.6121 - MARIA SHIRLEY DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001728-75.2010.403.6121 - JULIANO FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Outrossim, o documento à fl. 72 demonstra que o autor auferia benefício mensal no valor de R\$ 2.166,92. Assim, com fulcro no artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1060/50, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sob pena de imediata revogação do benefício de justiça gratuita. 2) Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS na contestação, posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda em que se requer perícia, os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de arguição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int.

0002203-31.2010.403.6121 - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. V - Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 52/59. Int.

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

I- Desnecessária a produção de prova testemunhal, eis que as documentais existentes nos autos mostram-se suficientes para a elucidação da questão que o autor pretende ver provada testemunhalmente. II - Venham-me os autos conclusos para sentença.

0003478-15.2010.403.6121 - EDEVANILDA FERREIRA GRAIA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos de fls. 149/157. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de

evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003757-98.2010.403.6121 - LAERCIO COUTINHO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003768-30.2010.403.6121 - ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA X JOAO JORGE GUEDES X RODRIGO DO PRADO GUEDES X LEANDRO MACHADO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003921-63.2010.403.6121 - LUCAS BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA CLARA BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X ANA KARINA BASTOS RAMALHO COELHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001770-90.2011.403.6121 - JOAO BASILIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, em não havendo pedido de provas, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000951-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-90.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO MARCOS PECCINE(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia reajustamento do valor do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.957,44 e continua exercendo atividade laborativa, sendo seu salário superior a dez mil reais, conforme planilha do CNIS (fls. 06/08). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar o sustento de sua família, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência e de seus familiares. Todavia, comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fls. 12/13). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o

legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Portanto há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro. De acordo com os critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, o afirmado deve ter vínculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007, no caso em apreço, o autor recebe benefício mensal superior ao fixado por este Juízo. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988, tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0000218-90.2011.403.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão e confira o valor recolhido, nos termos em que ficou decidido. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002257-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072370-22.2000.403.0399 (2000.03.99.072370-5) - OTAVIO BRAGA SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há verbas a executar, pois o v. acórdão reconheceu o direito a conversão do tempo de serviço especial em comum e não determinou a concessão do benefício reconsidero o item II do despacho de fl.136. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7) - SEBASTIAO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o extrato da conta 22992-7 referente ao mês de fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao contador judicial.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000842-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000842-6) - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-

CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a cessão do crédito hipotecário não altera a legitimidade da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 42 do CPC. II - Outrossim, na presente demanda a Caixa Econômica Federal figura como litisconsorte passiva da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, razão pela qual indefiro o pedido de assistência formulado à fl. 976. III - Sem prejuízo, recebo as apelações de fls. 872/901, 914/926 e 929/970 somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. IV- Vista às PARTES para contra-razões. V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos. II- Vista às PARTES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000320-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000320-6) - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Diante da inércia da parte autora para se manifestar sobre os depósitos realizados pela CEF, dou prosseguimento ao feito, recebendo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001061-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001061-0) - JOSE BATISTA NETO X MARIA MARGARIDA DE MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003799-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003799-7) - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 114/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada. II - Vista à parte autora para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004070-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004070-8) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X FRANCISCA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004101-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004101-4) - IEDA ROSSI(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 54 pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000724-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000724-2) - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada. II - Vista à parte autora para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando o exposto na petição de fls. 122, verifico que razão assiste ao INSS no que diz respeito à contagem do prazo para interposição do recurso de apelação, considerando o disposto no art. 188 do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fls. 119 e recebo a apelação de fls. 112/118 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002723-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002723-3) - HELIO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002751-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002751-8) - JOAO SOMENCI ESMALTI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003103-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003103-0) - JOSE FRANCISCO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003462-61.2010.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1690

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de usucapião de área litorânea, que confronta com área de marinha e com trecho da Rodovia Federal BR-101. I - Compulsando os autos verifico que não há documentação de identificação pessoal do autor nem documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, o autor deverá promover a juntada dos referidos documentos, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. O autor deverá juntar aos autos os seguintes documentos a) documentos de identificação pessoal, b) certidão de casamento, c) certidão negativa de distribuição de ações possessórias, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação. II - Providencie o autor, a juntada do memorial descritivo gravado em CD, em formato .doc ou .pdf. III - Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. IV - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil dos autores; desta feita, os autores deverão emendar a peça exordial, promovendo a retificação do pólo ativo e a juntada dos documentos de identificação pessoal e de seus cônjuges, bem como da certidão de casamento daqueles que casados forem, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Também foi verificado que das trinta certidões de distribuição de ações possessórias, apenas UMA CERTIDÃO ERA VINTENÁRIA, além do que, POSITIVA. Portanto, os autores devem juntar novas certidões de distribuição de ações possessórias que compreendam os 20 anos retroativos à propositura da ação. Os autores ainda deverão juntar aos autos os seguintes documentos 1) certidão de matrícula imobiliária atualizada; 2) novo memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro; e nova planta da situação em conformidade com as características indicadas pela União na fl. 114, a saber, a) em coordenadas UTM na escala 1:1.000 (um para mil), b) que mostre a localização do imóvel no município, c) indicando a Linha Preamar média de 1831 - LPM e a Linha Limite dos Terrenos da Marinha, na sua planta e no respectivo memorial; d) indicando as praias porventura existentes e a distância das mesmas ao imóvel pretendido, e) que sejam excluídas das áreas pretendidas pelos Autores aquelas pertencentes à União. Os autores devem juntar aos autos a) cópia da petição inicial, b) cópia da planta planimétrica e c) cópia do memorial descritivo, para serem enviadas ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Os autores devem indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolher as custas

complementares. Quanto aos confinantes que apresentaram contestações, Sr. Martin Peter, Sr. Cristiano Allodi e sua companheira Sra. Bernadete Edwards Allodi, devem apresentar seus documentos de identificação pessoal e os documentos que comprovem o estado civil declarado em suas contestações. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Int.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando que já houve apresentação de laudo (fls. 260 - 299), defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelo expert nomeado para realização dos trabalhos técnicos, pois não haverá nenhum prejuízo para o deslinde da demanda, uma vez que o Sr. Perito sempre apresentou esclarecimentos adicionais requisitados por este Juízo ou pelas partes em todos os feitos em que atuou. Int.

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA
Compulsando os autos verifico que permanece incompleta a documentação necessária para o devido prosseguimento do feito. A autora deverá juntar aos autos os seguintes documentos: A) certidão negativa de distribuição de ações possessórias em face da autora, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação. B) Documento que comprove que a EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ERIN LTDA, outorgante cedente, detinha a posse do imóvel usucapiendo antes da cessão ocorrida em 9 de junho de 1999 à autora (cessionária). A autora deve proceder à juntada dos seguintes documentos para a citação: a) cópias da petição inicial, b) cópias da planta planimétrica assinada por engenheiro inscrito no CREA, c) cópias do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. A autora deve indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolher as custas complementares. Após a devida regularização, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que ao autor, se necessário, incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os ocupantes das glebas, confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3) - LAUDELINO GOMES (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, o autor deverá emendar a peça exordial, promovendo a retificação do pólo ativo e a juntada da certidão de casamento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Os autores também deverão juntar aos autos os seguintes documentos: a) documentos de identificação pessoal, b) certidão de matrícula imobiliária atualizada; c) documento integral e legível que comprove a aquisição do imóvel; d) certidão negativa de distribuição de ações possessórias, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação; e) planta do imóvel; f) memorial descritivo. A planta do imóvel e o memorial descritivo devem ser apresentados de acordo com as exigências da União (fls 50 a 63): a) em coordenadas UTM na escala 1:1.000 (um para mil), b) indicando também a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM e a Linha Limite dos Terenos da Marinha - LLTM, para posterior exame pela GRPU e com a exclusão da área pretendida pelo autor que pertença à União. Considerando exatamente o disposto na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, utilizando o código de receita 5762 conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução n.º 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A regularização do recolhimento das custas judiciais deve realizar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC, possibilitando assim, o trâmite do feito. Os autores devem retificar o polo passivo para indicar: a) o nome daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel no cartório de registro de imóveis. A parte autora também não indicou todos os confrontantes do imóvel usucapiendo. Assim, deverá o autor emendar a inicial para incluir no polo passivo da presente todos os confrontantes, bem como a Fazenda Pública Municipal que declarou a ocorrência de sobreposição de área. Portanto, providenciem os autores a indicação de todos os confrontantes, e respectivos endereços atualizados para citação. Os autores devem juntar aos autos os seguintes documentos para a citação: a) cópias da petição inicial, b) cópias da planta planimétrica e c) cópias do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a

expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Após a devida regularização, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que, se necessário, ao autor incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os ocupantes das glebas, confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 145. Int.

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA

Compulsando os autos verifico que não houve juntada de certidões negativas de distribuição de ações possessórias, que compreendam os 20 anos retroativos à propositura da ação. Providenciem os autores, as certidões necessárias. Os autores também devem juntar aos autos os seguintes documentos para a citação: a) cópias da petição inicial, b) cópias da planta planimétrica e c) cópias do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Taubaté, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Após a devida regularização, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Taubaté, do Estado de São Paulo, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que ao autor incumbirá, se necessário, a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Deverá o autor comprovar sua situação de pobreza na aceção jurídica do termo, para que possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Compulsando os autos verifico que não há documentação de identificação pessoal da autora; desta feita, a autora deverá juntar documentos de identificação pessoal. Após a devida regularização, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que ao autor incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

DISCRIMINATORIA

0004341-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004341-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ABRAO PINTO FERNANDES(SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA X ADEMIR JOSE TEIXEIRA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X ADHMILDES DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO CAVINCHIOLI X ADILSON RODRIGUES(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X AGEU ROSA X AGRICIO NERI BARBOSA JUNIOR X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALCINDINO SIMEAO PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDELINA SOARES MORENO SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALEXIA JAMILLI GULNARA MACHADO GRACIOLI(SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X ALTIVO CORREIA LEITE X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GARRAFA CARDOSO X ANDRE LUIZ FERREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ANITA MARIA TEIXEIRA CONCEICAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X ANSELMO MARTINS PESSOA(SP037384 - MARIA HELENA PINHEIRO

BRESSAN) X ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AQUILES ANTONIO LUIZ X AUGUSTO PARADA X AURITA MARIA FARIAS CLEMENTE X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS ROSA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X BENEDITO ALEXANDRE X BENEDICTO ALVES DOS SANTOS(SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X BENEDITO NERI BARBOSA X BENEDICTO RUY SPINARDI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENILDA ALEXANDRE DA CONCEICAO X BERTINO MIGUEL DOS SANTOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CARLOS EDUARDO SEVERO X CARMEN DE SOUZA X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X CECILIA NERI BARBOSA X CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS X CELIA DE OLIVEIRA X CELINA DOS SANTOS X CLAITON OSMIL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS X CLEBER CAIRES CLEMENTE X CLEITON MACEDO DOS SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X COFAP X COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X CONSTECCA CONSTRUcoes S.A.(SP083076 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE) X CORNELIO GOMES GALVAO X CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA(SP086124 - MARIA AUGUSTA DO PRADO) X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X DAMASIO ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DIMAS BENEDITO AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X DINO CUSTODIO BARBOSA X DOMINGOS ALEXANDRE DA CONCEICAO X DOMINGOS SIMEAO PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X DURVALINA MARIA DOS SANTOS(SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EDNA MALTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO X ELIZETE APARECIDA DE AZEVEDO X ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EPIFANIO LOPES X ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X ERNESTO TEIXEIRA(SP086124 - MARIA AUGUSTA DO PRADO) X EUCLIDES DOS SANTOS X EULALIA MARIA DOS SANTOS X EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X EVANDRO DE ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EVILACIO DOS SANTOS X FAVA SERAFINA RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FORTUNATO CAPUANO NETO X FRANCISCO DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FRANCISCO MATEUS X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X GENTIL PEREIRA GOMES(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GERVASIO DOS SANTOS X HEBE CARNEIRO TEIXEIRA X HELIO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA DA SILVA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO X ILZA ALMEIDA ALEXANDRE X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X IRENE NERI BARBOSA X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X JAIME DE SOUZA X JAIR GERALDO LOPES DA SILVA X JANILDA DOS SANTOS X JANUARIO ALEXANDRE X JAYME VIEIRA MAQUES DA COSTA X JOANA MARIA DE JESUS X JOANA ROLIM DOS SANTOS X JOAO COSTA FILHO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO DOMINGOS COSTA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO JOAQUIM ALEXANDRE(SP063875 - SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO) X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOAO MACIEL LEITE X JONAS ELIAS DE OLIVEIRA X JORACY DOS SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO BARTELEGA CEMBRANELLI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CUSTODIO VIEIRA X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS X LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X LAURA BARBOSA FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOVIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X LUCIA CARLOS BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X LUIZ FABIANO DOS SANTOS SOUZA X LUZIA DOS SANTOS X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X MANOEL ALEXANDRE(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X MANOEL BRAS DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X MANOEL CUSTODIO BARBOSA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANUEL MATEUS(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X MANOEL NERI BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARCIA TEREZINHA PECCORARI CAVALLARI X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X MARGARIDA SEBASTIANA PIO X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

SANTOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA DONIZETE ALVES GONCALVES DA SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE X MARIA HELENA CONCEICAO(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA GOMES PEREIRA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X MARISA DA SILVA AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARLENE ANTONIA CONCEICAO X MARTA MARIA PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARTINHO GONCALVES DA SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILENTINO LOPES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MERCEDES DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MIGUEL CARMO DOS SANTOS X MIGUEL JOAQUIM ALEXANDRE CONCEICAO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DE SOUZA RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X NAZARENA BATISTA DE OLIVEIRA X NERI BARBOSA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NEUZA NERI BARBOSA X NILTA DOS SANTOS AMANCIO X ODORICO JOSE RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONDINA NARCISO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X PAULO DANIEL X PAULO ROBERTO BUENO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRINA DOS SANTOS X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X REINALDO MATEUS(SP193610 - LUIZ GUSTAVO BASTOS DE OLIVEIRA) X ROMANA LEITE DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMAO MATEUS X ROSA COSTILAS SPINARDI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS X ROSELENE DOS SANTOS PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS X ROSELI GUERATO RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA STEKA X SONIA MUNIZ DE SOUZA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X SUELI DE OLIVEIRA SEABRA(SP202878 - SUELI DE OLIVEIRA SEABRA) X TELMO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA X THELMA ANDREA ZUCKERT ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X VALDENE BERTOLUCCI DOS SANTOS X VALDO RIBEIRO DA SILVA(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X VANDA DE DEUS DANIEL X VANILDO NERI BARBOSA X VEREDIANA DAS CHAGAS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO SCALISSE X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Discriminatória lastreada na alegação do representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que na área componente do Primeiro Perímetro de Ubatuba, parte F, existem terras devolutas pertencentes à Unidade Federativa Paulista, razão pela qual postula seu reconhecimento judicial para que possa delimitá-las das propriedades particulares que estão ocupadas legalmente, com o escopo de efetuar o registro imobiliário, consoante preconiza o artigo 167, inciso I, item 23 da Lei n.º 6.015/73. A matéria em comento é disciplinada pela Lei n.º 6.383/1976, cujo procedimento será administrativo ou judicial (artigo 1.º, parágrafo único). No que tange ao processo judicial, o artigo 19 da citada lei preceitua o seguinte: Art. 19 - O processo discriminatório judicial será promovido: I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia; II - contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 da presente Lei); e III - quando configurada a hipótese do art. 25 desta Lei. Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nos seus deveres e atribuições, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias que no momento do ajuizamento da presente ação estavam presentes uma das situações descritas no art. 19 da Lei n.º 6.383/76, notadamente se houve fase administrativa prévia. De outro norte, verifico que a autora não providenciou a instrução da inicial com a devida qualificação dos citandos, e como é cediço, a petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, deve obedecer a determinadas formalidades para o seu melhor processamento, levando-se em conta os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo. Nestes termos dispõe o artigo 118 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005: Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção. (grifei) Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as referidas informações, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044041-34.1999.403.0399 (1999.03.99.044041-7) - ANTONIO APARECIDO POSSETTE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA

MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0003311-13.2001.403.6121 (2001.61.21.003311-8) - ANTONIO FELIPPE BARBOZA X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X GILSON SALLES BARBOSA X HERCULANO FRANCISCO DE ASSIS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X JORGE SEBASTIAO DA PALMA X MOISES DE ANDRADE X PAULO JUVENAL DUARTE LOUZADA X PAULO PIEDEMONTTE DE LIMA X SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para nova vista fora do cartório. II- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0001762-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001762-6) - DILTON SIQUEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0002783-08.2003.403.6121 (2003.61.21.002783-8) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X JORGE ALVES CORREA X PEDRO FRAGA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0000348-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000348-3) - SEVERINO RAMOS COSTA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 33.05 (trinta e três reais e cinco centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0002462-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002462-0) - CONCEICAO ROSA SANTOS DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0002190-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002190-8) - GILMARA FERREIRA PINTO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para manifestar-se, COM URGÊNCIA, sobre os documentos juntados.

0002193-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002193-3) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 64/72 e 76/81), tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o

cálculo apresentado pela CEF às fls. 64/72 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 85. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 71/72. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS formulou proposta de acordo em julho de 2010 (fls. 269/271), tendo atualizado os valores para outubro de 2010 (fl. 274/275). Na proposta restaram consignadas as datas de início do benefício - DIB em 21.06.2006 e de início do pagamento - DIP em aproximadamente 45 dias a partir da data da intimação da homologação judicial. Não satisfeito com os valores ofertados, o autor manifestou-se às fls. 293/335, aduzindo erro no cálculo da RMI porque não foram observados os corretos valores dos salários-de-contribuição de dezembro de 2003 a fevereiro de 2006 entre outros. Às fls. 336/343, o autor, tendo revogado os poderes conferidos à advogada que patrocinou a causa, outorgou poderes a novo defensor e, por intermédio deste, manifestou seu interesse em aceitar proposta de acordo desde que sejam refeitos os cálculos, mediante a retificação dos salários-de-contribuição conforme mencionado pela anterior advogada da causa. O INSS, em fevereiro de 2011, refez o cálculo da RMI para R\$ 1.398,97 na DIB e informou que a renda mensal em janeiro de 2011 seria de R\$ 1.837,61. Em petição conjunta às fls. 359, datada de 09.02.2011, finalmente, firmaram as partes o acordo, limitando o crédito do autor a sessenta salários mínimos vigentes (R\$ 30.780,00) os honorários advocatícios em R\$ 1.620,00. Homologada judicialmente a transação em 02.03.2011, foi o INSS intimado em 18.03.2011 (fl. 362) e, consoante detalhamento de crédito à fl. 371, procedeu ao pagamento do provento de março de 2011 em 12.04.2011 no valor mencionado para a competência de janeiro de 2011. Do processado, verifico que o ACORDO firmado quanto à DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (item 2 de fl. 269) foi integralmente cumprido pelo INSS, uma vez que, conforme acima exposto, PAGOU (12.04.11) ANTES DE 45 DIAS DA DATA DA INTIMAÇÃO DO ACORDO (18.03.11). Destarte, equivocada a pretensão do autor de receber proventos do mês de janeiro e fevereiro de 2011, posto que anteriores à data de início do benefício - DIP acordada. A fim de resguardar o direito aos honorários contratuais (contrato à fl. 343) e atendendo à manifestação de fl. 336 e ao disposto no 4.º do 22 da Lei n.º 8.906/94, expeça-se ofício requisitório em favor do autor, destacando-se 20% em favor da advogada Dra. Zélia Maria Ribeiro. Outrossim, expeça-se ofício requisitório da verba honorária decorrente da sucumbência em favor da Dra. Zélia Maria Ribeiro que atuou no processo até a proposta de acordo, cujo direito foi reconhecido pelo próprio autor no momento da revogação dos poderes àquela conferidos (fl. 339). Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

I. *****Decisão proferida em 19 de julho de 2011: Insistem os causídicos destituídos (fl. 33) que têm direito à verba honorária conforme fixada na sentença à fl. 263. Argumentam que o acordo homologado sem a anuência deles é nulo. Requerem, finalmente, a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios determinados na decisão de fl. 372. Decido. Após o julgamento do mérito, cuja sentença estava sujeita ao reexame necessário, o AUTOR informa que revogou os poderes conferidos aos advogados que atuaram no processo desde a propositura da ação e, em petição conjunta com o INSS, transacionaram, autor e INSS, com a anuência do patrono atual, a concessão imediata do benefício previdenciário e a diminuição do valor das diferenças de proventos (limitado a sessenta salários-mínimos), inclusive com redução da verba honorária fixada na sentença. Irresignam-se os antigos causídicos em razão da significativa redução da verba honorária decorrente da sucumbência. Entendo que o acordo firmado após a sentença de mérito é válido de pleno direito, ainda que recaia sobre os honorários concedidos na sentença, pois anuído pelo advogado constituído ao tempo do acordo, porquanto houve substituição dos procuradores, sendo certo que os anteriores patronos não podem obstar a transação entre as partes, sob pena de inviabilizar a execução imediata do julgado que versam sobre direito disponível. De outra parte, o 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 9.469/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, assim dispõe: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 372, porquanto foi resguardado o direito dos anteriores causídicos quanto ao percentual convencionado a título de honorários contratuais e os previstos no acordo entabulado. Pondero, outrossim, que o acordo entre as partes é sempre possível em qualquer fase ou grau de jurisdição. De qualquer forma, como já ponderado pelos antigos patronos (fls. 374/376), estes não estão impedidos de discutir, na instância própria, eventuais perdas e danos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a referida decisão. I.

0001661-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001661-9) - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a proposta oferecida

0003232-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003232-7) - VILMA DE GOIS OLIVEIRA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIKE DE GOIS SOUZA GUERRA - INCAPAZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004502-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004502-4) - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA(SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 85/86), tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 65/67 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 85. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 66/67. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a RÉ a parte final da decisão de fl. 189, trazendo aos autos informações sobre qual destinação foi dada ao valor entregue pelos autores para quitação do imóvel, no prazo de dez dias

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre o documento juntado, de fl. 153.

0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 44. Int.

0003273-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003273-3) - JOSE RAYMUNDO DE FARIA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls.52. Int.

0003281-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003281-2) - JADIR DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 52. Int.

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 50. Int.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALMERINDA CORREA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Sustenta a autora, em síntese, que têm direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu esposo João Luiz da Rosa que ocorreu em 19/04/2008. Alega que seu pedido junto ao INSS foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado de João Luiz da Rosa por ocasião do óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo. O INSS contestou o feito às fls. 111/117, sustentando a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a perda da qualidade de segurado de João Luiz da Rosa por ocasião do óbito. A cópia do procedimento administrativo foi acostado às fls. 118/154. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos existentes nos autos, observo que, pelo menos por ora, não restou demonstrado que o falecido detinha condição de segurado por ocasião de seu óbito. Nesse aspecto, a regra prevista no art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91 não

favorece a parte autora, visto que houve interrupção que acarretou perda da qualidade de segurado, conforme se observa dos documentos existentes nos autos. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, bem como, nos termos do art. 333, I, do CPC, também indefiro o pedido veiculado no item a de fl. 06. Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte os referidos documentos. Int.

0002446-72.2010.403.6121 - GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Outrossim, o documento à fl. 187 demonstra que o autor auferia benefício mensal no valor de R\$ 2.592,99. Assim, com fulcro no artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1060/50, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sob pena de imediata revogação do benefício de justiça gratuita. 2) Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS na contestação, posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados na empresa Aços Villares S.A. em que se requer perícia, os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de arguição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int.

0000604-23.2011.403.6121 - MANUEL RUI FERNANDES DE ALBUQUERQUE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já restou decidido pelo STJ, este Juízo Federal de Taubaté/SP não possui competência para julgar o presente feito. Assim, as questões levantadas pelo autor às fls. 60/61 devem ser analisadas pelo Juízo Federal de Angra dos Reis/RJ. Cumpra COM URGÊNCIA o despacho de fl. 59. Int.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. 2) Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Int.

0002411-78.2011.403.6121 - BENEDITA AMBROSIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a falta de elementos e em nome do princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. I.

0002490-57.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de

renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do documento de fl. 47, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, cite-se. I.

0002491-42.2011.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODAIR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do documento de fl. 53, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, cite-se. I.

0002492-27.2011.403.6121 - PEDRO DE CAMPOS X MARIA ELETICE DE CARVALHO CAMPOS(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002737-72.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Autue-se em apenso aos autos principais. II - Vista ao excepto para manifestação. III - Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001883-44.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-42.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por ANTÔNIO LUIZ ELIZEI, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 09/10, informando que o benefício previdenciário foi requerido na agência da Previdência Social de Taubaté/SP. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I

- Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0002448-42.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente UNIÃO FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.625,14 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. *****DESPACHADO NO DIA 11/07/2011: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados, com exceção dos referentes ao Banco Itaú, consoante solicitado a fl.196. Dê-se ciência a exequente, a qual deve se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente UNIÃO FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 260,96 (duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0004676-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004676-6) - LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS - ESPOLIO X VERA

LUCIA BARBIERI SANTOS(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RISEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados às fls. 128/133, defiro a sucessão processual do autor LUIZ IEDI GUIMARÃES SANTOS para VERA LUCIA BARBIERI SANTOS, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 133), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 114, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 114 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de levantamento de valores que foram bloqueados em razão de determinação judicial (fls. 200/206). Sustenta o executado, Sr. Gilberto José dos Santos, que o valor bloqueado possui natureza salarial (conta salário) e, portanto, não podem sofrer constrição. É a síntese do essencial. DECIDO. O desbloqueio dos valores é medida que se impõe. Nesse ponto, se a legislação processual não admite a penhora dos referidos valores, consoante artigo 649, incisos IV, não há como sustentar a manutenção de seu bloqueio para satisfação do crédito tributário. Porém, considerando que o valor bloqueado já foi transferido para depósito judicial à ordem deste Juízo, na Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato extraído do sistema BacenJud, à fl. 150, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da referida conta à que foi depositado o valor bloqueado do Sr. Gilberto José dos Santos, bem como para que proceda a transferência dos valores existentes neste depósito judicial para a conta salário do autor. Sem prejuízo, considerando que até o presente momento não houve resposta da CEF quanto ao e-mail encaminhado por esta Secretaria, oficie-se a CEF para que informe também o número da conta à que foi depositado o valor bloqueado do Sr. Gerson Natali de Almeida, bem como para que proceda a transferência dos valores existentes no depósito judicial para a conta poupança originária do autor, Gerson Natali de Almeida. Intime-se a União da presente decisão e da decisão de fl. 199 para que requeira a medida de direito que entender pertinente. Int.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 121/132 e 135/158), tendo recorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte autora na petição de fl. 175, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo à fl. 165. No mais, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF, assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para os autores, devem ser levantados pela CEF. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela CEF, limitado aos cálculos apresentados pelo Contador à fl. 165 e, oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente, enviando-se as cópias necessárias. Int.

0000872-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000872-2) - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante aos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos

valores depositados às fl. 86/87. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0) - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante aos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 126/127. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002162-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002162-3) - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAZ DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 62. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002243-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002243-3) - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante aos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 90/91. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002287-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002287-1) - JOSE DOS REIS CARVALHO(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando a consulta processual e as peças relativas aos autos da Ação Ordinária n.º 0004004-26.2003.403.6121 (fls. 144 e 147/152), em que figura, entre outros, o autor JOSÉ DOS REIS CARVALHO, verifico que a reparação do dano pleiteado nesta ação está sendo objeto de execução naqueles autos (aplicar à conta poupança n. 15610-4 o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989).As alegações do autor de fls. 138/142 não encontram amparo legal, o instituto da prescrição consumativa não se opera na execução do julgado. Como é cediço, os requisitos indispensáveis para o exercício do direito de executar qualquer obrigação são: exigibilidade, liquidez e certeza. Consoante prescreve o art. 581 do CPC, o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação (...).No caso em apreço, a execução iniciou-se no bojo dos autos acima referidos. Destarte, o autor não pode promover a execução novamente nestes autos, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Considerando que não há, no presente momento, possibilidade de extinguir a execução porque não consubstanciada nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 794 do CPC, determino o sobrestamento deste feito na Secretaria, pelo prazo de um ano, com fulcro na letra b do inciso IV do artigo 265 do CPC, até que sobrevenha a estes autos informação acerca do término da execução dos autos n.º 0004004-26.2003.403.6121.Int.

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos

cálculos apresentados (fls. 57/65 e 68/70), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte ré, na petição de fl. 83, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e realizou o pagamento complementar da condenação, à fl. 84. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 76/78. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 58/59 e de fl. 84 (valor complementar). Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 76/84 e 87/89), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte ré, na petição de fl. 101, realizou o pagamento complementar da condenação, à fl. 102, devidamente atualizado. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 94/96. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 77/78 e de fl. 102 (valor complementar). Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5) - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8) - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 86/93 e 96/97), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida,

a parte ré, EXPONTANEAMENTE, na petição de fl. 108/109, realizou o pagamento complementar da condenação, devidamente ATUALIZADO. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 100/104. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl.93 e de fl. 109 (valor complementar). Indefiro o requerimento da parte autora quanto a aplicação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que não cabe ao presente caso, tendo em vista o pagamento espontâneo da Ré, tanto do valor de fl. 93 como do complementar. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000653-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

A fim de dar rápida solução ao litígio, excepcionalmente, intimem-se pessoalmente os réus para que apresentem na Secretaria da 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP a cópia do termo de transação efetuado com a CEF, referente ao contrato de arrendamento residencial. Prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002672-14.2009.403.6121 (2009.61.21.002672-1) - JOAO BATISTA RAMOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

Expediente Nº 1715

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis objetivando a Imissão Provisória na posse de parte do imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área registrada de 210 hectares, situado no Município de Ubatuba, em cumprimento ao Decreto Presidencial, de 27 de setembro de 2006, que declarou de interesse social, para fins de titulação de área de remanescente de quilombo, nos termos dos artigos 84, inciso IV, e 216, 1.º, da Constituição Federal, em razão do artigo 5.º da Lei n.º 4.132/62. Consta dos autos que o perímetro discutido no presente feito -210 hectares, consoante Registro n.º R-1-670, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba -, está inserido no território objeto da Ação Discriminatória n.º 2003.61.21.001188-0, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Construção e Imóveis em que se pretende a discriminação e a declaração judicial de terras devolutas pertencentes ao Estado-membro, a qual foi extinta sem resolução de mérito e aguarda remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta região para apreciação da apelação (fls. 2309/2310). A exordial foi instruída com lauta documentação consistente em estudos e pareceres de órgãos técnicos com o objetivo de fornecer esclarecimentos relativos às características da área, sendo que no laudo de avaliação técnica elaborado pelo INCRA em dezembro de 2005 há apontamentos sobre a extensão da área e suas confrontações, o tipo de vegetação, tendo sido informado que havia apenas uma discreta exploração pecuária numa extensão aproximada de 03 (três) alqueires, pois o restante do território é ocupado por mata Atlântica, fato esse que limita a sua exploração agrícola em virtude dos impedimentos físicos e legais. Compulsando os autos verifiquei que a área é indicada para reserva florestal e recreação, com alguma possibilidade de aproveitamento por meio de manejo sustentado, necessitando de estudos aprofundados e aprovação de órgãos como o DEPRN e IBAMA. Já com relação às áreas de preservação permanente, estas ainda estão preservadas, porém há risco de dano ambiental em caso de urbanização ou utilização sem observância dos princípios ambientais. A autarquia federal acostou aos autos relatório técnico-científico sobre a comunidade do Quilombo da Caçandoca, elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, definindo o conceito de remanescente de quilombola, enfatizando que a condição de remanescente é definida de forma ampla, salientando os elementos de identidade e território, qual, seja, a existência de identidade social étnica compartilhada, a antiguidade da ocupação de suas terras e a prática de resistência na manutenção de seu modo de vida em determinado lugar. Esse estudo foi elaborado com o escopo de aferir se o grupo populacional denominado Comunidade Caçandoca situado no Município de Ubatuba se insere nos padrões do trabalho de pesquisa antropológica realizado, haja vista o disposto no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal. O estudo elaborado pelo ITESP ainda teceu comentários acerca de todo o processo histórico das famílias que ocuparam o território, desde a formação da fazenda destinada à cafeicultura em 1858 pelo Sr. José Antunes de Sá, descrevendo com detalhes todas as

ocorrências que envolveram os moradores, os conflitos com os sedizentes proprietários das glebas e as demandas judiciais (fls. 91/97). No tocante aos moradores da área da comunidade do Quilombo da Caçandoca, a informação constante do relatório é que estes se dedicam à pesca, comércio de frutas ou são empregados domésticos em residências de veraneio na Praia da Caçandoquinha. Há uma questão que suscita uma oposição latente entre os indivíduos: a definição da titulação da área, considerando que há famílias que estão dentro de um território comunitário, ou a titulação de terra em nome de uma associação de remanescentes de comunidade quilombola. A expropriante colacionou aos autos cópia da portaria do INCRA n.º 511 de 01/12/2005, declarando como território da Comunidade Remanescente da Caçandoca uma área de 890 hectares, conforme documento de fl. 162. Outrossim, constam dos autos uma certidão da Fundação Cultural Palmares que reconheceu a qualidade de remanescentes de quilombolas à Comunidade da Caçandoca, conforme acostado à fl. 166, bem como uma declaração da Secretaria do Patrimônio da União reconhecendo o direito à propriedade da comunidade Quilombola da Caçandoca e a informação de que o processo de regularização fundiária estava em trâmite a fim de atribuir a essa comunidade a titulação definitiva dos terrenos descritos, garantindo-se as prerrogativas de acesso e utilização dos bens de uso comum do povo (fl. 186). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo o Parquet opinado pela imissão provisória do INCRA na posse do imóvel uma vez que houve depósito destinado à indenização da expropriada e foram preenchidos os requisitos legais (fls. 240/242). Este Juízo, após análise meticulosa dos autos e constatação que as exigências exigidas no Decreto-lei 3.365/41 e Lei n.º 4.132/62 foram cumpridas, determinou a imissão provisória do INCRA na posse de parte do imóvel denominado Fazenda Maranduba, nos termos do Decreto Presidencial, de n.º 27 de setembro de 2006, com a observância das formalidades, qual seja, expedição de mandado do Cartório de Registro de Imóveis para averbação da decisão e ofícios ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ubatuba para intimação de eventuais titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado. A expropriada ofereceu suas razões de defesa e alegou que o valor depositado é irrisório e inaceitável, pugnando pela realização de perícia. A autarquia foi devidamente imitada na posse do imóvel em 05/12/2006, todavia, em 19/12/2008 foi noticiado pelo INCRA que a área objeto dos autos estava sendo ocupada por pessoas que, segundo a autarquia, estavam em situação irregular no local e que ofereceram resistência à desocupação deste e à realização dos trabalhos técnicos, provocando tumulto por meio de ameaças aos funcionários e destruição de algumas construções; tais fatos ensejaram a instauração de inquérito policial (fl. 271/281). A situação relatada foi apreciada por este Juízo e foi determinado que o INCRA informasse com clareza quais os moradores estavam em situação irregular, bem como a suspensão de qualquer providência voltada à retirada dos sedizentes moradores irregulares até a comprovação efetiva da condição destes, ou seja, de remanescentes de quilombolas. Em razão do cenário instalado na comunidade e os acontecimentos noticiados pelo INCRA, este Juízo, imbuído do poder geral de cautela procedeu a uma visita no local para aquilatar a situação da área e das famílias, sendo que nessa ocasião acompanharam a diligência a Dr.ª Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, Procurador da República, a Sr.ª Diretora de Secretaria, Sr.ªs Oficialas de Justiça desse Juízo (Fausta e Analidia), e o Dr. José Pinto de Luna, Delegado de Polícia Federal de São Sebastião (cabe ressaltar que esta autoridade policial e sua equipe atuaram, neste episódio, com muita presteza em todos os momentos em que se fez necessário o aparato policial no auxílio à prestação jurisdicional). Nessa oportunidade, ficou estabelecida a imissão na posse em caráter provisório, com a vedação a qualquer nova edificação e devendo o INCRA fornecer uma listagem com os nomes das famílias, as casas existentes com todos os moradores ali residentes, a fim de evitar invasões de não remanescentes de quilombolas e a preservação do grupo populacional da área (fls. 942/964). Foram solicitadas aos órgãos técnicos (IBAMA, INPE, DEPRN) informações a respeito do impacto ambiental em virtude das medidas de assentamento das famílias, porém não foram prestados os esclarecimentos (fl. 1192, 1285 e 1404). Para levar a termo a aferição do número de moradores foi requisitada colaboração dos militares do Exército Brasileiro, e, nesse desiderato o Comandante do Comando de Aviação do Exército sediado em Taubaté prestou notável auxílio por meio do fornecimento de aeronaves para sobrevoar o território, serviço de aerofotografia e o deslocamento dos militares até a Comunidade da Caçandoca para acompanhar o trabalho de campo das Sr.ªs Oficialas de Justiça (fls. 1241/1284). Após essa diligência o INCRA noticiou que estavam sendo construídas novas moradias no local e solicitou a demolição destas. Este Juízo mais uma vez determinou a paralisação das obras e a elaboração de relatório pelas Sr.ªs Oficialas de Justiça (fl. 1350), as quais constataram a reconstrução de alguns imóveis (fls. 1358/161). A autarquia federal, por derradeiro, requereu autorização para construção de casas populares, informando que o benefício foi concedido à Associação dos Remanescentes da Comunidade do Quilombo da Caçandoquinha, Saco da Raposa, Saco das Bananas e Frade em virtude de dotação orçamentária relativa ao ano de 2007, e que tal crédito está em conformidade com o prescrito nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 4.132/62. Consta ainda nos autos ofício solicitando transferência para CEF- PAB da Justiça Federal (Ag. 0265) dos valores depositados pelo INCRA no presente feito a título de indenização da expropriada, em virtude do imóvel objeto da presente demanda ter sido oferecido em garantia à CEF nos autos da Ação de Execução de Título n.º 2004.61.009153-0, em trâmite na 25.ª Vara Cível e aquele Juízo ter deferido o pedido da exequente no tocante à penhora da quantia depositada pela autarquia. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela realização de perícia para dirimir a questão tangente ao valor depositado pela autarquia federal, antes de permitir a construção de casas populares conforme requerido pelo INCRA (fls. 1365/1373). É a síntese do necessário. Do longo relato acima exposto e das diversas intervenções por partes ilegítimas à presente ação, chamo o feito à ordem. Partes na presente ação são expropriante e expropriado, respectivamente INCRA e Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis, e Ministério Público Federal como *custus legis*, consoante artigos 3.º e 82, III, ambos do Código de Processo Civil. Como é cediço, o instituto da desapropriação, segundo a cátedra de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em: O procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade

pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis, urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. A desapropriação possui duas fases distintas, sendo que no primeiro momento há a declaração de utilidade pública ou interesse social, e no segundo momento temos o ponto referente ao valor da indenização; com relação a essa compensação é indispensável esclarecer que diante do assentimento das partes quanto ao valor do bem a ser expropriado há a transferência do bem sem ingerência do Poder Judiciário. Se não houver concordância, imperiosa a função jurisdicional, pois com a propositura da ação, se no curso da demanda houver conciliação das partes será proferida decisão de caráter homólogo; todavia, se permanecer o impasse no tocante ao quantum do ressarcimento, a sua fixação ocorrerá por meio de decisão lastreada em laudo pericial. A desapropriação, conforme lição de Adilson Abreu Dallari classifica-se em ordinária, cuja indenização é prévia, justa e em dinheiro, incidente sobre qualquer propriedade, independentemente desta estar cumprindo sua função social; e a extraordinária, que atinge a propriedade que não cumpre sua função social, sendo que o conceito de função social, nas palavras de Bandeira de Mello significa: a função social da propriedade consiste em que esta deve cumprir um destino economicamente útil, produtivo, de maneira a satisfazer as necessidades sociais preenchíveis pela espécie tipológica do bem (ou pelo menos não poderá ser utilizada de modo a contraditar estes interesses), cumprindo, destarte, às completas, sua vocação natural, de molde a canalizar as potencialidades residentes no bem em proveito da coletividade (ou pelo menos, não poderá ser utilizada de modo a adversá-las). A desapropriação ordinária foi vislumbrada no artigo 5.º, XXIV, da Constituição Federal, cujo procedimento para compensação é o disciplinado na legislação pertinente, a fim de que o expropriado não sofra redução em seu patrimônio, bem como ela só será ultimada se a situação versar sobre necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. A presente demanda contempla uma situação de interesse social, expressamente enunciada no Decreto Presidencial n.º 27, de Setembro de 2006, pois esse ato normativo, com conteúdo e efeito concreto dirigido a um grupo de pessoas determinadas foi editado com base no artigo 84, IV, da Constituição Federal e teve por finalidade promover a titulação de uma área de remanescente de quilombo. Compulsando os autos, nota-se que em diversas ocasiões o representante legal do INCRA e os dirigentes da Associação dos Remanescentes da Comunidade Quilombola da Caçandoca relataram momentos de tensão em razão de divergência quanto aos indivíduos que poderiam residir na área destinada à titulação de área de remanescente do quilombo, considerando que algumas pessoas não são filiadas à associação mencionada, outras não residem no local, mas alegam em seu favor o fato de descenderem de ex-escravos, bem como aqueles que não são descendentes, porém residem por muitos anos no local. De igual forma, chegou ao conhecimento deste juízo questões relacionadas com novas edificações e o absurdo de faixas propondo a venda de lotes na região da Caçandoca. Este juízo até a presente data tem procurado preservar a área ocupada por mata Atlântica, bem como resguardar os direitos das partes. No entanto, no processo de desapropriação só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual, pois o art. 20 do decreto-lei n.º 3.365/41 determina que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. O próprio artigo 9º do mencionado decreto veda ao Poder Judiciário decidir, nestas ações, se se verificam ou não os casos de utilidade pública, no caso, de interesse social. Nesse diapasão já decidiram os tribunais que não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo que caracterize infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5, XXII, CF) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 50, LV, CF), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no processo expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. Dessa forma, nos termos dos arts. 9 e 20 da Lei de Desapropriação se houver alguma ilegalidade no ato declaratório de utilidade pública ou interesse social, quanto à competência, à finalidade, à forma ou mesmo quanto aos fundamentos aquele que sofrer lesão poderá propor a ação cabível, conforme já decidiu STF. Outrossim, o Decreto n.º 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, competindo ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - promover a Ação de Desapropriação, sendo esta a parte legítima para discutir (nesta ação somente) questões relativas ao preço ou a vício processual, demais questões somente nas vias ordinárias, inclusive aquelas pertinentes aos arts. 3º e 8º, do mencionado decreto entre outras. Diante do exposto, o INCRA, nos limites da imissão na posse provisória e dentro do seu poder de polícia deve preservar a área correspondente a denominada Comunidade Caçandoca, situada no Município de Ubatuba, nos termos do Decreto Presidencial. Assim, o cerne da questão reside tão somente na apuração do valor da verba indenizatória para pagamento do preço à Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis, em cumprimento à legislação que disciplina o procedimento do instituto da desapropriação por utilidade pública (art. 23 do Decreto-lei 3.365/41) e que é aplicada subsidiariamente à desapropriação por interesse social, pois esta última possui características exclusivas (Lei n.º 4.132/62). Portanto, indefiro os requerimentos formulados pela Associação dos Remanescentes da Comunidade de Quilombo Caçandoquinha, Raposa, Saco das Bananas e Frade (fls. 2277/2283). Outrossim, manifestem-se as partes sobre os honorários provisórios do senhor perito. Na concordância e efetivação do depósito, intime-se o senhor perito para a sua realização pelo prazo de um mês. Providencie-se extração de cópias dos mandados com as respectivas certidões dos senhores oficiais de justiça, encaminhando-se para os ilustres representantes do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Ubatuba para apuração de eventuais infrações ilegais. Advirto que novas petições formuladas por partes ilegítimas à presente ação serão prontamente desentranhadas e devolvidas aos signatários, com

vistas à preservação da ordem e da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 184

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Verifico que até o momento não foi expedida carta precatória para a citação de Claudio Vicente Barsanti, que a carta precatória expedida para a citação de JAB Administração de Bens Próprios Ltda, foi endereçada à Comarca de Ubatuba equivocadamente, que os réus João Antonio Barsanti e Lunise Administração Empreendimentos e Negócios Ltda não foram encontrados conforme certidões do oficial de justiça às fls. 427, 432-434 e 443. Providencie o autor a atualização dos endereços dos réus. Após, cite-se. Int.

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista os comprovantes juntados às fls. 321 e 322 dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X MIGUEL BECHARA JUNIOR

Tendo em vista a petição da f. 193-196, intime-se o advogado Dr. Marcelo Tanaka de Amorim pessoalmente para que no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias apresente a procuração outorgada com poderes de recebimento de citação, tendo em vista o termo à f. 75 e certidão do oficial de justiça à f. 77. Sem prejuízo, intime-se o réu Miguel Bechara Junior para esclarecer no mesmo prazo se outorgou procuração ao advogado supramencionado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos constato que embora tenha sido expedida carta precatória por este Juízo para dar ciência ao Ministério Público Estadual da decisão da f. 96, o referido órgão não foi intimado, pois não consta certidão do oficial de justiça na carta precatória juntada às fls. 108-115, neste sentido. Dessa forma, expeça-se nova carta precatória para intimação do Ministério Público Estadual de Ubatuba da redistribuição do feito a esta Vara Federal e de todos os atos posteriores à sua redistribuição, bem como para que manifeste se pretende continuar atuando no feito. Ato contínuo, intime-se a União Federal da redistribuição do feito, para manifestação. Int.

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP272467 - MARIANA SKUPEK) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição das fls. 130-132 e manifestação da União Federal à f. 137-138, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER

Em face do tempo decorrido e por estar o presente feito incluído na lista da denominada META 2 de 2009 do CNJ,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0001488-28.2006.403.6121 (2006.61.21.001488-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Em face do tempo decorrido e por estar o presente feito incluído na lista da denominada META 2 de 2009 do CNJ, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CELESTE

Em face do tempo decorrido e por estar o presente feito incluído na lista da denominada META 2 de 2009 do CNJ, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002521-14.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6121) WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Traslade-se cópia da decisão das fls. 17-19 destes autos para os autos n. 0002520-29.2010.403.6121, remetendo-se-o ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-87.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 43/44, que segue.Trata-se de ação mandamental impetrada pela Distribuidora de Bebidas Itaboaté LTDA. contra ato do Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo-SP, com pedido de liminar, com o objetivo de excluir do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 os débitos atingidos pela decadência, prescrição e prescrição intercorrente, de modo que seja possível a consolidação pela própria Impetrante, sem ter que arcar com o pagamento de tributos indevidos.Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 e que obedeceu a todas as etapas constantes do Regulamento do denominado Refis da Crise, mas que, por orientação de servidor da Fazenda Nacional em Taubaté, optou pela inclusão da integralidade dos débitos inscritos, os. Contudo, segundo a Impetrante, além dos tributos cuja cobrança procede, consta da totalidade débitos tributários indevidos, razão pela qual ajuíza o presente mandado de segurança.É a síntese do necessário. Decido.Afasto eventual prevenção entre este feito e os constantes do termo de fls. 40/41. Outrossim, extraio do teor da petição inicial que a Autoridade Impetrada é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté e não aquele indicado às fls. 2, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Consta dos autos que a Impetrante pretende excluir do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os débitos que entende prescritos, relacionados às fls. 19/20 (CDA 80.6.04.048188-35, 80.7.04.012028-95, 80.7.04.012022-61, 80.6.04.048196-45), mesmo tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos tributários, pois foi informada por servidor da Fazenda Nacional em Taubaté que deveria proceder desta maneira. Segundo a impetrante, de acordo com o regulamento do parcelamento, após a opção pela inclusão (ou não) da totalidade dos débitos, não é mais possível qualquer alteração e a indicação importa em confissão irretirável e irrevogável dos débitos constituídos, situação que onera a Impetrante, pois terá que efetuar o pagamento de tributo que entende indevido.Apesar de relevantes as razões trazidas pela Impetrante, entendo que há necessidade de dilação probatória, notadamente para se verificar se houve ou não a prescrição dos débitos apontados às fls. 19/20, não tendo sido demonstrado, de plano, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Impetrada. Outrossim, não há qualquer documento que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa, apenas um requerimento, sem protocolo, datado de 25/07/2011.Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois a impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária.Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil.Condeno o impetrante no pagamento das custas judiciais, tendo em vista não ser beneficiário da justiça gratuita, devendo regularizar as custas recolhidas às fls. 38/39, pois recolhida em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação da autoridade impetrada.P. R. I.

0002652-52.2011.403.6121 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E

SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação mandamental impetrada por Paulo Ricardo da Silva contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido liminar, com o objetivo de restabelecer o benefício previdenciário denominado auxílio-doença previdenciário ou a determinação do imediato julgamento do recurso administrativo, para o autor ser reavaliado por junta médica para prorrogação do benefício, vedando a presença, na junta, do médico perito Miguel Immediato, por motivos de perseguição. Relata o impetrante que é portador de lesão na coluna e que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/04/2003 a 30/04/2010, acrescentando que o benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia e, apesar de ter interposto recurso em face da decisão, até a presente data não houve julgamento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Consta dos autos que o Impetrante pretende restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/04/2010, mesmo diante da manifesta incapacidade para o trabalho. Ressalta que acabou por ser dispensado, em julho último, da empresa em que trabalhava desde 1993, pois mesmo diante da alta médica não tem nenhuma condição para exercer qualquer atividade laborativa. Apesar de relevantes as razões trazidas pelo Impetrante, entendo que há necessidade de dilação probatória, notadamente para se verificar se há ou não a alegada incapacidade laborativa, não tendo sido demonstrado, de plano, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Impetrada. Quanto ao pedido de julgamento do recurso sem a presença do médico perito Miguel Immediato, também entendo que há necessidade de produção de prova acerca da alegada perseguição. Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois o impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária. Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, tendo em vista que ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0000132-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000132-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO TUTUY(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR) X FRANCISCO OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Ante a não localização das testemunhas Fátima Lopes e Carlos Donizete, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 818), abra-se vista à defesa para os fins do art. 405 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (v. folhas 02/08). Assim, torna-se necessário, antes mesmo da realização da audiência designada para hoje, a elaboração de estudo socioeconômico. Por essa razão, cancelo a audiência que teria lugar nesta data e, nesta mesma oportunidade, nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena dos Reis, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários devidos serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência. Int. Jales, 04 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032953-96.1999.403.0399 (1999.03.99.032953-1) - NAIR CAPELLI CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001301-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001301-5) - SEBASTIAO SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000504-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000504-7) - OSMARINA CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001000-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001000-6) - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.Intime-se à parte autora (CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA) para que regularize, no prazo de 15(quinze) dias a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 205 com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.Intime-se.

0000181-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000181-2) - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000169-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000169-5) - MUTSUKO HASHIMOTO(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUTSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000662-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000662-0) - SENE CIR VITAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SENE CIR VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5) - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Face à informação supra, suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se a exequente (JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ) para regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição/conferência dos ofícios requisitórios de pagamento. Após, regularizado o feito, cumpra-se o já determinado à fl. 97 com a conferência e transmissão ao E. TRF 3ª Região dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se, cumpra-se.

0001015-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001015-5) - ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001415-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001415-0) - IRACEMA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000171-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000171-7) - JOLINDA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOLINDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000594-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000594-2) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000734-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000734-3) - JAMES DELMONDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001034-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001034-2) - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001102-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001102-4) - MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X MARCIMEI TIAGO DE SANTANA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001332-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001332-0) - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DELICE DE FARIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001823-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001823-7) - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA MARANGONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000765-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000765-7) - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, carta precatória n. 0025374-80.2010.403.6100, a realizar-se no dia 16 de agosto de 2011, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 322.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-57.2010.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que toca ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos

do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001988-43.2010.403.6125 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que concerne ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC,

aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001704-98.2011.403.6125 - ELIO COELHO OLIMPIO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo, por que, pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 11h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001836-58.2011.403.6125 - MAURINHO PARAIBA(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001979-47.2011.403.6125 - MARIA LUCIA FRANCISCO(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que

deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002150-04.2011.403.6125 - SILVIA RAMOS RIBEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002225-43.2011.403.6125 - VANDERLEI ALVES DE ABRANTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de

até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Expediente Nº 2898

ACAO CIVIL PUBLICA

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

I - A presente ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Iaras, Aristides Garcia, Dalma Régis Silva e Juvete Pinheiro dos Santos, tendo por objeto a regularidade de loteamento, parcelamento e uso do solo urbano... (fl. 03, terceiro parágrafo, in fine). No tópico do pedido, foi requerida a condenação dos réus, confirmando-se os pedidos em sede liminar e, além da regularização sob o aspecto formal (registro do loteamento, aprovação nos órgãos competentes, entrega dos títulos aos que ocupam atualmente os lotes, etc.) à realização no loteamento Chácara das Flores, no prazo máximo a ser fixado em sentença, de todas as obras de infra-estrutura ainda não executadas, consistente na implantação integral da rede de esgoto, de iluminação pública, de energia elétrica e implantação de um sistema de escoamento de águas pluviais (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.766/79), sem se falar na abertura de vias públicas e extensão da rede de abastecimento de água já existente, caso a necessidade de complementação fique constatada por perícia (fl. 20, item 3).O contexto fático em que se insere tal pedido origina-se de representação subscrita pelo Sr. Calid El Kassis, feita em 28 de agosto de 2001, perante a Promotoria de Justiça de Cerqueira César/SP (fl. 25), no sentido de que houve a implantação do loteamento Chácara das Flores sem as observâncias das regras legais e das obras de infra-estrutura necessárias, tais como rede de água, esgoto, energia elétrica, guias e sarjetas, além de sua implantação em área tida como pertencente à União Federal, em que pese a inexistência de registro a respeito (sic) (fl. 04).Consta na inicial (fls. 02-21), que tal parcelamento, sob a responsabilidade dos loteadores, os co-réus Aristides Garcia, Juvete Pinheiro dos Santos e Dalma Régis Silva, não conta com o devido registro no Cartório Imobiliário (fls. 37, 104-105 e 110), e sequer a aprovação, sob o aspecto formal, perante aquela municipalidade (fl. 40), que, entretanto, teria auxiliado na abertura das ruas e na implantação da rede de água.Além dessa situação, os loteadores supra citados, ora co-réus, não possuíam título dominial da área loteada, sustentando apenas a posse, que anteriormente era exercida tão somente por Aristides Garcia, possuidor de uma área maior (600.000m2) e que promoveu a alienação de partes dela a terceiros (v. fl. 05), dentre eles, Dalma Régis Silva e Juvete Pinheiro dos Santos, as quais, por sua vez, subdividiram os lotes adquiridos e também os alienaram.Diante da ausência de regularização, a presente ação civil pública foi proposta com este objetivo em face do Município de Iaras e dos co-réus Aristides Garcia, Dalma Régis Silva e Juvete Pinheiro dos Santos.O motivo deste feito que, como visto acima, teve trâmite originário perante o Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, ter vindo para esta Vara Federal, deve-se a manifestação de interesse em intervir no pólo ativo da ação por parte da União Federal que, na oportunidade, esclareceu que as informações preliminares apresentadas pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo apontavam no sentido da possibilidade da realização de acordo judicial (fl. 452, 3º parágrafo).Em um momento mais recente, nas fls. 538-546 a União efetuou vários requerimentos de diligências a serem empreendidas por este Juízo, os quais, apesar de encampados pelo membro do Ministério Público Federal, na mesma manifestação deixou entrever que a questão da regularização fundiária neste feito é subjacente (fl. 581). (grifo nosso)A fim de não alongar ainda mais esta demanda que já ocupa o Judiciário desde 2004, faz-se importante manter o foco, sobretudo, no que se revela do âmbito de competência desta Justiça Federal, pois do contrário, a questão tende a se tornar cada vez mais prolixa, sem qualquer

resultado prático eficiente e até mesmo a demandar soluções mais complexas de molde a tornar cada vez mais difícil a prestação jurisdicional que, no caso, é de condenação em obrigação de fazer. Sendo assim, na esteira da manifestação da União das fls. 542-543, determino a intimação a seu representante para pronunciar-se especificamente quanto a viabilização de eventual acordo e a esclarecer, de forma conclusiva, se a área em que realizados os loteamentos irregulares (objeto da ação) constituem efetivamente patrimônio da União, único fato este que serviria para manutenção do feito perante esta Justiça. Quanto às diligências requeridas pela União nas fls. 538-546, ficam sobrestadas por ora, ficando a salvo a seu representante a possibilidade de efetivá-las dentro de suas prerrogativas funcionais, tendo em vista principalmente a possibilidade de eventual acordo neste feito. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo (Ministério Público Federal e União Federal). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-30.2004.403.6125 (2004.61.25.00056-3) - JAIR DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Convertido o julgamento em diligência pelo e. TRF/3.^a Região (fl. 267), reputo cumprida a diligência determinada com a apresentação do laudo médico pericial às fls. 280-283 e posterior manifestação das partes às fls. 285-287. Contudo, ressalto que, em face do perito judicial ter concluído pela atual capacidade da parte autora, resta prejudicada a complementação para assinalar o período de incapacidade. Em conseqüência, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença por força de decisão concessiva da antecipação de tutela, remetam-se os presentes autos, com urgência, ao e. TRF/3.^a Região para apreciação. Intimem-se.

0002962-85.2007.403.6125 (2007.61.25.002962-1) - MILENE DE FATIMA VICENTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Os documentos médicos acostados aos autos (prontuários de internações psiquiátricas diversas) servem para provar o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Contudo, para prova da miserabilidade, seria necessária a realização de estudo social que, até a presente data, não foi feito porque, segundo o ilustre advogado da autora, ela está vivendo na rua como andarilha, o que seria suficiente, segundo suas alegações, para comprovar os fatos constitutivos do seu direito quanto à sua condição de vulnerabilidade social. Contudo, não há prova nos autos de tal situação alegada pelo autor, motivo, por que, entendo cabível a baixa do feito em diligência a fim de designar audiência para a produção de tal prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 14:15h, na sede deste juízo, cabendo ao ilustre advogado da autora providenciar seu comparecimento pessoal ao ato independente de intimação ou, então, indicar precisamente um endereço em que possa ser localizada para que seja intimada pessoalmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Fica ciente e advertido de que a presença da autora (com a finalidade de ser ouvida pelo juiz) é indispensável ao julgamento do mérito, motivo, por que, sua ausência será reputada como falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 aplicado por analogia, à luz do que preceitua o art. 1º da Lei nº 10.259/01, haja vista que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Caberá à parte autora, também, arrolar testemunhas, ou apresentando-as ao ato independente de intimação ou, da mesma forma, qualificando-as e indicando o endereço em que possam ser intimadas pessoalmente. À Secretaria determino que, nessa ordem: I - Intime-se com urgência a autora, na pessoa de seu advogado; II - Intime-se o INSS; III - Intime-se o MPF. IV - Aguarde-se eventual apresentação de rol de testemunhas e endereços (das testemunhas ou da autora), cabendo à Secretaria providenciar as devidas intimações pessoais a fim de assegurar que o ato não seja frustrado por tal motivo. V - Após, aguarde-se a audiência.

0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0) - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA visando à revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 1.º.9.1996 (NB n. 102.671.468-8), bem como da pensão por morte concedida em 5.6.2001 (NB n. 118.722.052-0), mediante a aplicação do índice de 39,67%, em fevereiro de 1994, porquanto não teria sido utilizado, à época, o índice correto de atualização do salário-de-contribuição referente ao referido mês. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 36-53, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em preliminar, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Réplica às fls. 55-60. À fl. 64, foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os documentos faltantes. Aberta nova conclusão, foi determinado que as partes se manifestassem acerca da informação de que os benefícios teriam sido revistos na via administrativa (fl. 72). Em resposta, a parte autora insistiu no julgamento da demanda (fls. 73-75), enquanto o INSS requereu a extinção da ação (fls. 77-93). Os autos foram baixados em diligência à fl. 94, a fim de a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em razão de a ação civil pública referida estar em fase processual mais adiantada. A parte autora, à fl. 95, insistiu no prosseguimento da demanda. Foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez concedido com data de início (DIB) e deferimento em 1.º.9.1996 (fl. 79 - NB n. 102.671.468-8). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/96, é certo afirmar que em outubro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 1.º.11.1996, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 1.º.11.2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. No tocante ao benefício de pensão por morte, NB 118.722.052-0, com DIB fixada em 5.6.2001 (fl. 80), observo que é oriundo da aposentadoria por invalidez que seu instituidor, Helio Leme Brisola (marido da autora), percebia desde 5.2.1999 (NB n. 111.541.980-0), a qual foi precedida de auxílio-doença com DIB em 27.1.1998 (NB n. 107.885.232-1), conforme consulta efetuada junto ao sistema PLENUS que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Destarte, o benefício que a autora pretende revisar é o auxílio-doença que seu falecido marido percebia, uma vez que o IRSM de fevereiro de 1994 incidiu sobre o PBC (Período Básico de Cálculo) deste benefício. Na realidade, pretende a autora que revisto o benefício mencionado (auxílio-doença), seus reflexos sejam aplicados na pensão por morte que percebe a fim de alterar a renda mensal inicial desta. Todavia, de igual forma decaiu o direito da autora à revisão pretendida. Concedido ao falecido marido da autora o benefício de auxílio-doença em 27.1.1998, é certo afirmar que em fevereiro/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação e, em conseqüência, o prazo decadencial teve início em 1.º.3.1998 e em 1.º.3.2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, se decaiu o direito à revisão do auxílio-doença que originou o direito à pensão por morte que a autora percebe, evidentemente, não é cabível a revisão desta pensão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão dos benefícios concedidos à parte autora (NB 102.671.468-8 e 118.722.052-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000129-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000129-4) - ANDERSON MOTTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER 07/01/2010 por conta do não reconhecimento da incapacidade ao trabalho (fl. 24). Foi negada a antecipação da tutela em decisão de fl. 32, em que se determinou, contudo, a prova pericial antecipada. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 40/43 dos autos. O INSS, devidamente citado, contestou o pedido às fls. 44/45, verso, basicamente insistindo na inexistência da incapacidade e pugando pela improcedência da ação ou, alternativamente, que ao menos fosse fixado o início do benefício na data da juntada do laudo judicial, e não na DER. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 51/52 e sobre a contestação às fls. 57/58, insistindo na procedência do seu pedido. Requereu a produção de prova oral (fl. 53) e, mais uma vez, enfatizou a presença da incapacidade em nova petição de fls. 59/61, quando requereu a antecipação da tutela. De novo apresentou petição manifestando-se sobre o laudo (fls. 62/64) e, também, petição intitulada de memoriais às fls. 65/67. O INSS foi intimado para se manifestar em alegações finais em decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal (fl. 68), da qual o autor pediu a reconsideração insistindo na oitiva de testemunhas (fl. 70). O processo ficou parado em Secretaria indevidamente desde 14/07/2010 (data da petição do autor insistindo na produção de prova oral) até 12/01/2011, quando o autor retirou os autos em carga (fl. 71) para reiterar o pedido de tutela antecipada em petição de fls. 72/74. De novo foi indeferida a prova testemunhal e intimado o INSS para apresentação de alegações finais (fl. 80), tendo a autarquia se manifestado em memoriais de fl. 88, pugando pela improcedência da ação. O autor, de novo, peticionou requerendo o julgamento imediato do pedido ante as dificuldades financeiras por que está passando, inclusive tendo sido sua prisão civil decretada pela falta de pagamento de pensão alimentícia. É o relatório. DECIDO. Não há dúvidas sobre a qualidade de segurado e carência enquanto requisitos legais indispensáveis para a concessão do auxílio-doença pretendido pelo autor nesta demanda, afinal, as cópias da CTPS apresentadas pelo autor juntamente com a petição inicial (fls. 17/21), condizem parcialmente com as informações extraídas do CNIS juntado pelo INSS (fl. 46) evidenciando mais de 12 contribuições e duração do último vínculo empregatício do autor junto à empresa Ourinhos Bombas Diesel Ltda. (iniciado em 04/06/2007) pelo menos até 12/2009

(fl. 47). Assim, pela regra do art. 15, LBPS, o autor manteve sua qualidade de segurado, pelo menos (12 meses de período de graça), até 15/01/2011, bem posterior à DER (07/01/2010 - fl. 24). A controvérsia do pedido converge unicamente na existência ou não de incapacidade para o trabalho habitual do autor. Nesse particular, o autor foi submetido à perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 40/43. Dele se extrai que o autor, com 33 anos de idade, devido às co-morbidades na região da coluna lombar, encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva, com limitações funcionais apenas para atividade que exige esforço físico, mas não apresenta incapaz para atividade que não exija esforço físico (item III do laudo - fl. 40). Disso não discordaram as próprias partes nas manifestações que sobrevieram ao laudo, passando a controvérsia a recair sobre qual seria a atividade habitual do autor: (a) se de mecânico de caminhão na retífica Winston há mais ou menos 4 anos, como por ele indicado ao médico perito quando da avaliação pericial (conforme observação lançada no laudo, no seu item II - fl. 40) e sustentado com veemência durante o processo como atividade que exige esforço físico intenso ou (b) se de vendedor de comércio varejista como sustentado pelo INSS (fl. 88) com base nos registros existentes na CTPS do autor trazidas aos autos. Em suma, se for considerada sua atividade habitual como de mecânico, estaria ele incapaz para tal atividade, por se tratar de atividade que inegavelmente exige esforço físico; por outro lado, se for considerada sua atividade habitual como de vendedor varejista, não estará ele incapacitado, afinal, tal profissão não exige esforço físico e, por isso, mostra-se compatível com suas limitações de saúde. Essa é a controvérsia travada entre as partes depois da produção do laudo pericial, sobre a qual, posso a decidir. De início, reputo importante transcrever a redação do art. 59 da LBPS, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para que faça jus ao auxílio-doença, portanto, o autor precisa demonstrar que se encontra incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, assim considerada aquela que rotineiramente, com frequência, de forma usual e com habitualidade exercia até ficar acometido pela doença/lesão/enfermidade que o tornou incapaz para a realização das tarefas que lhe eram próprias. Apesar do esforço do autor no sentido de demonstrar que sua atividade habitual era a de mecânico, não é o que conclui pela análise dos documentos existentes nos autos. Embora o autor tenha comprovado que realmente trabalhou como mecânico automotivo em duas empresas (por aproximadamente três meses em 2005 - entre 02/09/2005 e 29/11/2005 para a empresa Agrícola Rio Turvo Ltda. - e por 4 meses em 2006 - entre 24/04/2006 e 01/08/2006 para a empresa Cia Canavieira de Jacarezinho) - fl. 19, foi contratado para o cargo de VENDEDOR COM. VAREJISTA no ano de 2007, sendo esta sua última profissão (conforme se extrai das cópias da sua CTPS acostadas aos autos - fl. 20). Há uma anotação na CTPS do autor afirmando que em 01/12/2009 passou a exercer a função de mecânico (fl. 21), o que permite concluir que, até a DER do auxílio-doença aqui reclamado, a história funcional do autor pode ser assim resumida: (a) de 02/09/2005 até 29/11/2009 - mecânico - aprox. 3 meses (b) de 24/04/2006 até 01/08/2006 - mecânico - aprox. 4 meses (c) de 05/03/2007 até 02/06/2007 - vendedor varejista - aprox. 3 meses (d) de 04/06/2007 até 30/11/2009 - vendedor varejista - aprox. 30 meses (e) de 01/12/2009 até 07/01/2010 (DER) - mecânico - aprox. 1 mês. Como se vê, embora a última atividade exercida pelo autor até se afastar do trabalho tenha sido a de mecânico, ele vinha exercendo tal atividade havia apenas um mês antes de sentir-se incapacitado (quando deu entrada no pedido de auxílio-doença no INSS em 07/01/2010 - DER), pois durante mais de dois anos antes de mudar de atividade na empresa exercia a atividade de vendedor varejista que, como é de conhecimento notório, não exige esforço físico. Portanto, pelas provas existentes nos autos é possível concluir que a atividade habitual do autor não era a de mecânico (pois em seu histórico laboral exerceu tal atividade apenas durante 8 meses, aproximadamente), mas sim, a de vendedor varejista (atividade que exerceu ininterruptamente por quase três anos). Registro, por oportuno, que o autor requereu a produção de prova testemunhal por duas vezes com o objetivo de desconstituir a prova documental que ele próprio produziu mas, em ambos os requerimentos, a prova foi indeferida em decisões que restaram preclusas, simplesmente porque não atacadas por meio de recurso próprio (fls. 68 e 80). Ademais, a prova oral, ainda que tivesse sido produzida, não teria o condão de desconstituir a prova documental existente no processo. Primeiro porque não teria sentido algum a empresa Ourinhos Bombas Diesel Ltda., para quem o autor trabalhou registrado desde 04/06/2007 na função de vendedor com. varejista (fl. 20), fazer uma anotação expressa na sua CTPS registrando alteração da sua função para mecânico em 01/12/2009 se, como ele alega, exercesse mesmo tal função desde que fora contratado mais de dois anos antes. Ora, se a empresa anotou a alteração de cargo, não teria motivos para anotar cargo diverso quando da contratação. Segundo porque o autor afirmou ao médico perito quando de sua avaliação pericial que trabalhava como mecânico de caminhão na retífica Winston há mais ou menos 4 anos (fl. 40), quando a cópia de sua CTPS informaram que seu vínculo com aquela empresa durou cerca de 4 meses (de 05/03/2007 a 02/06/2007 - fl. 20). E não me convenço de que a última empresa para quem trabalhou o autor seja a mesma da anterior (apenas com alteração da razão social para Ourinhos Bombas Diesel Ltda. - fl. 20) porque o contrato de trabalho não foi ininterrupto entre ambas, como se vê da cópia da CTPS de fl. 20. Terceiro porque, ainda que se considerasse a profissão habitual do autor como a de mecânico (a última por ele exercida, apesar do pouco tempo), não faria ele jus ao benefício de auxílio-doença aqui perseguido nesta demanda. Explico. Segundo perícia judicial, o autor estaria incapacitado definitivamente para atividades que exijam esforço físico. Portanto, se sua atividade habitual exigisse esforço físico, caberia ao INSS conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, já que a cessação ficaria condicionada à reabilitação profissional do autor para outra profissão condizente com suas limitações de saúde, conforme preconiza o art. 62 da LBPS. Acontece que, como dito, o autor exerceu por quase três anos ininterruptos a função de vendedor varejista, que não exige esforço físico, estando, assim, já devidamente reabilitado para tal profissão, dispensando o INSS de promover processo de reabilitação profissional e, simplesmente, cancelar-lhe o benefício por já estar ele reabilitado. Como se vê, também por este motivo a prova oral requerida mostrava-se dispensável e, como consequência, por tudo o que se expôs, a improcedência do pedido é medida

que se impõe. Antes de passar ao dispositivo, apenas registro que os documentos de fls. 54/56 (cópias de e-mails qualificando o autor como mecânico) não alteram o entendimento deste juízo sobre a atividade habitual de vendedor de comércio varejista por ele exercida, afinal, trata-se de documentos particulares produzidos unilateralmente e, portanto, sem a mesma presunção de certeza que emerge das anotações encontradas na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - STPS. Da mesma forma, não altera a conclusão a que aqui se chegou a declaração de fl. 86, sem firma reconhecida e supostamente assinada pelo proprietário da empresa Ourinhos Bombas Diesel Ltda. datada de 25 de maio de 2011 e indicando que o autor vinha exercendo as funções de mecânico, afinal, não se nega aqui que quando da DER (em jan/2010) o autor vinha mesmo exercendo a função de mecânico naquela empresa (conforme anotação sobre a mudança de cargo lançada na CTPS de fl. 21 já devidamente abordada acima); o que não se conclui é que, por este motivo, essa deva ser a profissão habitual do autor para fins previdenciários, conforme já fundamentado alhures. Por fim, saliento que se houve mesmo registro indevido da profissão e isso tenha causado prejuízo ao autor, cabe a ele buscar contra quem de direito a reparação dos danos que supostamente sofreu por conta daquele ato dito ilegal, capaz, inclusive, de configurar o crime de falsidade ideológica caso se confirme a adulteração do cargo registrado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 10.60/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Por tal motivo, fica isento do pagamento de custas judiciais. Independente do trânsito em julgado, requisite-se os honorários ao médico perito nos termos da decisão de fl. 68 ainda não cumprida. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000477-10.2010.403.6125 - NILDA MARIA DE MELO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 15.4.2010 (fl. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 40-46. Determinada a intimação da parte autora para justificar sua ausência na perícia médica (fl. 52), esta quedou-se inerte (fl. 53), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 54). Em cumprimento, a oficiala de justiça, à fl. 60, certificou que a irmã da autora informou que esta teria falecido em janeiro deste ano. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A prova quanto aos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial incumbe ao autor da demanda (art. 333, I, CPC) e, aqui, a autora não se desincumbiu desse ônus. Designada data para realização da perícia médica em abril de 2010 (fl. 39), a autora não compareceu nem apresentou qualquer justificativa, razão pela qual resta impossibilitada a verificação judicial da incapacidade alegada na petição inicial. Por outro lado, os documentos colacionados às f. 17-29 são insuficientes para comprovar que a parte autora encontrava-se totalmente impossibilitada de desempenhar atividades laborativas. Desta forma, ausente a comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. De outro vértice, destaco que a certidão que noticia o falecimento da autora (fl. 60), a qual encontra-se desacompanhada da respectiva certidão de óbito, em nada interfere no resultado da presente demanda, porquanto a perícia foi designada em data anterior a do óbito informado. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa, ficando a exigência suspensa por cinco anos por ser beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001648-02.2010.403.6125 - HELENA SOUZA DA MOTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido o julgamento em diligência pelo e. TRF/3.^a Região (fl. 267), reputo cumprida a diligência determinada com a apresentação do laudo médico pericial às fls. 280-283 e posterior manifestação das partes às fls. 285-287. Contudo, ressalto que, em face do perito judicial ter concluído pela atual capacidade da parte autora, resta prejudicada a complementação para assinalar o período de incapacidade. Em consequência, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença por força de decisão concessiva da antecipação de tutela, remetam-se os presentes autos, com urgência, ao e. TRF/3.^a Região para apreciação.

0000326-10.2011.403.6125 - BENEDITO DORIVAL HESPANHOL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.012.687-1) concedido em 30 de abril de 2007 do qual é titular, visando o reconhecimento como especial do período de 4.10.1995 a 22.10.1997, laborado como motorista carreteiro para Kikuchi & Cia. Ltda.. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10-65. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sob o n 0002564-06.2009.4.03.6301. Em consulta eletrônica realizada pela Secretaria deste juízo, verificou-se que o pedido formulado naqueles autos foi de reconhecimento de atividade especial no período de 4.10.1995 a 13.10.1996 laborado na mesma atividade e empresa referida na presente

lide, julgado improcedente. Foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença (fls. 71-78). Em consequência, foi determinado que a parte autora justificasse a propositura da presente demanda (fl. 79). O autor, à fl. 80, pleiteou a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, V, CPC. À fl. 81, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo da presente ação previdenciária com aquela ajuizada outrora no JEF/Avaré sob o n. 0002564-06.2009.403.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 0002564-06.2009.4.03.6308 (fls. 74-78), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Benedito Dorival Hespagnol e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio do reconhecimento dos períodos de atividades especiais, dentre eles, o período de 4.10.1995 a 13.10.1996 laborado para a Kikuchi & Cia. Ltda. com a correspondente conversão em tempo comum. Poder-se-ia alegar que o período a ser reconhecido como especial na presente ação é diferente, uma vez que o autor pretende o reconhecimento do período de 4.10.1995 a 22.10.1997. Contudo, de acordo com o artigo 474, CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nesse passo, o autor poderia ter declinado todo o período que pretendia o reconhecimento como especial já naquela ação mencionada, se não o fez é de rigor o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada material estabelecida pelo mencionado dispositivo legal. O autor poderia já naquela ocasião ter estendido seu pedido para que fosse analisado o reconhecimento do período que sobeja, uma vez que era dedutível tal pedido, se não o fez junto ao pedido que foi deduzido expressamente, ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada. Este efeito doutrinariamente é denominado como princípio do deduzido e do dedutível, ou seja, a autoridade da coisa julgada se estende sobre o que foi deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido, mas não o foi. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). No tocante ao pedido de sobrestamento (fl. 81), entendo ter ocorrido a preclusão consumativa ante o pedido de extinção formulado anteriormente pelo autor à fl. 80. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls. 704/705: trata-se de aditamento à denúncia, nestes termos: ... o Ministério Público Federal ADITA a denúncia para retificar o contido no terceiro parágrafo de fl. 3, para consignar que o crédito do INSS sonegado pelo denunciado, nos termos da peça acusatória, restou evidenciado pelos Lançamentos de Débitos Confessados de nºs 35.124.097-7 e 35.124.098-5 e não como constou, que decorreriam da expedição da NFLD nº 32.468.064-3. A classificação jurídica dos fatos foi mantida. A Defesa manifestou-se a fls. 707/709. Foram produzidos novos documentos (fls. 730/770). Decido. Não se trata da hipótese do art. 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista a modificação da descrição do fato contida na denúncia. Também não é o caso do art. 384 do mesmo código, dada a manutenção da definição jurídica dos fatos. Considerado que o acusado não se defendeu dos fatos do aditamento, pertinente o recomeço da ação penal. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no art. 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia e seu aditamento contêm os requisitos do art. 40 do citado código, pelo que não me

parecem ineptos. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes nos autos. Recebo, pois, o aditamento à denúncia de fls. 704/705. A Secretaria deverá citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Fls: 840: Atenda-se. Intime-se o advogado constituído à f. 836 para que no prazo legal apresente as razões de apelação interposto à fl. 835. Com as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 626, 628, 629 e 631: Ciência às partes de que foram designadas as datas abaixo para a realização de audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas nas seguintes datas e juízos: 1. Testemunha Marcílio Henriques Augusto: em 10/08/2011, às 15:15 horas, 3ª vara de Salto/S, autos 526.01.2011.005485-; 2. Testemunha Paulo Moreira de Paiva Júnior: em 14/09/2011, às 14:00 horas, 1ª Vara de Amparo/SP, autos 293/2011; 3. Testemunha Nilbea Regina Silva: em 20/09/2011, às 14:00 horas, 2ª Vara de Jaguariúna, autos 296.01.2011.002815-7; 4. Testemunhas Ricardo Luis Ribeiro e Alexandre Dias Yong, em 28/09/2011, às 14:00 horas, 1ª Vara Federal de Campinas/SP, autos 0006979-88.2011.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Fls. 506/513: tendo em vista o comparecimento pessoal da acusada, no dia imediatamente seguinte ao do retorno da indigitada vigeam internacional (fls. 517), e a entrega de seu advogado para o injustificado abandono do ato processual, revogo apenas a medida cautelar de fiança decretada a fls. 503/504, não obstante o judicioso parecer ministerial de fls. 519. Valho-me, para tanto, da presunção de que a boa-fé passará a informar a conduta da acusada e de seu advogado nesta passará a informar a conduta da acusada e de seu advogado nesta relação processual. Intimem-se. Fl. 515: Aguarde-se o retorno da precatória fls. 479. Sem prejuízo, designo o dia 8 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogada a acusada. Saem intimados os presentes.

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Miguel Requena Cabalin, CPF nº 007.092.548-81, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Eis o teor da denúncia: De acordo com o Procedimento Administrativo de n. 1.34.004.000470/2004-31, da Delegacia da Receita Federal em Campinas, o contribuinte Miguel Requena Cabalin, pessoa física com domicílio fiscal em São José do Rio Pardo (SP), efetuou nos meses de maio, outubro, novembro e dezembro de 1997, nas contas de Darci Meneguzzo e Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda, localizadas nos bancos BANESTADO e Banco HSBC Bamerindus, depósitos de valores cuja origem logrou comprovar perante o órgão fazendário (fls. 82-86, apenso). Verificando que os rendimentos aptos a ensejar tais depósitos foram omitidos da declaração de imposto de renda do contribuinte a Receita Federal exarou o Auto de Infração de fls. 6-10 (atinentes a imposto de renda de pessoa física), no valor original de R\$ 17.503,71 (dezesete mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 11-5-2004 e, segundo informação de março deste ano de 2008, chegava a pouco mais de vinte e cinco mil reais (fls. 112-1 14/IPL). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 19-1-2004 (fls. 294) e até o presente não foi pago nem parcelado (fls. 311). Quanto à autoria, há indícios suficientes contra o denunciado, já que ele é o responsável pelas suas declarações de imposto de renda de pessoa física. Ressalte-se que, em sede inquisitorial, aduziu informações atinentes a origem do dinheiro, ao afirmar que os depósitos foram feitos a título de intermediações do comércio de cebola e que ele foi apenas um comissionário (fls. 18/IPL). No entanto, tais informações não foram comprovadas pelo denunciado junto à Receita Federal. A denúncia foi recebida em 17.04.2008 (fls. 124). O acusado foi citado e interrogado (fls. 164/166 e 236), bem como apresentou defesa prévia (fls. 170/172). Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa (fls. 291). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 311), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 314). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 347/350, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 351/354, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) ignorava a lei tributária e não sabia fazer a declaração do imposto; b) é pessoa honesta. Solicitou o pagamento do débito. Feito o

relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato assenta no auto de infração de fls. 5/10 do apenso, pelos quais se apurou a supressão de imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 17.503,71. O crédito tributário refere-se a fatos geradores detectados pela Receita Federal na movimentação financeira subjacente às contas bancárias de Darci Meneguzzo, mantida no BANESTADO de Foz do Iguaçu - PR, e de Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda, mantida no Banco HSBC Bamerindus, também de Foz do Iguaçu, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.983,00 e R\$ 15.000,00. Porém, a movimentação financeira em referência (depósitos) foi omitida, pelo acusado, em sua declaração de ajuste de imposto de renda referente ao ano calendário de 1997 (fls. 71/76 do Apenso). O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, esteve parcelado entre 30.06.2004 e 15.07.2005, conforme documento de fls. 332, que noticia, ainda, seu não pagamento. No campo da autoria, as provas são seguras de que o responsável pela movimentação financeira era o acusado. Interrogado em Juízo (fls. 165), disse o acusado: Que tem o primeiro grau completo; Que é casado e pai de três filhos, que dependem economicamente do interrogando; Que era comerciante e hoje faz bicos; Que sua renda em média mensal é de R\$ 600 à 800 reais; Que reside em imóvel próprio e não possui outro bens; Que nunca foi preso nem processado; Que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; Que confirma ter efetuado os depósitos, mas não conhece os titulares das contas destinatárias; Que a origem do dinheiro é dos trabalhos em comissão que realizava para a empresa Mercantil Comércio de Importação e Exportação Ltda, situada na cidade de Barracão/PR; Que a empresa comprava cebola da Argentina; Que o interrogando era vendedor da empresa; Que quando o interrogando ia pegar a cebola na fronteira com a Argentina, verificava se o cliente comprador havia depositado o dinheiro necessária na sua conta corrente, que em caso positivo, ligava para Ademir da Silva, proprietário da Mercantil, o qual lhe repassava os dados da conta corrente na qual deveria depositar o pagamento pela aquisição das cebolas; Que então, o interrogando efetuava o depósito com o cheque próprio ou pedia que sua esposa fizesse o depósito; Que Ademir era seu único contato na empresa; Que todos os depósitos objeto do presente processo foram feitos adotando-se o procedimento acima descrito; Que estava parcelando o pagamento dos débitos lançados pela Receita Federal, mas parou de fazê-lo pois não tinha mais condições financeiras para tanto. A testemunha Ademir Carlos da Silva, ouvida em Juízo (fls. 291), disse que nunca mandou Miguel depositar dinheiro em contas de outras pessoas, bem assim que desconhece os depósitos realizados por Miguel citados na denúncia. Tem-se, pois, pelos fatos provados, que o acusado efetuou movimentação financeira própria em conta de terceiros, com a finalidade de ocultá-la às autoridades fazendárias e, com isso, suprimir crédito tributário devido. Os fatos provados levam ao dolo com que agiu o acusado, de suprimir o crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Tendo em vista que o tributo suprimido tem a sistemática de declaração anual, o acusado, praticando o fato no âmbito do ano-calendário de 1997, perpetrou crime único. O alegado desconhecimento da lei não aproveita ao acusado, porquanto evidente a qualquer pessoa a ilicitude da conduta de ocultar rendimentos mediante o estratagemas de efetuar movimentação bancária em contas de terceiros. Por fim, apenas o pagamento do tributo, e não a promessa de o fazer, tem o efeito de extinguir a punibilidade do acusado. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas é desfavorável ao acusado, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Diante da falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Miguel Requena Cabalin, CPF nº 007.092.548-81, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, pela prática dos fatos definidos como crime no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

0000383-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000383-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXSANDER BATISTA NELI(SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Alexander Batista Neli, CPF nº 309.911.578-93, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 29 de janeiro de 2010, no terminal rodoviário desta cidade, o acusado adquiriu, de um desconhecido, 6 cédulas falsas de R\$ 20,00, pagamento por elas a quantia de R\$ 50,00. Ato contínuo, dirigiu-se a uma lanchonete situada na cidade de Vargem Grande do Sul, local em que comprou uma cerveja e um salgado, bem como jogou uma ficha de bilhar, pagando a conta com uma das cédulas falsas de R\$ 20,00. Em seguida, compareceu a outro estabelecimento para comprar um maço de cigarros; contudo, ao efetuar o pagamento, o balconista constatou a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (fls. 52/53). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 82/85). Foi indeferida a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 87). Na fase de instrução processual, foram

ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 126/128).O acusado foi interrogado (fls. 144/145). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, enquanto a Defesa nada requereu (fls. 144). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 185/187), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 192/195), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) a conduta é penalmente insignificante; b) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade; c) circunstâncias judiciais favoráveis. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e pelo laudo pericial de fls. 29/34, onde se atesta que a contrafação é apta a enganar o homem de conhecimento médio. A autoria também ficou comprovada. Consta no auto de prisão em flagrante de fls. 4/10 que o acusado foi surpreendido por policiais, no terminal rodoviário de Vargem Grande do Sul, guardando, em seu bolso, 5 cédulas falsas de R\$ 20,00 policial Reinaldo Zocolan confirmou, em Juízo, a apreensão das cédulas com o acusado (fls. 126). Interrogado em Juízo (fls. 145), o acusado confessou que adquiriu, de uma pessoa desconhecida, no terminal rodoviário desta cidade, seis cédulas falsas de R\$ 20,00, parte das quais (cinco), trazia no bolso quando foi abordado pelos policiais na cidade vizinha, após a atividade de inseri-las em circulação. Adquirindo e guardando consigo cédulas que sabia falsas, com o desiderato de as fazer circular, a conduta do acusado se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero normal a culpabilidade. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Alexander Batista Neli, CPF nº 309.911.578-93, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. À publicação, registro e intimação

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 810: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Roberto Poli Rayel arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 350/2011 (fls.785), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo. Fls. 811/816: Considerando que o réu Rodolfo Natalino Sibin constituiu defensora, intime-se a Drª Patricia Elena Sibin Gregório para que, no prazo de dez dias, traga aos autos novo instrumento do mandato, face a revogação tácita do instrumento constante nos autos (fl. 317). Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 12.130,30, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.0349.185.0003554-01. A parte requerida foi citada (fls. 116, 144/145 e 155 verso) e participou de audiência em que não houve conciliação (fls. 157). Concedeu-se

prazo para informação de possível acordo (fls. 175), mas sem resposta das partes (fls. 181).Feito o relatório, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.130,30, em 14.07.2006 (fls. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 13.267,56, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.0331.185.0003567-52.A parte requerida foi citada (fls. 80 e 92), porém não se manifestou (certidão de fls. 103).Feito o relatório, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.267,56, em 05.09.2007 (fls. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000132-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000132-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA FIORETI

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 110.753,75, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato de crédito educativo n. 95.2.25496-8.Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, dada a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000594-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000594-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLLI DE ALMEIDA(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 28.788,08, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.0308.185.0003573-89.Regularmente processada, com interposição de embargos (fls. 39/57) e impugnação (fls. 128/143), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 119). Intimada, a parte requerida confirmou a renegociação do débito e não se opôs ao pedido de extinção do feito (fls. 147).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 10.866,08, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.0331.185.0003850-00.A parte requerida foi citada (fls. 41), porém não se manifestou (certidão de fls. 48).Feito o relatório, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 10.866,08, em 20.09.2010 (fls. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória

discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004203-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANDRE CORREA X PAULO FERNANDO CORREA

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 20.418,13, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.01201.185.0003616-03.Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, dada a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 48). Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 575/576), opostos pela parte requerente, em face da sentença de fls. 542/573, que julgou parcialmente procedente o pedido.Para tanto, sustenta a ocorrência de contradição, pois a sentença reconheceu o descumprimento do contrato pela ré, porém determinou que cada parte suportasse os honorários de seu advogado. Relatado, fundamento e decido.Não ocorre contradição.O pedido foi julgado parcialmente procedente, quer dizer, nem todas as teses defendidas pela parte autora foram acatadas. De fato, o requerente apontou várias ilegalidades teoricamente cometidas pela instituição financeira, que não foram reconhecidas em sentença, de modo que, nesse ponto, teve razão a parte requerida. Por isso, não deve haver condenação de nenhuma das partes nos honorários sucumbenciais. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0000790-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000790-4) - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002108-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002108-1) - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002435-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002435-5) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002211-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002211-9) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004118-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004118-7) - ALCIDES DE CAMPOS X JACYRA MORGAN DE CAMPOS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5) - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1) - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004649-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004649-5) - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004667-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004667-7) - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005169-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005169-7) - MARLI APARECIDA RIBEIRO X SEBASTIANA PENTEADO

RIBEIRO(SP275973 - ALESSANDRA DEANGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00130248-8 e 013.00130277-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 90/114), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00130248-8 e 013.00130277-1 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de

1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00130248-8 e 013.00130277-1 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003593-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003593-3) - ELIANE SARTORELLI (SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Sartorelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional de n.º 8030858354336, sendo-lhe mensalmente cobrada as parcelas do valor avençado. Sustenta, outrossim, que na data de 28/08/2009 saldou integralmente o valor devido, pagando à requerida a importância de R\$ 4.763,93. Narra, porém, que mesmo após ter procedido ao pagamento integral da dívida, teve seu nome cadastrado no órgão de proteção ao crédito SERASA e que, ao tentar efetuar compra junto a estabelecimento comercial, teve crédito negado em virtude da negativação de seu nome, o que lhe ofendeu a honra e imagem e lhe proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 23.250,00. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 48/60), alegando a regularidade na inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, assim, a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pela requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Subsidiariamente, requer a proporcionalidade no arbitramento de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 62/81). Em réplica (fls. 84/93), a autora refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial. Em cumprimento ao ofício n.º 2657/2010 (fl. 96), o órgão SERASA apresentou informações acerca da data de inclusão e exclusão do nome da autora de seus cadastros (fl. 99). Documento do qual as partes tomaram ciência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a

conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela parte autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes do órgão SERASA de fato ocorreu após o pagamento da dívida, posto que a requerente pagou o que devia em 28/08/2009 (fl. 25) e teve seu nome incluído no referido órgão em 12/09/2009 (fl. 99). Contudo, vê-se que a autora, até a data em que promoveu a liquidação do contrato, encontrava-se inadimplente em relação à parcela vencida em 19/07/2009 (planilha de fls. 73/81), o que motivou a negatificação de seu nome. Afirma a requerente, todavia, que o fato de seu nome ter sido incluído no citado órgão após o pagamento da dívida, aliado à situação vexatória que alega ter sofrido, ensejaria o recebimento da indenização que busca. Nada obstante, tenho que as restrições ao nome da parte autora, embora tenham se iniciado 15 dias após o pagamento da dívida, foram legitimamente motivadas por sua inadimplência e a demora para promover a inclusão e a exclusão de seu nome do órgão SERASA é explicada pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pela requerente neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo, posto que cerca de um mês após o pagamento da dívida (33 dias; pagamento em 28/08/2009 e exclusão em 30/09/2009) teve seu nome retirado dos cadastros do citado órgão. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito foi motivada pela inadimplência desta (àquele momento), bem como que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável (33 dias; fls. 25 e 99), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. E, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, tenho que não merece ser conhecido, uma vez que a requerida reconhece a quitação da dívida, tendo inclusive retirado o nome da autora dos cadastros do órgão SERASA, o que o fez em 30/09/2009 (fl. 99), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação (16/10/2009), deste modo, falta interesse de agir à parte requerente quanto a este pedido, o que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto: I - em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo-o improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0000005-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000005-2) - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 103/105) em face da sentença de fls. 100/101, sustentando a ocorrência de obscuridade por ter sido declarada a prescrição sem qualquer respaldo legal e omissão em face do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, adequadamente fundamentada, tratou do tema referente à prescrição da pretensão anulatória, reconhecendo-a e, portanto, não adotando o entendimento da parte requerente, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade e nem a omissão. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade dos falecidos Deoclides Dias e Maria Terezinha Consentino Dias. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 47/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme

alegado na petição inicial. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconhecimento, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00001198-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/76), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00001198-3 (fls. 27), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00001198-3 (fls. 27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013359-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 54/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013359-0 (fls. 28), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida

pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013359-0 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001785-75.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE X MARLENE REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001786-60.2010.403.6127 - ARNALDO GASPAROTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00010918-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação

do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00010918-4 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010918-4 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 19, devendo juntar cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0005595-29.2008.403.6127, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002148-62.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94/96). A requerida contestou, defendendo a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 102/104). Não sobreveio réplica (certidão de fls. 108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei

Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Entretanto, o pedido de restituição refere-se aos últimos cinco anos, ou seja, aos alegados pagamentos indevidos a título de FUNRURAL feitos depois de 2005, de maneira que não acorre a prescrição. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº

8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002357-31.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram concedidos prazos (fls. 97, 100, 103, 105, 108 e 110), sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais. Intimada, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e decido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 262/265), opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 251/257). Alega contradição, pois a sentença reconhece que a EC 20/98 não teve condão de atribuir constitucionalidade à Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 9.506/1997, ao passo que a Lei Ordinária 10.256/01, sim. Sustenta, outrossim, a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciada a tese de violação ao princípio da isonomia, considerando a tributação diferenciada entre contribuintes especiais e urbanos. Relatado, fundamento e decido. Restou assentado na decisão embargada que somente a partir da EC 20/98 que, como dito, inseriu previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, permite-se que simples lei ordinária possa veicular tal exigência tributária, sendo inconstitucionais aquelas editadas até então. Assim, não há que se falar em contradição, pois, ao contrário do alegado, a sentença não consigna que a Lei 10.256/2001 possui efeitos retroativos, atribuindo constitucionalidade a leis anteriores. Do mesmo modo, não ocorre omissão. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0003746-51.2010.403.6127 - MARIA ROMELIA FERRI(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 103/105), opostos pela requerida, Caixa Econômica Federal, em face da sentença (fls. 89/93) que reconheceu a prescrição dos juros progressivos e determinou a correção da conta do FGTS pelos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Para tanto, sustenta que na inicial não há pedido de correção pelos expurgos. Relatado, fundamento e decido. A inicial apresenta causa de pedir e pedido referente aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, tanto que a própria requerida, CEF, contestou os pedidos, inclusive o referente aos aduzidos expurgos (fls. 51/66). Por isso, o inconformismo da ré não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 79/81), opostos pela requerida, Caixa Econômica Federal, em face da sentença (fls. 69/73) que reconheceu a prescrição dos juros progressivos e determinou a correção da conta do FGTS pelos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Para tanto, sustenta que na inicial não há pedido de correção pelos expurgos. Relatado, fundamento e decidido. A inicial apresenta causa de pedir e pedido referente aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, tanto que a própria requerida, CEF, contestou os pedidos, inclusive o referente aos aduzidos expurgos (fls. 42/47). Por isso, o inconformismo da ré não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0000417-94.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00006128-6, 013.00004905-7, 013.00010624-7 e 013.00005414-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 62/85), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00006128-6 (fls. 13/14), 013.00004905-7 (fls. 19/20), 013.00010624-7 (fls. 26/27) e 013.00005414-0 (fls. 33/34), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991,

inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000532-18.2011.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Romualdo Bertolucci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR

ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91

(REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0) - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não cabendo mais, neste momento, qualquer providência a ser tomada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8) - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 161/162: indefiro o pedido, pelas razões apontadas às fls. 154 e 160. Arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9) - ELIO CARVALHAR SILVA (SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 219/223: os fatos narrados constituem nova causa de pedir, incabível de discussão nos presentes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 217, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int.

0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7) - ELIANE PINHEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico. Após, conclusos. Int.

0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS (SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico. Após, tornem conclusos. Int.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). O requerido contestou (fls. 60/64), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 65/69). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 86/88). O requerido apresentou alegações finais (fls. 91/92) e o autor não se manifestou (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 11.09.2009, pois nasceu em 11.09.1949 (fls. 12). O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.09.1971, em que é qualificado como lavrador, e cópia da carteira de trabalho, na qual constam anotados diversos vínculos de natureza rural e urbana. Acerca dos vínculos rurais, verificam-se os períodos de 28.05.1985 a 06.07.1985, como trabalhador rural, de 15.09.2003 a 23.10.2003, de 21.07.2004 a 03.10.2004, de 26.07.2005 a 13.10.2005, de 26.07.2006 a 01.11.2006, como tarefeiro, de 02.05.2007 a 28.07.2007, como trabalhador rural safrista, de 01.08.2007 a 20.12.2007 e de 16.06.2008 a 18.09.2008, como trabalhador da cultura de laranja. Consta, outrossim, o vínculo como serviços gerais, prestado na Fazenda Pontal, no período de 02.01.1997 a 31.03.1998. No mais, tendo em vista que os registros dos contratos de trabalho prestado como serviços gerais na Fábrica de Colas Betina Ltda, nos interregnos de 01.03.1970 a 31.05.1971 e de 01.03.1972 a 17.11.1972, a anotação constante de sua certidão de nascimento deve ser avaliada de forma restrita, ou seja, a condição de lavrador se verifica apenas no período de 01.06.1971 a 28.02.1972. Pois bem, a soma de tais períodos, incluindo o

prestado na Fazenda Pontal em atividade que não se sabe rural, resulta em 3 anos, 9 meses e 10 dias, ou seja, 45 meses de contribuições, número muito inferior aos 168 necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Ademais, a parte requerente não produziu início de prova material de atividade rural em outros períodos, sendo incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, conforme anteriormente asseverado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes

0001032-21.2010.403.6127 - MANOELLA DE JESUZ VALLIM HENRIQUE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001425-43.2010.403.6127 - MINERVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foi deferida a gratuidade (fls. 17). O requerido contestou (fls. 24/27), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material do trabalho rural pelo número de 180 meses, pois não há prova de filiação antes de 24.07.1991 nem prova do trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o marido da autora recebeu benefício (renda mensal vitalícia) de 17.09.1984 até 2000, quando faleceu, de maneira que neste período não era trabalhador rural. Afirmou que de 07.1998 a 01.1999 a autora desempenhou trabalho de natureza urbana e seu endereço é na cidade. Apresentou documentos (fls. 28/33). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 49 e 51). O requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 53) e a autora não se manifestou (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 31.03.1981, pois nasceu em 31.03.1926 (fls. 10). Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural como empregada ou em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 60 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos que a autora apresentou apenas cópia da certidão de casamento, realizado em 29 de julho de 1944, com qualificação do esposo como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 11), e certidão de óbito do esposo, ocorrido em 02.07.2000 (fls. 12). Pois bem. Sobre a vida laboral do marido da autora, Antonio Rodrigues da Silva, tem-se que, muito embora fosse lavrador quando se casou em 1944, passou a receber renda mensal vitalícia em 17.09.1984 e assim permaneceu até seu óbito em 02.07.2000 (fls. 28). O recebimento de aludido benefício descaracteriza toda e qualquer alegação de que Antônio, marido da autora, desempenhasse atividade rural de 1984 a 2000. A prova testemunhal, em especial o depoimento pessoal da autora, revelou que o marido da requerente, depois que ficou doente, passou a trabalhar como vendedor de sorvetes, na cidade, até a morte, decorrente de acidente de trânsito (atropelamento). Também é fato que de 07/1998 a 01/1999 a autora filiou-se à Previdência Social como contribuinte individual, o que prova que nesta época não trabalhou em atividade rural. Estes fatos, provados nos autos, desaconselham o acatamento das alegações iniciais, no sentido que a autora sempre trabalhou na roça, inclusive depois do óbito do marido. Não havendo comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001457-48.2010.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Hamilton Ramos da Costa, ocorrido em 07.12.1995. Alega que se casou com Hamilton em 29.06.1974, separou-se judicialmente em 05.04.1988, mas, para o bem dos filhos e por conta da doença do de cujus, o casal continuou vivendo como marido e mulher na mesma casa até o óbito. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente, do que discorda, pois a dependência econômica da companheira é presumida, e fez prova, mediante justificação, da condição de companheira. A ação foi instruída com documentos (fls. 16/147). O requerido contestou (fls. 161/168), defendendo a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, que inclusive separou-se de forma consensual e sem exigir alimentos. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 186/187). A parte requerente apresentou suas alegações finais (fls. 188/189), tendo o requerido reiterado os termos da contestação (fls. 192). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que a requerente não ostentava a condição de companheira, à data do óbito de Hamilton Ramos da Costa, ocorrido em 07.12.1995 (fls. 22). De fato, a requerente foi casada com Hamilton, mas dele se separou judicialmente em 05.04.1988, de forma consensual e sem exigir alimentos (averbação da certidão de casamento - fls. 41 e verso), e não há prova de que tenha continuado a conviver com ele, como alega. Os filhos do casal nasceram todos na constância do casamento (certidões de fls. 137/139). Os comprovantes de endereço de fls. 70/77 e 115 são do ano de 2002, muito depois do óbito. O fato de a autora ter sido a inventariante, não prova a união estável. Durante o período da separação a autora trabalhou (CNIS de fls. 140), o que demonstra que não dependia economicamente de seu ex-marido. Ademais, não há prova de encargos domésticos suportados pelo de cujus. A justificação judicial, proposta exatamente dez anos depois do óbito (fls. 23), baseada apenas em testemunhos (fls. 88/95) e declarações (fls. 33/34), inclusive dos filhos (fls. 35/36), não se presta ao reconhecimento da união de fato. Com efeito, a justificação administrativa ou judicial, como a prova testemunhal, só produz efeito quando baseada em início de prova material. Entretanto, no caso, não há prova material do alegado convívio marital depois da separação e nem ao tempo do óbito de Hamilton. A única prova de que se valeu a parte requerente foi a testemunhal, o que só pode ser aceita quando amparada por robusta prova documental, o que não é o caso. Assim, não comprovada a união estável nem a dependência econômica em relação ao de cujus, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001642-86.2010.403.6127 - ONOFRE VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Foi deferida a gratuidade (fls. 43). O requerido contestou (fls. 50/55), defendendo a improcedência do pedido porque não comprovados os 138 meses de atividade rural para o ano de 2004, quando o autor completou 60 anos de idade, como exige o art. 142 da Lei 8.213/91, e nem os 174 meses do ano de 2010, ano do requerimento administrativo. Sustentou que o vínculo de 03.11.1974 a 30.06.1975 com o empregador Jose Procópio Lima Azevedo não pode ser considerado, pois a data de admissão é anterior à da emissão da CTPS e não foram apresentados documentos, como livro de registro de empregados. Alegou que o autor possui diversos períodos de trabalho urbano, o que descaracteriza o alegado trabalho rural. Apresentou documentos (fls. 56/80). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 96 e 98). O requerido apresentou memoriais (fls. 100/101) e o autor não se manifestou (fls. 102). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 30.10.2004, pois nasceu em 30 de outubro de 1944 (fls. 08). Entretanto, o pedido improcede porque o autor não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Conforme se extrai do CNIS (fls. 58), o requerente filiou-se à Previdência Social Rural antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar a atividade rural por 138 meses, o que não se desincumbiu o autor. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos que o autor apresentou apenas cópias de suas Carteiras de Trabalho da Previdência Social (fls. 12/40), emitida em 20.03.1975 (fls. 19) e com início do vínculo rural em 23.11.1974 (fls. 20). Sobre esta prova material, assiste razão ao requerido, pois não é possível a anotação de um vínculo laboral com início antes mesmo da emissão da CTPS. A esse respeito, não foram apresentados outros documentos corroborando o labor rural com o empregador Jose Procópio Lima Azevedo, supostamente iniciado em 23.11.1974 e com término em 30.06.1975 (fls. 20). Como se não bastasse, é fato que o autor trabalhou tanto no meio rural como no urbano. Aliás, com mais períodos urbanos que rurais, como se depreende do CNIS carreado aos autos pelo requerido (fls. 64/80). Consta que o requerente desempenhou funções como a de gesseiro e motorista de caminhão para empresas tipicamente urbanas, como empresa têxtil e de materiais para construção. A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o

tempo de labor rural, o que é o caso dos autos, em que o autor possui mais vínculos urbanos que rurais, descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola. No mais, a prova testemunhal, colhida em 11 de fevereiro de 2011, revelou-se incongruente, não corroborando a existência do efetivo trabalho rural pelo autor. A testemunha Jose Maria de Oliveira (fls. 98) afirmou que conhece o autor há 15 anos, e que ele, o autor, trabalhou por dez anos na Fazenda Manonal, na colheita de café, e faz cinco anos que de lá saiu. Disse que o autor morava na Fazenda. Extrai-se desse depoimento, que a testemunha não soube informar há quanto tempo o autor estava na Fazenda, com quem morava, nem o nome do patrão, nem os anos que trabalharam juntos, e nem o que o autor faz atualmente. Entretanto, nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997 o autor trabalhou para diversos outros empregadores, inclusive no meio urbano, como Lavador de Batatas e Cereais Trevo, Usina Santa Rita, Cerealista Beles, Casa Cristal e Lavadora de Batatas Rubi (fls. 58/60). A testemunha Santinha Pereira informou que conhece o autor há 20 anos, que trabalharam juntos na Fazenda Mamoral, mas também não soube informar o ano que parou de trabalhar e nem quanto tempo isso faz, apenas que faz muito tempo, pois era nova naquele tempo. Também não soube informar quanto tempo o autor teria trabalhado na referida Fazenda, apenas que, no ano passado (2010), trabalharam juntos na colheita de café na Fazenda Capituva, mas não soube dizer se o autor trabalhou na cidade. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, não soube informar com precisão os períodos de trabalho rural. Como visto, o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. No caso, como visto, a prova material consiste apenas na cópia da CTPS, que revela diversos vínculos urbanos. O requerido apresentou o CNIS (fls. 63/80), comprovando que o autor possui vínculos empregatícios urbanos dentro do período de carência, ainda que por períodos intercalados, entre 02.05.1980 a 04.10.1997 (fls. 58/60). Além disso, considerando a prova oral colhida em audiência realizada em 11.02.2011 (fls. 96 e 98), percebe-se que as testemunhas foram imprecisas em relação ao tempo de labor rural do autor, não havendo a necessária comprovação do período de carência exigido, que, no caso, é de 138 meses. Resta, portanto, um conjunto probatório desarmônico, não resultando na certeza e segurança jurídica necessárias à concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: indique o patrono da parte autora o correto endereço de seu mandante, a fim de que seja realizada a prova pericial. Int.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002639-69.2010.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 08/16). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 24/31), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 32/58). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 73/75). O requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 78), enquanto a parte requerente não se manifestou (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 20.04.1951 (fls. 10), implementou o requisito etário em 20.04.2006. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 13.10.1969, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 14) e certidão de casamento do filho, realizado em 14.02.1998, na qual consta a profissão deste como sendo lavrador (fls. 15). A certidão de casamento do filho não pode ser aceita, visto que não informa a profissão dos pais, não podendo ser aplicada à autora a ocupação do filho. De qualquer modo, tais documentos não são suficientes para a prova de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo (período de 1995 a 2010). Com efeito, não comprovam que neste período a requerente tenha exercido atividade rural. Igualmente, não atestam o exercício pelo seu marido, o qual, aliás, em agosto de 1977 passou a exercer o ofício urbano de servente na construção civil (fls. 49). Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação

de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 58/59), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002902-04.2010.403.6127 - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do filho, Gerson Viera da Silva, ocorrido em 06.03.2009. Alega-se que o filho era solteiro, segurado, trabalhava, morava com os pais e contribuía para a manutenção da família, mas o requerido indeferiu o pedido de pensão, apresentado em 16.03.2009, por não reconhecer a qualidade de dependente dos requerentes, do que se discorda. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/32). O requerido apresentou contestação (fls. 41/46) alegando a inexistência da qualidade de dependente da parte requerente em relação ao filho falecido. Informou que os pais recebem benefícios da Previdência, a mãe aposentadoria por invalidez e o pai auxílio suplementar por acidente de trabalho. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 48/154). Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas suas três testemunhas (fls. 170/171). As partes apresentaram alegações finais (requerente a fls. 173/174 e requerido a fls. 176/178). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Nos termos do artigo 16, II, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao segurado deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido é incontestada. Ainda, não restou suficientemente comprovada a alegada dependência econômica da parte requerente (pais) em relação ao filho Gerson Vieira da Silva, solteiro e falecido em 06.03.2009 (fls. 16). Com a inicial não foram apresentados documentos sobre a aduzida dependência econômica. Durante o processamento da ação, o requerido apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 48/154). Dele, extrai-se que Gerson de fato morava no mesmo endereço que os pais (Rua Jose Carlos Junqueira Ferreira, n. 249, Jardim das Paineiras, Águas da Prata - SP). Ao longo dos anos de 2007, 2008 e 2009 Gerson comprou uma televisão (fls. 57 e 93), um computador (fls. 94/95), um DVD (fls. 96/97), um móvel para a casa (fls. 98) e um forno microondas (fls. 99/101), além de ter conta em banco (fls. 56) e crediário na Casas Bahia (fls. 58/59). A prova testemunhal nada acrescentou. Anizio de Oliveira Felix e Juvelina de Oliveira Felix informaram que o casal (requerentes) tem mais duas filhas, que trabalham e ajudam nas despesas da família. Anízio informou que Angelina, genitora de Gerson, recebe aposentadoria. Dimas Marcondes, também testemunha, não soube informar quanto o falecido ganhava nem de quanto era a ajuda financeira prestada pelo filho. Acerca do trabalho do genitor, igualmente não soube informar o valor do salário nem a forma de pagamento, se por dia, por semana ou por mês e nem se o requerente Jose Vieira recebia ou recebe benefício da Previdência Social. Do teor dos depoimentos, inclusive o pessoal da parte requerente, foi possível constatar que, à época do óbito, a família morava em casa alugada e atualmente em casa própria. Sobre o aluguel, não foram apresentados recibos nem contratos. No caso de óbito, à evidência que os valores da rescisão do contrato de trabalho, como o FGTS, são recebidos pelos familiares, o que não comprova a dependência econômica, exigida pela legislação de regência (art 16, II, 4º, da Lei 8.213/91) para fruição da pensão. O autor José Vieira da Silva negou que recebe benefício previdenciário, entretanto provado nos autos que desde 26.05.1981 é titular do auxílio suplementar acidente de trabalho n. 074097208-1 (fls. 124). Aliás, este fato (recebimento de benefício por Jose), bem como o fato de o casal ter mais duas filhas, que trabalham e moram com a família, foram maliciosamente omitidos inclusive na inicial, com a falaciosa intenção de fazer crer numa situação de penúria, inexistente entretanto. A família, depois do óbito do filho conseguiu até construir a casa própria. A requerente Angelina Luiza da Silva também é aposentada por invalidez (fls. 130), o que revela que auferir, como seu marido, renda, e descaracteriza a aduzida dependência econômica. Depreende-se do conjunto probatório, que, ao contrário do alegado, a suposta ajuda financeira do filho falecido não era a única fonte de renda da família, pois além de ser receber dois benefícios previdenciários, recebe ajuda de outros filhos. Cabe salientar que dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. Assim, não tendo a parte requerente logrado comprovar documentalmente a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003542-07.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-18.2010.403.6127 - JESUE PEREIRA DA CRUZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: indefiro a produção de prova oral pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se apresenta inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem conclusos. Int.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000591-06.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000921-03.2011.403.6127 - DIVINO APARECIDO NICOLATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001343-75.2011.403.6127 - JERONIMO MARINHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001345-45.2011.403.6127 - HELENA MARINA DA CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o documento de fls. 31, reputo não caracterizada a litispendência. Fls. 34/46: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do assunto (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista), por ser portadora de neoplasia maligna do ovário. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido negou quatro pedidos de concessão do auxílio doença à requerente apenas por não reconhecer a incapacidade - fls. 16/19); b) doenças que, nesta sede, concluo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: constam relatórios médicos atestando que a autora é portadora de câncer de ovário, foi submetida à cirurgia e encontra-se em regular tratamento (fls. 12/15 e 20/24); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0002389-02.2011.403.6127 - JOSE RAMALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 14. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002565-78.2011.403.6127 - DIONEIA MARCUSSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002566-63.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002567-48.2011.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002604-75.2011.403.6127 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se

contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela com-pensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação

jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002605-60.2011.403.6127 - JOSE GOIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à**

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99**. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devo-lução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova apo-sentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na ne-cessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L.

8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002606-45.2011.403.6127 - WANDERLEY FUSCHILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não

tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002607-30.2011.403.6127 - LUIZ AZARIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário,

somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002608-15.2011.403.6127 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se

conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002609-97.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela com-pensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das

parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002610-82.2011.403.6127 - CELSO BORGES(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1.** Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. **2.** É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. **3.** Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. **4.** Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução

integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de

contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na ne-cessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002611-67.2011.403.6127 - MARIO GONCALO BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base

no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002614-22.2011.403.6127 - SALVADOR VICENTE GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de

percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002615-07.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de apo-

sentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação

financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devo-lução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova apo-sentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitu-cional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na ne-cessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer

exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (rurícola), por ser portadora de transtornos mentais, devido ao uso de álcool, epilepsia com crises convulsivas de difícil controle, insuficiência venosa de membros inferiores, varizes, dermatite, flebite e tromboflebite. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou o benefício de auxílio doença ao autor em 23.01.2010 - fls. 16); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: o requerente é trabalhador rural (fls. 14/15) e, não obstante o tratamento a que se submete, os documentos médicos (fls. 21/26), demonstram que não tem havido controle eficaz para as patologias. Constam, inclusive, diversas internações na Santa Casa nos anos de 2009, 2010 e 2011 (fls. 27). 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0002687-91.2011.403.6127 - ROSA DE FATIMA MIGUEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de hipertensão arterial e hipotireoidismo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 16 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002689-61.2011.403.6127 - JOAO PAULINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja

compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de caldeireiro), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de ulcera na perna direita. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 17 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002692-16.2011.403.6127 - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de fábrica), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os exames laboratoriais de fls. 15/16 são antigos, o documento médico de fls. 17 não se encontra datado, e o de fls. 18 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003763-87.2010.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003151-23.2008.403.6127). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007368-4) - SEVERINO ROSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000154-16.2007.403.6317 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença

0000551-75.2007.403.6317 - VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o requerente se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria no curso do processo (25/09/09). Em caso positivo, providencie a juntada da carta de indeferimento do benefício referente ao NB 101.874.476-0 bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido (NB 150.677.047-6). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000172-78.2010.403.6140 - MOYSES DO PRADO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000121-33.2011.403.6140 - LUCAS MARTINS DA SILVA- MENOR X PATRICIA MARTINS VALENTINO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000154-23.2011.403.6140 - LAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000174-14.2011.403.6140 - ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos verifico que não foi juntada a certidão de trânsito em julgado do processo 348.01.2007.010327-0, da 5ª Vara da Comarca de Mauá, que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido. Desta forma, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo. Intime-se. Após, retornem conclusos.

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000244-31.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA BIAZOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000329-17.2011.403.6140 - IVONE ALVES DE SOUZA E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000340-46.2011.403.6140 - GENTIL FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 111.680.778-2. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem conclusos.

0000365-59.2011.403.6140 - MARCELO AUGUSTINHO SERAFIM(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia no dia 30/09/2011, às 14h 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-04.2011.403.6140 - MANOEL DIAS DE FARIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o requerente se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria no curso do processo (10/05/2010).Em caso positivo, providencie a cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido (NB 153.431.258-4). Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem conclusos.

0000411-48.2011.403.6140 - JOSE DORNELES RODRIGUES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000441-83.2011.403.6140 - ANESIO BORGES DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000525-84.2011.403.6140 - OTAVIO PAULINO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000546-60.2011.403.6140 - ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000555-22.2011.403.6140 - SERGIO BERLATO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas arroladas a fls. 06/07 da petição inicial. DECIDO. Em saneador foi deferida a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício do autor. Informa a parte autora que as cópias juntadas aos autos não se referem ao autor. Contudo, não consta dos autos carta de indeferimento do benefício ou qualquer documento comprobatório do requerimento do benefício em sede administrativa. Por conseguinte, determino que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo, a fim de que seja viabilizada a análise da pretensão deduzida nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

0000664-36.2011.403.6140 - HELENA CONCEICAO PERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a autora pretende o reconhecimento da união estável cumulado com o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a competência desta Justiça Federal, esclareça a autora se pretende o reconhecimento da união estável somente para fins previdenciários ou se pretende o reconhecimento para todos os fins de direito

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, posto que em consulta ao site desta Região, verifico que aquele foi extinto sem julgamento de mérito (carência superveniente). Considerando a decisão proferida em saneador, que deferiu a produção de prova oral, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 145. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora, que deverá esclarecer, em complementação a suas alegações, o apontamento constante do CNIS referente ao último vínculo (31/12/2006 a 15/07/11). Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000771-80.2011.403.6140 - VANILMA MARIA DOS SANTOS CAJAZEIRAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 92, trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-18.2011.403.6140 - LAERCIO MACINE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0000813-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA MOTA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000962-28.2011.403.6140 - WAGNER PERTRINI(SP188910 - CARLOS HUMBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos proferidos pela Justiça Estadual. Designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000965-80.2011.403.6140 - DJANETTE BASTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000992-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia no dia 25/08/2011, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e de-se vista as partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001020-31.2011.403.6140 - JOSE MARTINS VALENTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0001072-27.2011.403.6140 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia no dia 30/09/2011, às 17h a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001125-08.2011.403.6140 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0001173-64.2011.403.6140 - INACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001174-49.2011.403.6140 - KELI CRISTINA LOPES NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Não obstante a informação do perito, verifico da certidão supra que a autora não foi intimada da data da perícia, desta forma, designo nova perícia para o dia 25/08/2011 às 14:30 horas

0001184-93.2011.403.6140 - MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo.

0001191-85.2011.403.6140 - ROBERTO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001223-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 01/09/2011, às 16:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos

conclusos para a homologação. Int.

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-32.2011.403.6140 - MACARIO MACIEL DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0001517-45.2011.403.6140 - ANTONIO ORLANDO PEDRO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001547-80.2011.403.6140 - JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS . Prazo de 10 (dez) dias .Silente , venham conclusos para sentença .

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS - INCAPAZ X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001713-15.2011.403.6140 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001766-93.2011.403.6140 - LUCINALVA TEIXEIRA DA CRUZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Dê-se ciência ao autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu

0001785-02.2011.403.6140 - IRACELES GRANDE BARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DI MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001846-57.2011.403.6140 - ABDRE CEZAR FOLEGO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.Retifique-se o nome do autor para constar ANDRÉ CEZAR FOLEGO.Oportunamente, conclusos para sentença.

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 17hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-33.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001890-76.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001939-20.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da

entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001949-64.2011.403.6140 - JOSE PETRONIO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-34.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002157-48.2011.403.6140 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual

deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-67.2011.403.6140 - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0002295-15.2011.403.6140 - JOAO PAZ DE LIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002327-20.2011.403.6140 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002330-72.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002379-16.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002417-28.2011.403.6140 - NELSON DOS SANTOS PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002507-36.2011.403.6140 - EDITE VIEIRA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, ao menos por ora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, sendo que qualquer decisão acerca da qualidade de segurado será analisada na prolação da sentença. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 15hs 00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-83.2011.403.6140 - EVOLINA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002788-89.2011.403.6140 - SEBASTIAO BOTELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Oportunamente, conclusos para sentença.

0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das informações colhidas de que a parte autora teve deferido seu benefício requerido em 07/08/09 (fl. 226), manifeste o requerente, fundamentadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie cópia do procedimento administrativo do benefício concedido, a partir do recurso contra a decisão indeferitória do pedido, acostada a fl. 183 dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0002842-55.2011.403.6140 - JURANDIR FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002871-08.2011.403.6140 - LAUDICEA DE CASTRO SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia no dia 23/09/2011, às 17h 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003267-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003344-91.2011.403.6140 - CARLA ADRIANA FELIX(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003370-89.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE FRANCA LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/09/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003391-65.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003450-53.2011.403.6140 - JOAO FAUSTINO DE MARIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Único ponto controvertido é a análise do período em que alega a parte autora ter laborado na condição de rurícola. Para dirimir tal questão, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a realizar-se no dia 14 de Setembro de 2011, às 15:30. Considerando a necessidade de tempo hábil à intimação, apresente a parte autora rol de testemunhas em 10 (dias), esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação, para o caso de domiciliadas em Mauá e Ribeirão Pires. No caso de testemunhas com domicílio em município não integrante desta Subseção Judiciária, depreque-se.

0005142-87.2011.403.6140 - ANA MARIA FEDERICHE(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005157-56.2011.403.6140 - MARIA JORGE VITAL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do decidido no v. Acórdão, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislane Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005166-18.2011.403.6140 - ADAO FERREIRA LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO BARNABE DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifiquem as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista ao réu. Não sendo requisitada novas provas, remetam-se os autos ao contador para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

0006377-89.2011.403.6140 - RENATO BARAZOLI DA ROCHA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIERIA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0008803-74.2011.403.6140 - ROSA VIRGINIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008810-66.2011.403.6140 - THIAGO VIDAL SOUSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008873-91.2011.403.6140 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para a homologação. Int.

0008887-75.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009277-45.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 155.559.209-8. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 139.895.830-9.

0009390-96.2011.403.6140 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009501-80.2011.403.6140 - JOAO CALIXTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009634-25.2011.403.6140 - BENEDITO EDIVINO SIMOES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos

conclusos para a homologação. Int.

0009659-38.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição. Int.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Não obstante a informação do perito, verifico da certidão supra que a autora não foi informada da data da perícia, desta forma, designo nova perícia para o dia 25/08/2011 as 15:00 horas.

0010094-12.2011.403.6140 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/09/2011, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranquitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheiro de Rosana Gonçalves dos Santos, falecida em 03/03/11. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 155.785.731-5.

0010268-21.2011.403.6140 - VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 23/09/11, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia

judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010269-06.2011.403.6140 - FLORINDA GOMES CABRERA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que tinha voltado a viver maritalmente com o seu ex-marido, Sr. João Antonio Cabrera Neto. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 147.301.198-9.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empregadora da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Designo perícia médica para o dia 16/09/11, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010274-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 31/08/11, às 16hs., a

ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010278-65.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se perante o INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 151.406.408-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0010279-50.2011.403.6140 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício com base nas EC 20 e 41. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0010280-35.2011.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se perante o INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 146.141.047-6. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0010284-72.2011.403.6140 - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá,

trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010285-57.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico a existência de ação promovida perante o JEF/Santo André, que julgou improcedente a pretensão da parte autora. Isto posto, para que se apure a existência de quadro fático-jurídico inovador, apresente a parte autora prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, em data posterior à prolação da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Santo André. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. e STRUTURAL OBRA E COMÉRCIO PAULISTA LTDA. Regularizada a inicial, retornem conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0010307-18.2011.403.6140 - JOEL OLIVEIRA QUEIROZ (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010308-03.2011.403.6140 - DIJALMA TRINDADE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição e da sentença proferida na Justiça Estadual

0010310-70.2011.403.6140 - SANDRA DA CRUZ BALUGAS DOS SANTOS (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 30/08/11, às 08:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MAURÍCIO LOPES RAPOSO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Alferes Bonilha, 379, Centro, São Bernardo do Campo/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 30/09/2011, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010320-17.2011.403.6140 - MARISTELA DOS SANTOS BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 30/09/11, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da

parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido para que o INSS traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos concessivos de benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância do pleiteante estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 30/09/2011, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a

verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 01/09/2011, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010333-16.2011.403.6140 - JOSE LUIS DA FONSECA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária). DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor pleiteia em sede de antecipação de tutela a conversão do auxílio doença (B31) em auxílio doença acidentário (B91), e posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se denota dos fatos, a incapacidade alegada decorre das condições de trabalho, corroborada pela informação do pleiteante a fl. 26, que afirma ter sido emitida CAT (Comunicação por Acidente do Trabalho). A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido no Acórdão, manifeste-se o autor acerca do interesse na oitiva de testemunhas, apresentando o rol, em 10(dez) dias. Silente venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Manifestem-se as partes a cerca do cálculo do contador. Int.

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

Expediente Nº 123

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009187-37.2011.403.6140 - VANDER JUNIOR PINTO BARETI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Esclareça a parte autora se houve o pagamento das parcelas restantes firmadas no contrato. Em caso negativo, complemente o depósito efetuado a fls. 53 no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos e/ou complementado o depósito das parcelas devidas, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Após, retornem conclusos.

MONITORIA

0009702-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL CLARINDO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-82.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Renata Cezar, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Foi deferida liminar. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Intimado, o d. representante do Ministério Público entende ausente interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante objetiva ordem tendente a compelir à autoridade impetrada a receber as razões de inconformismo, com a devida instauração do processo administrativo ao argumento de nulidade da intimação da decisão concessória do benefício acidentário a segurado empregado. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 21-A da Lei 8213/91 que a perícia médica do INSS poderá considerar a natureza acidentária, quando constatada a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente de relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Adiante, prevê que a empresa poderá requerer a exclusão do nexo causal, desde que o faça por meio de requerimento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (2º), no prazo de 15 (quinze) dias da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do empregador (artigo 337, 8º, do Decreto 3048/99). Vê-se que a lei e respectivo regulamento não definiram com clareza o instrumento utilizado pela Autarquia para comunicação do ato decisório, questão tão somente explicitada na Instrução Normativa nº 31, in verbis: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da

GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Sabe-se que a atividade regulamentar no direito brasileiro tem finalidade complementar, ou seja, orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica. Destina-se a aclarar o conteúdo da lei, dando significação unívoca de seus conceitos; não inovam, tampouco restringem direito individual. Por sua vez, o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios e a ela inerentes têm status constitucional e a ciência do ato administrativo é pressuposto para o exercício desses direitos. Não é o que se passa no caso concreto, pois a disponibilização da consulta em site oficial ou, subsidiariamente, pela comunicação da decisão do requerimento de benefício por incapacidade, não garantem a publicidade esperada dos atos administrativos e ciência inequívoca da decisão a impugnar. Portanto, não repercute na esfera jurídica do impetrante. Assim, ausente norma específica, aplicáveis as disposições contidas na lei 9748/99, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, na seguinte conformidade: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Destarte, considerando que a impetrante não foi intimada regularmente, é nula a decisão que não recebeu o recurso apresentado em sede administrativa. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora receba as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS no que tange a aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido à segurada RENATA CEZAR, analisando-as. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES (SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada em face de ato praticado pelo supervisor de equipe - auditor do Ministério do Trabalho, em que a impetrante, em sede de cognição sumária, postula ordem judicial que obrigue o impetrado a implantar imediatamente o seguro desemprego. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas informações (fls. 31/430), vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. Segundo informações prestadas, a impetrante, quando da cessação do vínculo trabalhista com a empresa FANCY COMERCIO DE ROUPAS LTDA., ocorrido em 15/01/08, esteve desempregada pelo período de 56 dias, o que lhe garantia o direito ao seguro desemprego. Contudo, após o 56º dia (12/03/08), a impetrante foi admitida junto à empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA., de modo que as parcelas do seguro desemprego deveriam ser suspensas, o que não ocorreu. Recebeu indevidamente três parcelas do benefício, o que motivou a negativa de implantação de novo benefício. Desta forma, legal o ato que indeferiu o benefício, tendo em vista que a impetrante recebeu indevidamente parcelas do segurado desemprego. Por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Intime-se o MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 25/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 130

EXECUCAO FISCAL

0007466-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CARBOGAS LTDA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP123274 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Inicialmente, regularize o subscritor da Petição de fls. 39/40, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 55 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual:Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 162

EXECUCAO FISCAL

0003861-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO TAMARO POLLI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de FERNANDO TAMARO POLLI, ajuizada em 09/06/2008. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à

hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.

DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003905-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROSA DA PENHA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de PAULO ROSA DA PENHA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição

definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A

prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003963-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO MAGELI BRASIL DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de LEANDRO MAGELI BRASIL DE ALMEIDA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades,

emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernede ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004700-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO CODONHOTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOSE PEDRO CODONHOTO, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de

direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-85.2011.403.6133 - GILBERTO COUTINHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destacamento dos honorários contratuais requeridos às fls. 165/170.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados as fls. 159/160.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003949-3) - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006161-49.2000.403.6000 (2000.60.00.006161-9) - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, mediante substituição por cópias.Prazo: 10 dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações contidas na peça de f. 166-171.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI - espolio(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando o lapso temporal decorrido entre a peça de f. 242 e a presente data, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E

MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, depositar os honorários periciais. Depois, intime-se o Senhor Perito para indicar dia para início dos trabalhos periciais, informando-o de que os documentos a serem analisados encontram-se à sua disposição, conforme mencionado à fl. 279.

0000814-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000814-0) - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a parte autora a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pretende, ainda, a revisão do saldo devedor e repetição de indébito. Para tanto, alega a ocorrência de várias irregularidades, especialmente no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial, à forma de amortização do saldo devedor e à capitalização de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/121. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 127), tendo os autores recolhido as custas judiciais (fls. 130/132). O pedido de tutela antecipada também foi indeferido (fls. 173/174). A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial (não observância dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004), e, de ilegitimidade passiva ad causam da CEF (cessão do contrato ora discutido à EMGEA). No mérito, rebateram todas as alegações da parte autora (fls. 181/244). Réplica, às fls. 314/329. Na fase de especificação de provas, as rés manifestaram-se no sentido de que não têm provas a produzir (fl. 338); já a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (econômica-financeira), e, bem assim, pela inversão do ônus da prova (fls. 340/347). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, eis que atendida, satisfatoriamente, a legislação de regência (artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004). Pelo que se vê da inicial e da planilha que a acompanha (fls. 51/88), os autores indicaram os valores que entendem devidos. Ademais, os dispositivos legais acima mencionados apenas condicionam a concessão/manutenção de medidas liminares ou de antecipação dos efeitos da tutela, em favor da parte autora, ao pagamento dos valores devidos. Não há, outrossim, vedação de apreciação judicial dos pedidos revisionais, no caso de eventual inadimplência. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a mesma também não merece prosperar. É que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido notificada da cessão dos direitos relativos ao seu contrato à EMGEA. Com efeito, conforme disposto no art. 290 do Código Civil em vigor, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Afasto, pois, essa preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio como perito do Juízo a Contadora Simone Ribeiro, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os pontos controvertidos e os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova, uma vez que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A esse respeito, registro que embora seja reconhecida, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo de natureza bancária, no caso dos autos, ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis ao ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova, de que trata o referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência dos autores. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede a parte autora, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no caso em apreço. A respeito, colaciono decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC.(...)- O Supremo Tribunal Federal, decidiu, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Em consequência, as relações contratuais de mútuo para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação se submetem às normas dessa lei, como, aliás, há muito também já vinha entendendo o STJ, que editou a Súmula 297.- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substituí, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.- No caso concreto, descabe a inversão do ônus da prova, porquanto não foi comprovada a presença dos requisitos

elencados no artigo 6º, inciso VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, tampouco o Juízo a quo fundamentou nesse sentido o decisor. Além disso, nota-se que o pedido de produção de prova pericial partiu dos agravados e, assim, respondem pelos custos da prova técnica, nos termos do artigo 33 do CPC.- Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (Rel. Juiz André Nabarrete - Proc. nº 20000300408783/SP - DJU de 17/10/2006 - pág. 254). Indeferido, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

0002661-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002661-1) - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor seja a ré condenada a reintegrá-lo ao serviço ativo do Exército, enquanto perdurar sua incapacidade, ou, a reformá-lo, com base na remuneração que percebia em atividade. Alternativamente, pede a condenação da ré no pagamento de pensão. Juntou documentos (fls. 13/21). A presente demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 28/29). Citada, a União apresentou contestação (fls. 176/186), na qual refuta todas as alegações do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 187/187v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 191/192, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova pericial. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 194v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (reintegração/reforma, em razão de acidente que teria ocorrido durante atividade militar), a prova pericial requerida mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Bruno Ponce Almeida Insfran (ortopedista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do pedido de justiça gratuita contido na inicial, que fica desde já deferido também perante este Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se.

0002806-79.2010.403.6000 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos advindos com a inicial mediante a correspondente substituição por cópias. Prazo: 05 dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 68.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 116-117, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Alega que é genitora de Gilson Batista Alves, falecido em 07/02/2000, bem como que dependia economicamente do filho, o qual mantinha qualidade de segurado. Informa que pleiteou a concessão do benefício junto ao INSS em 15/04/2000. Todavia, o benefício lhe foi negado na via administrativa, sob o argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 72. Citado, o INSS apresentou defesa às fls. 77/88, defendendo a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 89/190. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova inequívoca do direito alegado pela autora. Conforme previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. São, portanto, três os requisitos para a concessão do benefício: 1) o óbito do instituidor do benefício; 2) a qualidade de segurado do mesmo; e, 3) o requerente deve ser dele dependente. A decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 17) é no sentido de que a autora não comprovou a relação de dependência econômica com o falecido Gilson Batista Alves. Do mesmo modo,

neste Juízo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, pelo menos nesta fase de análise perfunctória, a dependência econômica que alega ter em relação a seu filho falecido. Não há nos autos provas suficientes para a admissão provisória do pleito. Para que a tutela possa ser antecipada, necessário se faz que haja nos autos prova evidente do fato constitutivo do direito. Esse fato, no presente caso, é a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A simples prova da condição de genitora do falecido (certidão de óbito - fl. 16) não gera presunção da relação de dependência. Para efeitos de recebimento de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Pelo exposto, diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado pela autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

0007449-46.2011.403.6000 - UNIVERCINO LUIZ BORGES X SELMA DINIZ DA COSTA BORGES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual buscam os autores o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS, com a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. O provimento antecipatório almejado é no sentido de que a ré suspenda a cobrança das prestações do mútuo e, bem assim, o procedimento de leilão extrajudicial (2º leilão designado para o dia 01/08/2011). Determinada a emenda à inicial (fl. 60/60v), os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 63/69. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão dos autores diz respeito ao direito de cobertura pelo FCVS e à quitação do contrato de financiamento mencionado na inicial. No entanto, não há nos autos prova suficiente de que o referido contrato está acobertado pelo referido Fundo. Mesmo instados a trazerem os documentos pertinentes, os autores não o fizeram, já que as cópias trazidas (fls. 66/69), além de pouco legíveis, dizem respeito às fls. 01, 03, 05 e 08 do contrato de financiamento habitacional. Ademais, essas cópias vieram aos autos já no final do expediente do último dia útil antes do leilão extrajudicial que se pretende suspender. Além disso, há divergência entre os fatos noticiados perante este Juízo e os narrados na Justiça Estadual. Aqui, os autores alegam que o imóvel por eles financiado foi deixado sob a responsabilidade de um amigo, mediante o pagamento do valor das prestações. Já naquele Juízo, disseram haver alugado o imóvel, mediante o pagamento de aluguel fixado em R\$ 300,00 por mês (fls. 48/56). Nesse contexto, tenho que os autores não se desincumbiram de demonstrar a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intemem-se. Cite-se.

0007562-97.2011.403.6000 - ANGELA DE ALMEIDA CAMBRAIA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor dado à ação (R\$ 10.000,00) e pelo que dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001, informe a autora, para fins de fixação da competência, se pretende que os autos sejam processados no Juizado Especial Federal, alertando-a que, permanecendo os autos neste juízo, a inicial deverá ser emendada quanto ao valor da causa. I. Cumpra-se.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS não possui personalidade jurídica própria. Após, voltem-me os autos conclusos. I.

0007609-71.2011.403.6000 - ELAINE IZABEL DA HORA GONCALVES (MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, por tratar-se de pedido de pensão por morte motivada por relação de parentesco (decisão - fls. 28/31). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.000,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO POPULAR

0005014-90.1997.403.6000 (97.0005014-9) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CATHARINA GONCALVES DUTRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ABILIO FERMINO PROENCA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X AVELINO KINAST (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ROCHA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS

BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FIDELCINO DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE DE GOES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALDEMAR PEREIRA SOARES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROBERTO CARLOS PEDO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECIR BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CLAUDIO NARCISO DE NOVAES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECI COLOMBO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE RUFINO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PAULO SERGIO COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EDVALDO ROBERTO MARRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ PIEREZAN(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JULIO ALVES CARNEIRO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ADRIANO DOS SANTOS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X OLAVO MARIANO MENDES

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus PLUS CONSTRUÇÕES LTDA, ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO e ADRIANO DOS SANTOS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005040-34.2010.403.6000 - LUCIANA DA COSTA VIEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido (05 dias). Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8) - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, às fls. 894/896, questionam a forma parcelada do precatório e pedem que este Juízo esclareça que o pagamento da indenização deve ser feito em dinheiro e em sua totalidade. Com efeito, os créditos desses exequentes estão submetidos ao parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT, e, por essa razão, não há qualquer reparo ou esclarecimento a ser feito a esse respeito. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls. 894/896. 2- Defiro a expedição de ALVARÁ para levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, destacados do precatório nº 20100094115, em favor do Dr. Walfrido Rodrigues, nos termos em que requerido à fl. 968. 3- No entanto, no que tange ao valor principal desse precatório (nº 20100094115, que tem como beneficiária a Sra. Conceição Leila Zangirolino Pardini - inventariante do expropriado Arnaldo Vendramini - fl. 974), vislumbra-se dos autos que este Juízo determinou que, por ocasião do pagamento, o mesmo deverá ser colocado à disposição do Juízo das Sucessões (r. decisão de fls. 377/378). Ademais, a r. decisão de fls. 745/748 reconsiderou a anterior (de fls. 377/378), apenas no que tange à homologação dos cálculos da União, mantendo-se as demais determinações. Nesse passo, indefiro o pedido de expedição de Alvará de levantamento, formulado por Conceição Leila Zangirolino Pardini, às fls. 978/979. Proceda-se à transferência dos valores constantes do extrato de pagamento parcial do precatório nº 20100094115, referente à parte devida a Sra. Conceição Leila Zangirolino Pardini (fl. 974), ao Juízo das Sucessões, nos

exatos termos da r. decisão de fls. 377/378. Por fim, observo que a questão relativa aos valores devidos por esta exequente a título de ITCD será tratada naquele Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o argumento de que um grupo de aproximadamente cento e cinquenta índios da Aldeia Córrego do Meio invadiu, dentre outras, a propriedade rural denominada Fazenda Água Doce, localizada em Sidrolândia-MS, da qual os autores são proprietários. De início, cumpre esclarecer que este Juízo, em casos desse jaez, entende que a prévia oitiva da União e da FUNAI, sobre o pedido de reintegração de posse, só faz sentido quando a ação a ser combatida for gravosa a interesse de silvícola ou a patrimônio indígena já estabelecidos nos termos da lei. Não havendo interesse material juridicamente tutelado de silvícolas, tal providência não se faz necessária, eis que o interesse meramente processual não seria suficiente a tanto. Mera reivindicação, ainda que respaldada em procedimento demarcatório inconcluso, não consubstanciaria interesse de silvícola ou patrimônio indígena. Exegese ampliativa a respeito contribui sobremaneira para a demora na prestação jurisdicional. No entanto, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, nos casos da espécie, deve haver prévia oitiva da União, da FUNAI e do Ministério Público, nos termos que dispõem o art. 232 da CF/88 e o art. 63 da Lei n. 6.001/73. Nesse contexto, e, considerando ainda a observância à higidez processual - prevenir-se a cassação do decisum - tenho como de bom alvitre adotar o procedimento acima mencionado. Registro que, como a norma em comento não faz menção ao prazo para a manifestação, o mesmo deverá ser fixado equitativamente. Ainda no que tange às ações de reintegração de posse envolvendo índios, este Juízo tem decidido no sentido de que o pólo passivo deve ser composto pela FUNAI, pela União e pela Comunidade Indígena. In casu, a ação foi proposta apenas em face da FUNAI e da Comunidade Indígena, havendo, pois, necessidade de que os autores promovam a citação da União. No entanto, a pendência dessa providência não impede que, desde já, sejam aqueles entes intimados para se manifestarem acerca do pedido liminar. Ante o exposto, manifestem-se a FUNAI, a União e o Ministério Público Federal, no prazo de setenta e duas horas, sobre o pedido liminar apresentado pelos autores. Com as manifestações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo dessas providências, promovam os autores a citação da União. Defiro a emenda à inicial apresentada às fls. 49/50, bem como a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls. 51/52). Intimem-se, com urgência.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO

0014414-11.2009.403.6000 (2009.60.00.014414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4)) EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista a petição do embargante de f. 41/43, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2011, às 14:00 hs. Intime-se a embargada (OAB/MS), para manifestar-se sobre a referida petição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 978

EXECUCAO DA PENA

0005984-02.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DE SOUZA MARQUES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Dourados (MS), determino o encaminhamento da presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado(a). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005985-84.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR DOS SANTOS SOUZA MARQUES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Dourados (MS), determino o encaminhamento da presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado(a). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005986-69.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILTON GONCALVES JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005987-54.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GASPARETTO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005327-60.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VILMA MEJIA LEIVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0007220-86.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003677-22.2004.403.6000 (2004.60.00.003677-1) - RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO LUIZ DOMINGUES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

0008238-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON KUDAMATSU(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WILSON KUDAMATSU. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

ACAO PENAL

0004365-91.1998.403.6000 (98.0004365-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO SOMMA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X OBADIAS DE LANA(MS005401 - MANOEL CERQUEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados GILBERTO SOMMA e OBADIAS DE LANA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. P.R.I.C

0004540-85.1998.403.6000 (98.0004540-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LOURENCO EZIDIO DE MELO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS003595 - PAULO FARIA PIRES) X VANIA APARECIDA TORRES MALAGOLINI X SONIA EZIDIO DE MELO(MS003595 - PAULO FARIA PIRES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus LOURENÇO EZIDIO DE MELO e VANIA APARECIDA TORRES MALAGOLINI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 493), solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, tendo em vista a presente decisão. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 439

EXECUCAO FISCAL

0008386-03.2004.403.6000 (2004.60.00.008386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA MICHELLE DO CARMO(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X OSMAR DO CARMO X CARMO E CIA LTDA - ME

Fica a executada intimada a retirar em secretaria alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 10 dias.

0007867-23.2007.403.6000 (2007.60.00.007867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERTTI CONSULTORIA LTDA - ME(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Fica a executada intimada a retirar em secretaria alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 10 dias.

0010945-25.2007.403.6000 (2007.60.00.010945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 26.2. Defiro o pedido de vista requerido às f.27, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3213

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF apresentar os comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.Int.

MONITORIA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Em sua petição inicial a CEF requereu que os réus: MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULLMANN e ARY MARQUES fossem citados na Comarca de Caarapó/MS, através de carta precatória, recolhendo e comprovando,

nestes autos, as custas para distribuição de tal precatória. O Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó/MS logrou êxito na citação da ré MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES BULLMANN, não foi possível a citação do réu ARY MARQUES, visto que restou informado que tal réu residia na Comarca de Deodópolis/MS. O Juízo Deprecante devolveu a carta precatória, parcialmente cumprida. A CEF peticionou requerendo o desentranhamento da carta precatória e sua remessa à Comarca de Deodópolis/MS, pleiteando o não recolhimento de novas custas para distribuição da precatória. Por este Juízo foi deferido o desentranhamento e remessa da precatória ao Juízo de Deodópolis/MS, que pelo ofício encartado às fls. 73 destes autos, informou que a precatória tomou o n. 032.11.376-6, naquele Juízo, e que se encontrava aguardando, em Cartório, o recolhimento do preparo. Instada a CEF peticionou às fls. 81/82, alegando que o Juízo de Caarapó/MS não poderia ter devolvido a carta precatória e sim encaminhá-la ao Juízo de Deodópolis/MS, dado seu caráter intinerante, requerendo a este Juízo que oficiasse ao Juízo ora deprecado para que em virtude das razões expostas pela CEF, seja dado cumprimento à carta precatória sem o recolhimento de novas custas. Disto isto, verifico que o pedido da CEF não é passível de acatamento, por tratar-se de matéria afeta ao Juízo Deprecado, cabendo-lhe a autonomia para decidir sobre a pertinência ou não do recolhimento das custas questionadas, devendo, portanto, a CEF deduzir sua pretensão diretamente no Juízo Deprecado. Indefiro, portanto, o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002073-73.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a ré contestar a ação, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

1) PENHORA do veículo VW/VOYAGE LS, COR CINZA, PLACA HQZ 8050, RENAVAN 130610992. 2) AVALIAÇÃO do veículo. 3) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. 4) INTIMAÇÃO do executado da penhora e avaliação. REGISTRO junto ao Órgão competente.

0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Defiro o pedido da OAB, (fls. 43/44), determinando ao Sr. Oficial de Justiça proceder os seguintes atos: 1) CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá atentar que ficam excluídos de penhora os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado distinguidos como essenciais à habitabilidade condigna, ou seja, úteis para o conforto de quem habita a residência. 2) PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. 3) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. 4) AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados. 5) INTIMAÇÃO do executado da penhora e avaliação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em que termos o feito deverá prosseguir. Int.

0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da OAB de fls. 80, que requer o pagamento do débito no valor de R\$1.714,21 (um mil, setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizado até 30/06/2011. Intime-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Fl. 73 - Tendo em vista que o executado reside na Comarca de Nova Andradina/MS, onde deverá ser intimado, via carta precatória, intime-se a OAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

F. 92 - Tendo em vista que o executado reside na Comarca de FATIMA DO SUL/MS, devendo, portanto, ser intimado por precatória, visto não ter constituído advogado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça. Int.

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Primeiramente, determino a transferência do valor de R\$992,28, bloqueado pelo BACEN JUD, para conta deste Juízo. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 66. Int.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o executado manifestar acerca da petição de fls. 49, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de embargos à execução, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, a pedido da exequente fls. 42/43. Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001710-23.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 66, para o fim de apresentação de matrículas atualizadas dos imóveis a penhorar. Int.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X EBER DE SOUZA MACHADO

Primeiramente, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer o valor do débito atualizado. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 50/51. Int.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 24/25. Int.

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 28. Int.

0004556-13.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve parcelamento do débito. No mesmo prazo deverá informar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Indefiro o pedido de fls. 34, visto que os documentos fornecidos pela Receita Federal ficarão arquivados em pasta própria desta Secretaria, podendo ser consultados pela exequente. Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Tendo em vista que transcorreu o prazo para os executados embargarem a execução, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004914-80.2007.403.6002 (2007.60.02.004914-0) - AURORA ANTUNES BARBOZA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002237-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002237-7) - DIRCE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença (classe 229). Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, visto que os executados não se manifestaram conforme determinado no despacho de fls. 324. Int.

0002479-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA REGINA DE MATTOS

NASCIMENTO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 206/207, tão somente para que seja oficiado à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentada pela executada SILVIA REGINA MATTOS NASCIMENTO, CPF 465.303.471-00, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 430/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende penhora on line, conforme requerido às fls. 190. Em caso positivo, deverá indicar se o valor a ser bloqueado é de R\$2.285,31, ou seja, com a dedução do desconto concedido pela CEF.Int.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Intimem-se os réus WANDER MENDONÇA NOGUEIRA e LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 11/04/2011, o valor de R\$24.540,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 194/196, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Defiro o pedido da exequente de fls. 160/161. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - APARECIDO DE LIMA SILVA = CPF 366.541.831-Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se também ao BANCO DO BRASIL S/A, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do executado APARECIDO DE LIMA SILVA, CPF 366.541.831-34, tendo em vista que nos autos acima mencionados houve bloqueio, via BACEN JUD, de saldo bancário no valor de R\$1.294,59, em conta que o executado mantém junto a esse Banco. Deverá ser informado, ainda, se o bloqueio se deu em conta corrente ou em conta poupança. Informe, outrossim, que o bloqueio via BACEN JUD aponta apenas a Instituição Financeira, porém, não especifica agência.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

O réu, ora executado, requereu às fls. 132/134 a substituição do bem penhorado, de tal modo que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 18.281, e na sequência penhorado o imóvel objeto da matrícula 23.170 ambas do CRI de Nova Andradina/MS. Instada a CEF manifestou concordância com o pedido formulado pelo executado, (fls. 144). Assim sendo, intime-se a CEF para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar: 1 - Juntar a estes autos cópia atualizada da matrícula 23.170.2 - Informar se o imóvel da matrícula 23.170 foi ou não leiloado, nos autos da carta precatória 0000725.16.2009.8.12.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível de Nova Andradina-MS, oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0005839.42.2008.403.6002.3 - Comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para expedição de carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, com a finalidade de levantar a penhora efetuada no imóvel objeto da matrícula 18.281 e de penhorar o imóvel objeto da matrícula 23.170.4 - Deverá ainda a CEF no prazo acima estipulado informar se pretende a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO junto ao CRI, e INTIMAÇÃO dos executados da penhora e avaliação.Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença (classe 229). Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, visto que o executado não se manifestou conforme determinado no despacho de fls. 67.Int.

Expediente Nº 3216

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Fica o réu intimado a apresentar suas alegações finais, visto que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já apresentou às fls. 428/430.

Expediente Nº 3217

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Intimando-se os réus, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), Sr. JAIRO DE OSTI, certifique-se se estiver em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

Expediente Nº 3218

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-22.2010.403.6002 (2003.60.02.001743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001743-1)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS006831E - SIMONE ANGELA RADA)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivo. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2001.60.02.001083-0, bem como, aos Embargos de Terceiro nº 2003.60.02.001743-1. Intime-se a parte embargada para oferecer sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004909-53.2010.403.6002 (2005.60.02.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-83.2005.403.6002 (2005.60.02.001006-8)) POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da Fazenda Nacional de que em relação aos saldos remanescentes R\$ 3.592,87 (de um pagamento de R\$ 6.228,40 efetuado em 29/10/99) e R\$ 531,65 (de um pagamento de R\$ 5.812,79 efetuado em 29/10/99), é necessário que o embargante informe se houve a utilização dos pagamentos (dos valores de R\$ 6.228,40 e R\$ 5.812,79) em outros períodos, pelo fato de os valores compensados serem parciais, mediante a juntada das DCTF correspondentes, mostra-se prudente, com o escopo de oferecer uma justa e efetiva prestação jurisdicional, possibilitar ao embargante que preste os esclarecimentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Assim, defiro o prazo de 05 dias para que o embargante se manifeste, podendo juntar novos documentos, a fim de melhor informar como se deram as alegadas compensações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000439-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000439-0) - MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX X DIPOL COM DE PRODS PARA LIMPEZA LTDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 86 e decisão de fls. 87/90, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002194-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002194-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X G F DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA

Conselho Regional de Química da XX Região - CRQ/XX ajuizou execução fiscal em face de GF Derivados de Cana de Açúcar LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl.74 a exequente informou a quitação

da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Hioshiko Takahashi Fuziy, Susumu Fuziy e Corpal Produtos Agropecuários Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 90, informou que em acatamento à sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução, nos moldes do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Comunique-se esta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002732-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZAQUEU JOSE DE CARVALHO

Fls. 67/68 - Defiro a suspensão do feito até 30/11/2013, conforme requerido. Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento. Outrossim, reputo prejudicado o último parágrafo da petição de fls. 68, uma vez que não houve bloqueio na conta corrente do executado. Intime-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Fls. 67/70 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001195-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001195-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MANOEL GODOY GARCIA JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Fls. 71/72 - Defiro a suspensão do feito até o dia 10/11/2012, conforme requerido. Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento. Intime-se o(a) exequente.

0002289-78.2004.403.6002 (2004.60.02.002289-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ZANINI E COSTA LTDA - FARMACIA DO EMILIO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Zanini e Costa Ltda - Farmácia do Emílio objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a suspensão do feito, ante a existência de possibilidade de composição entre as partes (fls. 39). Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 33). Intimado pessoalmente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fl. 43-verso). É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 43-verso, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente. Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-42.2004.403.6002 (2004.60.02.002466-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO E CIA LTDA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

... Superado o lapso, passo a analisar o pleito do autor referente ao pedido de desbloqueio, adiantando que a pretensão merece acolhida. Isso porque os documentos que instruem o requerimento, em especial os recibos de pagamento das fls.

116-118, demonstram que a conta do executado no Banco do Brasil se destina ao recebimento de salário, verba impenhorável. Assim, o bloqueio junto ao Banco do Brasil deve ser levantado, com fulcro no artigo 649, IV do CPC. Intimem-se, inclusive o executado para que se manifeste acerca dos bloqueios que incidiram sobre outras contas, no prazo de cinco dias.

0003958-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fl. 61 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003721-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003721-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de, JOTOSI-Distribuidora de Carnes LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl. 34 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X SONIA MARIA MARTINS DE LIMA
Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Sônia Maria Martins de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 50, o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005148-96.2006.403.6002 (2006.60.02.005148-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0005691-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005691-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SERILO GARDIN(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista que o prazo de suspensão de 12 (doze) meses requerido pelo exequente já decorreu, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001302-37.2007.403.6002 (2007.60.02.001302-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZINHA FATIMA CHEMIN

Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de Terezinha Fatima Chemin objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 69). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fls. 27/28 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Tendo em vista que o executado mudou-se, conforme consta do carimbo dos correios de fls. 24, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003356-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003356-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SERILO GARDIN

Tendo em vista que o prazo de suspensão de 12 (doze) meses requerido pelo exequente já decorreu, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Tendo em vista que o prazo de suspensão de 12 (doze) meses requerido pelo exequente já decorreu, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003990-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELIA DE FATIMA MENEGATI - ME

Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Célia de Fatima Menegati- ME objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 28). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000311-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Considerando o fim do parcelamento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001267-72.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X DEMOSTHENES PALIERAQUI(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Demosthenes Palieraqui objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, cancelamento do débito, ante o pagamento integral da dívida (fls. 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001305-84.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de FAMAQ Móveis Para Escritório e Informática LTDA. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 15, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita. o exposto, tendo em

vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002062-78.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X JF - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004573-49.2010.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JANDIRA CARBOCA ROSIM

Departamento Nacional de Produção Mineral ajuizou execução fiscal em face de Jandira Carboca Rosim objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, após parcelamento especial do débito (fls. 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3219

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002119-62.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-92.2011.403.6002) SILISBERTO VILHALVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo de legal.

Expediente N° 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004360-5) - DOMINGOS PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 3221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003051-8) - REINALDO ALMEIDA SOARES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X REINALDO ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 3222

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001136-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000372-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para declarar a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 2007.60.03.000372-0, em apenso. Condono a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 2007.60.03.000372-0), que deverão vir imediatamente conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-15.2011.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0)) DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar nos termos do art.740 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo Executado (autos nº0001003-15.2011.4.03.6004), que correm em apenso aos presentes, não suspendem a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, intime-se a Exequiente para as manifestações cabíveis em relação à petição de fls. 88/89, bem com em termos de prosseguimento da ação. Prazo:05(cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000906-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-53.2011.403.6004) THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, I

e III, todos da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 32/38). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 40/42). A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 45/49). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 52/53). O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 54/54v). A requerente formulou novo pedido de reconsideração (fls. 58/66). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão (fls. 68/71). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista que a requerente não demonstrou possuir residência fixa. Com efeito, verifica-se que, na petição inicial e no auto de prisão em flagrante, declarou morar na Rua Tiradentes (fls. 02 e 20); no instrumento de procuração e na conta de água juntada aos autos (em nome de seu pai), consta o endereço da Rua Firmo de Matos (fls. 07 e 11); e na declaração prestada junto à Universidade onde estuda, declinou endereço na Av. Rio Branco (fls. 10). Na petição de fls. 45/46 esclareceu que reside na Rua Tiradentes nº 776 desde março/2011; porém, a alegação restou incomprovada, pois se sustenta apenas em declaração firmada por pessoa de nome Neila Maria da Costa Delgado (fls. 47) e cópia de fatura de energia elétrica em nome desta (fls. 49). Além disso, o documento de fls. 10 leva a crer que a requerente residia na Av. Rio Branco em abril/2011. No presente pedido, a requerente justifica que o documento de fl. 10 foi preenchido equivocadamente, pois havia mudado há pouco tempo para o endereço da Rua Tiradentes nº 776, onde reside com sua tia-avó Neila Maria da Costa Delgado. Os documentos de fls. 48 e 61/66 dão conta de que Neila é de fato tia-avó materna da requerente. Ainda que a declaração subscrita pela tia-avó da requerente não faça prova cabal de que esta realmente reside no endereço declinado, a análise conjunta dos documentos carreados aos autos demonstra que a requerente possui vínculo fixo com esta cidade de Corumbá, onde ela e seus ascendentes nasceram (fls. 09, 61 e 66), e onde estuda (fls. 09/10). Além disso, demonstrou não possuir antecedentes criminais (fls. 12/13). Assim, não obstante haver prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, não se pode sustentar, por ora, que a liberdade da requerente trará prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Conforme já fundamentado na decisão de fls. 40/42, reputo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas. Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Considerando a gravidade do crime pelo qual a requerente foi presa (tráfico de entorpecentes), que prevê pena máxima muito superior a quatro anos, e tendo em vista a expressa vedação constitucional de se fixar fiança a esse delito (art. 5º, XLIII, CF, e art. 323, II, CPP), impõe-se, em contrapartida, a aplicação cumulativa das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 319 do CPP, na forma e condições abaixo especificadas, as quais se justificam pela necessidade de evitar o risco de novas infrações e garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim sendo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, caso não esteja presa por outro motivo. A ré fica comprometida a cumprir as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, ciente de que o descumprimento de qualquer delas implicará a decretação de prisão preventiva (art. 282, 4º, do CPP): a) obrigação de comparecer mensalmente em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, a partir de setembro/2011, ocasiões em que deverá trazer comprovante de matrícula/frequência da instituição de ensino em que estuda, ou outro documento atualizado e hábil a comprovar sua atividade profissional/estudantil; b) proibição de frequentar festas públicas, bares e boates; c) proibição de manter contato com a acusada Rosse Lenny da Silva Mitchel; d) proibição de ausentar-se da cidade, inclusive para Bolívia; e) obrigação de permanecer em casa no período noturno e nos dias de folga (Rua Tiradentes, 776, Corumbá/MS); f) obrigação de comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço. Expeça-se imediatamente alvará de soltura. Encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Revogo a parte da decisão de fl. 32 que excluiu Adriana Takawasi do pólo passivo. Ora, é nula a referida exclusão. Afinal de contas, se o autor optou por discutir a culpa da preposta, nada impede a formação de listisconsórcio passivo entre a Administração Pública e o Servidor que causou o dano. Lembre-se que o juiz deve julgar a causa nos termos em que proposta. Ante o exposto, ao SEDI para a inclusão de Adriana Takawasi como ré. Cite-se.

Expediente Nº 3716

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-98.2010.403.6004 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A. (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E SP296765 - FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP274612

- FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 206. Determino a expedição de Certidão de Objeto e Pé.

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Considerando-se as novas tecnologias utilizadas no âmbito do TRF da 3ª Região, e em homenagem ao princípio da identidade física do Juiz, reconsidero o quanto determinado na ata de audiência da folha 315 e designo videoaudiência para interrogatório dos réus no dia ___/___/2011, às ___h___min. Sessão esta a ser realizada entre este Juízo e uma das varas federais de São Paulo capital. Depreque-se àquela Seção Judiciária a intimação dos réus, enviando-se por email cópia deste despacho para distribuição (carta precatória nº 136/2011-SC). Solicito ao Juízo deprecado que observe, também, os procedimentos para viabilizar a videoconferência, disponibilizando a sala, o equipamento e um servidor para acompanhar o ato. Nomeio para atuar como intérprete/tradutora na audiência a Sra. Jeannette Gloria Cordova Pereyra. Intime-se-a via email. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no calendário localizado na intranete, bem como junto ao callcenter, para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, para ciência da defensora constituída. São os seguintes os dados para se proceder às intimações por meio da carta precatória: a) ISMAEL FLORES MAMANI, boliviano, casado, comerciante, titular do passaporte boliviano 4062830 (Serviço de Imigração da Bolívia), filho de Cecílio Flores Calle e Apolinaria Gomes Mamani; b) HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES, boliviana, casada, do lar, titular do passaporte boliviano 6094580 (Serviço de Imigração da Bolívia), filha de Genaro Zapata e Valentina Quiones. Ambos residentes na Rua Júlio Conceição, 61, casa 06, Bom Retiro, São Paulo/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 10/08/2011, às 14h 00min, a ser realizada, por meio de videoconferência, entre este Juízo e a Subseção de São José do Rio Preto/SP. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ___/2011-SC a ser expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para intimação dos réus: 1) ANDRÉ LUIZ DA SILVA, com endereço na Rua Tarley Rosse vVilela, 412, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto/SP e 2) ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS, com endereço na Rua Projetada 10, nº 139, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto/SP. Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

0000531-14.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CERAIS PANOFF LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)
Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CERAIS PANOFF LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 36.872.162-0, 36.872.163-9 e 39.561.393-0, acostada à inicial (fls. 02/32). O executado arguiu Exceção de Pré-executividade, na qual sustentou já ter efetuado o pagamento do crédito relativo a um dos débitos, e o parcelamento dos outros dois (fls. 37/56). A Fazenda Nacional reconheceu o pagamento e parcelamentos mencionados, ressaltando terem ocorrido após a propositura da ação (fls. 59/67). É o que importa como relatório. D E C I D O. Restou incontroverso nos autos que o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-9 foi pago em 31/05/2011, mesma data em que foi paga a primeira parcela dos créditos representados pelas Certidões nº 36.872.162-0 e 39.561.393-0. A citação do executado se deu em 17.06.2011 e a regularização dos débitos em 31.05.2011, data em que foi pago o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-9, e procedeu-se ao pagamento da primeira parcela dos créditos representados pelas Certidões nº 36.872.162-0 e 39.561.393-0, conforme restou incontroverso nos autos. Assim, a execução deve ser extinta em relação ao débito quitado. Nesse ponto, ressalte-se que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação e, ainda que antes da citação, não exime o executado do ônus da sucumbência. Com efeito, pelo princípio da causalidade, condena-se em honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. No caso em tela, a execução foi corretamente ajuizada pelo Fisco, eis que à época o executado ainda encontrava-se em débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-0, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e determino a SUSPENSÃO do andamento processual, conforme requerido pela exequente, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 36.872.162-0 e 39.561-393-0. Condene o executado a pagar honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos

reais) (CPC, art. 20, 4º).Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.
P.R.I.Corumbá, 29 de julho de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-14.2010.403.6004 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3721

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000497-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 279/330: considerando a petição de Itacamba Cimento S/A se refere a pedido de restituição de coisa apreendida, pedido este que dever ser manejada em procedimento autônomo, desetranhe-se-á, remetendo a SUDI para distribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fl. 331/332: defiro o pedido da defesa de Sandra Patricia Orozco Solar para carga dos autos. A gratuidade de justiça será analisada em momento próprio..PÀ 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3887

MANDADO DE SEGURANCA

0002227-19.2010.403.6005 - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante termo de fiel depositária, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL, FIAT/UNO MILLE ECONOMY, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2009, branca, placa KVG-3512, chassi nº9BD15802A96236945, RENAVAM nº152107010) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 06.05.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras (233 Kg de meias), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (GERSON MOREIRA), e tinha como passageiro e proprietário das mercadorias o pai deste, Sr. BASÍLIO MOREIRA. Sustenta que a apreensão e proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem são atos abusivos e ilegais, pois implicam violação ao seu direito de propriedade, e aos princípios constitucionalmente consagrados da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.23/70.Às fls.73 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a Impte. promovido a regularização da inicial às fls.75/76.Às fls.77/77 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada.Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.88/97, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal, e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Refere que a Impte. figura como sócia do estabelecimento empresarial ZAVOLI E SILVA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, nome de fantasia GATA

CHARMOSA ACESSÓRIOS FEMININOS, CNPJ: 07.415.737.0001-14, localizado em Nova Friburgo - RJ, que COMERCIALIZA O MESMO GÊNERO DE PRODUTOS QUE ESTAVA SENDO TRANSPORTADO NO VEÍCULO (peças de vestuário, no caso, meias (cfr. fls.91). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade da proprietária de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Aduz, outrossim, que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.98/149.Parecer ministerial no sentido da denegação da segurança às fls.153/162.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.163 e 170.Às fls.166/169 informa o TRF - 3ª Região ter sido interposto agravo de instrumento face à decisão de fls.77/77 verso - ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.25/27 verso comprovam que a Impte., JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA, é possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil com a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Banco Santander, Brasil S/A).3. Às fls.65 (134) consta que o veículo foi avaliado em R\$21.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$5.032,80 pela autoridade fiscal, cfr. fls.61 e 149.4. Independentemente de se perquirir acerca de (potencial) boa-fé da Impte., entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que a Impte., JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA, é infratora contumaz da legislação aduaneira. Além disso, considerar os registros em nome de terceiras pessoas em seu desfavor, viola os mais comezinhos princípios de direito constitucional (Art.5º, XLV, CF/88). A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso

especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO MILLE ECONOMY, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2009, branca, placa KVG-3512, chassi nº9BD15802A96236945, RENAVAM nº152107010. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000166-54.2011.403.6005 - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. GREGÓRIO ERIEL NARVAEZ BENITES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMÓVEL, VW/SANTANA CD, categoria particular, vermelha, gasolina, ano e modelo 1986, placa AMA-1991, chassi nº9BWZZ32ZGP239112, RENAVAM nº53-119740-9) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 16.08.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem (por si adquirido aos 20/08/2010, cfr. fls.43), que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (IVANIO INÁCIO DA SILVA), e tinha como passageiro e proprietário das mercadorias o Sr. JULIO TADEU RIPARI. Sustenta que a apreensão e proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem são atos abusivos e ilegais, pois implicam violação ao seu direito de propriedade e aos princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.15/49. Às fls.51/51 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.63/71, onde inicialmente alega a ausência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança, para se extinguir o processo com julgamento do mérito. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal, proposta e aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Refere que como se pode verificar do extrato de consulta juntado no Processo Administrativo nº10109.004217/2010-14, consta a distribuição de outros expedientes, também referentes à mesma infração, em nome de JULIO TADEU RIPARI - condutor do veículo (cfr. fls.67 verso). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.72/137. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.141/142. Às fls.143/144 informa o TRF - 3ª Região ter sido interposto agravo de instrumento face à decisão de fls.51/51 verso - o qual foi convertido em agravo retido. Parecer ministerial no sentido da denegação da segurança às fls.145/152. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Direito líquido e certo: inicialmente, é de se ver que a consideração sobre a comprovação/incomprovação do direito líquido e certo diz com o mérito da causa, a teor, aliás, do que alega a própria autoridade coatora às fls.64 verso/66. A propósito: É decisão de mérito o acórdão que denega mandado de segurança por falta de provas (STJ - 2ª Seção, RMS 14.274/MS - EDecl, Rel. Min. Gomes de Barros, j.19.11.2002, v.u., DJU de 09.12.2002, pág.284). De qualquer forma, não merece acolhimento a alegação. Com efeito, o documento de fls.49 (108) comprova - de forma necessária e suficiente, ausentes quaisquer elementos aptos trazidos aos autos, (a tempo e modo) pela Fazenda Nacional, com o condão de ilidir a presunção em prol do interessado - que o Impte., GREGÓRIO ERIEL NARVAEZ BENITES, é o legítimo proprietário do bem em questão (FORD/SANTANA) desde 20/08/2010. É de se

ver que a própria autoridade fiscal aduaneira dirigiu o processo administrativo (visando o perdimento) em desfavor do ora Impte., de onde sequer se cuida de matéria controvertida. Fica, portanto, rejeitada a alegação da autoridade impetrada.3. Às fls.23 (124) consta que o veículo foi avaliado em R\$5.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$3.925,44 pela autoridade fiscal, cfr. fls.20 (121).4. Não se cogita da consideração ou não da (potencial) boa-fé do Impte., haja vista prova nos autos dando conta que passou a ser proprietário do veículo apenas aos 20/08/2010 (fls.49) - portanto, 04 (quatro) dias após a apreensão, ausente evidências em sentido diverso.Entendo, entretanto, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que o Impte., GREGÓRIO ERIEL NARVAEZ BENITES (ou o anterior proprietário, LUCAS APOLINÁRIO DE MORAES), são infratores contumazes da legislação aduaneira. Além disso, considerar os registros em nome de terceiras pessoas em seu desfavor, viola os mais comezinhos princípios de direito constitucional (Art.5º, XLV, CF/88). A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilícitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser

aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., GREGÓRIO ERIEL NARVAEZ BENITES, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, VW/SANTANA CD, categoria particular, vermelha, gasolina, ano e modelo 1986, placa AMA-1991, chassi nº9BWZZZ32ZGP239112, RENAVAM nº53-119740-9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000840-32.2011.403.6005 - FERNANDA CARRATO DAVID(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc.FERNANDA CARRATO DAVID, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (ESP/CAMINHONET/ABER/C. EST, GM/S-10 DE LUXE 2.8 D, categoria particular, preta, diesel, ano e modelo 2002, placa DDR-5780, chassi nº9BG138CC02C415320, RENAVAM nº780823826) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 02.02.2011 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro, NÉLIO BENTO DE SOUZA, a quem havia emprestado o bem para viajar a turismo (fls.03). Sustenta que a apreensão e retenção do bem (cfr. fls.18/20) implicam violação ao seu direito de propriedade, e a princípios constitucionalmente consagrados, v.g., devido processo legal, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vedação ao confisco e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Ademais, o veículo não é produto, proveito ou instrumento de ilícito. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.15/44 e 46/50.Às fls.51/51 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão em face da qual a Impte. opôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls.60/67.Regularização da inicial às fls.58/59.Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.69/77 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Assevera incidirem para a espécie as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Ressalta a independência entre as instâncias administrativa e penal, explicitando que o perdimento não se constitui tributo/sanção criminal, e sim pena cominada à infração de normas aduaneiras. Finalmente, argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.77/138.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.139 e 144/145.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.148/155.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.49 comprova que a Impte., FERNANDA CARRATO DAVID é a legítima possuidora do veículo GM/S-10 em questão, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com B V FINANC S/A CRED E FINANC.3. Às fls.129 consta que o veículo foi avaliado em R\$43.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$4.116,40 pela autoridade fiscal, cfr. fls.115 e 126.4. Quanto à potencial responsabilidade da Impte., FERNANDA CARRATO DAVID, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde

consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo) AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona) 4.1. Tampouco teve a Impte. seu nome mencionado no Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cfr. fls.18/20 (79/81), ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.113/115 e 123/129) de forma a implicá-la na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE

PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos.

Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois

rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., FERNANDA CARRATO DAVID, do veículo: ESP/CAMINHONET/ABER/C. EST, GM/S-10 DE LUXE 2.8 D, categoria particular, preta, diesel, ano e modelo 2002, placa DDR-5780, chassi nº9BG138CC02C415320, RENAVAL n°780823826. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente N° 3888

ACAO PENAL

000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 3890

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.0005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONICE BERNEGOCCI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a este Juízo. 2. Cite-se a ré(LEONICE), intimando-a da audiência de interrogatório ora designada para o dia 09/09/2011, às 14h30min. 3. Tendo em vista a certidão às fls. 209, depreque-se a citação bem como o interrogatório do réu (LUIZ ORLANDO) a uma das Varas da Subseção de Dourados/MS. Fica a defesa intimada para acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se a defesa e o MPF. 5. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para citação e interrogatório do réu LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente N° 3891

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5) - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATEREZA PEREIRA ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se a autora a oferecer quesitos. Ordenou-se também a citação do requerido (fls. 25/26). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 32/41), alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou que a parte autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 10.08.2005, logo, sendo constatada que a suposta doença incapacitante tenha se iniciado antes de tal data, a autora carecerá da qualidade de segurada. Sustenta, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela ausência de incapacidade da autora, sendo aquela um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 42/50). Juntado o laudo pericial realizado em juízo às fls. 54/57, tendo a perita médica solicitado o encaminhamento da autora a um ortopedista a fim de ser examinada a fibromialgia apontada, o que foi determinado às f. 58. A autora não compareceu à perícia designada com o ortopedista (f. 68). Após nova data designada e o comparecimento da autora, juntou-se aos autos o laudo pericial de f. 86/88-v). Instada sobre os laudos periciais, a parte autora não concordou com a perícia médica realizada, pugnando por nova perícia, haja vista a autora ser portadora de fibromialgia, sustentando que esta doença é causadora de muita dor e depressão, fazendo com que a pessoa não tenha coragem de trabalhar (f. 92/93). Ciente dos laudos periciais, o INSS reiterou a improcedência do pedido inicial ante a apontada inexistência de incapacidade da parte autora (fl. 96-v). Por força do despacho de f. 97, determinou-se o registro dos autos para sentença, haja vista a desnecessidade de realização de outra perícia, em razão dos laudos periciais encontrarem-se suficientemente embasados. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado primeiramente o laudo pericial de f. 54/57-v, no qual a Perita afirma que a autora relata história clínica de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicações hipotensores. Relata, também, doença remática: fibromialgia. Entretanto, atestou que a hipertensão arterial sistêmica (CID I.10) não incapacita a autora para atividade laborativa (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). No que tange à análise da fibromialgia, a perita sugeriu o encaminhamento da autora a um ortopedista. Em razão da perícia realizada na autora pelo médico perito Ribamar Volpato Larsen, foi juntado aos autos o laudo de f. 86/88-v, no qual o referido perito afirma que a autora apresenta diagnóstico de fibromialgia, no entanto, atesta que a doença não impede o exercício da atividade de diarista (v. resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo). Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS. Ora, conquanto a Autora tenha apresentado atestado médico, deve prevalecer, no caso, a conclusão dos médicos peritos do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestado de f. 11 remonta a agosto de 2009, ao passo que os laudos periciais em questão foram elaborados em maio de 2010 e março de 2011, e, portanto, levam em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) os médicos peritos do Juízo são profissionais altamente qualificados, sendo a primeira, cardiologista, e o segundo, especialista em ortopedia e traumatologia, e seus laudos estão suficientemente fundamentados; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 45), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais

dos peritos nomeado à f. 19, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, e às f. 58, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000424-95.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMARIA LOURDES AMBROSIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo (10/02/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício, vez que tem problemas na coluna que a incapacitam para o trabalho e se encontra em situação de carência sócio-econômica, vivendo sob dependência exclusiva de seu marido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 22/23). Juntado aos autos o laudo pericial realizado na seara administrativa (f. 28). Elaborado e juntado o laudo médico pericial (f. 37/39). O INSS foi regularmente citado (f. 40), e ofereceu contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Elaborado e juntado o estudo socioeconômico pericial (fls. 54/59). Abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais (f. 60). A parte autora reiterou o pedido inicial, sustentando que o laudo do médico assistente, juntado às f. 19, confirma a incapacidade e que a miserabilidade da autora foi constatada pelo laudo sócio-econômico (f. 61). O INSS foi cientificado dos laudos, nada requerendo (f. 62). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela autora, por não preencher os requisitos legais (f. 63/66). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 37/39. Em tal documento, afirma o Perito que a Autora está em tratamento por hipertensão arterial sistêmica, relatou cervicalgia e lombalgia. Durante a avaliação a autora apresentou-se hipertensa e foi orientada a procurar atendimento médico no mesmo dia para o controle da doença. Neste caso trata-se de episódio isolado de hipertensão arterial e não foi possível avaliar o acompanhamento prévio uma vez que a autora não possui qualquer anotação na carteirinha de acompanhamento ou cópias de prontuários. O tratamento controla a doença e permite o exercício das atividades domésticas e também da atividade rural. (...) Portanto, a autora deve realizar tratamento com acompanhamento médico e anotação da evolução da doença, e caso não mantenha o controle em níveis adequados poderá ser reavaliada em perícia médica com cardiologista para a verificação das condições laborativas. (...) Com relação às queixas de problemas na coluna, não há incapacidade para o trabalho. Concluiu, enfim, que não há incapacidade laborativa. Observo, também, que o documento de f. 19 apenas atesta o que foi relatado pela autora, não havendo embasamento que indique a necessidade de afastamento temporário ou definitivo de suas ocupações habituais. Nesse caso, então, deve prevalecer a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 28), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora e que esta ainda conta com 60 (sessenta) anos de idade (f. 16). Por essa razão, igualmente, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do

laudo de f. 37/39, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOARY OLIVEIRA MACHADO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 48-62), alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Foi realizada perícia médica (fls. 40-41) e estudo socioeconômico (fls. 65-70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 77-80). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 40-41), no qual a conclusão do Expert foi no sentido de que o autor é total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho, sendo a sua reabilitação improvável. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 65-74) constatou que, na residência do autor, vivem cinco pessoas, quais sejam, Joary, sua mãe Dilce, seu pai Vilmar, sua irmã Lívia e sua sobrinha Samira. Dentre eles, apenas a Sra. Dilce realiza atividade remunerada, sendo funcionária pública estadual, com o salário de R\$ 700,00 (setecentos reais). O pai, contudo, recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais). Ademais, a irmã e o autor recebem uma bolsa do Programa Projovem Urbano, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Assim, a renda bruta da família totaliza o montante de R\$ 1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais), o que configura uma renda per capita de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), muito superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família do autor, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. Verifico, inclusive, que, indagada sobre a vulnerabilidade do autor, a assistente social nomeada informou que todas as necessidades supracitadas são situações de vulnerabilidade que o requerente apresentou e que até o momento sua família tem provido e encaminhado (v. quesito n.º 14 do INSS). Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que o autor possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001003-43.2010.403.6006 - VALTER SILVA X GERALDA LOZA SAMPAIO(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVALTER SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou-se comprovada a incapacidade do requerente, em razão da juntada de cópia de certidão pelo Juízo da Comarca de Eldorado/MS (f. 20), a qual o declarou absolutamente incapaz e decretou sua interdição. Determinou-se, então, a realização de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 35-49), alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Foi efetuado estudo socioeconômico (fls. 53-62). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70-73). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), a certidão juntada à f. 20, emitida pelo Juízo Estadual, que decretou a interdição do autor e o declarou absolutamente incapaz para os atos da vida civil é hábil para comprovar a sua inaptidão para as atividades laborais. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 53-62) constatou que, na residência do autor, vivem seis, quais sejam, Valter, sua mãe Geralda, seu irmão Benhur, sua avó Agostinha e seus dois sobrinhos Sara e Felipe. Dentre eles, apenas o Sr. Benhur recebe atividade remunerada, com o salário de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Contudo, a Sra. Geralda e a Sra. Agostinha recebem aposentadoria no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), cada uma, enquanto que os sobrinhos Sara e Felipe recebem pensão por morte, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, a renda bruta da família totaliza o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que configura uma renda per capita de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), muito superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família do autor, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. Verifico, inclusive, que, indagada sobre a manutenção das despesas do autor, a assistente social nomeada informou que Valter não tem gastos com medicamentos e consultas médicas, pois são realizadas pelo SUS, roupas e calçados a Igreja Metodista sempre faz doação e a manutenção do lar é feita por seus familiares (...) (v. quesito c do MPF). Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que o autor possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA THIAGO SOUZA CARDOSO, representado por sua mãe JOELMA DA SILVA SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de amparo social - LOAS, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, a partir do requerimento administrativo (08/03/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e

documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção de provas periciais médica e socioeconômica e a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas. Juntado o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa (f. 35). Elaborado e juntado o laudo socioeconômico (fls. 48/56). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/75), alegando, em síntese, que o autor, não logrou comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício (renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo e deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independentes), pelo que não tem direito à prestação assistencial pretendida. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 76/80). Juntado o laudo médico às fls. 81/84. Ciente dos laudos periciais, o INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 86). Instado, o autor requereu a concessão do benefício assistencial (f. 87). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 89/95). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o 34 da Lei n. 10.741/2003: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 81-84. Naquele documento, o Perito nomeado afirma que o Autor tem apenas 6 anos, mas sofre de atraso cognitivo moderado. Através da análise do desenvolvimento neurológico deste autor é possível afirmar que o autor não terá condições para o labor na idade adulta de forma a garantir sua subsistência. Não terá capacidade para atos da vida civil, como interpretar contratos, realizar transações comerciais ou administrar bens. A parte autora necessita auxílio para higiene, vestuário e alimentação e utiliza fraldas. Concluiu, com isso, que o autor não terá condições para qualquer labor na idade adulta, em definitivo. As seqüelas são irreversíveis e foram causadas por dano ao tecido cerebral. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho e para uma vida independente, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Com efeito, o estudo social realizado noticia que o núcleo familiar é composto por seis pessoas: o autor Thiago (06 anos), sua mãe Joelma da Silva Souza Cardoso (30 anos), seu padrasto Malaquias Dias Durval (51 anos) e seus irmãos Luciano da Silva Souza (14 anos), Sabrina Souza Cardoso (08 anos) e Ricardo Souza Durval (01 mês e 17 dias). A renda mensal da família é de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), proveniente do benefício previdenciário recebido pelo Sr. Malaquias Dias Durval, padrasto do autor. A renda per capita, portanto, totaliza o valor de R\$ 143,33 (cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos), e em pouco supera do salário mínimo (R\$ 136,25). A família vive em imóvel de propriedade do padrasto do autor, construída sem acabamento, sendo o tamanho e suas instalações insatisfatórias para atender as necessidades da família. Essa renda não tem sido suficiente para manutenção da família, tanto que as despesas mensais somam R\$ 1.016,00 (f. 49).Ademais, verifico, também, pelas fotos acostadas ao laudo socioeconômico (f. 53/56), que as condições de habitação do núcleo familiar são precárias, caracterizando, assim, a hipossuficiência do autor.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita do grupo familiar ser superior a do salário mínimo - Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (f. 27), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (08/03/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo.Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do requerente e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, como visto, é uma criança com deficiência e sem condições, portanto, de prover o próprio sustento e de ser provido por sua família. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor THIAGO SOUZA CARDOSO, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO.Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Fixo os honorários da assistente social, subscriptora do laudo de fls. 48/56, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 81/84, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de julho de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

000085-05.2011.403.6006 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAFRANCISCO APARECIDO DE SOUZA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação de seu nome junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e demais registros. Alega, em síntese, que requereu o seguro desemprego, em virtude de sua última rescisão contratual e, para sua surpresa, o aludido benefício foi bloqueado em razão de constar no sistema informatizado a existência de um vínculo empregatício em aberto. Ao pesquisar o vínculo, constatou-se que eram vínculos com empresas que o Autor jamais trabalhou ou teve qualquer relação jurídica ou empregatícia, sendo, portanto, equivocados. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o término da fase instrutória (folha 22). O INSS foi citado (fl. 27) e ofereceu contestação (fl. 28-33), lembrando que não se aplicam ao ente de direito público os efeitos decorrentes da revelia, visto que os direitos da pessoa jurídica de direito público são indisponíveis. Destacou que a parte autora, em petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de exclusão de dados do Sistema CNIS que veio a realizar em Juízo, não havendo, por parte do Réu, nenhuma resistência à pretensão. Aduziu que o requerente deve trazer aos autos documentação comprobatória da inexistência do vínculo. Por fim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. O autor manifestou nos autos, informando ter se dirigido à Agência do INSS, e que este acabou acatando administrativamente seu pedido. Portanto, requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, face a perda do objeto (f. 38-39). Determinou-se a intimação do INSS (f. 41), que não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor, pugnando, não obstante, pela condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais (f. 42-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que não se opôs o INSS, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇALINO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data em que completou 60 (sessenta anos), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos (fls. 09/28). Aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolhesse o valor das custas iniciais, ou ainda, no mesmo prazo, para que efetuasse a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Juntou declaração de hipossuficiência às fls. 35/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 37). Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/50) alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que a parte autora recebe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (NB 88/132.635.061-4) desde 04/04/2005, pretendendo, na verdade, a concessão de outro benefício, uma vez que não há previsão de conversão de um benefício em outro, na legislação previdenciária/assistencial. Acrescentou que o autor não apresenta qualquer dos documentos previstos em lei para a prova da atividade rural. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja determinado o desconto dos valores recebidos a título de LOAS, tendo em vista a impossibilidade jurídica da cumulação dos dois benefícios. Juntou documento à fl. 51. Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. O advogado do autor insistiu na oitiva da testemunha José Benedito Santana, não pôde comparecer por estar em tratamento médico em São Paulo, comprometendo-se a informar a data de retorno no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi deferido (fls. 52/55). Realizada audiência de oitiva da testemunha José Benedito de Santana (f. 59/60). Ausentes o autor e o procurador do INSS. Em sede de alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1939. Portanto, completou 60 anos de idade no ano de 1999. Dessa forma, deverá comprovar atividade rural pelo período de 102 meses, ou seja, oito anos e seis meses, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento. Como início de prova material, trouxe o autor aos autos contrato de concessão de parcela em assentamento da reforma agrária, firmado em 2002, bem como notas fiscais de produtor rural com datas posteriores a 2002. Além disso, trouxe certidão de casamento realizado em 1969, da qual consta sua profissão como lavrador. Há, ainda, registro de vínculo trabalhista em carteira de trabalho, datado de 1999. É certo que há grande lapso temporal entre a data da realização do casamento e a data do documento seguinte, em ordem cronológica, que serve de início de prova material da atividade rural. Contudo, considerando a idade em que o autor completou a idade mínima para o benefício, 1999, bem como que deve comprovar o exercício de atividade rural por apenas 102 meses, entendo que esse lapso temporal sem início de prova material não o prejudica. A prova testemunhal não o ajudou muito, visto que as testemunhas fizeram afirmações genéricas, no sentido de que o autor exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria, antes de conseguir o lote do programa de reforma agrária. Não obstante, houve afirmações mais detalhadas a respeito de alguns períodos, como o segundo testemunho (f. 55), onde Francisco Ferreira Oliveira afirma que trabalhou em companhia do autor em Tacuru/MS, colhendo algodão para uns paranaenses, pelo período de três meses, há vinte e um anos. O certo é que todas as testemunhas afirmaram que, depois que o autor recebeu o seu lote no assentamento juncal, o que ocorreu no ano de 2002, segundo o contrato já mencionado, não deixou mais de exercer atividades rurais. Só esse período já seria suficiente para a aposentadoria do autor, conforme já esclarecido. Todavia, considerando a aparência do autor, de homem sofrido e maltratado pelo trabalho, convenci-me de que se trata de pessoa que trabalhou em atividades braçais durante toda a sua vida. E, se em algum tempo, deixou de exercer atividades rurais, não perdeu a qualidade de segurado, ao exercer atividade urbana, pois sua condição econômica indica que nunca deixou de trabalhar e seu nível de conhecimento indica que é remota a possibilidade de ter exercido qualquer atividade que não seja na condição de empregado. Assim, ainda que no período aquisitivo tenha exercido atividade urbana, isso não impede a aposentadoria por idade, haja vista que o Art. 48, 3º da Lei 8.213/91, na sua atual redação, permite a soma de tempo de atividade urbana com atividade rural para fins de aposentadoria por idade, desde que, sendo homem, o segurado se aposente com sessenta e cinco anos de idade. No caso, o autor completou sessenta e cinco anos de idade no ano de 2004. O termo inicial da aposentadoria, entretanto, não pode ser a data em que completou sessenta anos de idade, haja vista que não comprovou ter feito requerimento administrativo nessa data. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, não tendo sido feito requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade é devido a partir da citação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação, bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção e juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, compensando-se o que foi pago nesse período a título de amparo social ao idoso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no termos do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais. Sentença não sujeira a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000845-51.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 46/47 pelo Ministério Público Federal, depreque-se a notificação do acusado GELSON DA SILVA RODRIGUES, que se encontra atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, bem como para que informe ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, declinando seu nome

e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Observo, nada obstante, que há pedido de liberdade provisória em favor do acusado, distribuído neste Juízo sob o nº 0000863-72.2011.403.6006, já devidamente apreciado, no qual figura como patrono de Gelson, o Dr. Felix Lopes Fernandes, OAB/MS 10.420. Sendo assim, intime-se o causídico a fim de que apresente no prazo legal a competente defesa bem como o pertinente instrumento de procuração para estes autos. Outrossim, no tocante ao requerimento da autoridade policial, conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Desta feita, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida nos presentes autos, com a ressalva de que a sua efetivação deve ser precedida da elaboração e remessa, a este Juízo, do laudo pericial definitivo em tais substâncias, devendo se manter armazenada a fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, informando-lhe da presente determinação, bem como lhe solicitando que esta seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a remessa do referido laudo a este Juízo. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.372/2011-SC (IPLE 196/2011). Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal - MPF, à folha 47-verso, item 04. Com efeito, vejo que ao ser qualificado na fase inquisitiva, o acusado declarou-se viciado no uso de drogas. Além disso, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, disse que o entorpecente adquirido era apenas para o seu consumo (v. folhas 06 e 08 do inquérito policial). Valho-me, portanto, do art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e dos arts. 149 a 154 do CPP, aplicados aqui de forma subsidiária, e determino a realização de exame pericial visando, justamente, apurar se há ou não dependência do acusado em relação às drogas, em especial aquela com ele apreendida (crack). Tal exame se mostra fundamental para se aferir, com certeza, se possuía ou não consciência do ato ilícito por ele praticado. Determino, assim, que se extraia cópia do parecer ministerial de folha 47/47-verso, devendo ser remetido à Distribuição (SEDI), juntamente com cópia da presente decisão, para que seja devidamente instaurado o incidente processual para avaliação da dependência química do acusado, que deverá tramitar apenso ao feito principal. Intime-se a defesa a apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI para que se faça constar a classe 120 no presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X UNIAO FEDERAL

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é definida pela Autoridade apontada como coatora. In casu, o madamus é impetrado contra o Superintendente Estadual da FUNASA - MS e o Procurador Geral da União, ambos em Campo Grande/MS. Tratando-se, pois, de Autoridades Federais com domicílio em outra comarca, a competência para o julgamento deste Writ é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para quem declino a competência. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Intime(m)-se.

0000931-22.2011.403.6006 - JOSE NOGUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X UNIAO FEDERAL

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é definida pela Autoridade apontada como coatora. In casu, o madamus é impetrado contra o Superintendente Estadual da FUNASA - MS e o Procurador Geral da União, ambos em Campo Grande/MS. Tratando-se, pois, de Autoridades Federais com domicílio em outra comarca, a competência para o julgamento deste Writ é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para quem declino a competência. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000903-54.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-02.2011.403.6006) CARLOS ALBERTO BOTINI JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X JAIDSON RABELO DE CARVALHO(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X MARCOS VINICIUS PRATEZI DA SILVA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X THIAGO RAFAEL BONFIN(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da fiança arbitrada por este Juízo (fls. 103/104) para fins de concessão de liberdade provisória, sem arbitramento de fiança a CARLOS ALBERTO BOTINI JUNIOR e WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA, presos em flagrante pelos crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97 ou que seja fixada no mínimo legal. Alegam os requerentes que suas rendas não lhes permitem o pagamento da fiança no valor arbitrado. Entendo que o pleito deve ser indeferido, merecendo destaque algumas observações, senão vejamos: Os depoimentos prestados por ocasião do flagrante demonstram que a renda dos requerentes não era apenas a proveniente de suas atividades lícitas. Ora, pelo interrogatório de todos flagrados, percebe-se claramente que fazem desse empreendimento criminoso (contrabando e descaminho de mercadorias) os seus principais ofícios. Portanto, infere-se que a renda dos requerentes não pode ser aferida apenas em razão daquela relatada por seus depoimentos, oriunda de fins legais, tendo em vista que foram surpreendidos com uma quantidade razoável de mercadorias e substâncias proibidas. Em razão disso, não há se invocar o comando contido no art. 350 do Código de Processo Penal, visto que a condição econômica dos indiciados deve ser analisada sob a ótica do desígnio que intentavam na prática delituosa a eles imputada. Louvável ainda transcrever parte da decisão na qual concedi liberdade provisória as requerentes fixando o

valor da contracautela: No que concerne ao quantum da fiança, observo que os crimes imputados aos flagrados não foram perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa. Não obstante, insta esclarecer que esta região de fronteira vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra, em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. Dessa forma, esse quadro da realidade local deve ser levado em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa. Ademais, a fixação de fiança nesse caso faz-se necessária, haja vista a necessidade de uma maior segurança à sociedade e à credibilidade da Justiça, bem como para que os requerentes tenham suas condutas disciplinadas e reflitam mais, caso reiterem na prática delitiva. Isso posto, ratifico a concessão de liberdade provisória e mantenho os valores das fianças outrora fixadas a CARLOS ALBERTO BOTINI JUNIOR e a WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA A fiança deverá ser depositada junto a Caixa Econômica Federal nesta subseção judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos distribuídos sob o nº 0000900-02.2011.403.6006. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS MENDONCA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IVANETE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X MARIA HELENA PEREIRA SANTOS MORAES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 154/155) e estando os Credores DENISE PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS e seu advogado ANTONIO CARLOS KLEIN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 2223), bem como sido cumprida a diligência determinada às f. 225, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

000248-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARCY MARTINS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal pretende a reforma da sentença proferida à fl. 314/316, apenas com relação a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 252. Tendo em vista que a defesa já apresentou contrarrazões ao recuso interposto pelo Ministério Público Federal, bem assim que os réus, quando de sua intimação, não manifestaram interesse em recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa. Outrossim, a meu juízo, a sentença proferida encontra-se revestida de caráter significativo e relevante, devidamente fundamentada com base no predispósito pelo artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, circunstância estas que tornam prudente a sua manutenção. Desta feita, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Diante da informação de fls. 358/359, do juízo deprecado, intime-se a defesa do réu EMERSON DA SILVA BARROS que foi designada audiência de interrogatório do mesmo no dia 15/09/2011, às 16:00 horas, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Blumenau-SC. Publique-se.

000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Diante da certidão de fl. 236-verso, declaro preclusa a prova testemunhal quanto às testemunhas JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e DANIEL COSTA SILVA. Depreque-se o interrogatório dos réus. Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória, para fins de acompanhamento, consoante Súmula 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA

Não obstante a defesa preliminar de fls. 84/96, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu CLEBER MOREIRA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa

do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Ademais, conforme bem asseverado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal: Em que pese a defesa ter alegado que o réu não ultrapassou o posto de fiscalização com as munições de origem estrangeira, é notório que as importou, tendo dado entrada em território brasileiro, o que, por si só, já dá ensejo a configuração do delito em comento, que será melhor analisada quando da prolação de sentença, mas que a priori é suficiente para manutenção do recebimento da denúncia e início da instrução processual. Anoto que o réu não arrolou testemunhas (f. 311). Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000022-77.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FREITAS BARROS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS012328 - EDSON MARTINS) Não obstante as respostas à acusação de fls. 220/222, 226/228 e 229/231, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa da ré CRISTIANE DE FREITAS BARROS, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Quanto às defesas dos réus EDSON GABRIEL e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, não arguíram preliminares e pugnaram pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Considerando-se que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Intime-se a defesa para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) Compulsando os autos, observa-se que a ré Leonice Ferreira de Oliveira não participou da instrução do feito, visto que não foi citada antes da realização da audiência. Sendo assim, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa à parte, anulo os atos que podem lhe causar prejuízos, ou seja, os atos de instrução realizados desde a audiência até a citação da referida ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda ser necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)]onforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a)

advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 125/129.Após, venham os autos conclusos.

0000492-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000492-6) - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000200-57.2010.403.6007 - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000410-11.2010.403.6007 - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono para proceder na forma e prazo prescritos no art. 2º da Lei 9.800/99, pelo qual devem os originais das petições enviadas por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo. Atente-se o patrono para o fiel cumprimento do citado dispositivo em todas as manifestações a serem feitas nos presentes autos, bem como nas demais ações em que atuar.Após, venham os autos conclusos para análise da justificativa apresentada.

0000413-63.2010.403.6007 - IRLENE VILELA DA FONSECA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000418-85.2010.403.6007 - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000448-23.2010.403.6007 - GERALDO LOPES CANCADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 16:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que já houve antecipação dos efeitos da tutela nos autos. Sendo assim, revogo a decisão de fl. 109, tendo em vista que a parte já está recebendo o benefício. Fica a parte autora intimada apenas para se manifestar sobre o laudo pericial, para o quê concedo o prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000532-24.2010.403.6007 - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 17:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 17:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos

e exames médicos realizados até à referida data.

000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 17:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 18:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000076-40.2011.403.6007 - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 18:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000087-69.2011.403.6007 - VALDEVINO REZENDE DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 17:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000130-06.2011.403.6007 - MARIA TEREZA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 17:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos

e exames médicos realizados até à referida data.

0000152-64.2011.403.6007 - NELY TERESA DILLENBURG(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 17:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 18:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/60.

0000415-96.2011.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 06) e a declaração de pobreza (fl.07), apondo nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-81.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, observo que a parte autora não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme é determinado. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro tal regularização para a ocasião da audiência. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena

de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-34.2011.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA FARIAS DOS SANTOS move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos. A postulante pleiteia os benefícios da justiça gratuita. A postulante narra que está com (sessenta) anos de idade, desempregada, e sobrevivendo da renda esporádica do marido e da ajuda das filhas. Afirma que está em tratamento médico por conta de diversas doenças cardíacas: arritmia, insuficiência, isquemia e hipertensão arterial. Cita, a fim de corroborar suas alegações, o teor de um laudo médico, datado de 12/02/2009, segundo o qual a requerente é portadora de insuficiência coronariana, operada de

revascularização miocárdica em 26/11/99 e reoperada em 23/04/2003, evoluindo com ICC, cansaço e dispnéia aos esforços. Relata que, após ter se submetido a essas duas intervenções cirúrgicas, ficou impossibilitada de realizar os serviços domésticos e de cuidar da própria casa, sendo sempre necessária a ajuda de terceiros para a limpeza e arrumação da residência. VAduz que pleiteou o BPC na via administrativa, aos 16/04/2009, sendo-lhe negado o pedido com base na alegação de que a mesma não estava incapacitada. A postulante requer a antecipação dos efeitos da tutela, início litis. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. As provas documentais existentes são elementos suficientes para a convencimento desta magistrada acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial; destacando-se, dentre tais documentos, dois atestados médicos relatando a grave da parte autora, que em razão da doença corre o risco de sofrer morte súbita (fl. 43), bem como sua necessidade de ficar afastada de atividades que exijam esforço físico e mental. As máximas da experiência demonstram que as pessoas portadoras de doenças cardíacas, notadamente a ICC (insuficiência cardíaca congestiva), normalmente encontram dificuldades até para realizar atos da vida cotidiana, como caminhar curtas distâncias, ou realizar tarefas que demandem pequenos esforços físicos (molhar jardim, lavar varanda, ect...), por conta da dispnéia e do cansaço. A literatura médica é farta em descrever esse estado de coisas, conforme se depreende do seguinte artigo: A Insuficiência Cardíaca em estágio avançado é caracterizado pelo paciente sentado, realizando esforços para respirar com as veias do pescoço distendidas e o abdome protuberante. Sabemos que a saúde de um indivíduo é influenciada pela prática de exercícios físicos, e os efeitos da insuficiência cardíaca no corpo são relevantes, sendo impossível a realização de trabalho corporal exaustivo. (SILVA, Rosimeire Alves da - Perfil do paciente com insuficiência cardíaca congestiva tratado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 07, n. 01, p. 09 - 18, 2005. Disponível em <http://www.revistas.ufg.br/index.php/fen>) Trata-se, por outro lado, de infortúnio que tende a se agravar conforme o avanço da idade do paciente, e conforme sua pouca condição econômica para arcar com os custos de um tratamento médico adequado, hipótese na qual encontra-se a requerente, porquanto possui 60 (sessenta) anos de idade e se declara hipossuficiente, em termos financeiros, para viver com um mínimo de dignidade. É de presumir, também, num juízo de cognição sumária, implementado o requisito da miserabilidade, nos termos propostos pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993: a uma porque num sistema jurídico que se pretenda confiável, a lógica a ser observada no que se refere à eficácia das normas deve ser, à primeira vista, a de que a parte que postula o faz munida de lealdade, boa-fé, deduzindo em juízo os fatos conforme a verdade, nos termos do art. 14, I a III do Código de Processo Civil; a duas porque, malgrado não haja prova nos autos acerca dos rendimentos auferidos pelo esposo da requerente, trata-se de pessoa que possui 62 (sessenta e dois) anos, pedreiro por profissão, ofício esse que demanda um vigor físico que geralmente um idoso não tem. E, no intuito de dar efetividade a todos os direitos elencados na Lei nº 10.71/2003, dos quais são titulares a requerente e seu esposo, filio-me ao que ensina Luiz Guilherme Marinoni, para quem: Decidir com base na verossimilhança (...), quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção da verdade. (MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 171). Por derradeiro, pouco há que se fundamentar acerca do implemento do risco de dano de incerta ou difícil reparação, dada a situação de saúde da parte autora. Há um fundado receio de que a mesma possa não vir a fruir o benefício pleiteado, caso tenha que esperar a demora do processo, situação que não se coaduna com o escopo da antecipação, que é dar efetividade à prestação jurisdicional no menor espaço de tempo possível. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA em favor da postulante, MARIA FARIAS DOS SANTOS, com DIB na data do requerimento administrativo (16/04/2009- FL. 26). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 10 (DEZ) dias. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, e levando-se em consideração os motivos acima expostos, deixo para apreciar a pertinência da prova médica pericial após a resposta do INSS. Determino a realização de relatório sócio-econômico da parte autora, a cargo da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, cujo endereço consta arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pela referida profissional, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar,

apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora da visita social. Em prosseguimento, deverá a Secretária, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.Excepcionalmente, em virtude da urgência, o laudo pericial deverá ser entregue em 10 (dez) dias, após a realização da prova. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para deliberação.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Determino a tramitação prioritária ao feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, 1º do Estatuto do Idoso, procedendo-se às anotações pertinentes na capa dos autos, bem com à inserção de dados no sistema processual da secretaria (rotina MV-VP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que emende à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a adoção das seguintes providências:a) A parte autora, pelo que se depreende nos autos, teve o seu último vínculo trabalhista, registrado em CTPS, extinto na data de 26/02/2005. Partindo da premissa de que o mesmo, ainda hoje, permanece no campo, trabalhando na informalidade, e para que não haja cerceamento de defesa à ré, deverá o mesmo narrar em qual (is) propriedade (s) rurais passou a laborar após àquela data, declinando inclusive a nome de seu(s) empregador(es).b) O autor narra que está acometido de doenças ortopédicas e cardíacas. Nesse ponto, deverá ele emendar a inicial para especificar qual dessas doenças é a causa preponderante da alegada incapacidade, tendo em vista que este juízo possui, no quadro de seus auxiliares, médicos peritos especialistas na área de cardiologia, psiquiatria e clínica geral.Analisando os autos (fls. 12 e 20/21), observo também que a parte autora não é alfabetizada e, em razão dessa condição, apenas desenhou seu nome na procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 10), bem como na declaração de pobreza (fl. 11).Com efeito, o artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:a) O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.b) Considero que a parte, analfabeta e hipossuficiente, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal procedimento (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a parte autora emende petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos seguintes: A autora deverá especificar quais os componentes de seu núcleo familiar, com as devidas qualificações (nome, estado civil, profissão e número do CPF), de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa à autarquia previdenciária. Outrossim, nesse ponto, deverá ela esclarecer de onde provêm os recursos para a satisfação de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, remédios, exames médicos, etc). A autora narra nos autos que a doença que lhe acomete iniciou-se há mais de 10 (dez) anos, quando trabalhava na área rural com sua família; e, de fato, às fls. 19/22 foram juntados contratos de arrendamentos rurais existentes entre Nélio Nilton Niero e os pais da demandante, por aproximadamente 10 (dez) anos. Nesse ponto, deverá ela esclarecer, no prazo para a emenda: a) em que ano, especificamente, iniciou-se a patologia (procedendo, também, à juntada de documentos pertinentes, notadamente laudos e prontuários médicos contemporâneos a esse período); b) quais atividade laborativas a autora desenvolveu entre os anos de 1995 e 2007, ano de agravamento da doença. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que emende à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a adoção da seguinte providência: A autora narra que desde 2000 sofre de problemas na coluna, e que apesar de todo o tratamento realizado, o problema se agravou. Alega, outrossim, que está acometida por forte quadro de depressão. Nesse ponto, deverá ela emendar a inicial para especificar qual dessas doenças é a causa preponderante da alegada incapacidade, tendo em vista que este juízo possui, no quadro de seus auxiliares, médicos peritos especialistas na área de cardiologia, psiquiatria e clínica geral. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 23.096,86 (vinte e três mil e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.309,69 (dois mil, trezentos e nove reais e sessenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000090-24.2011.403.6007 - ALTAIR EVANGELISTA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 16:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000457-48.2011.403.6007 - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos. Narra a postulante que possui 21 (vinte e um) anos de idade, e que é pessoa incapaz para o trabalho por ser portadora de diabetes desde criança. Afirma que, recentemente, por conta da patologia, sofreu perda parcial da visão. Alega, outrossim, estar com baixa autoestima e sofrendo de depressão, sendo inválida para prover sua própria subsistência. Aduz que implementa o requisito da hipossuficiência econômica, para fins de obtenção do benefício, sustentando a tese de que a renda per capita estabelecida no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não é regra absoluta, admitindo-se que sua interpretação seja mitigada, ante às condições fáticas trazidas à apreciação do magistrado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato

do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) prontuário médico iniciado aos 12/01/1990, informando que ela é diabética, faz uso diário de insulina injetável e realiza testes periódicos de glicemia (fls. 44/57); b) laudo médico diagnosticando, aos 14/04/2011, estar a requerente acometida de hemorragia vítrea bilateral (maior à esquerda) e retinopatia diabética proliferativa associada à tração vítrea retiniana (fl. 62); c) receituário retratando que a autora está fazendo uso recente dos medicamentos psicotrópicos rivotril e fluoxetina (fls. 63/64); d) notas fiscais destacando despesas recentes da família da autora, no que tange à aquisição de medicamentos (fls. 73/76); e) recibos recentes de despesas médicas, expedidos em nome da requerente (fls. 77 e 79); documento referente à prestação da casa própria, em nome da mãe da parte autora (fl. 81); comprovante de salário em nome da mãe da postulante, destacando o desconto de pagamento de plano de saúde de agregado (fl. 84). É fato que as pessoas diabéticas, em certos aspectos jurídicos, são desiguais. Estão privadas de realizar determinados atos da vida independente; necessitam realizar tratamento contínuo contra uma deficiência orgânica, vendo-se obrigadas, por uma questão de sobrevivência, a restringir-se no que se refere à alimentação, e a abrir mão de sua própria integridade física, em função dos testes de glicemia capilar e das injeções diárias de insulina. Essa deficiência, a princípio, não pode ser aventada para efeitos de aplicação do benefício assistencial, porquanto inúmeros são os casos de pessoas diabéticas que exercem as mais variadas atividades laborativas, praticam vários atos da vida independente. A deficiência da qual são portadoras não lhes tolhe a dignidade, alvo da proteção constitucional. Contudo, a experiência de vida também demonstra que muitas dos diabéticos podem experimentar incapacidade para o trabalho e até para atos simples do cotidiano, haja vista que tal deficiência pode desencadear outras complicações: e esse é o caso da parte autora, atualmente acometida de problemas de saúde ocasionada pela referida patologia, e que estão afetando sua visão. Em relação ao implemento da hipossuficiência econômica, assiste razão à postulante ao deduzir que a renda per capita estabelecida no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não pode ser tomada como único parâmetro para a aferição da miserabilidade. Com efeito, entendo que o critério estabelecido pelo 3º do art. 20 da lei nº 8.742/03 induz a presunção absoluta do estado de miserabilidade. Não ocorrendo tal hipótese, pode o julgador lançar mão de outros fatores probatórios aptos a comprovar tal estado de penúria, sendo aquele parâmetro legal apenas um limite mínimo a ser observado. Aliás, idêntico entendimento tem sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...). O STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). (...). 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1.056.934/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia filho, DJU 27/04/2009). Nada obsta, outrossim, que se dê interpretação sistemática e evolutiva ao 3º do artigo 20 da lei de assistência social, em função de diplomas legais a ela supervenientes (v.g., Lei nº 10.689/03 e Lei nº 10.836/04), os quais, também estabelecidos para a concessão de outros benefícios de natureza assistencial, acabaram por fixar o limite de aferição do estado de miserabilidade para além da renda per capita fixada em (um quarto) do salário mínimo, numa demonstração de que o legislador ordinário tem reinterpretado o conceito exposto no art. 203 da Constituição Federal. Destaco inclusive, sobre a matéria, o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação 4.374/PE, DJU 06/02/2007: Os inúmeros casos concretos que são objeto de conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros meios indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No presente caso, a parte autora juntou aos autos notas fiscais destacando despesas recentes com a aquisição de medicamentos e pagamento de exames médicos; também há, no processo, documento referente à prestação**

da casa própria (valor que deve ser desconsiderado do cômputo da renda per capita por se tratar de despesa fixa destinada a dar efetividade ao direito fundamental da moradia, prevista na Constituição Federal); outrossim, é de se levar em conta que o salário da mãe da parte autora é modesto, se comparado ao que ganha em média uma família brasileira considerada pobre, e está comprometido, em toda sua totalidade, com pagamentos de planos de saúde, água, luz e alimentação. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da sua vida, em que necessita de tratamento médico especializado. Some-se, também, o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA em favor da postulante, DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO, com DIB na data do requerimento administrativo (09/06/2011 - fl. 42). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 10 (DEZ) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, e levando-se em consideração os motivos acima expostos, deixo para apreciar a pertinência da prova médica pericial após a resposta do INSS. Determino a realização de relatório sócio-econômico da parte autora, a cargo da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, cujo endereço consta arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pela referida profissional, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? A assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora da visita social. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova. Excepcionalmente, em virtude da urgência e da natureza provisória da tutela concedida, o laudo pericial deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após a realização da prova. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para deliberação. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Determino à Secretaria que anote na capa dos autos a informação de que a postulante está sendo representada por advogado dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Conforme fl. 41, foram designadas datas para leilão. Assim sendo, oportunamente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) juntar, no mesmo prazo, a matrícula atualizada do imóvel. O exequente deverá, ainda, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, ficando, por este despacho, intimado para tal mister. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados de leilão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-54.2010.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)) MARCELO DA SILVA AURELIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, desampense-se e arquive-se o presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)
Conforme fl.245, foram designadas datas para leilão. Assim sendo, oportunamente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sobre a reavaliação de fl. 250/v; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) juntar, no mesmo prazo, a matrícula atualizada do imóvel. A exequente deverá, ainda, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, ficando, por este despacho, intimada para tal mister. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados de leilão.

0000299-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000299-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCÉLIO CHAVES RIBEIRO(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

LUCÉLIO CHAVES RIBEIRO ajuizou a presente exceção de preexecutividade alegando, em síntese: que a exequente não juntou os documentos necessários à elucidação dos valores que lastreiam o título executivo; que num primeiro momento a multa aplicada ao executado teria sido por escavação realizada nas margens do rio Taquari, com a derrubada da mata ciliar; que na época fora provado, mediante perícia, que não havia mata ciliar no local; que após, distorceram-se os fatos para aplicar a multa tendo por fundamento não a escavação, mas a derrubada de uma árvore nativa, e não mais da mata ciliar; que manipularam provas e fatos para punir o executado por um crime que não cometera; que em nenhum momento ficara provada a posse do executado sobre a área onde estava a árvore derrubada; que a suposta infração não foi embasada em artigo de lei; que não houve prova de que a árvore fora derrubada para a escavação do buraco; que a motivação para a derrubada da referida espécie era o perigo que representava para as pessoas que por ali passavam; que não houve prova de que o executado era o dono da área onde se procedeu à derrubada; que o bem penhorado nos autos é seu instrumento de trabalho. A exequente, na sua resposta, sustenta que na exceção de preexecutividade só é possível o enfrentamento de matérias de ordem pública, que não comportam dilação probatória; que o executado pretende anular o título executivo alegando matérias que deveriam ser atacadas no âmbito administrativo, ou então pela via judicial adequada; que o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, dispensando-se, para tanto, nos autos da execução, a juntada do processo administrativo que lhe dá origem; que as alegações de que a multa tenha sido aplicada a partir de fatos simulados não se sustenta, por carecer de prova no que se refere à simulação; que a multa fora aplicada de acordo com a Lei nº 9.605/98, art. 38; Lei nº 4.771/65, art. 2º, II c/c art. 25 do Decreto 3.179/99. É o relato do necessário. De fato, tanto a falta das condições da ação executiva quanto a falta de algum pressuposto necessário ao processo de execução deve ser conhecida de ofício pelo juiz da causa; ao interessado também é dada a prerrogativa de, a qualquer tempo, e até por meio de simples petição, levar ao magistrado o conhecimento de tais nulidades, sem que para isso tenha que proceder à segurança do juízo. Contudo, analisando os autos, entendo que o processo administrativo, a meu ver, e no que se refere ao seu aspecto formal, não apresenta qualquer vício capaz de anular o título executivo: o direito ao contraditório e à ampla defesa foram observados, porquanto o próprio excipiente, à época, foi quem requereu a produção de vistoria técnica no local dos fatos; da decisão do referido processo, foi ele intimado, via AR, na data de 06/07/2005, permanecendo inerte após essa intimação. Por outro lado, a multa fora aplicada nos termos da lei que regulamenta a matéria. No que se refere à matéria de fundo, o excipiente está manejando a via inadequada, visto que várias de suas alegações se referem a fatos que dependem de prova, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, quais sejam: a propriedade do pesqueiro Búfalo Branco, a autoria do crime ambiental em tese ali praticado, a excludente de ilicitude por conta do perigo que o espécime representava à época. Some-se à essas questões, também, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem constrito nos autos. Não há, portanto, matéria de ordem pública a ser dirimida. O exercício de cognição, em se tratando de exceção de preexecutividade, é restrito, no seu aspecto vertical, e não adentra em temas cuja certeza dependa de dilação probatória. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ: A Exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firme nesses fundamentos, rejeito a presente exceção. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 83, intimando-se o credor fiduciário no endereço declinado pelo oficial de justiça à fl. 90. Intimem-se.

0000008-90.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA(MS014420 - ANGELICA SAGGIN DE SOUZA)

O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do débito exequendo por parte da executada. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título

extrajudicial, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória nº 020/2011-MCD/JLF, requerendo o que entender de direito

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-36.2010.403.6007 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, casso a tutela provisória concedida nestes autos. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000048-72.2011.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Com base no art. 130 do CPC, determino à secretaria que officie ao SPC (nesta comarca), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da data em que se procedeu à exclusão dos nomes dos devedores no sistema informatizado do referido órgão, no que se refere ao pagamento da parcela do contrato nº 000008110700003867, vencida em 21/12/2010 e disponibilizada para consulta aos 13/01/2011. Instrua-se com os documentos de fls. 16/17. Ultimada tais providências, às partes, para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0000215-89.2011.403.6007 - ADRIANA FABIA RODRIGUES(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sob tais fundamentos, com resolução de mérito (art. 269, I e II, CPC), julgo procedente os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar a inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a entidade a pagar, à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até a do efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários. Mantenho a tutela antecipada, nos termos em que foi proferida. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de apresentar problema na coluna que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 8/40. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um determinado período (fl. 38). Ocorre que, posteriormente também foi atestada a incapacidade da autora, em face do mesmo problema de saúde (atestado médico de fl. 21, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio

Gali Ribeiro), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Ademais, cumpre destacar que a autora, que conta hoje com 40 anos de idade, sempre trabalhou em atividade braçal como doméstica, o que exige esforço físico incompatível com a patologia que a acomete (Hérnia discal e Radiopatia). No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-32.2011.403.6007 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI

BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERÂMICA FIGUEIRA LTDA, já qualificada nestes autos, ajuizou ação declaratória de ato jurídico c/c revisão de cédula de crédito bancário com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 43/74. Alega, em breve síntese, que firmou com a ré a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica em 12/02/2010, na qual foi emprestado o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em que foi dado como garantia o imóvel de propriedade da autora, ficando o mesmo em alienação fiduciária, que diante do inadimplemento, ao invés de a ré ajuizar a competente ação de execução para receber seu crédito, ela irregularmente adotou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 9.514/1997, que é específico para os casos de financiamento imobiliário pelo Sistema de Financiamento Imobiliário. Sustenta ainda, a abusividade e necessidade de revisão das cláusulas de taxas de juros, capitalização mensal de juros, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, diante da onerosidade excessiva, sobretudo por se tratar de contrato de adesão, sendo todas as condições impostas de forma unilateral. É o relato. Decido. No caso sub judice, verifico presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, notadamente no fato de que há o pleito de revisão de cláusulas supostamente abusivas decorrente do empréstimo realizado junto à instituição financeira, o que leva a crer, a necessidade de se resguardar neste momento a venda do imóvel dado em garantia, como uma medida cautelar, visando assegurar o resultado útil da demanda. Ademais, é presumível o prejuízo que pode vir a sofrer a autora com a venda do imóvel, uma vez que nele funciona a empresa de cerâmica, responsável por empregar dezenas de funcionários, não se podendo relegar a repercussão social que poderia advir com o encerramento de suas atividades. De outra banda, a suspensão da alienação do imóvel não tem o condão de retirar a garantia dada a ré, apenas permite que se discuta o mérito da demanda sem que haja o desapossamento do bem imóvel. Assim, sendo relevantes os fundamentos, e considerando o perigo de desapossamento do imóvel industrial, plenamente cabível a suspensão liminar do procedimento extrajudicial de consolidação da alienação do imóvel por parte da ré. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto da garantia fiduciária a leilão (matrícula n. 13.855 CRI de Rio Verde de MS). Oficie-se, com urgência, o Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, determinando a averbação na matrícula do imóvel referente restrição à venda durante o curso da presente ação. Cite-se a ré. Intimem-se.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portador de epilepsia com crises frequentes que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 07. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/34. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade ficou comprovada através do atestado médico e ficha de atendimento da Secretaria de Saúde de fls. 29/32, os quais demonstram que o autor é portador de epilepsia, com crises frequentes, apesar da medicação controlada que faz uso, prejudicando-o em suas atividades laborais, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, o documento de fl. 15 informa que o autor sobrevivia da pensão recebida por sua genitora, a qual venho a falecer no primeiro semestre de 2011, tendo referido benefício sendo cancelado (fl. 28), não mais dispondo o autor de qualquer outra renda para sua subsistência. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o

perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a

produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.